



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2012 – São Paulo, quinta-feira, 23 de agosto de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18138/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002563-25.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.063206-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outros
: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
APELADO : ADILSON DOS SANTOS REZENDE e outro
: OCTAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.02563-5 20 Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: a advogada VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, OAB/SP 155190, deve apor assinatura na petição juntada às fls. 428/454.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18139/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000957-30.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GREGORIO KRIKORIAN
ADVOGADO : EURICO BATISTA SCHORRO
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
APELADO : Justica Publica

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000931-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : M S P reu preso
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES
APELANTE : F S D A reu preso
ADVOGADO : ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
APELANTE : A V D A reu preso
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR
APELANTE : W S S reu preso
ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO

APELANTE : R A reu preso
 ADVOGADO : ANTONIO SPINELLI
 APELANTE : P A F D M reu preso
 ADVOGADO : WASHINGTON ALBERTO TRIGO
 APELANTE : H A A reu preso
 ADVOGADO : EDER DIAS MANIUC
 APELADO : G A D O
 ADVOGADO : SERGIO BORTOLETO
 : RICARDO SALOMAO
 APELADO : H D C
 ADVOGADO : ANTONIO GEMEO NETO
 APELADO : L G D J
 ADVOGADO : RENATO BARBOSA NETO
 APELADO : P D F J
 ADVOGADO : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
 APELADO : T F B
 ADVOGADO : HEBER DE MELLO NASARETH
 EXCLUIDO : H A P F
 : N G
 No. ORIG. : 00009314220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
 GISLAINE SILVA DALMARCO
 Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18159/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1301974-40.1998.4.03.6108/SP

1999.03.99.034398-9/SP

RECORRENTE : Justica Publica
 RECORRIDO : B B
 ADVOGADO : DENIS SOARES FRANCO
 RECORRIDO : M I A
 ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
 No. ORIG. : 98.13.01974-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letra "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação dos réus (fls. 1626/1639).

Alega-se:

- a) o acórdão violou o artigo 59 do Código Penal, na medida em que não levou em consideração a magnitude da lesão econômica a fim de exasperar a pena-base;
- b) dissídio jurisprudencial em relação ao tema.

Contrarrazões, às fls. 967/969, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Primeiramente, a análise da admissibilidade do recurso está prejudicada em relação ao réu BRUNO BEGNOZZI, em virtude de seu falecimento, comprovado pelo original da certidão de óbito à fl. 978.

Passo à análise do recurso ministerial em relação à recorrida Maria Ilza Alves.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Sobre o tema, o acórdão assenta:

"(...) E, nesse ponto, entendo ser esse o parâmetro objetivo a que se deve recorrer para a avaliação do valor retido de molde a justificar a elevação da pena-base.

Ocorre que, no caso da primeira notificação (NFLD nº 32.086350-6), o maior valor mensal retido perfaz pouco mais de R\$ 4.450,00 (fl. 16).

Já na NFLD nº 32.086.353-0-6, o maior valor corresponde a R\$ 388, 34 (fl. 53).

Em todo caso, nenhuma delas alcança o valor máximo considerado para fins de reconhecimento da insignificância penal, que evidentemente não pode ser tomado para fins de elevação da pena, no que pertine à submissão à avaliação das circunstâncias judiciais.

Dentro desse contexto, ressaltando entendimento pessoal, não resta caracterizado o vultoso débito para com os cofres públicos tal como argumentado pelo parquet, não sendo o caso de aumentar a pena-base, fixada em 02 anos de reclusão."

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. Ao contrário do que sustenta o recorrente, verifica-se que o *decisum*, de acordo com o seu livre convencimento motivado, considerou a magnitude da lesão econômica, porém concluiu que o valor não era suficiente para sustentar a exasperação da sanção nessa fase. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial

referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Acolho o parecer ministerial de fl. 980 e **declaro extinta a punibilidade de BRUNO BEGNOZZI**, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006668-78.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006668-1/SP

APELANTE : LIN YEONG LUH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Justiça Publica
No. ORIG. : 00066687820024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de ofício, anulou o processo a partir do oferecimento da denúncia e julgou prejudicada a apelação.

Alega-se, em síntese, que o acórdão, ao anular o processo *ab initio*, contrariou os artigos 41, 563, 564, inciso III, "a", e 569, todos do Código de Processo Penal, na medida em que não há nulidade a ser declarada, já que a denúncia reveste-se de todas as formalidades exigidas, de modo a possibilitar ao réu a mais ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 790/799, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa está redigida, *verbis*:

"(...) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, § 1º, "c", DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE AS MERCADORIAS APREENDIDAS. INÉPCIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO, A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- 1. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, que a "denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".*
- 3. No caso dos autos o libelo acusatório não preencheu os requisitos do citado dispositivo. Isto porque não expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.*
- 4. A peça acusatória imputou ao acusado a conduta de receber, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal.*
- 5. A fim de que reste demonstrada a materialidade delitiva, a denúncia deve descrever, de forma pormenorizada, quais os bens internados de forma ilícita, sendo mister a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, não bastando mera remissão ao Auto de Apreensão ou ao Termo de Guarda Fiscal.*
- 6. O réu se defende dos fatos imputados na peça acusatória e, portanto, com amparo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegura-se a ela a ciência acerca das mercadorias que o órgão ministerial aduz que expusera à venda sem a documentação comprobatória de sua importação regular.*
- 7. Denúncia inepta, porquanto não atendeu aos ditames legais, ausente a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, vedando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.*
- 8. Processo anulado, de ofício, a partir do oferecimento da denúncia. Apelação prejudicada."*

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu que a exordial não descreveu a conduta delituosa de modo a propiciar a ampla defesa. O recorrente desenvolve tese inversamente contrária. Nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, não se verifica plausibilidade recursal. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no mesmo sentido da decisão recorrida. Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE.

- 1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*
 - 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente a conduta supostamente delituosa, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa.*
 - 3. No caso em exame, a denúncia não descreveu a prática delitiva, cingindo-se a atribuir ao agravado a responsabilidade pelo evento delituoso de forma objetiva, tão somente em razão de ser à época diretor financeiro da empresa que supostamente teria intermediado a prática do delito de descaminho, não demonstrando, em nenhum momento, o comportamento do agente que o vincularia à prática da infração penal.*
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (AgRg no REsp 995.925/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011)*

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, § 1º, "c" e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.

O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.

Precedentes do STF e do STJ.

Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 171.976/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010) PENAL. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGRAVANTE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço que em sede de recurso especial não é possível a reanálise dos fatos. Tendo o acórdão objurgado decidido a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, reavaliar se encontram-se presentes os requisitos para o oferecimento da denúncia esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1345287/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011 - g.n.)

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

Quanto ao requerimento de fls. 801/804, considerada decisão do relator à fl. 775, que determina a prévia manifestação ministerial no que diz respeito às eventuais viagens do réu, abra-se vista ao d. órgão do *parquet* federal.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0008587-14.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.008587-6/SP

RECORRIDO : Justiça Publica
PETIÇÃO : REX 2012003017
RECORRENTE : M H D S
ADVOGADO : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por M. H. S., com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial requerida na fase de diligências complementares.

Contrarrazões, às fls. 754/760, em que se sustenta o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 7/1550

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A decisão atacada aborda o tema relativo necessidade ou não da perícia contábil requerida sem, contudo, assumir estatura constitucional.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional** contidas no Código de Penal e legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do e. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). E ainda:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)
A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. 8. (omissis) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - nossos os grifos)

No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a tese de que o indeferimento de realização de prova pericial não gera nulidade quando a condenação pautar-se em outros elementos de materialidade. Precedentes: HC84306/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 10-08-2007, PP-00063; HC nº 77.910/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, unânime, DJ 26.3.1999 e HC nº 83.989/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 17.9.2004. Logo, a indicação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não se apresenta viável.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000224-92.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000224-5/SP

APELANTE : Justiça Pública
APELADO : GONCALO PAINHO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
No. ORIG. : 00002249220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 334, *caput*, do Código Penal, porquanto a tipicidade material desse delito não poderia ser afastada por aplicação do princípio da insignificância, à vista da reprovabilidade da conduta ante a reiteração criminosa do acusado;
- b) divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais, que diferentemente da posição adotada no acórdão recorrido, não aplicou o princípio da insignificância aos casos de reiteração de conduta.

Contrarrazões, às fls. 401/406, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O acórdão recorrido encontra respaldo em precedente recente do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de descaminho, assim como ocorre no delito de furto, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, a Administração Pública e seus interesses patrimonial e moral) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese dos autos, a despeito do entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, segundo o qual incide o princípio da insignificância nos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo Acusado. Com efeito, há vários inquéritos e ações penais pelo mesmo crime de descaminho.

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela

e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

4. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

5. Recurso provido.

(REsp 1234716/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Verifica-se que o entendimento acima aplica-se quando a soma do valor tido por insignificante é atingida em razão da reiteração da conduta, o que não ocorreu, *in casu*. Irretocável, portanto, o acórdão.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0711595-53.1997.4.03.6106/SP

2006.03.99.007923-5/SP

APELANTE : ALDO PUTTINI FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAIS e outro
APELADO : Justiça Pública
PETIÇÃO : RESP 2012012349
RECTE : ALDO PUTTINI FILHO
No. ORIG. : 97.07.11595-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aldo Puttini Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) dissídio jurisprudencial no que tange à configuração de flagrante preparado e em relação à nulidade das interceptações telefônicas em razão de ausência de perícia de vozes;
- b) ausência de caracterização do delito de concussão ante a não comprovação de exigência de vantagem indevida.

Contrarrrazões, às fls. 1152/1165, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Relativamente ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Também não houve a juntada da íntegra dos acórdãos. Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

A alegação de não demonstração da exigência de vantagem indevida demanda o reexame de aspectos fático-probatórios, uma vez que diz respeito à tipicidade e materialidade delitiva. Tal procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0006655-62.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006655-0/SP

APELANTE : CARMELINDO FALCADE
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO AMADOR e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE
PETIÇÃO : RESP 2012137641
RECTE : CARMELINDO FALCADE
No. ORIG. : 00066556220064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carmelindo Falcade, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) dever ser aplicado o princípio da insignificância ao caso;
- b) o recorrente deve ser absolvido porque agiu acobertado pela excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

Contrarrazões, às fls. 400/415, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, observa-se que o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois não traz a indicação do texto legal ofendido, além de não demonstrar como ocorreu eventual violação à lei federal. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Apesar de citar os tipos penais em questão, não apontou, de forma precisa, quais artigos de lei federal eventualmente violados, e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada

comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Também não houve a juntada da íntegra dos acórdãos. Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Ante o exposto, não admito o recurso.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AgExPe Nº 0004513-61.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004513-0/SP

AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : DORINEI DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO e outro
PETIÇÃO : RESP 2012001603
RECTE : DORINEI DA SILVA
No. ORIG. : 00045136120104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Dorinei da Silva, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo em execução.

Alega-se que o acórdão contrariou o artigo 112, inciso I, do Código Penal, uma vez que não considerou como termo inicial do prazo da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação.

Contrarrazões, às fls. 712/715, em que se sustenta o conhecimento e o provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A irresignação tem procedência, uma vez que o acórdão, apesar de embasado em recentes precedentes da Corte Superior, decidiu de forma contrária ao que dispõe o inciso I do artigo 112 do Código Penal. Ademais, o próprio órgão do Ministério Público requereu a admissão e conhecimento do recurso, na medida em que há divergência quanto ao tema entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 4-10-2010, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada.

(HC 218.388/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

LAPSO CONSUMADO.

1. A prescrição é passível de análise em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo exigível a manifestação prévia da Corte de origem.

2. Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, a pena fixada para cada delito foi de 1 ano e 6 meses de reclusão. Sendo assim, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, caput, do Código Penal.

3. O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP).

4. Situação em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/8/2006, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumou o lapso prescricional.

5. Ordem concedida para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade da paciente, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e o art. 114, II, do Código Penal. (HC 168027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010018-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010018-1/SP

APELANTE : PEDRO SALA VAMBANO reu preso
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULINA OLGA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO FARIA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JULIO BUANDA MAFUCO
No. ORIG. : 00100189320104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pedro Sala Vambano, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento aos recursos.

Alega-se:

- a) a dosimetria aplicada não guarda proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, ainda que se considere a preponderância do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 sobre o artigo 59 do Código Penal, as circunstâncias em que ocorreu o crime não justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal;
- b) a situação do acusado subsume-se no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mas o acórdão não o aplicou em sua totalidade e, em consequência, negou-lhe vigência;
- c) violação ao artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal e divergência jurisprudencial ao não se permitir à recorrente o início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado;
- d) reduzida a pena nos moldes requeridos, o réu fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões, às fls. 543/549, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se cabível, requer-se o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Viável o recurso especial fundado pela alegação de violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a aplicação da referida causa de diminuição de pena em patamar inferior ao máximo previsto, de 2/3 (dois terços), imprescindível a adequada fundamentação objetiva, com dados concretos constantes nos autos, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CRIME COMETIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo.

2. Com a entrada em vigor da Lei 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/90, o regime de cumprimento da pena, para aqueles que cometem tráfico ilícito de entorpecentes, é o inicial fechado.

3. Ordem concedida para redimensionar a pena do paciente, fixando-a em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 193 dias-multa.

(HC 159.682/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO EM GRAU MÁXIMO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o magistrado singular aplicou o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/3 (um terço), porque "ser primário e não integrar organização criminosa não se mostra como tamanho mérito. É a obrigação de qualquer pessoa de bem que pretenda viver em sociedade". Não apontou, contudo, qualquer fundamento concreto que justifique a adoção da medida.

2. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, para a aplicação da referida causa de diminuição de pena em patamar inferior ao máximo previsto, de 2/3 (dois terços), imprescindível a adequada fundamentação, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Tendo em vista que o paciente preenche os requisitos legais, bem como que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base no mínimo legal e reconheceu a pequena quantidade de entorpecente (6,9g de cocaína), é de rigor a diminuição da pena, por força do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, no grau máximo de 2/3 (dois terços).

4. Ordem concedida para reduzir a reprimenda imposta ao paciente. (HC 102643/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 13/09/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. FATO ANTERIOR À LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, DECLARADA PELO STF. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - No caso concreto, verifica-se que o v. acórdão vergastado carece, na aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), de fundamentação objetiva imprescindível.

III - Assim, tratando-se de paciente primária, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa, sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 consideradas totalmente favoráveis e muito pequena a quantidade de droga apreendida, faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena no percentual de 2/3 (dois terços).

IV - Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/07, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

V - Na hipótese dos autos, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais favoráveis, deve a paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto (Precedentes).

Ordem concedida.

(HC 150.759/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO REDUTOR DE PENA NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- a) A fixação da pena-base acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias em que o crime foi praticado, no caso concreto a forma de transporte da droga, não caracteriza coação ilegal.
- b) A aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, abaixo do patamar máximo só é possível mediante decisão fundamentada, devendo o julgador apontar elementos que demonstram os motivos pelos quais o agente não faz jus ao redutor em seu grau máximo.
- c) Ordem concedida em parte, para reduzir as penas a dois anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de duzentos e trinta e três dias de reclusão, mantido o regime prisional fechado.

(HC 142.360/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2010, DJe 07/06/2010 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUTOR DE PENA. RÉU PRIMÁRIO E FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se o agente é primário e as penas foram fixadas no mínimo legal, caracteriza coação ilegal a aplicação do redutor de penas previstos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 no piso mínimo, sem a devida fundamentação.

2. Ordem concedida, para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão e ao pagamento de cento e sessenta e oito dias-multa.

(HC 118.762/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendida é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. 4. Ordem parcialmente deferida para determinar que se proceda a nova individualização da pena, bem como que, fixada a individualização da pena, delibere-se sobre o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, segundo os requisitos previstos no art. 44 do CP. (HC 106313, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. QUANTIDADE DE DROGA CONSIDERADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E, SIMULTANEAMENTE, COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A natureza e quantidade de droga não podem servir, concomitantemente, para elevar a pena-base na primeira etapa do método hungriano e para justificar a aplicação de percentual mínimo de diminuição de pena, na terceira fase da fixação da pena.

Caracteriza verdadeiro bis in idem a dupla utilização da quantidade de droga como circunstância judicial desfavorável e critério para fixação do quantum da diminuição da pena .

2. Mutatis mutandis, da mesma forma que a reincidência não pode funcionar na fixação da pena-base como mau antecedente e, simultaneamente, agravar a pena - questão que culminou, inclusive, na edição da Súmula 241 deste Superior Tribunal de Justiça - à luz do mesmo raciocínio, a quantidade de droga não pode ser invocada como circunstância judicial desfavorável no estabelecimento da pena-base para, posteriormente, servir, mais uma vez, como critério para aplicar a minorante, em seu percentual mínimo.

3. Ordem concedida para que a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 incida no percentual máximo de 2/3 (dois terços) sobre a pena privativa de liberdade e, de ofício, para que a mesma minorante se aplique sobre a pena pecuniária, com recomendação de que se verifique, desde já, se o paciente cumpriu integralmente a pena.

(HC 123160/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 26/10/2009)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010018-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010018-1/SP

APELANTE : PEDRO SALA VAMBANO reu preso
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULINA OLGA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO FARIA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JULIO BUANDA MAFUCO
No. ORIG. : 00100189320104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento aos recursos.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, na medida em que se deixou de reconhecer a tipificação do crime de associação para o tráfico de drogas para os corréus;
- b) contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11343/06, vez que restou demonstrado que os recorridos integram organização criminosa voltada ao tráfico de cocaína.

Contrarrazões, às fls. 533/539 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Relativamente à questão da tipificação do delito de associação para o tráfico de drogas, o recurso não merece admissão. O acórdão deixou claro que a atuação dos recorridos foi ocasional e não restou provado o ânimo associativo necessário para configurar o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, conforme restou consignado: *Embora processados conjuntamente, não há nos autos demonstração da reunião permanente dos réus com vistas ao cometimento de delitos. Comprovou-se aqui apenas uma associação eventual para a prática do delito entre Pedro Sala Vambano e Paulina Olga, sequer tendo sido demonstrada a associação entre eles. Não se infere das provas, no caso específico dos autos, a associação em quadrilha ou bando, figura essa a que a lei especial se refere, ao tipificar, autonomamente, a associação para o tráfico, razão pela qual a figura difere da co-autoria. Segundo magistério de E. Magalhães Noronha, 'Característico do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de cometer crimes, ainda que esse conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tem em vista. É o que a distingue da co-participação delituosa: conjugação de esforços transitória ou momentânea para o cometimento de certo crime. Dessa distinção já dava conta Carrara: 'É necessário, a meu ver, distinguir o caso do verdadeiro brigantaggio, constituído por organizações permanentes de bandos, e o caso de mera extorsão mediante seqüestro, cometida*

por pessoas acidental e precariamente congregadas para esse fim especial.' Há que distinguir, pois, entre *societas delinquentium* e *societas in crimine*, bastando dizer que, nesta, se o delito não é, pelo menos, tentado, não haverá punição, ex vi do art. 31. Mesmo a co-participação em crime continuado ou permanente não é bando ou quadrilha, faltando-lhe a organicidade que nestes se encontra, dado principalmente por sua estabilidade e propósito.'

Assim, tenho que a prova dos autos não permite concluir que os réus Pedro Sala Vambano e Paulina Olga estivessem integrados à organização criminosa com estabilidade e permanência, ou mesmo entre si, a configurar o delito autônomo de associação para o tráfico.

A presença desses requisitos é insuperável para a configuração do delito de associação para o tráfico, eis que, de outro modo, tratar-se-ia de mera co-autoria, figura que nem mesmo encontra reprimenda na nova lei, como causa de aumento de pena, como se dava na antiga disciplina da lei 6368/76.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENESSE JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REITERADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE.

1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional.

2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes.

3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda.

4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus, mas, de ofício conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

HC 97328 / MG HABEAS CORPUS 2007/0305091-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2008

No mesmo sentido:

'Crime contra a paz pública - Quadrilha ou bando - Congresso eventual de pessoas - Elemento subjetivo do tipo - Absolvição mantida. Não traduz o tipo do delito de formação de quadrilha ou bando, congresso eventual de agentes acusados de práticas de delitos em tempos idos. No caso concreto, trata-se de mera reunião circunstancial de pessoas, inexistindo qualquer prova nos autos que o congresso tinha por meta o planejamento da prática de delitos. Apelo Ministerial Desprovido. (TJRS - AC 70013645379 - 7ª C.Crim. - Rel.Nereu José Giacomolli - j. 23.03.2006).

Não é demais destacar que a lei anterior previa o elo eventual, sem a demonstração de associação estável, através de uma especial causa de aumento, art. 18, III, que não existe na lei vigente e tratava separadamente a associação para o tráfico do art. 14, como crime autônomo. A mera co-autoria foi descriminalizada e o art. 35 substituiu o art. 14, sendo a expressão "reiteradamente ou não" insuficiente para erigir a co-autoria a delito autônomo, o que geraria um bis in idem na aplicação da pena, já que a co-autoria tem o efeito de comunicar aos agentes a sanção pela conduta praticada em auxílio mútuo.

Portanto, na lei vigente, é imprescindível que o grupo se forme para a prática de crimes e que haja a unidade deste desígnio de formar a aludida *societas sceleris*, para configurar-se o crime do art. 35.

Em relação a Pedro Sala Vambano e Paulina Olga, como mulas do tráfico, a minguada de outros elementos de prova, torna-se frágil a assertiva de que eram parte de organização criminosa, exercendo a função, em uma associação permanente voltada para o crime.

Na verdade, não há nestes autos prova desta associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinde da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência.

Segundo o magistério doutrinário e jurisprudencial, para a configuração do delito em questão, deve-se buscar o ânimo de associação duradoura e permanente. Confira-se:

"(...) Exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico." (in: Leis Penais e Processuais Comentadas, Guilherme de Souza Nucci. - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E DURADOURO PARA A PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME AUTÔNOMO E QUE PRESCINDE DA PRÁTICA EFETIVA DOS DELITOS QUE MOTIVARAM A ASSOCIAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA DO DELITO NÃO HEDIONDA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006.

I - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo.

II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006.

III - Na espécie, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pela e. Corte de origem de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, além das escutas telefônicas, o depoimento colhido em juízo de agente policial atuante na diligência investigativa para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas.

IV - O delito de associação para o tráfico de entorpecentes, como anteriormente afirmado, é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo (Precedentes).

V - Um vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

VI - O art. 44 da Lei Nº 11.343/06 veda, expressamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Precedentes).

Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para resgate da reprimenda imposta ao recorrente.

(REsp 1113728/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009 - grifo nosso)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11343/06O tribunal, após análise de provas, decidiu ser aplicável a referida causa de diminuição. Presumir-se que o acusado que figurou como "mula" pertença necessariamente à organização criminosa implica a necessidade de se impor ao réu o ônus de produzir prova em contrário. No processo penal, todavia, cabe à acusação provar a culpa e quaisquer outras circunstâncias que deponham contra o denunciado. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta Corte Regional, de que o réu preenche os requisitos para a concessão do benefício, implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007241-04.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.007241-4/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ROSEMEIRE ILDEFONSO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA
NÃO OFERECIDA : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
DENÚNCIA : MARCOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00072410420114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Alega-se contrariedade aos artigos 171 e 111, inciso III, do Código Penal, ao argumento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa a permanência.

Contrarrazões da defesa (fls. 302/307), em que se sustenta que o recurso deve ser desprovido.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Quanto ao tema, o julgado, com esteio em precedentes do Supremo Tribunal Federal, consignou:

Observo também que em mais recente julgado o Supremo Tribunal Federal terá modificado parcialmente o entendimento anterior, distinguindo a situação em que a fraude é perpetrada por terceiro da hipótese em que a conduta delituosa é praticada por aquele que auferir o benefício, reservando o entendimento - de que se trata de delito instantâneo de efeitos permanentes - ao primeiro caso, em que terceiro é o agente do delito, no segundo caso passando a aplicar a exegese reconhecendo a ocorrência de crime permanente. Neste sentido: "PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício." (HC 99112, Primeira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento: 20/04/2010).

Não comungo do entendimento adotado, como já frisei sendo delito único não se viabilizando tratamento diverso, todavia sendo esta a orientação do Pretório Excelso e que também já foi aplicada por esta Turma (EDcl na ACR 2001.61.08.001407-5, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 30/06/2011), solução que, pela força dos precedentes, delibero adotar, com ressalva de meu entendimento pessoal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a acusada não é beneficiária da previdência, mas sim terceira ao qual é imputada a conduta delituosa para que Marcos de Oliveira auferisse indevidamente benefício do INSS, pelo que

se aplica o entendimento de que se trata de delito instantâneo de efeitos permanentes.

O recurso **não guarda plausibilidade**, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Anote-se que o entendimento exposto nas razões recursais somente é aplicável aos casos em que o acusado é o beneficiário da Previdência Social, o que não é o caso dos autos. Portanto, prevalece o entendimento de que o crime é instantâneo, conforme mencionado. A Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do especial nessa situação, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a" (cf. REsp 1013417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Frise-se que, para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006086-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006086-0/SP

REQUERENTE : PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00302828820074036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVA ajuíza Medida Cautelar Inominada requerendo, em síntese, *"seja, por fim, acolhida e julgada procedente esta Medida Cautelar para o fim de reconhecer o direito da Autora de depositar as quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.61.00.030282-6, até final decisão do referido writ, nos termos e para os fins do art. 151, II, do CTN, abstendo-se a Ré por si e por seus agentes de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, condenando-se, por consequência, a Ré a suportar os ônus relativos à sucumbência"* (fls. 18).

Passo à análise do feito.

Determina o Provimento CORE n. 64/2005, na sua atual redação (destaquei):

SUBSEÇÃO XI I

Dos Depósitos Judiciais

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos

interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

§ 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado.

§ 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998".

Analisada a normação de regência, evidencia-se ser despendida autorização judicial para a finalidade pretendida pela Recorrente. Ausente, destarte, interesse de agir na espécie.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos estritos termos do art. 267, inc. IV e VI, do CPC c.c. art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Publique-se. Intimem-se. Após, apense-se à principal.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18162/2012

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1301974-40.1998.4.03.6108/SP

1999.03.99.034398-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : B B
ADVOGADO : DENIS SOARES FRANCO
RECORRIDO : M I A
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
No. ORIG. : 98.13.01974-3 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006668-78.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LIN YEONG LUH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066687820024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000224-92.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GONCALO PAINHO DA SILVA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
No. ORIG. : 00002249220034036181 7P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0001114-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : MARIA FERNANDA PENTEADO
ADVOGADO : PEDRO ABE MIYAHIRA
REQUERIDO : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG e outros
CODINOME : JUIZA DO TRABALHO DA 1 VARA DE SANTANA DE PARNAIBA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010018-93.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO SALA VAMBANO reu preso
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : PAULINA OLGA reu preso
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO FARIA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JULIO BUANDA MAFUCO
No. ORIG. : 00100189320104036181 4P Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18137/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030258-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : JOSE RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00190097420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por José Raimundo da Costa contra decisão exarada pela eminente Desembargadora Federal Leide Polo (Sétima Turma), no sentido de converter, em retido, agravo de instrumento interposto pela demandante.

Indeferida a liminar rogada (fls. 112/113v.), prestou informações a d. autoridade apontada como coatora (fls. 122/123).

Após oferta de contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 130/138), sobreveio parecer do ilustrado representante ministerial pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, ante a ausência de interesse processual, na modalidade adequação (fls. 142/143).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatamos a prolação de sentença no feito de nº 0005395-77.2010.4.03.6183, subjacente ao agravo de instrumento objeto deste *mandamus*, encontrando-se a demanda, à atualidade, em grau de recurso perante esta Corte.

Nessa toada, forçoso reconhecer que a ação mandamental encontra-se esvaziada de sentido e desiderato. Com efeito, inócuo investigar-se, agora, no âmbito do *mandamus*, a pertinência do processamento do agravo, sob a forma de instrumento, considerando que a discussão nele travada, alusiva à concessão de tutela antecipada, encontra-se suplantada, pois, sentenciado o feito, revela-se descabido o debate acerca da outorga, ou não, de provimento preambular.

Destarte, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, acarretando na carência de interesse processual do autor, a recomendar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010155-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : ELIAS MARQUES e outro
: REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY
IMPETRADO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

DESPACHO

Petição de fls. 405/406.

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Providencie a Subsecretaria a citação da União Federal e dos demais litisconsortes passivos necessários informados no petitório epigrafado, a fim de que, querendo, apresentem respostas, no prazo legal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004591-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
INTERESSADO : DAVID ALVES DE ARAUJO
No. ORIG. : 00281439120114030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região contra ato do Juiz Federal convocado Paulo Sarno, que converteu o Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.028143-4/SP em retido. Relata o impetrante que o aludido recurso foi interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de anuidade, determinou sua remessa ao arquivo por entender que seu valor é ínfimo.

Em substituição regimental, a Des. Fed. Marli Ferreira deferiu a liminar (fls. 171/173).

Após a vinda das informações (fls. 179/181), o Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja concedida a segurança (213/218).

Verifica-se do sistema de acompanhamento processual desta corte que, em 06/07/12, reconsiderou a decisão impetrada para determinar o processamento do agravo de instrumento e deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Evidencia-se o desaparecimento do *decisum* objeto do *writ*, de modo que é inequívoca a perda superveniente de seu interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, declaro prejudicado o *mandamus* por perda superveniente do interesse processual. Sem honorários, a teor da Súmula 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022585-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ARLINE APARECIDA RUBO MANZATTI

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
SUSCITANTE : NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
SUSCITADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA RAQUEL PERRINI PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00100829520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado entre a 9ª Turma (3ª Seção) e a Juíza Federal Convocada Raquel Perrini (1ª Turma/1ª Seção), nos autos de apelação e reexame necessário a que submetida sentença que, em execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de cobrar valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente, julgou procedente exceção de pré-executividade, "*determinando a extinção do processo executivo com base no artigo 618, I, do Código de Processo Civil*" (fl. 88).

Sorteado o feito à 1ª Turma, verificou-se o declínio da competência sob os seguintes fundamentos (fl. 152):

"A matéria debatida no presente feito é relativa cobrança de dívida decorrente do recebimento de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, implantado por determinação judicial e cessado após a reforma da sentença pelo TRF3 e STJ.

Conforme determinação do § 3º, ambos do art. 10, do Regimento Interno desta Corte, a competência para analisar feitos que versem sobre essa matéria é da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão disso, determino que os autos sejam encaminhados à UFOR para redistribuição à 3ª Seção desta Corte. São Paulo, 29 de julho de 2011."

Redistribuição automática para a 9ª Turma, que se pronunciou nos termos abaixo (fl. 160):

"EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ORIGINÁRIO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. A natureza do débito cobrado em execução fiscal não tem o condão de conferir competência à Terceira Seção desta Corte, especializada em matérias que envolvem diretamente a previdência e assistência social, excluídas as questões relativas ao custeio do sistema, incumbência da Primeira Seção, consoante norma inserta no art. 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Precedente.

2. Suscitado conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, nos termos do artigo 11, parágrafo único, letra "i" do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal"

Decido.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "*havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência*".

E o presente caso é em tudo idêntico ao que o Órgão Especial teve a oportunidade de apreciar em 30 de maio próximo passado, divulgado no Diário Eletrônico de 27.6.2012, reconhecendo-se, nos termos dos votos dos Desembargadores Federais André Nabarrete, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Peixoto Júnior, Cecília Marcondes, Mairan Maia, Nery Júnior, Carlos Muta, Alda Basto, Nelton dos Santos (convocado para compor quórum) e Márcio Moraes (vencidos os Desembargadores Federais Baptista Pereira, Relator, Marli Ferreira, Sérgio Nascimento, convocado para compor quórum, e Diva Malerbi), em julgamento o Conflito de Competência registrado sob nº 0006301-21.2012.4.03.0000, a competência das Turmas responsáveis pelos feitos relativos à matéria de direito privado, integrantes da 1ª Seção, dirimindo, portanto, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI, A FINAL, RECONHECIDO COMO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. - O segurado, licitamente, na medida em que amparado por comando judicial, recebeu prestação previdenciária. Posteriormente, no entanto, essa determinação foi revertida, o que deu causa a que o ente público tomasse providências para ser ressarcido. Saber

se esse quantum pode ou não ser repetido é o mérito da controvérsia e nenhuma relevância tem para a solução do conflito, assim como, obviamente, o benefício que o originou. Importa examinar é a natureza da pretensão da autarquia deduzida por meio de uma ação específica. - A legislação civil assegura a restituição do que foi indevidamente auferido (artigos 884 e 885 do Código Civil). Assim, o ente previdenciário busca ser indenizado pelos pagamentos que fez e que foram por fim judicialmente reconhecidos como indevidos. Por essa razão é que o débito foi inscrito na dívida ativa da fazenda pública, que compreende créditos de natureza tributária e não tributária, como deixa claro o § 2º do artigo 39 da Lei nº 4320/64, incluído pelo Decreto-Lei nº 1735/79. A cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa se dá por meio da execução disciplinada na Lei nº 6.830/80, como preceitua seu artigo 1º. - Conclui-se que, no caso dos autos, a lide originária tem como causa petendi a satisfação de um crédito de natureza indenizatória, portanto não tributário e tampouco previdenciário, inscrito em dívida ativa. Logo, ex vi do inciso III do § 1º do artigo 10 do Regimento Interno, a competência é da Primeira Seção desta corte. - Conflito de competência julgado procedente."

Solucionando a questão nos mesmos termos, o Órgão Especial, como mencionado inclusive na manifestação da Turma suscitante, pronunciara-se de igual forma em 10 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 2007.03.00.084959-9, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, acompanhado em votação unânime pelos Desembargadores Federais Roberto Haddad, Ramza Tartuce, Salette Nascimento, Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Therezinha Cazerta, Mairan Maia, Nery Júnior, Johonsom di Salvo (convocado para compor quorum), Lazarano Neto (convocado para compor quorum), Márcio Moraes, Diva Malerbi e Suzana Camargo, levado à publicação em 18.12.2008.

Dito isso, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito de origem.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022962-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : DAVI GUIMARAES E GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante a citação dos litisconsortes Eduardo Marcondes Riqueza, Marina Calille Sanches, Ariadne Bakri, Sandra Vilma da Silva Conceição, Elvira Becker Tagliarini, Francisco de Paula Vitor Santos Pereira, Fabiana da Silva Chiarelli Said, Maria Gisela Batista Okida e Vanessa Fagundes dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011209-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
No. ORIG. : 2009.03.00.044771-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor do ofício nº 74/2012-GABCONCI, recebido da e. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação, intimem-se as partes, com urgência.
2. Outrossim, com cópias deste despacho e do ofício acima mencionado, oficie-se o r. juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Capital, para conhecimento.
Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015811-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA MDU
ADVOGADO : MARCELO SANTOS MOURAO
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE UBATUBA SP
ADVOGADO : EMERSON VILELA DA SILVA
PARTE RÉ : PERMISSIONARIOS DE MODULOS ESPECIAIS DE COM/ DE PRAIA
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA
No. ORIG. : 00385073020084030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes o juízo suscitado (art. 120, parte final, CPC).

Ao Ministério Público Federal (art. 121, CPC).

Às medidas cabíveis. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007565-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SERGIO CIARANTOLA JUNIOR
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00379616720114030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes o juízo suscitado (art. 120, parte final, CPC).
Ao Ministério Público Federal (art. 121, CPC).
Às medidas cabíveis. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18146/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026292-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE e outros
: JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA
: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA
: MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS
: MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO
: SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA
: VALDENITA GOMES
: VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO
RÉU : MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS e outros
: MARIA ANGELA FURTADO
: MIGUEL TURCI
: VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO
No. ORIG. : 00229265719984036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata a demanda matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas.

Destarte, manifestem-se autora e réus, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18149/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018346-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 10 VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO
INTERESSADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
SINDICO : OLYNTHO DE RIZZO FILHO
INTERESSADO : JOSE AFONSO SANCHO
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS
IMPETRADO : JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR
ADVOGADO : ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
No. ORIG. : 02.01.14909-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Banco Central do Brasil contra ato do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Capital (São Paulo/SP), que "determinou o desentranhamento e aditamento do mandado de intimação que veiculou a ordem de depósito de R\$116.800.141,49, devidamente corrigido pela SELIC no prazo de 48 horas, nos autos nº. 583.00.2002.114909-3 (nº de ordem/control: 3161/2002), FALÊNCIA DE BANFORT BANCO FORTALEZA S/A".

Sustenta, preliminarmente, o cabimento do mandado de segurança e a competência desta Corte para seu conhecimento e processamento.

No mérito, contesta a legalidade do ato coator, sob os seguintes fundamentos:

- i. desrespeito à coisa julgada nos autos do *Habeas Corpus* nº. 0014552-24.2010.8.26.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- ii. o valor a ser restituído não foi levantado pelo impetrante;
- iii. ausência de fundamentação que embase a decisão de restituição;
- iv. violação dos limites objetivos da decisão proferida nos autos de impugnação ao crédito (nº. 02.114909-7/06);
- v. incompetência absoluta do Juízo da Falência "para invalidar ato praticado pelo liquidante no curso de processo de liquidação extrajudicial para o qual foi nomeado pelo Banco Central";
- vi. descumprimento do art. 100 da Constituição Federal;
- vii. prescrição da pretensão de devolução dos valores pagos pelo liquidante ao Banco Central.

É o relatório do essencial.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à minguagem de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumpra-se anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida a correção da via eleita, passo à análise do pleito liminar.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo relevante o direito alegado, pelos motivos a seguir expostos.

A ordem acoimada de ilegal determinou ao impetrante o depósito, no prazo de 48 horas, do valor de R\$116.800.141,49, devidamente corrigido pela SELIC desde a data do desembolso pelo falido, sob pena de multa diária.

O fundamento para tal determinação seria a decisão proferida no incidente de impugnação (02.114909-7/06), que afastou a natureza privilegiada do crédito do impetrante, acolhendo a impugnação formulada por sócio da empresa falida para determinar a reclassificação do crédito como quirografário.

Com efeito, o referido crédito (R\$111.721.624,71), devidamente habilitado nos autos da falência foi reclassificado, consoante se verifica do Quadro Geral de Credores (atualizado até 16.11.2010), reproduzido às fls. 393/413, mais precisamente, à fl. 412 (14.197, dos originais).

Em tempo, o quadro de credores foi homologado em 29.07.2011 (fls. 428/429 - 14.981/14.982 dos autos da falência).

Todavia, se o referido valor permanece habilitado como crédito perante a massa falida, parece-me lógico o argumento da impetrante de que não houve o seu recebimento.

Aliás, a reforçar tal tese, tem-se a certidão de objeto e pé expedida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.002612-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 88/90), da qual se extrai a informação de que o valor cuja restituição foi determinada é idêntico ao crédito exequendo (originário - fl. 94), objeto, inclusive, de penhora no rosto dos autos da falência.

Ademais, presente a fumaça do bom direito, uma vez que, ao menos nesta análise perfunctória, o ofício expedido se transveste de uma execução sumária, sem título que a embase ou observância ao devido processo legal, em nítida violação ao art. 5º, LIV, da Carta Constitucional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do ato impugnado, até ulterior decisão de mérito.

Comunique-se, com urgência, o Juízo impetrado do teor desta decisão, solicitando informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18150/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038041-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA
No. ORIG. : 00023108520084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de ato do MM. Juiz da 3ª

Vara Federal de Bauru que, nos autos de n. 00023100-85.2008.403.6108, indeferiu requerimento para que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal em Bauru solicitando informações acerca de débitos lavrados em face da empresa CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.

[Tab]

Alega, em síntese, que não há base legal para a negativa do Juízo *a quo*, uma vez que seria incumbência do próprio Judiciário a função de fiscalizar e instruir os procedimentos judiciais que estão suspensos por ordem judicial, como no caso do parcelamento fiscal firmado pelo infrator junto à Fazenda Nacional, referindo também ao princípio do "impulso oficial".

Aduz que a requisição das informações pelo próprio Ministério Público far-se-á com enorme dispêndio de tempo, trabalho e recursos públicos, afrontando princípios constitucionais como a celeridade e a economia processuais.

Sustenta que as informações requeridas são essenciais ao esclarecimento dos fatos objeto dos autos.

Defende que não é encargo do Ministério Público comprovar nos autos que o parcelamento ao qual o infrator aderiu está sendo cumprida ou não, em vista de que o referido parcelamento visaria a favorecer o próprio réu com a suspensão judicial do procedimento criminal.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que proceda à fiscalização do procedimento criminal, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A teor do art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, poderá o Ministério Público, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, não há necessidade de intervenção judicial para a requisição das informações requeridas, podendo, diretamente, o Ministério Público solicitar ao órgão fazendário que informe sobre o cumprimento ou não do parcelamento em questão.

Tenha-se em vista, outrossim, que, em caso de negativa da Secretaria da Receita Federal em fornecer tais informações, aí sim poderia o Ministério Público insurgir-se contra tal negativa, manejando, para tal finalidade, o mandado de segurança.

Confira-se, nesse sentido, julgado da Primeira Seção desta Corte, corroborando com o entendimento ora firmado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. Ato acoimado de ilegal que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá officiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas. 2. O órgão ministerial possui meio e recursos próprios capazes de obter os informes da autoridade fazendária para fins de se verificar a regularidade do parcelamento havido pelo contribuinte, na forma do artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 3. Ausente recusa ao fornecimento das informações solicitadas pelo órgão acusatório, no pleno exercício da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 4. A obtenção periódica de informações acerca da regularidade e manutenção do parcelamento obtido pelo contribuinte não se insere no poder de fiscalização e instrução de procedimento criminal. 5. Ordem denegada.

(TRF3, Primeira Seção, MS 334979, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 03.05.12, DJ 14.05.12).

Consigne-se, também, que sequer é cabível a alegação de que a requisição judicial tornaria mais célere o

procedimento, já que engloba uma nova etapa em um pedido que poderia ser realizado diretamente pelo órgão ministerial, não se aventando, bem assim, em transferência de função do Poder Judiciário para o Ministério Público, já que este pode atuar em casos como este sem qualquer intervenção judicial, podendo-se concluir justamente o oposto, ou seja, que ao requer judicialmente aquilo que pode fazer por seus próprios meios estaria, isto sim, o Ministério Público pretendendo que o Juiz atue de forma que lhe seria inerente por ofício.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do mandado de segurança.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038028-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
No. ORIG. : 00025732520054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de ato do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru que, nos autos de n. 00025732520054036108, indeferiu requerimento para que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal em Bauru solicitando informações acerca de débitos lavrados em face da empresa TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

Alega, em síntese, que não há base legal para a negativa do Juízo *a quo*, uma vez que seria incumbência do próprio Judiciário a função de fiscalizar e instruir os procedimentos judiciais que estão suspensos por ordem judicial, como no caso do parcelamento fiscal firmado pelo infrator junto à Fazenda Nacional, referindo também ao princípio do "impulso oficial".

Aduz que a requisição das informações pelo próprio Ministério Público far-se-á com enorme dispêndio de tempo, trabalho e recursos públicos, afrontando princípios constitucionais como a celeridade e a economia processuais.

Sustenta que as informações requeridas são essenciais ao esclarecimento dos fatos objeto dos autos.

Defende que não é encargo do Ministério Público comprovar nos autos que o parcelamento ao qual o infrator aderiu está sendo cumprida ou não, em vista de que o referido parcelamento visaria a favorecer o próprio réu com a suspensão judicial do procedimento criminal.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que proceda à fiscalização do procedimento criminal, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A teor do art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, poderá o Ministério Público, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, não há necessidade de intervenção judicial para a requisição das informações requeridas, podendo, diretamente, o Ministério Público solicitar ao órgão fazendário que informe sobre o cumprimento ou não do parcelamento em questão.

Tenha-se em vista, outrossim, que, em caso de negativa da Secretaria da Receita Federal em fornecer tais informações, aí sim poderia o Ministério Público insurgir-se contra tal negativa, manejando, para tal finalidade, o mandado de segurança.

Confira-se, nesse sentido, julgado da Primeira Seção desta Corte, corroborando com o entendimento ora firmado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. Ato acoimado de ilegal que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá oficiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas. 2. O órgão ministerial possui meio e recursos próprios capazes de obter os informes da autoridade fazendária para fins de se verificar a regularidade do parcelamento havido pelo contribuinte, na forma do artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 3. Ausente recusa ao fornecimento das informações solicitadas pelo órgão acusatório, no pleno exercício da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 4. A obtenção periódica de informações acerca da regularidade e manutenção do parcelamento obtido pelo contribuinte não se insere no poder de fiscalização e instrução de procedimento criminal. 5. Ordem denegada.

(TRF3, Primeira Seção, MS 334979, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 03.05.12, DJ 14.05.12).

Consigne-se, também, que sequer é cabível a alegação de que a requisição judicial tornaria mais célere o procedimento, já que engloba uma nova etapa em um pedido que poderia ser realizado diretamente pelo órgão ministerial, não se aventando, bem assim, em transferência de função do Poder Judiciário para o Ministério Público, já que este pode atuar em casos como este sem qualquer intervenção judicial, podendo-se concluir justamente o oposto, ou seja, que ao requer judicialmente aquilo que pode fazer por seus próprios meios estaria, isto sim, o Ministério Público pretendendo que o Juiz atue de forma que lhe seria inerente por ofício.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias,

conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038029-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ANTONIO RUIZ RODRIGUES FILHO
: SERGIO SILVA ARAUJO
No. ORIG. : 00049558820054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de ato do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru que, nos autos de n. 0004955-88.2005.403.6108, indeferiu requerimento para que fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal em Bauru solicitando informações acerca de débitos lavrados em face de Antônio Ruiz Rodrigues Filho.

[Tab]

Alega, em síntese, que não há base legal para a negativa do Juízo *a quo*, uma vez que seria incumbência do próprio Judiciário a função de fiscalizar e instruir os procedimentos judiciais que estão suspensos por ordem judicial, como no caso do parcelamento fiscal firmado pelo infrator junto à Fazenda Nacional, referindo também ao princípio do "impulso oficial".

Aduz que a requisição das informações pelo próprio Ministério Público far-se-á com enorme dispêndio de tempo, trabalho e recursos públicos, afrontando princípios constitucionais como a celeridade e a economia processuais.

Sustenta que as informações requeridas são essenciais ao esclarecimento dos fatos objeto dos autos.

Defende que não é encargo do Ministério Público comprovar nos autos que o parcelamento ao qual o infrator aderiu está sendo cumprida ou não, em vista de que o referido parcelamento visaria a favorecer o próprio réu com a suspensão judicial do procedimento criminal.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* que proceda à fiscalização do procedimento criminal, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A liminar deve ser indeferida.

A teor do art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, poderá o Ministério Público, nos procedimentos de sua

competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, não há necessidade de intervenção judicial para a requisição das informações requeridas, podendo, diretamente, o Ministério Público solicitar ao órgão fazendário que informe sobre o cumprimento ou não do parcelamento em questão.

Tenha-se em vista, outrossim, que, em caso de negativa da Secretaria da Receita Federal em fornecer tais informações, aí sim poderia o Ministério Público insurgir-se contra tal negativa, manejando, para tal finalidade, o mandado de segurança.

Confira-se, nesse sentido, julgado da Primeira Seção desta Corte, corroborando com o entendimento ora firmado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. Ato acoimado de ilegal que indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá officiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas. 2. O órgão ministerial possui meio e recursos próprios capazes de obter os informes da autoridade fazendária para fins de se verificar a regularidade do parcelamento havido pelo contribuinte, na forma do artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 3. Ausente recusa ao fornecimento das informações solicitadas pelo órgão acusatório, no pleno exercício da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93. 4. A obtenção periódica de informações acerca da regularidade e manutenção do parcelamento obtido pelo contribuinte não se insere no poder de fiscalização e instrução de procedimento criminal. 5. Ordem denegada.

(TRF3, Primeira Seção, MS 334979, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. em 03.05.12, DJ 14.05.12).

Consigne-se, também, que sequer é cabível a alegação de que a requisição judicial tornaria mais célere o procedimento, já que engloba uma nova etapa em um pedido que poderia ser realizado diretamente pelo órgão ministerial, não se aventando, bem assim, em transferência de função do Poder Judiciário para o Ministério Público, já que este pode atuar em casos como este sem qualquer intervenção judicial, podendo-se concluir justamente o oposto, ou seja, que ao requer judicialmente aquilo que pode fazer por seus próprios meios estaria, isto sim, o Ministério Público pretendendo que o Juiz atue de forma que lhe seria inerente por ofício.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do mandado de segurança.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18155/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022802-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : COLLINS EMEKA OKORO reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026477020104036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado pelo próprio sentenciado, referente ao processo nº 0002647-70.2010.4.03.6119, no qual foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 33 c.c. o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06.

Todavia, observa-se que o requerente formulou pedido idêntico ao destes autos, autuado sob o nº 0022801-65.2012.403.0000.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente pedido de revisão criminal, por se tratar de reiteração de pedido anterior.

Dê-se ciência ao requerente e, também, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023936-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : COLLINS EMEKA OKORO reu preso
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026477020104036119 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado pelo próprio sentenciado, referente ao processo nº 0002647-70.2010.4.03.6119, no qual foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 33 c.c. o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06.

Todavia, observa-se que o requerente formulou pedido idêntico ao destes autos, autuado sob o nº 0022801-65.2012.403.0000.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente pedido de revisão criminal, por se tratar de reiteração de pedido anterior.

Dê-se ciência ao requerente e, também, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18156/2012

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022282-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022282-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
REQUERENTE : LUDOWICO PEDRO JANESCH
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO : Justica Publica
INTERESSADO : JOSE ALBERTO FRANCO
: WILSON TERCENIO
No. ORIG. : 08138758119914036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por LUDOWICO PEDRO JANESH, com fundamento nos incisos I e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, contra sentença proferida nos autos da ação penal nº 000813875-3, que tramitou na 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP e apurava os crimes dos artigos 121, §2º, c. c. o artigo 51, caput, e 288, 316, 318 e 317, todos do Código Penal.

Narra o requerente que a denúncia foi julgada improcedente e o requerente foi impronunciado, que "na sentença a autoria não foi esclarecida, mesmo assim foi condenado". Alega a ocorrência de fato novo, qual seja, a declaração do Sr. José Viana da Conceição no sentido de ser ele e um policial rodoviário federal os responsáveis pelo crime imputado ao revisionado.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pelo não conhecimento da revisão criminal (fls. 60/61).

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

A presente revisão não pode ser conhecida.
Dispõe os artigos 621 e 625 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

*I - quando a **sentença condenatória** for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a **sentença condenatória** se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize **diminuição especial da pena**.

(...)

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a **sentença condenatória** e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

Como se vê, a revisão criminal pressupõe a existência de uma sentença penal condenatória, na qual se pretende a absolvição ou a redução da pena. Assim, em se tratando de sentença absolutória, não cabe revisão criminal, salvo nos casos em que se impõe ao inimputável medida de segurança. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 621. IMPOSSIBILIDADE. ERRÔNEA CAPITULAÇÃO NO DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito o art. 621 do CPP só permite a revisão de sentença condenatória, sendo, portanto, condição indispensável, para o seu conhecimento, a decisão definitiva de mérito acolhendo a pretensão condenatória, ou seja, impondo ao réu a sanção penal correspondente. 2. Tanto a doutrina como a jurisprudência não admitem o conhecimento de revisão criminal de sentença absolutória, salvo em caso de absolutória com aplicação de medida de segurança. 3. A questão, tratada como se fora de alteração do fundamento da sentença, é na verdade de correção de erro material de que se revestiu o decreto, ao concluir pela aplicação do art. 386, VI, quando toda a fundamentação do decisum foi no sentido da inexistência de prova da materialidade e da autoria do crime. 4. O erro material, sempre perceptível primo icto oculi, pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido trânsito em julgado, já que sua correção não implica em alterar o conteúdo da decisão. 5. Recurso provido para reformar o acórdão da revisão e, em seguida de ofício, para conceder habeas corpus, determinando a correção do erro material, na parte dispositiva da sentença absolutória.

STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - REsp 329346/RS - DJU 29.08.2005 - p.443

Consta dos autos que o requerente foi impronunciado quanto ao crime do artigo 121, §2º do Código Penal, (fls. 1011/1019), decisão essa transitada em julgado para as partes (fl. 1027).

Após, o requerente foi absolvido das imputações relativas aos delitos dos artigos 288, 317 e 318 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, (fls. 1134/1142), tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 08.06.1994 (fl. 1144v) e em 11.01.1994 para o requerente (fl. 1182). Assim, não foi preenchido o pressuposto de cabimento da revisão criminal, a que se refere o *caput* do artigo 621 e o §1º do artigo 625 do Código de Processo Penal.

Ademais, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional da República, "passados mais de 20 anos do cometimento do crime, operou-se a extinção da punibilidade em abstrato, de forma que qualquer procedimento criminal destinado a apurar a autoria do delito não terá prosseguimento" (fl. 60).

Por estas razões, **não conheço da revisão criminal**, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7243/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026538-04.1997.4.03.0000/SP

97.03.026538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e outros
RÉU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
No. ORIG. : 96.03.052603-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO STF AFASTADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 672 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que quando se tratar de matéria constitucional a Súmula 343 deve ser afastada para autorizar o ajuizamento da ação Rescisória. Nesse passo, a matéria ora em debate se refere à violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, razão pela qual resta afastada a aplicação da Súmula 343 do STF.
2. A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal.
3. De rigor a procedência desta ação rescisória para conceder ao autor o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 990.284/RS pelo rito dos recursos repetitivo.
4. A correção monetária incidirá a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: a) de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e c) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.
6. Diante o provimento do pedido inicial formulado na ação originária, deve a ré ser condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado devidos naqueles autos, estes últimos fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
7. No tocante à verba honorária devida nestes autos, também atendendo aos critérios previstos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré é condenada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a esse título.
8. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a ação rescisória para, (a) em juízo rescindendo, rescindir o julgado proferido nos autos n. 96.03.052603-7; (b) em juízo rescisório, julgar procedente o pedido da ação originária para conceder ao autor o reajuste de 28,86%; (c) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado devidos na ação originária, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (d) condenar a ré ao pagamento das custas da verba honorária devidos nestes autos, os honorários de advogado fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024443-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

2. No presente caso, a ação foi ajuizada em **31.05.1999**, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a restituição/compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007657-93.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.007657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : M J DA SILVA E SILVA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
: RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.
2. No presente caso, a ação foi ajuizada em **16/12/1999**, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos Infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012655-37.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012655-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : IRMAOS FLAMINIO E CIA LTDA e outros
: DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
: TRANSPORTADORA GAINO LTDA
: ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas após a data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.
2. No presente caso, a ação foi ajuizada em **06.10.1999**, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que

o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos infringentes para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a restituição/compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008316-22.1996.4.03.0000/SP

96.03.008316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI
RÉU : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
No. ORIG. : 94.00.00234-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA VENCIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE PROCEDER À REMESSA OFICIAL. ART. 475, II, CPC, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343 DO STF AFASTADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 672 DO STF.

1. À época de prolação da sentença e mesmo quando do ajuizamento da presente ação rescisória, ou seja, no período anterior ao advento da Lei n. 10.352/2001, a doutrina e a jurisprudência controvertiam a respeito da extensão da devolução obrigatória, prevista no então vigente art. 475, II, do Código de Processo Civil, às sociedades de economia mista e às autarquias.
2. De acordo com a regra do isolamento dos atos processuais, em relação ao cabimento dos recursos aplicam-se as normas vigentes ao tempo da publicação da decisão.
3. Assim, incide o comando da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, de sorte que a autora carece de interesse processual nesse ponto.
4. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que quando se tratar de matéria constitucional a Súmula 343 deve ser afastada para autorizar o ajuizamento da ação Rescisória. Nesse passo, a matéria ora em debate se refere à violação a diversos dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual resta afastada a aplicação da Súmula 343 do STF.
5. A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula n. 672 do Supremo Tribunal Federal.
6. Atendendo aos critérios previstos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
7. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (a) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto à alegação de violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, em sua redação original, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial de desconstituição do julgado para indeferir a extensão do reajuste tratado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis; e (c) condenar a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018200-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DISKLINE CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RONALDO IENCIUS OLIVER
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS e outros
No. ORIG. : 2007.61.81.011915-4 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DO JUÍZO CRIMINAL DE DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA OPERADORA DE CÂMBIO JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR APENAS DOS DIRIGENTES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCREDENCIAMENTO QUE NÃO É EFEITO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SEGURANÇA CONCEDIDA COM RESSALVAS.

1. Mandado de segurança impetrado por Diskline Câmbio e Turismo Ltda. contra decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital São Paulo que, nos autos da ação penal, determinou ao BACEN o credenciamento cautelar da pessoa jurídica constituída para atuar com operação de câmbio, haja vista a denúncia oferecida contra o sócio-diretor e outros funcionários da empresa pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional.
2. O ato de credenciamento e credenciamento é ato administrativo discricionário do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 10, inciso X, alínea "d" da Lei nº 4.595/1964. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A providência cautelar que caberia ao Juízo criminal seria o afastamento cautelar dos dirigentes da instituição financeira, envolvidos na prática criminosa, e não o próprio credenciamento da instituição financeira.
4. Nem mesmo ao término da ação penal, sendo eventualmente proferida uma sentença condenatória, o credenciamento da pessoa jurídica como operadora de câmbio não será um efeito da condenação, já que ela não é parte no processo e nos termos do artigo 5º, inciso XLV da Constituição, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.
5. Não cabe a invocação do poder geral de cautela do juiz criminal, até porque o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, prevê apenas a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, e somente pode alcançar a pessoa do réu, pessoa física.
6. Não há impedimento a que o Juízo impetrado comunique o Banco Central e este, no uso de sua autoridade administrativa discricionária, decrete o credenciamento da pessoa jurídica, se entender conveniente e oportuno. Também não há impedimento, como assinalado, de que o Juízo impetrado cogite de outra medida acautelatória de afastamento dos réus da direção da operadora de câmbio.
7. Segurança concedida para afastar a ordem de credenciamento da impetrante, ressalvada a possibilidade de ele ser decretado pelo Banco Central do Brasil, e ressalvada ainda a possibilidade de determinação, pelo Juízo impetrado, do afastamento cautelar dos réus da direção da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **conceder a segurança**, nos termos voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, com quem votaram os Juizes Federais Convocados FERNANDO GONÇALVES, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (voto de qualidade), JOHONSOM DI SALVO e NELTON DOS SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI (Relator), COTRIM GUIMARÃES (com fundamento diverso), VESNA KOLMAR, e as Juízas Federais Convocadas RAQUEL PERRINI e LOUISE FILGUEIRAS.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

MARCIO MESQUITA

Relator para o acórdão

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0028077-92.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.028077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : DIVANZIR RIBEIRO ROCHA reu preso
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 1999.61.10.003852-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 289, §1º, DO CP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE ABSOLUTA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO *EX OFFICIO* PARA SANEAMENTO DO VÍCIO PROCESSUAL. ART. 654, PAR. 2º, DO CPP. ART. 117, V, DO CP. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E INDIVIDUADA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, carece a revisão criminal de pressuposto de admissibilidade imprescindível ao seu ajuizamento, restando prejudicada a análise do mérito.
2. Impõe-se o reconhecimento de nulidade absoluta em virtude da ausência de intimação pessoal do defensor dativo do réu, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996.
3. Aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, consoante destacado no parecer ministerial, concedendo-se *habeas corpus* de ofício para reconhecer a existência de nulidade absoluta e determinar a devolução dos autos da ação penal à primeira instância para a regularização da intimação da defesa e regular tramitação do feito.
4. Determinação na sentença de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu. Comprovação da existência de causa interruptiva da prescrição em razão do início de cumprimento da pena, nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 117 do Código Penal.
5. Diante do contexto fático-processual, à míngua de informações nos autos acerca do andamento dado ao caso concreto, no tocante ao início de cumprimento da pena imposta na sentença, não há elementos seguros a autorizar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sede de *habeas corpus*, notadamente em razão da

controvérsia existente na jurisprudência da época acerca da possibilidade de início da execução da pena após o trânsito em julgado para a acusação, porém, antes do trânsito em julgado para a defesa.

6. Revisão criminal não conhecida. *Habeas Corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do mérito da revisão criminal e conceder o "habeas corpus", de ofício, para determinar o retorno dos autos da ação penal em apenso (processo nº 1999.61.10.003852-6) à primeira instância para que se proceda à intimação pessoal do defensor dativo do réu acerca da sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado FERNÃO POMPÊO (em retificação), com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR; vencido o Desembargador Federal Relator que, conhecendo em parte da revisão criminal, julgou-a improcedente na parte conhecida e, no mais, prejudicada, e "ex officio", declarou extinta a punibilidade de DIVANZIR RIBEIRO ROCHA com relação ao delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, superveniente à sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, nos termos dos artigos 107, 109, IV e 110, § 1º, todos do mesmo texto legal.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011670-82.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.011670-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
EMBARGANTE : CHANEE YVONNE TRUTER reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro
EMBARGADO : Justica Publica
PARTE RE' : JUMA KHALID MWILLONGO reu preso
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00116708220094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11343/2006: INAPLICABILIDADE.

1. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.

2. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.

3. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização.

4. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.
5. Ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.
6. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Precedentes.
7. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, com quem votaram os Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Nelton dos Santos, Vesna Kolmar e Antonio Cedenho, vencidos os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Cecília Mello e o Juiz Federal Convocado Fernão Pompeo.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18163/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022021-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JOSE SERIPIERI FILHO
ADVOGADO : MARCIO THOMAZ BASTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00049230620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Seripieri Filho**, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, nos autos n.º 0004923-06.2012.403.6119 (IPL n.º 21.0161/2012-4), determinou o sequestro da aeronave prefixo N450JR, com fundamento no Decreto-Lei 1.455/76, Decreto 97.464/89 e artigos 126 e seguintes do Código de Processo Penal, ante a prática, em tese, dos crimes previstos pelos artigos 299 e 334 do Código Penal.

Primeiramente, **José** aduz sua legitimidade ativa para a impetração do *mandamus*, na medida em que a aeronave estaria registrada em nome de *Wells Fargo Bank Northwest*, sendo objeto de alienação fiduciária celebrada entre referida instituição financeira e a *Global Management Consulting Ltd.*, empresa que integra seu patrimônio pessoal.

O impetrante argumenta que tem direito líquido e certo sobre a liberação do bem sequestrado, porquanto a aeronave não foi adquirida com proventos das infrações penais em tese praticadas, possuindo lastro financeiro suficiente para sua propriedade. Alega, ainda, que o sequestro não mais pode incidir sobre bens lícitos do acusado, como disciplinava o Decreto-Lei 3.240/41, que fora ab-rogado pelo atual CPP, ante as modificações trazidas pela Lei n.º 11.435/2006.

Sustenta, ademais, que bem alienado fiduciariamente não pode ser alvo de execução e/ou penhora movida contra o devedor, justamente por pertencer a terceiro de boa-fé, como é o caso dos autos, haja vista a aeronave sequestrada encontrar-se regularmente financiada junto à instituição financeira, vinculada ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, das quais apenas 02 (duas) foram adimplidas até a presente data.

Requer a concessão de medida liminar, a fim de suspender a ordem de sequestro que recai contra a aeronave prefixo N450JR, até final julgamento do mérito do presente *mandamus*, com a concessão definitiva da segurança para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta.

Com a inicial vieram documentos.

Informações foram requisitadas e prestadas pelo MMº Juízo "a quo".

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o impetrante está sendo investigado no feito principal (processo nº 4923.06.2012.403.6119), em curso perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334 e 299 do Código Penal, por ter, em tese, internado no Brasil a aeronave prefixo N450JR, sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação.

Segundo extenso relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, referido veículo seria objeto de negócio jurídico simulado, praticado nos Estados Unidos da América, com o objetivo de ocultar a sua real intenção de utilização no Brasil, incorrendo, assim, no não recolhimento dos tributos.

De acordo com referido relatório, a finalidade do impetrante era, em tese, utilizar-se da aeronave no Brasil sem o recolhimento dos tributos devidos pela internação, procurando "legitimar" sua conduta mediante uma série de negócios jurídicos possivelmente fraudulentos, perpetrados no exterior, a fim de dar aparência de legalidade quando da entrada daquele veículo no Brasil.

Com efeito, o relatório aponta indícios de que o impetrante constituía empresa meramente de "fachada", com o intuito de registrar no exterior a aeronave em tela, possibilitando-se, com isso, o seu ingresso no Brasil com isenção total de impostos com fundamento no Decreto 97.464/89, que, em seu artigo 2º, inciso IV, alínea "c", permite a entrada não remunerada de aeronaves em *viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade*.

Sobre o fato, assim decidiu o MMº Juízo "a quo", *verbis*: (fl. 516):

"[...] Logo, ignorando a legalidade ou não deste procedimento feito nos EUA em contraste com a legislação daquele país, o negócio jurídica indica que, de fato, a interpretação da RFB estaria correta - que há a constituição de negócio jurídico com o intuito de contornar a exigência da FAA de que o avião tem de ficar mais de 60% do tempo nos EUA -, de modo que se pode concluir que o requerente já tinha a intenção de usa-la mais de 40% do tempo fora dos EUA. Prossigo.

A RFB trouxe nas peças de informação um contrato de leasing entre o WELLS FARGOBANK e uma empresa chamada GLOBAL MANAGEMENT CONSULTING LTD., ou seja, uma terceira empresa. O requerente esclarece na sua petição que a GLOBAL BUSINESS COMMERCIAL constituiu uma subsidiária denominada GLOBAL MANAGEMENT CONSULTING LTD., também nas Ilhas Virgens Britânicas para a específica operação da aeronave. Esta última celebrou com o WELLS FARGO BANK um contrato de operação da aeronave, e ficou na posse desta.

Tal afirmação reforça a tese da RFB de que a empresa que faz a operação da aeronave seria uma empresa de 'fachada', ou seja, constituída unicamente para esse fim. Não há informação na documentação trazida pelo requerente de que a GLOBAL MANAGEMENT efetivamente tenha uma atividade econômica ou que aufera rendimentos, ainda mais compatíveis com a manutenção de aeronave desse porte - grifei.

Portanto, caso comprovadas tais circunstâncias em momento oportuno, claro restará que a internação fraudulenta da aeronave no Brasil fora realizada pelo próprio impetrante - e não por sua empresa -, e para sua exclusiva utilização, valendo-se, porém, de manobras aos atos normativos vigentes para burlar a fiscalização tributária e, com isso, não recolher os tributos devidos, disso resultando a efetiva prática dos crimes supracitados.

Pois bem, estando os fatos sucintamente descritos, e, havendo indícios de práticas ilícitas, inclusive, na seara criminal, tenho que a apreensão da aeronave em questão é mesmo medida que se impõe, independentemente de o instrumento jurídico escolhido pelo MMº Juízo "a quo" - sequestro - ter sido ou não o mais apropriado para o caso em questão.

Isso porque, por primeiro, em sede administrativa, é cediço ser possível a decretação do perdimento do bem importado ilicitamente, mediante fraude ou simulação, visando à evasão fiscal, de maneira que a sua apreensão é

medida de rigor, à luz do quanto disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, *verbis*:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no " caput " deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias" - grifei.

Assim, ainda que se possa afirmar que o procedimento assecuratório mais adequado ao presente caso seja a busca e apreensão, já que possível a sua decretação para ensejar a obtenção de provas do crime e, inclusive, para a formação do corpo de delito, uma vez vislumbrando-se necessário o afastamento do bem da disponibilidade de seu possuidor ou proprietário, já que instrumento à prática delitativa, tenho que a medida deve ser mantida, mesmo que por fundamento diverso.

A respeito do cabimento da busca e apreensão em casos como tais, já que meramente exemplificativo o rol do artigo 240, § 1º, do CPP, cito as lições de Guilherme de Souza Nucci, que, ao examinar a norma em tela preleciona:

"Rol exemplificativo ou exaustivo?: trata-se de rol exemplificativo, nada impedindo que outras hipóteses semelhantes às apresentadas sejam vislumbradas, podendo o juiz expedir mandado de busca (e apreensão, se for o caso) para tanto. Deve-se ter em vista a natureza da busca, que serve para a obtenção de provas, inclusive formação do corpo de delito, bem como para, cautelarmente, apreender coisas. Bento de Faria, cuja lição é aceita por Espínola Filho, também admite que o rol não é taxativo, embora estipule que a sua ampliação deva ser feita por outros preceitos legais e não por analogia [...] Defendemos, no entanto, a utilização da analogia, se for preciso, para ampliar o rol mencionado, o que é expressamente autorizado pelo art. 3º deste Código, salientando, no entanto, que a relação já é extensa o suficiente para prescindir do processo analógico" - grifo nosso. (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, RT, 10ª ed., p. 552).

Portanto, forçoso concluir que a r. sentença "a quo" não se torna automaticamente ilegal tão somente pelo possível equívoco do MMº Juízo "a quo" na escolha do instituto no qual lastreou sua decisão, porquanto além de tal circunstância ser passível de correção em segundo grau de jurisdição, a apreensão por ele determinada, como visto, ostenta amparo no ordenamento jurídico pátrio, através da busca e apreensão, prevista no artigo 240 e seguintes do CPP, já que há indícios sérios de prática de crimes graves contra a administração pública, relacionados à constituição de empresa de "fachada" no exterior como meio de evasão fiscal, lesando, com isso, o fisco federal.

No tocante à alegação de que a aeronave em tela não poderia ter sido sequestrada ou mesmo submetida a qualquer forma de medida assecuratória e apreensão, já que é objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, no qual figuram como contratantes empresa de propriedade do impetrante e o banco *Credit Suisse AG* -, entendo que im procedem os argumentos espostos na inicial.

Isso porque o próprio contrato de alienação fiduciária juntado aos autos prevê a responsabilidade da empresa do impetrante pelo ressarcimento integral ao banco *Credit Suisse AG*, no caso de perdimento do bem, integral ou parcialmente.

Nesse aspecto, apesar de referido documento não ter sido acostado pelo impetrante devidamente traduzido para o português, é possível aferir que o instrumento de contrato em questão prevê, às fls. 282 e 316/317 destes autos, cláusula semelhante ao contrato de arrendamento mercantil identificado nos autos do mandado de segurança nº 00220282020124030000 (fl. 12 daqueles autos) - conexo ao presente feito por identidade fática e por se tratar do mesmo procedimento originário -, com a seguinte previsão:

"[...] Risco de perda. O subarrendatário deve assumir o risco de perda, roubo, confisco, indisponibilidade, dano ou destruição parcial da aeronave e não será liberado de suas obrigações contratuais em caso de qualquer dano ou caso de perda da aeronave ou qualquer parte dele. Sem limitar qualquer outra disposição deste instrumento, subarrendatário deverá reparar todos os danos causados à aeronave, por qualquer natureza, incluindo aquela prevista na seção 9 (c) e (e) deste artigo [...]" - grifei.

Portanto, caso ao final da apuração dos fatos seja decretado o perdimento administrativo ou mesmo judicial do bem em questão, o banco, terceiro de boa-fé no caso em tela, não sofrerá qualquer prejuízo, porquanto possui

instrumento contratual para a responsabilização do impetrante e da sociedade empresária por ele constituída, máxime ao se considerar o vastíssimo patrimônio pessoal por ele apresentado, avaliado no exercício de 2012 em mais de R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais), conforme demonstra sua declaração de renda pessoa física juntada à fl. 445.

Outrossim, em que pesem os judiciosos argumentos colacionados na petição inicial deste *writ*, não vislumbro, ao menos à primeira luz, qualquer ilegalidade na decretação da medida assecuratória realizada em primeiro grau.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Já prestadas as informações, cite-se a União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7230/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016841-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00114224920014036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 295, III, E 267, I, AMBOS DO CPC). VERBA HONORÁRIA. NÍTIDO CARÁTER RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, não cabe para mero reexame da aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, se inexistente a hipótese excepcional, devidamente descrita, de violação literal, grave, extravagante e manifesta de preceito legal. Não se admite a rescisória como mero sucedâneo recursal, para discutir aspectos próprios do recurso ordinário.

2. Caso em que, a sentença condenou o agravante à verba honorária de 10% sobre o valor da causa, sem manifestação desta Corte a respeito, quando do julgamento da apelação interposta por outros fundamentos, tendo havido o trânsito em julgado em seguida.

3. Não houve recurso desta questão à instância superior, daí porque a matéria estar sendo discutida, nesta rescisória, com nítido caráter recursal, assim buscando a revisão do critério de mensuração a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Ainda que esgotar as vias recursais não seja requisito da rescisória, evidencia-se que a ação, pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, exige "*violação literal*", ou seja, não basta alegar ilegalidade, divergência ou injustiça da decisão, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal editou, a propósito, a Súmula 343 ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*").

5. A jurisprudência é firme em impedir ou limitar o cabimento de rescisória, quanto ao arbitramento de verba honorária, seja por considerar que se trata de capítulo da sentença irrevocável, por não integrar propriamente o

seu mérito, mas corolário; seja por inviável o exame de mero erro ou de injustiça na fixação, a maior ou a menor, do respectivo valor, sem configurar, pois, a hipótese específica de "literal violação".

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006390-
15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ITAMAR TEODORO LEANDRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARCELO SA GRANJA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00465272420004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO FEITO NO BANCO DO BRASIL. LEI 9.703/1998. SELIC. REGIME LEGAL ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não se verifica qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Seção, que consignou expressamente que *"o regime legal invocado pelo contribuinte não se aplica ao caso concreto, já que não houve depósito judicial na CEF nem repasse do valor ao Tesouro Nacional, para efeito de gerar direito à remuneração a partir da SELIC. Não é cabível a invocação de isonomia ou reciprocidade, na medida em que o responsável pela diferença discutida não é a UNIÃO, para o parâmetro de equiparação pretendido, mas ente diverso, no caso, o Banco do Brasil"*.

2. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009456-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA
LTDA e outro
: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 00161492719964036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 295, III, E 267, I, AMBOS DO CPC). VERBA HONORÁRIA. NÍTIDO CARÁTER RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 343/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, não cabe para mero reexame da aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, se inexistente a hipótese excepcional, devidamente descrita, de violação literal, grave, extravagante e manifesta de preceito legal. Não se admite a rescisória como mero sucedâneo recursal, para discutir aspectos próprios do recurso ordinário.
2. Caso em que, a sentença condenou a UNIÃO à verba honorária de 10% sobre o valor da causa, mantida pelo acórdão desta Corte no julgamento da remessa oficial, registrando-se que "*a verba honorária fixada em sentença mostra-se adequada e ajustada ao dispositivo no artigo 20 do Código de Processo Civil*", tendo havido o trânsito em julgado em seguida.
3. Não houve recurso desta questão à instância superior, daí porque a matéria estar sendo discutida, nesta rescisória, com nítido caráter recursal, assim buscando a revisão do critério de mensuração a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil.
4. Ainda que esgotar as vias recursais não seja requisito da rescisória, evidencia-se que a ação, pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, exige "*violação literal*", ou seja, não basta alegar ilegalidade, divergência ou injustiça da decisão, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal editou, a propósito, a Súmula 343 ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais*").
5. A jurisprudência é firme em impedir ou limitar o cabimento de rescisória, quanto ao arbitramento de verba honorária, seja por considerar que se trata de capítulo da sentença irrevocável, por não integrar propriamente o seu mérito, mas corolário; seja por inviável o exame de mero erro ou de injustiça na fixação, a maior ou a menor, do respectivo valor, sem configurar, pois, a hipótese específica de "*literal violação*".
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 7235/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029990-75.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.029990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ANTONIO JOSE DA TRINDADE
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.075693-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA NÃO PROVADA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) A concessão do benefício, na via administrativa, em data posterior àquela cujo termo inicial é pleiteado na ação rescisória, não descaracteriza o interesse do segurado em ver acolhido o pedido de rescisão. Preliminar rejeitada.

2) Não satisfaz o quesito da preexistência o documento, que se reputa novo, cuja expedição se dá após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

3) Ainda que se tenha por provada a preexistência do documento, pois que constante do banco de dados da autarquia, é necessária a comprovação da impossibilidade de sua utilização na demanda originária ou do desconhecimento de sua existência.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Procedência do pleito de rescisão formulado na reconvenção, para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Pedido reconvenicional procedente para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, e, por maioria, julgar procedente a reconvenção e parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2012.
MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7231/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030719-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030719-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA TERNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. DECRETO 70.235/72.

Sentença extrapetita. Decisão fora dos limites do pedido formulado na inicial. Observância dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nulidade.

A conclusão do processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (Precedentes do STJ).

Pedido de reconsideração recebido como agravo legal que resultou provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do pedido de reconsideração como agravo legal e, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

2011.03.00.030741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146499520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTES *IN ITINERE*. INCLUSÃO NO CÁLCULO: INADMISSIBILIDADE.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão, na metodologia de cálculo do fator acidentário de prevenção - FAP dos eventos equiparados a acidente do trabalho.
2. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.
3. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e, portanto, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.
4. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.
5. Não há razoabilidade na inclusão, na metodologia de cálculo do FAP, dos eventos que são legalmente considerados acidentes do trabalho por mera equiparação, mas fogem completamente a qualquer possibilidade de controle por parte da empresa.
6. Não há dúvida de que, do ponto de vista acidentário, o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho, mas tal equiparação se dá como medida protetiva do segurado. Não há como se entender razoável que tal equiparação tenha como efeito o aumento da alíquota da contribuição da empresa.
7. Pode-se imaginar, como exemplo, uma empresa que se encontra estabelecida à margem de uma rodovia insegura, com grande número de acidentes rodoviários, que acabam por envolver seus empregados, quando no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa. Em tal hipótese, na metodologia de cálculo disposta no regulamento, a empresa poderia ter sua alíquota elevada em razão do FAP, não obstante adotasse todas as medidas de prevenção de acidentes e apresentasse poucas ocorrências dentro de suas instalações.
8. O artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, em especial em seu §4º, ao determinar a inclusão no cálculo de todos os acidentes de trabalho, sem excepcionar os acidentes *in itinere*, contrariou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, posto que não estão relacionados ao "desempenho da empresa".
9. Matéria preliminar rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** de intempestividade suscitada em contraminuta, e, no mérito, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, vencida a Relatora que lhe dava provimento e, prosseguindo, por unanimidade, **julgar prejudicado** o

agravo regimental.

São Paulo, 10 de julho de 2012.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7232/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013795-92.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.011069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : NILCE CARREGA e outro
APELADO : BELMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : OSMAR ROQUE e outro
No. ORIG. : 97.00.13795-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. EXTRAVIO DE CARGA/MALOTES PERTENCENTE AOS CORREIOS. DESCONTO DO VALOR DA MERCADORIA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a documentação acostada aos autos, ficou demonstrado que o veículo da empresa transportadora, contratada pela ECT, foi vítima de assalto, ocasião em que foram levados vales alimentação dos funcionários da contratante/ECT, equivalente a R\$ 16.134,96.
2. De acordo com o artigo 1058 do Código Civil de 1916, aplicável na época dos fatos, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado
3. De outro lado, há cláusula expressa no contrato estabelecendo que as indenizações por perda extravio ou avaria somente serão repassados à contratada, se os respectivos fatos geradores forem de sua responsabilidade (Cláusula Décima - 10.1.3).
4. Assim, diante do infortúnio ocorrido não pode a empresa de transportes vir a ser responsabilizada pelo extravio da carga reclamada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1203234-06.1996.4.03.6112/SP

2002.03.99.010702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI e outros
: MARIA REGINA RIBEIRO
: MARIA DE LOURDES CAFE
: REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE
: ROSICLER BERNARDI FIEL
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.12.03234-3 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS (ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90). APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não ocorre a prescrição do fundo do direito nas ações que objetivam pagamento de adicional por tempo de serviço (artigo 67 da Lei nº 8.112/90), porquanto a vantagem pleiteada repercute nas parcelas remuneratórias mensais, renovando-se a lesão ao direito a cada mês.
2. Os servidores contratados pela CLT, antes da implantação do Regime Jurídico Único, têm direito adquirido ao adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 209.899/RN e 225.759/SC).
3. Face à procedência o pedido, o INSS arcará com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
4. Recurso adesivo do INSS improvido. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso adesivo do INSS e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18147/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0551739-82.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.551739-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A
No. ORIG. : 05517398219984036182 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.

1. Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei

11.101/05.

2. Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por

quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0517899-86.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.077770-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUSAE MIZUSHIMA
ADVOGADO : ADRIANA LEAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.17899-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o imóvel constrito em execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Cheng & Cia. Ltda.

Pugnando pela reforma da sentença, o recorrente alega, em síntese, que:

- a) a embargante figurou desde o início como corresponsável pelo débito, conforme indica a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04;
- b) a apelada persiste em afirmar que jamais pertenceu ao quadro societário da empresa executada, o que, entretanto, não restou demonstrado nos autos;

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que as razões recursais estão inteiramente dissociadas da matéria que restou decidida nos autos, uma vez que tratam de questões distintas das que motivaram a r. sentença.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos de terceiro, ao argumento de que é "(...) nula a penhora realizada, uma vez que não recaiu sobre o patrimônio da executada e sim sobre bens de responsável tributário não citado em nome próprio".

Todavia, a autarquia, em suas razões recursais, em momento algum refutou, especificamente, os fundamentos da r. decisão recorrida, limitando-se a sustentar questões outras que sequer foram analisadas pelo Juízo de origem.

Assim, do confronto entre a sentença e as razões de apelação, verifica-se que as alegações da autarquia são totalmente dissociadas dos fundamentos esposados no *decisum* contra o qual se insurge.

Portanto, não conheço do recurso de apelação.

Passo a análise do reexame necessário.

Com efeito, antes da realização de atos constritivos em bens do devedor corresponsável tributário, deve preceder o ato de citação, o qual, em se tratando de execução fiscal, permite ao executado que pague ou garanta a execução no prazo de cinco dias.

Consoante demonstram as cópias do processo executivo ora juntadas aos autos, constata-se que não houve citação da embargante antes da efetivação da penhora, razão pela qual fica mantida a sentença.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 527, inciso I, cc art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0099997-44.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.099997-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: NERI VAGNER IOZZELLI e outro
	: IOZZELLI ALBERTO
ADVOGADO	: LILIANO RAVETTI
INTERESSADO	: REBAIXAMAR CONSTRUTORA LTDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 97.00.00300-2 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o imóvel constrito em execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Rebaixamar Construtora Ltda.

Alega, em síntese, que:

a) o executivo fiscal está embasado em acordo de parcelamento celebrado em 30 de julho de 1993, antes da alienação do fundo de comércio;

b) os apelados não comprovaram a cessação da atividade empresarial, requisito previsto no artigo 133 do Código

Tributário Nacional para que fosse eximida sua responsabilidade;

c) nos termos do artigo 123 do já mencionado diploma legal, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A questão ora posta cinge-se à responsabilidade de sócio de empresa constituída sob a forma de sociedade limitada pelo débito tributário da empresa devedora.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos

correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Por oportuno, cumpre consignar que para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*" (Súmula nº435).

Em casos tais, em razão da referida presunção *juris tantum*, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa.

Na hipótese dos autos, o INSS, sucedido pela União Federal, apenas argumenta a necessidade do pagamento dos débitos tributários em razão do acordo de parcelamento firmado pela empresa executada à época em que os apelados figuravam como seus sócios, sem qualquer menção aos requisitos previstos no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Logo, inexistente qualquer tipo de responsabilidade dos embargantes.

Portanto, afastada a responsabilidade dos sócios pela simples falta de pagamento, tema inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, carece de análise as questões relativas à alienação do fundo de comércio e à oposição de convenção particular à Fazenda Pública no tocante ao pagamento de tributos.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101745-14.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO e outros
INTERESSADO : HATSUTA INDL/ S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.01292-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o imóvel constrito em execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Hatsuta Industrial SA, determinando a expedição de mandado de cancelamento do R.13 da referida matrícula, após o trânsito em julgado desta decisão.

Pugnando pela reforma da sentença, o recorrente alega, em síntese, que:

a) quando efetivada a penhora nos autos da execução fiscal, a empresa executada constava ainda como proprietária do bem, pois a arrematação do bem não havia sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome da instituição financeira embargante;

b) ao contrário do decidido pelo *Juiz a quo*, deve ser observado o artigo 152, § 3º, do Decreto n. 77.077/76, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 47, I, "b", da Lei 8.212/91;

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por instituição financeira, nos quais pleiteia o levantamento da penhora registrada na matrícula de imóvel arrematado pelo embargante, fruto de execução fiscal ajuizada pela autarquia em face de Hatsuta Industrial SA.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em exame dos autos, depreende-se que o imóvel em discussão foi hipotecado ao recorrido em 26 de abril de 1982, tendo sido por ele arrematado, com a expedição do auto de arrematação em 20 de dezembro de 1989 (folha 68 e verso).

Nos autos da execução fiscal promovida pelo recorrente, a penhora sobre o imóvel foi efetuada em 06 de novembro de 1992, tendo sido averbada em 26 de setembro de 1995. No entanto, na data da penhora promovida na execução fiscal (06/11/1992), a carta de arrematação ainda não havia sido averbada no Registro de Imóveis, o que se deu somente em 24 de junho de 1994.

Conforme a dicção do artigo 694 do Código de Processo Civil, com a assinatura do auto de arrematação, esta é considerada perfeita, acabada e irretroatável, somente podendo ser tornada sem efeito em casos excepcionais, como nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário.

Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º do mencionado artigo. 2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)"

Portanto, não deve subsistir a penhora efetivada na execução fiscal em momento posterior à assinatura do auto de arrematação.

Na verdade, somente por meio de ação própria seria possível a anulação da arrematação, sob pena de se permitir na prática "revogar a arrematação, sem processo, sem contraditório e em situação não elencada no referido texto normativo", conforme julgado supratranscrito.

No mais, com relação aos artigos 152, § 3º, do Decreto n. 77.077/76 e 47, I, "b", da Lei 8.212/91, não há que se falar em inobservância por parte do embargante como requisito para a arrematação do imóvel.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0106962-38.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.106962-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 70/1550

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.00002-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por ter reconhecido a prescrição intercorrente, e condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela executada e dos honorários advocatícios no montante de 15% (quinze) por cento do valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, que:

- a) não é possível o decreto da prescrição intercorrente de ofício;
- b) a execução fiscal suspensa com base no artigo 40 da lei de execuções fiscais não pode ser extinta, consoante julgamento dos Tribunais Superiores;
- c) não deve haver condenação em verba honorária, pois a executada manteve-se inerte sem constituir advogado nos autos.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas insertas no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

É o caso dos autos.

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/1981 a 04/1983, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.

Citada a empresa executada (fl. 8, verso), posteriormente, a exequente não logrou êxito na satisfação do crédito objeto da cobrança, pelo que requereu a suspensão da execução até nova provocação, quando em 05 de março de 1990 os autos foram encaminhados para o arquivo.

Os autos permaneceram sem qualquer andamento até 09 de setembro de 1998, quando a exequente apresentou petição juntando demonstrativo atualizado do débito.

Sobreveio, então, sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da ação com extinção do processo executivo fiscal, decisão contra qual se insurge a apelante.

A matéria merece considerações.

Examino, primeiramente, a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos ajuizados em data anterior à vigência da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

A norma jurídica ora em comento tem natureza processual e, como tal, tem aplicação imediata, atingindo os processos executivos em curso.

Ademais, a exigência do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece a necessidade de lei complementar para instituição de normas gerais em matéria de prescrição tributária, como, por exemplo, as que prevêm as formas de interrupção, suspensão, termo inicial e prazo, devidamente previstas no Código Tributário Nacional.

A regra instituída no § 4º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, por sua vez, não descumpriu o preceito constitucional acima elencado, eis que tão-somente estabeleceu as condições para a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, nas execuções fiscais, não inovando dentro da seara do instituto da prescrição tributária em si.

É nesse sentido o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1128099 / RO. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 03/11/2009. DJe: 17/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata,

alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 746.437, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 22.08.2005)
Superadas essas questões, verifico que, *in casu*, se configura a hipótese de prescrição intercorrente.

Nos dizeres do I. Doutrinador Américo Luís Martins da Silva, prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação (A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 374).

Nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN, a prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Acresça-se que o inciso I supra mencionado foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, sendo que a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho do juiz que determina a citação.

Também, por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, cuida de hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que, para que seja possível a decretação da prescrição intercorrente prevista no § 4º, deve ser conjugado com o artigo 174 do CTN, submetendo-se aos seus ditames, eis que lei complementar.

Em outras palavras, a prescrição intercorrente só poderá ser declarada se anteriormente interrompido o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse sentido, valho-me da lição da E. Ministra Eliana Calmon, no voto proferido no REsp nº 1.034.191, publicado no DJ de 26/05/08: "*Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido.*"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito em sede de julgamento de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 1.100.156/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção. DJe de 18.06.2009)

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi citada em 20 de setembro de 1988, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional iniciado com a constituição do débito, porquanto o despacho que ordenou a citação foi anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão da execução, mantido o arquivamento dos autos e a inércia do exequente, inicia-se o transcurso do

prazo da prescrição intercorrente.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 314 do STJ, que assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Nessa esteira, embora referida súmula faça menção expressa de que o prazo de prescrição intercorrente é quinquenal, necessária se faz uma digressão a respeito da matéria.

Com efeito, a prescrição intercorrente, segundo o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, segue o mesmo prazo da prescrição. Porém, tal prazo há de ser entendido como aquele estabelecido na legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Explico, valendo-me, para tanto, dos fundamentos adotados pelo E. Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1015302:

Segundo o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição. Sucede que a prescrição das contribuições previdenciárias recebeu contínuas alterações normativas ao longo do tempo.

Como não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, deve-se levar em conta que, quando entrou em vigor a Lei 11.051/2004 - a qual deu nova redação ao art. 40 da LEF, acrescentando o § 4º - o prazo de prescrição das referidas contribuições sociais era, como é ainda hoje, aquele estabelecido no art. 174 do CTN. Isso porque, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a natureza tributária dessa exação. Nesse sentido: (REsp 960.293/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 05.09.2008), (AgRg no REsp 840.288/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 15.04.2008) (REsp 907.248/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 239) (AgRg no Ag 857.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

A norma do art. 40, § 4º, da LEF é processual e aplica-se, desde sua entrada em vigor, aos processos em curso. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado: (REsp 926.871/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.8.2007, DJ 13.9.2007 p. 174, grifei)

Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Surtem, então, duas situações:

a) depois do arquivamento, transcorre sem alteração o prazo prescricional: nessa hipótese, não há controvérsia. A prescrição intercorrente será decretada, observadas as formalidades previstas em lei, após o transcurso do prazo da prescrição;

b) depois do arquivamento, há alteração do prazo prescricional. Entendo que, nesse caso, deve-se observar o seguinte: b.1 - se o prazo remanescente é inferior ao novo prazo estabelecido, a prescrição intercorrente continuará disciplinada pela legislação antiga; b.2 - se o prazo remanescente é superior ao novo prazo fixado, a prescrição intercorrente segue o novo prazo assinalado e deve ser contada a partir da entrada em vigor da novel legislação."

Manuseando os autos, constata-se que o feito foi suspenso e arquivado em 05 de março de 1990 e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente se deu no dia 04 de março de 1991, 01 (um) ano após determinada a suspensão do feito, quando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança das contribuições sociais era, como ainda é, de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

Dessa forma, considerando que da referida data até data do desarquivamento pelo Juízo, qual seja, 09 de setembro de 1998, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença *a quo*.

Por outro lado, está com razão a agravante ao recorrer da condenação em verba honorária, tendo em vista que a executada sequer constituiu advogados nos autos.

Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, para afastar a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos à Origem, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0106963-23.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.106963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO PIRES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 88.00.00002-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por ter reconhecido a prescrição intercorrente, e condenou a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas pela executada e dos honorários advocatícios no montante de 15% (quinze) por cento do valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, que:

- a) não é possível o decreto da prescrição intercorrente de ofício;
- b) a execução fiscal suspensa com base no artigo 40 da lei de execuções fiscais não pode ser extinta, consoante julgamento dos Tribunais Superiores;
- c) não deve haver condenação em verba honorária, pois a executada manteve-se inerte sem constituir advogado nos autos.

Sem contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas insertas no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

É o caso dos autos.

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 05/1980 a 07/1984, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.

Citada a empresa executada (fl. 9, verso), posteriormente, a exequente não logrou êxito na satisfação do crédito objeto da cobrança, pelo que requereu a suspensão da execução até nova provocação, quando em 05 de março de 1990 os autos foram encaminhados para o arquivo.

Os autos permaneceram sem qualquer andamento até 09 de setembro de 1998, quando a exequente apresentou petição juntando demonstrativo atualizado do débito.

Sobreveio, então, sentença reconhecendo a prescrição intercorrente da ação com extinção do processo executivo fiscal, decisão contra qual se insurge a apelante.

A matéria merece considerações.

Examino, primeiramente, a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente aos processos ajuizados em data anterior à vigência da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

A norma jurídica ora em comento tem natureza processual e, como tal, tem aplicação imediata, atingindo os processos executivos em curso.

Ademais, a exigência do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece a necessidade de lei complementar para instituição de normas gerais em matéria de prescrição tributária, como, por exemplo, as que prevêm as formas de interrupção, suspensão, termo inicial e prazo, devidamente previstas no Código Tributário Nacional.

A regra instituída no § 4º, do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei ordinária, por sua vez, não descumpriu o preceito constitucional acima elencado, eis que tão-somente estabeleceu as condições para a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, nas execuções fiscais, não inovando dentro da seara do instituto da prescrição tributária em si.

É nesse sentido o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões

essenciais ao julgamento da lide.

2. O § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos.

3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício.

4. Os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico.

5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1128099 / RO. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 03/11/2009. DJe: 17/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 746.437, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 22.08.2005) Superadas essas questões, verifico que, *in casu*, se configura a hipótese de prescrição intercorrente.

Nos dizeres do I. Doutrinador Américo Luís Martins da Silva, prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação (A execução da dívida ativa da Fazenda Pública, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 374).

Nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN, a prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Acresça-se que o inciso I supra mencionado foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, sendo que a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho do juiz que determina a citação.

Também, por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, cuida de hipótese de suspensão do prazo prescricional, pelo que, para que seja possível a decretação da prescrição intercorrente prevista no § 4º, deve ser conjugado com o artigo 174 do CTN, submetendo-se aos seus ditames, eis que lei complementar.

Em outras palavras, a prescrição intercorrente só poderá ser declarada se anteriormente interrompido o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse sentido, valho-me da lição da E. Ministra Eliana Calmon, no voto proferido no REsp nº 1.034.191, publicado no DJ de 26/05/08: "*Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo*

administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005. Portanto, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito em sede de julgamento de recurso repetitivo, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 1.100.156/RJ. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Órgão Julgador: Primeira Seção. DJe de 18.06.2009)

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi citada em 15 de setembro de 1988, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional iniciado com a constituição do débito, porquanto o despacho que ordenou a citação foi anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano da suspensão da execução, mantido o arquivamento dos autos e a inércia do exequente, inicia-se o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 314 do STJ, que assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Nessa esteira, embora referida súmula faça menção expressa de que o prazo de prescrição intercorrente é quinquenal, necessária se faz uma digressão a respeito da matéria.

Com efeito, a prescrição intercorrente, segundo o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, segue o mesmo prazo da prescrição. Porém, tal prazo há de ser entendido como aquele estabelecido na legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Explico, valendo-me, para tanto, dos fundamentos adotados pelo E. Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1015302:

Segundo o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição. Sucede que a prescrição das contribuições previdenciárias recebeu contínuas alterações normativas ao longo do tempo.

Como não há direito adquirido ao prazo prescricional em curso, deve-se levar em conta que, quando entrou em vigor a Lei 11.051/2004 - a qual deu nova redação ao art. 40 da LEF, acrescentando o § 4º - o prazo de prescrição das referidas contribuições sociais era, como é ainda hoje, aquele estabelecido no art. 174 do CTN. Isso porque, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 restabeleceu a natureza tributária dessa exação. Nesse sentido: (REsp 960.293/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 05.09.2008), (AgRg no REsp 840.288/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 15.04.2008) (REsp 907.248/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 239) (AgRg no Ag 857.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

A norma do art. 40, § 4º, da LEF é processual e aplica-se, desde sua entrada em vigor, aos processos em curso. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado: (REsp 926.871/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.8.2007, DJ 13.9.2007 p. 174, grifei)

Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação,

trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.

Surtem, então, duas situações:

a) depois do arquivamento, transcorre sem alteração o prazo prescricional: nessa hipótese, não há controvérsia. A prescrição intercorrente será decretada, observadas as formalidades previstas em lei, após o transcurso do prazo da prescrição;

b) depois do arquivamento, há alteração do prazo prescricional. Entendo que, nesse caso, deve-se observar o seguinte: b.1 - se o prazo remanescente é inferior ao novo prazo estabelecido, a prescrição intercorrente continuará disciplinada pela legislação antiga; b.2 - se o prazo remanescente é superior ao novo prazo fixado, a prescrição intercorrente segue o novo prazo assinalado e deve ser contada a partir da entrada em vigor da novel legislação."

Manuseando os autos, constata-se que o feito foi suspenso e arquivado em 05 de março de 1990 e o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente se deu no dia 04 de março de 1991, 01 (um) ano após determinada a suspensão do feito, quando o prazo prescricional estabelecido para a cobrança das contribuições sociais era, como ainda é, de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

Dessa forma, considerando que da referida data até data do desarquivamento pelo Juízo, qual seja, 09 de setembro de 1998, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição intercorrente, devendo ser mantida a r. sentença *a quo*.

Por outro lado, está com razão a agravante ao recorrer da condenação em verba honorária, tendo em vista que a executada sequer constituiu advogados nos autos.

Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, para afastar a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária.**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos à Origem, dando-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115781-61.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115781-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ALVARO ALENCAR TRINDADE
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 96.00.01606-4 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela executada em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, sem ônus para qualquer das partes, e determinou o arquivamento dos autos.

Alega, em síntese, que a hipótese dos autos não se enquadra no artigo 26 da lei de execuções fiscais, pois não há prova de cancelamento da dívida, razão pela qual a exequente deve arcar com as custas de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A discussão refere-se, restritamente, à incidência ou não da verba honorária.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora sucedido pela União Federal, ingressou com execução fiscal em face de Caraguatur - Caraguá Turismo Ltda. para a cobrança de contribuição previdenciária.

Citada, a executada nomeou bens à penhora, o que foi aceito pelo exequente, que, no mesmo ato, requereu sua avaliação e descrição do estado em que se encontravam.

Após aceita a nomeação do bem pelo Juízo, a autarquia ingressou com petição arguindo que a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente, razão pela qual requereu a extinção e o arquivamento do feito.

A executada, ora apelante, não se opôs à extinção da execução fiscal, desde que a exequente fosse responsabilizada pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

Reiterado o pedido da autarquia de extinção pelo artigo 26 da Lei 6.380/80, o Juízo *a quo*, com base nesse mesmo fundamento, extinguiu a execução fiscal.

Contudo, a hipótese legal não se aplica ao caso em comento. O supracitado dispositivo está redigido nos seguintes termos:

Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem quaisquer ônus para as partes.

Portanto, a invocação do artigo em questão apenas regula os casos em que houver o cancelamento da inscrição da dívida ativa, quando a extinção da execução fiscal não acarreta ônus para as partes. A situação presente é distinta, não tendo ocorrido cancelamento da dívida ativa, mas o que houve foi o ajuizamento equivocado da ação por parte da autarquia, não havendo, nesse caso, isenção para os ônus de sucumbência.

Apesar do equívoco da exequente, mesmo assim, a executada foi citada, e seqüencialmente, veio aos autos para nomear bens à penhora, manifestou-se sobre a extinção da execução, e ainda, após a sentença, opôs embargos de declaração e apresentou o recurso de apelação.

Assim sendo, o prosseguimento do feito executivo deu-se em razão da conduta da exequente. Logo, em função da presença do princípio da causalidade, os honorários advocatícios serão de responsabilidade da recorrida.

Nesse mesmo raciocínio, registre-se também o entendimento da jurisprudência, o que se evidencia com a decisão trazida abaixo, oportunamente colacionada:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.
ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.*

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª turma, AgRg no REsp 890971/SP, DJ 15/03/2007 p. 303, Ministro Castro Meira)

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais).**

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019551-59.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.019551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA e outros
: MIGUEL VIEIRA DE MENEZES
: MARINETE MENEZES DA SILVA
No. ORIG. : 00195515919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº 8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº 3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.

1. *Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

2. *Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EDeI no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento à apelação, com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400247-57.1996.4.03.6103/SP

2000.03.99.003205-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOAO JOSE DIAS
ADVOGADO : JOSE MARIOTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PROLAR COM/ DE FILTROS LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.04.00247-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 49/58: Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União contra o v. acórdão de fls. 45/47.

Intime-se João José Dias, ora embargado, para os fins do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514418-52.1994.4.03.6182/SP

2000.03.99.006603-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE POUILLIES JUNIOR
ADVOGADO : RUTH RIBEIRO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ DE EMBALAGENS BELCAIXA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.14418-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante em face da r. sentença que, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender o autor carecedor da ação.

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados para desconstituir a penhora sobre os direitos de uso sobre linha telefônica da propriedade do embargante, os quais foram penhorados nos autos de execução fiscal promovida pelo INSS em face de empresa na qual constava como sócio.

Conforme informação obtida em consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que a extinção fiscal em que havia sido penhorado o bem objeto desta ação foi extinta por sentença já transitada em julgado, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o recurso de apelação**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035332-87.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.035332-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS Falido(a)
No. ORIG. : 00353328720004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Requer a reforma da sentença ao fundamento que o encerramento definitivo do processo de falência não enseja a extinção da execução fiscal, sendo cabível o prosseguimento do feito em relação os sócios corresponsáveis.

Alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 4º, §2º da Lei nº 6.830/80, que determina a aplicação da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa da Fazenda Pública de qualquer natureza, de modo que se mostra cabível o redirecionamento da execução aos sócios, seja pela infração à lei, seja pela dissolução irregular da sociedade.

Aduz, outrossim, que, considerada a natureza trabalhista da contribuição ao FGTS, deve-se aplicar, ainda, a legislação atinente ao Direito laboral, de modo a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, resultante do disposto no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assevera, ainda, que o não recolhimento do FGTS configura infração à lei, apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, *ex vi* do art. 23 da Lei nº8.036/90, art. 21, §1º, incisos I e V, da Lei nº7.839/89 e art. 86, parágrafo único da Lei nº3.807/60.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Aplico a norma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso interposto em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal, como é o caso dos autos.

Com efeito, na quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada. Nessa esteira, se verifica que a falência, por si só, não enseja o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis, considerando que se constitui em forma regular de extinção da empresa, sendo necessário para tanto que reste comprovada a responsabilidade subjetiva do sócio, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O mesmo raciocínio se aplica quando ocorrer o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, sendo necessária a prova de que o administrador agiu na forma estipulada na norma tributária supracitada.

Nesse sentido é a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DE DEMANDA FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE BENS DESTINADOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS CORRESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRESCRIÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.

1. *Instaurada demanda falimentar e realizada a penhora no rosto dos autos, é manifesta a necessidade de suspensão do andamento da execução fiscal aforada contra o devedor falido. Afinal, é inadmissível que duas demandas tramitem conjunta e simultaneamente para atingir idêntica finalidade. Aplicabilidade do art. 6º da Lei 11.101/05.*

2. *Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pela Corte de origem, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Precedentes: AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009; REsp 904.131/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 15.10.2010.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EDcl no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.*

3. *O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.*

4. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).*

5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

6. *Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

8. *O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*

9. *À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).*

10. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Acresça-se que, por se tratar de ação de execução ajuizada contra a empresa devedora, em virtude do não recolhimento de valores devidos ao FGTS, hipótese em que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, consoante consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado sumular de nº 353, eventual responsabilidade de seus sócios por tais débitos, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para sua pessoa, deve ser buscada na legislação civil ou comercial, haja vista o disposto no §2º do art. 4º da LEF.

Embora o patrimônio pessoal de sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica da qual seu titular é integrante, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração.

A respeito do tema, dispunha o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que disciplinava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, *in verbis*:

"Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

O Código Civil de 2002, por sua vez, com supedâneo em seu art. 1.053, ao dispor acerca da responsabilidade dos administradores das sociedades limitadas, consigna:

"Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

Isso posto, tenho que - **diversamente do que ocorre com a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS, caso em que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável tão somente à empresa sobre a qual recai a obrigação legal, na qualidade de empregadora** - a posterior dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o sócio ocupante de cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada.

De fato, ao deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a extinção do empreendimento que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, seja com fulcro na legislação pretérita, seja com fundamento na atual disciplina das sociedades limitadas, conforme a lei vigente à época da constatação da ilegalidade, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 140564/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 547)

Contudo, como já consignado acima, a decretação da falência se constitui em forma regular de extinção da empresa, não tendo restado comprovada, *in casu*, a prática de gestão com dolo ou culpa a ensejar a responsabilidade do sócio.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013624-39.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.013624-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARCOS ANTONIO BERALDO
ADVOGADO : HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
INTERESSADO : APOLO REFORMA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA e outro
: RENATA DANIELLA VITTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00041-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. sentença, que julgou procedentes os embargos de terceiros para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o imóvel constrito em execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Apolo - Reforma de Máquinas Operatrizes Ltda.

Em primeiro lugar, a autarquia requer a apreciação do agravo retido interposto às fls. 153/156. No recurso de apelação alega, em síntese, que:

- a) para a caracterização da fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, não deve ser considerada a data da citação, mas da inscrição da dívida ativa;
- b) sem registro nos cartórios imobiliários competentes, os instrumentos particulares apresentados pelo embargante junto com a inicial são absolutamente ineficazes em relação a terceiro e sobretudo em relação a credor;
- c) as transações apresentadas são, na verdade, simuladas, não se traduzindo em efetivo e real negócio entre as partes;

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Marcos Antônio Beraldo, no qual alega ser possuidor de bem objeto de penhora em execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Apolo - Reforma de Máquinas Operatrizes Ltda. Com a presente demanda, objetiva o levantamento da penhora do imóvel.

Por primeiro, em juízo de admissibilidade, conheço do agravo retido.

Entretanto, no mérito, não assiste razão ao agravante, ora apelante. Com efeito, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao conceder ao apelante a possibilidade de produção da prova pericial para constituição do seu

direito, no intuito de provar que foram reservados bens ou rendas suficientes pela empresa executada para o pagamento da totalidade da dívida inscrita e, conseqüentemente, afastar a ocorrência de fraude à execução.

A ausência de bens reservados expressamente pelo devedor não impede que seja afastada a ocorrência de fraude à execução na existência de patrimônio para honrar com a integralidade dos débitos.

Assim, nego seguimento ao agravo retido.

Passa-se à análise do recurso de apelação propriamente dito.

A decisão merece ser mantida.

A resolução da demanda consiste em apurar se efetivamente ficou caracterizada a fraude execução.

Com efeito, em que pese a inscrição em dívida ativa de débitos da empresa executada, o próprio Código de Tributário Nacional, no parágrafo único do artigo 171 afasta a fraude execução quando o patrimônio da executada é suficiente para o pagamento da dívida à época da alienação.

Para aludida verificação, em que pese inicialmente o magistrado tenha refutado a produção da prova pericial, em seguida retratou-se e possibilitou a prova, cujo resultado demonstrou que a empresa executada, quando se desfez do bem objeto desta demanda, tinha patrimônio suficiente a suportar a dívida contraída.

Nesse sentido, pela sua relevância para o desate da controvérsia presente, segue transcrito trecho conclusivo dos dizeres do *expert* (fls. 200):

"Em outras palavras, sob o ponto de vista deste perito, com base nos cálculos e avaliações efetuados, a firma possuía bens em valor superior ao débito em questão, mesmo deixando de lado o imóvel da Matrícula 4.118 e mesmo com a ressalva que a construção Av. Agostinho Armentano 70 atinge também as matrículas 15.629 e 15.627. E a diferença entre o valor de citados bens e do débito em questão é de 34.179,29 dólares."

Assim, diante da constatação da existência de bens suficientes para saldar a integralidade do débito à época da alienação, não há como se reconhecer que houve fraude à execução.

As alegações de ausência de registro dos instrumentos que transferiram a titularidade e a posse do imóvel, a essa altura, demonstram-se irrelevantes diante da prova produzida.

No mais, na própria dicção do recorrente, as suspeitas de simulação não passam apenas de indícios, cuja comprovação demonstra-se necessária para o seu reconhecimento. No entanto, não há prova concreta nos autos de sua efetiva ocorrência.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

I.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MUNICIPIO DE ITAJOBÍ SP
ADVOGADO : JOAO OSMAR ANGELOTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Itajobi/SP contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Novo Horizonte/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O embargante interpôs recurso de apelação, sustentando, em razões de recurso, a iliquidez e incerteza da certidão da dívida ativa, ao fundamento que:

A) o débito cobrado refere-se a contribuições incidentes sobre os salários pagos a funcionários contratados sem concurso público, portanto, nulas de pleno direito as contratações; conseqüentemente, incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários decorrentes dessas contratações.

B) Houve excesso de execução ao aplicar juros de mora e atualização monetária (TR), e multa, e mais atualização monetária pela UFIR, bem como que os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da CF/88.

Por fim, alega que a r. sentença negou vigência ao inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, que assim dispõe: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (fls. 269/277).

Contrarrazões pelo apelado (fls. 306/311).

Às fls. 317/318, a apelante requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, por ter sido a ação executiva proposta muito além dos cinco anos, contados do fato gerador.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Prescrição e decadência são matérias de ordem pública, podendo ser alegadas e apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Quanto à prescrição e decadência, o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula Vinculante nº 8, a qual dispõe que: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 5º, § único do Decreto-Lei nº 1.569/77:

Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Trata-se o presente feito de embargos opostos por Município de Itajobi à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de contribuições previdenciárias suplementares devidas, que deveriam incidir sobre a remuneração paga ou creditada a prestadores de serviços, tais como servidores contratados pelo município sem registro do contrato de trabalho, tais como professores, pedreiros, merendeiras, pintores, etc.

Passo à análise da decadência.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador;e
2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.
3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1061971, Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).

Na situação em apreço, o INSS lavrou, em 31/10/1996, NFLD nº 32.447.381-8, para cobrança de diferenças entre as contribuições devidas e as recolhidas ou parceladas, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus funcionários, no período de janeiro/1989 a abril/1992, conforme relatório de fls. 33/253.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir crédito tributário em relação ao período anterior a 30/10/1991, tendo em vista o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à prescrição, dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional:

"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observo que o crédito tributário executado refere-se ao período 01/89 a 04/92 e que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.447.381-8 foi lavrada em 31/10/1996.

Ocorre que o contribuinte recorreu administrativamente, apenas havendo decisão definitiva em 08/01/1999, sendo este o termo a *quo* da contagem do prazo prescricional, uma vez que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. É o entendimento consolidado na jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. **No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art.142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos.** 8. **In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN.** 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário. 10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)". 12. Recurso especial desprovido.(RESP 200802775588, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2010, grifou-se)

EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES. É pacífico no âmbito desta Corte Superior que a interposição de recurso administrativo tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802048513, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 24/03/2009, grifou-se)

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. Dessa forma, reputa-se que houve a constituição definitiva do crédito apenas em 08/01/1999.

Assevera a apelante que teria ocorrido a prescrição.

Todavia, confrontando as datas, entre 08/01/1999 e 30/06/1999 (data da propositura da execução fiscal), verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional.

A alegação da apelante de que o débito que originou a execução incidiu sobre a remuneração percebida por funcionários contratados sem o devido concurso público é indevido em razão da nulidade da contratação não merece prosperar.

Com efeito, embora nulo o negócio jurídico, por não ter sido praticado segundo a lei, houve a produção de efeitos, previstos na legislação, tais como a obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Outrossim, não procede a alegação de excesso de execução, ao fundamento de os juros não poderem ultrapassar a taxa anual de 12% previsto no artigo 192, §3º da Constituição Federal, pois a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Também improcede a alegação de excesso de execução ao aplicar juros de mora e atualização monetária (TR), e multa, mais atualização pela UFIR, pois o procedimento foi realizado de acordo com o devido processo legal.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008531-94.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.026538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : YOWO MURAOKA e outros
: MITURU MURAOKA
: MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA
: IZAKI MORAOKA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

No. ORIG. : 97.00.08531-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se UNIÃO FEDERAL sobre os embargos de declaração de fls. 147/148. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, manifestem-se YOWO MURAOKA E OUTROS sobre os embargos de declaração de fls. 150/151. Prazo:
10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00030149820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020997-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON
APELADO : CICERA BISPO DOS SANTOS

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento do principal traduzido na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida a partir da constituição da mora, datada de 08/02/2003 conforme documento de fl. 16, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente

admitida nos contratos financeiros. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Às fls.77/78, a apelante requer a desistência da execução, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo de execução é de interesse do credor, portando, de sua livre disponibilidade.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, foi expedido mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, a ré não se manifestou sobre o pedido constante na inicial.

O exequente, a qualquer tempo, pode desistir da execução, em conformidade com o princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para satisfação de seu crédito, sendo certo que o parágrafo único do artigo 569 do Código de Processo Civil se aplica apenas aos casos em que o executado oferece embargos ou impugnação, ante a necessidade de um pronunciamento acerca dos efeitos da desistência.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único introduzido pela Lei 8953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor(REsp nº 75057 / MG, 4ª Turma, Relatório Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05/08/1996, pág. 26364)

Assim, se a desistência ocorre antes do oferecimento de embargos ou de impugnação, desnecessária é anuência do devedor, conforme entendimento pacificado pela Egrégia Corte Superior:

Se a desistência ocorrer antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. (AgRg no Ag nº 538284 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 07/06/2004, pág. 162)

Se a desistência da ação executiva ocorre anteriormente a oposição de embargos, desnecessária a anuência do devedor (REsp nº 493518 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 30/06/2003, pág. 296)

O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. - 3. Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. (REsp nº 263718 / MA, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20/05/2002, pág. 135)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil e, com fundamento no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Terceira Região, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027970-53.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027970-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO ROBERTO SERIO
ADVOGADO : ALFREDO CLARO RICCIARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00006-4 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 198/208: Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela União contra o v. acórdão de fls. 195/196. Intime-se Antônio Roberto Sérgio, ora embargado, para os fins do artigo 531 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-63.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.007668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DULCE YARA BUENO GOVATTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MOISES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
No. ORIG. : 00076686320064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Às fls. 690/692, a autora informa que efetuou o pagamento/transferência/liquidação da dívida, razão pela qual renuncia ao direito em que se funda a ação.

Todavia, verifico da procuração apresentada (fl. 09), que não houve outorga de poder para renunciar, nos termos

do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a apelante para apresentar procuração com outorga de poder para tal, ou assinar em conjunto a petição de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014057-78.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014057-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OSACIR PRIETO SILVEIRA espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA MIKI SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
PARTE RE' : OSACIR PRIETO SILVEIRA
No. ORIG. : 00140577820074036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-17.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000355-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DULCE YARA BUENO GOVATTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MOISES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
No. ORIG. : 00003551720074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 2^a Vara de Araraquara/SP, que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em face de Dulce Yara Bueno Govatto consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 45.157,30 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) sobre os quais incidirão juros de 1% ao mês a partir da citação(Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n° 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a embargante eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Às fls. 79/85, a CEF requer a homologação do acordo firmado e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Dulce Yara Bueno Govatto pedindo o pagamento de R\$ 45.157,30, mais os acréscimos financeiros decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento CONSTRUCARD n° 4103.160.0000053-64, firmado entre eles em 10/06/2005.

Às fls. 79/85, a CEF comprova a formalização de acordo relativo ao contrato.

Isto posto, homologo o acordo firmado e extingo o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e, com fulcro no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000957-93.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000957-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELADO	: PALETA E COSTA LTDA -ME e outros
	: VALTER AGUERA COSTA
	: MARIA IZABEL PALETA AGUERA
	: ALEXANDRE PALETA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jales/SP, que acolheu parcialmente os embargos e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e reputou parcialmente abusivas as cláusulas nºs 21 e 21.1 do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica celebrado pelas partes em 18/12/2003, determinando o recálculo do valor devido pelos embargantes ao embargado, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e dos juros de mora, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. O feito foi extinto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Concedida a assistência judiciária gratuita.

Às fls. 145/146, os apelados informam que, administrativamente, formalizaram acordo perante a embargada, razão pela qual requer a extinção do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo das procurações apresentadas, que ao patrono dos embargantes foi outorgado poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 21/26). O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce que o pedido, como formulado, equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 145/146, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007619-96.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007619-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: MMARTAN TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00076199620084036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de fiança nº 10090110 não preenche os requisitos para que seja válida, nos termos da petição de fls. 997/1090, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apelante atender às exigências da União Federal.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026508-85.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUCILIA SOARES BACCARAT espolio
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BACCARAT
CODINOME : LUCILA SOARES BACCARAT
REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO BACCARAT
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 89.00.00207-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de embargos à execução, processo nº 2072/89-B (AC nº 0026508-85.210.4.03.9999) opostos pelo espólio de Lucília Soares Baccarat em face da União Federal, nos autos da desapropriação indireta movida contra a Ferrovia Paulista S/A, substituída pela Rede Ferroviária Federal S/A por meio dos quais pleiteia a compensação do crédito da embargada no valor de R\$ 11.485,38, com o crédito de R\$ 172.189,20, reconhecido no processo nº 3.103/74.

Alega que em sede da ação de desapropriação, processo nº 3.103/74, a expropriante, ora embargada, foi condenada a pagar-lhe a indenização no montante de R\$ 1.549.702,83.

Na ação de desapropriação indireta, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São Vicente foi condenada a pagar à embargada, a importância de R\$ 10.000,00 reais (valor atualizado R\$ 11.485,38), a título de honorários advocatícios, e como não dispõe de outros bens para oferecer em garantia, além do crédito já referido, requer a compensação dos valores, nos termos do artigo 741, VI, do Código de Processo Civil.

Impugnação aos embargos, fls. 29/31.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, fls. 51/53, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, que rejeitou os embargos, e condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da dívida (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC). O apelante pleiteia a reforma da r. sentença, nas razões recursais de fls. 57/60, alegando, preliminarmente, ilegitimidade da Rede Ferroviária e, no mérito, que ao contrário do afirmado na r. decisão recorrida, cabe a compensação dos créditos, pretendida.

Contrarrazões apresentadas pela Rede Ferroviária Federal S/A, fls. 64/69, alegando intempestividade da apelação e, no mérito, pleiteia a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido com base no disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, rejeito a preliminar de ilegitimidade da Rede Ferroviária Federal, suscitada pelo recorrente.

Tendo ingressando a Rede Ferroviária Federal no feito, na qualidade de sucessora da extinta Ferrovia Paulista S/A, tem ela interesse de recorrer na presente demanda, não assistindo razão à pretensão recursal da embargante.

Na sequência, também afasto a alegada intempestividade da apelação, suscitada nas contrarrazões pela apelada.

Consoante disposto nos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias e que computar-se-á em dobro o prazo para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública e suas fundações.

No caso, a sentença foi publicada no dia 28 de maio de 2005, e a contagem do prazo recursal para a embargante somente iniciou-se em 31/05/2004 (fl. 56)

A apelação foi protocolizada aos 08 de junho de 2004, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 1009 do Código Civil anterior, aplicável à época dos fatos, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Todavia, estabelece o mesmo diploma normativo que não se admite a compensação em prejuízo de direitos de terceiro.

No caso dos presentes autos, o espólio embargante pretende a compensação do crédito no valor de R\$ 11.485,38 que está sendo executado na presente ação, com o montante indenizatório reconhecido no processo nº 3.103/74, que lhe é devido pela embargada.

Referido crédito é decorrente de condenação em honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de transação entre as partes, *in verbis*.

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Além disso, os honorários decorrem de sentença transitada em julgado, conforme noticiado pelo embargante, na inicial, de sorte que não podem mais ser objeto de deliberação na presente ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por esses fundamentos, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego seguimento à apelação do espólio de Lucília Soares Baccarat, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face à improcedência.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-90.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010014-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : WALFREDO JESUS SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00100149020104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-33.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CLEANDERSON ANDRADE MORAIS
ADVOGADO : JORGE DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00009563320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-29.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : HELEN CRISTINA MAMEDE
ADVOGADO : ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
APELADO : MARCO ANTONIO SERVATO e outro
: ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO
ADVOGADO : JOSE EDUILSON DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00000572920104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, que ampliou o Programa de Conciliação e criou a Central de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, se têm interesse no encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009720-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009720-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA e outros
: JOSE GONCALVES NOGUEIRA espolio
ADVOGADO : MARCIO CUNHA BARBOSA
REPRESENTANTE : LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA
AGRAVANTE : REGINA DA PIEDADE VEIGA
: AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA espolio
ADVOGADO : MARCIO CUNHA BARBOSA
REPRESENTANTE : REGINA DA PIEDADE VEIGA
AGRAVANTE : CELSO RICARDO VEIGA
: ANA CRISTINA DE SOUSA VEIGA PREZIA
ADVOGADO : MARCIO CUNHA BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : CELESTINO JOAQUIM PINTO (= ou > de 60 anos) e outros

ORIGEM : MARIA EMILIA DE BARROS PINTO (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO
: MARIA NATALIA DOS SANTOS FERRAO GOMES
: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00.00.57359-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 955/956.

Considerando que o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada (fl. 951/953 da ação originária), julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto .

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016193-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA GALVAO SOARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00002759320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA. em face de decisão que determinou a penhora sobre os repasses a serem realizados pela empresa Medical Health (operadora de planos de assistência médica e odontológica) em favor do agravante (fls. 294).

Alega a agravante que o repasse da empresa Medical Health é o que a mantém em atividade, posto que seu faturamento não é suficiente para suprir o pagamento das principais despesas, bem como que a penhora sobre o repasse comprometerá a folha de pagamento de seus funcionários e seu trabalho voltado à saúde da coletividade, bem natural e de indelével interesse estatal.

Requer, por fim, a tutela antecipada para fins de suspensão da execução fiscal e redução da penhora do repasse total para 10%.

É o relatório.

Decido.

Segundo o autor Ricardo Cunha Chimenti,

"a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, hoje listada expressamente no art. 655, VII, do CPC, na redação que lhe deu a Lei 11.382, de 2006. [...] Com a reforma da execução civil, cujas regras são subsidiárias da execução fiscal, poucas são as distinções entre penhora de faturamento, a penhora de estabelecimento e a penhora de dinheiro."

(Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada: Lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 5ª Ed. rev., atual. e ampl. 2008, SP, Editora Revista dos Tribunais, pg. 161)

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - PRESSUPOSTOS - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. No presente caso, o Tribunal de origem não atendeu aos requisitos determinados para a penhora sobre o faturamento de empresa, razão suficiente para invalidar a ordem de penhora, sem que isso signifique reanálise da matéria fática. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 3. Precedentes: REsp 1.170.153/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 21.6.2010; AgRg no Ag 1.032.631/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 2.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1101696 - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:03/09/2010)

Na hipótese, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a penhora sobre os repasses a serem realizados pela empresa Medical Health em favor do agravante equivale à penhora do faturamento da empresa, de sorte que passo a analisar os requisitos acima enunciados.

Compulsando os autos, verifico que o senhor oficial de justiça certificou às fls. 228 que *"a executada não possui bens e que todos os equipamentos e mobiliário do local são locados"*. Igualmente, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema bacenjud restou infrutífero (fls. 264/265), esgotando-se as possibilidades de localização de bens da executada.

Às fls. 301, contudo, constata-se que não houve a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Segundo o STJ, é considerado razoável o percentual de 10% a 15% sobre o faturamento mensal, de modo a não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - PRECEDENTES.

- 1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.*
- 2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.*
- 3. In casu, observa-se que, apesar de citada, a recorrente não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema.*
- 4. Diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, conclui-se a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 10%, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da instituição.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 771.549/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É vedada a análise de dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, em face do estabelecido no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

2. A ausência do requisito indispensável do questionamento inviabiliza o acesso às instâncias especiais.

Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não é destituído de fundamentação o decisório que acolhe como razões de decidir a argumentação de uma das partes.

4. É possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional.

5. O percentual de 20% sobre o faturamento mostra-se excessivo, pois poderá inviabilizar o funcionamento da empresa. Redução para 10%.

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 880.571/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 321)

Por fim, entendo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o atendimento aos pacientes pode ser prejudicado diante da ausência total dos repasses a serem realizados pela empresa Medical Health em favor do agravante.

Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para fins de reduzir a penhora para o percentual de 10% do repasse a ser realizado pela empresa Medical Health em favor do agravante. Comunique-se, com urgência, o Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017853-80.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.017853-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ADFUMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e outros
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PARTE AUTORA : IRACELES APARECIDA LAURA e outros
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
: AUREOTILDE MONTEIRO
: RENATO CESAR DA SILVA
: ROSANA SATIE TAKEHARA
: ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO
: JORGE MANHAES

: JOEL MARTINEZ PEIXOTO
 : CELSO MASSASCHI INOUIYE
 : AMARILDO FERREIRA JUNIOR
 ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00010090520094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *ADUFMS - Seção Sindical da Andes Sindicato Nacional e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº0001009-05.2009.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), que arbitrou os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia/exequente, não conheceu da impugnação aos quesitos da embargante e, na sequência, deferiu os quesitos apresentados pela parte contrária.

Alegam, em síntese:

a) a nulidade da r. decisão agravada, já que proferida sem qualquer fundamentação legal, porquanto arbitrado o valor dos honorários periciais sem qualquer critério legal, antes de fixados os pontos controvertidos e de explicitados os fatos objetos da perícia;

b) que os honorários periciais foram estipulados pelo Juízo sem qualquer correlação com o trabalho a ser desenvolvido pela perita e com o objeto da lide;

c) que a divergência entre os valores executados e o montante embargado é matéria de direito, não havendo espaço legal para a realização de perícia, e que o juiz não fixou os pontos controvertidos, tampouco determinou quais provas pretende produzir, em ofensa ao art. 331, §2º, do Código de Processo Civil;

d) a possibilidade de impugnar os quesitos apresentados pela embargante, nos termos do art. 426, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que o MM. Juiz *a quo* deverá apreciar a impugnação ofertada;

e) que deve ser determinado ao Juízo originário o pronunciamento sobre a juntada de documentos produzidos unilateralmente pela embargante, como se holerites fossem, pois já existe base de dados oficial, apresentada pela própria embargante ainda na fase de liquidação da sentença, e que serviu de fundamento para a elaboração dos cálculos pelos embargados.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido em sua totalidade.

Com efeito, a matéria relativa ao acerto ou desacerto do Juízo originário quanto à necessidade da realização da perícia contábil encontra-se há muito preclusa, tendo sido objeto, inclusive, de anterior agravo de instrumento (nº0004051-49.2011.4.03.0000).

No mais - ou seja, quanto i) aos honorários periciais arbitrados pelo Juízo originário; ii) ao não conhecimento da impugnação ofertada contra os requisitos periciais apresentados pela embargante; iii) à ausência de pronunciamento do MM. Juiz *a quo* sobre a base de dados a ser utilizada para a confecção dos cálculos periciais -, entendo ser o caso de converter o agravo em retido.

Com efeito, a Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, as questões passíveis de conhecimento por meio deste recurso não se enquadram nas hipóteses acima mencionadas, tampouco são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes neste momento processual, sobretudo se considerado que os honorários periciais serão adiantados pela parte contrária e que a questão relativa à diversidade de bases de cálculos utilizadas pelas partes confunde-se com o próprio mérito dos embargos, devendo, portanto, ser dirimida no momento processual oportuno.

Desse modo, entendo que tais matérias não requerem apreciação imediata por esta Corte, podendo ser postergadas para análise conjunta com eventual apelação.

Por essa razão, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, converto-o em agravo retido.**

Encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento na forma prescrita no inciso II do artigo 527, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021797-90.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021797-9/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL e outros
	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
	: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
	: FUFMS
ADVOGADO	: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
PARTE AUTORA	: YASUO OSHIRO e outros
	: WANDA KRAWIEC
	: KIYOSHI RACHI
	: NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
	: EDUARDO VELASCO DE BARROS
	: JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO
	: IZAIAS PEREIRA DA COSTA
	: MARIA ISABEL LIMA RAMOS
	: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
	: HONORIO DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010169420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *ADUFMS - Seção Sindical da Andes Sindicato Nacional e Outros*, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº0001016-94.2009.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), que arbitrou os honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia/exequente.

Alegam, em síntese:

a) a nulidade da r. decisão agravada, já que proferida sem qualquer fundamentação legal, porquanto arbitrado o valor dos honorários periciais sem qualquer critério legal, antes de fixados os pontos controvertidos e de explicitados os fatos objetos da perícia;

b) que os honorários periciais foram estipulados pelo Juízo sem qualquer correlação com o trabalho a ser desenvolvido pela perita e com o objeto da lide;

c) que a divergência entre os valores executados e o montante embargado é matéria de direito, não havendo espaço legal para a realização de perícia, e que o juiz não fixou os pontos controvertidos, tampouco determinou quais provas pretende produzir, em ofensa ao art. 331, §2º, do Código de Processo Civil;

d) que deve ser determinado ao Juízo originário o pronunciamento sobre a juntada de documentos produzidos unilateralmente pela embargante, como se holerites fossem, pois já existe base de dados oficial, apresentada pela própria embargante ainda na fase de liquidação da sentença, e que serviu de fundamento para a elaboração dos cálculos pelos embargados.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido em sua totalidade.

Come feito, a matéria relativa ao acerto ou desacerto do Juízo originário quanto à necessidade da realização da perícia contábil encontra-se há muito preclusa, tendo sido objeto, inclusive, de anterior agravo de instrumento (nº0006567-42.2011.4.03.0000).

Assim, o não conhecimento da insurgência dos agravantes neste ponto é medida de rigor.

No mais - ou seja, quanto i) aos honorários periciais arbitrados pelo Juízo originário; e ii) à ausência de pronunciamento do MM. Juiz *a quo* sobre a base de dados a ser utilizada para a confecção dos cálculos periciais -, entendo ser o caso de converter o agravo em retido.

Com efeito, a Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, a questão passível de conhecimento por meio deste recurso, não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, tampouco são suscetíveis de causar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes neste momento processual, sobretudo se considerado que os honorários periciais serão adiantados pela parte contrária e que a questão relativa à diversidade de bases de cálculos utilizadas pelas partes confunde-se com o próprio mérito dos embargos, devendo, portanto, ser dirimida no momento processual oportuno.

Desse modo, entendo que tais matérias não requerem apreciação imediata por esta Corte, podendo ser postergadas para análise conjunta com eventual apelação.

Por essa razão, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, converto-o em agravo retido.**

Encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento na forma prescrita no inciso II do artigo 527, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023765-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023765-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: POMAR S/A INDL/ E COML/ e outros
	: MARCELO APRILE PERRONE
	: WALTER DIAS
	: GUILHERME PENNA MOREIRA RINZLER
	: CARLOS JOSE BRITO
	: MARCELO HENRIQUES
	: CLAUDIO XAVIER
	: CELIA TAVARES MOTTA
	: JONAS DE AMARAL MEDEIROS NEGALHA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00312552020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela *União (Fazenda Nacional)*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº0031255-20.2009.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes *Marcelo Aprile Perrone, Walter Dias, Guilherme Penna Moreira Rinzler, Carlos José Brito, Marcelo Henriques, Cláudio Xavier, Célia Tavares Mota e Jonas de Amaral Medeiros Negalha* no polo passivo do feito.

Sustenta, em síntese, que, consoante entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em seu

enunciado nº435, a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial torna presumida a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que se mostra legítimo o redirecionamento do feito para os sócios dotados de poderes de administração, com fulcro no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se à responsabilidade de sócio de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima pelo débito tributário da empresa devedora.

De acordo com a norma instituída pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, do vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 do CTN dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 do CTN estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução.

Contudo, no sentido de dar efetividade ao artigo 124 acima referido, foi editada a Lei nº 8.620/93, que dispôs no artigo 13:

*"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."*

Assim, a partir da vigência de referida lei, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade apta a tornar desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entretanto, em 3 de dezembro de 2008 sobreveio a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, voltando o ordenamento da matéria à forma prevista nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, considerando que a norma revogadora não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada, a regra da solidariedade passou a incidir tão somente no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.620/93 e a publicação da Medida Provisória nº 449/2008, qual seja, entre 6 de janeiro de 1993 e 4 de dezembro de 2008.

Porém, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.

Tal decisão foi proferida nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil e ementada sob a seguinte redação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Dessa forma, após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 13, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que embora o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal acima referida, continue adotando como razão de decidir os fundamentos esposados pela D. Ministra Denise Arruda nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900/ES, julgado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendo que não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento ali defendido, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida.

Atente-se que a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Por oportuno, cumpre consignar que para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*" (Súmula nº435).

Em casos tais, em razão da referida presunção *juris tantum*, ter-se-á a inversão do ônus probatório, de modo que incumbirá àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa.

Na hipótese dos autos, consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 70 (fl. 57 dos autos originários), a empresa executada não foi localizada no endereço registrado perante a Junta Comercial.

Desse modo, devidamente certificada nos autos a não localização da empresa e comprovado o descumprimento do encargo dos administradores em promover perante o órgão competente as alterações sociais, tem-se por presumida a dissolução anômala da pessoa jurídica, capaz de ensejar o redirecionamento do feito aos sócios ocupantes de cargo diretivo à época da constatação dentre aqueles indicados pela *Fazenda*, quais sejam, *Guilherme Penna Moreira Rinzler, Carlos José Brito, Célia Tavares Mota e Jonas de Amaral Medeiros Negalha*, conforme se verifica da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), acostada à fls. 74/85 (fls. 61/73).

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação ao agravado *Walter Dias*, relativamente ao qual consta a anotação, datada de 25.07.2005, da destituição/renúncia referente ao cargo anteriormente ocupado (fl. 79) - em momento, portanto, anterior à constatação da presumida dissolução irregular da empresa executada, verificada em 03 de outubro de 2011 (fl.70) -, bem como com relação aos agravados *Marcelo Aprile Perrone, Cláudio Xavier e Marcelo Henriques*, já que suspenso o registro da assembléia geral em que eleitas tais pessoas para cargos do conselho de administração e da diretoria da empresa devedora, consoante se observa das alterações sociais registradas perante a JUCESP (fls. 83/85).

Por essas razões, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial**

provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios administradores *Guilherme Penna Moreira Rinzler, Carlos José Brito, Célia Tavares Mota e Jonas de Amaral Medeiros Negalha* no polo passivo da ação executiva.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024262-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUIZ CARVALHO
ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
PARTE RE' : SIMONE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071263220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Luiz Carvalho objetivando o recolhimento de mandado de imissão na posse. Observo dos autos que no feito originário foi proferida **sentença** que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal e **antecipou os efeitos da tutela** para determinar, no prazo de 30 dias, a desocupação definitiva do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (Programa de Arrendamento Residencial - Lei nº 10.188/2001).

Há notícia de que em 01/06/2012 o réu, representado pela Defensoria Pública da União, interpôs recurso de apelação (fl. 46).

Na minuta do presente instrumento, protocolizado em 13/08/2012, o recorrente ora afirma que se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fl. 02vº), ora alega que o agravo se volta contra a decisão que recebeu no efeito somente devolutivo no que se refere à liminar de reintegração de posse (fl. 03vº). Sustenta, ainda, que não houve intimação pessoal da decisão agravada.

Anoto desde logo ser o agravo manifestamente inadmissível.

Caso o recurso se volte contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela e determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF, além da evidente intempestividade (já que ao menos desde 01/06/2012 o réu estava ciente do teor da sentença), é certo que o agravo é incabível.

Sucedendo que é sempre sentença o ato judicial que põe termo ao processo, resolvendo (sentença extintiva) ou não (sentença terminativa) o mérito.

Poderá ser o caso de esse ato conter um capítulo que se afigura como decisão que resolve uma questão incidente, ou seja, poderá ocorrer que o conteúdo da sentença não disponha somente acerca da extinção do processo.

Mas isso não lhe retira a natureza de sentença; não poderá haver um só ato que se decomponha em sentença e decisão interlocutória, noutro dizer, um ato judicial de caráter dúplice, desafiando apelação na parte em que põe termo à relação processual (normalmente examinando a lide) e desafiando agravo no mais.

O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida ou revogada naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor

agravo de instrumento em face da sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca neste aspecto (*a contrario sensu*):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1148346/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação.

(AgRg no Ag 723.547/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 312)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão em que o pedido de tutela antecipada é concedido no bojo da sentença.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.815/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 509)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 517.887/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 315)

Por outro lado, caso o agravo se dirija à interlocutória que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo, observo que a agravante simplesmente deixou de colacionar ao instrumento cópia da referida decisão.

Sendo assim **o instrumento não contém cópia de documento necessário** à sua formação nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Sucedendo que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004]. 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do

ato de conversão do agravo de instrumento.(RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoreito traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO EXTERNA - INEXISTÊNCIA - VICIO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO SERIA POSSÍVEL DE SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Este remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. II - Não merece qualquer censura a decisão que nega conhecimento a agravo de instrumento formado com cópia incompleta da decisão agravada, haja vista que o artigo 525, I, do CPC, estabelece que tal peça é de juntada obrigatória. Ausência de violação aos dispositivos invocados (artigo 557, §1º do CPC e com o princípio da instrumentalidade, apontando contrariedade aos artigos 154, 244, 522 e 525, 557, §1º todos do CPC e da resolução 180, da Presidência do TRF da 3ª Região) III - Embargos rejeitados.

(AI 00228264920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na

decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Por essas razões, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18152/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007094-19.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007094-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	: ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI (Int.Pessoal)
APELANTE	: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
APELADO	: Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: CLEUSA DA SILVA OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: JULIO FANELI DOS SANTOS falecido : GERALDO BEZERRA GARCIA falecido
EXCLUÍDO	: LUSO SANTOS FERREIRA (desmembramento) : JOSE MENEZES PEREIRA (desmembramento)
CONDENADO	: MARIA CLEONICE RODRIGUES DE SOUSA
No. ORIG.	: 00070941920054036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por **Marcos Antônio do Nascimento e Roseli Cordeiro de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 1041/1046, proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto, que os condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por uma pena restritiva de direito.

A mesma sentença condenou, também pelo crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, a acusada **Maria Cleonice Rodrigues de Sousa**, à pena de 01(um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Na certidão de fls. 1104, **Maria Cleonice** manifestou expressamente o desejo de não apelar da sentença condenatória (fls. 1041/1046).

Marcos Antônio e Roseli, por sua vez, nas razões recursais, (fls. 1055/1058 e fls. 1120/1132), pleitearam a absolvição por atipicidade material do fato, em face da incidência do princípio da insignificância.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 1147/1150.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. José Augusto Simões Vagos, opinou pelo reconhecimento de ofício, da ocorrência da prescrição retroativa para os réus, **Marcos Antônio, Roseli e Maria Cleonice** (fls.1160/1168).

É o breve relatório.

Decido.

Os réus foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP.

Conforme o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Desta forma, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 01 (um) ano, que tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do recebimento da denúncia em 14/06/2006 (fls. 276) e a data da publicação da sentença em 07/12/2010 (fls. 1047), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos réus, **Marcos Antônio do Nascimento, Roseli Cordeiro de Oliveira e Maria Cleonice Rodrigues de Sousa**, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2012.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006466-88.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro
No. ORIG. : 00064668820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro o pleito ministerial. Intime-se o defensor do acusado Valter José de Santana (fl.3620) para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ILANA MULLER
APELANTE : ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN e outro
APELANTE : CELSO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
APELANTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro
APELANTE : CHRISTIAN POLO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO
: EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APELANTE : ROBERTO FAKHOURI JUNIOR
: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia em mídia nacional acerca do falecimento da denunciada Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione o assentamento de óbito. Acostado, ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 7242/2012

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044062-18.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.052538-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.44062-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR AFASTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. MÉRITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Preliminar afastada. Possibilidade teórica de descaracterização dos requisitos da relação de emprego por meio de mandado de segurança. Necessidade de prova.
2. Mérito. Incidência de Contribuição Social. SAT. Discussão acerca da natureza jurídica do vínculo de trabalho mantido entre o escritório de advocacia impetrante e os advogados que lhe prestam serviço.
3. A natureza jurídica da relação de trabalho orienta-se, principalmente, pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, entabulado no artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, mesmo que exista contrato em que se qualifique o vínculo como "autônomo", pode suceder que, de fato, se esteja diante de vínculo empregatício e vice-versa.
4. A prova trazida no presente *mandamus* não se demonstra apta a afastar os requisitos da relação de emprego, carecendo da fartura e da robustez necessárias para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. É dizer, os documentos trazidos pela impetrante não evidenciam o enquadramento dos advogados como autônomos.
5. As cópias reprográficas dos registros de alguns dos advogados perante o Cadastro de Contribuinte Mobiliários, assim como dos comprovantes de inscrições de contribuintes individuais em nada contribuem a demonstrar a efetiva relação existente entre o escritório de advocacia e os advogados. Na mesma linha, as declarações de renda e comprovantes de honorários juntados não impedem que os advogados, por exemplo, no momento em que exerçam as suas atividades na sociedade impetrante, desempenhem suas funções na presença dos elementos que configuram o vínculo empregatício.
6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017446-98.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.011325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO e outros

ADVOGADO : CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO
APELADO : CASSIO GUIMARAES RAPOSO NOVO
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
No. ORIG. : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.17446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REJUSTES DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. DEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515, CPC.

1. Os autores pretendem o pagamento de correção monetária relativa a parcelas salariais pagas com atraso no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992 e assim sendo o prazo prescricional de cinco anos deveria ser contado a partir da data de cada pagamento feito com atraso.
2. Pela regra do artigo 172 do Código Civil de 1916, correspondente ao artigo 202 do Código atual, no entanto a interrupção da prescrição dar-se-á por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Desse modo, a interrupção da prescrição, no caso, se deu a partir da Resolução nº 18 do TST, em 10 de maio de 1993, a qual determinou a aplicação da UFIR na correção das parcelas pagas tardiamente aos requerentes.
3. Ação distribuída em 4 de maio de 1998, dentro do prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Prescrição afastada.
4. Aplicação da regra insculpida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
5. A correção monetária se configura em mera reposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão do atraso no pagamento do débito, e não em penalidade. Tem por escopo repor à condição original um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento.
6. A atualização dos créditos dos servidores públicos é reconhecidamente de natureza alimentar, o que impõe seja a correção monetária a mais ampla possível. Precedentes.
7. Sobre o montante devido incidem juros de mora, a partir da data da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data da edição da Medida Provisória nº 2.180/2001; 0,5% ao mês da data da referida Medida Provisória até o advento da Lei nº 11,960/09, e após incidem juros da caderneta de poupança.
8. Apelação dos autores provida. Pedido inicial julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e aplicar a regra do artigo 515, § 3º do Código de processo Civil para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007172-70.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO
ADVOGADO : SILVIA HELENA C CIONE DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação.
2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7156/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015313-19.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015313-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: HENRIQUE MEDEIROS reu preso
	: GIOVANI MEDEIROS reu preso
ADVOGADO	: RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO reu preso
ADVOGADO	: JOSE LOPES DEMORI e outro
APELANTE	: NILSON SILVA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO	: RUBENS PINHEIRO e outro
APELADO	: ROGERIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO	: ANDERSON CORREIA reu preso
EXCLUIDO	: ANDERSON DE CASSIA PEREIRA
ADVOGADO	: NARCISO FUSER e outro
	: EVERSON OLIVEIRA FUSER
EXCLUIDO	: RICARDO BIANQUI DA ROCHA
	: ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA
No. ORIG.	: 00153131920074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS.

CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CRIME. MAGNITUDE DO ROUBO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO FORMAL. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Comprovados, em relação aos corréus apelantes, a materialidade, a autoria e o dolo do crime de roubo, é de rigor a manutenção do decreto condenatório proferido em primeiro grau de jurisdição. Não havendo, porém, prova suficiente para a condenação do corréu apelado, deve ser desprovido o recurso ministerial.
2. A busca de vantagem financeira indevida e o prejuízo causado à vítima são inerentes a todo crime de roubo, de sorte que não autorizam a exasperação da pena-base; a extensão do dano, porém, varia de caso para caso e diz com a maior ou menor violação ao bem jurídico tutelado pela norma, podendo justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.
3. Configurados o concurso de agentes e o emprego de arma, a pena pelo crime de roubo deve ser majorada, nos termos do § 2º do artigo 157 do Código Penal.
4. As causas de aumento de pena ensejaram, na sentença, incremento sancionatório mínimo - 1/3 (um terço) -, nada havendo que possa ser feito em prol dos apelantes nesse particular.
5. Tratando-se de conduta única, mas havendo pluralidade de vítimas, deve ser reconhecida a existência de concurso formal entre os roubos perpetrados.
6. Sendo proporcional ao número de vítimas, o aumento da pena em 1/4 (um quarto), pelo concurso formal, também deve ser mantido.
7. Recursos defensivos providos em parte. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dar parcial provimento aos recursos dos réus para: a) reduzir para 7 (sete) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, a pena privativa de liberdade imposta a Nilson Silva de Oliveira; b) reduzir para 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, a pena privativa de liberdade imposta a Henrique Medeiros; c) reduzir para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, as penas privativas de liberdade impostas a Giovani Medeiros e Wagner Wilson Carneiro Ferro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012996-77.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.012996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANDERSON DE CASSIA PEREIRA reu preso
ADVOGADO : NARCISO FUSER e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : RICARDO BIANQUI DA ROCHA (desmembramento)
: ROLIDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA (desmembramento)
CO-REU : NILSON SILVA DE OLIVEIRA
: HENRIQUE MEDEIROS
: ANDERSON CORREIA
: GIOVANI MEDEIROS
: ROGERIO CARLOS DA SILVA
: WAGNER WILSON CARNEIRO FERRO
No. ORIG. : 00129967720094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTOS VÁLIDOS. DOSIMETRIA DA

PENA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CRIME. MAGNITUDE DO ROUBO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade e a autoria do crime de roubo, é de rigor a manutenção do decreto condenatório proferido em primeiro grau de jurisdição.
2. Os reconhecimentos feitos em juízo com observância das formalidades legais são importantes elementos de convicção.
3. Tratando-se de crime de roubo, as declarações das vítimas assumem especial relevância, uma vez que são, quase sempre, as únicas pessoas que têm contato com os autores do ilícito.
4. Não invocada, como razão de decidir, a interceptação telefônica, mostra-se irrelevante e impertinente a discussão sobre eventual invalidade de sua produção.
5. Eventual excesso na quantificação da pena não induz nulidade, devendo o tribunal, se for o caso, reduzir a sanção, sem prejuízo da validade formal do ato decisório praticado na instância singular.
6. A busca de vantagem financeira indevida e o prejuízo causado à vítima são inerentes a todo crime de roubo, de sorte que não autorizam a exasperação da pena-base; a extensão do dano, porém, varia de caso para caso e diz com a maior ou menor violação ao bem jurídico tutelado pela norma, podendo justificar a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.
7. As causas de aumento de pena ensejaram, na sentença, incremento sancionatório mínimo - 1/3 (um terço) -, nada havendo que possa ser feito em prol do apelante nesse particular.
8. Sendo proporcional ao número de vítimas, o aumento da pena em 1/4 (um quarto), pelo concurso formal, também deve ser mantido.
9. Não abalados os fundamentos justificadores da prisão cautelar, o réu não tem direito a recorrer em liberdade.
10. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir a pena privativa de liberdade para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001458-46.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.001458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALMIR VESPA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outro
: REINIVAL BENEDITO PAIVA
: RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ARNO DA SILVA
: JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
No. ORIG. : 00014584620024036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus *rem sibi habendi*, bastando o dolo genérico.

2. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a respectiva autoria e o dolo do acusado; e não configurada a alegada causa de exclusão de culpabilidade, é de rigor a condenação do réu.
3. Meras dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade e não autorizam a absolvição de réu que deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.
4. A absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência; quando menos, seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos dos fatos, bem assim das declarações de bens e rendimentos da empresa no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas.
5. O valor da apropriação indébita previdenciária é circunstância relevante para a fixação da pena-base.
6. A existência de procedimentos criminais em curso e de condenações não transitadas em julgado não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).
7. Recurso defensivo desprovido. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, ao fim de elevar as penas para 4 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do primeiro fato, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005475-32.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.005475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO CESAR SILVERIO
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AFASTAMENTO DA TESE DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de crime de moeda falsa (Código Penal, artigo 289), não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é, principalmente, a fé pública e apenas secundariamente o patrimônio da vítima. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Fixada pena privativa de liberdade superior a um ano, a substituição não poderia dar-se por somente uma pena restritiva de direitos (Código Penal, artigo 44, § 2º, parte final). À míngua, porém, de recurso da acusação, o tribunal não pode alterar a sentença nesse particular.
4. A pena de prestação pecuniária, aplicada em substituição à privativa de liberdade, deve ser fixada em número de salários mínimos, observados os limites mínimo e máximo previstos no artigo 45, § 1º, do Código Penal. Assim, não encontra amparo legal a imposição, a esse título, de entrega de uma cesta básica mensal, por tempo equivalente ao da pena substituída.
5. Tratando-se de trabalhador rural, desprovido de maiores recursos materiais, defendido, inclusive, por advogado

dativo, deve o juiz fixar o valor do dia-multa no patamar mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mas, de ofício, reduzir a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento e, também, diminuir o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010394-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LARRY OKECHUKWU UFONDU
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL ABRANDADO. DETRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da sentença que condenou o réu.
2. Se o réu usou duas vezes o mesmo passaporte falso, uma para entrar no Brasil e outra para sair, é viável o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo sendo verificado interregno superior a trinta dias entre um fato e outro.
3. Imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime aberto.
4. Fixada pena superior a 1 (um) ano e não superior a 4 (quatro) anos de reclusão e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena pode ser substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa.
5. O sistema legal não permite a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária, o que representaria a substituição por uma só pena, porém duplicada.
6. Afigurando-se excessivo o valor da prestação pecuniária imposta ao réu, deve ser provido o apelo tendente à redução daquele *quantum*.
7. Questões atinentes à detração são de competência do juízo da execução.
8. Apelação conhecida em parte e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER EM PARTE** da apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO** ao fim de reduzir as penas para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, ao valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária de um salário mínimo; e b) multa de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003462-75.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIO DE NOVAIS COSTA reu preso
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00034627520104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de receptação, cumpre manter o decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição.
2. A pena-base deve ser fixada acima do patamar mínimo quando as consequências do crime puderem atingir diversas pessoas.
3. Incide a regra do art. 180, § 6º, do Código Penal quando o objeto material do crime for bem pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
4. Tratando-se de réu reincidente, restam inviabilizados o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
5. Cuidando-se de réu reincidente, preso em flagrante, que permaneceu preso durante toda a tramitação do feito, que restou condenado em ambas as instâncias ordinárias e a quem resta o manejo de recursos desprovidos de efeito suspensivo, é de rigor a rejeição do pedido para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado, avultando, no caso, o risco à ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004575-14.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.004575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO POR ASSIMILAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "d".

FAVORECIMENTO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INABILITAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. O descaminho por assimilação previsto no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal é uma especial modalidade de receptação, de sorte que sua desclassificação não redundaria em mero favorecimento pessoal, mas em enquadramento no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em detrimento do acusado.

2. No crime de descaminho por assimilação, não se aplica a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Precedente.

3. Reduzida a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão, esta pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

4. Não observado o disposto no artigo 92, parágrafo único, do Código Penal, deve ser excluída da sentença a inabilitação para dirigir veículo.

5. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para: a) reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão; b) substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade; c) excluir, da sentença, a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000849-97.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.000849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANTONIO FELIX DOMINGUES
: ANTONIO JOSE SANDOVAL
: CELSO RUI DOMINGUES
: JAIR MARTINELI
: JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA
: SAULO KRICHANA RODRIGUES
: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : EDSON VAGNER BONAM NUNES
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO e outro
APELADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
: RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO
: RICARDO DIAS PEREIRA
: SALIM FERES SOBRINHO
: WILSON DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO e outro
APELADO : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN e outro
APELADO : JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL e outro
APELADO : JOSE ANTONIO FIOROTTO
ADVOGADO : GENIVAL DE SOUZA e outro
APELADO : VALDIR GUARALDO

ADVOGADO : WALDEMAR CAMARANO FILHO
EXTINTA A : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO e outro
PUNIBILIDADE : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
: JORGE FLAVIO SANDRIN
: LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
: MARIO CARLOS BENI
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
No. ORIG. : 00008499720014036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO LASTREADOS EM GARANTIAS SUFICIENTES. SUPLEMENTAÇÃO DEFERIDA MEDIANTE PARECER FAVORÁVEL DO SETOR TÉCNICO DO BANCO E DE RECOMENDAÇÃO DOS GERENTES DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE APONTEM PARA O DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O delito de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 7.492/1986, é classificado como crime de perigo, nada importando, para sua configuração, a ocorrência de efetivo prejuízo.
2. Assim como não se exige, para a configuração do crime de gestão temerária de instituição financeira, a ocorrência de prejuízo, a inexistência deste também não descaracteriza o delito.
3. A concessão de empréstimos sem a exigência de garantias idôneas e suficientes, juntamente com outras circunstâncias, pode evidenciar a prática do crime de gestão temerária. Por outro lado, se a administração do banco exige garantias bastantes, não há falar em risco para o sistema financeiro.
4. Deferidos, pelo Comitê de Crédito, o financiamento e a respectiva suplementação, mediante a exigência de garantias suficientes e com base em manifestações favoráveis do setor técnico do banco e dos gerentes da agência; e não comprovada, de qualquer modo, a assunção do risco de comprometer a higidez do sistema financeiro nacional, é imperiosa a manutenção da solução absolutória proclamada em primeiro grau de jurisdição.
5. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000674-59.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000674-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DILSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXATIDÃO MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Não podem ser considerados irrisórios, a ponto de ensejar a aplicação do princípio da insignificância, saques fraudulentos realizados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.
2. Os valores que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possuem inquestionável destinação social, cuidando-se de programa que merece ser estimulado e protegido, nunca considerado insignificante ou desprezível.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a sentença que, em primeira instância, condenou o réu.
4. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que se funda em interpretação ao artigo 65, *caput*, do Código Penal e que não viola o princípio da individualização da pena, a incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação de *quantum* inferior ao mínimo previsto no tipo penal.
5. Reconhecida a ocorrência de inexatidão material, é de rigor o provimento do recurso para que a falha seja corrigida. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir para 10 (dez) dias-multa a pena pecuniária prevista no tipo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7155/2012

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005967-55.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005967-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : VALDIR SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECORRIDO : LUIS ALFREDO RUFINO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI e outro
CO-REU : RUY PEREIRA DOS SANTOS
: JOSE CARLOS MARTINEZ
: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
: CARLOS XAVIER DOS SANTOS
: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
: ADEMIR PAULINO DA SILVA
: AMARILDO CIPRIANO
: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO
: PAULO TESSARI DE OLIVEIRA
: ADAO RODRIGUES
: JANDOVY PRANDI
: PEDRO DONIZETE PAZINATO
: AMAURI PRANDI

: ALBERTO FOGO
: GUSTAVO MARTINEZ
No. ORIG. : 00059675520104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. ARTIGO 112, I DO CP. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ARTIGO 117, V DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I - Na hipótese dos autos, a pena definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.

II - Julgada a apelação pelo tribunal de segundo grau, esgota-se a fase da prescrição da pretensão punitiva, não se exigindo o trânsito em julgado da condenação.

III - A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110).

IV - Prevalecia o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão executória começava a fluir da data em que transitou em julgado a sentença condenatória somente para a acusação, orientação que não pode prevalecer considerando que não há execução provisória da pena.

V - Na hipótese dos autos, a pena definitiva foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.

VI - O v. acórdão confirmatório da condenação transitou em julgado, para ambas as partes, em 13/07/2010, a partir de quando se verifica a prescrição da pretensão executória (CP, art. 110).

VII - Considerando que o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ocorreu em 13/07/2010, impõe-se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

VIII - Recurso provido para desconstituir a decisão que declarou a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a decisão que declarou a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014998-88.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANDRE DONIZETE ALVES
ADVOGADO : APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CÉDULAS.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Documentoscópico e Laudo de Exame

em Papel Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, dúvidas não pairam de que ela recai sobre o réu, que confessou o delito na Polícia, bem como em Juízo.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, *sub examine* consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação das cédulas apreendidas.

V - Não merece alteração a pena aplicada ao réu, eis que fixada consoante os ditames do artigo 59 e 68 do CP. A quantidade de cédulas falsas apreendidas é expressiva e autoriza, sem sombra de dúvidas, a fixação da pena no patamar determinado pela sentença.

VI - O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto na medida em que, embora o réu, ele não seja reincidente, a pena não supere 4 anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa a quantidade de cédulas apreendidas é expressiva ensejando a fixação de regime mais rigoroso do que o aberto.

VII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0200121-51.1997.4.03.6104/SP

2009.03.99.031909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MINORU SHIMABOKURO
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DA COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.735/742
INTERESSADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : JOAO VEIGA
REU ABSOLVIDO : SILAS FONTES DE AGUIAR
No. ORIG. : 97.02.00121-8 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO CÔMPUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, C.C. ART. 109, V E ART. 110, § 1º, TODOS DO CP.

I - Entre a data da consumação do crime (27/07/1992) e o recebimento da denúncia (13.09.1999), a teor do art.109, IV, do CP, transcorreu-se o íterim máximo previsto na legislação para a atuação estatal, nos termos da pena fixada e reduzida por esta instância (art.117, do CP).

II - Embargos acolhidos para declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao embargante, com fundamento no art.107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao embargante, com fundamento no art.107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, §1º, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001016-91.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001016-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00010169120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS.

I - No dia 14 de fevereiro de 2010, Josué Francisco da Silva foi preso em flagrante delito no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em vôo da empresa aérea KLM com destino final em Paris/França e escala em Amsterdã/Holanda transportando, no interior de uma mala, 3.880 gramas (três mil, oitocentos e oitenta gramas) - peso líquido - de cocaína.

II - A materialidade do delito restou comprovada nos autos.

III - A autoria também é inconteste e recai sobre o réu.

IV - Não há que se acolher a tese de erro de tipo. O acusado apresentou versões diferentes à polícia e ao Juízo e os elementos constantes dos autos demonstram que ele, na melhor das hipóteses, assumiu o risco de transportar entorpecente.

V - Pena-base fixada acima do mínimo legal tendo em vista a natureza e a quantidade do entorpecente transportado.

VI - Causa de aumento relativa à transnacionalidade aplicada na fração mínima.

VII - Causa de diminuição relativa ao traficante ocasional reconhecida em benefício do réu.

VIII - Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos.

IX - Apelo do MPF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar o acusado Josué Francisco da Silva pelo crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e limitação de final de semana, ambas na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal mas, divergia quanto à dosimetria, fixando as penas em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, sem direito à substituição ou sursis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012792-33.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : BRUNO MIGUEL PEREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00127923320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO.

I - O acusado Bruno Miguel Pereira da Silva, português, foi denunciado pelo MPF porque, no dia 14 de setembro de 2010, ele tentou embarcar no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas-SP, em vôo da companhia aérea *TAP* para Lisboa/Portugal, portando 5.500 gramas (três mil gramas) de bombons do tipo "Serenata de Amor", que continham 1.650 gramas (mil, seiscentos e cinquenta gramas) de cocaína - peso líquido - em seu recheio.

II - A materialidade e a autoria são incontestas.

III - Pena-base fixada acima do mínimo legal.

IV - Atenuante da confissão aplicada no patamar de 6 (seis) meses.

V - Causa de aumento relativa à internacionalidade mantida na fração mínima. É caso de manutenção da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da lei de drogas também na fração mínima.

VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP.

VII - Mantido o regime inicial fechado.

VIII - Apelo da acusação parcialmente provido para aumentar a pena-base. Apelo da defesa parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão. De ofício, reduzida a pena pecuniária e determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para análise da conveniência e oportunidade da expulsão do réu, a ser efetivada tão logo o mesmo satisfaça os requisitos necessários à progressão para o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base do réu Bruno Miguel para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no patamar de 6 (seis) meses, o que torna definitiva a pena do réu em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, de ofício, reduzir a pena pecuniária para 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa e determinar a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para análise da conveniência e oportunidade da expulsão do réu, a ser efetivada tão logo o mesmo satisfaça os requisitos necessários à progressão para o regime aberto. Ficam mantidos os demais aspectos da sentença condenatória, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, vencido, em parte, o senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, em maior extensão, fixando as penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006968-59.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.006968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Justica Publica
AGRAVADO : JOAO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO : VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00069685920104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

I- A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110).

II - Prevalecia o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão executória começava a fluir da data em que transitou em julgado a sentença condenatória somente para a acusação, orientação que não pode prevalecer considerando que não há execução provisória da pena.

III - Na hipótese dos autos, a pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal.

IV - O v. acórdão confirmatório da condenação transitou em julgado, para ambas as partes, em 15/12/2009 (fl. 92), a partir de quando se verifica a prescrição da pretensão executória (CP, art. 110).

V - Considerando que o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ocorreu em 15/12/2009 e que até a presente data não decorreu lapso temporal superior a 08 anos, não ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal.

VI - Recurso provido para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009915-59.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.009915-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JAIME GONCALVES DE BARROS
ADVOGADO : RENATO PASQUALOTO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00099155920064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL: MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO COMPROVADO.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo de Exame em Papel Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas, bem como sua aptidão para enganar o homem de conhecimento médio.

II - Quanto à autoria, o conjunto probatório amealhado aponta, sem dúvidas, para o réu.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, *sub examine* consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa.

IV - Dentro desse contexto, nenhuma dúvida existe quanto à autoria delitiva, corretamente imputada ao apelante, que agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da contrafação da cédula apreendida.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001978-93.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001978-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.2616/2620
EMBARGANTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO e outro
EMBARGANTE : MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro
EMBARGANTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES
: PAULO ROBERTO FELDMAN
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO e outro
EMBARGANTE : CLODOALDO ANTONANGELO
ADVOGADO : PAOLA ZANELATO e outro
EMBARGANTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN e outro
EMBARGANTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
: ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI
: ANTONIO FELIX DOMINGUES
: ANTONIO JOSE SANDOVAL

: CELSO RUI DOMINGUES
 : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
 ADVOGADO : PAOLA ZANELATO e outro
 INTERESSADO : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
 : ANTONIO ANDRADE RAMOS
 ADVOGADO : WAGNER CARVALHO DE LACERDA e outro
 INTERESSADO : LENER LUIZ MARANGONI
 ADVOGADO : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO e outro
 INTERESSADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
 : ELY MORAES BISSO
 ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO e outro
 INTERESSADO : SINEZIO JORGE FILHO
 ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
 INTERESSADO : MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI
 ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
 INTERESSADO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
 ADVOGADO : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e outro
 EXCLUIDO : NELSON MANCINI NICOLAU (desmembramento)
 EXTINTA A : ALFREDO CASARSA NETTO falecido
 PUNIBILIDADE :
 No. ORIG. : 00019789320084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO E SUPRESSÃO DE NOME. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MODALIDADE PRESCRICIONAL. SENTENÇA RETIFICADA EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE À ÉPOCA CONTAVAM MAIS DE 70 ANOS. EFEITOS INFRINGENTES. REAPRECIÇÃO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. ADVOGADO FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE.

I - Constatada a ocorrência de erro de digitação na parte dispositiva do acórdão embargado, contendo equívoco na grafia dos nomes dos réus Fernando Mathias Mazzucchelli e Gilberto Rocha da Silveira Bueno (que embargaram) e suprimindo o nome de Frederico Rosa São Bernardo, procede-se, de ofício, à sua correção.

II - Os embargos opostos por Clodoaldo Antonângelo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Mario Carlos Beni e Sérgio Sampaio Laffranchi, devem ser acolhidos pois o magistrado a quo, ao reconhecer equívoco na sentença exarada às fls. 2398/2399 quanto à modalidade prescricional, retificou a fundamentação, considerando que à época dos fatos referidos réus contavam com mais de 70 anos de idade, sendo beneficiados pela redução do prazo, na forma prevista no artigo 115 do CP, considerando a pena máxima in abstracto cominada ao delito. Em relação a eles, a fundamentação do decisum foi alterada, com fulcro nos artigos 107, IV, 1ª figura e artigo 115, ambos do CP, não se insurgindo o MPF.

III - Em relação aos réus Edson Wagner Bonan Nunes, Paulo Roberto Feldman, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, os presentes embargos devem ser rejeitados pois ostentam caráter infringente, pretendendo os embargantes a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

IV - Assentada a inaplicabilidade da prescrição em perspectiva, também chamada de prescrição antecipada ou prescrição à vista da pena projetada, carece de relevância a arguição de que os fatos remontam a mais de 15 anos, eis que, entre a data do recebimento da denúncia - 12/09/96 - até a presente data não decorreu o lapso temporal de 16 anos.

V - Dúvidas não subsistem de que não há nulidade quando a parte assistida por mais de um advogado for intimada nos autos através de publicação onde conste apenas o nome de um deles, exceto quando houver substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, o que não ocorreu no caso dos autos.

VI - Na hipótese, o substabelecimento foi outorgado ao advogado substabelecido com reserva dos poderes conferidos ao advogado substabelecido, de sorte que o réu passou a ser representado tanto pelo substabelecido, quanto pelo substabelecido.

VII - Tanto é assim que, embora as publicações continuassem a sair em nome do advogado substabelecido, eram os advogados substabelecidos que atendiam ao chamamento judicial. Nesse sentido, a partir de setembro de 2006, todas as manifestações exaradas nos autos em favor do Embargante foram feitas pelo escritório de advocacia JOSÉ ROBERTO BATOCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme embargos de declaração opostos às folhas 2223/2231, recursos especial (fls. 2278/2298) e extraordinário (fls. 2250/2277) e os respectivos Agravos de

Instrumento (que estão no Apenso).

VIII - Reitere-se que, sob esse aspecto, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, é válida a intimação de qualquer dos causídicos - substabelecente ou substabelecido -, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva.

IX - Todavia, a intimação ao advogado falecido não projeta efeitos processuais, impondo-se reconhecer, em relação ao réu Humberto Casagrande Neto, a nulidade do feito, desde a intimação para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.

X - De ofício corrigida a parte dispositiva do acórdão, nos termos do expendido. Acolhidos os embargos opostos por Clodoaldo Antonangelo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Mario Carlos Beni e Sérgio Sampaio Laffranchi, com efeitos infringentes, para manter a decisão que declarou a extinção da punibilidade em relação a eles, com base nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura e artigo 115, ambos do CP. Rejeitados os embargos opostos por Edson Wagner Bonan Nunes, Paulo Roberto Feldman, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno. Acolhidos os embargos opostos por Humberto Casagrande Neto para, em relação a ele, anular o processo desde a intimação para apresentar contrarrazões, restituindo-lhe o prazo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir a parte dispositiva do acórdão, acolher os embargos opostos por Clodoaldo Antonangelo, Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, Mário Carlos Beni e Sérgio Sampaio Laffranchi, com efeitos infringentes, para manter a decisão que declarou a extinção da punibilidade em relação a eles, com base nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura e artigo 115, ambos do CP. Rejeitar os embargos opostos por Edson Wagner Bonan Nunes, Paulo Roberto Feldman, Fernando Mathias Mazzucchelli, Gilberto Rocha da Silveira Bueno. Acolher os embargos opostos por Humberto Casagrande Neto para, em relação a ele, anular o processo desde a intimação para apresentar contrarrazões, restituindo-lhe o prazo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005948-77.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : JOSEPH CATTAN
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.558/569
INTERESSADO : Justica Publica
CO-REU : NOEMI WAISBICH

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DOLO. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os argumentos trazidos pela defesa, ao aduzir a omissão do julgado, não apontam nenhum fato novo, ou qualquer outro que não tenha sido objeto de deliberação, ou seja, a decisão judicial deve estar escorreitamente fundamentada, o que conduz à conclusão de que todos os pontos fundamentais foram analisados e fundamentadamente afastados, ainda que com isso variações sobre o mesmo tema não sejam apontados explicitamente.

II - Estando a manifestação jurisdicional legitimamente fundamentada, ainda que posteriormente seja reconhecida incorreta ou injusta, dedutivamente restam afastadas as demais proposições e teses logicamente à ela incompatíveis, não sendo factível exigir do julgador, sob pena de suposta omissão, atuação além do razoável.

III - Em sendo o próprio embargante que afirma não ter recolhido, à época própria, as contribuições previdenciárias, a prova do dolo reside justamente no desconto dessas quantias relativas aos empregados e seu não repasse pelo empregador, consumando o delito, sendo despcienda a prova da intenção de não restituir os valores retidos.

IV - Quanto ao elemento subjetivo integrante do tipo do art.168-A, do Código Penal, o dolo específico, ínsito à conduta de apropriar-se (*animus rem sibi habendi*), não é exigência. Posicionamento particular da Relatora e reiterado pela E. Turma.

V - Não há falar em inexistência do valor do resultado em uma conduta que a lesão ou exposição a perigo do bem ou interesse juridicamente protegido restou comprovada, na medida em que devidamente demonstrada pelo procedimento administrativo-fiscal.

VI - Ainda que o desvalor aos maus antecedentes e à personalidade seja afastado, a teor da Sumula 444 do E. STJ, persistindo outra fundamentação idônea, autorizada está a exasperação da pena.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002686-15.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002686-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : VITOR HUGO SCARTEZINI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026861520114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 33 §4º DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SURSIS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. *QUANTUM* DA PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDULTO.

I - O conjunto probatório dos autos é indene de dúvidas no sentido de que o réu tinha plena consciência da existência da droga no interior do veículo, demonstrando que a versão por ele apresentada restou isolada nos autos, não merecendo a mínima credibilidade. O réu agiu buscando o lucro fácil, tendo plena consciência da empreitada criminoso, a evidenciar o dolo na sua conduta.

II - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.

III - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aqueles dispostos na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas nações, um efetivo envolvimento entre ambas. É suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras.

IV - *In casu*, a cocaína apreendida em poder do réu foi adquirida no Paraguai, devendo incidir referida causa de aumento.

V - No que se refere à aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP), sem razão o apelante pois, em Juízo, negou ter conhecimento da droga no interior do veículo.

VI - Não obstante o fato de o réu ser primário e ostentar bons antecedentes, há de se ter em mira que se trata de

tráfico de mais de trinta quilos de cocaína, o que pressupõe estreito vínculo entre o transportador e a organização criminosa, não sendo razoável supor tratar-se da chamada "mula", pessoa contratada para o transporte de droga e alheia à organização.

VII - Entretanto, e dada a falta de recurso ministerial acerca desta questão, fica mantida a redução operada na sentença, no patamar de 1/6, com fundamento no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.

VIII - Imposta a pena de 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e 560 dias-multa, que tornou-se definitiva e fica mantida, à míngua de recurso ministerial.

IX - O *quantum* da pena aplicada afasta qualquer discussão acerca da possibilidade de sua substituição, à vista do disposto no artigo 44 do Código Penal, bem como de sursis, *ex vi* do artigo 77 do CP.

X - Em 27 de junho de 2012, ao apreciar *habeas corpus* n.º 111.840, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, que o § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, ao estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena, viola o princípio da individualização, declarando incidentalmente a **inconstitucionalidade** do mencionado dispositivo legal.

XI - À vista do artigo 33, *caput* e §§ 1º a 3º, do Código Penal, considerando-se a expressiva quantidade de droga, circunstância que desfavorece o réu, fica mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena (Código Penal, artigo 33, § 3º).

XII - O réu não faz jus à liberdade provisória porquanto respondeu preso ao processo e, como fundamentado na sentença, persistem os motivos ensejadores de sua prisão, cuja necessidade restou demonstrada.

XIII - A CF, em seu artigo 5º, XLIII veda expressamente a concessão de indulto na hipótese dos autos. De qualquer forma, trata-se de pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções e processado nos termos dos artigos 187 a 193 da LEP.

XIV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003928-97.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003928-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RONIE LOPES MOTTA
ADVOGADO : ERITON DA SILVA SCARPELLINI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : VINICIUS FAZIO SALIBI
No. ORIG. : 00039289720064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL:CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Papel Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade das cédulas apreendidas.

II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade da nota.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não

serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

V - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para absolver o réu Ronie Lopes Motta, com fulcro no artigo 386, VII do C.P.P, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008574-15.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.008574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARILENE DE JESUS RODRIGUES e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 342 §1º DO CP. DOLO NÃO DEMONSTRADO.

I - Não há nos autos provas inequívocas de que o réu tenha agido com o dolo específico de prejudicar a administração da justiça.

II - Não tendo havido vontade específica de prejudicar a administração da justiça, o crime não se configura.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o réu da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009272-79.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : RONI EDSON PALLARO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00092727920074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO PROCLAMADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 249, §2º DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Encontrando motivos para absolvição do réu, o Tribunal pode deixar de pronunciar a inépcia da denúncia. Aplicação analógica do art. 249, §2º do Código de Processo Civil ao processo penal. Precedentes desta Egrégia Turma.

IV - No caso, não há provas de autoria suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

V - A prova indiciária, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para, reformando a sentença de primeiro grau, absolver o réu Eduardo Nunes Ferreira, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005241-20.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005241-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JUAREZ DE MELO ARAUJO
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00052412020064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. AMBIENTAL. PESCA. LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

I - No caso, Juarez de Melo Araújo, que à época do delito era pescador profissional, foi surpreendido por policiais ambientais enquanto praticava pesca com redes proibidas pela legislação ambiental. O fato ocorreu em 11/10/2005. Ele utilizava redes de nylon com malhas de 76 mm, 75mm, 70mm, 60mm e 50mm, sendo que não são permitidas redes com malhas inferiores a 80 mm para pesca comercial nos reservatórios da bacia do rio Paraná.

II - A suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 21/11/2007. Porém, enquanto o acusado cumpria o período de prova, ocorreu causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (artigo 89, §3º, da Lei nº 9.099/95).

III - Aplica-se ao caso o artigo 34, § único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 4º, I, da Instrução Normativa nº 30/2005.

IV - A materialidade resta comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo auto de infração ambiental. A autoria, a seu turno, restou comprovada pela confissão do acusado à polícia e em Juízo, quando declarou expressamente que sabia que as redes que utilizava para pescar estavam em desacordo à legislação pertinente. A prova testemunhal,

por sua vez, confirma a autoria e o recurso da defesa não a impugnou.

V - Pena mantida, eis que fixada no mínimo legal.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002363-38.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : REINALDO GOMES DOS SANTOS
: CLEBER CARDOSO BENTO FERREIRA
ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES e outro
No. ORIG. : 00023633820094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

I - Os acusados, pescadores profissionais, foram surpreendidos por policiais militares ambientais em patrulhamento de rotina, praticando pesca em lugar interdito pelo órgão competente.

II - No momento da abordagem, os denunciados já haviam capturado 18 quilogramas de peixes da espécie "pintado", quantidade que não pode ser considerada ínfima e que, a toda evidência, não se destina à subsistência dos réus e de suas famílias, havendo na conduta nítido contorno comercial.

III - Inaplicabilidade do princípio da insignificância.

IV - Apelo provido para reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 HABEAS CORPUS Nº 0021353-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021353-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE LUCENA
PACIENTE : JOSE MILTON MENEZES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE LUCENA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00071342320124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. *QUANTUM* FIXADO QUE INVIABILIZA O BENEFÍCIO. CONDIÇÕES PESSOAIS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, cuja pena máxima é 4 (quatro) anos, de sorte que, sob o aspecto objetivo da cominação legal da pena, não há óbice à concessão da fiança, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal.

II - No tocante às condições pessoais do agente, embora haja notícias de que o paciente atue com habitualidade no comércio "ambulante" de cigarros estrangeiros, com indicativos de reiteração criminosa, não há qualquer indício no Auto de Prisão em Flagrante de que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizassem a prisão preventiva, havendo que se concluir pela possibilidade de concessão de liberdade provisória.

III - O art. 324, IV, do CPP ressalva que não se concederá fiança quando estiverem presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do estatuto processual, o que não é o caso dos autos.

IV - Ao que tudo indica, o paciente não integra organização criminosa voltada para a importação e distribuição de produtos importados ilícitamente, atuando no comércio informal de cigarros estrangeiros, o que, segundo interrogatório, constitui seu único meio de sobrevivência. Ademais, em que pese a notícia de reiteração dessa conduta, dificilmente a pena será fixada acima do dobro do mínimo legal.

V - O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, existe a possibilidade, caso sobrevenha decreto condenatório, de o início do cumprimento da pena se dar em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do CP). Sob outro ângulo, ainda que se vislumbre a possibilidade de fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena, tal situação, por certo, é menos gravosa do que a prisão processual do paciente.

VI - Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e que a questão deve ser apreciada à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII) e à luz do princípio da proporcionalidade, não se justificando a manutenção da segregação cautelar do paciente, preso por infração que admite fiança, mormente porque existe a probabilidade de não ser preso quando do término do processo.

VII - Ausentes os requisitos que ensejariam a prisão preventiva, e considerando ainda a situação de pobreza do paciente noticiada nestes autos, bem como a ausência dos requisitos para a decretação de outra medida cautelar, concede-se ao paciente liberdade provisória sem fiança, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, c/c artigo 350, do Código de Processo Penal, *mediante a imposição do* cumprimento das obrigações previstas no artigo 328, do mesmo diploma legal: não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

VIII - Ordem concedida, tornando-se definitiva a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, tornando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 0017160-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017160-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : GESIANE LIMA E SILVA
PACIENTE : DAWSON CARDOSO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GESIANE LIMA E SILVA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00171609620124030000 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: *HABEAS CORPUS*. PLEITO VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ART 304 c.c. ART 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ART 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES.

I - O paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais e responde por crime que não foi praticado com violência ou grave ameaça. Além disso, constam dos autos comprovante de residência em nome de seu genitor, demonstrando sua residência no distrito da culpa.

II - A prisão cautelar é medida excepcional, fazendo-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, indícios de autoria e materialidade e a necessidade para garantia da ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal, exigindo-se a existência de elementos concretos que indiquem essa necessidade.

III - Não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que a liberdade provisória há de ser concedida ao paciente.

IV - Cabível o estabelecimento de medidas cautelares, a fim de que se garanta a aplicação da lei penal, bem como a adequada instrução do processo criminal, conforme determinam os artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

V - Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a saber: o paciente deverá comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeira instância, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I), proibição de ausentar-se do País (art. 320).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a saber: o paciente deverá comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeira instância, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I), proibição de ausentar-se do país (art. 320), nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, vencido o senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que denegava a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0000891-13.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.000891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MARCOLINO MIRANDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO WOLLER e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
No. ORIG. : 00008911320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: REEXAME NECESSÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. ASSEGURADO AO PACIENTE NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA EM INQUÉRITO POLICIAL O DIREITO DE SER OUVIDO NA CIDADE EM QUE RESIDE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 222 DO CPP.

I - Segundo o artigo 222 do CPP, as testemunhas em processo penal, têm o direito de serem ouvidas na cidade onde residem, direito que deve ser estendido ao inquérito policial.

II - O fato da Polícia Federal não possuir sede na cidade de Mogi das Cruzes/SP, não pode prejudicar o paciente. Ademais, a sua oitiva por meio de carta precatória pela Polícia Civil local, não implicará em prejuízo à instrução do inquérito policial, uma vez que as perguntas essenciais à investigação serão encaminhadas à autoridade deprecada.

III - O paciente é pessoa simples e reside na zona rural de Mogi das Cruzes/SP, local em que exerce a função de caseiro em uma propriedade, situação que torna ainda mais difícil e dispendioso o seu deslocamento até a cidade de São Paulo, para prestar depoimento na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários.

IV - Irretorquível, pois, a sentença concessiva da ordem de *habeas corpus*.

V - Recurso oficial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0002127-11.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002127-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL e outro
PARTE RÉ : DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021271120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO *EX OFFICIO* - ART. 41, X, LEP - DIREITO DE VISITAS RESTRITO AO PARLATÓRIO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE MOTIVADOS - DECURSO PROLONGADO DO TEMPO - ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO EXCEPCIONAL - REMESSA *EX OFFICIO* DESPROVIDA.

I - O direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, X, visando viabilizar a ressocialização e reeducação do apenado até o retorno ao convívio familiar e social.

II - O parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de restrição e até mesmo de suspensão do direito de visitas por ato motivado do Diretor do Estabelecimento Prisional.

III - A restrição ao direito de visitas imposta ao paciente padece de ilegalidade em razão do decurso do tempo, não sendo razoável a limitação de direito fundamental do preso por período injustificadamente prolongado (restrição à visita teve início em 17/10/ 2011 e perdurou até a concessão da ordem de *habeas corpus*, 14/03/de 2012).

IV - Recurso *ex officio* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-42.1988.4.03.6100/SP

2006.03.99.021488-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FLAVIO RAMOS GIANESELLA
ADVOGADO : WALTER MARTINS PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 693/695
APELADO : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
EXCLUIDO : ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA espolio
: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 88.00.13476-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERÍMETRO URBANO. PREJUÍZO.

I - O agravo em exame não deverá ser acolhido, vez que a decisão que deu parcial provimento ao recurso, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, concordou em parte com a fundamentação do Juízo.

II - A decisão agravada considerou que, por se tratar de mera limitação administrativa, não basta que a área esteja localizada em perímetro urbano para ser indenizada, mas também que seja comprovado o efetivo prejuízo ao proprietário da área. Ou seja, o agravante deveria comprovar duas situações: perímetro urbano e prejuízo. Indicação de que a área expropriada seria utilizada comercialmente por si só não comprova o prejuízo. O loteamento deveria estar registrado documentalmente. Por exemplo, deveria haver um contrato escrito e registrado, não apenas fotos. Logo, o recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, de forma que deve ser mantida.

III - Observo que a decisão foi proferida de acordo com as normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031174-
90.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.021652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.302/310
INTERESSADO : HUMANA S/A
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ANTONIA JEREMIAS DE JESUS e outros
ADVOGADO : OSMAR JOAO SOALHEIRO
No. ORIG. : 90.00.31174-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. As questões debatidas na apelação foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

III.A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

IV.Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517240-14.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.057270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : VICENTE PIGNATARI FILHO
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PINX PAINEIS LETREIROS E LUMINOSOS LTDA
No. ORIG. : 94.05.17240-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. As questões debatidas na apelação foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

III.A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

IV.Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003733-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003733-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/211V
INTERESSADO : SILMAFER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADY WANDERLEY CIOCCI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00025-4 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO A PARCELAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - FATO NOVO QUE REVELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 462 E 503, AMBOS DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS.

I.[Tab]Conforme se infere do documento de fl. 218, o crédito tributário objeto da demanda foi incluído em programa de parcelamento em 17.11.2009, logo depois da prolação da sentença e antes da decisão ora embargada ser proferida.

II.[Tab]Tal adesão consiste, pois, num fato novo capaz de influir no julgamento da lide, nos termos do art. 462 do CPC, pois conflita com a pretensão deduzida na exordial.

III.[Tab]Por outro lado, referida conduta da ora embargada é incompatível com a vontade de recorrer, pois, ao aderir ao parcelamento, ela reconheceu, ainda que tacitamente, a legitimidade da execução.

IV.[Tab]Nesse cenário, constata-se que, quando o *decisum* embargado foi proferido, já não remanesce interesse recursal da apelante, de sorte que o acolhimento dos embargos declaratórios é medida imperativa, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do CPC.

V. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042032-68.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : IVANA MARIA BEZERRA LOYOLA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/186
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - A decisão monocrática terminativa, ao negar seguimento à apelação, aceitou os fundamentos da r. sentença, de que o pedido da autora não se subsume a nenhuma das hipóteses legais, vez que seu cônjuge não foi deslocado no interesse da Administração, não houve motivo de saúde comprovado por junta médica oficial e não foi aberto processo seletivo em que o número de interessados fosse superior ao número de vagas. Logo, o entendimento acima esposado afasta o comando inserto nas demais normas invocadas, sendo dispensada a análise nesse momento.

II - É do entendimento do STJ que *"o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão."* (STJ - AGRG/RESP 1299521 - 13/03/2012 - DJE 19/03/2012 - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA).

III - Ao manter a decisão que negou seguimento ao recurso, o v. acórdão embargado levou em consideração a ausência de elemento capaz de modificá-la por meio de agravo legal, restando suficientemente fundamentada, não

se justificando a oposição do presente recurso, ainda que para efeitos prequestionadores.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-70.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/201
INTERESSADO : FERNANDO MAIDA JUNIOR
ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR e outro
: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - É da Alta Corte o entendimento de que ainda que os juízes classistas ostentem títulos privativos da magistratura, e exerçam função jurisdicional nos órgãos os quais são integrantes, não se equiparam e nem se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.

II - A partir da entrada em vigor da Lei 9.655/98 o reajuste dos vencimentos dos juízes classistas sujeitou-se ao mesmo critério de reajuste dos servidores públicos federais.

III - Os juros de mora foram fixados corretamente nos termos da Lei 11.960/09, na esteira da jurisprudência do E. STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos; os honorários advocatícios foram fixados exatamente nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, situando-se no patamar de razoabilidade sobre o qual reflete o entendimento desta 2ª Turma.

IV - O curso da prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do credor, a teor do disposto no artigo 172, inciso V, do Código Civil revogado (artigo 191 do Código Civil atual), e não se repete (Decreto-Lei nº 4597/42, artigo 3º; Resp. nº 553517/PE - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ 07.11.05, pág. 335). No caso dos autos, a interrupção se deu por força do Ato nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, de 12 de dezembro de 2000, que reconheceu o direito à parcela de 11,98%, importando em renúncia tácita da prescrição.

V - Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054465-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARCELO ANTONIO SCAPATICI e outros
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/199
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. A questão debatida no agravo de instrumento - equiparação salarial entre Agente da Polícia federal e Perito Criminal - foi expressamente apreciada na decisão embargada. O fato do Anexo II da Lei 9.266/96 ter trazido nova exigência para o ingresso no cargo de Agente da Polícia Federal - curso superior -, a qual é semelhante à exigência do cargo de Perito Criminal, não impõe equiparação salarial entre tais cargos. Daí não se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade no Anexo II da Lei 9.266/96

III.A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

IV.Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010755-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 391/394
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00107551420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*". Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, § 4º, na redação original, estabelecia que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

IV - As contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto.

V - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado.

VI - É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória.

VII - Importante destacar que o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial.

VIII - Ao reverso do quanto alegado pela apelante, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos.

IX - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença apelada. Não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim.

X - Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. Considerando o elevado número de recursos de tal natureza que não observam o regramento normativo aplicável à espécie e que muito atrapalham a prestação jurisdicional, registra-se que a omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. E a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei.

XI - Os dispositivos invocados nas razões recursais foram enfrentados expressamente na presente decisão, conforme acima exposto, de modo que não há que se falar em oposição de embargos para fins de prequestionamento. Por fim, as partes ficam advertidas que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais é passível de ser reputada como litigância de má-fé, acarretando as conseqüências a esta inerente, nomeadamente a aplicação de multa processual.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-24.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 60/63
APELADO : R A NINI FILHO -EPP e outro
: RUBENS ANTONIO NINI FILHO
No. ORIG. : 00019092420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTRATOS BANCÁRIOS E PLANILHA DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 233 E 247 DO STJ - APLICABILIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/2004 - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1- O artigo 28, incisos I e II e 2º da Lei 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário oriunda de contrato bancário, desde que instruída de extratos e planilhas de cálculo com a evolução da dívida, tem a natureza executiva extrajudicial, podendo ser processada através de ação de execução.

2- Tratando-se de execução de cédula de crédito bancário, inaplicáveis, as Súmulas 233 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a previsão expressa de lei específica. Precedentes: *STJ, REsp 1283621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3ª Região, Agravo Legal em AC nº 0004109432007403612, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg:0/06/2011).*

3- Prosseguimento da execução apenas sobre o débito oriundo do crédito rotativo fixo, denominado Empresa Caixa, considerando que em relação ao referido débito é que foram juntados todos os documentos exigidos pelos dispositivos da Lei 10.931/2004, quais sejam os extratos bancários comprovando a utilização do crédito, bem como a planilha de evolução da dívida.

4- Agravo legal parcialmente provido, nos termos constantes do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009389-
04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009389-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.85/90
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00581407519994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, DO CPC.

I.A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.

II.[Tab]Obscuridade significa falta de clareza e precisão no julgado, impedindo a exata compreensão do quanto decidido. Não há obscuridade, eis que o acórdão embargado foi claro ao evidenciar que não há como se deferir a

liberação do imóvel, tal como pretendido pela embargante, pois referido bem foi penhorado para suspender a exigibilidade de um crédito tributário, de sorte que a respectiva constrição só pode ser levantada após a quitação integral do parcelamento

III.[Tab]Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Esse remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei, tal como pretendido pela ora embargante.

IV.[Tab]A análise dos embargos declaratórios revela que, em verdade, a embargante pretende, apenas, rediscutir matéria já decidida, o que não pode ser feito em sede de embargos declaratórios, por ser tal via inadequada a tanto.

V.[Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0027117-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027117-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.267/273
INTERESSADO	: JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro : GERCIDES LAUTON GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	: OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
INTERESSADO	: G L GONCALVES SOUZA E FILHO LTDA e outros
ADVOGADO	: OMAR AUGUSTO LEITE MELO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00008422320074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

I.[Tab]A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. [Tab]As questões debatidas na apelação foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

III.[Tab]Apenas a contradição interna das decisões judiciais - é dizer, contradições entre assertivas residentes na

própria decisão (no seu relatório, na fundamentação, no dispositivo) - podem ser sanadas pela via dos embargos declaratórios. Esse remédio processual não se presta a sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e outro julgado ou dispositivo de lei. No caso dos autos, a embargante sustenta que a contradição existente na decisão impugnada decorreria do fato dela ser contrária à jurisprudência citada e ao artigo 20, §4º, do CPC. Daí se percebe que a contradição alegada pela embargante seria externa (entre a decisão embargada e a jurisprudência e os dispositivos por ela citados), contradição esta que não é passível de ser sanada pelos embargos declaratórios, o que faz do recurso improsperável.

IV. [Tab]A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

V.[Tab]Considerando que (i) a decisão embargada enfrentou expressamente a questão posta em desate, sendo evidente que não existe as alegadas omissão e contradição; (ii) que a matéria, conforme acima demonstrado, já havia sido prequestionada; e (iii) que os embargos não trazem fundamentos minimamente razoáveis a justificar sua oposição, exsurge cristalino o manifesto intuito protelatório, a ensejar, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

VI. Embargos de declaração rejeitados, sendo à embargante imposta a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, reputando-os protelatórios, condenar a embargante a arcar com multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0056349-28.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056349-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.136/138
INTERESSADO	: CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	: BRAS GERDAL DE FREITAS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 04.00.00203-8 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO CPC, IMPOSTA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I.[Tab]O acórdão embargado aplicou à ora embargante a multa prevista no artigo 557, §2º, do CPC, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

II.[Tab]Não tendo a embargante depositado o valor da multa que lhe fora imposta, não foi atendido o pressuposto objetivo de admissibilidade do seu recurso, de sorte que os embargos não comportam conhecimento. Precedentes do C. STJ e do E. STF.

III.[Tab]Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004975-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004975-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/37
PARTE RÉ : ANDRE MAURICIO PREVIATTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro
PARTE RÉ : FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO e outros
: EUNICE DE SOUZA PREVIATTO
: NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA
: JUSSARA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00119676920084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DEPÓSITO EFETUADO PELO RÉU DO VALOR AJUSTADO ENTRE AS PARTES. EMPRESA PÚBLICA AUTORIZADA A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO VALOR. DETERMINAÇÃO DE QUE A CEF SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER COBRANÇA RELATIVA AO CONTRATO. MULTA A CADA COBRANÇA INDEVIDA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Do exame da decisão recorrida se depreende que houve o depósito do valor ajustado entre as partes em que foi autorizado o levantamento por parte da autora.

IV - Da análise das petições se depreende que o depósito se deu ante o bloqueio noticiado para a realização do efetivo pagamento, obstáculo este que deve ser atribuído a autora. Tal contingência, porém, não impediu ao réu o depósito dos valores exigidos, bem como da parcela subsequente referente a março de 2009, valores estes que podem ser levantados pela autora.

V - Não merece reparo o ato judicial combatido, também considerando a ausência de prejuízo decorrente do ato judicial combatido.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018763-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 327/328vº
PARTE RÉ : RIVAMETAL IND/ METALURGICA LTDA e outro
: MIGUEL ELIAS
ADVOGADO : CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO
PARTE RÉ : DOMINGOS ELIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 92.00.00003-9 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Não merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista o longo lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento em face dos sócios.

IV - Confira-se o julgado: "(...) *O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...)*" (STJ - 1ª Turma - EDAGA 201000174458 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA:14/12/2010)

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016661-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016661-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126vº
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03239161319914036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 9º, DA CF/88. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE ENTRE A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CF.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Admite-se a compensação dos créditos da União Federal até a expedição do ofício requisitório.

IV - Quanto à incidência de juros de mora, *in casu*, reiterada jurisprudência se orienta no sentido de sua inaplicabilidade entre a data de expedição do precatório e o pagamento, observado o disposto no art. 100, § 1º, da CF.

V - Uma vez que tal ofício ainda não foi expedido e ante a observância do disposto no art. 100, § 1º, da Lei Maior, não merece reparo o ato judicial combatido.

VI - Confira-se o julgado: "(...) Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, "ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." 2. A norma em destaque tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da Emenda Constitucional. 3. A pretensão da agravante não detém amparo constitucional, na medida em que, a despeito de seu débito encontrar-se parcelado, a Constituição Federal prevê a compensação nessa hipótese, mormente em se considerando que não há suspensão da exigibilidade seja em virtude de contestação administrativa ou judicial. (...)" (TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 425191 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 656).

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016219-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016219-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/131vº
PARTE RÉ : DANIEL ADLER e outro
: REGINA ELKIS ADLER
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
PARTE RE' : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MEIRE MARQUES PEREIRA e outro
PARTE RE' : FANY ADLER e outro
: ARMANDO ADLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00144424920084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93. DÍVIDA EXECUTADA NÃO ABRANGE INFRAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - A dívida executada não abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Tampouco há demonstração de dissolução irregular da sociedade. Há que se reconhecer a ausência de responsabilidade dos sócios pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018130-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018130-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA e outro
: GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 603/605
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LARA AUED e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA e outro
INTERESSADO : CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -ME e outro
: H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068708920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE MANTIDA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8213/91. Nesta linha, trago a colação o seguinte julgado: "(...) A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 2. Não se trata de "ação oriunda da relação de trabalho" - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil. 3.

Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária. 5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido." (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPUBLICACAO)

IV - A decisão que determinou a denunciação da lide, a pedido da ré, em sua contestação, configura despacho de mero expediente (STJ-4ª T., REsp 8.272, Min. Fontes de Alencar, j. 1.4.97, DJU 20.10.97 (*Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - art. 72, do CPC, nota 1ª - página 192/19. - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca*). Portanto tal ato judicial é insuscetível de recurso, logo não há se acolher eventual alegação de preclusão, tendo em vista que o despacho que determinou a citação da recorrente, há muito foi proferido com a sua devida citação em 19/08/11.

V - A recorrente ao contestar, além de negar sua condição de denunciada, pleiteou a citação das empresas mencionadas no ato judicial combatido, bem como postulou pela improcedência da ação, embora com fundamento no princípio da eventualidade, passou a compor, assim, a demanda. Confira-se: "*Se o denunciado intervier no feito, assumirá a condição processual de litisconsorte do réu, tendo aplicação, em consequência, o disposto no art. 191 (RSTJ 48/292; STJ-RT 727/141; STJ-Bol. AASP 1.987/25j; STJ-4ªT., REsp 145.356, Min. Fernando Gonçalves, j. 23.04, DJU 15.3.04, STJ-3ª T., REsp 43.801-2, Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.5.94, DJU 20.6.94; RT 707/56; 832/244; RJTJESP 113/383; JTJ 153/135; JTA 67/13, 118/187, 161/414) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - art. 75, do CPC nota 2, página 194 - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca)*.

VI - E ainda que não se confira a condição de litisconsorte da ré à denunciada, deverá, por conseguinte, figurar no feito. Segundo se depreende da seqüência da nota acima mencionada. E ainda: RT 829/262 - mesmo Codex - art. 72, do CPC nota 2, *in fine*, página 193).

VII - Diante da existência de contrato de empreitada, o qual pode ensejar eventual indenização em ação regressiva entre a ré e a denunciada, há que se manter a denunciação da lide determinada pelo juízo *a quo*.

VIII - A ré denunciante não pode se eximir de eventual responsabilidade pelos danos causados, em razão desta forma de intervenção de terceiros, com vistas a atribuir a responsabilidade exclusiva da denunciada (RSTJ 84/202 - art. 70 nota 1ª. página: 186 - Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor - Editora Saraiva - 42ª Edição - 2010 - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca). A pretensão de suspender, bem como de obstar a denunciação da lide, não merece prosperar.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007513-19.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007513-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 221/222
PARTE AUTORA	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 2001.61.02.004441-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO ATRAVESSADA PELA RECORRENTE RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO. ART. 475, "J" DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O ato judicial combatido foi objeto de embargos de declaração os quais foram rejeitados por força de decisão.

IV - Os embargos à execução foram propostos em 2001 e suspenderam a execução por força do então imperativo legal vigente art. 739, § 1º, do CPC.

V - A avaliação dos bens penhorados realizada em abril de 2004 apontou o valor de R\$ 136.125,85 (cento e trinta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

VI - Os embargos foram extintos por sentença, com esteio no art. 269, V, da Lei Adjetiva.

VII - O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que aplicam-se às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Considerando que esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, há que se aplicar a sistemática do art. 739 -A, do CPC, com a redação da Lei 11382/06.

VIII - Mediante requerimento do embargante, quando relevantes os fundamentos, excepcionalmente, os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IX - Do compulsar dos autos, se depreende que a controvérsia se refere à execução dos honorários advocatícios decorrentes dos embargos à execução.

X - Sem reparos a fazer na decisão recorrida que recebeu a petição como impugnação e não como embargos, vez que já opostos.

XI - Ausente a plausibilidade do direito afirmado.

XII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0031930-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARAJÓ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.387/390
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. As questões debatidas na apelação foram expressamente apreciadas na decisão embargada.

III. A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

IV. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030152-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/89
INTERESSADO : EDMEA NUDI DE QUEIROZ DIAS CARRION
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO MONTEZELO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : CARRION E CIA LTDA
No. ORIG. : 04.00.00024-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I.[Tab]A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica na necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.

II. [Tab]A questão debatida no agravo de instrumento - penhorabilidade do bem *sub judice* - foi expressamente apreciada na decisão embargada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a penhora objeto dos

presentes embargos recaiu sobre bem que pertence exclusivamente à ora embargada, o qual não se comunica com o seu cônjuge (o executado). Referido bem foi adquirido pela embargante mediante permuta que envolveu um bem que já integrava o seu patrimônio antes mesmo dela contrair núpcias com o executado. Assim, nos termos do artigo 1.659, inciso I do Código Civil, tal patrimônio deve ser excluído da comunhão, não podendo, por via de consequência, responder por uma dívida do executado. A pretensão da embargante encontra amparo, também, no artigo 1.661 do Código Civil, o qual preceitua que "*São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento*".

III.[Tab]A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

IV.[Tab]Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-85.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.003107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/191
INTERESSADO : GESIEL NAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - SUPRESSÃO DE TAIS VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE.

I.[Tab]Os embargos declaratórios merecem acolhida no que tange aos juros moratórios, eis que a decisão não se pronunciou sobre questão sobre a qual deveria ter se manifestado. Sucede que a Corte Especial do C. STJ alterou seu entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, tendo se consolidado o entendimento no sentido de que "em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*". Precedentes do C. STJ sobre a matéria.

II. [Tab]A decisão embargada é omissa no que se refere ao artigo 267 do CPC (ausência de interesse de agir do autor) e ao reconhecimento administrativo do Conselho da Justiça Federal. É que tais questões, apesar de terem sido suscitadas, não foram decididas. A supressão de tais vícios não implicará reforma no julgado. Isso porque,

não há que se falar em ausência de interesse de agir do autor, eis que a sua pretensão - incorporação da função comissionada exercida no período compreendido entre 08.04.1998 e 04/09/2001 - não foi satisfeita administrativamente nem reconhecida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal como alegado pela embargante.

III. [Tab]A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do *decisum* enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. As demais questões que a embargante alega não terem sido enfrentadas - prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/32) e dispositivos que revelariam a improcedência do pedido de incorporação deduzido pelo embargado e limitação temporal da lei 9.624/98 - foram apreciadas na decisão monocrática e no acórdão embargado. Tais questões foram decididas de forma suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em omissão passível de ser sanada na estreita via dos embargos declaratórios. Nesses aspectos, o que se percebe é que a embargante pretende o reexame de questão já devidamente decidida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado.

IV.[Tab]Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060839-10.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.046112-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.90/94
INTERESSADO	: RITINHA ORLANDO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro
No. ORIG.	: 97.00.60839-5 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I.[Tab]Os embargos declaratórios merecem acolhida no que tange aos juros moratórios, eis que a decisão não se pronunciou sobre questão sobre a qual deveria ter se manifestado. Sucede que a Corte Especial do C. STJ alterou seu entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, tendo se consolidado o entendimento no sentido de que "em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*. Precedentes do C. STJ sobre a matéria.

II.[Tab] No que tange aos honorários advocatícios, não há que se falar em omissão, eis que a decisão embargada consignou expressamente que os valores foram fixados de forma razoável e em consonância com o quanto estabelecido no artigo 20, §4º, do CPC, logo não excessivos. A embargante, em verdade, pretende o reexame de questão já devidamente decidida, valendo-se, contudo, de remédio processual inadequado.

III. [Tab]Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos constantes do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0310721-48.1997.4.03.6102/SP

2005.03.99.029467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 216/219
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARCHETI SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.10721-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI 11.941/2009.

I - A decisão recorrida deu parcial provimento ao agravo da União para reformar decisão anterior que isentava a desistente do pagamento de honorários, deixando, no entanto, de fixá-los, em razão de já ter sido feito na sentença. Ocorre que o juízo de primeiro grau consignou que cada parte suportasse os honorários de seu respectivo patrono, em vista da sucumbência recíproca. Não obstante, o desistente deverá ser condenado ao pagamento da verba referida, vez que a desistência foi motivada na adesão ao programa de parcelamento de débitos de que trata a Lei 11.941/2009.

II - A decisão embargada padece do vício apontado, razão pela qual é de ser sanado nesse momento para, atribuindo efeito infringente aos embargos opostos, condenar a desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 4º, do CPC.

III - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018644-10.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.017991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outros
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.18644-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Para configuração da natureza indenizatória da verba paga sob a rubrica de ajuda de custo por utilização de veículos (ou qualquer outra denominação equivalente), faz-se mister a efetiva realização e comprovação de despesas com veículos.
2. O pagamento de importâncias fixas, independentemente da existência e comprovação de despesa, assume nítida conotação salarial, na medida em que, nessa conjuntura, ele não visa ressarcir o trabalhador por uma despesa contraída para desenvolver o seu labor, mas apenas incrementar a remuneração do empregado.
3. *In casu*, é fato incontroverso que os empregados recebiam um valor fixo a título de "ajuda de custo", mesmo sem precisar comprovar a efetiva realização da despesa, conclui-se que tal verba não pode ser considerada indenizatória.
4. Demonstrada a natureza salarial da verba em tela, sobre ela deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: STJ, REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 23/03/2009; TST-RR-97800-24.2007.5.04.0203; TST-RR-8.291/2001-009-09-00.1; TST-AIRR-328/2005-211-04-40.1.
5. Realizada a perícia, a MMa. Juíza decidiu por acolher o laudo pericial, mantendo hígida a autuação, apenas para determinar o recálculo das diferenças relativas à correção monetária, não incorrendo, assim em julgamento *extra petita*.
6. Agravo retido não conhecido, apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da autora, à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial tida interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 7154/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002716-56.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002716-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARCASIO ARGUELLO reu preso
ADVOGADO : DEODATO DE OLIVEIRA BUENO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00027165620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. PATAMAR ADEQUADO DA MINORANTE. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO ART. 33 E 59 DO CP.

1. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos.
2. Entretanto, há de se reconhecer circunstância atenuante da confissão espontânea, no *quantum* de 4 (quatro) meses, pois o depoimento extrajudicial do réu, admitindo a prática do delito, foi empregado para fundamentar sua condenação, em que pese a posterior retratação.
3. Por outro lado, não deve prosperar o pleito de reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal, pois o ingresso do réu em território nacional se deu como desdobramento da situação voluntariamente criada por ele em sua fuga das autoridades paraguaias quando já tinha a posse dos entorpecentes.
4. A *pena-base* do delito de tráfico comportaria exasperação com base na quantidade da droga em questão (cerca de 100 kg de maconha), assim como todas as circunstâncias pertinentes ao art. 59 do Código Penal, dentre as quais se destaca a elevada censurabilidade e ousadia em sua conduta, uma vez que empreendeu fuga ao ser abordado tanto por milicianos paraguaios quanto por brasileiros e trocou tiros de arma de fogo com eles tendo como passageiras em seu carro sua companheira e sua filha de cinco anos de idade. Entretanto, por falta de recurso da acusação, deve ser mantida no patamar de 7 (sete) anos de reclusão.
5. O regime inicial fechado de cumprimento de pena é o adequado à natureza do delito, de acordo com os critérios aludidos no art. 33, §3º, do CP, dentre os quais deve se considerar em grau de preponderância a significativa quantidade e natureza de substância entorpecente transportada pelo acusado, tendo em vista o disposto nos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06.
6. Descabe igualmente, no caso em tela, a substituição por falta de condições jurídicas (art. 44, I, CP).
7. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso do réu, apenas para aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se as penas para **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias-multa**, mantida, no mais, a sentença

condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003140-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003140-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GADKIN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor

Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-67.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDECIR TAVARES POLIZELLI
ADVOGADO : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000356720114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009921-30.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.009921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ALCAMP COML/ LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00099213020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004407-93.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA
: COLITEX AGROINDL/ POLONI LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044079320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007911-10.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANTONIO ORLANDO LOPES
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079111020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007757-89.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HAMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHAEL JULIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00077578920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002472-94.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HELDER EUGENIO BRANQUINHO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO : PAULO CLOVIS PELIZARO
: BRENO MANIGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024729420104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da

União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004451-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS e outros
: CLAUDETTE CORNELIA VELDT
: ELI CARLOS DE ARAUJO
: NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT
: FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK
: DULCE LEONILA BARTH VALARELLI
: LAERCIO CARRIEL DE JESUS
ADVOGADO : MARISA T FANTUZZI LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044510320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexistência da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022858-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022858-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
INTERESSADO : M M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outros
: ADILSON JOEL MORASCO
: PAULO SERGIO MAIANTE
No. ORIG. : 03.00.00650-5 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA DA POSTERIOR DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS MOLDES DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- A condenação em honorários advocatícios deve ser analisada face do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sendo relevante, portanto, a causa motivadora da oposição dos embargos e terceiro.

II- O do presente litígio se deu pelo fato de que a exequente penhorou bem de terceiro que, mesmo com posterior desistência desta constrição, obrigou a ora embargante a contratar advogado para defender-se.

III- Incidência da regra prevista no § 4º, do artigo 20, do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022857-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS e outro
: VALERIA CRISTINA SILINGARDI GUERSI SANTOS
ADVOGADO : ANDREA EVELI SOARES MAGNANI
INTERESSADO : M M EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outros
: ADILSON JOEL MORASCO
: PAULO SERGIO MAIANTE
No. ORIG. : 03.00.00280-4 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA DA POSTERIOR DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NOS MOLDES DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- A condenação em honorários advocatícios deve ser analisada face do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, sendo relevante, portanto, a causa motivadora da oposição dos embargos e terceiro.

II- O do presente litígio se deu pelo fato de que a exequente penhorou bem de terceiro que, mesmo com posterior desistência desta constrição, obrigou a ora embargante a contratar advogado para defender-se.

III- Incidência da regra prevista no § 4º, do artigo 20, do CPC, segundo a qual os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Custas e honorários advocatícios fixados em favor da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025499-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVALDO LIPPI
ADVOGADO : JOAO IDEVAL COMODO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
INTERESSADO : RICARDO LIPPI e outros
: LELIO LIPPI

No. ORIG. : LELIO LIPPI falecido
: 09.00.00024-4 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAR. ART. 17, *CAPUT*, DA LEI 6.830/80. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 20 DA LEI nº 5.107/66. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Tendo em vista que constituem como parte embargada a União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em inaplicabilidade do art. 25, da Lei 6.830/80 e art. 188, do CPC, até porque a Lei 6.830/80 prevê textualmente, no *caput* de seu art. 17, o prazo para a Fazenda Nacional apresentar sua impugnação. A sua interposição foi tempestiva, termos do art. 17, *caput* da Lei de Execuções Fiscais.

II- Diante da natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), ao FGTS não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição, previstas na legislação específica.

III- Por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de execução fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

IV- Da análise dos autos, verifica-se que não decorreu o lapso temporal de trinta anos, uma vez que o período de apuração é de 01/1967 a 03/1971, e a execução fiscal foi proposta em 18/02/1997, motivo pelo qual o prazo decadencial não se implementou.

V- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LAERCIO TAVARONE e outro
: LYGIA DOS SANTOS TAVARONE
ADVOGADO : HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
INTERESSADO : DIFERENCA CENTRAL DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
INTERESSADO : MAURICIO EUSTAQUIO DE SOUZA espolio
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA
REPRESENTANTE : MARIZE LECHETA DE SOUZA
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA
INTERESSADO : PAULO HUKAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00938-2 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2- Não se conhece do recurso, quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da sentença.

3- Apelação não conhecida, por ofensa ao artigo 514 , II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0020652-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 299 E 304 DO CP. INSERÇÃO DE ENDEREÇO FALSO EM PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATO EMANADO DE AUTORIDADE DIVERSA DA APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pesem os fundamentos expendidos na decisão liminar concessiva, cumpre reconhecer que estão prejudicadas as questões atinentes ao mérito do *mandamus*.

2. Diante de um juízo de cognição exauriente, observa-se que o ato apontado pelo impetrante/paciente como ensejador do constrangimento ilegal consiste na instauração de procedimento investigatório criminal pelo órgão do Ministério Público Federal oficiante perante a primeira instância.

3. A impetração foi direcionada em face de órgão jurisdicional que não tem legitimidade para integrar o pólo passivo da ação, notadamente por não ter sido a autoridade responsável pela prática do ato imputado como abusivo e ilegal. Pelo que consta dos autos, a participação do e. magistrado de primeiro grau limitou-se a determinar na sentença o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Não conhecimento da impetração. Revogação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da impetração, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-55.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALMIR BARCELOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO HENRIQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00081595520104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-24.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002861-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON TAKESHI SARUWATARI
ADVOGADO : SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00028612420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ANGELO GOLFETO e outro
: JOSE ANTONIO ROCHA GOLFETO
ADVOGADO : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00093140720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

2010.61.09.008052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANDRE VARGA e outro
: ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA
ADVOGADO : FRANCISCA DAS C MEDEIROS GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00080522020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

2011.03.99.025020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JEFERSON DEGASPARI
ADVOGADO : VALDEZ FREITAS COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00003-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

I- nos casos de remissão e anistia de débito, ainda que o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal, tenha logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio.

II- Não se aplica, também, o princípio da causalidade, de modo a condenar ao pagamento dos honorários aquele que deu causa injusta ao ajuizamento da ação. Isto porque, ao propor a execução fiscal, havia embasamento legal legitimando a cobrança do débito. Por outro lado, não se há de condenar o devedor ao pagamento dos honorários, já que não restou caracterizado sua sucumbência.

III- Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010262-67.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.010262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO ALVES DA ROSA SOBRINHO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00102626720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.
3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado formal de trabalho.
4. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009875-33.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.009875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : ENZO ROSSELLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098753320094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

2010.61.06.004393-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RONALD REMONDY JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043931220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-07.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE e outro
: OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro
No. ORIG. : 00048650720104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - Na fundamentação do julgado, O MM. Juízo *a quo* manifestou-se expressamente pela ilegitimidade de parte do INSS e pela exclusão da autarquia previdenciária do pólo passivo da ação, porém, deixou de fazê-lo no dispositivo da r. sentença. Por tal razão, e diante da ausência de embargos declaratórios por parte do INSS, reconheço de ofício a ilegitimidade de parte da autarquia previdenciária, pelas razões exaradas na fundamentação da r. sentença, e extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao INSS, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II- O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

III - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

IV - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

V - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Processo extinto, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, por ilegitimidade de parte. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, por ilegitimidade de parte e acolher a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, a Turma decidiu por

maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexistência da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005460-24.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO SERIO e outro
: SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054602420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Apelação da parte autora improvida. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-87.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADELAIDE BEDORE PENARIOL e outros
: EDSON APARECIDO PENARIOL
: WALDOMIRO PENARIOL
: WALDEMIR PENARIOL
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00002228720114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05.

Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004381-95.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TADEU WALTER GUARDIA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ TAFURI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043819520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está

fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-10.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004940-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OSVALDO PADOVANI DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BIFFI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00049401020104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso da parte autora e ao reexame necessário, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009521-98.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARIIVALDO FELLET E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : CONDOMINIO AGROPECUARIO LAGOA BONITA
REPRESENTANTE : ARIIVALDO FELLET e outros
: FERNANDA KRAIDE FELLET
: ANDREA FELLET ORSI
: VANESSA KRAIDE FELLET CUNHA
: FLAVIA KRAIDE FELLET FURLAN
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00095219820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial

sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/200, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-54.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO
ADVOGADO : MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00008455420114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05.

Precedente do STF.
V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-46.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : OTTO HENRIQUE MALHE NETO e outro
: NELSON IZIQUE MAHLE
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00051744620104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012417-47.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO DE GODOY BUENO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124174720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está

fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Reexame necessário e recurso de apelação providos. Recurso adesivo das parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU dar provimento ao recurso da União e a remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001. A Turma decidiu ainda, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009882-42.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEONILDO CALCINI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00098824220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está

fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-26.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro
: LUIZ CELSO MONI VENERE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MASSAHIRO MIYAMOTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053372620104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está

fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004561-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00045611420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para

validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Apelação da parte autora provida. Improcedentes os pedidos constantes da peça inicial, nos termos autorizados pelo parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Processo extinto, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do mesmo diploma processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Dar provimento ao recurso e, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C., decidiu por unanimidade acolher a prescrição quinquenal e por maioria, decidiu julgar improcedentes os pedidos constantes da peça inicial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que julgava parcialmente procedentes os pedidos constantes da peça inicial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012471-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON HIDEYUKI HAGA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00124711320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano

pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004746-10.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004746-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: HELIO BOMBARDA e outros
	: CLEIDE BONELLI BOMBARDA
	: IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA
	: SANTO BENTO BOMBARDA
ADVOGADO	: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00047461020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no

artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte impetrante improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007659-92.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007659-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	: EDSON DOS SANTOS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00076599220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

- II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.
- III - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União Federal e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante e negar provimento ao recurso da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-45.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.004916-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGROINDUSTRIAL E COML/ INDY LTDA
ADVOGADO : EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00049164520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008306-81.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.008306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MEDRAL FABRICACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA e
filia(l)(is)
: MEDRAL FABRICACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
: filial
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
: MARCELO NASSIF MOLINA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00083068120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

I - A revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº. 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº. 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.

II - A Lei nº. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

III - Em sede de compensação tributária não há se falar em mora da Fazenda Pública, o que afasta a incidência de juros de mora nos valores indevidamente recolhidos, devendo incidir somente a SELIC.

IV - Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008575-41.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SZR EMPRESARIAL INDL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS
 : LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00085754120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.

III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da Impetrante e da União Federal e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002483-68.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002483-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ALEX YUJI NODA e outros
: TOMOTAKA NODA
: MOTOSHI NODA
: WALTER KOJI KUSHIDA NODA
: KOSUKE ONO
: YASUO ARAI
ADVOGADO : FERNANDO JOSE BONATTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024836820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

2010.61.25.001384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLINDO GAZOTTO
ADVOGADO : NARJARA RIQUELME AUGUSTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013848220104036125 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Prejudicado o recurso de apelação da parte impetrante. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, Julgar prejudicado o recurso da impetrante e, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-31.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002945-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BURITI COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00029453120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005557-94.2010.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOVINO TOTTI e outros
: ILZA CIONI TOTTI
: RONALDO TOTTI
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055579420104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

2010.61.02.005745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA LOPES
ADVOGADO : FABIANO REIS DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057451720104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário provido para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau apenas para reconhecer a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004883-28.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE OCTAVIO NEBIAS
ADVOGADO : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00048832820104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005693-97.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SERGIO APARECIDO FORTES e outro
: NEDIA KAHIL FORTES
ADVOGADO : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056939720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006024-79.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEBASTIAO RAUL SCHERRER
ADVOGADO : MATTHEUS BENASSI BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00060247920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011814-41.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.011814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SETCARSO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO : JOMAR LUIZ BELLINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118144120104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória.

IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo.

V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo do Impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001895-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018952420114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE.

I - A Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo protocolado já alcançou período bem superior ao prazo legal sem a necessária apreciação, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

III - A determinação judicial de apreciação do requerimento formulado pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência. Precedente.

IV - Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001395-49.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : CRISTHIANO RODRIGO GELAIN -EPP
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013954920114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE.

I - A Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo

máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

II - Hipótese dos autos em que os requerimentos administrativos protocolados já alcançaram período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

III - A determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência.

IV - Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012474-84.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00124748420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, ISONOMIA E RAZOABILIDADE.

I - A Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

II - Hipótese dos autos em que os requerimentos administrativos protocolados já alcançaram período superior ao prazo legal sem a necessária apreciação, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

III - A determinação judicial de apreciação dos requerimentos formulados pela impetrante violaria o princípio da isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico, de modo que o descumprimento da lei pelo Fisco, em relação aos contribuintes, não justifica a perpetuação da situação inconstitucional e ilegal, cabendo ao Poder Judiciário tutelar o direito líquido e certo e à Administração Pública adotar medidas para prestar a sua atividade com eficiência.

IV - Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012248-06.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012248-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RODOLFO OSCAR BEIBT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00122480620094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-21.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.012247-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ETIELE SEIBT
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
No. ORIG. : 00122472120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00038402020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-40.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VANTINE SOLUTIONS S/A
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00015384020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I- O presente *mandamus* não veio acompanhada da prova do direito líquido e certo do qual se diz titular a impetrante.

II- Pretende comprovar que todos os débitos que justificaram a não expedição da CND ou CPD-EM, já foram quitados. E, para tanto, juntou aos autos documentos que acredita comprovar o alegado. No entanto, a pretensão ajuizada exige dilação probatória, posto que a autoridade impetrada aponta tais exações como pendentes, que muitos dos débitos foram recolhidos à menor do que fora declarado, remanescendo saldo devedor, razão pela qual se mostra incompatível com a via mandamental.

III- A ausência da comprovação do direito líquido e certo, de plano, pela impetrante, é eiva que atinge o próprio cabimento do *writ*, impossibilitando o pronunciamento do magistrado a respeito do mérito da lide.

IV- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006772-35.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HELENA MARIA DE CASTRO WANDERLEY BARRACHI
ADVOGADO : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067723520104036102 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003192-82.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003192-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO NAZARETH e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00031928220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recursos de apelação das partes improvidos. Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora, ao recurso da União Federal e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento ao recurso da parte autora, ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005327-94.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005327-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/05 e firmou o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* previsto na mencionada norma, isto é, todas as ações propostas a partir de 09/06/2005.

II - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e as férias gozadas possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

IV - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente.

V - O parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

VI - Apelação da União Federal desprovida. Reexame necessário e apelação do Impetrante providos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, dar parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer a prescrição quinquenal e restringir a compensação nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 11.457/07 e dar parcial provimento ao recurso da Impetrante para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias indenizadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005115-46.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LAURIANO TEBAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARINA ELIZA MORO FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051154620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para reconhecer que se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal, estando, pois, prescrita a pretensão repetitória em relação aos recolhimentos realizados antes de 30.06.2005 e afastar a aplicação cumulada de juros e da Taxa Selic, determinando a aplicação exclusiva desta última.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002402-20.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002402-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CELSO GALDINO FRAGA FILHO (= ou > de 65 anos) e outro
: JOSE ARLINDO FURLAN
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 000240220094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso da União providos. Recurso do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso dos contribuintes e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, invertendo-se o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em favor da União Federal, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e dava parcial provimento ao recurso dos contribuintes, reconhecida a sucumbência recíproca, ficando o recurso da União prejudicado neste particular.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002424-93.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS AUGUSTO VILLARES
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024249320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo

Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e apelação da União Federal providos. Recurso do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao recurso da União e à remessa necessária e dava parcial provimento ao recurso do contribuinte, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003367-61.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO RICCI incapaz
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO e outro
REPRESENTANTE : LOURDES COLUSSI RICCI
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033676120104036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo

Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União e à remessa necessária, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, apenas para reconhecer que se aplica ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal, estando, pois, prescrita a pretensão repetitória em relação aos recolhimentos realizados antes de 09/06/2005 e afastar a aplicação cumulada de juros e da Taxa Selic, determinando a aplicação exclusiva desta última.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012644-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JAIRO ANTONIO ZAMBON
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126443720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso dos contribuintes desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso dos contribuintes, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002348-69.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002348-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO DIAS ROXO NOBRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO POLACHINI PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023486920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser

regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso do contribuinte, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005627-41.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005627-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLODOMIRO VIDOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056274120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela

ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação da União Federal providos. Apelação do contribuinte desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, reconhecendo a prescrição da pretensão repetitória em relação às contribuições recolhidas até 08.06.2005, e dava provimento ao recurso do contribuinte, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003268-91.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003268-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NEUZA CIRILO PERAO e outros
: ROMILDO PERAO
: RONALDO PERAO
: JOSE GUILHERME PERAO
ADVOGADO : AMAURI CODONHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032689120104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser

regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso dos contribuintes, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, e, conseqüentemente, o direito dos administrados de repetirem os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005593-66.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005593-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MOACIR RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055936620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos. Recurso do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União e à remessa necessária e negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso da União e à remessa necessária, reconhecendo a prescrição da pretensão repetitória em relação às contribuições recolhidas até 08.06.2005 e dava provimento ao recurso do contribuinte, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002269-90.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002269-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RICARDO TITTOTO NETO (= ou > de 60 anos) e outros
: LEOPODO TITOTO
: HUMBERTO TITOTO
: MARIO TITTOTO
: GUSTAVO TITTOTO
: LUIZ CUNALI DEFILIPPI
: EDUARDO CUNALI DEFILIPPI (= ou > de 60 anos)
: GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022699020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 -

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso da União Federal providos. Recurso do contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso da União Federal e ao reexame necessário e negar provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao recurso da União e à remessa necessária e dava parcial provimento ao recurso dos contribuintes, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, e, conseqüentemente, o direito dos administrados de repetirem os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004992-48.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004992-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANGELO PIVOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00049924820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 -

POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que negava provimento ao reexame necessário e à apelação da União.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001269-82.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ORICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012698220104036118 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - APLICABILIDADE - LC 118/2005 - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A JUNHO/2005 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INAPLICABILIDADE

I - As prescrições prescricionais da LC 118/2005 são aplicadas às ações repetitórias/compensatórias ajuizadas a partir 09 de junho de 2005, data de sua vigência. Os ajuizamentos anteriores se submetem à prescrição decenal.

II - A pretensão compensatória da parte impetrante foi abarcada pela prescrição, já que o presente *writ* foi impetrado em 30 de setembro de 2010.

III- Apelo e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão compensatória da contribuinte, uma vez que a impetração deveria ter sido ajuizada até 09 de junho de 2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020320-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : TOKSHEL COM/ E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00203203620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

I - A Lei nº. 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal e a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade de que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

II - Hipótese dos autos em que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/10/2009 e, até a data da apreciação do pedido de liminar formulado na impetração (25/10/2010), não fora apreciado, não sendo o acúmulo de serviço justificativa plausível, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

III - Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004005-39.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004005-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERNANDA PANTALENA ALIPRANDI
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00040053920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Apelação da parte autora improvido. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-60.2010.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CELINA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053806020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPEO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000832-29.2010.4.03.6122/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VESPASIANO COSTA LEDO
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008322920104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Apelação da parte autora improvido. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

2010.61.02.007464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELO RIBEIRO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA e outro
: RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00074643420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recursos de apelação da parte autora, do INSS e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento aos recursos e a remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor

Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento aos recursos e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
FERNÃO POMPÊO
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003585-07.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE
ORINDIUA ORICANA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035850720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

VI - Agravo retido dos autores improvido. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido dos autores e, decidiu por maioria, negar provimento ao recurso do contribuinte e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que dava parcial provimento ao recurso do contribuinte, da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após O ADVENTO DA LEI 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005698-43.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRO ACACIO BARRUFFINI
ADVOGADO : CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056984320104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-77.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.000888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO GERALDO FANTON
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008887720104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso do contribuinte, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, e, conseqüentemente, o direito do administrado de repetir os valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal e os comprovantes juntados aos autos (notas fiscais que demonstram o recolhimento indevido no período compreendido entre 04/06/2003 e 30/09/2007), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-21.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ZILMA FIOD DE BARROS MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054992120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF.

I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra "b".

III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional.

IV - A pretensão do contribuinte em reaver a contribuição recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está

fulminada pela prescrição quinquenal, com aplicação do regramento previsto pela Lei Complementar 118/05. Precedente do STF.

V- Recurso de apelação da parte autora improvido. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que dava parcial provimento aos recursos da parte autora, da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade da exação, mesmo após o advento da Lei 10.256/2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

FERNÃO POMPÊO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7207/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003665-96.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003665-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JOSE LUIZ PEREIRA NETO reu preso
ADVOGADO	: MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO (Int.Pessoal)
APELADO	: GISELE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA AIN DA MOTTA (Int.Pessoal)
APELADO	: OS MESMOS
CO-REU	: KATIA TEIXEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS DELITOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU UM DOS RÉUS E ABSOLVEU O OUTRO.

1. Condenado o réu, definitivamente, a dois anos de reclusão e havendo decorrido mais de quatro anos entre quaisquer dos marcos interruptivos previstos na lei penal, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é de rigor a manutenção da condenação imposta em primeiro grau de jurisdição.
3. Não havendo prova bastante à condenação da corrê, deve o tribunal confirmar a sentença absolutória.
4. Conquanto condenado a menos de 4 (quatro) anos de reclusão, o réu, por ser reincidente, não poderá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.
5. Prescrição parcial reconhecida ex officio. Recursos parcialmente prejudicados. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) de ofício, reconhecer a prescrição e declarar, em favor do réu José Luiz Pereira Neto, a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, ficando prejudicado, no particular, os recursos das partes; b) negar provimento ao recurso do réu; e c) dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18106/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015722-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071745420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, para suspender a exigibilidade da CDA 80.7.11.019529-72 e 80.7.11.019528-91.

Alegou, em suma, que: (1) os débitos referem-se ao PIS, declarado em DCTF's transmitidas entre 09/1997 e 02/2005, e prescritas, nos termos do artigo 174 do CTN; e (2) a decisão agravada considerou que o prazo prescricional esteve suspenso durante a vigência de medida liminar no MS 96.0012553-8, no entanto, não houve tal causa suspensiva, mas apenas deferimento de requerimento de depósito.

Em contraminuta, a UNIÃO alegou que nas DCTF referentes aos débitos discutidos, foi informada pelo contribuinte a suspensão da exigibilidade pela existência de medida judicial, o que impediu a fluência do prazo prescricional, sendo que a atual alegação de extinção pelo decurso do prazo constitui ato contraditório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 1922/3):

"[...] O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ademais, as inscrições n.ºs 80711019529-72 e 80711019528-91 decorrem da cobrança de PIS referentes aos períodos descritos na inicial, precisamente à fl. 04, e abarcam algumas competências a partir de setembro de 1997 a fevereiro de 2005, as quais foram constituídas por meio de DCTF.

Segundo narra a parte autora, em 1996, esta impetrou mandado de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da legislação então vigente do PIS (fls. 22/33). A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o PIS apurado pela LC 07/70 e o apurado pela Medida Provisória n.º 1407/96 (fl. 34). O pedido foi julgado procedente em fevereiro de 1998 (fls. 99/120) e a União interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento e transitou em julgado em 01/10/2007 (fls. 123/129).

A DCTF constitui definitivamente o crédito, conforme inclusive consta na inicial. Portanto, uma vez declarados não há que se falar em decadência, mas tão somente em prescrição.

Houve a declaração dos débitos pelo próprio autor à Receita Federal, no qual constam os períodos de apuração, as datas de vencimento, os valores declarados e os valores consolidados. Contudo, não houve pagamento, aparentemente, de parte deles, em razão de medida judicial.

Desta forma, desde maio de 1996 a outubro de 2007 a cobrança do PIS esteve suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, Código Tributário Nacional, que dispõe:

[...]

Assim, ainda que os créditos tributários sejam de 1997 até 2005, durante o período em que estava em vigor a liminar, ou seja, até outubro de 2007, a prescrição não correu, pois havia suspensão da exigibilidade do montante, nos termos da legislação supra transcrita. O prazo recomeçou a contar a partir do trânsito em julgado da medida judicial - outubro de 2007. Portanto, os valores não se encontram prescritos, pois ainda não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Diante do exposto, indefiro a tutela."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma encontram-se consolidadas, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

AC 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n° 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n° 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

No entanto, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende:

RESP 545868, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15/08/2005, p. 241: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI N° 10.522/02. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento. 2. Apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, o que extirpa a pretensão da recorrente, eis que baseada em lei ordinária (10.522/02). 3. O § 1º do art. 20 dessa legislação restringe sua aplicação à hipótese de existir ação de execução fiscal já ajuizada, hipótese inexistente no caso dos autos. 4. A interrupção da prescrição nos moldes do inc. IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, somente se aperfeiçoa com a confissão do débito, situação totalmente divorciada da presente demanda, na medida em que o ingresso do recorrido em juízo deu-se por discordar da existência de crédito da Fazenda. 5. Recurso especial improvido".

AGA 1331941, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que não acolheu as suscitadas nulidade e prescrição da CDA. 2. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 4. Agravo regimental não provido".

RESP 449679, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 03/08/2006, p. 242: "PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC. 2. "Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional" (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

RESP 542975, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03/04/2006, p. 229: "PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

No caso, consta dos autos que a CDA 80.7.11.019529-72 refere-se a débitos de PIS com vencimento entre 02/1997 e 01/2003 (f. 163/8). A CDA 80.7.11.019528-91, por sua vez, refere-se a débitos de PIS com vencimento entre 02/2003 e 12/2004 (f. 171/3).

As respectivas declarações trimestrais (DCTF) foram entregues em **1997**: 30/09/97 (f. 326), 30/10/97 (f.355), 28/11/97 (f. 356) e 05/02/98 (f. 357); **1998**: 30/04/98 (f. 358), 04/08/98 (f. 359), 11/11/98 (f. 360) e 04/02/98 (f. 361); **1999**: 09/09/99 (f. 362), 09/09/99 (f. 427), 12/11/99 (f. 500) e 15/02/2000 (f. 582); **2000**: 15/05/2000 (f. 670), 14/08/2000 (f. 713), 14/11/2000 (f. 755) e 14/02/2001 (f. 829); **2001**: 15/05/2001 (f. 907), 15/08/2001 (f. 1000), 13/11/2001 (f. 1065) e 13/02/2002 (f. 1138); **2002**: 14/05/2002 (f. 1208), 15/08/2002 (f. 1263), 26/11/2001 (f. 1335) e 14/02/2003 (f. 1362); **2003**: 15/05/2003 (f. 1414), 15/08/2003 (f. 1470), 26/11/2004 (f. 1576) e 12/02/2004 (f. 1615); e **2004**: 14/05/2004 (f. 1714), 13/08/2004 (f. 1756), 12/11/2004 (f. 1809) e 15/02/2005 (f. 1857).

Embora não tenham sido juntadas as íntegras de todas as declarações, as que foram demonstram que o PIS foi declarado como suspenso por medida liminar no MS 96.0012553-8. Nessa ação, impetrada para discutir a majoração da base de cálculo do PIS, que gerou o débito ora cobrado, conforme cópia nos autos, houve concessão do pedido liminar, em 14/05/96, para permitir o depósito judicial do tributo (f. 58). A sentença, em 27/02/98, concedeu a ordem (f. 123/44), e o acórdão desta Corte deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, em 06/06/2007 (f. 148/52), com trânsito em julgado em 01/10/2007 (f. 153).

Conforme extrato emitido pela CEF, consta que foram efetuados no MS os seguintes depósitos judiciais referentes ao período dos débitos, mas sem abrangê-los integralmente:

14/02/1997 - **R\$ 2.419,53**(f. 60),
13/03/1997 - **R\$ 3.026,78** (f. 61),
15/04/1997 - **R\$ 1.526,32** (f. 61),
14/05/1997 - **R\$ 2.956,34** (f. 62),
12/06/1997 - **R\$ 2.821,18** (f. 62),
11/07/1997 - **R\$ 2.363,22** (f. 62),
13/08/1997 - **R\$ 3.332,79** (f. 63),
10/09/1997 - **R\$ 3.416,74** (f. 63),
10/11/1997 - **R\$ 4.121,58** (f. 64),
10/11/1997 - **R\$ 3.813,09** (f. 64),
12/12/1997 - **R\$ 3.738,82** (f. 65),
09/01/1998 - **R\$ 3.981,76** (f. 65),

04/08/1998 - R\$ 12.379,12 (f. 68),
04/08/1998 - R\$ 9.710,20 (f. 68),
03/11/1998 - R\$ 16.863,47 (f. 69).

O primeiro débito inscrito em CDA possui vencimento em 14/02/1997, e, a partir desse débito, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo processante do MS, foram efetuados depósitos mensais do PIS, até 09/01/1998, momento em que a sentença concedeu a ordem. Assim, nesse período, a exigibilidade do tributo estava suspensa não por medida liminar, mas, de fato, por depósito judicial (artigo 151, II, do CTN).

A partir dessa data, em razão da sentença concessiva da ordem e da pendência de julgamento do recurso de apelação fazendário e remessa oficial, a exigibilidade do débito vincendo estava suspensa não mais por depósito, que deixou de ser realizado pelo contribuinte, mas pela eficácia da sentença concessiva da ordem que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN:

RESP 730655, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06/03/2006, p. 210: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO AO QUAL NÃO FOI AGREGADO EFEITO SUSPENSIVO. I - Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado para garantir o reconhecimento da suspensão de suposto crédito tributário, cuja exigibilidade foi afastada em outra ação de cunho declaratório em que a sentença favorável ao contribuinte restou confirmada pelo Tribunal de Justiça Estadual, pendente de julgamento, consoante consta dos autos, agravo de instrumento em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. II - Houve necessidade da ora Recorrida impetrar a ação mandamental porque a Fazenda Pública Estadual optou pela constituição de crédito fiscal absolutamente inexigível em face das circunstâncias retromencionadas. III - Com efeito, consoante ressaltado no parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Federal, se o art. 151, V, do CTN autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o deferimento de medida liminar ou concessão de tutela antecipada "em outras espécies de ação judicial.", e estas medidas revestem-se de absoluta precariedade, maior razão ainda para se suspender a exigência do suposto crédito em face de sentença definitiva confirmada pela Corte ad quem, que afastou a legalidade da imposição fiscal. IV - Recurso Especial improvido."

Assim, nota-se que desde a realização do primeiro depósito em 14/02/1997 (f. 60), até o trânsito em julgado da denegação da ordem, em outubro/2007, a exigibilidade dos débitos de PIS estava suspensa, demonstrando, assim, que, iniciado o prazo prescricional a partir de então, não houve o decurso do quinquênio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044666-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRUNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-9 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, concedeu a

tutela de urgência para determinar que a executada fosse excluída do CADIN e demais entidades congêneres até julgamento final da exceção de pré-executividade e para que fosse expedida em seu favor certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, foi proferida decisão, conhecendo em parte da pré-executividade apresentada pela executada, bem como revogando a tutela de urgência concedida, o que torna prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, desapensem-se do agravo de instrumento n. 0032538-63.2010.4.03.0000 e arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de julho de 2012.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024347-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024347-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: ANUNCIATO STOROPOLI NETO
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO	: KELLY RANIELLE URBANO COSTA
ADVOGADO	: FABIANA MARIA NERIS
PARTE RE'	: ASSOCIACAO DE EDUCACAO SANTA RITA DE CASSIA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00139515520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para garantir o direito de a impetrante efetuar sua matrícula no 8º semestre do Curso de Enfermagem, condicionando os efeitos da liminar ao pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a agravada não cumpre com suas obrigações contratuais, tendo formalizado dois acordos de parcelamento que não foram honrados; b) tendo em vista o histórico de inadimplência da agravada, sua matrícula no oitavo e último semestre do curso de Enfermagem foi condicionada ao pagamento de todas as suas pendências financeiras junto à instituição de ensino; c) tratando-se de universidade privada, o contrato de prestação de serviços educacionais é oneroso, sendo legítima a exigência do pagamento das mensalidades pelos estudantes; e d) a decisão agravada, além de ferir o equilíbrio contratual necessário à manutenção dos serviços educacionais pelas instituições privadas, concedeu à agravada parcelamento específico, o qual, aliás, já não foi cumprido pela recorrida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve se sujeitar, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino.

Ocorre que, após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara da questão ora discutida, diferenciando duas situações: por um lado, protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de

penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período; por outro lado, proibindo expressamente aos inadimplentes à rematrícula, desobrigando a instituição particular de prestar serviços sem a devida contraprestação financeira. É o que se infere do disposto nos artigos 5º e 6º, *in verbis*:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, com retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se a contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência permaneça por mais de noventa dias."

Assim, a instituição privada de ensino superior não está obrigada a aceitar a rematrícula do aluno inadimplente. É exatamente esse o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Neste sentido também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido."

(Resp n. 553216/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 4/5/2004, v.u., DJ 24/5/2004)

Outro precedente do STJ: Resp n. 9147/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/4/2005, v.u., DJ 30/5/2005.

No caso em análise, de acordo com os elementos constantes dos autos, a impetrante aparentemente possui débitos em aberto para com a instituição de ensino superior referentes às mensalidades de outubro a dezembro de 2011 (fls. 61/64) e a dependências em duas disciplinas (fls. 65/66), tendo firmado acordos de parcelamento de tais débitos, os quais, a princípio, não foram adimplidos.

Dessa forma, em exame preambular, a impetrante não fazia jus ao direito de rematrícula.

Ademais, ao condicionar os efeitos da liminar concedida *"ao pagamento da matrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo"* (fls. 31), a decisão agravada estabeleceu verdadeiro parcelamento de débitos da instituição de ensino à sua revelia, o que, nesse juízo de cognição sumária, representa indevida ingerência do Poder Judiciário em assunto particular.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015196-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015196-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JORGE CURY e outros

: ACYR ATTAB falecido
: IZIDORO ROZAS BARRIOS
: ENIO LUIZ TENORIO PERRONE
ADVOGADO : RAPHAEL DA SILVA MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.25593-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, não reconheceu a ocorrência de prescrição do título judicial.

A agravante sustentou, em resumo, que transcorreu mais de cinco anos entre a intimação do trânsito em julgado do acórdão (fevereiro/1998) e a manifestação da parte autora para início da execução (agosto/2007), o que caracterizou a prescrição da pretensão executória do título judicial.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 213 e verso).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 217/219).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte. Ao deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, fundamentei a decisão nos seguintes termos:

"Os demandantes obtiveram decisão judicial transitada em julgado em fevereiro de 1997 (fl. 116) reconhecendo a obrigação da ré de restituir a quantia indevidamente recolhida a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288/86. Apenas em agosto de 2007, porém, mais de dez depois, os autores iniciaram a execução, o que indica a relevância da argumentação expendida pela agravante no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição.

Assim, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, sob pena de esvaziamento da sua eficácia.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante."

A execução de sentença, do mesmo modo que o processo cognitivo, sujeita-se à prescrição. Com efeito, na forma da Súmula n. 150 do STF, o prazo prescricional para a fase de execução é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. Assim, tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

No caso em exame, constato que o acórdão da ação de conhecimento transitou em julgado em 21.02.1997 (fl. 118) e, após a apresentação da conta de liquidação pela Fazenda Nacional, a parte autora foi intimada a manifestar-se em 10.02.1998 (fl. 134). No entanto, manteve-se inerte quanto ao impulso da fase executória, tendo protocolado petição para início da execução apenas em 02.08.2007 (fls. 184/185), lapso de paralisação que enseja o reconhecimento da prescrição em referência.

Destaco, ainda, os seguintes julgados desta Egrégia Terceira Turma, no mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO E PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a execução da sentença condenatória sujeita-se ao mesmo prazo prescricional aplicável na fase de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. O prazo de prescrição, no regime do Código Tributário Nacional, é sempre de cinco anos (artigo 168, CTN), pois o período de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não tem natureza prescricional, operando apenas como termo inicial para o cômputo da prescrição quinquenal. Não existe prescrição "decenal", apesar do uso corrente da expressão, mas prescrição quinquenal contada a partir da homologação tácita (cinco anos a partir do fato gerador) ou da homologação expressa (a qualquer tempo dentro dos cinco anos).

3. Existindo na execução ou cumprimento da condenação um termo inicial próprio, considerando e presumindo o trânsito em julgado, é inviável a incorporação, na respectiva prescrição, do termo inicial próprio e específico da fase cognitiva, vinculado à definição do tempo útil para propositura da ação de repetição do indébito fiscal.

4. A prevalecer o propugnado, a prescrição da execução teria dois termos iniciais, o da própria execução

acrescido do aplicado à fase cognitiva (prazo de homologação tácita do lançamento), antes da contagem do prazo próprio de prescrição da execução, cinco anos, a demonstrar o equívoco da pretensão deduzida, que não encontra amparo na jurisprudência superior.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 95.03.011632-5, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 28.01.2010, DJF3 23.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O recorrente teve consolidado no feito de conhecimento o direito à restituição dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, por sentença transitado em julgado.

2. No entanto, não pode a parte credora promover a execução do julgado a qualquer tempo, estando também o processo de execução sujeito às normas processuais relativas à prescrição.

3. A ação executiva deve ser proposta dentro do prazo prescricional, para que possa ser conhecida e para que o direito não se torne inexigível por via de ação.

4. A Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preceitua que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", sendo certo que se conta tal prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

5. Tratando-se de repetição de indébito, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

6. O prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 14/11/94. Considerando que os autos foram arquivados após referida data e assim se mantiveram até 13/07/01, ocasião em que foi requerido o desarquivamento do processo (fls. 52 dos autos em apenso), transparece evidente a ocorrência da prescrição, pois decorrido o lustro prescricional antes que a parte credora propusesse a execução. Precedentes.

7. Manutenção da condenação sucumbencial fixada na r. sentença, visto que arbitrada em um quantum moderado, nos moldes do § 4º do art. 20, do CPC, e em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

8. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2002.61.02.007231-2, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 25.02.2010, DJF3 09.03.2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da ação executiva do título judicial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015624-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
No. ORIG. : 00130175820074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou suas inclusões no polo passivo da lide, bem como o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras via Bacenjud.

Entendeu o Magistrado Singular que as recorrentes seriam sucessoras da executada VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) não sucederam a executada, nos termos do art. 133, do CTN; b) não seria possível impor a constrição patrimonial em desfavor de quem sequer integrava a lide e que, por isso, não conseguiu se defender; c) apesar da executada ter utilizado o nome fantasia de URCA - URBANO DE CAMPINAS nos anos de 1990 e 1992, não seria a mesma pessoa jurídica da recorrente URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., uma vez que apresentam números de CNPJ distintos; d) o período da dívida (março/2001 a dezembro/2001) é de responsabilidade exclusiva da executada; e) a mera utilização pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. dos veículos pertencentes à executada não configura ato passível de caracterização de responsabilidade tributária, tendo em vista que foram firmados contratos de *leasing*; f) o bloqueio *online* ocorreu sem a anterior manifestação das recorrentes, violando o princípio do devido processo legal; g) não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a mencionada constrição; h) ainda que houvesse responsabilidade das agravantes, teria havido prescrição intercorrente, tendo em vista que apenas tomaram ciência da execução em 27/5/2011, enquanto que a constituição do crédito ocorreu em dezembro/2005; i) além de desconsiderar a exigência de prévia citação e de que não haja outros bens penhoráveis (CTN, art. 185-A), também houve ofensa ao art. 620, do CPC, que preconiza que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa ao executado.

Requer a antecipação da tutela recursal para cassar a ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros.

Decido.

Cumpra, de início, asseverar que, para a análise do efeito suspensivo, imperiosa a manifestação sobre o reconhecimento da sucessão empresarial. Isso porque o Bacenjud, e demais medidas constritivas, somente pode ser deferido caso a pessoa, física ou jurídica, integre o polo passivo da relação jurídica processual.

Sendo assim, no que tange à configuração da sucessão tributária, o art. 133, do CTN dispõe que:

"A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Logo, quem adquire, por qualquer título, o fundo de comércio pertencente a um estabelecimento comercial - nele compreendido o conjunto de bens empregados no exercício da atividade -, e continua e explorar tal atividade, passa a ser responsável pelos tributos devidos pelo estabelecimento.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a **responsabilidade do art. 133, do CTN decorre da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento**, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUCESSÃO POR AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU FUNDO DE COMÉRCIO - ART. 109 DO CTN - LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador.

Precedente: REsp 108.873/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 111.

2. O Direito tributário utiliza-se dos institutos, conceitos e formas de Direito privado tal qual utilizados nos ramos jurídicos específicos, sendo-lhe vedado modificar-lhes o conteúdo, sentido e alcance."

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.140.655/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/12/2009, DJe 19/2/2010)

"TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra

fundo de comércio ou estabelecimento.

2. *In casu, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial.*

3. *Para concluir que houve sucessão empresarial, apta a ensejar a responsabilidade tributária da recorrida, faz-se mister o reexame de aspectos fáticos; inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.*

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 768.499/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/5/2007, DJ 15/5/2007)

No caso em tela, para deferir a inclusão das agravantes, assim justificou o Magistrado *a quo*:

a) o contrato de 24/9/2001 demonstra, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS;

b) o Ofício n. 379/07, datado de 28/9/2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA. que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA., mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas;

c) os documentos demonstram que, em 5/4/1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE.

Compulsando os autos, verifico que as afirmações lançadas na decisão atacada estão em consonância com documentos que formaram o instrumento, o que, a princípio, indica que teria havido sucessão empresarial. De início, cumpre salientar que, ao contrário do que consta nas razões recursais, a agravante URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. teve ciência da ação fiscal antes da decisão agravada, mais especificamente em 19/11/2010, consoante petição de fls. 129/131.

Adentrando aos fundamentos recursais, é fato que a executada (VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.) adotou o nome fantasia "URCA - URBANO CAMPINAS", consoante se infere do § 1º, do art. 1º, do estatuto social datado de 24/9/2001:

"Artigo 1º - VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

*§ 1º - A sociedade passará **também** a girar com a denominação fantasia URCA - URBANO CAMPINAS."*

Salta à vista o fato de que, no transcrito dispositivo, utilizou-se o advérbio "*também*". Isso porque a agravante URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. utiliza-se desta denominação, conforme a cláusula primeira do seu contrato social (fls. 156).

Ou seja, combinando-se o contrato social da agravante URCA com o da executada, conclui-se que as duas utilizam praticamente a mesma denominação social.

Por outro lado, analisando o estatuto social da executada, verifica-se que Sr. José Eustáquio Ribeiro Urzedo exerceu a função de Presidente na Assembleia que consolidou tal estatuto (fls. 76). Já da ficha cadastral da JUCESP, percebe-se que o mesmo Sr. José Eustáquio exercia o cargo de Diretor Presidente desde 21/7/1995, sendo destituído em 5/11/1998.

Ocorre que o Sr. José Eustáquio também consta como sendo Diretor Presidente da agravante URCA **nesse mesmo período**, conforme contrato social dessa empresa, elaborado em 1º/9/1995 (fls. 155).

Deste fato, portanto, constata-se o vínculo entre as empresas, já que o representante legal de ambas era a mesma pessoa.

Quanto à inclusão da agravante VB TRANSPORTES, deve-se ao fato de diversos veículos de propriedade da agravante URCA serem utilizados por ela, sendo certo que o Ofício n. 379/07, o EMDEC, menciona a existência de contratos de **comodato** entre estas duas últimas empresas (fls. 114).

Acrescente-se que a agravante URCA não participou do processo licitatório para exploração de concessão do transporte coletivo municipal, e mesmo assim cedeu seus ônibus para a VB TRANSPORTES, negócio jurídico este que não se mostra comum entre duas empresas privadas.

Diante de todos esses fatos, constata-se a existência de indícios de sucessão empresarial.

Neste diapasão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo, o qual se restringe ao desbloqueio de ativos financeiros.

Em análise provisória, inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, para concessão da antecipação de tutela recursal que trata o artigo 527, inciso III, do CPC.

Cuida-se de matéria concernente ao pedido de penhora de valores que o executado possua em instituições financeiras, por meio do sistema Bacenjud.

Vejamos o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 118/2005:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite."

Compulsando os autos, não verifico o preenchimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, tendo em vista que **não houve citação das agravantes**, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

No caso, a Fazenda requereu a medida constritiva de forma cautelar, ou seja, antes de citação das agravantes (fls. 67). Inviável, **ao menos neste momento processual**, o deferimento da pretensão fazendária.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para liberar o valor bloqueado.

Ressalto, por fim, que o desbloqueio de bens e de ativos financeiros ora determinado não retira a faculdade de a exequente pleitear novamente a indisponibilidade, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 185-A, do CTN.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013745-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALVARO TORRES ERASO
ADVOGADO : ANDREA DEMIAN MOTTA
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.008923-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO TORRES ERASO em face de decisão que, em ação ordinária, acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP, com base no artigo 100, IV, "a", do CPC, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo - SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que nas ações intentadas contra entidades autárquicas da União a possibilidade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Afirma que as Delegacias Regionais servem para prática de todos os atos como o atendimento da sede na Capital.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em primeiro lugar, observo que, sendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, a ela se aplica a regra geral de competência do artigo 100 do CPC.

De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias

devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. Precedentes: STJ, CC n. 27.570/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000; e TRF - 3ª Região, CC n. 96.03.094023-2, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/5/1998, DJ 4/6/1998.

Relativamente à aplicabilidade do artigo 100, inciso IV, "b", do CPC, para as agências reguladoras, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato.

Veja-se o precedente mencionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "b", DO CPC.

1. Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

2. Aplicação do artigo 100, IV, "b", do Código de Processo Civil.

3. A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.

4. O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais.

5. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.

6. Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento."

(AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007)

Nesse mesmo sentido: STJ, REsp n. 624264/SC, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 6/2/2007, DJ de 27/2/2007.

Outrossim, a "Delegacia Regional" é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

E, em consulta procedida no site do referido Conselho, verifica-se que há uma Delegacia Regional na cidade de São José do Rio Preto/SP, devendo então a ação ali permanecer.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, determinando o regular processamento da execução originária perante o Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto até o julgamento deste recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019922-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
AGRAVADO	: HILTON ZALC
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
PARTE RE'	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00314725220084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal - MPF em face de decisão que, ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica, indeferiu o requerimento de juntada das declarações de imposto de renda da autora, sob o fundamento de que não haveria interesse público para a intervenção do *Parquet*.

Alega o agravante, em síntese, que: a) o interesse público que legitima a intervenção ministerial consiste na suspensão do curso da ação penal n. 2002.61.81.005748-5, em trâmite na 9ª Vara Criminal de São Paulo, ocasionada pelo ajuizamento da ação subjacente; b) o art. 93, § 3º, do CPP, impõe a intervenção do *Parquet* na causa cível quando for suspenso o curso do processo penal correlato; c) cuida de intervenção obrigatória, sob pena de nulidade do feito, conforme dispõe o art. 84, do CPC; d) o fato de atuar como *custos legis* o autoriza a requerer a juntada de documentos.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja mantido na ação cível, bem como o deferimento da diligência probatória requerida.

A fls. 742/748, o Juízo *a quo* expediu comunicado informando a prolação da sentença de improcedência do pedido.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial da antecipação de tutela recursal que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Afirma o Ministério Público Federal que ajuizou ação penal em face de HILTON ZALC, tendo sido distribuído perante a 9ª Vara Criminal de São Paulo (autos n. 2002.61.81.005748-5), supostamente por prática de crime contra a ordem tributária.

Na ação penal, o Magistrado Singular proferiu a seguinte decisão:

"1 - Em face da existência de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal pela empresa do acusado, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme comprovam os documentos de fls. 597/621, e tendo em vista que o desfecho da ação repercutirá no reconhecimento da existência da infração penal tratada na denúncia, e considerando, ainda, que já está concluída a instrução criminal, com fulcro no art. 93 do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, bem como o fluxo do prazo prescricional (art. 116, inc. I, do Código Penal), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de se aguardar a decisão a ser proferida no Juízo Cível.

2 - Oficie-se ao Juízo da 11.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando o teor desta decisão e para que seja este Juízo informado acerca do resultado da ação n.º 2008.61.00.031472-9.

3 - Tratando-se a presente de ação penal pública, incumbirá ao Ministério Público Federal intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento (art. 93, 1.º, Código de Processo Penal).

4 - Ciência ao Ministério Público Federal.

5 - Intimem-se."

Com a suspensão da ação criminal, o MPF requereu a intervenção nos autos da ação subjacente, com fulcro no art. 93, do CPP, bem como solicitou que o agravado apresentasse as declarações de imposto de renda da empresa HILTON ZALC - ME referentes aos exercícios fiscais de 1996 a 1998.

Contudo, entendeu o Magistrado Singular que não haveria interesse público para a intervenção do *Parquet*, razão pela qual indeferiu o pedido de apresentação das declarações de imposto de renda.

Em análise sumária dos autos, tenho que a decisão merece ser parcialmente reformada.

Com efeito, o art. 93, do CPP, trata das consequências do reconhecimento de questão prejudicial à existência da infração penal, de competência do juízo cível:

"Art.93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

O transcrito § 3º é expresso ao dispor que "*incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível*". Assim, a intervenção ministerial tem por objetivo buscar o rápido andamento da demanda cível, porquanto o mérito a ser ali decidido interfere objetivamente na ação penal. Destarte, o fundamento dessa intervenção não é a existência de interesse público previsto no art. 82, do CPC, mas a própria ação penal. Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci que:

"Intervenção do Ministério Público: deve ocorrer na causa cível, tendo em vista que, se a causa criminal for de ação pública, vige o princípio da obrigatoriedade, razão porque deve o processo-crime, o mais breve possível, ser concluído, analisando-se o mérito."

(in **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª edição, São Paulo, Editora RT, 2011, p. 291)

Assim, em juízo preambular, entendo que deve o *Parquet* intervir na causa cível como *custos legis*, com todas as prerrogativas enunciadas no art. 83, do CPC.

No que tange ao requerimento das declarações de imposto de renda da autora, por outro lado, entendo que não se mostra cabível. Isso porque, buscando a ação declarar a inexigibilidade de crédito, o ônus da prova pertence à própria autora, consoante se infere do art. 333, inciso I, do CPC, cabendo a ela todas as consequências processuais pela falta da demonstração do seu direito.

Não por outra razão que Candido Rangel Dinamarco expõe que:

"Sua missão é fiscalizar e participar com o objetivo de que o resultado final do processo seja compatível com os preceitos do direito objetivo e, por esse modo, fiel aos valores éticos, políticos, sociais e econômicos tutelados nas normas que o compõem. Daí sua imparcialidade diante do conflito em si mesmo e dos sujeitos conflitantes, porque o objetivo dessa intervenção é a prevalência de valores e não, diretamente ou em primeiro plano, a outorga de tutela jurisdicional a um daqueles."

(in **Instituições de Direito Processual Civil**, 3ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 428, grifos nossos)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal apenas para deferir a intenção do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046636-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046636-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: APARECIDO JORGE TOQUETTI
ADVOGADO	: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
PARTE RE'	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
SUCEDIDO	: BOULEVARD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2000.61.82.041056-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, em face de r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido realizado pela via da exceção de pré-executividade, determinando a extinção do feito com relação ao sócio Aparecido Jorge

Toquetti, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Em síntese a agravante sustenta que não requereu a inclusão do sócio no polo passivo, a qual teria sido realizada de ofício nos autos. Aduz que, por isso, não haveria sucumbência e, conseqüentemente, não seria devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela redução do seu quantum.

Contraminuta apresentada (fls. 191/200), onde o agravado sustenta, em preliminar, falta de interesse recursal pela inadequação da via eleita.

Relatado, decido.

Ab initio, afasto a preliminar invocada em contraminuta, pois já se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a decisão que exclui sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao acolher exceção de pré-executividade (sem extingui-la) é atacável por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido destaco julgado:

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - ERRO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a decisão que exclui sócio no pólo passivo da execução fiscal, ao acolher exceção de pré-executividade, sem, contudo, extingui-la, por sua natureza interlocutória, é atacável por meio de agravo de instrumento, sendo considerada a apelação meio impróprio para tanto.

2. Sendo, portanto, meio impróprio a apelação para se insurgir em face de decisão interlocutória, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Ainda que, eventualmente, o recurso de apelação tenha sido interposto no prazo recursal do agravo de instrumento, a hipótese em questão, qual seja, interposição de apelação em face de decisão interlocutória que excluiu sócios do pólo passivo, mantendo, entretanto, a execução fiscal em face da devedora principal, caracteriza erro grosseiro e não enseja, a despeito da incerteza dos recorrentes, dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

4. Agravo inominado improvido."

(TRF 3ª Região, AI 00066996520124030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

Passo à análise do mérito recursal.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após leitura dos autos, pode-se depreender que a inclusão do sócio, no presente caso, efetivamente não foi requerida pela agravante, razão pela qual não haveria de se falar em responsabilidade da exequente quanto aos atos de defesa praticados pelo co-executado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Nesse sentido destaco os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC

1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.

2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido."

(AGA 200902197774, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo.

Precedentes: AgRg no Ag nº 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp nº 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp nº 674.299/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/05.

II - Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999, por parte do executado a terceiro.

III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução.

IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade.

V - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1089701/PR Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/10/2008)

Em contrapartida, não tendo a exequente requerido a inclusão do agravado, não há que ser responsabilizada pelos atos de defesa do co-executado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047127-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LINCOLN GAKIYA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.005181-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação do valor de R\$ 888,36 penhorado de conta-corrente do executado, por não estar comprovada a alegação de que tal importância seria impenhorável.

Alega a agravante, em síntese, que os valores encontrados em sua conta-corrente na Nossa Caixa Nosso Banco decorrem de salários e remuneração relativa a empréstimo (adiantamento do 13º salário), verbas de caráter alimentar e, portanto, impenhoráveis.

Por decisão de fls. 67/verso, foi indeferida a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (fls. 70/85).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo requerido, pude me manifestar no sentido de manter a decisão agravada nos seguintes termos, que ora reitero para o julgamento do presente agravo:

" Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 649, CPC.

No caso concreto, todavia, os documentos que foram acostados aos autos demonstram que parcela significativa do montante existente em conta-corrente no momento do bloqueio era proveniente de empréstimo tomado pelo agravante. Ainda que a garantia do contrato tenha sido o 13º salário, isto não desnatura a natureza não-alimentar do crédito, razão pela qual não há como afirmar que a quantia encontrada é absolutamente impenhorável. "

Aproveito este julgamento definitivo para destacar, ainda, o seguinte julgado unânime desta Terceira Turma, de minha relatoria:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não assiste razão ao recorrente.

II - Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do artigo supra-mencionado.

III - Precedentes STJ (Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJE 05/11/2008) e TRF3 (Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008).

IV - No caso concreto, porém, observo que não existe clara correspondência entre o bloqueio determinado pelo MM. juízo a quo e o registrado nos documentos de fls. 14/19.

V - Conquanto demonstre o agravante que os depósitos são referentes ao levantamento de seu FGTS, bem como à rescisão de seu contrato de trabalho, observo que tais valores foram creditados até o dia 06/07/2010, enquanto os bloqueios, ao que se colhe da escassa documentação que instrui o presente agravo, parecem haver ocorrido somente em fevereiro de 2011.

VI - Ademais, sequer é possível aferir qual a conta em que foi efetivada a constrição, pois o extrato bancário mais recente que se encontra nos autos é de julho de 2010 e a única referência documental à alegada penhora de valores em nome do ora agravante são as guias DJE de fls. 22, referentes a depósitos judiciais efetivados em 09/03/2011 e 10/03/2011.

VII - Quanto à verba que o recorrente aponta oriunda do recebimento de salário-desemprego, observo que não existe registro de que tenha sido objeto do bloqueio apontado, pois presentes nos autos apenas os comprovantes de pagamento de fls. 17/19, sem demonstração de que esses valores tenham sido depositados na conta em que efetivada o bloqueio.

VIII - Assim, não restou demonstrado, de maneira inequívoca, que os valores que o agravante aponta bloqueados ostentem natureza exclusivamente salarial, motivo pelo qual entendo ser manifestamente improcedente o presente recurso.

IX - Agravo legal improvido.

(Processo nº 2011.03.00.013583-1, v.u., julgado em 22/09/2011).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040387-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040387-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO MARRANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 07.00.00169-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as alegações apresentadas demandariam dilação probatória, exigindo-se, assim, a via dos embargos do devedor.

Sustenta a agravante, em síntese que o crédito exequendo deveria ter sido considerado pelo Fisco junto com o pedido genérico de inclusão no PAEX, nos termos da MP nº 303/2006. Aduz que a execução fiscal deveria ser extinta, visto que fundada em título executivo inexigível.

Por decisão de fls. 165/verso, foi indeferida a antecipação da tutela requerida.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Em sede de apreciação do efeito suspensivo, tive a oportunidade de expressar o entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos, que ora reitero para julgar o presente agravo à luz do artigo 557 do CPC:

"(...) Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Analisando os autos, parece-me que a agravante fundamenta o pedido de extinção da execução fiscal no fato de que o pedido para inclusão de débitos no PAEX (fls. 52) abrangeria todo e qualquer débito perante o Fisco relativo ao período de 01.03.2003 a 31.12.2005.

Entretanto, a MP n. 303/06 estabelecia procedimento para inclusão de débitos perante referido parcelamento, distinguindo entre os valores existentes junto à SRF, PGFN e ao INSS. Não me parece que o documento de fls. 52 tenha sido direcionado a todos esses órgãos/entidades, tampouco de que tenham sido cumpridos todos os requisitos para homologação do parcelamento perante referidos braços da Administração Pública, com o que vislumbro que a questão em evidência enseja produção de provas para devida elucidação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. "

Nesse sentido, ainda, destaco julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. REDUÇÃO NOTÁVEL DE VALORES. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não assiste razão à recorrente.

II - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

III - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.

IV - À despeito da complexidade da matéria fática-probatória apresentada, verifico dos autos a necessidade de um exame ainda mais abrangente dos fatos, visto que no descurso da ação originária houve cancelamento de débitos e substituição de Certidão de Dívida Ativa executada, com notável redução de valores, o que fragiliza ainda mais a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

V - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução, o que não se configura na hipótese dos autos.

VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007 e Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008)

VII - Agravo de instrumento improvido.
(AI nº 2007.03.00.021090-4, v.u., julgado em 24/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045069-55.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045069-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.010224-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando a realização da hasta de imóvel do executado.

Sustenta a agravante que foi efetuado o parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, INSS, Procuradoria da Fazenda Nacional e FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.345/06, atualizada pela Lei nº 11.505/07. Aduz que, diante disso, estaria suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, de acordo com a previsão do inciso VI do artigo 151 do CTN. Sustenta, ainda, que a manutenção da decisão agravada, com a realização da hasta de referido bem, representa um grande risco econômico para o clube.

Por decisão de fls. 47/48, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Verifico na hipótese, que a documentação que instrui o presente recurso é frágil e insuficiente para infirmar a decisão de primeira instância.

Nesse contexto, tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, que o pedido de suspensão do crédito tributário, na forma como pleiteado, não encontra respaldo legal, pois, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada, acompanhada de alguns documentos, não poderia ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mormente quando os elementos que constam dos autos não possibilitam a aferição exata da existência e cumprimento do parcelamento, cuja existência é totalmente contestada pela exequente.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte do qual participei como Relatora:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 2008.03.00.009498-2, v.u., julgado em 28/08/2008) (Grifei)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030000-80.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANA APARECIDA GOMES GONCALVES
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA e outro
: LAERCIO GOMES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004683-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade da agravante, mantendo-a no polo passivo.

Alega a agravante, em síntese, ser parte ilegítima para figurar na execução fiscal, pois não se encontram configurados os requisitos do artigo 135,III do CTN. Alega que não tinha poderes de gerência na sociedade executada, bem como ocorrência de prescrição intercorrente.

Por decisão de fls. 216/220, foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 224/226).

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Modificando entendimento anteriormente manifestado, entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma de Julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que não restou comprovado excesso de poderes, dissolução irregular, infração à lei ou ao estatuto, "Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. No presente caso, verifico que tendo restado infrutífero o acordo noticiado às fls. 26 e 29, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP requereu a inclusão dos sócios responsáveis, no pólo passivo da ação (fls. 34/38), indeferida às fls. 40/42.

Constato, entretanto, que, a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas exerciam cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que os sócios mencionados tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante não encontra acolhida na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AGA n. 453176-SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320)", resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008). (Destaquei).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . RECURSO DESPROVIDO.

Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex- sócio s (DAVID MARCOS MACHADO e ROBERTO DAVANCO) com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 16.09.97, data anterior à dos indícios de infração.

A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex- sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI n.º 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

No caso em análise, verifica-se claramente pelo contrato registrado na JUCESP (fls. 43/49), que a agravante não possuía poderes de gerência na executada, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelos débitos em testilha, bem como mantida no polo passivo da ação.

Destaco, por oportuno, que a agravante tampouco tinha direito à retirada de pro-labore, consoante verifício dos documentos juntados aos autos.

Sendo assim, determino a exclusão de ANA APARECIDA GOMES GONÇALVES do polo passivo da ação executiva.

Prejudicadas as demais análises do Agravo de Instrumento.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da agravante, fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atualizado do débito, em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, e com o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016440-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00039530320124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de tutela antecipada, em ação anulatória fiscal, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ, CSLL e COFINS, no período de junho de 2005 a outubro de 2008, e relativos ao PA 15971.000.103/2009-14, referente a COFINS de 03/2005 a 07/2007, tendo sido indeferida perícia contábil inicial.

Alegou a agravante: **(1)** efetuou o depósito judicial, da diferença da base de cálculo de 20% para CSLL e de 24% para IRPJ, nos autos do MS 2005.61.20.007607-2 bem como o depósito de valor integral de COFINS, realizado nos autos do MS 2005.61.20.003516-1; **(2)** "a Receita Federal glosou os recolhimentos judiciais informados nas DCTF's (anexas) de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, precisamente no campo 'SUSPENSÃO', onde foi informado o valor do débito depositado em juízo, o número do processo, a vara, o município, o CNPJ do depositante, o código da receita, a data de vencimento, o valor principal, a multa, os juros, o valor total e o número de identificação do depósito" (f. 05); **(3)** desconsiderados os valores recolhidos judicialmente, foram gerados os débitos questionados; **(4)** ainda que indevidos, parcelou os referidos débitos e vem pagando as parcelas; **(5)** juntou todas as DCTF's, cópia integral dos processos em que foram realizados os depósitos judiciais, guias de depósito judicial recolhidas, e DARF's, restando demonstrado que o montante cobrado não corresponde ao efetivamente devido, razão pela qual cabe a suspensão da sua exigibilidade; e **(6)** não há necessidade de produção de prova pericial para se deferir a tutela antecipada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (f. 47/8):

"Instituto Centro-Oeste Paulista de Laser Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos fiscais relativos ao IRPJ, CSLL e Cofins, apurados no período de junho de 2005 a outubro de 2008, alegando ter-se operado a extinção dos respectivos créditos tributários mediante depósito feito em processo judicial que discutia sua exigibilidade. Requereu a produção de prova antecipada, por meio de perícia contábil com o fim de determinar o valor efetivamente devido. Pediu a antecipação de tutela. Brevíssimo relato do necessário. Decido o pedido urgente. De plano indefiro o requerimento de realização antecipada de perícia judicial para a apuração do montante efetivamente devido, já que o caso não se enquadra na previsão do art. 849 do CPC. Não se configura a possibilidade, nem mesmo de forma remota, de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados, no curso da ação. É bem verdade que a autora pretende, por meio da produção antecipada de prova, obter a antecipação da tutela afinal pretendida. Entretanto, afora os casos excepcionais expressamente previstos em lei, o processo deve seguir sua ordem, sem atropelos, sob pena de subversão tumultuária. A regra no processo civil pátrio é que a modificação da situação de fato que se pretende com a demanda somente se dê ao final do processo. Tendo em vista que não é o caso de produção antecipada de provas, fica afastado o direito à antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para apuração do valor efetivamente devido à Fazenda Pública, como alega a autora, ausente a prova inequívoca requerida pela lei. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a produção antecipada de provas. Via de consequência, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se."

Com efeito, a agravante postulou a reforma da decisão agravada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que teriam sido objeto de depósito judicial, realizados nos autos do MS 2005.61.20.007607-2 e 2005.61.20.003516-1, alegando que a Receita Federal desconsiderou os valores depositados e informados em DCTF's.

Em que pese a agravante tenha alegado que houve pagamento, com os depósitos judiciais efetuados, o certo é que não juntou, no recurso, qualquer documento que comprove tal assertiva, a indicar a plausibilidade do direito alegado, sendo que a mera referência à DCTF's, depósitos e parcelamento não tem o condão, por si só, de formar convicção neste sentido.

Evidente que, assim, as razões não se prestam à reforma da decisão agravada, tendo em vista a ausência de documentos relevantes para se decidir sobre a eventual extinção ou suspensão do débito executado, sendo insuficiente mera impugnação genérica para o processamento do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020738-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSFORME COM/ DE MOVEIS LTDA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 271/1550

CODINOME : KENHITIRO OGATA
ORIGEM : LUIZ CARLOS KENHITIRO OGATA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00036492220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. Kenhitiro Ogata, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Aduz, ainda, que o coexecutado gerenciava e administrava a empresa agravada, devendo, portanto, figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar que o sócio indicado, Sr. Kenhitiro Ogata, seja incluído no polo passivo da ação.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exeqüente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (364/367), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Avenida Doutor José Maciel, 225, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP.) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 309), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, o sócio indicado, Sr. Kenhitiro Ogata, possuía poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão do sócio Kenhitiro Ogata no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020972-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TERRUGGI COM/ DE CARNES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LILIANE MARIA TERRUGGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011642720044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, por reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Alega a agravante, em síntese, que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários e, dessa forma, é indiferente se citação dos sócios ocorre cinco anos depois, salvo se comprovada a prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, a necessidade de se aplicar ao caso em análise a teoria da *actio nata*, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data em que a exequente tomou ciência dos elementos aptos ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que o sócio indicado seja incluído no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)" (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a***

execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (8/9/2004 - fls. 19) e do pedido de inclusão dos sócios indicados (25/5/2012 - fls. 91/93) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.**

Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021042-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 275/1550

AGRAVADO : OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA e outros
: NEY ALVES DE OLIVEIRA
: CRISTINA HELENA MONTEIRO HAURY
: LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00268491920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do espólio de Paulo Marcon Muniz no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: a) nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/1979, há responsabilidade solidária dos administradores nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF- Fonte; b) o Sr. Paulo Marcon Muniz exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere à incidência do art. 8º, do Decreto-lei n. 1.736/1979, em que pese o citado dispositivo legal asseverar que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao **IPI e IRRF**, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, nessas hipóteses, existe a necessidade de comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO -GERENTE.

1. A responsabilidade fiscal dos sócio s restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 910.383/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 16/6/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(omissis)

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n° 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados."

(EDAGA 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, DJ de 12/5/2003)

Quanto ao pedido de inclusão do representante legal, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inciso III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

In casu, consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo que o espólio de Paulo Marcon Muniz não ostenta poderes de gerência (fls. 20), permanecendo outras pessoas como responsáveis pela administração da empresa. Com efeito, só será responsabilizado pelo não pagamento de tributos o sócio que, em razão dos poderes que lhe foram outorgados, cumpria a adoção de comportamento diverso.

Ademais, como é o patrimônio da empresa que responde pelas obrigações contraídas, o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente se mostra cabível quando o Fisco comprovar a gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.**

1. *Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.*

2. *A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.*

3. *Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento dos representantes legais da empresa executada nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que **não é relevante o fato de que o sócio fazia parte da sociedade e tinha poderes de gerência à época da constituição dos créditos tributários devidos**, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal.

Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que não possuem poderes de gerências.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006640-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 15049640219984036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, por reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Alega a agravante, em síntese, que: a) em nosso sistema jurídico, a prescrição está submetida ao princípio da *actio nata* (art. 189 do Código Civil); b) o prazo prescricional, em relação ao sócio gerente, somente poderá

começar a fluir a partir da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada; e c) não pode correr o prazo para o pedido de redirecionamento da execução, relativo à prescrição intercorrente, antes de configurado o fato capaz de embasar tal pleito.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)" (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos)
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

*1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.***

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio

incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcurso da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (13/10/1998 - fls. 20) e do pedido de inclusão dos sócios indicados (3/8/2011- fls. 121/123) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário**. Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.***

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019979-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMPILHAR PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00039096020104036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Srs. Antonio Edison Teixeira e Elisabeth Tekujasku Teixeira, no polo passivo do feito executivo.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa foi devidamente certificada pelo Oficial de Justiça, conforme exigido pela Súmula 435 do STJ.

Aduz, ainda, que os sócios informados detinham poder de gerência na sociedade, segundo certidão emitida pela JUCESP.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar o redirecionamento da execução aos sócios administradores da sociedade executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a

matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a

responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"*

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (59/61), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Praça Ary Francisco de Paulo, 5433, Vila São Francisco, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 54), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Antonio Edison Teixeira e Elisabeth Tekujasku Teixeira, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP. Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que as partes executadas terão ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios administradores Srs. Antonio Edison Teixeira e Elisabeth Tekujasku Teixeira no polo passivo da execução fiscal. Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020506-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00445898720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, Srs. Eduardo Barachisio Lisboa, Oscar Edgard de Araújo Neto, Ramon Fernandez Gandara e Mario da Fonseca Junior, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço que consta do domicílio tributário, o que faz presumir sua dissolução irregular e enseja a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

Aduz, ainda, que, conforme linear jurisprudência, se a empresa fora encerrada irregularmente, sem o pagamento

dos impostos devidos e não foram encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a inclusão dos sócios Srs. Eduardo Barachisio Lisboa, Oscar Edgard de Araújo Neto, Ramon Fernandez Gandara e Mario da Fonseca Junior no polo passivo da ação executiva.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da demanda, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido." (AI n. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"
(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

Nessa linha, analisando a cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexada aos autos (134/136), verifica-se que o último endereço informado pela empresa executada (Rua Newton Prado, 732, Bom Retiro, São Paulo/SP) é o mesmo onde ela não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls.100), restando caracterizado, portanto, o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da sociedade no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, considerando ainda que, no caso, os sócios indicados, Srs. Eduardo Barachisio Lisboa, Oscar Edgard de Araújo Neto, Ramon Fernandez Gandara e Mario da Fonseca Junior, possuíam poderes para assinar pela empresa no momento da infração legal, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, conforme o documento fornecido pela JUCESP.

Portanto, merece reforma a decisão agravada, que se encontra em desacordo com a jurisprudência supracitada. Outrossim, saliento não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela empresa executada.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente desta Corte: AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que as partes executadas terão ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a inclusão dos sócios Srs. Eduardo Barachisio Lisboa, Oscar Edgard de Araújo Neto, Ramon Fernandez Gandara e Mario da Fonseca Junior no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009887-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GABRIEL LEWI SESZEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493584620074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente no sentido de determinar a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que os requisitos para determinação da indisponibilidade de bens, com fulcro no artigo 185-A da CTN, foram devidamente implementados, não podendo a informação precária de internet ser apta a atestar o falecimento do executado e impedir a medida acautelatória pleiteada.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso, para determinar a declaração da indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O pleito recursal merece prosperar.

Com efeito, assim dispõe o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (grifos meus)

Pela leitura do mencionado dispositivo legal, extrai-se a necessidade do preenchimento de três requisitos para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens: a citação do devedor, a ausência de apresentação de bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Esse é o entendimento desta Turma, segundo julgado que oro colaciono:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - CITAÇÃO DO DEVEDOR- NÃO APRESENTAÇÃO DE BENS À PENHORA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.***

1. Agravo regimental recebido como contraminuta, tendo em vista a sua apresentação dentro do prazo legal, bem como o descabimento do recurso regimental frente às alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005.

*2. Discute-se no presente agravo a possibilidade de decretação de **indisponibilidade** de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, CTN e não o reconhecimento da fraude à execução, prevista no art. 185, CTN. 3. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens , do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.***

4. Na hipótese dos autos, houve a citação do executado (fl. 46), sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 46, 82, 86/87) ou pagamento do débito, de modo que presentes todos os requisitos necessários para aplicação do art. 185-A, CTN. A medida requerida, portanto, deve ser deferida.

5. Agravo de instrumento provido."

(AG 2011.03.00.024634-3, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 13/10/2011, v.u., DJ 24/10/2011, grifos meus)

No caso em análise, há que se concluir que se mostram preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade do executado.

Verifica-se que o executado foi regularmente citado (fls. 49), deixando transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Constata-se, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 57/62 e 67/75), apesar de todos os esforços expendidos pela exequente.

Sendo assim, há que ser reformada a decisão ora guerreada.

Saliente, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 1º-A do artigo 557 do Código de

Processo Civil, para deferir a aplicação do artigo 185-A, do CTN, devendo o Juízo *a quo* providenciar a comunicação eletrônica da medida aos órgãos competentes.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035106-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080484320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença de improcedência. Resta prejudicado, portanto, o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002608-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00009815620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de despacho que, em execução fiscal,

determinou à exequente que apresentasse a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a fim de comprovar se empresa executada seria empresa individual.

Alega a agravante, em síntese, que não há necessidade de se apresentar o referido comprovante, sendo possível aferir-se apenas pelo nome empresarial adotado (firma individual, no caso em análise). Aduz, ainda, que, nos termos do art. 1.156 do Código Civil, a responsabilidade do empresário que opera sobre firma é ilimitada, sendo que na hipótese de empresa individual é impossível distinguir a personalidade jurídica da pessoa física e da jurídica.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, "*para reformar a r. decisão do juízo a quo que indefere o pedido de bloqueio dos ativos financeiros do titular do agravado.*" (fls. 12).

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que após a citação da empresa executada (fls. 109), a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, mediante o sistema Bacenjud, em nome do empresário Alessandro da Matta Apostólico, inscrito no CPF sob o n. 262.693.988-94, haja vista tratar-se de empresa individual, na qual ocorre confusão patrimonial (fls. 62/71 dos autos originários).

Em seguida, o MM. Juiz *a quo* proferiu o seguinte despacho, indicado pela recorrente como decisão agravada: "*Fls. 62/71. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a ficha cadastral da JUCESP, a fim de comprovar se a empresa executada sob o n° CNPJ/MF n° 05.530.591/0001-22, na verdade, trata-se de empresa individual.*

Ademais, no mesmo prazo supra determinado, providencie a exequente as cópias necessárias da contra-fé a fim de viabilizar a(s) devida(s) citação(ões) do(s) co-executado(s) relacionado(s) na pretensão de inclusão no pólo passivo da presente demanda fiscal, em caso de inclusão no pólo passivo da presente demanda da pessoa física. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int." (fls. 129)

Verifica-se, portanto, que não houve apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela exequente, de modo que aludido despacho é desprovido de qualquer carga decisória. Assim, incabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser "*incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)*", caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Ademais, em que pesem as alegações deduzidas nas razões recursais, constata-se que a agravante instruiu o presente recurso com cópia do documento solicitado pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 133/134), o que também demonstra a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista a possibilidade de solucionar a questão perante o Juízo de primeiro grau.

Veja-se o que diz a doutrina a respeito do interesse em recorrer: "*Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo.*" (Nelson Nery Júnior, *in* Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 849).

Assim, não há qualquer sucumbência a justificar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021234-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021234-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ATOLL TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SIMAO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228963219924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em fase de execução do julgado, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009; e indeferiu o pedido de compensação.

Sustenta a agravante, em síntese, a constitucionalidade dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Afirma que tomou a precaução de indicar todos os débitos compensáveis do contribuinte, sendo de fácil constatação concluir pela possibilidade de deferimento da medida em relação a esses débitos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, quanto à relevância na fundamentação, tenho entendimento no sentido de que a norma do §9º do art. 100 da Constituição Federal permite a compensação de débitos tributários líquidos e certos, inscritos ou não, com o valor a receber por meio de precatório, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

*"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, **incluídas parcelas vincendas de parcelamentos**, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, grifos meus)*

"§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

A respeito da matéria, foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Art. 1º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente." (grifos meus)

No caso em exame, ao que se colhe dos autos, o ofício requisitório foi cadastrado em 28/4/2010 (fls. 21), de maneira que, a princípio, é completamente aplicável o novo regramento constitucional previsto na EC n. 62/2009. Há que se considerar, outrossim, que a referida emenda constitucional é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (números 4372, 4400 e 4425), mas que ainda se encontram pendentes de julgamento no STF.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo postulado, determinando o sobrestamento do pagamento do precatório até o julgamento final deste agravo pela Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para a apresentação de contraminuta.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013652-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARLENE DE ALMEIDA TAETS e outro
: INGRID ALMEIDA TAETS
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
: e outros
: RVM PARTICIPACOES LTDA
: KASIL PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00230833120054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DE ALMEIDA TAETS e INGRID ALMEIDA TAETS, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegam as agravantes, em síntese, que: a) não restou comprovado o encerramento irregular da empresa executada; b) a diligência do Sr. Oficial de Justiça foi cumprida no antigo endereço da sociedade, quando essa já havia alterado sua sede perante os órgãos públicos; e c) não devem responder pelo débito executado em virtude da ausência de comprovação de alguma das práticas do artigo 135 do CTN.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade pessoal das agravantes pela dívida fiscal da empresa executada.

Regularmente intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 152/157).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

No tocante à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135,

III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG n° 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei n° 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP n° 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n° 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N° 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Nesse sentido tem decidido também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP n° 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, consoante certidão de fls. 147, o Sr. Oficial de Justiça consignou que a representante legal, Sra. Marlene de Almeida Taets, relatou-lhe "que a executada se encontraria com suas atividades quase que totalmente paralisadas desde 2001 e que nada lhe teria restado em termos de patrimônio (...)".

Tal fato serve como fundamento suficiente para incluir os representantes legais no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, pois, conforme certidão exarada por Oficial de Justiça, auxiliar do Juízo dotado de fé pública, houve constatação de que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem indicar bens de sua propriedade em garantia do juízo. Ressalte-se que, ao contrário do que afirmaram as agravantes, a diligência foi cumprida no último endereço arquivado perante a JUCESP (fls. 141). Assim, restando caracterizada a dissolução irregular da executada, mostra-se cabível o redirecionamento da ação fiscal para o representante legal.

No caso, porém, não é possível responsabilizar a sócia Ingrid Almeida Taets pela infração relativa à dissolução irregular da empresa executada, pois, nos termos do já citado documento da JUCESP, com a penúltima alteração contratual, essa retirou-se da sociedade em data anterior ao encerramento, sendo admitido em seu lugar outro sócio (fls. 42).

Assim, apenas a sócia Marlene de Almeida Taets deve responder por tal infração, uma vez que, à época da infração, integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada na qualidade de sócio-gerente e com poderes para assinar pela empresa (fls. 42).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir apenas a Sra. Ingrid Almeida Taets do polo passivo da execução fiscal. Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009397-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ACUCAREIRA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 05.00.00018-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÇUCAREIRA SANTA ROSA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a fraude de execução praticada pela codevedora DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., em relação às alienações de imóveis feitas por esta empresa em favor de seus sócios.

Alega a agravante, em síntese, que: a) houve adesão da agravante ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pelo governo federal através da Lei nº 11.941/09; b) em razão da referida adesão, e com a aquiescência da exequente, a agravada formulou pedido de suspensão da execução; c) não obstante o deferimento de suspensão, a exequente ingressou com petição visando a continuidade do feito como também a declaração de fraude a execução relativa a atos de pessoas jurídicas não integrantes do polo passivo; d) tendo em vista que o feito estava suspenso, a executada não poderia deduzir pedido de natureza cautelar relativo a pessoas jurídicas estranhas aos autos; e) a retomada da marcha processual afronta o artigo 151, VI, do CTN, bem como disposição expressa na Lei nº 11.941/09; f) não restou configurado nos autos os requisitos legais necessários à configuração da desconsideração da personalidade jurídica; g) o magistrado está sendo induzido a considerar a execução como uma lição de cidadania aos sócios da executada em detrimento dos princípios que regem o processo de execução; e h) nenhuma das condições para que seja declarada a fraude à execução estão presentes no caso em questão.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a "*reforma da r. decisão recorrida prolatada nos autos da Execução Fiscal n. 549.01.1996.000462-1 que se processa no r. Juízo da Comarca de Santa Rosa do Viterbo - SP*".

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal por parte da agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada reconheceu a fraude à execução perpetrada pela codevedora **DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda.** e declarou ineficaz as alienações registradas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, em relação aos imóveis matriculados sob os números 128.515, 123.477, 123.447, 123.479, 123.486, 123.487, 123.446, 123.448, 123.449, 123.450, 123.459, 123.468, 123.480, e 123.485.

Constata-se, portanto, que falece interesse recursal à agravante. Isso porque a ora agravante, **Açucareira Santa Rosa Ltda.**, não pode pleitear direito da empresa codevedora **DBPA Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda.** em nome próprio, consoante o art. 6º do CPC. Somente à pessoa cuja esfera jurídica foi atingida pela decisão é que se reconhece o legítimo interesse em recorrer.

Além disso, sendo o prejuízo decorrente da decisão judicial suportado exclusivamente pela empresa **DBPA**

Construções, Incorporações e Imobiliária Ltda., é ela a única legitimada para buscar a reforma do *decisum*, inexistindo interesse recursal da agravante, porquanto nenhum benefício lhe trará uma eventual reforma da decisão.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação do gravame que a agravante sofreu com a decisão ora guerreada, deixando a recorrente, ainda, de demonstrar a utilidade e adequação do pleito recursal, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015077-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 11.00.00010-6 2 Vt MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos pela executada, sob o fundamento do não cabimento desse recurso em face de decisões interlocutórias.

Alegou, em suma, que: (1) a decisão agravada deixou de conhecer dos ED, em afronta ao artigo 535 do CPC, quanto a duplicidade da cobrança e litispendência, não julgadas pela decisão embargada, bem como quanto a existência de contradição entre o que foi decidido e a prova nos autos; (2) a EF 106/2011 tem por objeto a cobrança de débito já exigido em outras duas EF; (3) a PGFN reconheceu a duplicidade da cobrança, mas, ao invés de promover a extinção da execução mais antiga, requereu a extinção da primeira EF, que se encontrava suspensa em razão de parcelamento dos débitos; (4) essa medida, acolhida pelo Juízo, ofendeu o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; (5) a litispendência determina a extinção da ação mais recente; e (6) os débitos cobrados em duplicidade, por consequência, também encontram-se parcelados.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 200/2):

"[...]Primeiramente, ao que pese o saber dos nobres advogados, convém a este juízo esclarecer acerca do instituto dos Embargos de Declaração.

Pois bem, a parte pode se utilizar deste instrumento sempre que "houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição" e ainda, quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", conforme preceitua o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Posto isso, analisando o caso específico, o despacho de fls. 154 é uma decisão interlocutória, ou seja, não acolheu o pedido do executado no tocante a extinção da execução. Não se trata de sentença, acórdão ou ponto a qual o juiz devesse se pronunciar.

Sendo assim, resta claro que o instrumento do qual a parte devia ter se valido, seria o de Agravo e não o de Embargos de Declaração.

Urge ressaltar que não é nem possível a fungibilidade dos recursos, posto que tramitam em ritos e juízos diferenciados um do outro.

E é desta forma que tem decidido o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Senão vejamos:

[...]

Da mesma forma, tem decidido os juízes de primeira instância:

[...]

Posto isso, o não acolhimento dos Embargos é medida que se impõe.

Decido.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil."

No caso, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis inclusive em face de decisões interlocutórias, demonstrando a manifesta plausibilidade jurídica da alegação preliminar, quanto à nulidade da decisão que deixou de apreciá-la.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP 1092208, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU de 13/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO RECORRIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, nos termos do art. 538 do CPC, a oposição tempestiva dos Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. 3. Agravo Regimental desprovido."

RESP 1196859, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 03/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 1º, § 3º, I, DA LEI N. 9.703/98 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame do dispositivo de lei invocado pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, ainda que interlocutórias, suspendendo o prazo recursal para a interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e provido."

AGRESP 1103431, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos e conhecidos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. 2. "Os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais, inclusive as interlocutórias. (...) Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração." (REsp 1.074.334/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.4.2009) 3. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que os embargos de declaração sejam apreciados pelo Juízo *a quo*.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.019751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ e outro
AGRAVADO : EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO e outro
: PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05227142919954036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Gunter Friedrich Deininger, Ricardo Deininger e Tereza Ferreira de Carvalho Rosa, no polo passivo da ação executiva.

Alega a agravante, que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, sendo cabível a inclusão de todos os sócios ou gerentes na lide.

Sustenta, ainda, que a natureza dos créditos - IRRF-Fonte - permite o redirecionamento do executivo fiscal, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para determinar a inclusão dos sócios Gunter Friedrich Deininger, Ricardo Deininger e Tereza Ferreira de Carvalho Rosa no polo passivo da presente demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência a respeito.

Inicialmente, no que tange à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF-Fonte, conforme art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, é certo que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de prática dos atos descritos no artigo 135 do CTN, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO -GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(omissis)

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736 /79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003, grifos meus)

No que tange à inclusão do representante legal no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera,*

por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi recentemente adotado pela Terceira Turma desta Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI Nº 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Esse é o entendimento também o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

Omissis

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

Omissis

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(RESP nº 728.461, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005, grifos meus)

Nessa linha, analisando o extrato fornecido pela JUCESP (fls. 91/94), verifica-se que o último endereço informado é o mesmo onde a empresa não foi localizada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fls. 84).

No caso, porém, não é possível responsabilizar os sócios indicados pela ora agravante pela infração relativa à

dissolução irregular da sociedade.

Isso porque, como bem observou o Juízo de primeiro grau, os Srs. Ricardo Deininger, Gunter Friedrich Deininger e a Sra. Tereza Ferreira de Carvalho Rosa, não figuravam como dirigentes da sociedade à época do encerramento irregular das atividades.

Dessa forma, não merece reparos a decisão que indeferiu a inclusão dos diretores indicados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002937-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 96.00.00027-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, por reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 124, inciso I e art. 125, inciso III do CTN, bem como o art. 8º, parágrafo 2º, da LEF, tendo em vista que a interrupção da prescrição em relação à empresa também interrompe em relação aos sócios.

Requer a antecipação da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que os sócios indicados sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no art. 174, do CTN.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)" (STJ, REsp 975.691, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, grifos nossos) "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. **Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido". (STJ, REsp 844.914, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, grifos nossos)

Alinhando-me aos citados precedentes e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, **afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional**, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente, para a citação do sócio, ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada.

Ressalto que o entendimento abraçado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora adotado, refuta expressamente o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora. Isso se depreende do esclarecedor trecho extraído de voto prolatado pelo E. Ministro Castro Meira no Recurso Especial n. 975.691, a seguir transcrito:

"...o outro motivo para refutar a tese do recorrente é que, caso fosse essa admitida, se estaria permitindo que processos de execução permaneçam nos cartórios dezenas de anos, podendo ser reiniciados contra os responsáveis tributários, pois, só então, a Fazenda Pública afirmaria ter encontrado prova de que sócio incorrera em uma das situações previstas no art. 135 do CTN.

Assim, revela-se inadmissível o entendimento de que o momento da caracterização da conduta do responsável tributário possa ficar à livre disposição do credor, uma vez que a sua prova não deve obrigatoriamente surgir no transcorrer da execução fiscal proposta contra a empresa, mas evidentemente pode ser realizada fora dos autos e para esses carreada, de preferência, na primeira oportunidade. O credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis."

In casu, resta caracterizada a prescrição, uma vez que entre as datas da citação da empresa executada (12/11/1996 - fls. 47) e do pedido de inclusão dos sócios indicados (1/8/2011 - fls. 193) já havia transcorrido cinco anos, **não sendo razoável que se perpetue infinitamente a possibilidade de cobrança de um crédito tributário.**

Neste sentido, transcrevo outro julgado da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, **de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
MARCIO MORAES

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027980-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027980-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 11.00.01493-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução de título extrajudicial, recebeu referida demanda com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A, CPC. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos de referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução originária.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o processo de execução originário, com fundamento em referida norma, entendendo pela presença dos requisitos exigidos pela lei, notadamente a garantia da execução por penhora e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, de acordo com o que consta das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 116), não me parece que a penhora sobre percentual do faturamento tem sido cumprida de forma efetiva, visto que a executada apresentou documentos em que se constatou faturamento negativo.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o prosseguimento do processo de execução.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017915-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SOMADY PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108357520024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, após petição da executada requerendo a extinção de execução fiscal (f. 36/41) e manifestação da PFN (f. 77/81), suspendeu o feito (artigo 792 do CPC), determinando seu arquivamento.

Alegou que: **(1)** a decisão agravada não apreciou o pedido de extinção da execução fiscal (artigo 156 do CTN), pois a PFN informou que já havia imputado na dívida os valores quitados quando do PAES, existindo saldo devedor remanescente, porém "*não há que se falar em saldo devedor remanescente, conforme se restará demonstrado a seguir*" (f. 07); **(2)** "*de acordo com a referida CDA, o valor originário do débito inscrito representava R\$ 53.884,45, sendo que R\$ 44.903,74 representavam o valor principal e R\$ 8.980,71 representavam a multa de mora (20%). Assim, fora parcelado o valor do débito original em sessenta vezes, sendo a primeira, como já relatado, aos 10 de julho de 2003 e as outras nos meses subseqüentes, sendo que todas foram quitadas em seus devidos vencimentos*" (f. 07); **(3)** "*com a consolidação dos débitos, aplicação de multa de 10% (artigo 1º, § 7º da Lei 10.684/2003 - redução de 50% do percentual da multa aplicada sobre tributos não pagos em seu respectivo vencimento) e os juros legais, o débito somou R\$ 79.886,11 (...), resultando então no valor inicial da parcela de R\$ 1.331,44 (...)*" (f. 07/08); **(4)** "*como exhaustivamente relatado neste Agravo de Instrumento e devidamente comprovado por meio das cópias das DARFs relativas ao pagamento destas parcelas que seguem em anexo, a agravante efetuou o pagamento total do crédito tributário, satisfazendo a obrigação, o que enseja a extinção do crédito tributário e da Execução*" (f. 08), nos termos dos artigos 156 do CTN e 794, I, do CPC; **(5)** "*os documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional a fls. 111, 112, 113 e 114 como comprovantes do alegado saldo remanescente na realidade estão relacionados a outros débitos da executada, sem qualquer relação com a CDA que ensejou a Execução Fiscal em epígrafe*" (f. 09); **(6)** "*somente em relação a esta execução fiscal houve o parcelamento mencionado pela decisão agravada; em relação a outras duas execuções, não houve nenhum parcelamento nestes moldes, sendo que a ora agravada propôs exceção de pré-executividade nos autos destes outros dois executivos*" (f. 10); **(7)** "*outra circunstância lógica da inexistência de parcelamento dos débitos das duas últimas Execuções Fiscais contemporâneo com o que ocorreu na primeira Execução é extraída a partir da análise das datas das citações constantes da tabela acima*" (f. 10), quais sejam, EF nº 2002.61.05.010835-7: citação em 02/07/03, EF nº 2002.61.05.012947-6: citação em 28/08/03, e EF nº 2002.61.05.010442-0: citação em 29/06/04; **(8)** "*a não apreciação do pedido de extinção da Execução Fiscal pelo comprovado pagamento e conseqüente extinção do crédito tributário pelo Juízo a quo implica em grave cerceamento de defesa, o que não se pode admitir em hipótese alguma, sob pena de contrariedade e desobediência a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), além de ensejar a nulidade da decisão que ora se agrava, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil*", pois a PFN juntou documentos sem que a agravante pudesse se manifestar a respeito; e **(9)** requereu a extinção do feito, ou ao menos a realização de perícia contábil a fim de constatar a quitação do débito referente a CDA nº 80.4.02.040308-22.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta o ajuizamento de execução fiscal, relativamente à inscrição 80.4.02.040308-22 (f. 15/24), o parcelamento respectivo (f. 28), que gerou suspensão do feito em março/2004 (f. 32), quando em dezembro/2011, foi pedida a extinção pela quitação do acordo fiscal (f. 36/73), indicando, porém, a PFN a existência de saldo devedor (f. 77/81), pelo que foi mantida a suspensão do feito executivo (f. 75).

A decisão agravada, ao determinar a suspensão, e não a extinção do executivo fiscal, não é nula, por falta de fundamentação, já que adotou as razões fazendárias, indicativas da existência de parcelamento em curso devido a valores pendentes de quitação. Por outro lado, através do presente recurso, devolvendo o exame do próprio mérito da controvérsia, está superada a alegada falta de prévia oportunidade para manifestação sobre a documentação fiscal.

A questão resolve-se, pelo mérito, destacando que a inscrição, que é executada, foi parcelada não apenas pelo PAES (f. 78), como reparcelada através do REFIS-CRISE (f. 79), conforme documentado nos autos, constando parcela vencida e não paga relativa a julho/2011 (f. 80) e ainda parcelas devidas a partir de abril até setembro/2012 (f. 81), assim demonstrando a inexistência de quitação do acordo fiscal para fins de extinção do crédito tributário.

A elaboração de planilhas unilaterais, ainda que com juntada das guias de recolhimento, não comprovam quitação em face de relatórios fiscais de acompanhamento do parcelamento da dívida. A presunção milita a favor do ato administrativo e, assim, não é cabível a resolução da controvérsia, em benefício da extinção do crédito tributário, através de mera petição nos autos do executivo fiscal ou de exceção de pré-executividade.

A propósito:

AG 2006.03.00.109128-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/03/07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO CADIN. PROVIMENTO. 1. A mera oposição de exceção de pré-executividade, com discussão de matéria de prova, relativa ao pagamento de tributos, não basta para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, mormente se a decisão agravada se funda em generalidades para acolher a pretensão da executada. 2. A exclusão do contribuinte do CADIN, por decisão proferida liminarmente em sede de exceção de pré-executividade exige, ainda que provisoriamente, a formulação de um juízo, primeiramente, de admissibilidade da defesa, com reconhecimento de que a tese exposta não depende de dilação probatória nem extrapola os limites da discussão de mera nulidade formal do título executivo. Além disso, é necessário que a decisão seja mínima e concretamente motivada com o exame das alegações e provas juntadas, no sentido de identificar a regularidade fiscal, sem o que prevalece, por presunção legal, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que inexistentes elementos para, liminarmente, respaldar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como pretendido e deferido pela decisão ora agravada. 4. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental."

AG 2005.03.00.080490-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 17/11/06: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA EXAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 2. A suspensão da execução fiscal para manifestação da exequente a respeito dos comprovantes de recolhimento fornecidos pela executada não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se enquadra às hipóteses do artigo supracitado. 3. A análise somente dos documentos juntados aos autos não possibilitam a conclusão pelo pagamento do tributo e sua exatidão. 4. Agravo de instrumento improvido."

Em suma, frente à jurisprudência consolidada, a decisão agravada não merece reparos, no que negou a extinção da execução fiscal e manteve a sua suspensão, vez que não é possível afastar de plano a liquidez e certeza legalmente conferida à respectiva inscrição em dívida ativa, sem que haja concordância da agravada sobre a alegada quitação integral do débito através de parcelamento, até porque o relatório fiscal de acompanhamento aponta para a existência de saldo a pagar no acordo fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.023773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LUZFARMA DROGARIA LTDA -EPP e outro
: LIONARDO ANTONIO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00078618620064036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), ante a ausência de bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 149 e 155) e RENAVAM (f. 150 e 156), nada sendo localizado. Houve, antes, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito (f. 136/7). Entretanto, não se autoriza a reforma postulada uma vez que tanto empresa executada como o sócio incluído no pólo passivo da execução não foram citados, como exigido pelo artigo 185-A, CTN, conforme se verifica das certidões de f. 51, 82 e 109, não obstante o recebimento das respectivas cartas de citação em período recente às diligências efetuadas (f. 46 e 102).

Em relação à empresa, ainda que assim não fosse, foram constatados veementes indícios de dissolução irregular da executada (f. 51). Neste contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade, que recairia, assim, sobre nada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022939-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3 REGIAO CREFITO 3
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010458220124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em síntese, o agravante alega que deve ser retificado edital de concurso público elaborado pela Prefeitura do Município recorrido, sob o fundamento de que a exigência de jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta viola o que dispõe a Lei n. 8.856/94. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006829-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05597137319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 681/690.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (fls. 678/679).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual omissão e obscuridade na r.decisão ora recorrida, notadamente quantos aos motivos que levaram à aplicação da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o necessário. **Decido.**

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgador, restando o entendimento no sentido de que não restou configurada a prescrição intercorrente, visto que houve demora na citação da executados decorrente de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, ensejando a aplicação da Súmula n. 106 do Colendo STJ.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017290-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143243320054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em mandado de segurança, do levantamento de parcela de depósito judicial suspensivo da exigibilidade de CPMF sobre contratos simbólicos de câmbio, em face da homologação de renúncia ao direito em que fundada a ação para adesão ao REFIS da Lei 11.941/09, com opção por pagamento à vista, determinando a conversão integral dos valores em renda da União (f. 461).

A agravante alegou: **(1)** a Portaria Conjunta 10/2009 extrapolou o seu poder regulamentar ao limitar o uso das reduções estabelecidas pelo artigo 1º da Lei 11.941/09, que assegurou a aplicação da redução de 45% do valor relativo aos juros de mora para o pagamento à vista de débitos vencidos até 30.11.2008; **(2)** efetuado o depósito nos autos do MS 2005.61.00.014324-7, tempestivamente, tem direito ao benefício legal para pagamento à vista com base no artigo 10 da Lei 11.941/09, uma vez que os vencimentos dos créditos tributários de CPMF ocorreram em julho/2005, sendo irrelevante o fato de sua exigibilidade estar suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151, do CTN; **(3)** "a Lei nº 11.941/2009 não trouxe qualquer dispositivo legal que vedasse a fruição dos benefícios fiscais quando ocorrido o depósito judicial do débito, razão pela qual se conclui pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da Portaria Conjunta nº 10/2009 nesta parte, tendo em vista a cabal violação ao princípio da legalidade, consagrada nos artigos 5º, II, e 150, I, ambos da Constituição Federal" (f. 15); **(4)** a publicação da Portaria Conjunta 10/2009, após o prazo para a regulamentação do programa de pagamento à vista e parcelamento, não observou o disposto no artigo 12 da Lei 11.941/2009; **(5)** a violação ao princípio da isonomia, pois "é evidente que a data de realização do depósito judicial - se foi feito antes ou depois

do vencimento do crédito tributário - não perfaz descimen constitucional apto a ensejar em uma mesma situação jurídica" (f. 23); e (6) "tendo em vista que a Agravante, de boa-fé, pediu a desistência do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.014324-7 para usufruir dos benefícios previstos na Lei 11.941/09, impõe-se, inclusive com espeque no princípio da razoabilidade, a reforma da r. decisão agravada para que seja conferido ao depósito judicial a redução de 45% dos juros de mora em sua conversão em renda" (f. 28) .

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a agravante impugnou a cobrança da CPMF sobre contratos simbólicos de câmbio, sendo indeferida a liminar, com a realização de depósito judicial (f. 173). A sentença julgou improcedente o pedido (f. 202), mantida nesta Corte (f. 253/9 e f. 265/70), tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. Houve a renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 397), baixando os autos à Vara de origem após o trânsito em julgado.

Na Vara de origem, a agravante requereu a conversão parcial em renda do depósito judicial, com o levantamento remanescente dos depósitos judiciais, tendo em vista os benefícios da Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (f. 377/8).

A PFN impugnou, pedindo conversão integral do depositado (f. 416), conforme parecer da SRF de f. 413/4, sendo que a impetrante manteve seu requerimento, enfatizando que "a impetrante desistiu do presente feito antes de transitada em julgado qualquer decisão de mérito do caso, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 32, parágrafo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 tal como alegado" (f. 422).

Deferido prazo para manifestação conclusiva, a PFN requereu a transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo (f. 449), após a juntada de parecer da SRF de f. 448.

O Juízo determinou a conversão integral dos depósitos, indeferindo o requerimento da impetrante, nos seguintes termos (f. 456):

"Às fls. 334/335, requer a impetrante a conversão parcial do depósito efetuado em 19/07/2005 e o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista na Lei nº 11.941/2009.

Às fls. 351/356, a União Federal, em cumprimento ao determinado pela r. sentença de fls. 354/354-verso, manifesta-se conclusivamente no sentido de que a impetrante não faz juz aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e requer a transformação total do valor depositado em pagamento definitivo.

Estabelece o art. 32, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, que "Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados".

Portanto, não assiste razão à impetrante. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado, o que não é o caso, haja vista tratar-se, consoante a manifestação da autoridade impetrada de fls. 405, de importância correspondente ao valor principal, sem recolhimento de multa e juros, bem como da própria impetrante às fls. 95, 128 e 137, por ocasião da efetivação do depósito judicial do valor integral da CPMF discutida no feito.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00231261-4, em 19/07/2005 (fls. 138), nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Cumprido, arquivem-se os autos."

Como se observa, foi deferida a conversão em renda integral do depósito judicial, considerando o Juízo agravado que o caso dos autos não se enquadra na regra do artigo 10 da Lei 11.941/2009, o que se encontra em conformidade com a legislação e com a jurisprudência firmada a propósito da Lei 11.941/2009.

De fato, o depósito judicial, conforme guia, refere-se a CPMF, tendo sido depositado sem cômputo de juros ou multa moratória, apenas, portanto, o principal devido de R\$ 2.546.006,44 (f. 173). Conforme se verifica, pretende a agravante aplicar o desconto, de pagamento à vista, no montante de 45%, previsto no artigo 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/09, sobre juros remuneratórios de depósito judicial, creditados após depósito judicial, em 19/07/2005, e não sobre juros de mora fiscais recolhidos ou depositados pelo contribuinte ou responsável tributário.

Ocorre que o artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso. Se o depósito ocorreu no prazo, dentro do vencimento do tributo, cuja exigibilidade foi suspensa, não há encargos que possam, agora, ser reduzidos no pagamento à vista, através de depósito judicial. Os juros que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial, composto do principal, quando feito no prazo do vencimento, são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial ou Tesouro Nacional, estando, exatamente por isto, excluídos do alcance do benefício, mesmo que possível o pagamento à vista, devendo ser destinados, pois, àquele

em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte:

AI 2010.03.00003021-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 06/07/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÃO DE ENCARGOS. ARTIGO 1º, § 3º, I. JUROS MORATÓRIOS DO DEPOSITO JUDICIAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE ENCARGOS PRÉ-EXISTENTES AO DEPÓSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada fundou-se não, específica e destacadamente, na hipótese de "confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", mas na de manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido, além da inexistência de comprovação de lesão grave ou dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (artigo 557, CPC). 2. A fundamentação deduzida foi ampla, minuciosa e destacou vários aspectos relevantes da controvérsia, ao passo que o recurso fundou-se apenas na genérica alusão de que, primeiramente, a Lei nº 11.941/09 não distinguiu os juros e multa anteriores dos posteriores ao depósito judicial, para efeito de redução dos encargos, e que não haveria sentido na transação se o contribuinte não tivesse o direito ao levantamento dos juros e multa incidentes posteriormente ao depósito judicial. 3. O contribuinte explicitou que pretende, em face da Lei nº 11.941/09, desistir da ação e renunciar ao direito em que fundada desde que o seu depósito judicial possa ser levantado no que concerne aos juros e multa aplicados posteriormente à sua efetivação, ou seja, pretende compelir o Fisco a receber, a título de extinção do crédito tributário, o valor principal com juros pela SELIC reduzidos em 45%. 4. Ocorre, porém, que a decisão agravada fundamentou que a Lei nº 11.941/09 autorizou a redução de encargos pré-existentes ao depósito judicial, muito ao contrário do que restou pretendido pelo contribuinte, sendo, a propósito, elucidativo o texto legal (artigo 1º, § 3º, I), o qual se refere a três tipos de encargos: multas em geral, juros de mora e encargo legal. 5. Efetivado o depósito judicial, o que cabe são juros pela SELIC e isto apenas a partir da Lei nº 9.703, de 17/12/98 (DERESP nº 1.015.075, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 30/03/2010). Não cabe cobrança de multa sobre valores depositados a revelar, portanto, que a redução, a que se refere a lei, não abrange, como pretendido, o período posterior ao depósito judicial, mas tão-somente os anteriores. 6. Se não houver depósito integral, a multa pode recair sobre o que deixou de ser garantido, mas não sobre o depositado. A lógica da legislação é, pois, beneficiar apenas os encargos anteriores ao depósito judicial, de tal modo que os contribuintes, que efetuaram depósito judicial antes ou até o vencimento do tributo e, portanto, não incorreram em multas nem juros de mora, estão, por força da lei, excluídos da opção de redução de encargos. 7. O questionamento no sentido de que a legislação não teria sentido se assim fosse, pois não beneficiaria os contribuintes, na situação da agravante, o que tornaria inócua a razão de ser da transação, por não lhes conceder vantagem alguma, PECA pela premissa adotada de que a legislação deve beneficiar todos os contribuintes, qualquer que seja a sua situação. O raciocínio da agravante força a que a lei, destinada a reduzir certos encargos, seja interpretada além de seu conteúdo para beneficiar o contribuinte com depósito judicial efetivado sem qualquer ônus ou encargo, reduzindo juros de mora que, por sua própria natureza, aderem ao principal e se destinam, no depósito judicial, ao vencedor da demanda. 8. Levantar depósito judicial em tal contexto, como assinalado, tem o significado de exaurir e esvaziar o resultado final da demanda, se for decretada a improcedência do pedido no mérito, daí porque, estando a pretensão sem amparo legal diante da lógica e literalidade da norma, revela-se, por efeito, de manifesta inviabilidade o pedido de destinação de depósito judicial, cuja reversão, diante de uma decisão de mérito desfavorável - o que é altamente plausível -, é certamente improvável, demorada e custosa, sem que, ao contrário, sofra o contribuinte qualquer dano irreparável caso mantido o indeferimento da liminar, preservando os valores no depósito judicial em garantia a ambas as partes, até a solução do mérito da causa. 9. Agravo inominado desprovido."

AI 0009842-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 02/12/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 11.941/2009 - PARCELAMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - ART. 10, LEI Nº 11.941/09 - LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DO VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: "Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo." 2. Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes promoveram o depósito somente dos valores principais. Assim, não procedem as alegações dos agravantes, posto que, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não fazem jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial. A redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e encargos. Precedentes desta Corte. 3. O depósito judicial, na sua integralidade, deve ser convertido em renda da União Federal. 4.

Prejudicadas, pois as demais questões. 5. Agravo de instrumento improvido."

AMS 2009.61.00.024846-4, Rel. Juiz CLAUDIO SANTOS, DJF3 29/07/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e ainda, sucessivamente, acoima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos "efetivamente depositados". 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022198-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : NELSON TABACOW FELMANAS e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
AGRAVADO : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019889420104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação cominatória, indeferiu o pedido de denunciação da lide para a SABESP, pugnado pela ora agravante. Antes da apreciação do pedido de efeito suspensivo, intimem-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027657-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO e outro
: LUIS FABIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084968520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que providenciem o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução 411, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022184-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124133920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória, negou decisão liminar para suspender o curso e os efeitos do Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0018782009, que condenou o agravante à pena de suspensão por 30 dias.

Alega o agravante que o julgamento deveria ter sido realizado por conselheiros da seccional, e não por "advogados convidados", com fundamento nos artigos 56 e 70 da Lei nº 8.906/94, artigos 106 e 109, §4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e artigo 15 do Regimento Interno do Conselho Seccional

da OAB/SP, artigos 16 e 19 do Regimento Interno da OAB/MG e artigo 5º, LIII, da CF/88, além dos princípios do juiz natural, da igualdade e do devido processo legal.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Preliminarmente, defiro o caráter sigiloso em virtude do artigo 72, §2º, da Lei nº 8.906/94 e da existência de cópia do PAD nos autos.

O agravante alega que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar por advogados não conselheiros viola o princípio do juiz natural, da igualdade e do devido processo legal, além dos seguintes dispositivos:

(Estatuto da OAB). Art. 56. *O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.*

(Estatuto da OAB). Art. 70. *O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.*

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

(Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB). Art. 106. *Os Conselhos Seccionais são compostos de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:*

I - abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;

II - a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 (três mil) inscritos, até o total de 80 (oitenta) membros.

(Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP). Art. 15. *O Conselho Seccional compor-se-á de Conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados inscritos, observados os critérios consignados no Regulamento Geral.*

§ 1º - Serão membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Seção, com voz, sendo que os ex-presidentes empossados antes de 05 de julho de 1994 terão direito a voz e voto.

Ocorre que nenhum desses artigos requer a composição do órgão julgador por conselheiros da seccional, prevalecendo, portanto, o disposto nos artigos 134, 135 e 136 do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/SP, que expressamente autoriza a composição das turmas de julgamento por advogados não conselheiros. Saliente-se que o artigo 109, §4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, introduzido pela resolução nº 4/2010, não estava eficaz na data do julgamento, conforme o parágrafo segundo da resolução:

Art. 2º Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais adaptar-se-ão ao disposto no § 4º do art. 109 do Regulamento Geral, acrescido por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se, a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022783-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022783-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00035474920124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata habilitação do crédito de COFINS relativo ao período compreendido entre 02/1999 e 12/2004, objeto do Processo Administrativo nº 13896.720140/2012-54, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Em síntese, a agravante alega que o pedido de habilitação não se equipara a pedido de compensação ou restituição. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até o enfrentamento do recurso pela Turma Julgadora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023964-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023964-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: WCR TRADE MARKETING LTDA
ADVOGADO	: THIAGO CERAVOLO LAGUNA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00140571720124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, requerida para suspender a restrição no CADIN referente aos débitos dos processos administrativos nº 10880.581662/2011-24 e 10880.581663/2001-79. Alega a agravante que os débitos em aberto foram parcelados em 26 de julho de 2012, suspendendo-lhes a exigibilidade nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A fim de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a impetrante colaciona documentos que demonstram o requerimento do parcelamento, mas não há qualquer indício de que o parcelamento foi aceito ou de que os requisitos legais foram atendidos.

Nesses termos, é temerário conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem oportunizar à Fazenda o contraditório, seja através da contestação nos autos principais ou da contraminuta neste agravo.

Saliente-se que nada impede que, após a manifestação da União, antecipem-se os efeitos da tutela recursal pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o efeito ativo requerido.

Intime-se agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047622-75.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO : MARCIA VERALDI e outro
: ANDRE FEITOSA FREITAS
ADVOGADO : REGINA MARA GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008488-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu em parte pedido elaborado em sede liminar, determinando a expedição de cédulas de identidade profissional provisórias aos agravados.

Em síntese, o agravante alega que a formação em educação física pode ser efetivada em bacharelado ou licenciatura em graduação plena, de forma que os egressos no segundo curso podem atuar como professores em algumas séries do ensino básico, enquanto que aqueles que completaram o primeiro curso são impedidos de atuar no ensino básico, conforme o previsto pela Resolução CNE/CES 07/2004.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 151/153).

Os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 155).

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023591-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NET SAO PAULO LTDA e outros
: NET RIO LTDA
: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
SUCEDIDO : NET SUL COMUNICACOES LTDA
: NET RECIFE LTDA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111714520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de desconstituir as multas aplicadas pela ré nos autos do PADO nº 53508.005176/2009, acolheu a exceção de incompetência oposta pela requerida, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF.

Alega a agravante, em síntese, que, em que pese a existência de cláusula de eleição de foro nos contratos de concessão para exploração de serviços de TV a cabo, a Anatel possui escritórios ou unidades operacionais em todos os estados brasileiros, o que indica a inexistência de prejuízo com a manutenção da tramitação do feito em São Paulo. Requer a concessão de efeito suspensivo para que o processo permaneça na Vara de origem.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial dos autos, não se me afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

De acordo com o artigo 111 do CPC, quando tenha natureza relativa, a competência territorial pode ser modificada pela vontade das partes, devendo constar de contrato escrito e fazer alusão a negócio jurídico determinado e expresso:

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

Também os contratos de adesão podem prever cláusula de foro de eleição, devendo apenas ser ressaltado que caso referida cláusula seja abusiva, o artigo 112, parágrafo único, do CPC, à luz de entendimento consagrado anteriormente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, permite que o Juiz declare de ofício sua nulidade, mandando remeter os autos ao Juízo competente, não aplicando, apenas nesses casos, a Súmula nº 33 do próprio STJ.

Todavia, para que se observe essa nulidade, exige-se que, além da natureza de adesão do contrato, esteja configurada a hipossuficiência de uma das partes e a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situação não verificada no presente caso.

Salienta-se ainda que, no que toca aos contratos administrativos, espécie a que pertence o instrumento contratual ora em evidência, a Lei n. 8.666/93 também determina a inclusão de cláusulas de eleição de foro, conforme consta expressamente do artigo 55 de referida lei:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Esta Egrégia Segunda Seção já manifestou entendimento no mesmo sentido do que restou acima explanado, de acordo com o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

A jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da licitude da cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário.

Aplicação da Súmula nº 335 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato."

Conflito provido para declarar competente o Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência n. 2011.03.00.028390-0, Rel. Juiz Federal convocado Venilto Nunes, j. 06.03.2012, DJF3 16.03.2012).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ('É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.').

2. Recurso provido."

(REsp 624245/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 576)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;

II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;

III - Recurso Especial provido.

(RESP n. 1072911, 3ª Turma, Relator Min. Massami Uyeda, j. 16/12/2008, DJU 5/3/2009);

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

(RESP n. 540257, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 23/9/2008, DJU 3/11/2008).

Com efeito, incontroverso o fato de que o contrato celebrado pelas partes contém cláusula expressa legendo competente o foro de Brasília - DF para dirimir questões dele decorrentes, sendo que os contratantes tinham plena ciência acerca da eleição de foro referida, não há como infirmar a r. decisão agravada..

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049192-96.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.011950-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que a propositura de ação anulatória sem comprovação de ter sido efetuado o depósito integral não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante que a anulatória tem por finalidade a discussão do crédito exequendo, o qual seria ilegal e abusivo. Alega que requereu o parcelamento do montante em 180 parcelas, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por decisão de fls. 123/verso, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o necessário.

Decido.

Melhor analisando a questão, entendo que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Verifico na hipótese, que a documentação que instrui o presente recurso é frágil e insuficiente para infirmar a decisão de primeira instância.

Nesse contexto, tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, que o pedido de suspensão do crédito tributário, na forma como pleiteado, não encontra respaldo legal, pois, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte do qual participei como Relatora:

" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 2008.03.00.009498-2, v.u., julgado em 28/08/2008) (Grifei)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015750-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015750-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036287620124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem para liberação do contêiner TCLU 269.488-7, indeferiu a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 213 e verso).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 216/221).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 223/224).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 226/229, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013160-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013160-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO e outro
: ANGELO ALVAIR CHIQUETTO
ADVOGADO : TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026682020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 122 e verso).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 125/135).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 137/141, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal dos agravantes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048605-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048605-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.008856-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário, recebeu no duplo efeito a apelação interposta pelo autor.

O agravante sustentou, em resumo, que referido recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da antecipação da tutela que havia sido concedida em favor do ora agravante. Alegou que a manutenção da decisão agravada poderia acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Por decisão de fls. 245/246, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 249/252).

É o necessário.

Decido.[Tab]

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir a antecipação da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Em regra, o recurso de apelação é recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo e, em casos excepcionais, apenas com o devolutivo. Para a atribuição de um ou de ambos os efeitos ao recurso é imperioso observar, portanto, a necessidade do caso específico, com vistas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional. Nesse sentido, indispensável é o artigo 520, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)."

No caso em análise, a r.sentença proferida pelo MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de anulação da sanção pecuniária imposta à pessoa jurídica e, quanto ao pedido para anulação de suspensão do certificado de habilitação do autor por prazo indeterminado, julgou-o improcedente, revogando expressamente os efeitos da tutela antecipada, conforme pode ser visto às fls. 191.

Assim, parece-me que a presente hipótese não se encaixa no inciso VII do artigo 520, CPC, supra colacionado, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deve ser recebida pela regra geral, ou seja, com ambos os efeitos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal."

Conforme se infere do acima exposto, a irresignação do agravante foi analisada naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039146-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EXPRESSO AMARELINHO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004018-4 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança, determinando que a impugnação apresentada em sede administrativa fosse apreciada no mérito, bem como ordenando o cancelamento da CDA n. 80 6 08 002689-35.

A agravante alegou, em síntese, que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a decisão agravada, afirmando a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Sustentou que não seria cabível o prosseguimento da impugnação administrativa, porquanto essa teria o mesmo objeto de ação anulatória já ajuizada.

Por decisão de fl. 319 e verso, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 324/356).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 358/360).

É o necessário.

Decido.[Tab]

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir a antecipação da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manter a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

"Embora a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

*No caso em comento, todavia, não se me afiguram plausíveis as alegações da agravante, vez que não me parece, neste juízo de cognição sumária, que haja identidade entre os objetos do processo administrativo e da demanda judicial, com o que não estaria configurada violação ao parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Dessarte, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal."*

A respeito do tema, também ressalto o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC nº 18386/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.12.2011, DJe 19.12.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1338001/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.10.2010, DJe 09.11.2010).

No caso analisado, os argumentos deduzidos não são suficientes para a concessão do efeito suspensivo à apelação, haja vista que não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082356-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADVOGADO : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.003986-7 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Visto: fls. 82/89.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 77/78, que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de manifesta inadmissibilidade.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que havia determinado que a executada, ora agravante, indicasse bens de sua propriedade que garantissem a execução fiscal, advertindo-a que a ausência de resposta seria considerada ato atentatório à dignidade da Justiça.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por novas decisões proferidas pelo MM. juízo *a quo*, tendo sido determinada medida constritiva sobre numerários, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional. Também se constata que, posteriormente, foi proferida decisão que suspendeu o processo, em razão de a executada ter firmado acordo de parcelamento do débito, o qual foi noticiado pela própria exequente.

Dessa forma, não mais persiste o interesse recursal da ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015890-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WORLD CURSOS DE COMPUTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.010377-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ofertado contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu a extinção do crédito tributário das CDA's inscritas sob os ns. 80 2 02 022901-99, 80 6 02 068504-14, 80 6 02 068505-03, 80 6 04 042560-63, 80 6 05 069193-71 e 80 7 06 017834-38, em razão da ocorrência da prescrição.

Em apertada síntese, a agravante sustenta que o crédito constante de referida CDA não restou fulminado, dado que foram cumpridos os prazos de cobrança de referida exação tributária. Alega ainda que na hipótese deveria ser observado o art. 46 da Lei n. 8.212/91, no que se refere a algumas contribuições.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Verifico que se encontram prescritos os débitos exequêndos.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos

débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e

não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Cuida-se a presente hipótese de cobrança de créditos tributários constituído sob a forma de declaração de rendimentos, cujas entregas, consoante informação da União Federal, ocorreram em 30/05/1997, 21/05/1998 e 29/10/1999.

O ajuizamento da ação executiva respectiva ocorreu em 05/10/2007.

Observo, portanto, que os débitos aqui discutidos foram fulminados pela prescrição, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e a citação da executada.

A questão relativa à prescrição decenal há de ser afastada, pois entendo ser quinquenal o prazo de cobrança das contribuições sociais, consoante disposição dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional, norma de status Complementar que não pode ser aviltada pela Lei nº 8.212/91, de caráter ordinário

Nesse mesmo sentido, ainda, destaco outros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não merecem prosperar as razões do agravante, razão pelo qual mantenho as decisão agravada pelos mesmos fundamentos.

2. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60.

3. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN.

4. Na espécie, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuição social que foi definitivamente constituída em 1.7.1994, com a inscrição em dívida ativa, ou seja, os fatos geradores ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 201000569748, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

2. In casu, não há se falar em ausência de notificação ou contraditório de créditos tributários declarados lançados por homologação, vez que constituídos, parcelados e não pagos; nem tampouco em decadência.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

4. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

5. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

6. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

7. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

8. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

9. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

10. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 11. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, cujo fato gerador é de 1995 e 1996; (b) os créditos tributários foram parcelados, porém se encontram vencidos, desde 1997; (c) deste descumprimento, a exação em comento inicia-se em 2001.

12. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de

vigência do obstáculo à exigibilidade"

13. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 1997 e a execução fiscal restou intentada em 2001, não se revela prescrito o direito de o Fisco pleitear judicialmente o crédito tributário in foco.

14. Ademais, o requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

15. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

16. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200800169650, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/05/2010)

"JULGAMENTO DE OUTRO PROCESSO PELA TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO FNDE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Rejeitada a preliminar, suscitada pela embargante em suas contra-razões de apelação, de prevenção para julgamento do recurso pela Turma Suplementar da 1ª Seção, em razão da falta de identidade de processos originários (pois a execução fiscal ora embargada é movida pelo FNDE para cobrança de contribuição ao salário-educação, enquanto a execução fiscal referida pela embargante é movida pelo INSS para cobrança de contribuições previdenciárias) e da inexistência de reunião dos processos em primeira instância, além de que a referida Turma Suplementar da 1ª Seção teve duração temporária, já findada. II - É incontroverso nos autos que a contribuição ao salário-educação tem natureza tributária, regendo-se a decadência e a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional (prazo quinquenal), não podendo incidir o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme assentado pela súmula vinculante nº 08 do C. Supremo Tribunal Federal.

III - O exposto revela que o crédito fiscal de contribuição ao salário-educação (período de março/1991 a junho/1993) foi constituído e notificado ao contribuinte em dezembro de 1994, por isso não se podendo reconhecer a decadência, bem como que os recursos interpostos pela executada no âmbito administrativo do FNDE, competente para a análise em questão, foram definitivamente julgados aos 13.04.1998 pelo Conselho Deliberativo do FNDE e que, ante a dúvida decorrente de julgamentos conflitantes no âmbito da Junta de Recursos da Previdência Social, a execução fiscal acabou sendo ajuizada aos 19.02.2003, ainda antes de findo o prazo prescricional quinquenal.

IV - Por outro lado, diante do relato feito acima e dos documentos constantes dos autos, é evidente o descabimento da exigência constante da execução fiscal ora embargada, pois, em verdade, a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa, de lavra do Conselho Deliberativo do FNDE, órgão competente no que se refere às contribuições ao salário-educação, de que ora se trata, concluiu por considerar insubsistente a cobrança, sendo que a execução acabou sendo ajuizada, inadvertidamente, em razão de dúvida decorrente do julgamento em sentido contrário em processos administrativos perante a Junta de Recursos da Previdência Social quanto às NFLD"s nº 31.890.839-5 e 31.890.840-9 (relativos às demais exigências que tiveram origem na mesma fiscalização contra a empresa executada), estes últimos que não tem relevância par o caso ora posto a julgamento porque não importam em modificação do julgamento proferido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, que partiu do pressuposto de que as pessoas consideradas na autuação como empregados seriam autônomos e diretor da empresa executada, que à época dos fatos geradores estavam fora da base de cálculo da referida contribuição, o que somente se modificou com o advento da Lei Complementar nº 84/96 (fls. 199/204 e 205/212).

V - A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 16.225,72, aos 13.08.2004) atende ao princípio de equidade no arbitramento, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade das questões controvertidas e o trabalho desenvolvido pelo advogado da embargante.

VI - Apelação da embargada desprovida."

(AC 200803990611665, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017247-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00400315719924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, julgou prejudicado pedido de devolução de prazo para manifestação sobre petição e planilha da Fazenda Nacional, **"haja vista que a matéria já foi anteriormente analisada e decidida nos autos do Agravo de Instrumento 2000.03.00.016609-0, onde restou determinada a compensação dos honorários advocatícios"**, determinando a comprovação de depósito judicial dos honorários advocatícios anteriormente levantados (f. 88); alegando nulidade por violação à coisa julgada e ao princípio do contraditório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, acerca da verba honorária, houve sentença nos seguintes termos: (f. 28):

"Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, aplico o artigo 21 do CPC para condena a ré a pagar à(s) autora(s) o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual porcentagem de honorários advocatícios, calculados sobre o total da quantia a ser devolvida, que será apurada através de cálculos do Sr. Contador (...).

De outra parte, condeno a(s) autoras(s) a pagar(em) à ré 2,5% (dois e meio por cento) das custas processuais e a mesma porcentagem de honorários de advogado sobre o montante a ser restituído, apurado na forma acima, compensando-se, reciprocamente, as quantias."

Acolhidos embargos de declaração da autora no seguinte sentido (f. 31):

"Assim, a embargada deve pagar à embargante 75% das custas processuais e demais emolumentos despendidos e essa pagará à União 25% a esse título, compensando-se reciprocamente as importâncias, na fase de liquidação.

No que tange à verba honorária, inexistente qualquer dúvida, vez que está expresso que a autora pagará a ré 2,5% de honorários advocatícios sobre o montante que essa última lhe restituirá, sendo, portanto, de 7,5%, sobre a mesma quantia, a porcentagem a que a ré foi condenada a esse título em relação à embargante."

Após julgamento proferido pela Corte, em que reconhecida a prejudicialidade da remessa oficial e improcedência da apelação (f. 36/8), houve a remessa dos autos à Vara de origem (f. 40). A Fazenda Nacional requereu a juntada de cálculo anexo relativo à sucumbência (f. 41). Foi determinado o depósito do valor dos honorários devidos à Fazenda Pública por força da sucumbência recíproca na ação principal, com a interposição de agravo pela autora (AI 2000.03.00.016609-0), julgado pela Turma, em 13.012.2006, in verbis (f. 49/50):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINSOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROPORÇÃO DE 75%

PARA O CONTRIBUINTE E 25% PARA A UNIÃO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DEVE SE DAR NO MESMO MOMENTO PROCESSUAL. 1. O cerne da questão submetida ao Judiciário no presente recurso é o acerto ou não de decisão monocrática que determinou o depósito do valor dos honorários advocatícios devidos à União. O intento recursal se assenta na diferença de tratamento dado às partes, uma vez que a União receberá desde logo os seus honorários advocatícios enquanto que a agravante deverá aguardar a satisfação desse crédito juntamente com o crédito principal, via precatório. 2. O pagamento dos honorários desde logo à União, situação que a agravada em suas contra-razões considera decorrente do princípio da legalidade, foi tida como abusiva na decisão que concedeu o efeito suspensivo com fulcro em aresto do E. Superior Tribunal de Justiça. É mesmo de se encampar tal decisão. 3. Nada justifica a desigualdade de tratamento em sede de satisfação dos ônus advocatícios. Certamente o artigo 100 da Lei Maior, invocado pela agravada, não se refere senão à necessidade de um regime próprio para a satisfação dos créditos contra a Fazenda Pública, créditos esses que decorrem do conteúdo econômico da ação acolhida em desfavor do Ente Público. O Legislador Constituinte por óbvio não pretendeu privilegiar os procuradores da União, mas sim o Ente Público em si. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores não se caracterizam pelo interesse público que justifica e legitima o regime estatuído pelo artigo 100 da Constituição Federal para os créditos contra a União. 4. Contudo, ao contrário dessa constatação beneficiar a tese da agravada, a contradiz. Isso porque a manutenção da equivalência dos créditos honorários nos casos de sucumbência recíproca proporcional exigiria que o depósito dos honorários devidos à União, caso feito desde logo, se acompanhasse do depósito feito pela União em pagamento dos honorários devidos à parte adversa. Como tal depósito não pode ocorrer, o equilíbrio do pagamento dos honorários recíprocos exige que tanto o pagamento em favor da União como em favor da parte adversa se dê no mesmo ensejo. 5. Conquanto não componha a matéria sob exame neste recurso, merece menção que a condenação nos honorários acompanhou a proporcionalidade da condenação principal. Como a alíquota mais elevada do FINSOCIAL chegou a 2%, estabeleceu-se a praxe de considerar que, partindo de 0,5% devido, seria de se ter a exata proporção de $\frac{3}{4}$ para o contribuinte e $\frac{1}{4}$ para o Fisco. Essa relação tornou-se muito comum quando da divisão do que é devido e o que é excrescência, inclusive para fins de fixação da sucumbência, como é o caso dos autos. Todavia, a majoração da alíquota não se deu de um salto, partindo-se de 0,5% diretamente para 2%. Sucederam-se taxas intermediárias, cada uma vigendo por determinado tempo. Dessa forma, o valor devido a título de FINSOCIAL deve ser apurado por conta elaborada com base no valor depositado, considerando-se cada período consoante a alíquota então vigente, de modo que, tirando-se 0,5% o que restar é indevido. Não será em todos os períodos que a proporção necessariamente redundará em $\frac{3}{4}$ para o contribuinte e $\frac{1}{4}$ para o Fisco. Em um período em que a alíquota era de 0,6%, certamente o valor do indébito não estará nessa proporção. A proporção fixa de 75% e 25% somente é verdadeira para o contribuinte que recolheu FINSOCIAL apenas à alíquota de 2%, jamais tendo se submetido a outra taxa. Por mais este fundamento se vê que a fixação definitiva dos honorários deveria obedecer e acompanhar, para apuração do valor efetivamente devido pelas partes, a proporção vigente nos períodos em que se estende a condenação principal. 6. De qualquer forma, merece reforma o despacho recorrido para se determinar que tanto os honorários devidos pela agravante como os devidos pela agravada sejam satisfeitos no mesmo momento processual. (g.n.)

O agravo de instrumento supracitado decidiu que a verba honorária, fixada em proporção e a ser compensada, seria satisfeita ao mesmo tempo, assim impedindo pagamento antecipado pelo contribuinte, de tal modo a ensejar, pois, compensação quando da disponibilização do precatório judicial.

Conforme decisão de f. 51/4 (f. 354/7, dos autos originários), foram expedidos ofícios precatórios do total devido à empresa TEXTIL TABACOW S/A de R\$ 2.355.758,86, e a título de honorários advocatícios, R\$ 176.678,59, indicando penhoras realizadas e depósitos de parcelas dos precatórios expedidos.

Houve registro de que "a Divisão de Pagamento de Precatórios não atendeu a determinação constante no campo observação do Precatório para que os valores fossem depositados em conta judicial, razão pela qual eles foram levantados pelo advogado da parte autora (fls. 306-307)", razão pela qual foi determinada a abertura de vista à Fazenda Nacional, "para que requeira o que de direito nos termos da v. Decisão proferida no AI 2000.03.00.016609-0, visto que houve o levantamento integral dos honorários advocatícios pelo advogado do autor".

Realizada transferência dos valores depositados para conta judicial, houve intimação da Fazenda Nacional que requereu "a intimação do patrono da autora, NILBERTO RENE AMARAL DE SA, para que deposite em juízo a quantia levantada indevidamente, correspondente a R\$ 79.564,89, em julho de 2011, devidamente corrigida até a data do depósito" (f. 77/81), correspondente à parte devida à própria Fazenda Nacional, na compensação da verba honorária que foi fixada pela coisa julgada.

Houve determinação judicial para que o agravante depositasse a quantia correspondente a R\$ 79.564,89 (f. 82, dos presentes autos; f. 385, dos originais):

"Fls. 380-384. Diante da decisão proferida no AI 2000.03.00.016609-0 que determinou a compensação das

verbas de sucumbência e tendo em vista o levantamento indevido dos valores referentes aos honorários advocatícios pelo patrono da parte autora (fls. 306-307), intime-se NILBERTO RENE AMARAL DE SÁ - OAB/SP nº 30.506 para que deposite em Juízo a quantia correspondente a R\$ 79.564,89, em julho de 2011, devidamente corrigida até a data do depósito, conforme requerido pela União (PFN). Após, dê-se vista à União (PFN)."

Contra tal decisão, proferida para dar execução à coisa julgada, já que o valor de honorários advocatícios, objeto do precatório depositado, deveria sofrer a compensação da verba honorária devida à própria Fazenda Nacional pelo contribuinte, o agravante não interpôs recurso, mas apenas dirigiu petição ao Juízo, no sentido da reconsideração, para reabertura de "prazos suprimidos" e a intimação para manifestação sobre cálculos e demonstrativos apresentados pela PFN (f. 86/7), o que foi negado, tendo sido mantida a decisão anterior (f. 88, dos presentes autos; f. 391, dos originais).

O presente recurso foi interposto apenas em 11/06/2012, quando não mais possível diante da preclusão, já que a petição de f. 84/5 não gera efeito interruptivo ou suspensivo do prazo para a interposição de recurso, conforme jurisprudência firme e consolidada:

AGRESP 1.202.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido."
AI 00299164520094030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 02/12/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - IMPEMPESTIVIDADE - DECISÃO LESIVA ANTERIOR À INDICADA COMO AGRAVADA. 1. Embora o recorrente insurja-se contra o decisum por ele indicado, a decisão lesiva é a que já havia recebido os embargos de declaração cuja intempestividade foi atacada pelo recorrente no agravo de instrumento. 2. Diante da ausência de previsão legal, o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, restando configurada a intempestividade do agravo de instrumento. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, o agravo de instrumento é intempestivo quando deixa de ser interposto diretamente da decisão que, originariamente, ordenara o depósito do valor da verba honorária levantada a maior (devido à compensação de honorários a favor da Fazenda Nacional), para ser interposto contra a decisão posterior, que apenas aprecia o pedido de reconsideração e devolução de prazo, como ocorrido no caso dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023891-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MERCADINHO PRECO MENOR LTDA -ME e outros
: JOSE QUINTELA DE LIMA
: ANTONIO CARLOS GALINDO MARTINS MATOS
: ALEX GALDINO MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00993502020004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Renumerem-se os autos a partir de f. 28.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), ante a ausência de bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 178 e 181), RENAVAL (f. 179 e 182), nada sendo localizado. Houve, antes, ordem de bloqueio pelo BACENJUD, igualmente sem êxito (f. 167/8). Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida, em relação à empresa executada e ao sócio ANTONIO CARLOS GALINDO MARTINS MATOS.

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN, CIRETRAN, Bolsa de Valores e à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao enorme elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

Por outro lado, não merece reforma a decisão agravada em relação aos sócios JOSÉ QUINTELA DE LIMA e

ALEX GALINDO MATOS, uma vez que não foram citados, como exigido pelo artigo 185-A, CTN. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013226-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003135220124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, para garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a agravante impetrou o MS 2001.61.00.023074-6 visando à declaração da inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, tendo como base de cálculo "a totalidade das receitas auferidas", conforme prescrito pelo §1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, e como alíquota o percentual de 3%, conforme disposição do artigo 8º da Lei 9.718/98 (f. 54/87), que foi julgado parcialmente procedente "assegurando à parte impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de COFINS, de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, com parcelas da própria COFINS" (f. 88/104). Houve apelação das partes, sendo julgado prejudicado o recurso do contribuinte e provido o recurso fazendário para "denegar a segurança pleiteada" (f. 105/10). Ao REsp interposto foi dado provimento (117/28), com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS ECOFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 77/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas". 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o

entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. Documento: 3401675 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 02/10/2007 Página 1 de 12 Superior Tribunal de Justiça 4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. 5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003). 6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. 7. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98 que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 9. Recurso especial provido, tão-somente, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS, determinando o envio dos autos à Corte de origem para fins de analisar as demais questões pendentes. (CPC, artigo 557, § 1º-A)."

O RE foi julgado prejudicado (f. 129/30). Devolvido à esta Corte, foi parcialmente provido o recurso do contribuinte, "apenas quanto à limitação do direito de compensação para após o trânsito em julgado da sentença" e negado provimento à apelação fazendária e à remessa oficial (f. 133/6), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04/07/2011 (f. 137).

A agravante foi notificada quanto ao lançamento ocorrido nos autos do PA 12157.001019/2010-59 (f. 358/9), referentes às inscrições 80.2.11.000294-30, 80.3.11.000039-60, 80.6.11.000945-25 e 80.6.11.000946-06 (f. 426/44), apresentando impugnação (f. 405/10), que restou indeferida, nos seguintes termos (f. 423):

"Dando continuidade ao despacho de folha 111, percebe-se que assiste razão ao impugnante quando afirma que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de alteração da lei complementar nº 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços como base de cálculo para COFINS, pela lei ordinária 9.718/98. Todavia, em sede de recurso extraordinário, restou pacificado o entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% (fl. 32). Assim, todos os débitos suspensos pela referida ação judicial com base no aumento da alíquota encontram-se exigíveis, visto que o aumento da mesma foi declarado constitucional pelo Pretório Excelso. Portanto, depois de analisados os documentos apresentados pelo contribuinte à Receita Federal, conclui-se que não merecem prosperar os argumentos alegando cobrança indevida, porquanto exigíveis os créditos tributários objeto da contestação".

A agravante impetrou o MS 0000313-52.2012.4.03.6100, objetivando a suspensão da inscrição dos débitos na dívida ativa e a emissão de CND, sob a alegação da irregularidade da cobrança, em razão da decisão proferida no MS 2001.61.00.023074-6, que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de

COFINS, cuja liminar foi indeferida (f. 452/3), "in verbis":

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da inscrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, a irregularidade da cobrança dos valores referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09, em razão da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6, que autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Alega que a autoridade impetrada baseia sua cobrança em outra decisão judicial desfavorável ao impetrante (Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.007813-4), que não reconheceu o seu direito de deixar de recolher a COFINS em conformidade com a Lei n.º 9.718/98, desconsiderando que as ações judiciais são distintas. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/215. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fls. 223/224. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 231/431. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 208/215, constato a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80611000945-25, 80211000294-30, 80311000039-60, 80611000946-06, referentes ao Processo Administrativo n.º 12157001019/2010-09. Noto, por sua vez, que o impetrante apresentou impugnação em relação aos referidos lançamentos tributários (fls. 198/203), alegando que a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.023074-6 autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter pacificado pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei n.º 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, de forma que todos os débitos suspensos pela referida decisão judicial com base no aumento da alíquota se encontram exigíveis (fls. 206/207). Com efeito a decisão final proferida pelo E. STJ nos autos do MS n.º 2001.61.00.023074-6 reconheceu a ilegalidade da COFINS e remeteu à instância ordinária a solução das demais questões pendentes, mas seguiu o entendimento do E. STF quanto à ilegalidade apenas da ampliação da base de cálculo da COFINS, não quanto à majoração da alíquota de 2% para 3%. O E. TRF da 3ª região, por sua vez, apenas declarou que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado (fls. 117/118). Assim, nos autos do MS 2001.61.00.007813-4, a decisão proferida foi no mesmo sentido, reconhecendo a legalidade da majoração da alíquota e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não tendo o STJ reconhecido o direito à compensação da COFINS recolhida à alíquota de 3%. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança efetuada pela autoridade impetrada. Portanto, não vislumbro, por ora, os requisitos para concessão da liminar. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se."

Contra tal decisão o presente recurso, alegando-se, em suma: (1) a irregularidade da cobrança dos valores referentes ao PA 12157.001019/2010-09, em razão de decisão que, no MS 2001.61.00.007813-4, autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS; e (2) que, posteriormente o STF se posicionou acerca do assunto, porém, não há como tal entendimento atingir uma decisão proferida "inter partes", já acobertada pela coisa julgada, sob pena de ofensa ao disposto no XXXVI, do artigo 5º da CF e ao artigo 6º da LICC.

A agravada apresentou contraminuta pelo desprovemento do recurso.

Com efeito, consta do inteiro teor do REsp 929.769, relativo ao MS 2001.61.00.023074-6, que:

"A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão hostilizado incorreu em ofensa ao artigo 110, do CTN, e à Lei Complementar 7/70, ao considerar legal e constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS prevista na Lei 9.718/98." (f. 119)

[...]

"Controvérsia que se cinge à legalidade da Lei n.º 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, que, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica." (f. 120)

[...]

"Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do

Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88." (f. 121)

[...]

"Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88." (f. 124)

[...]

"In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, entre outros, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine. Desta sorte, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, implica na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. De outro lado, a higidez da Lei 9.715/98, que determinou a apuração mensal do PIS com base no faturamento mensal, restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ex positis, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, tão-somente, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da COFINS, determinando o envio dos autos à Corte de origem para fins de analisar as demais questões pendentes" (f. 128).

Como se observa, inequívoco que a decisão proferida pelo STJ, transitada em julgado, reconheceu a legalidade da majoração da alíquota (artigo 8º) e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo (artigo 3º), não existindo direito à compensação da COFINS recolhida à alíquota de 3%, como pretende a agravante. Tal diferença corresponde aos valores cobrados no PA 12157.001019/2010-09, conforme se verifica às f. 423/44, pelo que são plenamente exigíveis, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009630-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BERTONI TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
AGRAVADO : MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI e outro
: ANTONIO CARLOS BERTONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou o pedido de reforço de penhora, tendo em vista a suspensão da execução, sendo que em decisão anterior o Juízo *a quo* atribuiu aos embargos efeito suspensivo da execução, *"sem prejuízo, também se faz necessária a suspensão do andamento do feito pelo prazo de um ano, ou até julgamento do recurso interposto contra a sentença que anulou o débito executado, que fica nesta oportunidade determinado"* (f. 181).

Alegou que: **(1)** o artigo 16, § 1º, da LEF prevê que a realização da penhora permite oferecimento de embargos, a qual deve corresponder à garantia integral de todo o montante da dívida, da mesma forma que o depósito integral do valor atualizado do débito é que garante a execução; **(2)** não obstante o artigo 739-A do CPC, *"o Juízo a quo, acabou dando efeito suspensivo aos Embargos, sem a devida garantia da Execução, situação que forçou a Fazenda Nacional pleitear o reforço da penhora, de forma a integrar a garantia"* (f. 09); **(3)** *"este agravo não se refere à decisão judicial proferida nos embargos determinando a suspensão da execução fiscal. Este agravo refere-se especificamente à decisão judicial que indeferiu o reforço de penhora em complementação à garantia, decisão esta proferida diretamente nos autos do executivo fiscal"* (f. 09); **(4)** *"diante do atual cenário normativo, não merece subsistir, portanto, a decisão proferida quanto ao indeferimento de reforço de penhora, visto que o § 6º do art. 739-A, do CPC passou a ser a regra geral quanto aos efeitos do recebimento dos embargos à execução, mas diz textualmente da possibilidade de efetivar-se atos de penhora e avaliação de bens mesmo quando há a concessão de efeitos suspensivo no ato do recebimento dos Embargos"* (f. 10); e **(5)** *"no caso em questão, discute-se a possibilidade de, mesmo suspensa a Execução Fiscal, poderia ou não haver o reforço de penhora. Entendo que o § 6º do artigo 739-A do CPC é suficiente para responder essa questão."* (f. 12), pois o indeferimento do reforço *"engessa a execução fiscal, nega-lhe total viabilidade de complementar-se a garantia, implicando, pois, em acabar por reconhecer efeito suspensivo absoluto, coisa que contraria a disposição expressa de texto de Lei, conforme já mencionado, sem a declaração expressa de inconstitucionalidade"* (f. 12).

Os agravados ofereceram contraminuta, alegando que como o débito executado foi declarado nulo em ação anulatória, pendente de recurso, o Juízo *a quo* suspendeu a execução para aguardar aquele julgamento; assim *"se o processo está suspenso, nenhum ato pode ser praticado até o julgamento; outrossim, autorizar reforço de penhora para garantir débito que, por sentença, ainda que não transitada em julgado, foi declarado nulo é excessivamente gravoso aos agravados além de ser um contrasenso"* (f. 210).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como expressamente admitiu a PFN o presente recurso não é interposto contra a decisão, copiada à f. 181, que atribui efeito suspensivo aos embargos do devedor e, mais, igualmente suspendeu a execução fiscal (feito 6262/2002), em virtude do reconhecimento da nulidade do débito executado em ação anulatória, cuja sentença foi copiada à f. 212.

A decisão ora agravada reportou-se à decisão copiada à f. 181 para negar o pedido de reforço de penhora, destacando que, como anteriormente havia sido decidido pela suspensão tanto dos embargos como da execução fiscal, não seria cabível o reforço de penhora.

Como se evidencia, manifestamente infundada a pretensão da PFN, invocando os artigos 16, § 1º, LEF, e 739-A, CPC, pois a hipótese não cuida de mera atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor sem a integral garantia, mas de indeferimento do reforço da penhora em virtude da suspensão da execução fiscal decorrente do reconhecimento da nulidade do título executivo em ação anulatória de débito fiscal, fato sequer impugnado especificamente através do presente recurso, o qual se revela, portanto, fundado em razões dissociadas e insuficientes ao exame da controvérsia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023065-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BCE TURISMO LTDA e outros
: FERNANDO ISSAO ONAGA
: KIYOSSI TAKITA
: JOSE PEDRO TERRA
: WILLIAM DONATO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00417552420044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que foram exauridos todos os meios para a localização de bens de titularidade dos executados que pudessem garantir a execução, com fundamento no artigo 185-A do CTN. Alega que a medida pleiteada é revestida de utilidade prática, uma vez que possibilita que eventual bem encontrado venha a ser utilizado em garantia da dívida futuramente. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

(Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e consequente constrição de eventual bem ou direito encontrado. E assim decido tendo em consideração que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

No presente caso, verifico que os executados foram citados (fls. 27, 85 e 101) e que as diligências determinadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas (fls. 32, 85, 94/99, 125/126 e 138/169), impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do executado, nos termos do artigo mencionado.

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao

Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024050-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024050-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRANCISCO A DA SILVA GENEROS ALIMENTICIOS e outro
: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00278935919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que, nos casos em que o devedor citado é inadimplente e não são encontrados bens penhoráveis, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens comunicando a decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens. Alega que o indeferimento da providência pleiteada retira a eficácia da medida legal prevista no artigo 185-A do CTN. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expostas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

A respeito da indisponibilidade de bens e direitos de executado fiscal, deve ser observado o art. 185-A do Código Tributário Nacional, o qual permite referida medida apenas nos casos em que as diligências efetuadas não encontrem bens penhoráveis do executado, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

(Incluído pela LCP nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

(Incluído pela LCP nº 118, de 2005).

Com ressalvas devidas em virtude da natureza excepcional da medida, entendo possível referida indisponibilidade e conseqüente constrição de eventual bem ou direito encontrado. É assim decido tendo em consideração que as garantias individuais, dentre as quais o sigilo bancário, não se revestem de caráter absoluto e não tutelam comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

No presente caso, verifico que os executados foram citados (fl. 63) e que as diligências determinadas no sentido de encontrar bens penhoráveis restaram todas negativas (fls. 63, 91/92 e 102/118), impondo-se, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo mencionado.

Em sendo decretada a indisponibilidade de bens e direitos, a norma em comento dispõe que, seguidamente, o próprio Magistrado comunique aos órgãos e/ou entidades que promovam transferência de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, com a finalidade de tornar efetiva a medida determinada.

Assim já decidiu o Colendo Superior de Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AMPLITUDE.

1. Não viola o art. 185-A do CTN o acórdão que autoriza a expedição de ofício ao Bacen, ao Detran e ao Cartório Imobiliário do domicílio tributário do devedor.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.011.932/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 16.04.2009, DJe 06.05.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC,

Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).

3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.

4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 374.559, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.2009, DJF3 14.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a indisponibilidade de bens dos executados.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022904-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTANA COMERCIAL E EMPREITERIRA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243904420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fls. 221) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 245/246), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, Rosália Lins da Silva e Mário José Santana ocupavam cargo de sócios, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de referidos sócios no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043896-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043896-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.004100-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de repetição de indébito tributário, deixou de receber o recurso de apelação da parte autora, por motivo de deserção.

A agravante argumenta, em resumo, que houve justo impedimento à regularização das custas recursais, provocado por contratempo decorrente da desconstituição do patrono anterior da parte autora e da greve dos bancários.

Afirma, assim, com base nos artigos 183 e 519 do CPC, ser devida a devolução de prazo para o respectivo pagamento, de modo a viabilizar o recebimento da apelação interposta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não estar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o recolhimento. Nesses termos, preclaro é o artigo 511 do CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, aplicável ao caso da apelação em referência:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Entendo que o preparo é composto pelas custas e pelo porte de remessa e retorno e a ausência de algum deles pode ser considerada como recolhimento insuficiente, embora passível de regularização no prazo estabelecido pelo artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, 'O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno'.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial. 924797/RS. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ. 06/08/2007, p. 688).

No caso concreto, todavia, verifico que, diante do recolhimento equivocado do valor referente às custas e ao porte de remessa e retorno da apelação (guia DARF no valor de R\$ 8,00, com cód. 8021 - fls. 218/219), o MM. Juízo singular determinou à apelante que regularizasse o preparo, expressando na decisão o valor e o código corretos (fl. 220).

No entanto, [Tab]a recorrente não providenciou a regularização, justificando a impossibilidade em decorrência da greve dos bancários, e requereu devolução de prazo para o pagamento (fl. 221). O pedido não foi acolhido pelo Magistrado, que fundamentou sua decisão com propriedade, nestes termos: "*Indefiro a devolução do prazo requerida pela autora, tendo em vista que várias agências bancárias da Caixa Econômica Federal estavam abertas durante o período de greve dos bancários, inclusive a agência 3970, que funciona no prédio da Justiça Federal desta Cidade. Ainda, mesmo na impossibilidade de deslocamento de representante da autora, poderia o recolhimento ter sido efetuado via Internet, nos termos do art. 223, 4º do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Resolução nº 328/2003, do E. Conselho da Justiça Federal.*"

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da recorrente é descabida. De fato, não há que se reconhecer justa impossibilidade de regularizar as custas recursais em razão da greve dos bancários, porquanto havia agências da Caixa Econômica Federal prestando atendimento na época, inclusive a instalada no prédio da Justiça Federal de São José do Rio Preto, além da disponibilização de pagamento eletrônico, por meio da *internet*, como previsto no provimento mencionado na decisão recorrida.

A alegação de contratempo decorrente da substituição do patrono da parte autora também não merece acolhimento, porquanto houve a regular intimação da decisão que determinou a regularização das custas. Além disso, o novo advogado constituído protocolou petição nos autos de origem em 12.09.2008 (fl. 218), antes, portanto, dessa decisão, não tendo também, em sua manifestação posterior, em 10.10.2008, apresentado as guias de recolhimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022934-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022934-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INOVATIONAL FASHION CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532503120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo de sócio-gerente da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa não mais realiza suas atividades e não foi encontrada em seu domicílio, como comprovado por diligência realizada pelo Oficial de Justiça, fato que caracteriza dissolução irregular e enseja o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora e intimação, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 60) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 67/70), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento, Vivaldo Oliveira Santos era sócio-gerente da empresa executada à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022340-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : IRIANE GOMES DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00107265920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 7º da Lei n. 12.514/2011.

O agravante alega, em síntese, a impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução. Argumenta que há norma específica que regulamenta os créditos cobrados pelos conselhos profissionais, sendo equivocado o entendimento manifestado na decisão agravada. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Esta Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, destaco precedente desta Turma de Julgamento, bem como súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 452:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei nº 12.514/11, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Verifica-se dos artigos acima mencionados que a lei previu que, para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei n. 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula n. 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 1.591,12 (data do ajuizamento, fls. 23/26), o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023893-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
AGRAVADO : LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : IBERÊ BARBOSA LIMA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030790620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizada pela ora agravada, que objetiva a devolução de quatro aves apreendidas pela Polícia Militar de São José dos Campos, no exercício de poder de polícia ambiental, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010788-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010788-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 97.00.00002-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Diante das peculiaridades do caso em análise, intime-se a parte agravada para apresentar resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

2012.03.00.022688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIERRE LEROC CONFECÇÕES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00444478320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, NAZIRA ELIAS MAKKHOUL e MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ e na JUCESP, ressaltando que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, § 2.º, do CTN, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 96/80 e 82/97 e dos artigos 2.º a 4.º do Decreto 84.101/79, implicando na responsabilização pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de execução do crédito, ante a não localização da empresa executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade por Oficial de Justiça, no endereço cadastrado na Receita e constante da sua ficha cadastral arquivada na JUCESP. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado em sua ficha cadastral na JUCESP e na Receita Federal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 239) e documentos acostados às fls. 248 e 251/254 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447;

e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 251/254), que NAZIRA ELIAS MAKKHOUL e MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA participavam do quadro societário da executada, ambos com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura dos referidos sócios.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos arguirem sua ilegitimidade passiva, por meio de processo adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de NAZIRA ELIAS MAKKHOUL e MAQUIVAN FRANCISCO DA SILVA no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Despicienda a intimação da agravada, porquanto não localizada no endereço cadastrado.

Intime-se a União.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018590-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA e outros
: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
: IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00375040619904036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A fim de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida nestes autos, suspendo a decisão agravada, no que deferiu o levantamento de valores em depósito judicial, sem prejuízo do melhor exame da matéria após contraminuta da agravada, para a qual fica intimada.

Oficie-se e publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.009767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 08.00.16572-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu intimação de terceiros para informar a existência de contratos de fornecimento com a executada, indicando valores, para penhora de recebíveis, alegando a agravante ter ofertado bens móveis para garantir a dívida, ser ilegal a multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida já que toda a sua movimentação financeira é declarada inclusive em DCTF e não existe má-fé, estar em condição econômica precária por violação do princípio da livre concorrência em virtude da desleal atuação de produtos chineses no mercado brasileiro, serem de terceiros os recebíveis por terem sido cedidos para realização de caixa, e haver risco de dano irreparável com paralisação de suas atividades, e à respectiva imagem caso sejam as intimações feitas a terceiro, revelando sua condição econômica.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a decisão agravada (f. 303/1) foi publicada no DJE de 16/11/2011, 4ª feira, considerando-se publicado no 1º dia útil seguinte, 17/11/2011, 5ª feira (f. 335), fixando o termo *a quo* em 18/11/2011, tendo sido o agravo de instrumento protocolado em **28/11/2011**, porém perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, absolutamente incompetente, sendo efetivado o protocolo perante esta Corte somente em **29/03/2012** (f. 02).

Tal circunstância acarreta a intempestividade do recurso conforme a jurisprudência consolidada:

RESP 1.024.598, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido."

AI 00136781420104030000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 03/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO A PEDIDO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Ausência de contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração. II - Constatada apenas a discordância do Embargante com o deslinde da controvérsia, viável o acolhimento do pedido sucessivo de recebimento do recurso como agravo legal. III - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. IV - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. V - Declarada a incompetência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve interposição de recurso. VI - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. VII - Embargos de declaração rejeitados, recebidos como agravo legal, porém, improvido."

AI 00702668520034030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 03/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DO RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTRADA DO AGRAVO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE APÓS O PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE

CONFIGURADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo legal tirado contra decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade. No agravo de instrumento o recorrente impugna decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada nos autos de execução fiscal de dívida ativa previdenciária. 2. Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. 3. A aferição da tempestividade do recurso deve ser feita pela data do seu protocolo no tribunal competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Agravo legal improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024166-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE OSMAR ROVERONI
ADVOGADO : LESLIE DE GÓES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00021641120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024410-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A
ADVOGADO : MASSAMI UYEDA JUNIOR
AGRAVADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
INTERESSADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO ARTESP
ADVOGADO : MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS

INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : CAROLINA GARCIA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052553020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a agravada e demais interessados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016912-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037572520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da PFN para penhorar valores nos autos dos processos nº 0600645-19.1993.4.03.6105 e nº 0001570-39.2008.403.6105, como reforço de penhora.

Alegou que: **(1)** trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos tributários constituídos nas CDA's nº 80.2.05.001050-39 e 80.6.05.001718-71, cujo valor atualizado, para maio de 2012, totaliza o montante R\$ 492.762,90; **(2)** "que os presentes autos encontram-se garantidos através de penhora de bens imóveis, conforme auto de penhora de fls. 228 (Doc. 07) e, conforme se verifica dos carnês de IPTU, dos respectivos imóveis, do exercício de 2012 (Doc. 08), os valores venais destes imóveis atingem o montante de R\$ 590.149,50" (f. 03); **(3)** "o valor da garantia já existente nos autos da execução fiscal é suficiente para que o débito atualizado esteja integralmente garantido, não havendo, portanto que se falar em reforço de penhora" (f. 04); **(4)** a ausência de fundamentação da decisão agravada; e **(5)** "a ora executada aguarda o pagamento do precatório judicial, cuja penhora foi determinada, por mais de 01 ano e, agora, quando finalmente a União Federal promoveu o seu pagamento, o Juízo de uma execução fiscal, com penhora regular e suficiente para sua integral garantia, obsta tal recebimento" e "nos temos em que foi proferida a r. decisão viola também o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, já que está privando a ora Agravante de receber o valor do precatório, pelo qual vem aguardando o pagamento desde 2011" (f. 07).

Em contraminuta, a agravada sustentou que: **(1)** "o artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, textualmente outorga a faculdade ao exequente para, a seu critério, no curso da execução, pugnar eventualmente pela substituição da penhora sobre bens por dinheiro" (f. 93); **(2)** "a penhora no rosto dos autos do processo onde há valores a serem expedidos por precatório, ou 'compensação', é medida salutar e que prestigia o princípio da eficiência, moralidade, legalidade e probidade" (f. 101); e **(3)** "não consta nos autos qualquer laudo de avaliação do sr. Oficial de Justiça, do suposto bem imóvel penhorado do feito executivo para se afirmar eventual excesso de penhora" (f. 101).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que houve garantia imobiliária, sendo feita a avaliação dos imóveis penhorados, por oficial de justiça, alcançando valor de **R\$ 469.392,00**, em junho/2009 (f. 55). Não existem elementos para

impugnar o valor fixado na avaliação oficial e, assim, considerar insuficiente a garantia na mesma data em que ofertada.

A atualização, para maio/2012, do valor da dívida, alcançando **R\$ 492.762,92** (f. 48/51), não torna insuficiente a garantia, vez que esta não sofreu atualização, na mesma data, para indicar inexistência de valoração ou valoração a menor, para eventual discussão de repercussão em termos de garantia. Ademais, esta Turma já decidiu que a suficiência da penhora é medida no momento em que ofertada a garantia, considerando o valor da dívida de então, e não as sucessivas atualizações, não se podendo presumir desvalorização da garantia sem respectiva prova (v.g. AI 00280783320104030000, Rel. p/ acórdão Márcio Moraes, e DJF3 02/12/2011).

Não sendo, pois, o caso de comprovada insuficiência da penhora, o reforço não se justifica, nem pode ser deferido a título de substituição, que não foi solicitada na forma legalmente exigida, daí porque não pode prevalecer o ato de constrição adicional, sem prejuízo do direito do Fisco de pleitear substituição nos termos do artigo 15, II, LEF, perante o Juízo agravado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023667-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023667-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : STROZI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00107601020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido da exigência, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, de apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, não bastando a devolução de carta citatória com aviso de recebimento negativo, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos

tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Na espécie, consta dos autos que não houve qualquer diligência por oficial de Justiça, pelo que é manifestamente procedente a pretensão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023665-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023665-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RODRIGO FOZ COM/ DE INFORMATICA LTDA -ME

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00106787620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido da exigência, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, de apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, não bastando a devolução de carta citatória com aviso de recebimento negativo, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a

dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Na espécie, consta dos autos que não houve qualquer diligência por oficial de Justiça, pelo que é manifestamente procedente a pretensão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024181-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : LIGIA DOS SANTOS DEL PADRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187202520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição com relação às anuidades de 2004 e 2005.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13.01.09: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data

da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

- AC nº 2008.61.05.006195-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 02.02.09, p. 1367: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."**

- AC nº 2000.61.82.014331-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17.02.09, p. 314: **"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios.**

16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante."

Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido

Na espécie, considerando que o termo inicial da mora com relação às anuidades profissionais de **2004 e 2005**, devida ao Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, corresponde a **30/04/2004 e 30/04/2005** (f. 19), tem-se que, a partir de então, começou a fluir o curso do prazo prescricional.

Desse modo, proposta a execução fiscal após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **18/05/2010** (f. 15), quando já transcorrido o prazo quinquenal tendo, assim, se consumado a prescrição das anuidades de 2004 e 2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018299-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : EDUARDO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013933120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública no que foi negada a antecipação de tutela para demolição de construções realizadas em área inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), retirada de animais exóticos e proibição de atividades de turismo e imposição de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu.

DECIDO.

Neste juízo sumário, cabe deferir a retirada de animais exóticos do local, pois o laudo técnico 09/2009 atestou a existência da respectiva criação (cavalos e galinhas) e os riscos à preservação ambiental envolvidas na exploração da respectiva atividade (f. 140/1); assim como possível extrair relevância e ainda dano ao bem jurídico protegido, caso não seja igualmente vedada a exploração de atividades turísticas e a adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas introduzidas pelo réu. Quanto à demolição de construções, por seu caráter irreversível, a providência será examinada após o contraditório recursal.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para incluir na liminar concedida na origem a obrigação ao agravado de retirada do local de animais exóticos e adoção de ações para conter a invasão de espécies exóticas, além da proibição de atividades de turismo no local, aplicando-se, em caso de descumprimento, a multa diária já fixada pelo Juízo agravado.

Oficie-se e intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020423-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
ADVOGADO : WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro
AGRAVADO : GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO e outro
AGRAVADO : DANILLO MASIERO e outro
: FLAVIO AZENHA
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
PARTE RE' : AMAURI ROBLEDO GASQUES e outros
: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047507320114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE em face de decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não verificou a litispendência da ação subjacente com aquela em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos n. 2008.61.00.017545-6), mas conexão, razão pela qual determinou a remessa destes autos para a citada Vara Federal.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o contexto da ação principal é a suposta atuação criminosa envolvida na "Operação Sanguessuga", tratando especificamente dos Convênios ns. 2163 e 2164, do Ministério da Saúde com a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro; b) já havia sido proposta outra ação civil pública, que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual se pleiteia o ressarcimento de danos decorrentes dos alegados atos ilícitos que corromperam o Convênio n. 2163, de modo que se mostra patente a litispendência; c) o Magistrado Singular não reconheceu a litispendência, mas conexão, remetendo os autos subjacentes para a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo; d) o Juízo da 6ª Vara Cível suscitou conflito negativo de competência.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a litispendência e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme a própria recorrente afirma, o Juízo da 6ª Vara Cível suscitou conflito negativo de competência, a qual fora distribuído nesta E. Corte sob o n. 2011.03.00.018545-7.

No julgamento, houve por bem a Segunda Seção desta E. Corte julgá-lo procedente para declarar a **competência do Juízo Suscitado**, ou seja, o da 4ª Vara Cível, nos seguintes termos:

"A circunstância que permitiria estabelecer a dependência entre os feitos é aquela indicada no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, ou seja, estarem as causas relacionadas por conexão ou por continência. A suposta conexão, no caso presente, seria decorrente de ser a causa de pedir comum a ambas as ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil.

Não se verifica, neste caso, a identidade da causa de pedir.

De fato, as ações propostas derivam dos fatos apurados no curso da chamada 'Operação Sanguessuga' e, em ambas, o que se busca é a condenação dos corréus nas cominações previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Porém, no processo nº 2008.61.00.017545-6, em trâmite na 6ª Vara Federal, foi proposta ação de improbidade administrativa em face dos réus que teriam recebido para si vantagens ilícitas em razão do exercício do cargo, ou que teriam concorrido para a prática do ato, mediante direcionamento de emendas orçamentárias a municípios ou entidades de interesse dos envolvidos.

Já nos autos de nº 0004750-73.2011.4.03.6100, o objeto é a execução orçamentária fraudulenta e a manipulação de processos licitatórios.

Embora os atos que são objeto deste último processo sejam naturalmente subsequentes à apresentação das emendas e o encaminhamento da verba orçamentária ao município beneficiado, trata-se de atos distintos.

Do mesmo modo, não se vislumbra risco de decisões contraditórias, pois a sentença final pode reconhecer a prática, por um ou mais réus, de determinados atos narrados em um dos processos, e não entender praticados os atos imputados a ele, ou eles, no outro."

A citada decisão transitou em julgado no dia 1º/8/2012. Destarte, tendo sido reconhecido que não haveria identidade entre as causas de pedir, não há que se falar, por consequência, em litispendência.

Com efeito, o § 1º, do art. 301, do CPC, preceitua que se verifica "a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", ao passo que o § 2º, do mesmo dispositivo, complementa-o no sentido de que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a **mesma causa de pedir** e o mesmo pedido".

Assim, as ações devem tramitar em seus juízos de origem.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095677-91.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.022479-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que rejeitou a preliminar de ausência de certeza e liquidez do título executivo, arguida pelo agravante em embargos opostos contra execução fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, o agravante argumentou que a execução promovida pela União tem por objeto débitos apurados em Processo de Tomada de Contas (TC-700.271/1997-0), referentes a supostas irregularidades na aplicação de recursos transferidos, a título de subvenção social, pelos extintos Ministério da Ação Social e Ministério da Educação e Cultura à Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC). Sustentou que a decisão merece reforma inclusive por ter atribuído ao acórdão prolatado pelo TCU eficácia de título executivo judicial, quando é certo que essa decisão tem eficácia de título extrajudicial. Insistiu na arguição preliminar de carência da ação em razão da nulidade do título executivo, porquanto não há elementos suficientes para a apuração do montante

considerado pelo TCU, o que também afronta os direitos fundamentais de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduziu perigo de dano irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 302/303).

A parte agravada apresentou contraminuta, às fls. 319/321.

Apresentados embargos de declaração (fls. 311/317), recebi-os como pedido de reconsideração e mantive a r. decisão anteriormente prolatada (fls. 323).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Pertinente observar, de início, que a Constituição Federal, no artigo 71, § 3º, atribui eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas da União que apurem débito ou multa. Há de se ressaltar, porém, que esse título executivo não está imune a defesa judicial oposta pelo devedor, mormente quando realizada por meio de embargos à execução.

No caso em análise, verifico que o provimento antecipatório requerido pelo agravante tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura reconhecesse a nulidade do título executivo (acórdão do TCU) implicaria a imediata extinção da execução ajuizada pela União Federal.

Além disso, a questão relativa à falta de liquidez e certeza do título pode ser oportunamente apreciada nos embargos já opostos pelo agravante, meio apropriado para o exercício amplo e irrestrito de defesa, procedendo-se à dilação probatória que se fizer necessária."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual se reitera a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018508-52.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018508-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOAO CALIS ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004880820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação civil pública, salientou que o pagamento da perícia deve ser feito pelo Ministério Público Federal, que a requereu, não podendo essa obrigação ser atribuída ao réu.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado de primeira instância, houve a reconsideração dessa decisão, ante a proibição expressa no art. 18 da Lei nº 7.347/85, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.

Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010257-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CICAP CENTRO DE IMUNO HISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADO : VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00422514320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou suspensa a exigibilidade do crédito, objeto da execução fiscal (CDA 80.2.10.003566-00, PA 10880.500427/2010-89, IRPJ, f. 43/8), em razão de depósito judicial do montante integral do débito, no MS 2007.61.00.010641-7, posterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da demanda executiva.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** o depósito judicial realizado antes da citação do executado na demanda executiva é hipótese de extinção da execução fiscal, tendo em vista a ausência de exigibilidade do título de crédito (artigo 586 do CPC) e, conseqüentemente, ausência de interesse de agir (artigos 3º e 267, VI do CPC), antes da consolidação da relação jurídica processual, que se dá, apenas, com a citação válida (artigos 213, 214 e 219 do CPC); **(2)** o depósito judicial realizado com base no artigo 151, II do CTN permite a disponibilização integral do valor controverso entre as partes, o que torna desnecessária qualquer medida constritiva, e a manutenção do executivo fiscal impõe diversos ônus ao contribuinte, violando os princípios da menor onerosidade (artigo 620 do CPC), da razoável duração do processo, celeridade processual e proporcionalidade (artigo 5º, LXXVIII da CF); e **(3)** nos casos de depósito judicial (artigo 151, II do CTN), diversamente da hipótese de parcelamento do débito (artigo 151, VI do CTN), a Fazenda tem a dívida garantida e integralmente quitada, pois em caso de denegação da ordem o destino do depósito será a conversão em renda em favor da União.

Intimada para contraminuta, a PFN alegou, em suma, que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 12/05/2010, a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010 e o depósito judicial foi efetuado em 29/10/2010, após, portanto, a propositura do executivo fiscal, sendo, pois, caso de suspensão da exigibilidade e não de extinção do crédito tributário.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o depósito do montante integral do débito exequendo efetuado em ação judicial, somente acarreta a extinção do executivo fiscal, se anterior à sua propositura. No caso de depósito realizado posteriormente à propositura da demanda executiva, somente se autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.140.956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/12/2010: ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante***

integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora." 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida Judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

AI 0088559-64.2007.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 de 26/05/2009, p. 142:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE SUSPENDE ANDAMENTO DO PROCESSO ATÉ SENTENÇA EM DEMANDA ORDINÁRIA. RECORRIBILIDADE, DADA A CARGA DECISÓRIA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA LEVANTAMENTO DE QUESTÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CDA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO E INTEGRAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NO ART. 151, II, DO CTN.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVIMENTO. 1. Embora possa parecer, a uma primeira vista, que a manifestação judicial objeto do recurso, consubstanciada em deferimento de prazo, seja despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível, uma análise mais acurada demonstra sua intrínseca carga decisória, já que, diante da exceção de pré-executividade na qual postulada a extinção da demanda, a Agravada pugnou por prazo não para manifestação conclusiva, mas para que se aguardasse o julgamento da demanda de conhecimento em trâmite em outro Juízo. 2. Cabe exceção de pré-executividade por inexigibilidade do título à vista da suspensão do próprio tributo, porque não se trata de análise de mérito, mas de verificar se o título atende às condições de procedibilidade, sendo este caso uma das hipóteses de cabimento de apreciação. 3. Restando bem demonstrado nos autos a efetivação de depósito judicial integral anteriormente à propositura do feito executivo, e, ainda, o reconhecimento por despacho administrativo de que a dívida fiscal encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nada justificava nem autorizava o ajuizamento da execução fiscal, porquanto plenamente incidente naquele processo a previsão do art. 151, II, do CTN. 4. Acolhimento desde logo da exceção para declarar a inexigibilidade do título e extinção da execução fiscal. 5. Agravo provido."

AI 0055919-13.2004.4.03.0000, Rel. DEs. FED. HENRIQUE HERKENHÖFF, e-DJF3 de 23/07/2009, p. 42:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. Os documentos acostados não permitem a conclusão inequívoca de que o depósito efetuado no bojo da ação anulatória corresponde efetivamente ao montante integral do débito. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída da alegada suspensão da exigibilidade da dívida em questão. 3. Ademais, mesmo que a agravante tivesse provado de plano a existência de tal causa de suspensão da exigibilidade, a consequência não poderia ser a extinção do processo de execução. Na época em que a execução foi ajuizada, a exigibilidade não estava suspensa, já que o depósito efetuado nos autos da ação anulatória foi posterior ao ajuizamento da execução. 4. O depósito do montante integral não é hipótese de extinção, mas sim de suspensão do crédito tributário, não tendo o condão de extinguir a execução fiscal anteriormente ajuizada. 5. Agravo a que se nega provimento."

AC 0010638-73.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 31/05/2012:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II DO CTN). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Encontrando-se o crédito fazendário com a exigibilidade suspensa, face ao depósito do montante integral efetuado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (art. 151, II do Código Tributário Nacional), afigura-se indevido o ajuizamento da respectiva execução fiscal, pelo que correta a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal. 2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200500247820/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.2005, v.u., DJU 12.09.2005, p. 245; TRF3, 5ª Turma, AG n.º 200103000358383, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 20.10.2003, v.m., DJU 21.07.2005, p. 598. 3. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 4. Apelação improvida."

Na espécie, a executada impetrou mandado de segurança 2007.61.00.010641-7, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo (f. 59), pleiteando o cancelamento do Auto de Infração 1005850, "lavrado arbitrariamente em razão de supostos débitos relativos à multa de mora por atraso no recolhimento do IRPJ, ano calendário 2004" (f. 72), efetuando depósito judicial em 29/10/2000 (f. 195), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010 (f. 43).

Como se observa, é cabível, diante da prova juntada e da jurisprudência firmada, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN, como bem decidiu o Juízo agravado, e não a extinção do crédito tributário para efeito de inviabilizar e determinar, como requerido e desde logo, a extinção da execução fiscal e a imposição da verba honorária, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018669-62.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018669-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ABDALA ABI FARAJ
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00008903519954036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ter ocorrido a prescrição da pretensão do exequente.

Em síntese, a agravante argumentou que, por força do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o prazo prescricional para a exigência de honorários advocatícios tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que os fixar, independentemente de qualquer outra condição. Sustentou que teria havido o trânsito em julgado do recurso de apelação interposto pelo exequente, e, após 05 (cinco) anos sem que fosse instaurada a execução da respectiva pretensão, ter-se-ia operado a prescrição. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 287/291).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental.

A Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal preceitua que "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", sendo certo que se conta esse prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

Analisando o presente caso, constato que o trânsito em julgado do feito deu-se em 30.04.2009 (fls. 199 dos autos originários; fls. 227 deste recurso), visto que a anterior certidão aposta aos autos (fls. 148v) padece de nulidade, pois a União, litisconsorte da ora parte agravada no feito originário, não tinha sido devidamente intimada da r.sentença primeva, de acordo com o que restou reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 181.

Não se sustenta a tese de que o feito já havia transitado em julgado para o agravado. De acordo com o artigo 467 do CPC, a coisa julgada configura-se na hipótese em que a decisão não está mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Logo, se a r.sentença primitiva ainda encontrava-se passível de recurso, por erro na intimação de litisconsorte, não assiste razão à tese de coisa julgada no caso.

Situação distinta seria o caso em que, excluído um litisconsorte, o feito prosseguisse quanto a outro, sem que referida decisão fosse alvo de recursos. Nesse caso, dar-se-ia o trânsito em julgado da decisão que excluiu um litisconsorte, sendo devida, desde já, a execução de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja pretensão estaria sujeita ao inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.906/94.

Deve ser salientado que, no caso em evidência, o agravado apresentou distintas petições (fls. 184/186 e 205/207) com o intuito de proceder à execução dos honorários advocatícios, sendo que, em ambas as situações, o MM.

Juízo *a quo* entendeu tratar-se de execução provisória, exatamente por não ter sido configurado o trânsito em julgado do feito (fls. 203 e 208).

Em suma, considerando que o trânsito em julgado do feito deu-se em 30.04.2009, não verifico a prescrição da pretensão do ora recorrido, uma vez que apresentou a petição de execução de honorários advocatícios em prazo inferior a 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022694-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EMANUEL RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473067720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executado, requerida nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de aplicação do disposto no referido artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais. Aduz que, conforme consta dos autos, efetuou pesquisa de bens do executado no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais, além de outras, sem obter êxito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifou-se)

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)

5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170)

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

No caso dos autos, o executado foi devidamente citado (fl. 16), não tendo havido pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 51). Além disso, houve tentativas frustradas de localização de bens passíveis de penhora por Oficial de Justiça (fls. 20/21 e 58/60), bem como via BACENJUD (fls. 39/41) e a União comprovou ter efetuado pesquisa de bens dos executados no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais (fls. 68/81), não logrando êxito na localização de bens do executado passíveis de penhora.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023925-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
ADVOGADO : EDNA SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099347320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023577-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIBELE SAPEKA IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110050520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, FERNANDO FERREIRA DE SOUZA, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ e na JUCESP, ressaltando o disposto na Súmula n.º 435, do STJ e pugnando pela responsabilização pessoal do representante legal da pessoa jurídica executada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando-se a decisão agravada e determinando-se a inclusão do referido sócio no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de execução do crédito, ante a não localização da empresa executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade por Oficial de Justiça, no endereço cadastrado na Receita e constante da sua ficha cadastral arquivada na JUCESP. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado em sua ficha cadastral na JUCESP e na Receita Federal, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 87) e documentos acostados às fls. 10/13 e 113 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 10/13), que FERNANDO FERREIRA DE SOUZA participava do quadro societário da executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura do referido sócio.

Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído arguir sua ilegitimidade passiva, por meio de processo adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de FERNANDO FERREIRA DE SOUZA no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Despicienda a intimação da agravada, porquanto não localizada no endereço cadastrado.

Intime-se a União.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022807-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA
ADVOGADO : FELIPE PASQUALI LORENÇATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376505720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie a juntada das guias originais de recolhimento dos valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do determinado na Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023288-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USITECNO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HEDLEI MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00316923720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, para inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada, ANTONIO AGUIAR GOUVEIA, ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA e EDSON RODRIGO SERAFIM, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, que os referidos sócios devem responder pelos créditos cobrados nos autos de origem, referentes à pessoa jurídica executada, nos termos do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a JUCESP, invocando, portanto, sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão no polo passivo da demanda dos referidos sócios-gerentes da empresa executada e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva da decisão recorrida.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de execução do crédito, ante a não localização da empresa executada ou de bens penhoráveis de sua propriedade por Oficial de Justiça, no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 71) e documentos acostados às fls. 93/97 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 94/97), que ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA e EDSON RODRIGO SERAFIM participavam do quadro societário da empresa executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura dos referidos sócios.

Quanto ao sócio ANTONIO AGUIAR GOUVEIA, verifico pela análise do mesmo documento que retirou-se do quadro societário em 8.5.2006 (doc. n.º 121.393/06-9), não dando causa, portanto, à dissolução irregular e não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA e EDSON RODRIGO SERAFIM no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.022696-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EXOTICA JARDINAGEM LTDA -EPP e outros
: SAMUEL JORGE DE MELLO
: ARACY DE LOURDES MACEDO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124509220044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, requerida nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de aplicação do disposto no referido artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais. Aduz que, conforme consta dos autos, efetuou pesquisa de bens dos executados no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais, além de outras, sem obter êxito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifou-se)

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)

5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170)

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados (fls. 31 e 134/135), não tendo havido pagamento. Além disso, o valor decorrente da arrematação dos bens penhorados foi insuficiente para extinguir a execução fiscal (fls. 86/102), o valor penhorado via BACENJUD foi irrisório (R\$6,47 - fl. 152 e verso) e a União comprovou ter efetuado pesquisa de bens dos executados no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais (fls. 166/188), não logrando êxito na localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, citação dos executados, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018369-42.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIRTUS REPRESENTACAO COML/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 365/1550

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 2006.61.14.003471-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIRTUS REPRESENTACAO COML/ LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de não executividade, determinando a suspensão do curso do feito, em virtude de adesão a parcelamento.

Esclareça a agravante a pretensão deduzida no presente recurso - no sentido de acolher-se a exceção de não-executividade e julgar extinta a execução fiscal - tendo em vista que aparentemente os débitos objeto da execução fiscal foram objeto de parcelamento.

Cumpra-se, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022831-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00071909320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade coatora, ou quem lhe fizer as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes às Declarações de Importação arroladas nos autos principais.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in Antecipação da tutela, 3ª

edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarreta prejuízo à União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante. O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013331-49.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.013331-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRAVADO : DILSON TENORIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 2007.60.00.001381-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Fls. 140/141: Tendo em vista a falta de interesse do agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo inominado.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022679-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PANDA S DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA e outros

: JORGE DE OLIVEIRA NETO
: IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519211820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, requerida nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de aplicação do disposto no referido artigo 185-A, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais. Aduz que, conforme consta dos autos, efetuou pesquisa de bens dos executados no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais, além de outras, sem obter êxito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Prevê o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifou-se)

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

- 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.*
- 2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.*
- 3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.*
- 4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.)*
- 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170)*

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*
- 2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha*

informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACENJUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A . Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305)

No caso dos autos, os executados foram devidamente citados, não tendo havido pagamento ou nomeação de bens à penhora (fl. 51). Além disso, o valor penhorado via BACENJUD foi irrisório (R\$249,91 - fls. 77/78) e a União comprovou ter efetuado pesquisa de bens dos executados no DETRAN (RENAVAM), nos Cartórios de Registro de Imóveis (DOI e ARISP) e de Notas, na ANAC, na Capitania dos Portos, em precatórios federais e estaduais (fls. 119/149), não logrando êxito na localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Assim, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, citação dos executados, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A, do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023085-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023085-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
SUCEDIDO	: COGNIS BRASIL LTDA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00114953520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar que objetiva o oferecimento de garantia, de modo que seja garantida à requerente, ora agravante, a expedição de certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento de execução fiscal para

cobrança dos créditos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880.976811/2011-30, 10880.978961/2011-88, 13884.907256/2011-54, 13884.907257/2011-07 e 10880.978962/2011-22, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de decisão deferindo novo pedido de liminar, para declarar que os débitos consubstanciados aos processos administrativos n.ºs 10880.976811/2011-30, 10880.978961/2011-88, 13884.907256/2011-54, 13884.907257/2011-07 e 10880.978962/2011-22 não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022299-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06112305719984036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, determinou a conversão dos valores depositados nos autos em renda em favor da União.

Em síntese, a agravante sustenta que deve ser aplicado percentual de redução sobre o valor do débito atualizado à época do depósito. Alega que a redução prevista na Lei n. 11.941/09 aplica-se de modo indistinto a todas as dívidas fiscais, sobre todos os débitos que se pretende quitar, sem qualquer restrição. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Egrégia Corte.

De acordo com o que se pode extrair da Lei n. 11.941/09, o legislador pretendeu conceder o benefício da redução de débitos fiscais para os contribuintes que pretendam pagá-los à vista ou parcelá-los. Todavia, aludida redução incide claramente apenas sobre acessórios - multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal eventualmente depositados -, não sendo aplicável sobre o valor principal do débito, conforme pode ser visto dos artigos colacionados a seguir:

Art. 1º [...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

[...]

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

[...]

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Nesse sentido, assim tem se manifestado esta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 11.941/09. DEPÓSITO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I- Efetuado o depósito apenas do valor principal dentro dos respectivos vencimentos, não há que se falar em levantamento dos valores referentes a 45% dos juros depositados pois tal hipótese somente se aplica aos casos em que os depósitos judiciais são feitos integralmente após o prazo de vencimento dos débitos com aplicação dos juros de mora e multa devidos à época em razão da impontualidade.

II- Descabida a devolução de valores referentes aos acréscimos aplicados na permanência do depósito judicial pelo banco depositário uma vez que tais valores são uma forma de remuneração na pendência da lide, não se incluindo na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.

III- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI n. 423.645, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 14.06.2011, DJF3 20.06.2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO. LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

3. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda tal pedido, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o § 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a "quitação" do principal dos demais encargos legais, estatuinto a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na "quitação" de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre.

4. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de "quitação", que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda.

5. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular

a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação.
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, MC 672, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.05.2011, DJF3 13.05.2011).

Analisando os autos, verifico que houve depósito do valor questionado antes do vencimento, ao longo do curso do *mandamus*, razão pela qual não foram incluídos os acessórios eventualmente devidos, de acordo com a petição do presente recurso (fls. 03), bem como outros documentos, notadamente a r.sentença de fls. 148/154, a qual, dotada de efeito probatório, destaca a realização dos depósitos também em apenso de natureza cautelar, e a manifestação da Receita Federal do Brasil, às fls. 374.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023676-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00084945020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido da exigência, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, de apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, não bastando a devolução de carta citatória com aviso de recebimento negativo, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização

do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Na espécie, consta dos autos que não houve qualquer diligência por oficial de Justiça, pelo que é manifestamente procedente a pretensão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013173-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013173-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519255520044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, reputando *"que a Carta de Fiança de fls. preenche os requisitos da Resolução número 724/82-BACEN e levando-se em conta que este Juízo costumeiramente tem aceito essa garantia da execução, dou por boa a garantia oferecida, representada pela Carta de Fiança de fls. 197/202. Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos do processo nos termos requeridos pela exequente"*.

A PFN alegou que: **(1)** a executada possui valores a levantar no feito 0015008-02.1998.403.6100, da 3ª VF/SP e, considerando o fundamento de que *"o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e de que a União, na cobrança de seus créditos tem a faculdade de indicar bens à penhora, conforme dispõe o art. 53 da Lei 8.212/91"* (f. 06), bem como os termos do artigo 655 do CPC, tratando-se de crédito público, o Juízo deixou de aplicar corretamente o direito à espécie; **(2)** o montante a ser levantado é de R\$ 3.728.374,96, razão pela qual é inequívoco que a empresa possui dinheiro a ser penhorado; **(3)** busca antecipação de tutela para a penhora no rosto dos autos, cassando-se a decisão agravada, em face do potencial prejuízo a ser perpetrado aos cofres públicos, tendo em vista que o retardamento da inclusão de sócios possibilita alienação patrimonial, o que dificulta satisfação do crédito tributário.

Com contraminuta, argumentando que a União deixou de juntar peça obrigatória (cópia da certidão de intimação da decisão agravada) e que a carta de fiança é meio idôneo para a garantia da execução fiscal, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, rejeita-se a preliminar de falta de regular instrução do instrumento, já que consta dos autos o verso da folha 216, em que certificado que os autos saíram em carga para a Fazenda Nacional no dia 17/04/2012 e o presente recurso interposto em 27/04/2012, revelando a sua tempestividade.

No mérito, o que se discute é o direito à substituição da penhora de carta de fiança por dinheiro depositado em ação judicial em pagamento a valor de precatório, acerca da qual já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a partir do sistema legal vigente, que prefere a penhora de dinheiro sobre fiança bancária, sendo inviável, pois, substituir aquela primeira garantia por esta última, por ser a preferencial e a de maior efetividade da execução fiscal (AGRESP 1.084.244, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJE 16/08/2010; AGA 1.297.655, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010; RESP 1.049.760, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 17/06/2010; e AGRESP 1.096.109, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 12/03/2010).

A propósito, assim já decidiu esta Turma e Corte:

AI 00363132320094030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 16/09/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SUBSTITUIÇÃO - CARTA DE FIANÇA - ART. 15, LEI Nº 6.830/80 - ORDEM LEGAL - ART. 11, LEF - OITIVA DA EXEQUENTE - ART. 612 E 620, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Não se discute nestes autos a possibilidade da carta de fiança bancária garantir a execução fiscal, prevista nos artigos 9º, § 3º e 15, I, Lei nº 6.830/80, mas a substituição de penhora de ativos financeiros pela fiança bancária. 2. A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, norma especial reguladora da execução fiscal. A referida lei (art. 15) confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução. 3. Todavia, deve ser observada a ordem legal disposta no art. 11, da mencionada lei, que traz, no inciso I, "dinheiro" como bem preferencial a ser constrito. 4. Tendo em mente que consta dos autos a penhora de ativos financeiros, sua substituição por fiança bancária não tem fundamento lógico, principalmente se não consultado o credor, porquanto a primeira garantia confere maior liquidez à execução. 5. Necessária a oitiva da exequente, posto que, não obstante deva ser processada do modo menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), a execução é feita no interesse do credor (art. 612, CPC). 6. Quanto à alegação de fato superveniente, o mesmo deve ser submetido ao MM Juízo de origem, posto que, nestes autos, a matéria devolvida limita-se à substituição da penhora e o julgamento do recurso administrativo é estranho aos argumentos tecidos pela agravante. Ademais, a acolhida de tal argumento, nesta sede recursal, demandaria a necessidade de manifestação da União Federal, estabelecendo um contraditório não adequado ao processamento do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento provido."

APELREEX 00151102419984036100, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 20/05/2010:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a impossibilidade da substituição de penhora em dinheiro por fiança bancária. Precedentes do STJ. 2. O INCRA deve figurar no pólo passivo, ao lado do INSS, nas demandas em que se discutem as contribuições devidas ao FUNRURAL, já que a autarquia previdenciária é responsável por lançar e arrecadar tais contribuições, repassando-as ao INCRA. Em razão disso, o INCRA será afetado pelo resultado do julgamento da ação anulatória do débito fiscal, por isso mesmo, deve figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, juntamente com INSS. 3. Agravo desprovido."

Considerando, pois, que a penhora de dinheiro prefere a garantia na forma de carta de fiança, não pode prevalecer a decisão agravada, no que rejeitou a penhora de dinheiro, consubstanciado em pagamento de precatório judicial nos autos, em cujo rosto foi requerido o registro da constrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024172-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : WALKYRIA MARQUES DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00640849820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência de prescrição com relação à anuidade de 1997.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05.

Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13.01.09: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

- AC nº 2008.61.05.006195-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 02.02.09, p. 1367: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

- AC nº 2000.61.82.014331-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17.02.09, p. 314: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos

artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, § 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante."

Além disso, inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido

Na espécie, o vencimento da anuidade de 1997 ocorreu em **31/03/97** (f. 14), ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em **17/12/2002** (f. 11), ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação do prazo prescricional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020269-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008006220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança nº 0000800-62.2012.4.03.6119 impetrado para desembaraçar as mercadorias retidas no termo de retenção nº 10/2011, denegou a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a agravante que as mercadorias foram declaradas no sistema MANTRA, porém em vóu diverso, por equívoco da unidade da agravante em Miami, o que não é motivo suficiente para a retenção das mercadorias nem para a aplicação da pena de perdimento.

Requer a liberação dos volumes etiquetados sob o AWB nº 001-11870364, ou, subsidiariamente, o afastamento da aplicação da pena de perdimento até que seja definitivamente julgada a ação principal.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

Requer a agravante efeito ativo em agravo de instrumento contra decisão denegatória de antecipação dos efeitos da tutela.

Impende discutir, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A agravante alega que o perigo na demora consiste na possibilidade imediata de aplicação da pena de perdimento, com evidente prejuízo irreparável para ela e para seus clientes.

Embora a alegação se sustente quanto ao pedido subsidiário - o afastamento da pena de perdimento -, não há sequer menção sobre qual seria o perigo na demora para a concessão do pedido principal - a liberação das mercadorias -, sendo que o próprio agravante informa que se trata de produtos não perecíveis. Consignando que há perigo na demora apenas em relação à possibilidade de perdimento dos bens, passo a analisar a fumaça do bom direito.

De fato, não há proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento de bens de terceiro em decorrência de equívoco logístico da agravante, tendo-se em vista que os produtos foram inseridos no manifesto de carga (fls. 120/124).

Ademais, em uma primeira análise não exauriente, observa-se a ausência de dolo da agravante e de dano ao Erário, além da necessidade de preservação do direito de propriedade de terceiros de boa-fé, argumentos suficientes para sustentar a necessidade de resguardar a agravante contra o desprovisionamento de bens sem o devido processo legal.

Portanto, a fim de se resguardar a efetividade de qualquer provimento jurisdicional posterior, os bens apreendidos não devem ser leiloados nem liberados, resguardando-se o direito de ambas as partes e prestigiando a futura tutela jurisdicional definitiva.

Em caso análogo, proferiu o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta:

(...) No caso, embora possível pleitear o ressarcimento de dano em ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a concessão parcial da liminar, tal como deferida decidido pelo Juízo, com a finalidade específica de suspender eventual leilão do bem apreendido, objeto do decreto administrativo de perdimento, e a respectiva destinação, até que seja a causa, no mérito, decidida no julgamento da ação principal. Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelamento de ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que a liberação das obras de arte, ainda que com depósito, não é possível porque, fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade. Por outro lado, não é prudente, nem razoável, que a pretensão de disponibilização para permitir a devolução ao exterior em outro procedimento administrativo, deduzida a partir de variada fundamentação impugnativa à aplicação da pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal. É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, a ponto de justificar que seja o bem liberado em favor do importador/transportador ou alienado administrativamente na consecução dos efeitos da pena de perdimento. Evidente, porém, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida medida acautelatória provisória para impedir o leilão e destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. (...) (AI nº 0022189-30.2012.4.03.0000/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, J. 16/8/2012)

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para impedir que seja decretada a pena de perdimento antes da decisão judicial definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 0000800-62.2012.4.03.6119.

Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023500-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023500-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KEMAH INDL/ LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477543119994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de expedição de mandado de penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, por não terem sido recolhidos os valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos pela agravante.

Referido recolhimento deve ser realizado pelo agravante quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FALTA. DESERÇÃO. NÃO-SEGUIMENTO

1. A FALTA DE PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, CASO EM QUE, UMA VEZ DECRETADA PELO JUIZ, O AGRAVO NÃO PODE PROSEGUIR. HIPÓTESE EM QUE, PROVOCADO, O TRIBUNAL CONFIRMOU A DESERÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O QUE OCORREU FOI A APRESENTAÇÃO TARDIA DOS COMPROVANTES DO PREPARO. QUESTÃO, NO ENTANTO, SOBRE A QUAL NÃO HOUVE PREVIO PRONUNCIAMENTO. "O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATORIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINARIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO" (SUMULA 356/STF). IGUALMENTE, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 199300135589, RESP - Recurso Especial - 35115 - Relator: Nilson Naves, Terceira Turma, Data: 03.08.1993 - DJ Data: 06/09/1993)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO

1. "Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.03.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201001756340, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1353163 - Relatora: Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data: 08.02.2011 - DJE Data: 15/02/2011)

No mesmo sentido decide esta Corte, conforme julgados que seguem:

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, AI - Agravo de Instrumento - 350840 - Relatora: Alda Basto, Quarta Turma, Data: 24.06.2010 - DJF3 CJI DATA: 09/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, em nome do agravante, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (fl. 92). 2. Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, restaram descumpridas as exigências estabelecidas na Resolução nº 278, de 16/5/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 201003000302111, AI - Agravo de Instrumento - 419994 - Relatora: Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data: 12.05.2011 - DJF3 CJI DATA: 19/05/2011)

Destarte, não havendo no ato da interposição do presente recurso a comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, de rigor a negativa de seu seguimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016441-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00039548520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de tutela antecipada, em ação anulatória fiscal, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ, CSLL e COFINS, no período de janeiro/2005 a julho de 2008, e relativos ao PA 15971.000.104/2009-51, referente a COFINS de 02/2005 a 04/2008, tendo sido indeferida perícia contábil inicial.

Alegou a agravante: **(1)** efetuou o depósito judicial, da diferença da base de cálculo de 20% para CSLL e de 24% para IRPJ, nos autos do MS 2005.61.20.007607-2 bem como o depósito de valor integral de COFINS, realizado nos autos do MS 2005.61.20.003516-1; **(2)** "a Receita Federal glosou os recolhimentos judiciais informados nas DCTF's (anexas) de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, precisamente no campo 'SUSPENSÃO', onde foi informado o valor do débito depositado em juízo, o número do processo, a vara, o município, o CNPJ do depositante, o código da receita, a data de vencimento, o valor principal, a multa, os juros, o valor total e o número de identificação do depósito" (f. 05); **(3)** desconsiderados os valores recolhidos judicialmente, foram gerados débitos no período de janeiro de 2005 a julho de 2008 (IRPJ, CSLL e COFINS), inclusive quanto ao PA 15971.000.104/2009-51 (COFINS de 02/2005 a 04/2008); **(4)** parcelou os referidos débitos e vem pagando as parcelas do débito indevido; **(5)** juntou todas as DCTF's, cópia integral dos processos em que foram realizados os depósitos judiciais, guias de depósito judicial recolhidas, e DARF's, restando demonstrado que o montante cobrado não corresponde ao efetivamente devido, razão pela qual cabe a suspensão da sua exigibilidade; e **(6)** não há necessidade de produção de prova pericial para se deferir a tutela antecipada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (f. 38/40):

"Trata-se de ação de conhecimento proposta por COE - Centro de Oftalmologia Especializada Araraquara S/S Ltda contra a União, por meio da qual a autora pretende a anulação de débito tributário. Em apertada síntese, a demandante aduz que está discutindo judicialmente em duas ações a base de cálculo do IRPJ e CSLL devido, sendo que em ambos os feitos vem depositado judicialmente o montante controvertido (diferença entre o tributo exigido pelo fisco e o que a contribuinte entende devido). Todavia, o fisco teria desconsiderado os valores depositados judicialmente, reputando-os como débito em aberto. Tal procedimento traz prejuízos à

demandante, uma vez que se viu compelida a parcelar débito inexistente bem como corre o risco de ver constituído contra si dívida tributária referente ao montante depositado judicialmente. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a produção antecipada de prova pericial bem como a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a "...débitos lançados no período de janeiro de 2005 a julho de 2008, a título dos seguintes tributos, IRPJ, CSLL e COFINS, inclusive o processo administrativo de nº 15971.000.1041/2009-51, que cobra COFINS de 02/2005 a 04/2008". Vieram os autos conclusos. De largada assento que o pedido de realização de prova pericial neste momento revela-se prematuro. Por ora, não há como ter certeza se o suposto débito referido pela autora efetivamente tem origem na glosa dos depósitos judiciais, o que será esclarecido com a apresentação da contestação da União. Por conseguinte, rejeito o pedido de medida cautelar para produção antecipada de prova contábil, sem prejuízo da realização da perícia no curso da instrução, caso tal diligência se revele necessária e útil ao julgamento do feito. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir que os débitos cuja exigibilidade se busca suspender decorrem do fato de que a Receita Federal glosou os depósitos judiciais vinculados às ações 2005.61.20.007607-2 e 2005.61.20.003516-1, como narrado na inicial. Cumpre observar que se o fisco tivesse desconsiderado os depósitos judiciais, a dívida da autora seria muito maior, uma vez que a análise perfunctória das guias de depósitos juntadas aos atos evidencia que o montante depositado supera largamente o débito que a autora reputa indevido. Assim sendo, não demonstrada a verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame do pedido depois da apresentação da resposta da União. Intime-se. Cite-se a União. Apresentada contestação, voltem conclusos."

Com efeito, a agravante postulou a reforma da decisão agravada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que teriam sido objeto de depósito judicial, realizados nos autos do MS 2005.61.20.007607-2 e 2005.61.20.003516-1, alegando que a Receita Federal desconsiderou os valores depositados e informados em DCTF's.

Em que pese a agravante tenha alegado que houve pagamento, com os depósitos judiciais efetuados, o certo é que não juntou, no recurso, qualquer documento que comprove tal assertiva, a indicar a plausibilidade do direito alegado, sendo que a mera referência à DCTF's, depósitos e parcelamento não tem o condão, por si só, de formar convicção neste sentido.

Evidente que, assim, as razões não se prestam à reforma da decisão agravada, tendo em vista a ausência de documentos relevantes para se decidir sobre a eventual extinção ou suspensão do débito executado, sendo insuficiente mera impugnação genérica para o processamento do recurso.

Consolidada a jurisprudência, ademais, no sentido de que é ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e necessárias para o exame da pretensão deduzida, sob pena de preclusão consumativa:

AgRgAg 1.353.366, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20/05/2011: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ALEGADO ERRO JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECE DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de a pretensão recursal encontrar óbice na Súmula n. 7 e porque constatada a ausência de prequestionamento de artigos apontados como violados. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná considerou que a cópia da petição inicial da ação é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. E o recorrente defende que não se poderia negar seguimento a seu recurso porque referida peça é de juntada facultativa, além de poder ser apresentada, oportunamente, por ordem judicial, caso necessário. 3. Não merece conhecimento a pretensão relacionada aos artigos 525, I e II, e 527, IV, do CPC, uma vez que necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se aferir a essencialidade da petição inicial para o fim de conhecimento do agravo de instrumento. 4. Se a Corte de Justiça local entende ser imprescindível ao exame do pedido de tutela antecipada a análise da petição inicial da ação indenizatória, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento, pois tal propósito depende de um novo exame dos elementos que constam dos autos do agravo, com a finalidade de aferir-se a suficiência de sua instrução para o fim pretendido. Precedente: AgRg no REsp 782.088/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 5. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça' (AgRg no Ag 1.000.005/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE

11/02/2009). 6. Agravo regimental não provido.'

AI 2000.03.00.011590-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 10/12/2010: 'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. ART. 525, I E II CPC. A Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, revogando a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso (art. 525, inciso II). Cumpra à parte recorrente formar o instrumento com todos os documentos que servem ao deslinde do feito, de modo que esta Corte possa aferir a correção ou não da decisão atacada. Não tendo assim procedido a parte recorrente, o conhecimento do mérito recursal fica prejudicado. Como o procedimento do agravo de instrumento não comporta dilação probatória, a juntada das peças necessárias para o julgamento do recurso deve ser feita quando da interposição dessa medida, ônus este do qual não se desincumbiu a parte agravante, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. Agravo inominado não provido.'

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022481-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANUEL DO AMARAL GASPAR
ADVOGADO : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 06.00.00000-2 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento das patronas remanescentes do agravado (procuração de fls. 30).
Após, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.
Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019679-78.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.019679-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
AGRAVADO : MARCELOS ANTONIO ARISI
PARTE RE' : NERI KUHNEM e outros
: CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA
: CARLOS ALVES DOS SANTOS
: GERALDO TORRECILHA LOPES
: ELENICE BARBOSA
: MEIRE SANTANA GOUVEIA
: DARCI JOSE VEDOIN
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: MARIA ESTELA DA SILVA
: ARISTOTELES GOMES LEAL NETO
: ENIR RODRIGUES DE JESUS
: MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS
: ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS
: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034366620094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Retifique-se autuação, fazendo constar **MARCELOS ANTONIO ARISI** como agravado, tendo em vista os documentos de fl. 60.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 126/127) que deferiu pedido do réu **MARCELO ANTONIO ARISI** para determinar o levantamento da ordem de indisponibilidade que recaia sobre os veículos Corsa placas HSF 2148 e Reboque Canção Tucano placas HRV 8421, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O MM Juízo de origem determinou o levantamento dos bens, tendo em vista que suficientes os imóveis para o ressarcimento do dano imputado ao réu,

Alega o agravante que a ação civil pública em questão foi proposta em face do ora agravado e demais réus, em razão de envolvimento no esquema criminoso de fraudes para aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias), apurado através da "Operação Sanguessuga", realizada pela Polícia Federal.

Sustenta que o Juízo de origem não tomou as precauções requeridas pelo autor, quais sejam, a realização de perícia judicial para avaliação dos imóveis, bem como expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS para [Tab]que fosse fornecida certidão positiva/negativa de ônus reais relativa aos imóveis do demandado.

Argumenta que a decisão agravada nega vigência ao art. 7º, *caput* e parágrafo único, Lei nº 8.429/93, uma vez que aos poucos os bens do recorrido estão sendo liberados, tornando-se inútil a previsão legal que autoriza a decretação de indisponibilidade.

Ressalta que a decisão recorrida fundamenta-se tão somente no parecer técnico de avaliação mercadológica firmado por profissional contratado pelo próprio agravado e, portanto, desprovido de imparcialidade.

Aduz que a avaliação de bens imóveis depende de conhecimentos técnicos especializados, sendo, desta forma, a perícia judicial medida que se impõe (art. 145, CPC), resguardando dessa forma a devida imparcialidade (art. 147, CPC e art. 342, CP).

O agravante alega, também, que das matrículas dos imóveis, infere-se que os bens pertencem tanto ao recorrido quanto à sua esposa, casados em regime de comunhão parcial de bens. Assim, nada impede que, depois de liberados os veículos, a esposa venha requerer sua meação, comprometendo o ressarcimento integral do erário. Acrescenta que os imóveis de matrículas nº 9.486 e 9.487 constituem a residência do agravado e sua família, ou seja, no futuro próximo o recorrido ou algum familiar poderá pleitear o levantamento da indisponibilidade sobre eles sob o pretexto de se tratar de bem de família.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 8.974, trata-se do escritório profissional do recorrido, assim, provavelmente, os referidos bens serão objeto de litígio quando da alienação em hasta pública decorrente de eventual condenação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a liberação dos veículos em comento.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na fundamentação expendida pelo agravante, a justificar a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, o MM Juízo *a quo*, ao proferir a decisão ora impugnada, ponderou a possibilidade de superestimação dos imóveis indisponibilizados. Mesmo assim, concluiu que o valor dos imóveis superam, e muito, o valor

pleiteado como ressarcimento do dano causado.
Outrossim, as demais alegações são hipotéticas, não tendo sido concretizadas na espécie.
Destarte, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intimem-se, também o agravado MARCELOS ANTONIO ARISI, para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18136/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002481-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MOTTA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00114002720114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) interpõe o presente agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 331/333) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por FERNANDO ANTONIO MOTTA, ora agravado, com o objetivo de suspender a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 02017.001187/2001-02, bem como impedir que o nome do autor seja inserido nos cadastros do CADIN até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).
Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 349/375), pugnando pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de demonstração de lesão grave ou de difícil reparação ou, alternativamente, pelo improvimento do presente recurso.

Decido.

Consoante disciplinado pelo art. 558 do Código de Processo Civil:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que bem evidenciada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. De acordo com o magistério de Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O agravo de instrumento fundado na cláusula 'da lesão grave ou de difícil reparação', tanto quanto a tutela antecipada do art. 273, I, do CPC, tem nítido caráter preventivo, atuando apenas para evitar um dano em função do tempo. Enquanto na tutela antecipada a prevenção do dano dá-se com a interferência direta no plano do

direito material, verificando-se efetivamente a antecipação parcial ou total dos efeitos da futura sentença de mérito, no agravo de instrumento, a prevenção à lesão pode ocorrer também no plano processual, com um caráter unicamente instrumental (p. ex., viabilizar o depósito judicial de certa quantia para evitar futura lesão). Na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento justifica-se em razão do princípio da necessidade, pois sem o seu processamento e ulterior provimento a efetividade da prestação jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida." (apud Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, vol. 11, p. 313).

Na espécie, não se apresenta demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave lesão de difícil reparação no cumprimento da r. decisão atacada, proferida em consonância com a regra posta no art. 93, inciso IX, da Constituição, nos limites da esfera do livre convencimento do seu nobre prolator.

Nada há a possibilitar conclusão pela efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser em breve alcançada, vale dizer, não se verifica possibilidade de comprometimento da prestação jurisdicional visada na ação que tramita na instância original.

Anoto que, como realçado pela eminente Desembargadora Federal Alda Basto no Agravo de Instrumento n.º 0017359-21.2012.4.03.0000-SP, disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/7/2012:

*"A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em **retido** uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão de apelação e seus efeitos.*

O legislador da Lei n.º 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividades processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme Emenda n.º 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão."

Pelo exposto, atento às lições transcritas, não divisando a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, com apoio no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **convert**o o presente em agravo retido.

Dê-se ciência.

Encaminhem-se estes autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023738-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA e outros
: ROBERTO RODRIGUES
: IRACEMA DE CASSIA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00078736820014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 20/vº), existindo prova documental do vínculo dos sócios ROBERTO RODRIGUES e IRACEMA DE CÁSSIA RODRIGUES com tal fato (f. 281), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU

06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios ROBERTO RODRIGUES e IRACEMA DE CÁSSIA RODRIGUES no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023201-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00393603919894036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à seguinte decisão: *"A autora opõe embargos de declaração da decisão de fls. 474 sob o fundamento de que renunciou apenas ao montante principal do indébito, não abrangendo os honorários advocatícios. Entretanto, não merece prosperar a alegação da autora, considerando que em seu pedido de fls. 418/419 renuncia expressamente "aos honorários advocatícios estabelecidos nos autos", renúncia essa que foi homologada às fls. 444/445 com a extinção do feito, transitando em julgado em 14/01/2009. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos por possuir nítido caráter infringente. Intime-se e arquivem-se."*

A agravante alegou que: **(1)** *"Considerando a apreensão equivocada da questão pela decisão proferida pelo nobre julgador de primeira instância, a Agravante opôs embargos de declaração já que a renúncia da execução manifestada pela Agravante havia se limitado à exigência da Receita Federal no parágrafo 2º do artigo 50 da IN 600/2005, não abrangendo em tal ato os honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado";* **(2)** sempre declarou que a renúncia da execução era praticada nos termos exigidos pela aludida Instrução Normativa e que o ato de renúncia foi interpretado equivocadamente pelo Juízo, pois limitava-se ao direito de execução judicial do montante principal do indébito, das custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução; **(3)** é necessária a correção da decisão, dando-se seguimento à execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de conhecimento.

Sem contraminuta, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, consta que nos autos do processo 89.0039360-0, já em fase de execução de sentença (15/07/2008 - f. 441), foi ordenado que, para a expedição do ofício precatório relativo a verba honorária, fossem declinados os dados do beneficiário, que, após requerer dilações de prazo para manifestação (f. 444 e 446), veio renunciar, expressamente, aos honorários advocatícios estabelecidos (f. 448/9).

Instada à manifestação, a União concordou (f. 453/4), tendo o Juízo convertido o julgamento em diligência (f. 455), com vistas à ciência de que a Cia. Itaú de Capitalização - coautora da ação principal que pleiteou a compensação do PIS - Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 - estaria renunciando, da mesma forma, à execução da sentença, o que se confirmou através da petição de f. 457/8, tendo o Banco Itaú, inclusive, **REITERADO** os termos do quanto renunciado: ***"BANCO ITAÚ S.A. e CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, já qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, em cumprimento ao r. despacho de fls. reiterar a renúncia aos honorários advocatícios estabelecidos nos autos com relação ao Banco Itaú AS, bem como a Cia Itaú de Capitalização. Reitera, ainda, as autoras renuncia à***

execução de sentença transitada em julgado, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, nos termos do parágrafo 2º do artigo 50 da IN 600/2005."

O Juízo, novamente, converteu o julgamento em diligência (f. 459), com vistas a perquirir se os subscritores do pedido de renúncia à execução teriam poderes para tanto, confirmando-se através dos documentos de f. 462 e 468, sendo, então, julgado extinta a execução (DJ 24/11/2008 - f. 474/5). Em 12/08/2009, foi requerido desarquivamento e, em 11/06/2012, Itaú Unibanco requereu "início à execução do julgado" (f. 495), indeferido pelo Juízo, diante da extinção da execução (f. 540), sendo opostos embargos de declaração com o fim evidente de modificar o julgado (f. 542/544), os quais foram rejeitados pela decisão agravada.

Não remanescem os argumentos apresentados, tendo em vista que a renúncia ao crédito é definida como o ato pelo qual o credor, espontaneamente, abre mão de seu direito material, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada no art. 794, III, do CPC, o que impede a retomada da pretensão executória.

Nesse sentido, confira-se:

RESP 535.061, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 20/02/2006: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INFRINGÊNCIA AO ART. 267, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA RENÚNCIA AO DIREITO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO APTO A CONFIGURÁ-LA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de "atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida" (REsp 261.699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exequente quando intimado para apresentação de cálculos. 4. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 986.296, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser expressa, não podendo a inércia da parte em promover a execução ser entendida como renúncia tácita ao crédito, a qual se dará com o término do prazo prescricional. Necessidade de intimação pessoal da parte para cumprir a diligência ordenada pelo juiz (§ 1º do art. 267 do CPC)" (acórdão recorrido). 2. "A renúncia ao crédito, capaz de extinguir a execução, pressupõe a existência de "atos concretos que revelem a disposição do exequente em não mais exigir a dívida" (REsp 261699/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.3.2001), não se admitindo, pois, a renúncia tácita pela simples ausência de manifestação do exequente quando intimado para apresentação de cálculos. Hipótese em que o autor promoveu, posteriormente, os atos necessários à continuidade da execução, revelando, assim, que não houve renúncia ao crédito ao qual fazia jus" (REsp nº 535061, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 20/02/2006). 3. Recurso não-provido."

RESP 1.259.254, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 08/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial.3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de

ter havido erro de cálculo.4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoques sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010) 2. Recurso especial não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018599-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00187043720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente promova a habilitação do crédito (multa administrativa - artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86) no procedimento de recuperação judicial da executada.

Alegou, em suma, que: (1) a multa aplicada pela ANAC subsume-se ao conceito de dívida ativa, e sua cobrança deve seguir o procedimento de execução fiscal, não se sujeitando ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata, recuperação judicial, liquidação, arrolamento ou inventário; (2) o artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial; (3) o artigo 76 do mesmo diploma ressalva da competência do juízo da falência as causas fiscais; e (4) outrossim, a decisão que determinou que o crédito fosse habilitado não foi suficientemente fundamentada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em

processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos, em conformidade com os seguintes precedentes, dentre outros:

RESP 423.686, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13/12/2004: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que "a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência", a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESP 444.964/RS, Rel. p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - REsp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de se cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - EResp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte."

AI 00714483820054030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 05/04/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES. POSSIBILIDADE 1. O crédito da Fazenda Pública prevalece sobre todos os outros, excetuando-se os créditos trabalhistas, sendo que a cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata, podendo a execução prosseguir simultaneamente ao processo falimentar (CTN, art. 187 e arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80). 2. De outra parte, a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa, que teve sua falência decretada; às fls. 33/34 o depositário dos bens inicialmente penhorados na execução fiscal comunicou ao Juízo que referidos bens foram arrecadados pela massa falida, que a empresa fora lacrada e que, posteriormente, o local arrombado e alguns itens furtados, conforme documentos de fls. 36/41. Assim, cabível a determinação pelo r. Juízo a quo da penhora no rosto dos autos falimentares, de modo a resguardar eventual crédito para satisfazer a execução fiscal. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019687-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IRMAOS DOMARCO LTDA e outros
: DIOGO DOUGLAS DOMARCO
: DINO SALVE DOMARCO
: DANIELA DOMARCO VOLPATTO
: DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN

: GIOVANA DOMARCO
: VANESSA DOMARCO VOLPATTO
: JULIANA DOMARCO
: MARIA LUIZA DOMARCO
ADVOGADO : RODRIGO AUED e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07108001319984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da exequente para avaliação por Oficial de Justiça de imóveis que eram de propriedade de alguns dos ex-sócios da empresa executada, já falecidos, a fim de se apurar o valor atualizado dos quinhões dos herdeiros incluídos no pólo passivo.

Alegou, em suma, que: (1) na EF foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo, sendo que parte deles já faleceu, o que motivou a exequente a requerer a inclusão dos espólios ou herdeiros, de acordo com o processamento do inventário; (2) por determinação judicial, informou os quinhões dos herdeiros, composto por parcelas de diversos imóveis, requerendo ao Juízo, assim, a avaliação desses bens por Oficial de Justiça; (3) tal requerimento foi indeferido pelo Juízo, sendo objeto do presente recurso; (4) no entanto, necessária a avaliação dos imóveis, pois a partilha foi efetuada através de valores venais, muito inferior ao valor real, reduzindo, desta forma, a possibilidade de garantia dos créditos da exequente; (5) o recurso não discute o direito dos herdeiros a responder pelas dívidas do *de cujus* até as forças da herança, mas o critério utilizado pela decisão agravada para o cálculo das forças da herança; (6) o artigo 23 da Lei 9.532/97 permite, outrossim, que na transferência de bens por sucessão *mortis causa* a avaliação possa ser feita pelo valor de mercado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na EF consta que o Juízo deferiu a inclusão de alguns sócios, e do espólio /herdeiros de outros, nos seguintes termos (f. 421/v):

*"[...]Fls. 305/306: Ante o encerramento das atividades da empresa executada, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2010, documento este fornecido pela própria Executada (documentos contidos no envelope de fl. 307), bem como conforme documento de fl. 312, e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão dos sócios gerentes, Sr. **DIOGO DOUGLAS DOMARCO**, CPF: 032.586.378-49 e **DINO SALVE DOMARCO**, CPF: 032.586.458-68; defiro, ainda, a inclusão das **herdeiras de Dagoberto Domarco**, Sra. **DANIELA DOMARCO VOLPATTO**, CPF: 098.116.858-27 e Sra. **DÉBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN**, CPF: 121.746.998-26, e das **herdeiras de Durval Domarco**, Sra. **GIOVANA DOMARCO**, CPF: 289.234.868-41, Sra. **VANESSA DOMARCO VOLPATTO**, CPF: 169.807.288-06 e Sra. **JULIANA DOMARCO**, CPF: 133.512.748-82, bem como do **ESPÓLIO DE MARIA LUIZA DOMARCO**, CPF: 032.586.298-20 no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, inciso III do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para notações devidas.*

Após, abra-se vista à Exequente para que informe o valor devido por cada uma das herdeiras, nos termos do art. 131, inciso II do CTN, observando-se que cada herdeira responderá até o montante do quinhão herdado."

Às f. 434/5, a UNIÃO informou que os quinhões dos herdeiros de DAGOBERTO DOMARCO e de DURVAL DOMARCO são compostos por frações de 14 e 25 imóveis, respectivamente, requerendo, assim, *"seja feita a avaliação dos referidos bens, através de Oficial de Justiça Avaliador, a fim que se possa aquilatar com exatidão qual seria o valor atualizado recebido pelas herdeiras"*.

A decisão agravada indeferiu o requerimento, nos seguintes termos (f. 440):

"[...] Quanto ao requerimento exequendo, entendo que a responsabilidade patrimonial dos herdeiros cinge-se ao valor em pecúnia de seu quinhão previsto no formal de partilha, devidamente atualizado até os dias de hoje, e não ao valor de mercado do bem já partilhado.

Tal se deve ao fato de que foi o valor na época da partilha que foi objeto de divisão, e não o valor de mercado atual, que naturalmente sofre as alterações da economia.

Indefiro, portanto, o pleito de fls. 431/432."

É manifestamente improcedente o pedido de avaliação por oficial de Justiça, sob o fundamento de se apurar o "valor atualizado" dos quinhões. Ora, o valor do quinhão para responder pelo débito do *de cujus* é aquele constante do formal de partilha, e a "força da herança", nesse caso, deve corresponder ao valor do débito no

momento da homologação da partilha.

Neste sentido, o precedente desta Turma, da qual fui relator (AI 0010889-42.2010.4.03.0000, DJU de 21/01/2011, p. 408):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXECUTADO FALECIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS HERDEIROS. QUOTAS DE EMPRESA. VALOR A PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do "de cujus" até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens, a teor do artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional. 2. A responsabilidade tributária dos herdeiros é fixada segundo o valor do patrimônio transferido que, no caso, se reflete no montante do capital social da empresa, expresso em quotas segundo o valor unitário declarado nos atos constitutivos, conforme documentado, e não através do valor do patrimônio líquido, apurado em caráter e de forma unilateral. 3. Não se tratando de empresa cujo capital seja negociado no mercado - e, assim, sujeito a oscilações no respectivo valor, segundo variáveis inclusive, mas não exclusivamente, baseada no valor do patrimônio líquido -, o respectivo valor é definido pelo capital social, conforme o valor unitário das quotas em que é dividido. Se tal valor, ao tempo em que aberto o negócio, não mais corresponde à realidade atual, o que pode ou não ocorrer, a responsabilidade pela adequação societária é exclusivamente dos sócios, porém, enquanto não alterado, presume-se correto o que registrado, fazendo prova, especialmente contra aqueles que se encontram vinculados à declarações lançadas nos estatutos constitutivos, como no caso em exame. 4. Agravo inominado desprovido."

A exequente, em verdade, não busca atualizar o valor das parcelas dos imóveis que compuseram o quinhão de cada herdeiro, tal como consta do formal de partilha, mas aumentar o valor pecuniário do quinhão hereditário (e a satisfação do crédito fazendário) através de aumento do valor dos bens pela valorização imobiliária promovida pelo mercado, e, assim, definir a "força da herança" para responder pelo débito executado, muito além da mera atualização monetária.

A pretensão da exequente não se mostra possível, já que o montante do quinhão dos herdeiros é definido no formal de partilha, com a descrição de seu valor. A alegação de que a partilha levou em consideração o valor venal do bem, e não real, busca, em verdade, modificar a partilha judicial, sendo que, se a exequente entende que houve vício no processo de inventário e na valoração dos bens ali definidos, cabe-lhe utilizar das vias próprias para tanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001389-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004567520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Preliminarmente, ressalto que o recurso cabível em face da decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC é o agravo inominado, previsto no § 1.º do mesmo artigo. No entanto, observo que a recorrente obedeceu ao prazo recursal previsto no referido dispositivo legal, razão pela qual, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, conheço do presente recurso e o processo como agravo inominado.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgando extinto o feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024376-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RNE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248287020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não**

colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 153), existindo prova documental do vínculo da sócia RENATA PILEGGI com tal fato (f. 172/4), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão da sócia RENATA PILEGGI no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013836-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00338115319864036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, para expedição de precatório complementar, acolheu cálculo da 21ª Vara Federal, no valor de R\$216.074,38 (fevereiro/2012, f. 584/6), nos termos da Resolução CJF 168/2011. Alegou que (1) deve "ser afastada a incidência de juros moratórios a partir da fixação do valor devido", pois não pode haver punição com inclusão de juros moratórios em continuação no período entre a data da conta aceita e a data da inclusão no exercício orçamentário, considerando a inexistência de mora diante do pagamento do débito dentro do exercício posterior ao da inscrição no orçamento, constante de precatório judicial apresentado até primeiro de julho (artigo 100, §5º, da CF); e (2) é devido o valor de R\$69.148,54, conforme cálculo juntado; requerendo anulação ou reforma integral da decisão agravada que determinou a incidência de juros de mora em continuação, negando vigência ao disposto no artigo 100, §§9º e 10º da EC 62/2009 c/c artigo 30 da Lei 12.431/2009.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "**juros em continuação**", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

ERESP 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 07.06.04, p. 156: "**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."**

AG 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 16.01.04, p. 142: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."**

AG 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 11.04.03, p. 441: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO.**

NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Ressalte-se ainda, que tal orientação está em plena conformidade com a Súmula Vinculante 17, editada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual **"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"**.

Certo que, em relação ao período anterior ao da SV 17/STF, de que cuidam os autos, foi admitida perante o Supremo Tribunal Federal a repercussão geral no RE 579.431, DJE 24.10.08, ainda pendente de julgamento. Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados e embargos declaratórios.

Quanto ao decidido no RESP 1.143.677, trata-se de precedente que interpretou a SV 17/STF, reconhecendo a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de **18 meses**, a que se refere o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Na espécie, após o decidido no AG 0009709.54.2011.403.0000, que excluiu parcela de juros moratórios em continuação, anteriores a 01/01/1993, houve novos cálculos, constatando a PFN que o pagamento de julho/1993 foi feito a menor, gerando **saldo a pagar**, o qual foi atualizado até janeiro/1997, em R\$ 31.041,21 e, em fevereiro/2012, para R\$ 69.148,54 (f. 34).

Todavia, o cálculo adotado pelo Juízo apurou, para fevereiro/2012, o valor de R\$ 216.074,38, estando a divergência situada na inclusão de juros de mora no período de janeiro/1997 (2º depósito, ainda a menor) a fevereiro/2012 (data da última conta de apuração de saldo devedor); sendo que a jurisprudência, tal qual citada e adotada, ampara o cálculo judicial, pois não cessa a mora até o pagamento, salvo no período entre a inclusão do valor no orçamento e o final do exercício seguinte, o que foi observado pelo Juízo agravado, diferentemente do cálculo fazendário que simplesmente ignorou, em todo o período, a aplicação de tais juros de mora, em desconformidade com a coisa julgada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023659-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GILBERTO ZANATA e outros
: GERSON GUILHERME ZANATA
: MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00098309020034036102 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, em execução de sentença, homologou as contas apresentadas pela contadoria judicial.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, primeiramente, a recorrente deixou de instruir o recurso com todas as peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024402-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BARBARA MILANEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119430820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008288-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : DIEGO SALES SEOANE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216463120104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar que as autoridades impetradas não impeçam a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor, caso os únicos impeditivos sejam as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18 e os débitos objetos dos Processos Administrativos n.ºs 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000767/2009-32, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 16327.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05, sobreveio sentença concedendo em parte a segurança pleiteada. Inconformada, interpôs a UNIÃO FEDERAL, ora agravante, recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, que pugna pela concessão de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação.

Alega a agravante, em suma, que existe a possibilidade de suspensão da sentença. Assevera que estão presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a plausibilidade do direito e/ou relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma definitiva da decisão agravada, a fim de que o recurso de apelação interposto nos autos de origem seja recebido também no efeito suspensivo.

Decido.

A priori, verifico ser o caso de recebimento do presente agravo por instrumento, pois se trata de decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida, nos termos do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. De fato existe polêmica acerca da questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança. Todavia, não há qualquer controvérsia a respeito dos efeitos com que se recebe a apelação interposta em face de decisão concessória da ordem.

O art. 14, §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 12016/2009, estabelece que a sentença que conceder a ordem fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Cumprе ressaltar que, nessa hipótese, o recebimento da apelação tirada de sentença concessória da segurança no efeito suspensivo é medida incompatível com o caráter urgente do *mandamus*, como se verifica no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 3.

Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 775548/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 07/11/2005, Relator CASTRO MEIRA - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA O CANCELAMENTO DO DÉBITO DE IRPJ, NO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 307,80. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional. 3. No caso em apreço, a r. sentença recorrida (fls. 208/213) concedeu parcialmente a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora o cancelamento tão-somente do débito inscrito de IRPJ sob o nº 80.2.04.042361-95 no valor originário de R\$ 307,80, nada dispondo acerca do cancelamento do débito no valor de R\$ 106.550,66. 4. Ademais, a agravante não demonstrou a ocorrência dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC. 5.º Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703001020060, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2011).

No conteúdo, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação no caso em tela. Transcrevo decisão por mim proferida quando da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0034732-36.2010.4.03.0000, interposto pela ora agravada em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar nos autos de origem e aos quais os presentes autos foram distribuídos por dependência:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar postulada no sentido da expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos impeditivos fossem as CDA's 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18, bem como os débitos constantes dos processos administrativos de nºs 16327.004102/2002-21, 16327.000585/2004-57, 16327.002206/2007-14, 16327.000767/2009-32, 16327.000177/2010-43, 16327.000622/2009-31, 16327.000689/2008-95, 16327.900426/2010-01 e 16327.900585/2010-05.

Houve por bem o Juízo a quo assim proceder por entender que não se encontravam presentes as hipóteses para a emissão da Certidão almejada.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que, no que toca às CDA's 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18 e ao PA 16327.000767/2009-32, os créditos estariam suspensos em razão da tutela antecipada deferida nos autos da ação declaratória 1999.61.00.009384-9, a qual teria determinado à União que se abstivesse de exigir COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999.

Em relação aos demais débitos, assevera que aderiu a parcelamento. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

No que toca a emissão de Certidão Negativa de Débito, ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Para ser deferida a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa faz-se mister perquirir se os débitos da agravante encontram-se com exigibilidade suspensa. Passo, então, a analisá-los.

Compulsando os autos, observo que houve a propositura de uma ação declaratória sob o nº 1999.61.00.009384-9, em que o Juízo competente deferiu tutela antecipada determinado à União que se abstivesse de exigir COFINS nos

moldes da Lei 9.718/98, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999. Ainda que proferida sentença de parcial procedência na referida ação declaratória, em face da interposição de apelação recebida em ambos os efeitos, a tutela antecipada continua a irradiar seus efeitos até o trânsito em julgado da demanda.

Assim, nos termos do inciso V do artigo 151 do CTN, imperioso o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDA's 80.6.04.001216-60, 80.6.10.010949-77 e 80.6.09.026258-18 e ao PA 16327.000767/2009-32. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Não há que se falar em não-conhecimento do recurso especial, quando preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

2. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência do direito de constituição do crédito tributário é decenal, contando-se o prazo na forma do art. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. **Portanto, tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que "Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law" (REsp 453762/RS).**

4. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, tendo a empresa entregue sua declaração e promovido o recolhimento do IRPJ e da CSSL, que entendeu devidos, em 13.05.92. Os efeitos da liminar deferida no mandado de segurança - que questionava a exigibilidade do tributo - estendeu-se de 29.04.92 a 21.08.96. O lançamento relativo às diferenças foi efetuado em 06.12.99. Destarte, conclui-se pela inexistência de decadência.

5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 572603 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:05/08/2004 PG:00191)

Já no que toca aos demais créditos apontados, analisando a documentação acostada, verifico que, quanto aos mesmos, há parcelamento firmado, o qual vem sendo adimplido regularmente.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito da agravante à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Cabe, inclusive, ressaltar que esse é o posicionamento desta Turma, como a seguir se pode observar:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS, PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - OBJETO LIMITADO AO DIREITO À CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS A FAVOR DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

II - Anote-se que, no caso, a impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca de inexistência de débito ou de que este estaria suspenso, nos termos legais. Tanto é que não lhe restou outra alternativa, senão depositar os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de demais encargos legais, conforme facultado pelo juízo, com base em que o juízo determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN.

III - Tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, em que seu objeto (causa de pedir e pedido) não questiona a legitimidade de créditos fiscais, mas apenas pretende reconhecer o direito à certidão de regularidade fiscal em razão de alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, é indevida a pretensão de prestar a garantia dos débitos nos autos desta ação em que se pede apenas a certidão fiscal, por ausência de pertinência lógica com o objeto desta ação.

*IV - Sendo indevida a prestação de garantia nestes autos, subsiste íntegra a exigibilidade dos créditos fiscais da impetrada, ainda que em parte, não fazendo jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal postulada.
V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente a ação, mantendo a determinação de liberação dos valores depositados à autora em razão de seu depósito ter sido indevido nestes autos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296699 - TERCEIRA TURMA - RELATOR SOUZA RIBEIRO - DJF3 DATA:23/09/2008)*

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a *quo* para a tomada das providências cabíveis. Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal."

Ademais, a matéria será novamente apreciada em cognição exauriente no momento do julgamento do recurso de apelação, não cabendo tal análise nesta sede sumária de apreciação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030528-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030528-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2003.61.82.008353-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, por meio da qual a executada buscava o reconhecimento da prescrição.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que a constituição dos débitos ocorreu nas datas de seus vencimentos, pois se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Sustenta a ocorrência de prescrição, no caso.

Por decisão de fls. 82/84, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela requerida.

Contraminuta, por meio da qual a exequente comprova a data da entrega da DCTF relacionada aos débitos em testilha.

É o necessário.

Decido.

Modificando entendimento anteriormente por mim manifestado, verifico que o presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com efeito, disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a

partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.
Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. dctf. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*
2. *"Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (dctf), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela dctf aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da dctf ." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)*
3. *"A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).*
4. *A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.*
5. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - dctf - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.*
6. *Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da dctf , estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.*
7. *Agravo regimental não-provido."*
(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Cuidam-se os créditos tributários contestados constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, cuja DCTF foi recebida pela Secretaria da Receita Federal em 27/05/1998 (fl. 114).

Quanto ao marco interruptivo da prescrição , considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC nº 118/2005 , há de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considera a citação como uma das interrupções da prescrição .

Desta forma, não há como se acolher a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF até a data da citação da executada (11/04/2003), não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050204-48.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.050204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO

ADVOGADO : JOSE RICARDO GUGLIANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.019362-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido da Fazenda Nacional de penhora sobre o faturamento mensal da executada. Alega a agravante, em síntese, que não foram encontrados bens capazes de garantir o juízo da execução, pois restaram negativos os leilões já realizados, e não foram encontrados bens. Pugna pela penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 30%.

Por decisão de fls. 258/verso, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Não apresentada a contraminuta apresentada.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

De acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, é admissível a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

Nesse sentido destaco os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização.

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ - Segunda Turma - AGA - 1074820, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 13/05/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que sobre os bens indicados à penhora já pesava gravame, não tendo a executada comprovado a existência de outros bens aptos a substituí-los.

3. Nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, AI nº 2003.03.00.013963-3, v.u., DJF3 10/05/2010)

Verifico que este é o caso dos autos, pois após restarem negativos os leilões dos bens inicialmente indicados à penhora, foi expedido mandado de substituição, o qual não foi cumprido, diante da informação prestada pelo representante legal da empresa no sentido de que todos os bens ainda existentes já haviam sido penhorados em numerosos outros processos (fl. 215).

Determino, contudo, a penhora sobre o faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, no percentual de 10%, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r. decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015894-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015894-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CASA DE CARNE BOI RIO LTDA
AGRAVADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : LOURENCO MONTOIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.06.000265-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por co-executado e excluiu-o do polo passivo da ação, por entender ter havido prescrição intercorrente do débito em relação a ele.

Alega a agravante, em síntese, inocorrência da prescrição, pois, após a citação da executada e a penhora de seus bens, o processo de execução foi suspenso em razão da oposição de embargos de terceiro. Afirma, portanto, que não houve inércia de sua parte na promoção dos atos necessários ao prosseguimento do feito, vez que este se encontrava suspenso por decisão judicial. Alega, ainda que o redirecionamento da ação em face do agravado ocorreu devido aos graves ilícitos apurados na investigação da Polícia Federal na operação denominada "Grandes Lagos", inexistindo, antes dessa conclusão, interesse efetivo em requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Contraminuta apresentada (fls. 188/198)

É o necessário.

Decido.

O presente recurso, deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos co-responsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da

citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência."

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido".

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido."

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388)

No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora a citação do sócio tenha sido efetivada depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

Ademais, observo que o feito foi suspenso por força da oposição dos Embargos de Terceiro nº 2001.61.06.006568-7 e 2001.61.06.006591-0.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037649-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166080420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de cautelar inominada que objetiva a revogação da indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como das contas bancárias do ora agravante, até decisão final do processo, ou, alternativamente, a revogação da mencionada indisponibilidade mediante o oferecimento de bem imóvel, cujo valor seria suficiente para pagamento do eventual débito, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023339-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP e outro
ADVOGADO : SUELY MARIA PEREIRA FONSECA
AGRAVADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
ORIGEM : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA
DO TRABALHO FUNDACENTRO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00099632620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir "aos Impetrantes o direito a compor a Comissão Interna para o Plano de Carreira da FUNDACENTRO" (f.56).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, os recorrentes deixaram de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022834-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022834-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POLYSACK IND/ LTDA
ADVOGADO : REINALDO FERREIRA DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072064720124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, deferiu parcialmente a liminar "para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembarço das mercadorias referentes aos conhecimentos de embarque (Bill of Landing - BL) 557222962, IL15090, IL 15101 e ZIMUHFA269907."

A agravante alega, em resumo, que a suposta negativa da autoridade impetrada em não proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias não está devidamente comprovada nos autos. Também argumenta que não cabe ao Poder Judiciário determinar regras e balizamentos de conduta de atuação dos órgãos do Poder Executivo, sendo inaceitável a determinação de providências imediatas de retomada do processo de desembarço. Aponta risco de lesão irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano à agravada se houver a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032979-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202727720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação cautelar inominada que objetiva sustar os efeitos da decisão de descredenciamento proferida no Processo Administrativo GERAT/DR/SPM 046/2009, por meio dos ofícios CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 907083/2010 e CI/DICON 609/2010, deferiu o pedido de liminar. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033564-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IBM GLOBAL SERVICES LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 00110856320098260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:

A decisão monocrática combatida (fls. 309/310) foi proferida em 10.6.2011 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17.6.2011 (fl. 312), de modo que se considera como data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, dia 20.6.2011 (segunda-feira).

Assim, o prazo recursal teve início no dia 21.6.2011 (terça-feira), expirando-se em 30.6.2011 (quinta-feira), nos termos dos artigos 184 e 522, do CPC.

Como o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 20.10.2011 (fl. 2), é de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que intempestivo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023666-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GILBERTO LOURENCO GRILO
ADVOGADO : MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092548420094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2005.03.00.016383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA FAQUINELI ZAGO
ADVOGADO : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
INTERESSADO : JURACI ZAGO DO REGO
ADVOGADO : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.005416-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de ação indenizatória, indeferiu pedido da autora, ora agravante, de intimação da ora agravada para o pagamento das prestações atrasadas, desde o evento causador do ressarcimento.

À fl. 48 foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determinando o pagamento das pensões desde a prolação da sentença.

Intimada, a agravada apresentou agravo regimental (fls. 57/62) e contraminuta (fls. 71/77), pugnano pela reforma da decisão de fl. 48, com o conseqüente improvimento do presente recurso.

Aduz, em síntese, estar cumprindo com a obrigação exatamente como determinado na decisão judicial, ressaltando que a agravante omitiu documento essencial quando da interposição do presente recurso, qual seja, cópia da decisão que apreciou e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos de origem, para esclarecer que o termo inicial do pagamento da referida pensão é a data em que a ECT foi intimada para tal providência.

Decido.

De fato, constato que houve omissão da agravante quanto aos embargos de declaração opostos pela ora agravada nos autos de origem (fls. 66/69), os quais foram parcialmente acolhidos justamente para esclarecer que o termo inicial do pagamento da referida pensão é a data em que a ECT foi intimada para tal providência.

Trata-se de cópia que, embora não seja obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do CPC, se afigurava imprescindível para a análise do mérito do presente recurso, em que se discute justamente qual seria o termo *a quo* do pagamento da pensão, questão decidida nos embargos de declaração, conforme acima exposto.

A ausência de peças facultativas, previstas no inciso II do artigo 525, do CPC, pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, quando referidas peças se demonstram necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas e essenciais para a compreensão da controvérsia.

É exatamente o que ocorre no presente caso, o que conduz à negativa de seguimento do presente recurso, por ausência de documento absolutamente necessário para a formação de juízo de convencimento.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, ERESP 200300500293, ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 449486 - Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, Data: 2.6.2004 - DJ Data: 6/9/2004, Página: 155)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial,

no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, ERESP 200301762320 - ERESP - Embargos de Divergência no Recurso Especial - 509394 - Relatora: Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Data: 18.8.2004 - DJ Data: 4/4/2005, Página: 157)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e julgo **prejudicado** o agravo regimental.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022954-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022954-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO LUIZ NICOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AVIC VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.08448-9 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Da análise dos autos, infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 21/11/2011 (fl. 96), e o ingresso dos autos neste Tribunal Federal ocorreu apenas em 31/07/2012, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição deste recurso perante aquela Corte configura erro inescusável, tendo em vista que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022320-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
: VICENTE DE TOMMASO NETO
ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 11.00.00069-5 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono dos agravantes a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023586-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outros
: MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO
: NELSON SALDANHA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00546325920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos diretores da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada pela Oficiala de Justiça, justificando-se o redirecionamento da execução contra os representantes legais, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que as pessoas indicadas ocupavam cargo de diretor na época da dissolução irregular da sociedade. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Terceira Turma.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se

encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora e intimação, a Oficiala de Justiça lavrou certidão (fl. 54) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 33/46), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme o referido documento (fls. 38, 42 e 44), Maria de Lourdes Reis Cardoso e Néelson Saldanha da Silva ocupavam, respectivamente, o cargo de diretora e o de conselheiro administrativo, ambos assinando pela empresa, à época em que foi constatada sua dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de referidos administradores no polo passivo da execução. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023034-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REPRESENTANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO : GABRIEL PAES CAVALHEIRO
AGRAVADO : GUASCOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FILIPE CARRA RICHTER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072948520124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, deferiu parcialmente a liminar "para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/0715951-6."

A agravante alega, em resumo, que a suposta negativa da autoridade impetrada em não proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias não está devidamente comprovada nos autos. Também argumenta que não cabe ao Poder Judiciário determinar regras e balizamentos de conduta de atuação dos órgãos do Poder Executivo, sendo inaceitável a determinação de providências imediatas de retomada do processo de desembaraço. Aponta risco de lesão irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Observo, ademais, que o caso concreto parece revelar maior risco de dano à agravada se houver a suspensão da decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022794-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058081420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com inexigibilidade de débito, determinou que a agravante efetuassem o recolhimento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Alega a agravante, em síntese, que o valor dos honorários do perito é excessivo, desproporcional ao valor da causa. Argumenta que a perícia não envolve grande complexidade, tendo em vista que se destina somente à aferição de que a empresa não utiliza produtos químicos no seu processo industrial, que é completamente mecânico. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco de perecimento do direito a justificar a medida suspensiva pleiteada pela recorrente.

O valor a ser recolhido a título de honorários pelos trabalhos periciais no caso concreto (R\$ 3.500,00) não ostenta importância excessiva à agravante, o que afasta o risco de dano de difícil reparação até o enfrentamento definitivo do presente recurso pela Turma Julgadora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018011-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018011-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FLORISWALDO FIORIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07002405119944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal julgada extinta com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, determinou que a exequente providenciasse o cancelamento da inscrição no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem acesso a sistema que possibilite o cancelamento da inscrição.

Aponta a impossibilidade da imposição de pena de multa à União Federal. Pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a agravante que o sistema da PGFN não permite a alteração da situação da inscrição em virtude do débito haver sido parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09, justificando que não busca eximir-se da obrigação imposta pela r. sentença, que não foi cumprida pela inoperância do sistema disponível no momento.

Na forma do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*".

Na mesma esteira dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784/99, segundo o qual "*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*".

Resta evidente, portanto, o direito do contribuinte de obter a exclusão do banco de dados da exequente de débito definitivamente extinto, sendo certo que a demora excessiva no cumprimento do comando judicial em virtude de problemas administrativos internos não se presta a justificar o atraso que prejudica o ora agravado, em afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária, e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo,

segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma, Resp 1145692/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 16/03/10).

"ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA APRECIACÃO - OMISSÃO.

1. *É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular.*

2. *No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias" (STJ, 1ª Seção, MS 10478/DF, relator Ministro Humberto Martins, j. 28/02/07).*

Ante o exposto, na forma do *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016814-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016814-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : RTK MERCANTIL INDL/ LTDA e outros
: JORGE ISSAMU KAWAMURA
: TADASHI KAWAMURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00.00.00234-9 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico entre a agravante e a empresa RTK Mercantil Industrial Ltda., justificando-se a inclusão desta no polo passivo.

A agravante alega, em síntese, que inexistem provas para embasar a hipótese de formação de grupo econômico entre ela e a empresa RTK Mercantil Industrial Ltda. (CNPJ n. 47.087.721/0001-44). Argumenta que, embora as empresas tenham as mesmas pessoas físicas como sócios, não há entre elas qualquer relação de controle, bem como participação de uma nas atividades praticadas pela outra, sendo também distintos os objetos sociais, os empregados e os patrimônios. Afirma que possui bens suficientes à garantia de todos os seus débitos e que a exequente empregou manobra mal intencionada para induzir o Juízo a quo em erro. Argui, ainda, que a manutenção da decisão recorrida poderá acarretar-lhe danos irreparáveis, visto que haverá desconsideração de sua personalidade jurídica perante terceiros.

Contramínuta apresentada (fls. 374/390).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo requerido, pude me manifestar no sentido de manter a decisão agravada nos seguintes termos, que ora reitero para o julgamento do presente agravo:

" (...) Verifica-se que, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa RTK Mercantil Industrial Ltda.), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

Com efeito, ao proferir a decisão recorrida, a MM. Juíza a quo ateve-se ao exame de documentos que revelaram a identidade societária entre as pessoas jurídicas, a similaridade de objetos sociais e a transferência de patrimônio da executada para a empresa RTK Mercantil Industrial Ltda., fatos que, somados às alegações da Fazenda Nacional, justificaram a conclusão de existência de grupo econômico, com indícios de servir de meio para o descumprimento de obrigações tributárias.

Ante as questões que envolvem o caso concreto, a melhor e mais adequada sede para discussão é, efetivamente, a dos embargos à execução.

Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

De igual sorte, no TRF 4ª Região, "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso."

Aproveito este julgamento definitivo para destacar, ainda, os julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART.133 DO CTN. INDÍCIOS. POSSIBILIDADE.

Não há como reconhecer a ocorrência de prescrição, uma vez que a aplicação conjunta dos artigos 125, III, e 133, ambos do CTN, impõe a interrupção do prazo prescricional com a citação da executada original, tendo sido a agravante incluída no pólo passivo há menos de 5 anos.

O conjunto de indícios acerca da existência de sucessão de empresas autoriza o redirecionamento da execução, quais sejam: a - exploração da mesma atividade; b - similaridade na razão social das empresas; c - coincidência entre as sedes de matriz e filial das empresas e transferência de ambas de Curitiba para Maringá; e d - sócios da mesma família."

(AG 200904000256060, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

1. Atente-se que, para que haja o redirecionamento da execução à outra empresa, não se faz necessária a comprovação exaustiva da sua responsabilidade, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão empresarial.

2. No caso, como são fortes os indícios de ocorrência de sucessão, o mais razoável é admitir-se o prosseguimento da ação executiva e, quando dos embargos, que permitam ampla dilação probatória, vir a empresa apontada como sucessora defender a sua ilegitimidade.

3. Agravo de instrumento improvido."

(AG 200904000409185, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035610-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05263950219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal julgada extinta sem exame do mérito com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinou que a exequente providenciasse o cancelamento da inscrição do débito de seu banco de dados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção do crédito na via administrativa independe da execução fiscal, pois extinta esta sem exame do mérito e sem determinação expressa para o cancelamento da inscrição, os valores ainda podem ser satisfeitos por outras vias, como a compensação. Pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora evidente o direito do contribuinte de obter a exclusão do banco de dados da exequente de débito definitivamente extinto, verifico que, no caso concreto, houve extinção da execução fiscal, mas não do crédito em cobro, que continua exigível.

O decisão monocrática reproduzida a fls. 74/77 manteve a r. sentença que extinguiu o feito **sem** julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em face de empresa que teve sua falência encerrada.

Trata-se, portanto, de matéria de cunho exclusivamente processual, que nenhum reflexo causa na esfera administrativa por não adentrar o mérito da constituição e validade do crédito. Ainda que improvável a satisfação da dívida, não existe determinação judicial para que a inscrição seja cancelada de imediato pela exequente, o que a desobriga da providência determinada pela r. decisão agravada.

Diante disso, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024053-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HUMBERTO AGNELLI
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : SEVER MATVIENKO SIKAR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : CELINA FERREIRA DA SILVA
PARTE RE' : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : MARCOS CORREA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05268036119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de renovação do bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, alegando que não houve êxito na primeira tentativa e que portanto uma segunda tentativa provavelmente restaria infrutífera, bem como, ao acolher a exceção de pré-executividade oposta por Humberto Agnelli, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em síntese, a agravante alega que decorreram dois anos do bloqueio anterior. Busca, ainda, a exclusão de sua condenação em honorários ou, alternativamente, a redução destes. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em caso semelhante, o Tribunal da Cidadania manifestou-se no sentido de que cabe à parte contrária demonstrar a modificação da situação econômica do devedor, de modo a justificar o deferimento de pedido de renovação de bloqueio de ativos financeiros.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n. ° 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes

que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 200900732741, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28.06.2010)

Analisando o caso concreto, verifico que a exequente não juntou aos autos prova cabal capaz de demonstrar evolução patrimonial do executado a justificar um novo rastreamento.

Por fim, quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, saliento que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual alguém foi incluído indevidamente, no polo passivo da demanda, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante razoável.

Nesse sentido já decidi esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em confronto com o posicionamento jurisprudencial dominante.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023897-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023897-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: SM COUTINHO GRAFICA E EDITORA LTDA.-EPP -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00368243120114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação da agravada por intermédio de oficial de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência no sentido da exigência, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, de apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, não bastando a devolução de carta citatória com aviso de recebimento negativo, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

- RESP nº 1072913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

- RESP nº 1017588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

Na espécie, consta dos autos que não houve qualquer diligência por oficial de Justiça, pelo que é manifestamente procedente a pretensão da Fazenda Pública.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011459-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04034664419974036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu em parte o requerimento da agravante, para declarar legítimo o aproveitamento dos créditos de terceiros para fins de compensação com débitos tributários constituídos em face da autora.

A agravante alegou que: **(1)** o Juízo deferiu parcialmente o pedido, negando, contudo, a expedição de ofício à RFB para cumprimento da decisão transitada em julgado; **(2)** *"foi reconhecido o direito da Autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos decretos-lei 2.445 e 2.449/88, com parcelas da mesma contribuição, afastada a prescrição, valores estes corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% desde o recolhimento indevido até dezembro de 1995, incidindo a partir de janeiro de 1996 unicamente a variação da Taxa Selic"* (f. 07); **(3)** *"Fica assim evidenciado que o direito reconhecido na presente ação (direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS pela empresa John Crane Brasil Industrial Ltda., não se confunde com o direito reclamado na ação judicial de nº 96.0401251-7, ainda em curso, na qual se pleiteia a compensação dos valores recolhidos a título de PIS pela empresa Bundy Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda., cuja razão social foi alterada para TI Brasil Indústria e Comércio Ltda."* (f. 13); **(4)** reconhecido direito à compensação de tais créditos tributários (colacionados à petição inicial), a agravante protocolou o Pedido de Habilitação de Crédito Judicial (art. 51 da IN/SRF nº 600/2005), como procedimento prévio à compensação propriamente dita, formalizada perante a Receita mediante "Declaração de Compensação" (f. 22); **(5)** *"Sem a prévia habilitação de crédito, não era possível a entrega da Declaração de Compensação. Portanto, ao indeferir a habilitação de crédito, a Receita Federal criou óbice ao cumprimento da decisão judicial que permitiu à Autora compensar os créditos de PIS reconhecidos na presente demanda"*, sendo que os argumentos declinados pela SRF para indeferir a habilitação do crédito não estão amparados na legislação ou na coisa julgada (f. 26); **(6)** se a decisão agravada reconheceu a legitimidade da autora para aproveitar créditos epigrafados, a recusa em oficiar a RFB para afastar impedimento imposto à habilitação do crédito (PA 13884.001449/2006-32) frustra a eficácia da pretensão conferida pela própria decisão agravada, situação que se estende desde 2006/2007 (f. 26/7).

Em contraminuta a PFN alegou ser inadmissível o recurso devido à oposição de embargos declaratórios à decisão agravada, invocando o princípio da unirrecorribilidade, e pleiteando no mérito o desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente não obsta o agravo de instrumento o fato de estarem pendentes embargos declaratórios da decisão agravada, o que poderia, quando muito, prejudicar o recurso, caso tivesse havido reforma em prol da recorrente, o que, porém, não consta tenha ocorrido até o momento, daí que pertinente admitir e examinar a pretensão deduzida.

Verifica-se dos autos que, após coisa julgada, reconhecendo direito à compensação de PIS, o contribuinte requereu habilitação do crédito na RFB como procedimento prévio à transmissão da declaração de compensação, e que tal pretensão foi indeferida porque inexistente desistência da execução do título judicial, vedada a compensação com créditos de terceiros, não comprovada que a incorporação resultou na transferência da titularidade do crédito objeto da ação de compensação, e risco de litispendência diante de outra ação, 96.0401251-

7 (f. 231/2).

A decisão agravada já declarou o direito de "*aproveitamento dos créditos dos terceiros aqui apontados para fins de compensação com débitos tributários constituídos em face da autora*" (f. 519); o que significa que afastou as restrições fiscais para fins de habilitação do crédito, apenas rejeitando ofício a compelir o Fisco a aceitar declarações de compensação.

Todavia, a própria agravante esclareceu que lhe cabe a transmissão da declaração e não pretende impor sua aceitação ao Fisco, mas apenas garantir que o crédito seja reputado habilitado para efeito de viabilizar a elaboração do documento fiscal de compensação.

Em embargos de declaração, a agravante admite já ter sido objeto de decisão a legitimidade ativa para a habilitação, pedindo, porém, o suprimento de omissão quanto à restrição de litispendência indicada pelo Fisco, o que - caso já não estivesse atingido pela declaração de que o aproveitamento é legítimo, e não apenas a parte é legitimada ao aproveitamento -, não poderia razoavelmente sustentar-se, pois inviável deixar de executar coisa julgada sob alegação de que outra ação, ainda em tramitação, poderia estar reproduzindo os termos da que foi anteriormente ajuizada, bastando, para coibir o exercício indevido do direito, que na ação ainda em curso seja alegado o fato impeditivo (no caso, coisa julgada) por parte da PFN, e não deixar de admitir a compensação, que foi objeto de coisa julgada, na via administrativa.

Vale lembrar ainda que a coisa julgada, ao reconhecer o direito de compensar indébito fiscal, não permite execução judicial específica, de modo a justificar a comprovação do pedido de desistência e de homologação preconizada pelo Fisco, considerando que em Juízo o que se faz, após apurar-se o indébito fiscal, é apenas declarar o direito à compensação, fixando parâmetros (prescrição, critérios de correção monetária, juros etc.) para o exercício administrativo de tal pretensão, mediante os procedimentos próprios, seja o de habilitação do crédito, seja o de transmissão eletrônica da declaração ao Fisco.

Em suma, considerando que a própria decisão agravada já afastou restrições administrativas à habilitação do crédito, quando declarou "*legítimo o aproveitamento dos créditos*" (f. 519), e que não se cuida, aqui, de suprimir a iniciativa do próprio contribuinte de transmitir a sua declaração de compensação, mas apenas o de afastar o indeferimento administrativo do pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente (f. 230/3), revela-se dotada de manifesta plausibilidade jurídica o pedido de intimação ao Fisco acerca da situação jurídica tratada e decidida, sem prejuízo dos procedimentos administrativos necessários quanto à declaração de compensação e sua homologação administrativa, ou não, de acordo com a coisa julgada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024201-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024201-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: FRIGO AVANTE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00703592920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de inclusão de sócio no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação

do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p. 344: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos,**

prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 15/04/2011, p. 277: "**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."**

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 22/02/99 (f. 92/4), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não podendo, portanto, os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa executada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017178-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00371607320004036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido da agravante, para que fosse determinado à União Federal que *"por força de extravio das guias DARF's e da escrita fiscal de 1999 até 2004, quando entrou em vigor o regime não cumulativo, apresente ao Juízo elementos para que a Autora possa liquidar o feito, como as DIPJ's, DCTF's, e valores pagos a estes títulos"* (f. 164).

Alegou que: **(1)** propôs ação ordinária, objetivando *"ver seu direito, reconhecido e amparado, no tocante ao não recolhimento dos PIS e COFINS, nos termos da Leis Ordinárias Federais n°s 9715 e 9718, que majoraram a base de cálculo, dentre outros assuntos"*, sendo que *"a pretensão foi deduzida e acatada em parte pelo Poder Judiciário, determinando que apenas o faturamento, no conceito mercantil, deve ser levado em conta na base de cálculo do PIS e da COFINS"* (f. 02/03); **(2)** *"extraviados os documentos, em petição datada de 2011, às folhas 528 dos autos, solicitou que o Juízo Agravado intimasse a Agravada, para que fornecesse em exibição, os documentos que lhe são entregues, por obrigação legal e tributária, pela Agravante, como DIPJ's e DCTF's, de 1999 até 2004"* (f. 03); **(3)** *"em 2011, o fundamento legal para dita exibição, se consubstancia no direito duma das partes, solicitar a outra, quando o documento seja comum, sua exibição, como é patente pela dicção dos artigos 355 c/c 358, I e III, do CPC"* (f. 03); **(4)** se a Lei 9.784/99 protege o direito dos contribuinte em âmbito administrativo, *"como negar-se que tais direitos, no âmbito do Poder Judiciário, pela Ré, na qualidade de parte adversa, impeça a liquidação de sentença contra si proferida, alegando a simples recusa sem justificativa legal, para o ato"* (f. 04); **(5)** *"se os documentos são comuns, a lei processual alude que o Juízo, ao negar tal direito, pelo despacho de folhas 546 dos autos, ademais, em confronto com o artigo 93, IX, da CF/88, já que expedido sem correta fundamentação, que deve ser reformulado"* (f. 05); e **(6)** a Lei 12.527/11 (lei de acesso à informação) *"não é mera discussão acadêmica, mas sim garantia de que o fundamento deste recurso é muito sério, do artigo 5º, XXXIII c/c 37, § 3º, II, ambos da Magna Carta, inclusive quanto à responsabilização funcional do agente"* (f. 05).

Em contraminuta, a agravada sustentou que: **(1)** *"no sistema do direito processual civil incumbe a quem alega demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, cabe à autora, ora agravante e não à União manter e apresentar os comprovantes de recolhimento em relação a valores que pretende repetir"* (f. 207); e **(2)** *"embora não se vislumbre a possibilidade de a Receita Federal ter em seu poder ou ter meios de obter, por caminho inverso, os DARFs em nome da Agravante de 1999 até 2004, certo é que esta não demonstrou a recusa do órgão administrativo de exibir qualquer documento que eventualmente esteja em seu poder"* (f. 208).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. Desta forma, cabia à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetição.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AgRg n° 1.075.190, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 12.05.09: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FUNDAMENTAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRETENSÃO DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A comprovação da legitimação é condição primária da ação, sob pena de ser extinta consoante art. 267, VI, do CPC, encontrando-se preclusa a pretensão de posterior juntada, principalmente em sede de apelação. 2. "Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento" (REsp 1.077.183/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008). 3. A possibilidade de se postergar para a liquidação a verificação do quantum debeatur não significa que o autor não tenha que demonstrar mediante documentação comprobatória sua condição de contribuinte. 4. Agravo regimental não provido.

- AMS n° 94.03.033667-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.06.05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI N° 1.940/82. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. DARF'S. AUSÊNCIA. 1. Superada a fase de

extinção do processo, sem exame do mérito, reconhece-se, na espécie, a improcedência do pedido de compensação, uma vez que não demonstrada, por prova alguma, e muito menos por DARF's, a existência do próprio indébito fiscal, enquanto fato constitutivo do direito alegado. 2. Remessa oficial provida, apelação julgada prejudicada."

- AC nº 2000.61.00.041033-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.08.04, p. 677: "PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada. 2. Apelação desprovida."

Se não o fez, a tempo e modo, ou se o extravio foi posterior, não é possível amparar o pedido, invocando procedimento próprio da fase de instrução do processo cognitivo (artigos 355 c/c 358, I e III, do CPC), cabendo ao credor as providências pertinentes e típicas à fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, inclusive a liquidação na forma adequada à situação do caso concreto. Finalmente, sequer restou demonstrado a recusa administrativa em fornecer tais documentos, que seriam necessários para a liquidação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18151/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024417-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A NOVADUTRA
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outro
AGRAVADO : RAFAEL FERREIRA JARDELINO incapaz
ADVOGADO : DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00047711520044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18134/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002968-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.002968-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Mato Grosso do Sul CRA/MS
ADVOGADO : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA e outro
APELADO : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para que se manifeste sobre a apelação de fls. 112/123, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0727288-08.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.047625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.27288-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para manifestação, nos prazo de 5 (cinco) dias, diante de eventual possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008257-23.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.008257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : YOSIHAR SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA e outro

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 102/106, manifeste-se o apelado no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529684-74.1997.4.03.6182/SP

2004.03.99.030875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ E IND/ CHAMPION LTDA
ADVOGADO : MARCELO CABRERA MARIANO e outro
No. ORIG. : 97.05.29684-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista de que os embargos de declaração (fls. 113/116) foram opostos com propósito modificativo, intime-se a Comércio e Indústria Champion Ltda., para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047882-75.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.047882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : CIRCUITO PLAYARTE ESPACO DE CINEMA LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER
: EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 97, 116/118 e 154/155), apresente Circuito Playarte Espaço de Cinema Ltda. procuração com poderes expressos e especiais ao seu patrono, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0040238-66.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.040238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
REQUERIDO : VIACAO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO
No. ORIG. : 2001.61.00.022203-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada com a finalidade de garantir a incidência do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº9.718/98, com as alterações feitas pela Lei nº 9.990/2000, pelo artigo 42 da MP nº 2.158-35/2001 e pela Lei nº 10.865/2004, nas operações comerciais que resultarem na venda de derivados de petróleo à requerida, até que seja apreciado o recurso de apelação pelo Tribunal, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.022203-8.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que as apelação interpostas no Mandado de Segurança mencionado já foram julgados, portanto os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria submetida ao exame nesta Instância.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, inclusive desta Corte, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária principal, proferida em cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da medida liminar initio litis.

2. O julgamento do recurso especial, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, gera a perda de objeto da ação cautelar. Precedentes do STJ.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes."

(EERESP 200701165558 - STJ - Rel. Desemb. Convocado do TJ/RS VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 28.10.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL.

PERDA DE OBJETO. 1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o

respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRMC nº 13257 - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJe de 21.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO

DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC. 1.Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar , que tramitou em conjunto, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2.Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar , que se reconhece de ofício e que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar . 3.Precedentes."

(AC nº 2000.03.99045933-9 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CARLOS MUTA - DJF3 de 04.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR . JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar , exsurgindo a ausência de interesse processual da apelante. 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 93.03.042469-7, por decisão monocrática terminativa, que inclusive transitou em julgado 31.08.2007, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar . 3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar e manter a decisão monocrática prolatada. 4. Agravo legal improvido."

(AC nº 90.03.019872-1 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJF3 de 18.05.2009)

Ante o exposto, declaro prejudicada a Medida Cautelar aforada, nos termos do art. 33, inciso XII, do RITRF da 3ª Região e declaro extinto o processo, sem cogitação de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Quanto aos honorários de sucumbência, considerando que nenhuma das partes deu causa à **perda de objeto** da presente cautelar, bem como que este feito serviu, unicamente, como meio processual para assegurar o resultado da ação principal, deixo de fixar verba honorária de sucumbência.

Custas a cargo da parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-47.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
APELADO : ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA -ME
ADVOGADO : ALEXANDRA CARMELINO e outro
: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região contra a r. sentença de fls. 104/120, julgada parcialmente procedente.

Regularmente processado o recurso, às fls. 149/152 as partes apresentaram petição de acordo, requerendo a sua homologação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 431/1550

149/152 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, restando prejudicada a apelação interposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Publique-se. Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002199-29.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : HELOISA BARROSO UELZE
AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017834-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o agravante objetivava que o agravado fosse impedido de realizar diligências em todo o estabelecimento odontológico, bem como de lavrar autos de infração em decorrência de irregulares e indevidas diligências. A decisão do magistrado "a quo" tinha como justificativa a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema eletrônico de dados da Justiça Federal, constatei a prolação de sentença no feito n. 2006.61.00.017834-5, onde foi exarada a decisão interlocutória objeto do presente agravo, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034281-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES massa falida
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
: MARCOS CÉSAR DA SILVA
PARTE RE' : VASCO TOZZINI e outros
: SILVIA TOZZINI
: CASSIO FELIX
: BLANCA ANTONIO TOZZINI
: JOSE RODRIGUES DE ASSIS FILHO
: DECIO DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.54435-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo requerido a fls. 217, porquanto não se verifica dos autos a intimação do agravado para apresentar a contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104250-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO e outro
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR
AGRAVADO : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: DELMO VACCHI JUNIOR
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: DANIEL ZEM GIMENEZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
: MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens.

No presente agravo o Ministério Público Federal requer a concessão do efeito suspensivo para que seja decretada

a indisponibilidade dos bens dos réus, a quebra do sigilo bancário, bem como o afastamento dos agravados do exercício de suas funções.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Observa-se que contra a decisão proferida na ação originária deste recurso que recebeu a petição inicial para apurar os fatos, foram interpostos, pelos réus, outros 07 (sete) agravos de instrumento e nos quais proferi decisão reconhecendo a ocorrência de prescrição (AI nºs 2009.03.00023772-4, 2009.03.00.029633-9, 2009.03.00.023755-4, 2009.03.00.023757-8, 2009.03.00.023756-6, 2009.03.00.023773-6 e 2009.03.00.022947-8)

A par disso, calha transcrever as razões da referida decisão:

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

'4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido'.

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009'.

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observe ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, 'in litteris':

'MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia

constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2.O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3.Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5.Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.'

(MS 13242, Rel. Min. Napolão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, 'o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica'.

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

'7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo.'

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade. (destaquei)

Dessa forma, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicado o pedido deduzido no presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007289-60.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.007289-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
APELADO : NKR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDECIR PAGANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072896020074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Proceda-se a Subsecretaria o desapensamento da execução fiscal, remetendo-a à Vara de origem, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-60.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005076-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRANCISCO HERNANDEZ FILHO espolio e outro
: MERCEDES SOARES HERNANDEZ espolio
ADVOGADO : LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA e outro
REPRESENTANTE : REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA e outros
: JOAO QUINTANA ALVAREZ e outros
: GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ
: MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ
ADVOGADO : LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, ajuizada em 25 de maio de 2007, contra a Caixa Econômica Federal, com vistas à exibição de extratos de contas de poupança relativos aos meses de junho e julho de 1987, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais).

A MM Juíza indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 295, inciso III, c/c o Artigo 267, inciso I, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em apelação, sustentam os requerentes estar configurado o interesse processual e requerem a procedência do

pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Passo ao exame do recurso.

O presente procedimento cautelar foi instaurado preventivamente com o escopo de obter a exibição de extratos de conta de caderneta de poupança para posterior ajuizamento de ação de cobrança de diferenças de correção monetária.

A exibição de documentos requerida em ação cautelar se justifica para preservar a prova cuja integridade se encontra sob risco. A medida cautelar de exibição de documentos possui, portanto, caráter puramente assecuratório e apresenta como pressupostos indispensáveis o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o que se busca é a produção da prova, hipótese em que a exibição de documentos se caracteriza como incidente probatório e deve ser postulada no bojo do processo principal, na forma dos Artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil.

Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar com caráter instrumental. Nesse sentido são os seguintes julgados oriundos da Colenda Quarta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A AÇÚCAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

1. O recurso interposto em ação cautelar perde o seu objeto diante de julgamento de apelação apresentada em sede de ação principal, em face do caráter de acessoriedade que aquela guarda com a ação principal, dela sendo dependente.

2. Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito.

3. A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

4. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, vez que se trata de providência assecuratória de decisão a ser proferida no processo principal.

6. Extinto o processo cautelar em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e determinada a conversão dos depósitos em renda da União, após o trânsito em julgado."

(MC 3231, Processo nº 2002.03.00.048655-9/SP, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, J. 21/08/2008, DJF3 25/11/2008, pág. 468).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada."

(AC 707854, Processo nº 2001.03.99.031674-0/SP, Des.ª Fed. THEREZINHA CAZERTA, J. 04/09/2002, DJU 28/11/2007, pág. 352).

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do Artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026718-15.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : BIANCA BELO DE MENEZES
: LUCIANO GEBARA DAVID
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00267181520084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a apelante a alteração da denominação social para ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA., conforme noticiado às fls. 217/218. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022947-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022947-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: DELMO VACCHI JUNIOR
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
: MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores públicos e em face ainda de pessoas jurídicas objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8429/92.

O agravante, Daniel Zem Gimenez, alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Assevera a nulidade da decisão agravada, visto que não devidamente fundamentada.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, **"in litteris"**:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2.O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3.Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

*5.Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."
(MS 13242, Rel. Min. Napolão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)*

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "*o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica*".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023755-19.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023755-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
CODINOME : EDUARDO LUZ
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores público e em face ainda de pessoas jurídicas objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8429/92.

O agravante, Eduardo Rodrigues Machado Luz, alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Afirma que nunca teve ciência de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores daquele órgão, não sendo razoável alegar-se que eventual abertura desse disciplinar possa atingir direito do recorrente pela interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação originária. Que nunca foi intimado ou mesmo ouvido no Inquérito instaurado pelo MPF, sendo certo que por ter integrado o pólo passivo da ação na condição de terceiro beneficiário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência

dos fatos, ou no máximo do conhecimento destes pela Administração Pública, o que nesta hipótese ocorreu em 20.03.2002, por ocasião de denúncia ofertada por Prefeitos da região atendida pelo 2º DNPMA.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "*in litteris*":

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da

falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2.O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3.Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

*5.Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."
(MS 13242, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)*

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "*o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica*".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífica na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 4148/4160.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

2009.03.00.023756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
 AGRAVANTE : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
 ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
 AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
 PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
 PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
 : PAULO AFONSO RABELO
 : RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
 : JOSE JOBEL COSTACURTA
 : ROBERTO MAMIKI AKINAGA
 ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
 PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
 ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
 PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
 : AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
 PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
 ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
 PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
 PARTE RE' : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA e outro
 : EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
 ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
 CODINOME : EDUARDO LUZ
 PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
 ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA. contra decisão proferida em ação civil pública por Improbidade Administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com apreciação do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao Réu NICOLAU KOHLE, nos termos do art. 269, IV do CPV, exceto quanto a obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial, para determinar o processamento da referida ação (fls. 132/176).

Sustenta que a decisão atacada afastou a ilegitimidade ativa do Parquet, a inadequação da via processual eleita, a coisa julgada, o cerceamento de defesa na fase de inquérito civil e a prescrição.

Esclarece a requerente que a referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante e outros, com vistas à apuração da prática de atos de improbidade administrativa por servidores públicos, políticos e donos de mineradoras de água e de areia no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo -DNPM.

Narra que referida ação teve origem no Inquérito Civil nº 003/2004, cuja instauração no Ministério Público decorreu de denúncias feitas por pequenos mineradores da região atendidos pelo 2º Distrito do DNPM, que se sentiam preteridos nos andamentos de seus processos administrativos para obtenção de direitos minerários (para autorização de pesquisa, registro de licenciamento e pedido de lacra).

Conta que as alegações aduzidas pelo Ministério Público são, em suma, de que o DNPM estaria sendo utilizado para fins políticos com vistas a beneficiar as candidaturas de Nicolau Kohle e Ricardo Izar nas eleições de 2002 para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, respectivamente, e que ocorriam irregularidades em processos minerários em razão de uma suposta estrutura por meio da qual os mineradores da região forneceriam

benefícios financeiros e presentes aos funcionários do DNPM para, em troca, obterem atendimento preferencial, agilidade e decisões favoráveis em processos administrativos de seus interesses em trâmite perante aquele órgão. Afirma que o Ministério Público a incluiu no polo passivo da demanda em razão de possuir alguns processos administrativos objetivando a obtenção de direitos minerários perante o referido Distrito.

Aduz que se manifestou preliminarmente, arguindo prescrição, tendo em vista que todos os fatos ocorreram até o ano de 2001, e que o Poder Público teve ciência inequívoca das supostas alegações por intermédio de denúncia feita por Prefeitos da região do 2º DNOM em 20.03.2002 e que a ação foi ajuizada em 05/11/2007, ou seja, após 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação.

Salienta que também em preliminar alegou cerceamento de defesa no Inquérito Civil, pois nunca foi intimada a prestar depoimento ou esclarecimentos por escrito, somente teve conhecimento dele após receber a notificação para responder a ação civil pública, e, no mérito, asseverou a regularidade de sua conduta e atuação no âmbito do 2º DNPM e a consequente inexistência de ato de improbidade administrativa, aptos a ensejar a rejeição da inicial nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

Ressalta que o juiz monocrático dividiu os requeridos em 03 (três) grupos distintos para verificar a ocorrência ou não do lapso temporal prescricional, quais sejam, servidores efetivos, Nicolau Kohle (em exercício de cargo comissionado) e os supostos beneficiários dos atos pretensamente ímprobos, no qual a ora agravante foi enquadrada.

Salienta que, em relação aos servidores efetivos, entendeu o juiz "a quo" que, de acordo com o disposto no artigo 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o art. 142, §§3º e 4º do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, não houve prescrição, haja vista que o prazo quinquenal foi interrompido, em 15/10/03, pela instauração de processo administrativo disciplinar por 140 (cento e quarenta dias), com base nos artigos 152 e 167 da Lei 8.112/90, reiniciando a contagem do prazo em 04/03/04 e antes de findo o prazo a ação foi proposta.

Esclarece que o juiz entendeu que, em relação aos supostos beneficiários dos atos ímprobos, dentre os quais se inclui a agravante, o juiz entendeu, com base no disposto no artigo 3º da Lei Administrativa, que a estes deve ser aplicado o mesmo raciocínio e sistemática de contagem de prazo prescricional dos servidores efetivos, invocando o julgamento do agravo de instrumento nº 200701000548580/DF.

Alega que a análise do prazo prescricional relativo aos supostos beneficiários dos pretensos atos de improbidade mostra-se absolutamente equivocada e contraditória em seus próprios fundamentos, em razão de aplicação da analogia que tornou a situação da agravante mais prejudicial.

Afirma que, de acordo com o entendimento da e. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, se o requerido Nicolau Kohle é a figura a quem está relacionada a suposta prática de ilícito e, se contra este foi reconhecida a ocorrência de prescrição, a analogia a ser aplicada aos supostos terceiros beneficiários, como a agravante, deve ser a mesma utilizada em relação ao requerido Nicolau, sob pena de ferir o princípio da isonomia garantido no artigo 5º, "caput", da CF.

Ressalta que o STJ consagrou orientação de que é inadmissível a aplicação da analogia *in malam partem*.

Salienta que houve inquestionável desrespeito ao princípio da isonomia, garantido pelo art. 5º, caput, da CF, pois assim como no caso do Sr. Nicolau Kohle, que exerceu cargo em comissão, também para a situação da agravante, na condição de suposto terceiro beneficiário, não há qualquer previsão legal sobre eventual interrupção do prazo prescricional.

Assevera que a interrupção do prazo prescricional em razão do processo administrativo disciplinar é incabível, haja vista que este não produziu efeitos em razão da declaração de sua nulidade, não sendo razoável que o juízo se utilize de um ato que inexistente no mundo jurídico para fins de afastar a ocorrência da prescrição.

Às fls. 4381 e v., o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A empresa requereu reconsideração, tendo sido, entretanto, mantida a aludida decisão.

O Ministério Público Federal contraminutou (fls. 4397/4403).

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição, não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo, ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "*in litteris*":

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritebilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial." (MS 13242, Rel. Min. Napolão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face da agravante.

A contagem da prescrição, conforme regramento legal, inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não

pende causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ, no voto paradigma, "o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 4148/4160.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023757-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023757-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
PARTE RE' : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro

PARTE RE' : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA e outro
PARTE RE' : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
PARTE RE' : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
PARTE RE' : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outro
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
CODINOME : EDUARDO LUZ
PARTE RE' : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores público e em face ainda de pessoas jurídicas objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8429/92.

O agravante, Pirâmide Extração e Com/ de Areia Ltda., alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Afirma que nunca teve ciência de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face dos servidores daquele órgão, não sendo razoável alegar-se que eventual abertura desse disciplinar possa atingir direito do recorrente pela interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação originária. Que nunca foi intimado ou mesmo ouvido no Inquérito instaurado pelo MPF, sendo certo que por ter integrado o pólo passivo da ação na condição de terceiro beneficiário, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ocorrência dos fatos, ou no máximo do conhecimento destes pela Administração Pública, o que nesta hipótese ocorreu em 20.03.2002, por ocasião de denúncia ofertada por Prefeitos da região atendida pelo 2º DNPM.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a

particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato improbo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "in litteris":

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2.O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3.Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5.Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."

(MS 13242, Rel. Min. Napolão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "o *fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica*".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que

vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023772-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023772-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE'	: PAULO AFONSO RABELO e outros
	: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
	: JOSE JOBEL COSTACURTA
	: SONJA DUMAS RAUEN
	: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
	: DELMO VACCHI JUNIOR
	: ALEXANDRE SAYEG FREIRE
	: DANIEL ZEM GIMENEZ
	: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
	: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
	: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
PARTE RE'	: MGA-MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO	: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores públicos e em face ainda de outras pessoas jurídicas, objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8.429/92.

A agravante, Água Branca Extração e Com/ Ltda, alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ela agravante, a incidência da mesma disposição legal.

Alega que o prazo prescricional é fixado em cinco anos também para terceiros, como é o caso da agravante, tendo como marco inicial o término do exercício do cargo em comissão do agente público envolvido.

Afirma que no Inquérito Civil Público nº 03/2004, instaurado com o objetivo de reunir provas capazes de viabilizar a propositura da ação civil pública, o agravado acabou por incorrer em violação do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, expressos no art. 5º, LV da CF/88, ao não tomar o depoimento verbal ou escrito do seu representante legal, não lhe permitindo prestar esclarecimentos, indicar advogado, requerer diligências, ou promover quaisquer outras providências assecuratórias de sua defesa.

Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da ação, ou, em outra hipótese, pelo acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Às fls. 242/verso, o relator originário do feito indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 246/251).

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido'.

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "*in litteris*":

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1.O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2.O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritebidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3.Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5.Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."

(MS 13242, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face da agravante.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026627-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
AGRAVADO : SONJA DUMAS RAUEN
ADVOGADO : DURVALINO PICOLO e outro
AGRAVADO : DELMO VACCHI JUNIOR e outro
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA e outro
AGRAVADO : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
AGRAVADO : DANIEL ZEM GIMENEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro
AGRAVADO : MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA e outros
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida em ação civil pública por Improbidade Administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, com apreciação do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao Réu NICOLAU KOHLE, nos termos do art. 269, IV do CPV, exceto quanto a obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial, para determinar o processamento da referida ação.

Alega o agravante que, embora realmente seja aplicado ao réu NICOLAU KOHLE o disposto no artigo 23, I, da Lei 8.429/92, em virtude do cargo em comissão que ocupava no 2º DS/DNPM/SP, encontra-se absolutamente equivocado o Juiz "a quo" em sua interpretação do dispositivo legal aplicado, bem como do sistema prescricional regente da Lei 8.429/92.

Narra que o réu NICOLAU KOHLE foi incluído como réu na ação civil de improbidade administrativa, em razão da sua condição de Chefe do 2º DS/DNPM/SP e principal articulador das legalidades constatadas no âmbito desse órgão público, estando descritas uma série de legalidades ocorridas entre os anos de 1997 a 2002.

Assevera que os atos por ele praticados prescrevem em 05 anos após o término do exercício do cargo em comissão

ou função de confiança, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92.

Destaca que o réu NICOLAU KOHLE foi exonerado a pedido, no dia 22 de março de 2002, por meio da Portaria nº 130, deixando nessa data o cargo em comissão que ocupava, dando início ao prazo prescricional.

Salienta que a referida Lei apenas fixa o termo inicial e o período de 5 anos para a materialização do prazo prescricional em face dos detentores de cargo em comissão, não afastando os demais dispositivos legais aplicáveis ao instituto da prescrição no âmbito da improbidade administrativa.

Argumenta que a Lei nº 8.429/92 exige uma interpretação sistemática do instituto da prescrição, de forma a não conferir privilégios aos detentores de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, em prejuízo dos demais agentes públicos detentores de cargo efetivo ou emprego público.

Aduz que, em que pese o inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/92 fixar um termo inicial de prescrição distinto para os detentores de cargo em comissão e função de confiança, quando confrontados com os servidores efetivos (que se encontram no inciso II da Lei), em nenhum momento a Lei de Improbidade Administrativa pretendeu criar situação mais gravosa aos detentores de cargo efetivo, afastando do sistema prescricional geral de persecução sancionatória os agentes qualificados no inciso I.

Ressalta que, muito pelo contrário, é pacífico entre os estudiosos da improbidade administrativa que a regra contida no art. 23, I da Lei 8.429/92 foi criada pelo legislador exatamente no intuito de proteger a Administração Pública, levando em conta que, no exercício do cargo em comissão, é bem mais fácil ao gestor encobrir e dificultar a apuração dos atos de improbidade.

Sustenta que é absolutamente antagônico que uma norma criada para oferecer condições favoráveis ao bom funcionamento da Lei de Improbidade, tenha interpretação no sentido de privilegiar os detentores de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, com o afastamento das causas suspensivas e interruptivas da prescrição de forma que o prazo prescricional seja reduzido em relação aos agentes detentores de cargos efetivos ou emprego público.

Registra que admitir a interpretação restritiva do art. 23, I, da Lei 8.429/92, levaria ao absurdo de que o réu NICOLAU KOHLE permanecesse impune, enquanto que os demais agentes públicos réus, detentores de cargos efetivos seriam punidos com o rigor da Lei de Improbidade Administrativa, o que certamente afronta a intenção do legislador, que pretendia alargar os instrumentos de combate a imoralidade e desonestidade.

Destaca que em 23/07/2004, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 48.400.002.156/03-08, instaurado com base na Lei 8.112/90, o réu NICOLAU KOHLE teve a sua exoneração a pedido convertida na pena de destituição do cargo em comissão.

Salienta que não restou consumada a prescrição, já que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar contra qualquer espécie de agente público federal, interrompe a prescrição, sendo inegável que a decisão ora atacada deve ser reformada em relação ao réu NICOLAU KOHLE, com o afastamento da prescrição reconhecida pelo juízo "a quo", devendo ser recebida a inicial.

Às fls. 418/419, o então relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em face do princípio da unicidade recursal vigente no sistema processual brasileiro, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Para a aplicação desse princípio, impõe-se levar em conta a natureza do ato judicial.

Na hipótese em exame, a decisão atacada é uma sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo ao processo, ante o reconhecimento da prescrição, *ex vi* do art. 269, IV, do CPC.

Portanto, se o ato do juiz é sentença, o recurso cabível é a apelação.

Na sistemática dos atos judiciais adotada pelo Código de Processo Civil, a teor do art. 162, § 1º, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 daquela Lei, vale dizer, põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

Elucidativos são os ensinamentos do eminente jurista Nelson Nery Junior, a saber:

"... o nosso código não deu importância à forma do ato judicial para efeitos de defini-lo. O fator preponderante e essencial para tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença".

Neste viés, combinando o art. 162, § 1º com o art. 513, ambos do CPC, vislumbra-se que a sentença poderá ser guerreada mediante recurso próprio, qual seja, apelação, jamais agravo de instrumento.

Poder-se-ia aventar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que nosso sistema prestigia a finalidade em detrimento da forma, desde que coexistam simultaneamente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e interposição do recurso dentro do lapso temporal preclusivo no qual se pretende substituí-lo.

Malgrado a existência da aplicação de tal princípio, observados seus requisitos, mesmo à míngua de dispositivo legal que o preveja, infere-se, no caso destes autos, ser inaplicável a fungibilidade recursal, vez que não existe divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, acerca da natureza jurídica da decisão impugnada.

Deve-se atentar ainda para o fato de que a interposição do recurso de agravo de instrumento em lugar do recurso de apelação, no caso, configura erro inescusável, face à previsão expressa contida no Código de Processo Civil acerca da modalidade recursal.

Corroborando este entendimento, trago à colação o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão.

3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.

4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 791515/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 26/06/2006 p. 183)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 517.887/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 21/11/2005, p. 315)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 511.315/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/9/2003, p. 338)

Portanto, a pretensão deduzida nestes autos não merece prosperar.

Com estas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

2009.03.00.029633-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE SAYEG FREIRE
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros
: PAULO AFONSO RABELO
: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO
: JOSE JOBEL COSTACURTA
: SONJA DUMAS RAUEN
: ROBERTO MAMIKI AKINAGA
: DELMO VACCHI JUNIOR
: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA
: DANIEL ZEM GIMENEZ
: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ
: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA
: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA
: MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do agravante, de servidores públicos e em face ainda de pessoas jurídicas objetivando a condenação dos réus nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8429/92.

O agravante, Alexandre Sayeg Freire, alega que tendo a decisão liminar reconhecido a incidência da prescrição em relação a Nicolau Kohle, que exerceu o cargo em comissão no DNPM, deveria ser reconhecido em relação a ele agravante a incidência da mesma disposição legal.

Assevera que a Constituição Federal não afirma serem imprescritíveis as ações de ressarcimento, mas apenas que os prazos de sua propositura não serão estabelecidos por lei, ou ainda, em outra interpretação que os prazos de prescrição para as ações relativas aos ilícitos praticados por agentes que causem prejuízo ao erário, não serão obrigatoriamente os mesmos das ações de ressarcimento.

Aduz que não é funcionário público ou agente público e que por esta razão não poderia estar relacionado no polo passivo da ação.

O relator originário do feito, não concedeu a liminar.

DECIDO

A matéria comporta julgamento monocrático com fundamento no art. 557, "caput" do CPC.

Efetivamente, por mais que seja desconfortável afastar-se a propositura de ação por improbidade administrativa, não há como prosperar a ação originária.

É que tem razão o recorrente, pois prescrita a ação proposta a destempo pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser quinquenal o prazo para propositura da ação de improbidade, pois idêntico ao prazo consignado ao agente público, para responder por atos que importe a infração administrativa.

Nos autos da ação originária, inclusive, não trouxe o Ministério Público Federal, ora agravado, qualquer elemento individualizado que possa ser consignado como dano ao erário, para efeito de ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto à prescrição não tenho como deixar de reconhecê-la, eis que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida e declarada a qualquer momento.

Colaciono, por oportuno, excerto do C. STJ acerca da matéria:

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que se aplica, para os particulares, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92. A 2ª Turma desta corte, em caso análogo (AgRg no REsp 1197967/ES, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2010), manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe de 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido".

Nesse sentido são, ainda, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1066838/SC, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/04/2011. REsp 1185461/PR, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17/06/2010. REsp 1087855/PR, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/03/2009. REsp 773227/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11/02/2009".

(Ag 1300240/RS, Resl. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)

Observo ademais, que a razão pela qual acolho a alegação de prescrição vem exatamente do julgamento proferido pelo C. STJ no mandado de segurança impetrado por três dos réus, servidores públicos, no qual alegavam a ocorrência da prescrição.

Entendeu o E. Pretório que, efetivamente, tendo sido anulado o primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em setembro de 2002, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição.

Reproduzo por oportuna a Ementa do julgado nos autos do Mandado de Segurança originário nº 13.242-DF (2007-0291310-9), impetrado por Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho e Roberto Mamiti Akinaga, "*in litteris*":

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.

2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa.

3. Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial."
(MS 13242, Rel. Min. Napolão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008)

Essa prescrição impede o prosseguimento da referida ação civil pública em face dos agravantes.

A contagem da prescrição conforme regramento legal inicia-se da data em que o fato tornou-se conhecido, se não pender causa suspensiva ou interruptiva, o que se configura a hipótese dos autos.

O conhecimento dos fatos deu-se oficialmente com a apresentação de representação por um grupo de prefeitos em data de 12 de março de 2002 e o Ministério Público Federal ajuizou a ação em 05 de novembro de 2007.

Consoante bem assentou o C. STJ no voto paradigma, "*o fluir do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação, neste caso o Poder Público, extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade pela Administração de um poder absoluto e o império da incerteza, com a conseqüente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranqüilidade da ordem jurídica*".

Mais adiante, verbera o e. Min. Relator em relação ao processo administrativo:

"7. No caso em tela, por força da Portaria 411, publicada no D.O.U. no dia 11 de setembro de 2002, foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado de São Paulo, que vieram ao conhecimento da Administração através de denúncia apresentada por Prefeitos da região do Vale do Ribeira em 15 de março de 2002.

8. Conforme consta do anexo II, o Relatório Final do PAD oriundo da Portaria em questão, concluiu o procedimento com a solicitação de arquivamento do processo por inconsistências das denúncias, levando-se em conta os relatórios de vistoria do DNPM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo e Companhia de Polícia Ambiental do Estado de São Paulo constantes dos autos.

9. Nada obstante a recomendação, o Ministro das Minas e Energia, na esteira do parecer formulado pela CGU, e da manifestação do Ministro do estado do Controle e Transparência, declarou a nulidade do PAD em questão por entender que as diligências na coleta e apreciação de provas não foram suficientes para alterar o resultado do julgamento, determinando a instauração de novo Processo Administrativo."

Conclui-se, pois, na esteira do quanto decidido e transitado em julgado, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Federal, a inoccorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, sendo pacífico na hipótese o reconhecimento da incidência da prescrição, conforme inúmeros precedentes: REsp 890552/MG, rel. Min. José Delgado; REsp 406.545/SP, rel. Min. Luiz Fux; REsp 727.131/SP, rel. Min. Luiz Fux.

Assim, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC c/c. art. 462, do mesmo diploma legal, reconhecendo a prescrição da ação de improbidade.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025004-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025004-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ e outro
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA e outro
No. ORIG.	: 00250043820094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 607/612. Dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001553-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2003.61.23.001776-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por T & H Distribuidora Ltda. contra despacho que, em execução fiscal, ao abrir prazo para manifestação da exequente, postergou a análise do pedido de suspensão do feito e da exigibilidade do crédito tributário com fulcro na adesão da executada ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Em consulta realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal (extrato em anexo), verifica-se que consta informação sobre a suspensão e o arquivamento da execução fiscal nº 2003.61.23.001776-0. Ante o exposto, intime-se a agravante para que diga se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020479-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JK COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00204797620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se não constar da apelação pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de conhecer do pedido de fls. 480/488.

Ademais, o pedido de tutela antecipada restou apreciado a seu tempo, processado o feito, sobrevindo sentença de extinção do feito, não há como renová-lo em sede de apelação, através de simples petição nos autos.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.
Intime-se. Publique-se

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024209-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DI FELIPPO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162975820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

As fls. 129/130 foi indeferida a tutela pleiteada.

A Agravante opôs embargos de declaração às fls. 133/138.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Face ao acima expandido, resta prejudicado os embargos de declaração opostos.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.030369-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : LAURA CLARICE MUNHOZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476100820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pedes, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 367/368 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art.

6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005647-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005647-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROG SALOMAO E LEMOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344264820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 463/1550

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio LUIZ CARLOS O. SANTOS no polo passivo da lide, por entender que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, ao contrato social e/ou estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, bem assim que a inatividade da empresa executada, junto à Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito.

Alega, em síntese, a agravante, que constando o nome do sócio da Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova inverte-se, de modo que a ele cabe demonstrar que não restou configurada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pediu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 38/41 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 45 certificou-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Cuida, a hipótese, do ônus da prova nas situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou dissolução irregular da pessoa jurídica), as quais possibilitam o direcionamento da responsabilidade tributária para terceiros.

Com efeito, a questão merece a adoção de soluções diversas conforme se trate de execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa que indique ou não o nome dos sócios.

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que, para o caso de execução promovida em face da pessoa jurídica, com pedido posterior de redirecionamento à pessoa dos sócios, cujos nomes não constam da CDA, cabe ao exequente fazer prova do preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Já na hipótese de execução fiscal ajuizada apenas contra a pessoa jurídica ou simultaneamente contra ela e os sócios, que têm seus nomes inscritos na CDA, o ônus da prova inverte-se. É dizer, aos sócios caberá afastar a incidência do artigo 135 do CTN, demonstrando que não agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como a execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa e esta goza de presunção de certeza e liquidez, somente a prova inequívoca a cargo dos sócios executados poderá afastá-la.

Veja-se, a propósito, os julgados proferidos no C. Superior Tribunal de Justiça antes da matéria ser objeto de análise por meio de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(ERESP 702.232/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005)". "EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido.

(REsp 278.741/SC, 2ª Turma, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 26/03/2002, DJ 16/09/2002, pág. 163)"

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1104900/ES, proferido em 25/03/2009 e publicado no DJe 01/04/2009, ratificou essa orientação, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, 1ª Seção, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)."

A partir de então, o C. Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, como mostram os julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA.

1. No julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, a Primeira Seção firmou entendimento de que o ônus da prova quanto à ocorrência das irregularidades previstas no art. 135 do CTN -

"excesso de poder", "infração da lei" ou "infração do contrato social ou estatutos" - incumbirá à Fazenda ou ao contribuinte, a depender do título executivo (CDA).

2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco.

3. **Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos.**

4. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Ministra Denise Arruda, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio conte da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade.**

5. **No caso, o acórdão recorrido parte de premissa equivocada, de que o EXEQUENTE deve fazer a prova de ter o EXECUTADO agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, limitando-se a rechaçar a alegação de dissolução irregular da empresa. No caso em apreço, a execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios, competindo a estes, portanto, a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN.**

6. **Com efeito, firmado o acórdão em premissa destoante da jurisprudência do STJ, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para promover novo julgamento da apelação, levando em conta se o executado, por meio dos embargos à execução, fez prova inequívoca apta a afastar a liquidez e certeza da CDA.**

7. Inviável a análise da questão referente à Portaria n. 180/2010 da PGFZ, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

8. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 8282/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o nome do sócio-gerente consta da CDA, possível o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a quem cabe a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AG 1421328/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1. **Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.**

2. **Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.104.900/ES, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), se a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica, mas se o nome do sócio constar da CDA, é cabível o redirecionamento, cabendo a ele demonstrar a não ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo.**

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1277099/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/11/2001, DJe 28/11/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. **Não houve violação do artigo 535 do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.**

2. **A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe**

1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. No julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que 'a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória'.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do sócio não poderia ser feita por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista que é necessária a dilação probatória com o fim de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1384190/AL, 1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)"

Na hipótese dos autos, nos termos da inicial da ação de execução fiscal e das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 22/27, além de constar como devedora a pessoa jurídica DROG SALOMÃO & LEMOS LTDA ME, há indicação da pessoa do sócio LUIZ CARLOS O. SANTOS. Desse modo, figurando o nome do sócio na CDA, é possível o redirecionamento da execução fiscal e, neste caso, caberá ao executado buscar meios aptos a provar a sua irresponsabilidade para com o débito.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014136-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014136-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : THAIS REGINA BORRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00258584320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do

feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 28/29 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014240-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : DULCE APARECIDA MESQUITA RUIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195802620104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 36/37v foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998,

trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatção do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o

mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00029 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0020615-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : REAL VALOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LESLIE MELLO GIRELLI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2012166916
RECTE : REAL VALOR ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 00083800620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Desistência do recurso de agravo de instrumento, requerida à fl. 845, mediante petição subscrita por advogada com poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 44, a qual homologo, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18153/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036291-82.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.036291-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : JOSE GNASPINI
No. ORIG. : 00362918220054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que foi monocraticamente negado seguimento ao recurso de apelação, consoante decisão de fls. 72/75.

A referida decisão foi disponibilizada do diário eletrônico de 06/07/2012, conforme certidão de fls. 77.

No caso, não houve a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

Dessa feita, não houve insurgência em face da decisão de fls. 72/75.

Ante o exposto, **determino que seja cumprida decisão de fls. 72/75, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023611-89.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023611-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado David Diniz
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MALTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00236118920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal cujo recurso de apelação teve seu seguimento negado, consoante decisão de fls. 36/40.

A referida decisão foi disponibilizada do diário eletrônico de 06/07/2012, conforme certidão de fls. 41.

No caso, não houve a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, conforme informação de fls. 44.

Ante o exposto, não tendo havido insurgência em face da referida decisão monocrática, **determino que a mesma seja cumprida, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

2011.03.00.030392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : WILSON ABRAO ASSEF
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457348120104036182 3F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, conforme disposto pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Alega, em síntese, que é descabida a extinção ou arquivamento da execução em decorrência do valor do valor cobrado, sob pena nunca mais ser possível a execução das anuidades. Aduz, ainda, ser inadequada a aplicação analógica aos Conselhos Profissionais do aludido art. 20 da Lei n.º 10.522/02, que disciplina a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. As fls. 298/299 foi concedida a tutela pleiteada para determinar o prosseguimento do feito.

Decido:

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

A r. decisão agravada aplicou, por analogia, ao caso em tela o tratamento dado pelas Leis n. 10.522/2002 e 11.033/2004, diante da ausência de disciplina própria para os Conselhos de Classe. Sobreveio, porém, a Lei 12.514/11, que estabelece o quantum a ser observado para o arquivamento sem baixa das execuções movidas por Conselhos de Classe, pelo que não há mais que se falar em lacuna legislativa, não sendo mais viável cogitar-se de aplicação do mesmo tratamento legal preconizado para a União Federal.

As técnicas de colmatação do ordenamento jurídico, como é intuitivo, só devem ser buscadas quando houver um vazio legislativo, como ocorria no caso dos executivos fiscais de pequeno valor promovidos por Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Hoje a lei determina regra específica, cujo mandamento deve-se aplicar em sua inteireza. Prescreve a Lei 12.514/11:

"(...) Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional".

Do comando impositivo constante do artigo 8º, acima transcrito, extrai-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões não devem propor a ação de execução fiscal enquanto os valores não superarem o montante equivalente

ao quádruplo do valor da anuidade vigente. Trata-se de norma impositiva, não de mera faculdade. Diferente é a situação do preceituado no dispositivo antecedente, ou seja, no art. 7º da Lei 12.514/11, que estabelece a faculdade de os Conselhos deixarem de promover ação de cobrança de valores inferiores a dez vezes o estabelecido no art. 6º, I, o que atinge a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo isso a revelar que o legislador não desconhece a diferença semântica dos verbos "poder" e "dever".

Ademais, cabe consignar, ainda, que a norma em comento ostenta natureza processual, visto que versa sobre o direito de ação na espécie, ou seja, o direito de invocar a tutela estatal para o fim de exigir, judicialmente, somente os valores que atinjam, no mínimo, quatro anuidades.

Ora, em se tratando de norma processual, é sabido que a regra tem aplicação imediata e atinge a todos os processos de execução fiscal que se encontrem em curso, independentemente de a época de constituição dos créditos ser anterior ou posterior à vigência da Lei n.12.514/11.

No caso em tela, o valor cobrado supera 04 anuidades, referente ao contribuinte pessoa física, atingindo o patamar determinado pelo artigo 8º da Lei. 12.514/11, pelo que presente está o direito de exigir o montante em sede judicial.

Nesse sentido, o entendimento desta Eg. Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

III. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos.

IV. Prejudicada a apreciação do incidente de uniformização de jurisprudência.

V. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal.

VI. Agravo provido".

(TRF3; Proc. AI 00327660420114030000; 4ª Turma; Rel. DES. FED. ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1: 29/06/2012).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18025/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049021-27.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.030435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HELIO GERALDO DE LIMA e outro
: JOANA CRISTINA MARTINS DO PRADO
ADVOGADO : VALQUIRIA LIRA PEREIRA
: ANDRÉIA BIDIN OZORES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
No. ORIG. : 98.00.49021-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 404/405. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta Egrégia Corte Regional, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao peticionado pelos apelantes, encaminhe-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004697-80.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.004697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : JOSE FRANCISCO BASSETO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

DESPACHO

Deixo consignado que o advogado do apelado Dr. José Antônio Franzin foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 327 vº, quedando-se inerte (fl. 329).

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a **intimação pessoal** da Caixa Econômica Federal - CEF, para que junte aos autos o acordo celebrado entre as partes, conforme noticiado (fls. 300/301), bem como esclareça o termo de renúncia juntado (fl. 302), eis que estranho a estes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002430-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANA BEATRIZ NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE
REPRESENTANTE : LEONICE DA CONCEICAO NASCIMENTO PINTO
SUCEDIDO : PETRONIO DO NASCIMENTO falecido
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

Restaram comprovados, por documento, o óbito do apelante (fl. 198) e a qualidade de sucessora de Ana Beatriz Nascimento (fl. 202), nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

A representante legal da habilitante juntou instrumento de procuração (fl. 199), regularizando, desse modo, sua representação processual.

Fls. 192/193. Defiro a habilitação da sucessora de Petrônio do Nascimento, nestes autos, representada por sua guardiã e inventariante Leonice da Conceição Nascimento Pinto (fls. 203/210), para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Corrija-se a autuação, cadastrando no pólo ativo, como autora ANA BEATRIZ NASCIMENTO **representada por sua guardiã e inventariante** Leonice da Conceição Nascimento Pinto, mantendo, inclusive o nome do falecido como sucedido.

Fl. 199. Anote-se

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALTERMIR LOUZADO SPINELLI e outro
: EDIR ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI
SUCEDIDO : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do acórdão que deu parcial provimento aos apelos das partes (fls. 341).

Alega a EMGEA que as partes compuseram-se amigavelmente acerca do débito representado pelo contrato *sub judice*, conforme petição protocolizada em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 339/340), antes da publicação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13 de março de 2012 (fl. 338), tendo sido liquidado o contrato.

Às fls. 339/340, Às partes requerem a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A renúncia é ato unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

Assim, considerando que autores WALTER LOUZADO SPINELLI e EDIR ALVES, renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme petição assinada pelas partes (fls. 339/340), julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os embargos de declaração de fl. 341.

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028885-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO
: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO e outro
ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00288853820004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão que julgou prejudicado o pedido contido em embargos declaratórios da mesma parte Autora.

A parte Autora interpôs os presentes embargos apontando a contradição na referida decisão. Aduz que se lê na decisão de fl. 702 que os Embargos de Declaração foram interpostos de maneira inoportuna pela parte autora, pois o recurso do Unibanco Itaú S/A deveria ser julgado anteriormente ao agravo, por precedência lógica. Outrossim, alega que a decisão aduz que, depois de julgados os embargos de declaração da parte Ré, sobreveio o julgamento do agravo às fls. 684/689. Aponta que o julgado do agravo não está encartado às fls. 684/689, mas às fls. 689/699. Ou seja, somente se deu após a interposição dos embargos de declaração da parte autora às fls. 685/686. Assim sendo, se vê da cronologia das peças juntadas aos autos do processo a interposição recursal oportuna da parte autora, que se assim não procedesse, provavelmente, não teria seu recurso julgado pela Turma recursal. Posto isto, aguarda-se o provimento dos presentes embargos para sanar a contradição da decisão, que faz crer que esta

causídica não peticiona com zelo, boa-fé processual.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida contradição na decisão embargada, tampouco a decisão faz crer que a advogada não peticiona com zelo e boa-fé processual.

O erro material apontado, qual seja, a menção a decisão anterior como encartada às fls. 684/699, quando na verdade fora encartada às fls. 689/699, não prejudica a compreensão, nem implica em qualquer contradição na decisão embargada.

Do mesmo modo, o referido erro de digitação não altera a constatação de que os embargos de declaração de fls. 685/686 perderam seu objeto após a decisão de fls. 689/699. Tampouco dá razão às alegações da parte Autora de que teria ocorrido erro na decisão de fls. 683/683v, por supostamente ter apreciado embargos de declaração ao invés do agravo interposto, pelas razões já detalhadamente expostas na decisão de fls. 702/702v.

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037538-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037538-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APELADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Tendo em vista que as partes, Caixa Econômica Federal -CEF e Maria do Carmo dos Santos, realizaram acordo (fls. 72/72), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e, conseqüentemente, julgo prejudicado o recurso interposto, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, e art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 36/42 e 50/56, que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores recebidos indevidamente a título de FGTS, acrescidos de juros de 6% a. a. mais atualização monetária, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determinou-se, ainda, o levantamento do valor retido a título de honorários periciais (guia de fls. 32/33).

Apesar de regularmente citado (fl. 19v.), o réu não apresentou contestação (fl. 20).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) decretada a revelia do réu (fls. 20/24), incorreta a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais;
- b) a autora detém qualidade legal para manter a regularidade das contas vinculadas ao FGTS, cabendo-lhe emitir documentos relativos à situação de cada uma delas, cujo valor probatório não pode ser desprezado sem que haja inequívoca prova em sentido contrário;
- c) a legislação pátria, bem como os princípios gerais de direito repudiam o enriquecimento sem causa (fls. 60/69).

Decido.

Administrativo. Processual Civil. FGTS. Conta vinculada. Centralização. Informação. Erro. Estorno. Levantamento. Restituição. Prescrição. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese fática irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denunciação da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou

qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c.c. o art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressaltado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rogério Silva de Oliveira, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente a título de FGTS, acrescidos de juros de 6% a. a. mais atualização monetária, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa.

Apesar de regularmente citado (fl. 19v.), o réu não apresentou contestação (fl. 20).

A sentença impugnada julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determinou-se, ainda, o levantamento do valor retido a título de honorários periciais (guia de fls. 32/33).

Apela a autora alegando, em síntese, que, uma vez decretada a revelia do réu (fls. 20/24), incorreta a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Acrescenta que detém qualidade legal para manter a regularidade das contas vinculadas ao FGTS, cabendo-lhe emitir documentos relativos à situação de cada uma delas, cujo valor probatório não pode ser desprezado sem que haja inequívoca prova em sentido contrário. Por fim, pondera que a legislação pátria, bem como os princípios gerais de direito repudiam o enriquecimento sem causa.

Assiste razão à apelante.

Não sendo devidos ao apelado os valores por ele levantados de sua conta, fica ele obrigado a restituí-los, para impedir o enriquecimento sem causa, a teor do art. 964 do Código Civil então vigente, correspondente ao art. 876 do Código Civil de 2002.

Merece, portanto, ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido, condenando-se o réu a devolver a quantia levantada a maior. Contudo, devem incidir os critérios de correção e juros expostos acima, e não os requeridos pela CEF em sua inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário para julgar procedente o pedido inicial e condenar o réu a restituir a quantia levantada a maior, incidindo juros de mora e correção

monetária, nos termos acima explicitados, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009166-13.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
APELADO : BELARMINO MOURA NOBREGA
ADVOGADO : ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA e outro
No. ORIG. : 00091661320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão monocrática (fls. 129/133v) que deu parcial provimento à apelação interposta pela parte ré, ora embargante, e negou provimento ao recuso adesivo interposto pela parte autora.

A embargante alega omissão do *decisum* acerca da preexistência de inscrição anterior, o que afastaria a indenização por danos morais.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Sem razão a parte embargante, pois os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Ademais, a decisão embargada foi clara ao manter a sentença que reconheceu o direito do autor à indenização por danos morais, confira-se trechos:

"(...) In casu, através dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito, SERASA e SPC, em virtude do atraso no pagamento de prestação nº 075 oriunda do contrato nº 8.2203.0890.852-0, com vencimento em 13.09.2009, consistente no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009. Todavia, o Autor recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da Caixa Econômica Federal - CEF em proceder na exclusão do nome do autor.

(...)

Portanto a parte Autora teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que gera dano

moral, conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

(...)

Portanto, presentes a ação, o dano e o nexo de causalidade, é de rigor condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte Autora.

(...)"

(fls. 129/133v)

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025349-87.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.056937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 98.00.25349-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos infringentes. Destarte, redistribua-se o presente feito a um dos Desembargadores da Colenda Primeira Seção de Julgamento deste Egrégio Tribunal, para que, então, o recurso seja apreciado, nos termos do artigo 260, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ
APELADO : PEROLA REGINA POLICE DE CARVALHO PRESTES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 35/39, que indeferiu a petição inicial, em face da ausência de condição essencial à propositura da ação monitória, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c.c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em que pese estar assinado pelas partes e por duas testemunhas, o contrato carece dos requisitos legais do título executivo, especialmente a liquidez, em razão da necessidade de cálculo do débito mediante a apresentação de extratos bancários;
- b) o Enunciado n. 247 da Súmula do STJ dispõe que o contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória;

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Monitória. Cabimento. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitória. Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitória para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Do caso dos autos. Trata-se de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa (fls. 24/27), acompanhado de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 05/20).

Consoante a fundamentação apresentada, o contrato de abertura de crédito, com o respectivo demonstrativo de débito, é suficiente para a propositura da ação monitória.

A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo o MM. Juízo *a quo* que o contrato ora discutido, por estar assinado pela devedora e por duas testemunhas, goza da força de título executivo extrajudicial, conforme disposto no inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, razão pela qual faltaria interesse à autora em propor ação monitória, via destinada à cobrança de documentos sem eficácia de título executivo. Portanto, a decisão não está de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, devendo ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação monitória, com fundamento no art. 557 do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTEL e outro
APELADO : OSCAR BARBOSA espolio
REPRESENTANTE : ZILDA RICARDO BARBOSA e outro
: ISMAEL SILVIO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contra a decisão de fls. 75/77, proferida em autos de ação de execução por quantia certa fundada em instrumento particular de compra e venda de terreno, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não houve abandono da causa;
- b) a complexidade do conteúdo da determinação dificultou o seu cumprimento no prazo determinado;
- c) da certidão de óbito do executado constam apenas os prenomes dos seus filhos, sem mais qualificações;
- d) não foi permitido que se nomeassem individualmente os sucessores já qualificados, mas somente todos ao mesmo tempo (fls. 86/88).

Decido.

Empresa pública e sociedade de economia mista. Personalidade de direito privado. Prerrogativas processuais. Inaplicabilidade. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, por terem personalidade jurídica de direito privado, não gozam das prerrogativas que o Código de Processo Civil reserva à Fazenda Pública:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - FALTA DE EXPEDIENTE FORENSE - NÃO-COMPROVAÇÃO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO.

1. *É cediço que um dos requisitos para admissão do recurso especial é sua tempestividade, devendo o recorrente obedecer ao prazo de 15 dias para sua interposição. A Caixa Econômica Federal, empresa pública que é, portanto de personalidade de direito privado, não possui a prerrogativa do art. 188 do CPC.*

2. (...)

3. *Não há como afastar a intempestividade do recurso especial, na medida em que não houve comprovação da falta de expediente forense no momento da interposição do recurso especial, não se prestando a juntada de qualquer documentação em sede de agravo regimental, pois constitui obrigação da parte a correta instrução do recurso. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESP n. 717521/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.10.07)

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *A Caixa Econômica Federal, por ser uma empresa pública, não possui a prerrogativa disposta no art. 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser concedido prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar quando for parte a Fazenda Pública ou o Ministério Público.*

2. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 760.706/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.10.06)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO PARA RECORRER. ART. 188 DO CPC.

INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.

- *A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de concessão de prazo em dobro à empresa pública para recorrer.*

- *Inaplicável à espécie, a regra constante do artigo 188 do CPC.*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 429.087/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.09.04)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. *As sociedades de economia mista e as empresas públicas não se beneficiam das prerrogativas concedidas à fazenda pública, porquanto seu regime jurídico é o de direito privado e, por isso, os privilégios conferidos a este*

ente, como a intimação pessoal e o prazo em dobro para recorrer, não podem ser estendidos à Caixa Econômica Federal, que, ao atuar por delegação, não assume, em absoluto, a condição de Fazenda Nacional. Jurisprudência do STJ.

4. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.011981-3, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 13.10.11)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de execução por quantia certa fundada em instrumento particular de compra e venda de terreno, julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a exequente deixou de impulsionar o feito, pois, embora intimada por várias vezes, não cumpriu diligência que lhe incumbia, qual seja, a de indicar o nome e a qualificação de todos os sucessores do executado.

A autora recorre alegando, em síntese, que não houve abandono da causa. Acrescenta que a complexidade do conteúdo da determinação dificultou o seu cumprimento no prazo determinado. Aduz, ainda, que da certidão de óbito do executado constam apenas os prenomes dos seus filhos, sem mais qualificações. Por fim, sustenta que não foi permitido que se nomeassem individualmente os sucessores já qualificados, mas apenas todos ao mesmo tempo (fls. 86/88).

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida foi publicada no diário eletrônico em 08.10.07 (segunda-feira), tendo início o prazo recursal, portanto, em 09.10.07 (terça-feira) (cf. certidão de fl. 78v.). Na petição de interposição do presente recurso de apelação, porém, consta protocolo datado de 26.10.07 (sexta-feira) (fl. 86), quando já se havia esgotado, em 23.10.07 (terça-feira), o prazo de 15 dias para sua interposição (CPC, art. 508).

Saliente-se, ainda, que não há menção nestes autos, quer pela recorrente, quer pela serventia judicial, a eventual suspensão do expediente forense neste interregno. Ademais, as empresas públicas, por terem personalidade jurídica de direito privado, não gozam das prerrogativas que o Código de Processo Civil reserva à Fazenda Pública, notadamente aquela do art. 188.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-43.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: CLEUZA MARIA LORENZETTI
APELADO : ERICA APARECIDA D AQUILA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TALARICO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 89/110, que acolheu parcialmente os embargos monitórios para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN e à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida e julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca e da gratuidade concedida.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é lícita a cobrança de comissão de permanência, devendo ser mantida da forma como pactuada no contrato;
 - b) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (fls. 113/122).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/129).

Decido.

Instituições financeiras. CDC. Aplicabilidade. O art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que serviço "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional esse dispositivo, entendendo que as "instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor" (STF, Pleno, ADI-ED n. 2.591-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.06, DJ 13.04.07, p. 83).

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Érica Aparecida D'Áquila para a formação de título executivo fundado em contratos de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa, totalizando o valor de R\$ 5.927,63 (cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três

centavos).

A sentença impugnada acolheu parcialmente os embargos monitórios para limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN e à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida e julgou parcialmente procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca e da gratuidade concedida. Apela a Empresa Pública alegando, em síntese, que é lícita a cobrança de comissão de permanência, devendo ser mantida da forma como pactuada no contrato. Acrescenta, afinal, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários (fls. 113/122).

A sentença não merece reparo.

De início, afastou a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da fundamentação acima.

No mais, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal a respeito da inadmissibilidade da inclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-09.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA e outro
: MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA
ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM
: MAGALI FORESTO BARCELLOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Ribeiro Limonta e outra contra a sentença de fls. 75/87, que julgou improcedentes os embargos monitórios e extinguiu o processo com julgamento do mérito, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento nos arts. 269, I, e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Arbitraram-se, ainda, honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o contrato somente menciona, nas cláusulas 13ª e 14ª, o percentual a ser aplicado a título de juros moratórios, não se pronunciando, em sua cláusula 4ª, quanto ao índice da taxa dos juros remuneratórios, o que contraria o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a oferta de serviços deve assegurar informações claras;
- desigualdade material entre as partes contratantes causada pela falta de liberdade que caracteriza os contratos de adesão, como na espécie, viciando-os com cláusulas impostas ao aderente;
- por fim, pugna-se pela inversão do ônus da prova, para que seja determinado à instituição financeira que traga planilha discriminando detalhadamente a evolução do débito, especialmente os percentuais dos juros remuneratórios incidentes (fls. 102/107).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/115).

Decido.

Condições da ação. Interesse processual. Ausência. Inexistência de lide. Tutela jurisdicional.

Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NAS VENDAS A PRAZO, O VALOR RELATIVO AO FINANCIAMENTO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 2º da LC nº 87/96, devido à ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, §4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação, podendo, portanto, o Tribunal de origem, de ofício, decretar a carência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. O acórdão recorrido está de acordo com o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/05/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmando o posicionamento de que, havendo necessidade de dilação probatória, não é líquido nem certo o direito pleiteado, para fins de segurança.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 920.403/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.10.09)

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.
5. *O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".*
6. *É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.*
7. *Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.*
8. *Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.*
9. *Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.*
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Carlos Ribeiro Limonta e outra para a formação de título executivo fundado em contrato de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa, totalizando o valor de R\$ 5.501,53 (cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos).

A sentença impugnada julgou improcedentes os embargos monitórios e extinguiu o processo com julgamento do mérito, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento nos arts. 269, I, e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil. Arbitraram-se, ainda, honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apela o réu alegando, em síntese, que o contrato somente faz menção, nas cláusulas 13ª e 14ª, ao percentual a ser aplicado a título de juros moratórios, não se pronunciando, em sua cláusula 4ª, quanto ao índice da taxa dos juros remuneratórios, o que contraria o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que a oferta de serviços deve assegurar informações claras. Outrossim, faz objeções à desigualdade material entre as partes contratantes causada pela falta de liberdade que caracteriza os contratos de adesão, como na espécie. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova, para que seja determinado à instituição financeira que traga toda a documentação relativa aos fatos discutidos, especialmente extratos e planilha detalhada (fls. 102/107).

O recurso não pode ser conhecido na parte em que pleiteia que se explicito o índice da taxa dos juros remuneratórios. Ocorre que, não obstante no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF haja previsão de cobrança de comissão de permanência, de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual (fls. 8/11), não consta dos demonstrativos de débito de fls. 12/26, contudo, que tenham sido incluídos no cálculo, além da comissão de permanência, os demais encargos moratórios. Por esta razão, carece o recorrente de interesse processual, por ser improdutiva a medida postulada.

Saliento que a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso dos autos, a Cláusula 13ª do contrato determina que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 11). Contudo, a sentença recorrida deixou de afastar a taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência. Não havendo pedido de reforma da sentença neste sentido, fica mantida tal como lançada, em face do óbice imposto pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 515, § 1º), a vedar que sejam apreciadas as matérias dispositivas não suscitadas na insurgência recursal.

Na parte conhecida, melhor sorte não colhe o apelo.

De fato, sem razão a alegação de desigualdade material entre as partes em face da imposição de cláusulas ao aderente a viciarem os contratos de adesão, pois não demonstrada a ocorrência, no caso, de nulidade ou abuso. Por fim, igualmente não merece prosperar o pleito de inversão do ônus da prova e determinação à instituição financeira para que apresente planilha discriminando detalhadamente a evolução do débito, especialmente os percentuais dos juros remuneratórios incidentes, porquanto, à vista do quanto já demonstrado acima, inútil essa providência, uma vez que tais consecutórios não compuseram o cálculo dos débitos (fls. 12/16).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006503-95.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
APELADO : VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00065039520074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valmir dos Santos Teixeira em face de decisão que deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta que houve omissão do *decisum*, uma vez que não houve fixação dos honorários advocatícios, há já vista que o embargante é assistido pelo convênio Ministério Público Federal/OAB-SP.

Cumpra decidir.

O MM Juízo *a quo*, por indicação da presidência da 36ª Subseção de São José dos Campos e Paraibuna da OAB/SP, nomeou o ora representante do embargante como advogado dativo (fl. 36).

Sendo assim, fixo os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Leandro Teixeira Santos, OAB /SP 173.835, no valor mínimo constante na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, em razão dos parâmetros estabelecidos no artigo 2º da referida resolução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, **acolho os embargos declaratórios**, para sanar a omissão relativa aos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no valor mínimo para ações de procedimento ordinário, estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308346-11.1996.4.03.6102/SP

2002.03.99.035414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : Ministerio Publico Estadual
ADVOGADO : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro
APELADO : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E
REGIAO e outro

ADVOGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES e outro
APELADO : MARLY TALEL HADDAD
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEREZAN e outro
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS,
CURTIMENTO DE COURO E PELES DE CAMPINAS
ADVOGADO : PAULA KINOCK ALVARES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 96.03.08346-1 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pela ora embargante, para manter a r. sentença que, por sua vez julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e posteriormente integrada pelos litisconsortes ativos Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brodowski, Marly Talel Haddad e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos, Curtimento de Couro e Peles de Campinas, para condenar a CEF a recalcular os saldos de todas as contas vinculadas ao FGTS mantidas no território abrangido pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, incluindo os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) para cada conta vinculada.

A embargante sustenta, em síntese, omissão da decisão quanto à existência de a ação civil pública autuada sob n. 930002350-0 em que foi deduzido pedido que abrange todo o objeto da presente ação civil pública.

Pleiteia, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da ocorrência de litispendência.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não se verifica a omissão apontada, haja vista ser esta a primeira vez que se tem notícia nestes atos a respeito da ação civil pública autuada sob n. 93.0002350-0, de sorte que não se verifica qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Contudo, tendo em vista cuidar-se de matéria de ordem pública, passo à análise da questão.

Ao contrário do que sustenta a embargante, de acordo com o descrito na peça de oposição destes declaratórios, não se trata de caso de litispendência, mas sim de continência, nos exatos termos do art. 104 do Código de Processo Civil:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Com efeito, a litispendência somente se verifica quando há identidade entre todos os elementos das ações (partes, causa de pedir e pedido), o que não é o caso, ao menos pela descrição feita pela embargante.

A continência não acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, determina a reunião das ações a fim de se evitar decisões contraditórias e garantir a economia processual, consoante art. 105 do Código de Processo Civil c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85:

CPC, Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Lei n. 7.347/85, Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo

juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça pacificou, por meio da edição da Súmula n. 489, a jurisprudência sobre os critérios de reunião das ações civis públicas em caso de continência entre ações ajuizadas na Justiça Comum Federal e na Estadual:

Súmula n. 489: Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

Entretanto, no caso em análise, não existem mais as razões ensejadoras da reunião de ações, ou seja, diante da avançada fase processual em que ambas se encontram não haveria mais garantia da economia processual nem se evitaria a prolação de decisões conflitantes.

De fato, nos presentes autos já foi proferida decisão terminativa em sede de apelação. Na ação civil pública n. 0002350-19.1993.4.03.6100, por seu turno, consoante verifica-se em consulta processual no *site* deste Tribunal, também já foi prolatada decisão em segundo grau.

Por essas razões, incide a Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Iterativa a jurisprudência nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA.

1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça.

2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas.

Precedentes do STJ.

3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas.

4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador.

(REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012). (grifei).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA.

1. A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo "comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial.

2. O art. 105 do CPC, em torno do qual existe certa divergência acerca de sua exata interpretação, afirma que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a

reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

3. Parcela significativa da doutrina relativiza a cogência da norma, partilhando do entendimento de que existe margem para uma discricionariedade do magistrado na apreciação da conveniência ou não da reunião dos processos. Precedentes.

4. Esse permissivismo, porém, deve ser tratado com cautela, realizando-se um juízo criterioso, a fim de evitar a reunião desnecessária e desmedida de ações. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos

5. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e da pacificação social.

6. Mostra-se razoável, na espécie, a reunião de ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito), considerando-se que são somente duas as vítimas do evento, que ambas as ações não mostram discrepância no tocante à fase processual em que se encontram e que não haverá delongas na remessa dos autos ao juízo prevento, haja vista que as varas localizam-se no mesmo Foro Regional de uma mesma comarca. Tal medida resultaria em uma maior celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento - em benefício do Juízo prevento - dos atos instrutórios realizados pelo outro Juízo, evitando-se, ainda, o risco de haver decisões contraditórias.

7. Se as ações conexas tramitam na mesma comarca, competente é o juiz que despacha em primeiro lugar, a teor do art. 106 do Código de Processo Civil.

8. A expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no art. 106 do CPC, salvo exceções, deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. Precedentes.

9. Recurso especial provido para reconhecer a conexão entre as demandas e a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível de Bangu/RJ para processar e julgar os feitos conexos.

(REsp 1226016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). (grifei).

À vista do referido, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma da fundamentação acima.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-12.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : NILBERTO SOARES PEREIRA e outro
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou em face de **NILBERTO SOARES PEREIRA e OUTRO** visando à retomada do imóvel objeto do contrato por instrumento

particular de arrendamento residencial com opção de compra em razão do inadimplemento das taxas de arrendamento e condomínio.

A r. sentença de fls. 144/151, julgou procedente o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o esbulho possessório praticado pelos réus e reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº338/362, apartamento 6, 1º andar, bloco 04, Bairro Vitápolis - Itapevi/SP. Por fim, condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa, consignando que a execução dessas verbas ficará condicionada à comprovação de mudança da situação financeira dos réus, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 161/210, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Discorre sobre a Teoria de Imprevisão, argumentando que o inadimplemento ocorreu por fatos alheios à vontade dos apelantes. Aduz acerca da falta de interesse de agir da CEF em razão da inexistência do esbulho possessório a dar ensejo à ação de reintegração de posse, bem como alega nulidade da notificação extrajudicial. Requer a alteração de cláusulas contratuais ao argumento de onerosidade excessiva e, por fim, pugna pela improcedência da ação, ou que seja ouvida a CEF para anuir acerca do depósito das prestações vencidas no montante em que os recorrentes entendem devidos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial-PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 visa suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.474/07, *in verbis*:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra."

É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade.

Ressalto, que no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, os arrendatários se comprometem a pagar ao arrendador uma taxa mensal em valor ínfimo, se comparado ao preço da locação de um imóvel no mesmo padrão, sendo certo que, ao final do prazo ajustado existe a possibilidade de os arrendatários optarem pela compra do imóvel objeto do contrato.

Note-se que o êxito do programa depende da adimplência dos beneficiários, motivo pela qual dispôs o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Como se vê, a legislação criou a medida a ser adotada em caso de inadimplência, para que a arrendadora, após notificar ou interpelar o arrendatário, possa reaver o imóvel de modo a dar continuidade ao Programa de Arrendamento Residencial, favorecendo outras pessoas, não menos carentes, que aguardam pela oportunidade de terem uma moradia digna, nos termos consignados pela Constituição Federal.

Portanto, não visualizo qualquer inconstitucionalidade na medida acima descrita, até porque resta assegurado aos arrendatários a ampla defesa na ação de reintegração de posse, como, aliás, ocorre nestes autos.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram em 10 de abril de 2002 contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, segundo o qual a parte ré obrigou-se a pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, conforme cláusula quinta, ficando pactuado que o inadimplemento desses encargos autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima oitava e décima nona) e caracteriza o esbulho possessório, a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela CEF.

É certo, também, que a notificação prévia do arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, como se vê do recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART.

10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N.

369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua

constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa;

II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ);

III - Recurso especial improvido.

(REsp 1099760/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Na hipótese, não obstante tenham os apelantes sido notificados acerca do inadimplemento, deixaram de honrar com o pagamento dos referidos encargos, configurando o esbulho possessório, a justificar o ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, fundamentada no descumprimento de cláusulas contratuais.

Nem se alegue nulidade da notificação extrajudicial. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que *é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.* (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010)

Ademais, incensurável a decisão recorrida que consignou, à fl. 145:

"É certo que não foram os réus quem assinaram o aviso de recebimento. Mas não se pode esquecer que, tratando-se de condomínio, quem recebe a correspondência é o porteiro do condomínio. O fato é que há prova de entrega da correspondência no endereço dos réus.

Assim, não há que se falar na ausência de esbulho. Mesmo que os réus não tivessem sido notificados e ainda que o contrato não estabelecesse expressamente configurar-se a mora de pleno direito, na hipótese de inadimplemento, o esbulho está caracterizado.

Pelo menos desde 25.7.2005, quando ingressaram com agravo de instrumento contra a decisão na qual o pedido liminar foi deferido, os réus tiveram ciência da notificação e mesmo assim não purgaram a mora.

Incide a norma do artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Desde a data em que ingressaram nos presentes autos decorreram mais de vinte dias sem que tivessem purgado a mora. A finalidade do ato foi alcançada. Foram notificados pelo Poder Judiciário e não purgaram a mora. Não se decreta a nulidade quando a finalidade do ato foi alcançada sem prejuízo.

Aliás, os réus não pretendem purgar a mora, e sim renegociar o débito. Este é mais um motivo para concluir que não houve nenhum prejuízo porque, mesmo que tivessem sido notificados, não iriam purgar integralmente a mora. Os réus não pretendem purgar a mora, e sim protelar o pagamento de débito lícito e legítimo, cuja renegociação não pode ser determinada pelo Poder Judiciário."

Portanto, restando configurado o esbulho possessório, presente está o interesse de agir da CEF em reaver o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Registre-se, por outro lado, que a Teoria da Imprevisão somente poderá ser aplicada ante a ocorrência de acontecimentos supervenientes e imprevisíveis que acarretem onerosidade excessiva para uma das partes, gerando um desequilíbrio contratual.

Na hipótese, a superveniência de dificuldades financeiras em decorrência do desemprego alegado pela parte ré, além de não restar comprovado nos autos, não possui o condão de justificar a inadimplência.

Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que *o desemprego do devedor principal ou de seu fiador não constitui fato imprevisível a ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, consoante entendimento tranquilo desta Corte. Precedentes (TRF 2ª Região: AC 200351010208299, AC 200450010007156). (AC 200751010185384, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/04/2012 - Página: 289).*

Igualmente, impertinente a alegada violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não obstante aplicável ao caso concreto, é descabida sua incidência para fins de perpetuar a inadimplência.

Do mesmo modo, não é possível alterar cláusulas contratuais ao argumento de onerosidade excessiva que sequer restou demonstrada. Na verdade, o contrato deve ser cumprido em homenagem ao princípio da boa-fé insculpido no artigo 422 do Código Civil.

Por fim, o contrato faz lei entre as partes de modo que descabe a esta Corte Regional obrigar a parte contrária a aceitar qualquer acordo diversamente do que foi contratado.

Assim, não tendo a CEF em contrarrazões se manifestado a respeito do depósito das prestações no montante em que os recorrentes entendem devidos, constato que houve negativa tácita de tal pleito.

Nesse diapasão, incensurável, a r. sentença que se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N.

10.188/01. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1- O artigo 9º da Lei 10.188/07 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, persistindo o inadimplemento no pagamento das prestações avençadas, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório.

3. O inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária, legitimando, portanto, as medidas adotadas pela CEF. Precedentes.

4. A jurisprudência desta E. Corte Regional já se manifestou pela constitucionalidade do artigo 9º da Lei 10.188/2001, bem como pela inexistência de ofensa à legislação consumerista.

5- Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00021890920124030000, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

3. Não é possível impor à CEF a celebração de acordo com o devedor. Ante a constitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/01 e o disposto nas Cláusulas Décima Oitava, I, e Décima Nona do contrato (fls. 17), estão presentes os requisitos para a reintegração da autora na posse do imóvel arrendado, devendo ser mantida a sentença impugnada.

4. Agravo legal desprovido.

(AC 00051007120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 739 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor.

.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023516-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023516-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA e outro

APELADO : ELIANE MARIA ANSELMO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** ajuizou em face de **ELIANE MARIA ANSELMO** e **OUTRO** visando à retomada do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em razão do esbulho praticado pelo inadimplemento das taxas de arrendamento e condomínio.

Pedido liminar postergado para após a juntada da contestação (fl.26/27)

Expedido o mandado de citação, o Senhor Oficial de Justiça certificou à fl.32, que o imóvel em questão encontrava-se vazio, certificando também que os moradores deixaram o local há mais de um ano sendo desconhecido o paradeiro dos réus.

Intimada para justificar o interesse de agir, a parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 41/43). Sobreveio a r. sentença de fls. 45/47 que, diante da falta de interesse processual de agir, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil.

A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 52/57, pugnando pelo prosseguimento do feito, alegando, em síntese, que necessita do provimento judicial de reintegração de posse do imóvel *sub judice* porquanto não houve entrega voluntária do imóvel, sendo que qualquer atitude a ser tomada pela apelante poderá caracterizar invasão de domicílio.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termo do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, a ação de reintegração de posse, dotada de efeito executivo, é o meio adequado para entrega da coisa objeto da demanda, se caracterizado o esbulho (RMS 256/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/1990, DJ 04/06/1990, p. 5057).

No caso, restou configurado o esbulho pelo inadimplemento das cláusulas do contrato de arrendamento residencial, decorrente do não pagamento das taxas de arrendamento e condomínio, caracterizado também pelo suposto abandono do imóvel, vez que os arrendatários deveriam estar residindo no imóvel.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. POSSE. REINTEGRAÇÃO. PAR. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO CARACTERIZADO.

O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial.

(TRF-4ª Região - AC2006.70.00.028700-7/PR - Rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - Quarta Turma - j. 30.06.10. D.E 13.07.10 - vu).

Presente, portanto, o requisito da adequação da via eleita, cabe analisar a necessidade do provimento judicial para que a CEF possa dispor do imóvel em questão.

Sob este aspecto entendo que assiste razão à recorrente.

Isto porque, embora tenha o Senhor Oficial de Justiça noticiado que os arrendatários não residem mais no local e que o imóvel encontra-se vazio, o fato é que a devolução do aludido imóvel não foi formalizada com a entrega das chaves. O imóvel encontra-se fechado, não se podendo afirmar que não existam objetos no seu interior, nem tampouco que os apelados retornarão para buscá-los.

Além disso, não se pode desconsiderar, porquanto notório, os riscos de invasão do imóvel supostamente abandonado nestas condições, sendo este mais um fundamento que demonstra a necessidade do provimento judicial buscado pela CEF.

Nesse diapasão, resta plenamente configurado o interesse de agir pelo binômio da adequação e necessidade da medida pleiteada pela CEF nesta ação, na qual objetiva consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do aludido imóvel.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação da CEF para em anulando a r. sentença, determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se, ficando dispensada a intimação dos apelados pela ausência de citação.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-48.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.001328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABEL MENDES
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00013284820074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Marcelo Ferreira Abdalla e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. MARCELO ROSENTHAL (OAB/SP nº 163.855), conforme petição (fl. 182) e substabelecimento de fl. 183. Fl. 183. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016815-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016815-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : ANIZIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Samantha Laiz Manzotti Riemma e Anderson Willian Pedroso e inclua-se o nome do advogado do apelado Anízio Pires de Souza, Dr. ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/SP nº 21.472), conforme petição (fl. 118) e procuração de fl. 07.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo legal (fls. 114/116).

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003303-37.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
APELADO : ADINEA DE BRITO
No. ORIG. : 00033033720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Marcelo Ferreira Abdalla e inclua-se o nome do advogado da CEF, Dr. MARCELO ROSENTHAL (OAB/SP nº 163.855), conforme petição (fl. 39) e substabelecimento de fl. 40. Fl. 40. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18030/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012245-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE
APELADO : HELIO JOAO e outro
: MAGDA DEOLINDA THOME JOAO
ADVOGADO : MARCIO SOARES MACHADO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122454720064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 817/818, do Banco Itaú S/A, Hélio João e Magda Deolinda Thomé João, noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018908-22.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GERALDO TERADA e outros
: MAURICIO KIOSHI TERADA
: ALEXANDRE KAZUHIRO TERADA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
SUCEDIDO : MARIA ITSUCO TERADA falecido
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Fls. 508/534. Os apelantes requerem a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, autorizando a suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual, tendo em vista o término do prazo contratual com todas as prestações devidamente pagas, ou seja, autorizado o pagamento diretamente à CEF ou mediante depósito judicial pelos valores que consideram corretos. Decido.

Em sede de cognição sumária não há como declarar a quitação da dívida com a conseqüente suspensão do pagamento das prestações exigidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, concluindo-se pela impossibilidade de atribuir a força de prova inequívoca aos discriminativos de cálculos apresentados pelos mutuários, porque produzidos unilateralmente, inviável o depósito judicial pelos valores que eles consideram corretos.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se, a apreciação da matéria perante o Órgão Colegiado, quando a questão será, então, resolvida definitivamente.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-67.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.002415-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : ROSILDA VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fl. 288, da Rosilda Vieira de Moraes, noticiando que o imóvel em litígio foi arrematado pelo Condomínio Parque Residencial Tiradentes (fls. 289/291).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, esclareça o senhor advogado José Xavier Marques (OAB/SP nº 53.722) se continua representando processualmente a autora Rosilda Vieira de Moraes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007566-82.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.017454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HERCULES VIEIRA DA SILVA e outro
: MARCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.00.07566-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que autores HERCULES VIEIRA DA SILVA e MARCIA VIEIRA DA SILVA, renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fls. 435/436), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso de apelação (fls. 368/410).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-38.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : EDUARDO DE MELLO VARGAS
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEIRO FERRARESI
: MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Fls. 507/510.

Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que a decisão de fls. 470/478 foi devidamente republicada em nome dos patronos Dr. Mauricio Monteiro Ferraresi (OAB/SP nº 179.863), e Dra. Maria Helena Monteiro de Souza (OAB/SP nº 179.579), conforme, ademais, já corretamente certificado à fl. 502 dos autos.

Considerando a regularidade dos atos impugnados, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão à fl. 503, retornem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105584-47.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO RAVASI
: CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00016-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

Renúncia

A parte autora peticionou (fl. 284/285) manifestando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e realizou a consolidação de seus débitos vencidos, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, CPC.

Quanto à questão relativa à fixação ou não de verba honorária, dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 /09:

"Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".

Observe-se, porém, que a referida dispensa da condenação em honorários advocatícios restringe-se às hipóteses em que o contribuinte, com o intuito de obter o parcelamento previsto no art. 6º da Lei n. 11.941 /09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

A corroborar tal entendimento, trago à baila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Deste modo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à União em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-19.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.007618-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS e outro
: MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
No. ORIG. : 00076181920004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 509, baixem os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037957-83.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIELSON DOS PASSOS MENDES e outro
: MAURA DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A parte autora Dielson dos Passos Mendes requer a homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 459/460).

O acordo de vontades manifestado resolve integralmente o conflito ajuizado, sendo que eventuais incidentes deverão ser enfrentados quando de sua concretização.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios devidos ao seu patrono.

O levantamento dos valores depositados deverá ser requerido perante o MM. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado desta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18029/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-69.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.001670-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
APELADO : PAULO CELSO CORREA e outro
: MIRNA MARIA BORGES DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : EDSON ALEIXO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome da advogada da CEF, Dra. ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS (OAB/SP nº 221.562), conforme petição de fl. 481 e procuração (fls. 482/483).

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-29.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.044883-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : PAULO PIRES DE MOURA e outro
: HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 96.00.00021-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos do processo da **ação de consignação em pagamento** ajuizada por PAULO PIRES DE MOURA e OUTRO em face dela, com o fim de efetuar depósitos mensais dos valores que entendem devidos, relativos às prestações do

contrato de mútuo para aquisição da casa própria, celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou procedente o pedido**, para declarar extinta a obrigação contratual até o limite dos depósitos efetuados na ação. Condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Suscita a CEF, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob a alegação de que está totalmente desprovida dos requisitos legais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, em especial, a ausência de qualquer fundamentação. No mérito, sustenta que a parte autora não consignou a quantia integral devida. Requer, assim, o provimento do recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, ou, se não for este o entendimento, para que seja reformada, invertendo-se o ônus da sucumbência. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional. Foi certificado nos autos que a procuradora da CEF retirou o alvará de levantamento dos valores incontroversos, conforme pedido deferido por esta Corte Regional, a fls. 138/140 (fl. 142). Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou prejudicada, diante da ausência da parte autora, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fls. 155/156 e 161).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela parte ré, sob a alegação de violação ao disposto no artigo 458 do mesmo diploma legal.

Verifico que os requisitos da sentença impugnada estão presentes, ainda que de forma concisa.

O magistrado de primeiro grau determinou a conclusão dos autos para sentença, por já ter formado a sua convicção, levando em consideração o que foi decidido nos autos da ação ordinária nº 2001.03.99.044884-0, apensada e distribuída por dependência a esta, e que foi instruída com prova pericial contábil.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência tem reconhecido a validade da sentença ainda que sucinta sua fundamentação, desde que inteligível, revelando-se formalismo exagerado e dispensável a declaração de nulidade do *decisum* monocrático, em virtude de conter relatório resumido da causa.

Tal procedimento não macula o ato judicial, sendo válida a decisão **"que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz."** (Nelson Nery Junior, "in" Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 171).

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos artigos 165, 458, I, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil.(...)" (STJ, AGA nº 517.122/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 18.12.2003, DJ 16.2.2004, p. 265)

Evidenciado que a r. sentença não padece de qualquer vício, mesmo que por ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível, em sede de ação de consignação em pagamento, a discussão acerca do contrato de mútuo habitacional, regido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, como é o caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.

1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.

3. Recurso especial improvido.

(REsp nº 113956 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Meira, j. 16.09.2004, DJ 13.12.2004)

Da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.06.1992 e acostado às fls. 16/28, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

Afirma a parte autora, ora apelada, que ajuizou a presente ação consignatória em face da CEF, em razão da sua

recusa em receber as prestações do imóvel.

Restou demonstrado, pelo exame do laudo de fls. 120/150, dos autos da ação ordinária em apenso, que a CEF rompeu a relação contratual celebrada com os mutuários, ora apelados, ao deixar de observar a sua evolução salarial: ficou constatado que o reajuste das prestações do imóvel foi superior ao reajuste do salário dos mutuários. Ressalto, ainda, que na ação ordinária já mencionada (AC nº 2001.03.99.044884-0), que foi julgada conjuntamente, foi proferida sentença, que reconheceu em parte do pedido dos mutuários no que se refere à revisão do contrato de financiamento habitacional, donde se conclui que eles possuem interesse na manutenção de parte da decisão que os beneficiou.

Desse modo, é de se manter a sentença, tendo em vista que, de nada adiantaria aos mutuários estarem depositando em juízo as prestações do imóvel, se, ao final, ele venha a ser objeto de execução extrajudicial.

Ademais, é certo que a sentença proferida em ação de consignação em pagamento é meramente declaratória, tendo por finalidade declarar a inexistência de parte do débito, em virtude do depósito, com a conseqüente liberação parcial do devedor, como ocorreu na espécie. E é facultado ao julgador, que concluir pela insuficiência dos depósitos, determinar, sempre que possível, o montante devido que, nesse caso, valerá como título executivo, sendo facultado ao credor promover-lhe a execução nos próprios autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DO RESTANTE DEVIDO.

1. O entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido.

2. Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

3. O Direito enquanto sistema, deve ter no processo um instrumento de realização da justiça, tendente à pacificação dos conflitos sociais.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 553051 / RS, 3ª Turma, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJ 01/02/2008, pág. 1)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 899, §§ 1º E 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 356 / STJ E 211 / STJ - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALDO REMANESCENTE - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no v. julgado impugnado (arts. 21 e 899, §§ 1º e 2º, do CPC). Incidência das Súmulas 356 / STF e 211 / STJ (cf. REsp nº 649200 / SP, de minha relatoria, DJ de 17/12/2004).

2. Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a menor em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória (cf. REsp nº 99489 / SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/10/2002; REsp nº 599520 / TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005; REsp nº 448602 / SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 17/02/2003; AgRg no REsp nº 41.953 / SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 06/10/2003; REsp nº 126326 / RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 22/09/2003).

3. Recurso especial apenas pelo dissídio e, nesta parte, provido, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, declarando a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nos mesmos autos. Despesas processuais e honorários advocatícios reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, mantido o valor fixado no v. acórdão recorrido, permitindo a compensação, nos termos da lei.

(REsp nº 613552 / RS, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 14/11/2005, pág. 329)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o

montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Precedentes: Resp 448502, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Garcia Viera, DJ de 11/03/2002; REsp 389308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003).

3. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 726187 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 22/08/2005, pág. 145)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CATEGORIAL PROFISSIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre violação dos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil quando o Tribunal "a quo" decide a lide nos limites traçados pelas partes.

2. Consoante entendimento do STJ, a insuficiência dos depósitos em ação consignatória não leva à improcedência do pedido, mas à extinção da obrigação de maneira parcial, ou seja, até o montante da importância consignada. Inteligência do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp nº 242409 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/08/2005, pág. 373).

Na espécie, considerando que, na ação ordinária, foi proferida decisão de parcial procedência, resta claro que os depósitos aqui realizados não quitaram o total do débito e só deverão ser considerados para pagamento de parte do débito, em atendimento ao que restou decidido na ação ordinária. Quanto ao ônus de sucumbência, observo que houve sucumbência recíproca, até porque a própria sentença deixa claro que a quitação se limita ao montante do valor depositado, que, obviamente, não cobre o total da dívida. Assim, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF**, a teor do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, considerando que, nesse aspecto a decisão está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-96.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.044884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : PAULO PIRES DE MOURA e outro
: HAYDEE NAYME PALMEIRA DE MOURA
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 96.00.00702-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional-SFH, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a parte ré a revisar o valor das prestações do contrato, para que: a) atualize tais valores e da taxa de seguros segundo o artigo 23 e incisos da Lei nº 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; b) mantenha essa relação ao longo do contrato; c) reajuste o saldo devedor e observe igualmente o limite máximo de reajuste desse montante aos ganhos salariais efetivos do mutuário; d) mantenha até o final do contrato, tanto para as prestações, taxa de seguros, para o saldo devedor, a relação paritária prestação/comprometimento de renda, de modo a não servir a correção monetária de pretexto para eventual contrato de financiamento de residuo financeiro; e) refaça o cálculo de atualização do saldo

devedor como determinado nos itens c) e d) supra; f) compense os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com prestações vincendas. Por fim, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

Suscita a parte ré, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal, para que integre a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta que os reajustes das prestações e a forma de atualização do saldo devedor foram levados a efeito de maneira absolutamente correta, observando-se a aplicabilidade da TR como índice de atualização do saldo devedor, e a cobrança da taxa de seguro, que seguiu rigorosamente a lei.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou se não for este o entendimento, que seja fixada a verba de sucumbência de forma recíproca, conforme o artigo 21, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou prejudicada, diante da ausência da parte autora, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fls. 279/280).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 30.06.1992 e acostado às fls. 11/23, vê-se que foram adotados, para o **reajuste das prestações**, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a **amortização do débito**, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a

restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, restou demonstrado pelo laudo elaborado pelo perito judicial, acostado a fls. 120/150 dos autos, que foi acolhido pelo MM. Juiz "a quo", que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, tendo em vista que foi constatada a cobrança de prestações em valor superior ao correspondente à variação salarial dos mutuários.

Observe-se fls. 128/129 dos autos:

RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES

QUESITOS DA RÉ (FLS. 123/124)

3. Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobrados pela Ré estão condizentes com a evolução demonstrada na resposta ao quesito anterior, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o valor cobrado?

RESPOSTA:

A resposta é negativa, os valores das prestações cobrados pela Ré não estão condizentes com a evolução demonstrada na resposta ao quesito anterior, bem como há diferença entre o valor calculado e o valor cobrado, vide anexo nº 8 deste laudo pericial.

Tal conclusão foi acolhida pelo MM. Juiz a quo, a fl. 220 da sentença:

(a) Não cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o PES/CP.

O laudo pericial demonstra, efetivamente, que o reajuste das parcelas foi superior ao reajuste do salário da parte autora, devendo o laudo elaborado pelo perito ser acolhido "in totum". Deixando de observar a evolução salarial do mutuário, a requerida rompeu a relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário.

No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, trata-se de índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. E sua aplicação é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, conforme entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL.. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE.

1. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 893558/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246)

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se vê das fls. 13 e 14 (cláusula 5ª), devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da

dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTULO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E, mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de

correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbra quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. Os acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

5. A restituição ou compensação dos valores pagos a maior:

A restituição dos valores cobrados a maior pelo agente financeiro deverá ocorrer mediante *compensação* com as prestações vincendas imediatamente subseqüentes, ou por meio de *devolução em espécie*, não sendo admitida a compensação com o saldo devedor, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8004/90, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO CO O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90.

A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei nº 8.004/90.

PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

(RESP nº 200601239437/ SC, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 24/03/2008, pág. 1)

AGRAVO REGIMENTAL - FINANCIAMENTO OBTIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - VALORES COBRADOS A MAIOR - COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR - IINADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

À luz do art. 23 da Lei n. 87.004/90, em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as vincendas imediatamente subseqüentes ou por meio de devolução em espécie, inadmitida, todavia, a compensação com o saldo devedor.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP nº 200701738131 / RS, 4ª Turma, Relator Massami Uyeda, DJ 17/03/2008, pág. 1)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS A MAIOR E AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.

- Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie. Precedentes.

- Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido.

(AGRESP nº 200700490487 / RS, 3ª Turma, Relatora Nancy Andrichi, DJ 26/11/2007, pág. 184)

E, no caso de inexistir prestações do contrato em aberto, há que se devolver ao mutuário, em espécie, o restante do saldo que lhe é favorável.

Confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região, acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

1. Não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, legítima a criação do CES, que está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.

2. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição. Não sendo este o caso dos autos, as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.

6. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. *Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.*

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. *Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.*

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. *A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).*

1.4. SEGURO HABITACIONAL. *A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.*

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. *O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de*

Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpra-se destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.*

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. *Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.*

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. *Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.*

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. *A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).*

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. *A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.*

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. *A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.*

2 .APELAÇÃO DA CEF

2.1. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. *Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.*

2.2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.*

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. *Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem*

sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL. É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com consequente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.

4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças,

acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .

5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.

6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.

8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.

9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.

10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .

11. A prova pericial não indica capitalização de juros.

12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e?, da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.

13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.

14. A cobrança do CES não se ressente de ilegalidade. Precedentes.

15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.

16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).

17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.

18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.

1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os

reajustes dos vencimentos do mutuário.

3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.

5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.

7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.

8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.

9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.

10. Apelações improvidas.

(TRF 5ª Região, AC n.º 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

7. Agravo Regimental improvido.

(AC n.º 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do

SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.

6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).
11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.
12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).
18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que

prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Ressalto, ainda, que na ação de consignação em pagamento em apenso (AC nº 2001.03.99.044883-8), julgada conjuntamente com esta, foi proferida sentença, que reconheceu o pedido dos mutuários, tendo estes efetuado os pagamentos em juízo das parcelas incontroversas, donde se conclui que possuem interesse na manutenção da decisão que os beneficiou.

Quanto às verbas de sucumbência, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim sendo, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF**, para manter o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices de correção da caderneta de poupança, e excluir da condenação a revisão da taxa de seguro, a teor do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença, quanto a estes aspectos, está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037286-65.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.013973-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO : RUI ADALBERTO DEL GAISO
ADVOGADO : JOSE TRONCOSO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 96.00.37286-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fl. 90, 97.

Manifeste-se a parte Autora quanto ao noticiado pela CEF, que requer esclarecimentos quando à divergência entre o número dos processos indicados nos comprovantes de pagamento de fls. 83/85, que não correspondem ao número dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

2001.03.99.008486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA
: ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO
APELADO : PAULO RUBENS MESQUITA PINTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 97.02.03928-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco S/A e de recurso adesivo interposto por Paulo Rubens Mesquita Pinto contra a sentença de fls. 147/154, proferida em ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão das prestações de acordo com o critério de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

A CEF alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, na medida em que não participou do contrato firmado entre o autor e o Banco Bradesco S/A e não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 207/212).

Banco Bradesco S/A sustenta, por sua vez, a legalidade das cláusulas contratuais e da forma de cobrança das prestações (fls. 162/189).

Paulo Rubens Mesquita Filho, por seu turno, insurge-se contra a parte da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido para afastar a "comissão de concessão de crédito", bem como para a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados no decorrer do financiamento (fls. 223/227).

Contrarrrazões a fls. 216/220 e 234/239.

Decido.

CEF. FCVS. Cobertura. Inexistência. Ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Federal. A CEF não detém legitimidade passiva *ad causam* nas ações relativas a contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS, dado que nesses casos o saldo devedor será suportado pelo mutuário. A ilegitimidade passiva da CEF implica a incompetência da Justiça Federal para as ações entre mutuário e instituição financeira privada (AG n. 2002.03.00.038209-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 14.04.08, DJ 27.05.08; AG n. 2005.03.00.071745-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 20.03.06, DJ 18.04.06, p. 210).

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Santos (SP), na qual Paulo Rubens Mesquita Pinto pretende a revisão das prestações de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH com Banco Bradesco S/A (fls. 2/11).

A despeito de a CEF ter alegado sua ilegitimidade passiva na contestação (fls. 35/40), o MM. Juiz *a quo* conheceu do mérito da pretensão e condenou a empresa pública e o Banco Bradesco S/A à revisão do contrato nos termos do Plano de Equivalência Salarial, com a devolução ou abatimento dos valores indevidamente pagos (fls. 147/154).

Entendo que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o contrato firmado entre o mutuário e o Banco Bradesco S/A não prevê a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Verifico, inclusive, que há previsão de que "os devedores ficam responsáveis pelo pagamento do eventual saldo remanescente, que será pago, integralmente, em uma única parcela, juntamente com a última prestação prevista neste contrato" (fl. 20).

O reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF implica a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, fíncando prejudicada a apelação do Banco Bradesco S/A e o recurso adesivo do autor.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016881-27.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016881-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APELADO : ANTONIO CARDOZO DO AMARAL e outros
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
CODINOME : ANTONIO CARDOSO DO AMARAL
APELADO : ANTONIO RAIMUNDO NETTO
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA
CODINOME : ANTONIO RAYMUNDO NETTO
APELADO : ALAIR MARQUES FARIA
: DARCY SIMOES SUBTIL
: HILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 10/15, que rejeitou os embargos à execução opostos pela recorrente em ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS dos embargados, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, o seguinte:

a) inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da impossibilidade de recompor os cálculos como a aplicação da taxa progressiva de juros, pois os embargados não fizeram juntar aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas;

b) os extratos são documentos dos trabalhadores e seus registros ficaram sob única e exclusiva responsabilidade dos antigos bancos depositários, de modo que a CEF não dispõe dos saldos fundiários do período anterior à centralização das contas do FGTS (fls. 19/25).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 31/37).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil.
A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA.

PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguia de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória.

(STJ, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser

executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)'

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.06.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido.

(STJ, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.05.05)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. Os apelados ajuizaram ação visando ao depósito de valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros e de índices de correção monetária em suas contas vinculadas ao FGTS.

Após provimento jurisdicional favorável à pretensão dos autores (fls. 119/123 dos autos em apenso) e o conseqüente início da execução do julgado, a CEF opôs os presentes embargos, alegando que seria necessária a apresentação de extratos analíticos pelo autor para o correto cumprimento da sentença (fls. 2/7).

Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é ônus da CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à vigência da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, não subsiste a pretensão da CEF em ver declarada a inexigibilidade do título executivo em virtude da ausência de documentos para que se proceda à liquidação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006129-49.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RICARDO RABESCO e outro
: CRISTIANE TEIXEIRA RABESCO
ADVOGADO : VIVIANE PAVAO LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DECISÃO

Considerando que autores RICARDO RABESCO e CRISTIANE TEIXEIRA RABESCO, renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme petição assinada pelas partes (fl. 227), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso dos apelantes (fls. 194/199).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000798-49.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000798-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE e outro
No. ORIG. : 00007984920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

João José de Albuquerque ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica federal - CEF, objetivando o levantamento de saldo referente a expurgos inflacionários de sua conta vinculada do FGTS.

O pedido do autor foi julgado procedente e a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 118/119).

Fls. 127/130. A Caixa Econômica Federal requer a reforma da sentença, tão somente quanto à condenação em honorários advocatícios.

Fls. 133/134. O autor recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dado a causa.

Após a interposição do recurso de apelação, o autor e advogado em causa própria Dr. João José de Albuquerque **declara expressamente não haver mais interesse no recebimento dos honorários advocatícios**, como se vê de fl. 142, esclarecendo que está necessitando dos valores deferidos na sentença.

Assim sendo, concluo que a apelação interposta pela CEF e o recurso adesivo interposto pelo autor restaram sem objetos, não remanescendo mais interesse dos recorrentes em seus julgamentos.

Diante do exposto, julgo prejudicados os recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo autor, em face da perda de seus objetos, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406130-14.1998.4.03.6103/SP

2006.03.99.037269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WILSON SANNER JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA AMARAL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.04.06130-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por WILSON SANNER JUNIOR contra sentença que, nos autos do processo da **ação declaratória negativa** ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a parte ré, que o obrigue ao pagamento de qualquer importância em decorrência de contratos de crédito firmados sob a sua gerência, onde quer que tenha exercido tal função, até que seja comprovada a sua efetiva responsabilidade civil, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que não foram esgotados os meios jurídicos para comprovar efetivamente a sua culpa ou dolo, com a conseqüente responsabilidade civil.

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Verifica-se dos autos que, desde 12.04.1982, o autor, ora apelante, é empregado da CEF, ora apelada. A partir de 01.08.1984, foi designado para exercer a função comissionada e de confiança de Gerente Geral de Agência - Classe Especial (hoje CLASSE 1 no NÍVEL 17, da Tabela de Piso de Referência de Mercado), e tinha como uma de suas atribuições a aprovação de empréstimos bancários.

Em 20.07.1995, o apelante foi afastado de sua função gerencial devido a processo administrativo de Apuração Sumária instaurado em 06.06.1995 pela CEF, ora apelada (fls. 62/293), que decidiu responsabilizá-lo civilmente por descumprimento de procedimentos impostos por ela, conforme Manual Normativo RH, em decorrência de empréstimos de quantias vultosas sem análise econômico-financeira dos clientes envolvidos, o que acarretaria o dever de indenizar o banco apelado. Houve ampla oportunidade de defesa ao apelante (fls. 184/185).

A parte autora ajuizou a presente ação, com o intuito de que seja declarada a inexistência da relação jurídica com a CEF que a obrigue a ressarcir os prejuízos decorrentes de contratos de crédito firmados sob a sua gerência, onde quer que tenha exercido tal função, até que seja comprovada a sua efetiva responsabilidade civil. Afirma que não foi apurada a sua responsabilidade através dos meios próprios existentes no ordenamento jurídico. Também moveu demanda perante a Justiça Trabalhista de São José dos Campos-SP, cuja sentença lhe foi desfavorável (fls. 290/293).

Para que reste configurada a responsabilidade civil é necessária a existência de três elementos: dolo ou culpa,nexo causal e dano, segundo o previsto no artigo 927 do Código Civil.

Reconhecidos o nexo causal (concessão de empréstimos sem garantias suficientes) e a ocorrência do dano (inadimplência por parte de alguns tomadores de empréstimo da agência bancária), cumpre analisar a existência do dolo ou culpa "*stricto sensu*", por parte do autor.

Sem qualquer um desses requisitos, não há responsabilidade civil e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

No caso dos autos, o procedimento administrativo foi regularmente conduzido pela CEF, observados o contraditório e a ampla defesa, vez que acompanhado de documentação e depoimentos prestados por vários funcionários, que não deixam dúvidas quanto à veracidade dos fatos, que culminaram com a responsabilização do autor no período em que exercia a função de Gerente Geral da agência da CEF de São José dos Campos-SP.

Restou comprovado que o ora apelante descumpriu normas internas de segurança para a concessão dos créditos aos clientes (pessoas físicas e jurídicas), cujo desconhecimento não poderia ser alegado diante do longo tempo de serviços prestados junto à ré, como bem relatado pela Comissão de Apuração Sumária elaborada pela CEF, e que deram ensejo à presente ação declaratória, a fls. 174 e 174 dos autos:

"CONCLUSÃO DA APURAÇÃO SUMÁRIA: FLS. 205 a 259

A Comissão Sumariante entende que houve ato de indisciplina grave pelo Gerente Geral WILSON SANNER JR., pois, além da inobservância dos parâmetros normativos foram agravados pelo extrapolamento do Regime de Alçadas vigente, operando fora de sua competência e no nível decisório do Sr. Superintendente Regional. "Assim, esta Comissão caracteriza a atitude do Sr. Gerente Geral além de ousada, imprudente e reincidente na infringência de normativas "e o enquadra nos seguintes subitens do Regulamento de Pessoal:

11.1.1.6 - "respeitar os superiores hierárquicos e cumprir suas ordens"

11.1.1.7 - "manter dentro da empresa rigorosa compostura e disciplina"

11.1.1.9 - "conhecer leis, regulamentos, regimentos, normas e atos da administração"

11.2.1.11 - "descumprir leis, regulamentos, normas e atos da administração"

11.2.1.22 - "escriturar voluntariamente com inexactidão documentos e outros papéis, ou informá-los incorretamente"

11.3.1.11 - "ato de indisciplina ou de insubordinação"

..."

Há nexo causal entre a inadimplência dos devedores e a conduta do apelante.

No que tange à culpa em sentido estrito, pode se afirmar que ele agiu em desacordo com as normas e procedimentos da empresa, de forma negligente e imprudente, demonstrando a falta de zelo com o patrimônio de seu empregador, e que resultou em prejuízo financeiro à CEF, do que resulta o dever de indenizar.

Portanto, não cabe ao Judiciário afastar a responsabilidade pelo ocorrido, em detrimento da decisão administrativa, que restou bem fundamentada.

Trago à colação aresto desta E. Corte Regional:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE DIRF PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.

1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado.

2- Erro no preenchimento de DIRF pela Caixa Econômica Federal que redundou na cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar (IRPF 2005) no valor de R\$ 1.086.141,10, decorrente da suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.993.079,00.

3- Não restou demonstrada a inscrição do nome do autor em qualquer cadastro de inadimplentes, o que autorizaria a presunção de dano moral, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4- Não sendo possível presumir o dano moral, competiria ao requerente o ônus de prová-lo, o que, in casu, não ocorreu. 5 - Apelo desprovido.

(TRF-3ª Região, Proc. nº 00094018520104036100, AC nº 1713242, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) (Grifei)

E do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou caso semelhante:

CIVIL - RESPONSABILIDADE - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA DA C.E.F. - ILÍCITOS PRATICADOS NA CONCESSÃO DE CRÉDITOS - DESRESPEITO ÀS NORMAS DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1. Os documentos coligidos aos autos comprovam a intimação do réu não só da abertura do procedimento administrativo, como também para acompanhamento dos trabalhos, incorrendo o alegado cerceamento de defesa.

2. Regularmente instruído o feito com as provas para a convicção do magistrado ao deslinde da causa, não está o mesmo obrigado à realização de outras provas, além das existentes nos autos. Na hipótese, as provas documentais depositadas deram amplas condições para que a lide fosse julgada antecipadamente, sendo elementos suficientes para comprovar a lesividade ao patrimônio da Caixa.

3. O conjunto probatório trazido aos autos confirma que o réu, durante o período em que exercia a função de

Gerente-Geral em agência da CEF, desrespeitou todos os normativos da empresa, assumindo riscos que tantas operações de crédito irregulares poderiam trazer, demonstrando a falta de zelo com o patrimônio de seu empregador, resultando em prejuízo financeiro à Caixa.

4. Cometeu o réu ato ilícito, nos termos dos arts. 186 e 187, subsistindo o dever de indenizar, como se depreende do art. 927, todos do Código Civil de 2002.

5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-2ª Região, Proc. n° 199750010077905, AC n° 393276/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des.Federal Maria Alice Paim Lyard, e-DJF2R DATA:25/01/11, pág. 84/85)

Por fim, quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501733-85.1982.4.03.6100/SP

90.03.018968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AURELIO HEVIA ALVAREZ e outro
: MARIA APARECIDA RIBEIRO HEVIA
ADVOGADO : ADERBAL MORELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros
No. ORIG. : 00.05.01733-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão não acolheu nenhum dos pedidos da Apelante, mas que, contudo, deu provimento à apelação e inverteu os ônus sucumbenciais, condenando a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Verifico que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30.12.2009, sendo considerado publicado no primeiro dia útil subsequente a tal data, nos termos da Lei n.º 11.419/2005. Em vista do recesso na Justiça Federal (Lei n.º 5.010/66), o primeiro dia útil subsequente à publicação foi o dia 07.01.2010 (quinta-feira). Contudo, o recurso somente foi protocolado no dia 21.01.2010 e, portanto, intempestivamente.

Ademais, verifico que, ao contrário do alegado pela Embargante, o acórdão recorrido anulou a arrematação do imóvel dado em garantia da dívida. Assim, eventual discordância quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais deveria ser manifestada por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Embargos de Declaração, porquanto interpostos intempestivamente.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019041-79.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.038780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : GERARDO PANNOZZO e outro
: DIVA SOUZA PANNOZZO
ADVOGADO : WILSON MAUAD e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA e outro
INTERESSADO : PILOTO FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 91.00.19041-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Embargantes GERARDO PANNOZZO E DIVA SOUZA PANNOZZO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(^o) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 6ª Vara de São Paulo/SP que, nos Embargos de Terceiro opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, julgou improcedente o pedido, condenando os Embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que quando adquiriram o imóvel penhorado na execução, sobre ele não incidia qualquer ônus, conforme certidão obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que o imóvel penhorado é o único imóvel do casal e destinado a sua moradia, pelo que é impenhorável.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Assiste razão à parte recorrente.

Nos termos do artigo 592, V, do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. O artigo 593, por sua vez, dispõe que:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.

No caso dos autos, a penhora foi efetivada em 20.09.1982 (fl. 16 da Execução n.º 00.0454741-1). Os Embargantes adquiriram referido imóvel por contrato de compra e venda por escritura pública lavrada em 14.12.1989, no 19º Cartório de Notas de São Paulo. Tal escritura foi anotada no cartório de registro de imóveis em 08.02.1990. Portanto, é incontroverso o fato de que a compra e venda ocorreu após a penhora.

No entanto, por ocasião da compra, não havia qualquer registro acerca da penhora efetuada nos autos em apenso. Ressalte-se que o registro da penhora incumbe à Exequente, a fim de dar publicidade a terceiros. Não se pode admitir que terceiro de boa-fé, a qual é presumida, que não teve conhecimento da constrição, por negligência da Exequente, que deixou de efetivar o registro no cartório de registro de imóveis, seja prejudicado pela alienação judicial do imóvel.

De acordo com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 375, que dispõe que "O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO DEPENDE DO REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU DA PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE."

Portanto, no caso dos autos, uma vez que não restou comprova da má-fé dos Embargantes e não houve registro prévio da penhora, os embargos de terceiro devem ser julgados procedentes. Nesse sentido:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). 2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, quedou-se inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701439785, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CPC, ART. 593, II. IMPROVIMENTO. I. Não se configura fraude à execução se a venda do imóvel pertencente à executada ocorreu antes da citação da devedora e do registro de penhora no cartório, não demonstrado, ainda, conluio com o adquirente. II. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401689467, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2010.)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedentes os embargos e desconstituir a penhora lavrada nos autos de execução em apenso. Em razão da inversão da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem corrigidos monetariamente desde esta data até o efetivo pagamento.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002456-35.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.002456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAQUIM PIO FRANCO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBSON SOARES
: JASON TUPINAMBA NOGUEIRA
No. ORIG. : 00024563520094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Marcelo Ferreira Abdalla e incluam-se os nomes dos advogados da CEF, Dr. ROBSON SOARES (OAB/SP nº 170.705) e Dr. JASON TUPINAMBÁ NOGUEIRA (OAB/SP nº 309.235), conforme petição (fl. 182) e substabelecimento de fls. 183/184.

Fl. 183. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-70.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.004232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE ROBERTO SECOLIN
ADVOGADO : MILTON DE JESUS FACCIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBSON SOARES
: ROGERIO SOARES
No. ORIG. : 00042327020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Marcelo Ferreira Abdalla e incluam-se os nomes dos advogados da CEF, Dr. ROBSON SOARES (OAB/SP nº 170.705) e Dr. ROGÉRIO SOARES (OAB/SP nº 148.149), conforme petição (fl. 149) e substabelecimento de fl. 150.

Fl. 151. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022662-69.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022662-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR e outro
APELADO : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TAKASHI SUZUKI (Int.Pessoal)

DESPACHO

Deixo consignado que o advogado da apelante Dr. Takashi Suzuki faleceu em 27 de janeiro de 2012, conforme noticiado na certidão de fl. 295.

Assim, officie-se a Defensoria Pública da União para indicação de advogado dativo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-74.1995.4.03.6000/MS

2000.03.99.043829-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DARLEI FAUSTINO DA FOSNECA
ADVOGADO : JOSE MAURO NAGUIB JORGE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
: ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: RAFAEL DAMIANI GUENKA
PARTE RE' : MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
No. ORIG. : 95.00.04651-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DARLEI FAUSTINO DA FONSECA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que, na ação ordinária de repetição de indébito proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgou procedente o pedido da Autora, condenando os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Alega, em síntese, que não recebeu qualquer valor, mas apenas o repassou a seu cliente, de modo que não pode ser responsabilizado pela restituição. Aduz que os juros de mora não são devidos desde o pagamento indevido porque não houve ato ilícito.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis* :

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Consta dos autos que o Réu Milton Carlos da Silva era credor numa ação trabalhista que tramitou na Junta de Conciliação da Comarca de Coxim-MS e que o segundo Réu, ora Apelante, era seu advogado constituído. Em decorrência de acordo, o Sr. Milton receberia o seu crédito em seis parcelas por meio da agência da CEF em Coxim-MS. Que a quarta parcela foi levantada por meio do Apelante, na qualidade de procurador do primeiro Réu, no dia 15.08.1994, mas que, contudo, por erro do sistema, o valor correspondente a tal parcela permaneceu na conta de depósito judicial, o qual foi posteriormente levantado em 12.09.94.

O recebimento do valor indevido, equivalente a R\$ 985,18, ocorrido em 15.08.94, é incontroverso (fls. 11 dos autos). Assim, indiscutível o dever de restituir, nos termos do artigo 964 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, a fim de se evitar o indesejado enriquecimento sem causa.

Contudo, o dispositivo acima mencionado estabelecia que a obrigação de restituir é daquele que recebeu o que não lhe era devido. Nem poderia ser de outra forma, visto que não se pode exigir a restituição daquele que não foi efetivamente beneficiado com o pagamento.

Às fls. 42 dos autos constam comprovantes de depósito em favor de Maria José de J. Silva nos valores de 980,00 e 960,00, datados de 12.09.94 e 16.08.94, respectivamente. Desse modo, diante da ínfima diferença entre o valor recebido e o repassado, resta comprovado que o Recorrente não se beneficiou do pagamento indevido.

Ademais, nos termos do artigo 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. No caso dos autos, não restou comprovada sequer a culpa do Recorrente, que apenas sacou os valores que se encontravam depositados em conta judicial e os repassou ao seu cliente. Pelo contrário, a manutenção indevida de valores em referida conta judicial decorreu de ato culposo exclusivo da Autora.

Diante do exposto, o recurso merece provimento para o fim de que a ação, em relação ao Apelante, seja julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da inversão da sucumbência, fixo em favor do apelante honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos desde esta data pelo INPC-IBGE.

Em relação à alegação relativa ao termo inicial dos juros moratórios, o recurso perdeu seu objeto, uma vez que o pedido foi considerado improcedente quanto ao Apelante.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003246-06.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.003246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Batista Alves dos Santos contra a sentença de fls. 122/126, que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a restituir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 7.471,21 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros moratórios de 6% a. a., contados a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, ambos do Código Civil de 1916, c. c. o art. 219 do Código de Processo Civil. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-se sua execução, entretanto, em vista do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) tempestividade das respostas apresentadas (contestação e reconvenção), uma vez que, estando impedido de retirar os autos do cartório em razão da realização de correição geral ordinária, somente após o término desta a contagem do prazo de resposta teve início;
- b) reitera os termos do agravo retido ajuizado contra a decisão de fl. 95, que indeferiu o pedido de determinar à autora a exibição dos extratos analíticos de todas as contas do reconvinte (fls. 131/139).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/148).

Decido.

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra João Batista Alves dos Santos em que se busca a restituição de quantia depositada indevidamente na conta do réu vinculada ao FGTS, acrescida dos consectários legais, além das custas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo *a quo* entendeu intempestivas a contestação e a reconvenção apresentadas e julgou procedente o pedido inicial.

Alega o vencido a tempestividade das respostas apresentadas, uma vez que, estando impedido de retirar os autos do cartório em razão da realização de correição geral ordinária, somente após seu término a contagem do prazo de resposta teve início. Ademais, reitera os termos do agravo retido ajuizado contra a decisão de fl. 95, que indeferiu o pedido de determinar à autora a exibição dos extratos analíticos de todas as contas do reconvinte (fls. 131/139). O recurso merece provimento.

Primeiramente, analiso o agravo retido. Tem razão o recorrente, pois a jurisprudência já se pacificou no sentido de caber à CEF, na qualidade de gestora do FGTS, o ônus de exibir os extratos analíticos das contas vinculadas do Fundo:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(STJ, REsp 1108034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28.10.09)

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, é de se afastar a intempestividade das respostas apresentadas (contestação e reconvenção), porquanto, embora a Portaria n. 372/00 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região tenha instituído a suspensão dos prazos processuais apenas durante o período de realização da correição na 2ª Vara Federal de Santos (07 a 10.08.00, segunda a quinta-feiras), é certo que também fez implementar obstáculo para a retirada dos autos pelas partes desde o quinto dia anterior à referida inspeção, a saber, 02.08.00 (quarta-feira).

Desse modo, tendo sido juntado aos autos o mandado de citação cumprido em 01.08.00 (terça-feira), a contagem do prazo para resposta somente pôde ter início quando os autos estavam disponíveis à parte, ou seja, no primeiro dia útil depois da referida inspeção, a saber, em 14.08.00 (segunda-feira).

Saliente-se que no dia 11.08.00 (sexta-feira) não houve expediente forense naquele fórum, por corresponder ao feriado legal previsto no art. 62, IV, da Lei n. 5.010/66.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO E NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. ART. 184 DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS, PREVISTA NO EDITAL DE INSPEÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO APELO.

RETORNO DOS AUTOS.

1. O entendimento desta Corte assenta-se no sentido de que o fechamento excepcional do fórum, como na hipótese de inspeção judicial, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC.

2. A hipótese dos autos guarda a peculiaridade de que, por determinação constante no Edital de Inspeção exarado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, "nos últimos 5 (cinco) dias úteis que antecederem a inspeção ficará proibida a retirada do Cartório dos autos a serem inspecionados, resguardada, em qualquer hipótese, a restituição dos prazos".

3. Antes mesmo do início da inspeção anual da Vara, os prazos iniciados seriam devolvidos, haja vista que referido edital ainda previa a devolução, dias antes do início da inspeção, dos autos que estivessem fora do Cartório, o que impossibilitou ao advogado da parte autora, ora recorrente, retirá-los no dia do início do prazo recursal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1287206/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.12)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido para que a CEF exiba os extratos analíticos das contas do réu vinculadas ao FGTS e **DOU PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença e considerar tempestivas as respostas do réu, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-57.2000.4.03.6117/SP

2000.61.17.003531-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AMAURI PENHA VILLELA e outros
: CLAUDIO GOMES DE MORAES
: ERIVALDO CARLOS FRANCO
: SEBASTIAO GIGLIOTTI
ADVOGADO : MARIO IZEPPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : DORIVAL BENEDITO MARINELLO
ADVOGADO : MARIO IZEPPE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Erivaldo Carlos Franco contra a sentença de fl. 230, que declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Amauri Penha Villela, Cláudio Gomes de Moraes e Sebastião Gigliotti e com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Erivaldo Carlos Franco e Dorival Benedito Marinello, homologando as transações realizadas e os cálculos apresentados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o termo de adesão de fl. 218, relativo ao recorrente, não foi por este assinado;
- b) foi utilizado indevidamente o formulário branco e não o azul, o qual se destina àqueles que possuam ação judicial em andamento;
- c) condenação da recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que agiu de modo a induzir o juízo em erro (fls. 233/235).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/243).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes:

REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, 'Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça' assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz '... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in 'Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais', 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

Do caso dos autos. Trata-se de apelação interposta por Erivaldo Carlos Franco contra a sentença de fl. 230, que declarou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil em relação a Amauri Penha Villela, Cláudio Gomes de Moraes e Sebastião Gigliotti e com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil em relação a Erivaldo Carlos Franco e Dorival Benedito Marinello, homologando as transações realizadas e os cálculos apresentados.

Alega-se, em síntese, que o termo de adesão de fl. 218, relativo ao recorrente, não foi por este assinado.

Acrescenta que foi utilizado indevidamente o formulário branco e não o azul, o qual se destina àqueles que possuam ação judicial em andamento. Por fim, pugna-se pela condenação da recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por ter agido de modo a induzir o juízo em erro (fls. 233/235).

De início, não conheço do agravo retido (fls. 208/209) interposto pela parte autora, em razão da inexistência de requerimento expresso de sua apreciação nas razões da apelação, conforme determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, o apelante tem parcial razão.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do termo de adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (STJ, REsp n. 1107460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09, art. 543-C do CPC).

Entretanto, não há que se falar em litigância de má-fé da executada, pois, em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos meios e recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. A caracterização de condutas para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação a Erivaldo Carlos Franco, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013496-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : JOSE CARLOS DE ASSUNCAO e outro
: LINDOMAR LINDOLPHO SILVA DE ASSUNCAO
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS
: VANOR BARREIROS

DECISÃO

Vistos.

Noticiam as partes às fls. 406/413, 415, que se compuseram para por fim ao processo. Requerem a extinção da ação. Por esta razão, homologo a transação realizada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Após, à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007192-41.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIVALDO DE SOUZA SANTOS e outro
: MARCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO TRASMONTA e outro
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARCHI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Desistência

Fls. 336/338. Trata-se de pedido de desistência de apelação interposta pela parte Autora, às fls. 315/319, contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I e artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

É um breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Esta é a hipótese dos autos, uma vez requerida a desistência pelo apelante é de se homologá-la, pois esta "é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto" .

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002615-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEONIDAS AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DESPACHO

Fl. 179. Trata-se de requerimento de desistência do Recurso Especial.

Compulsando os autos, verifico que o processo aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor.

Desse modo, esclareça o apelante LEONIDAS AUGUSTO LEITE se **desiste do recurso de apelação** de fls. 161/173, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18028/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015240-28.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Glassec Vidros de Segurança Ltda. contra a sentença de fls. 328/336 e 354/359, que julgou improcedente o pedido deduzido "(...) para decretar a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a Impetrada, que lhe obrigasse e obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.212/91", com relação aos segurados empregados, e para que lhe fosse garantido o direito de compensar a contribuição previdenciária a cargo da empresa, que foi recolhida indevidamente até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, por força do referido artigo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as hipóteses de incidência dos tributos estão elencadas na Constituição da República;
- b) tributos que utilizam hipóteses de incidência não previstas na Constituição da República só podem ser instituídos mediante lei complementar;
- c) deve haver a subsunção da norma ao fato;
- d) o legislador infra-constitucional não pode se utilizar da analogia para ampliar o conceito definido na Constituição da República;
- e) a edição da Lei 8.212/91, no seu art. 22, I, que instituiu a contribuição previdenciária a cargo da empresa, infringiu o art. 195, I, da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98);
- f) a redação antiga do art. 195, I, previa a tributação apenas da folha de salário, assim, a instituição de base de cálculo "ampliada", conforme fez a Lei n. 8.212/91, só poderia ter sido feita mediante lei complementar;
- g) requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 368/376).

Não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 380).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 382/384).

É o relatório.

Decido.

Contribuições. Inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 3º da Lei n. 7.787/88. Segurados empregados.

Base de cálculo. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a fixação como base de cálculo do "total das remunerações" não extrapolaria o conceito de "folha de salários" (CR, art. 195, I, em sua redação original), por encontrar autorização na redação original do art. 201, § 4º, da Constituição da República, que determinava a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Embora os precedentes versem especificamente sobre a contribuição ao SAT, a *ratio decidendi* é a mesma para o deslinde da presente demanda, como tem decidido aquela Corte Superior:

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 259):

(...)

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989 e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.528/1997, são inconstitucionais por terem elegido base impositiva diversa da prevista no inciso I do art. 195 da Magna Carta de 1988.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo desprovimento do recurso.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o entendimento do Tribunal de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da ADI 1.102, da relatoria do ministro Maurício Corrêa: (...)

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF, RE n. 575969, Rel. Min. Ayres Britto, j. 06.12.11)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, ADI n. 1102, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05.10.95)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A impetrante pretende a declaração de "(...) inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a Impetrada, que lhe obrigasse e obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.212/91", com relação aos segurados empregados, ao argumento de que as bases de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 infringiram o art. 195, I, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não padece de inconstitucionalidade o referido artigo, de modo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025936-41.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e filial
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS filial
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Transbrasil S.A. Linhas Aéreas e outros contra a sentença de fls. 111/115, que

julgou improcedente o pedido "(...) para desconstituir a cobrança da contribuição social sobre a folha de salários, exigida de março de 1990 até dezembro de 1998, em razão de sua ilegitimidade", com relação aos segurados empregados (fl. 57).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as bases de cálculo das contribuições previstas no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, infringiram o art. 195, I, da Constituição da República;
- b) não está se discutindo a contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a autônomos, administradores e empresários;
- c) antes da Emenda Constitucional n. 20/98, as bases de cálculo fixadas nos referidos artigos eram inconstitucionais, uma vez que infringiam a antiga redação do art. 195, I, da Constituição da República;
- d) somente após a aprovação da Emenda Constitucional n. 20/98 e, posteriormente, com a edição da Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do art. 22 da Lei n. 8.212/91, a contribuição social em questão se tornou legítima;
- e) não se pode equiparar os conceitos de "folha de salários" e "remunerações a qualquer título", assim como não se pode incluir a expressão "ganhos habituais" dentro do conceito de "remuneração";
- f) o art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 instituíram bases de cálculos mais abrangentes do que a permitida pelo art. 195, I, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda n. 20/98;
- g) o conceito "salário" não se confunde com o de "remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título";
- h) a redação anterior do art. 195, I, da Constituição da República não autorizava a incidência de contribuição social sobre valores que não fossem salário, conceito esse que não se equivale a "folha de salário" ou "remuneração";
- i) a aprovação da Emenda Constitucional n. 20/98 não tem o condão de legitimar a cobrança das referidas contribuições antes da sua edição;
- j) as cobranças das referidas exações até a edição da Lei n. 9.876/99 devem ser restituídas;
- k) a Orientação Normativa n. 8, de 21.03.97, não pode impor limitações não previstas na Lei n. 8.383/91, que regulamentou o direito de compensação do contribuinte em relação aos tributos pagos indevidamente;
- l) é desnecessária a demonstração do não repasse do ônus financeiro para poder exercer o seu direito de compensação;
- m) não pode ser imposta a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91;
- n) a correção monetária deve ser realizada com a aplicação de todos os expurgos inflacionários;
- o) os juros devem ser aplicados desde o recolhimento indevido, aplicando-se, a partir da edição da Lei n. 9.250/95, a taxa Selic (fls. 125/172).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/186).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 192/196).

É o relatório.

Decido.

Contribuições. Inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 3º da Lei n. 7.787/88. Segurados empregados.

Base de cálculo. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a fixação como base de cálculo do "total das remunerações" não extrapolaria o conceito de "folha de salários" (CR, art. 195, I, em sua redação original), por encontrar autorização na redação original do art. 201, § 4º, da Constituição da República, que determinava a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Embora os precedentes versem especificamente sobre a contribuição ao SAT, a *ratio decidendi* é a mesma para o deslinde da presente demanda, como tem decidido aquela Corte Superior:

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 259):

(...)

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989 e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.528/1997, são inconstitucionais por terem elegido base impositiva diversa da prevista no inciso I do art. 195 da Magna Carta de 1988.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo desprovimento do recurso.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o entendimento do Tribunal de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da ADI 1.102, da relatoria do ministro Maurício Corrêa: (...)

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF, RE n. 575969, Rel. Min. Ayres Britto, j. 06.12.11)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.

C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, ADI n. 1102, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05.10.95)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A impetrante pretende "(...) desconstituir a cobrança da contribuição social sobre a folha de salários, exigida de março de 1990 até dezembro de 1998, em razão de sua ilegitimidade", com relação aos segurados empregados, ao argumento de que as bases de cálculo das contribuições previstas no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, infringiram o art. 195, I, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não padecem de inconstitucionalidade os referidos artigos, de modo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro
PARTE RE' : EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
: HELVIA RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00083048420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando a notícia da quitação da dívida no processo de execução fiscal (fl. 206), e a sua conseqüente extinção, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795 do CPC, verifico que se operou, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo extintos os embargos à execução, nos termos dos art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto e após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-17.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Fls. 163, 165, 168/169, 171, 174.

A parte autora peticionou manifestando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, CPC.

Quanto à questão relativa à fixação ou não de verba honorária, dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 /09:

*"Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.
§ 1º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".*

Observe-se, porém, que a referida dispensa da condenação em honorários advocatícios restringe-se às hipóteses em que o contribuinte, com o intuito de obter o parcelamento previsto no art. 6º da Lei n. 11.941 /09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

A corroborar tal entendimento, trago à baila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 1234339/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.04.11, v.u., DJe de 25.04.11).

Deste modo, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora à União em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004426-30.2004.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAQUIM GOMES ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM GOMES ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor que, como integrante do quadro de Auditores Fiscais da Previdência Social, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteou o mesmo junto ao Réu, o que lhe foi deferido, em 28 de agosto de 2011.

Referida situação restou modificada em 24 de julho de 2003, quando foi declarada a nulidade do ato que concedeu sua aposentadoria. Referido ato teve como base para sua edição o Processo n.º 35464001005/2001-78

Restou declarada a nulidade do ato de aposentadoria, segundo o que consta dos autos acima mencionados, por não contar o autor, à época de sua aposentação, com o tempo mínimo de exercício na função pública, qual seja, cinco anos de efetivo exercício.

Segundo o autor, entretanto, faz jus ao recebimento da aposentadoria, pois, se não trabalhou durante o período em que esteve aposentado (de 29/08/01 a 29/04/03 - um ano e sete meses) assim o procedeu com a concordância do ente público. Desta feita, o tempo em que esteve aposentado deveria ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 103, §1º da Lei n.º 8.112/90

Requer ao Juízo (fl. 11):

"... Seja, em caráter urgente, concedida a antecipação da tutela, a fim de reconhecer o direito do autor a sua definitiva aposentadoria, computando-se o período de um ano e sete meses em que o servidor esteve aposentado, isto é de 29/08/2001 a 29/04/2003, para o fim do preenchimento do requisito de cinco anos no cargo de auditor fiscal da previdência social e em consequência determinar a sua concessão.

Seja determinada a citação da Requerida, na pessoa de seu procurador, cujo endereço encontra-se no preâmbulo da presente, a fim de que, podendo e querendo, apresente defesa no prazo legal.

Ao final, confirmando-se a decisão de antecipação da tutela, seja declarada, reconhecida e concedida ao requerente a aposentadoria voluntária, condenando-se o INSS a expedir novo ato de concessão do benefício, com conseqüente pagamento dos valores respectivos, tudo contado a partir da data em que se completaram os cinco anos de exercício no serviço público, bem como nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre uma anuidade dos proventos do servidor (...)"

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação às fls. 69/74, sustentando que o autor tinha por dever de ofício - como auditor-fiscal da Previdência Social - saber que o benefício que lhe foi deferido não era devido. Sustenta ainda que o ato é nulo e, portanto, não gera quaisquer efeitos jurídicos, sendo dever da administração rever seus atos quando eivados de qualquer ilegalidade.

Decisão de indeferimento da tutela antecipada às fls. 173/176.

O autor apresentou réplica às fls. 180/183, sustentando a procedência do pedido inicial.

A sentença de improcedência do pedido foi prolatada às fls. 200/207, sob o argumento de que o ato considerado nulo não gera efeitos, não sendo possível o acolhimento do pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

O autor apelou às fls. 213/217, reforçando os argumentos já lançados em sua peça prefacial e pugnando pela reforma integral da sentença prolatada.

Com as contra-razões do instituto-réu (fls. 231/233), vieram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte autora, senão vejamos.

Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento do período em que o autor esteve aposentado como válido para contagem de tempo de serviço em novo pedido de aposentadoria elaborado pelo mesmo.

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor, ora apelante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O autor pleiteia a reforma da r. sentença, às fls. 200/207 alegando que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido e, posteriormente, cassado. Afirma que não poder computar o tempo em que esteve aposentado para novo pedido de aposentadoria seria puni-lo por erro cometido tão somente pela administração, que lhe concedeu o benefício erroneamente.

Afirma que o artigo 103, § 1º da Lei n.º 8.112/90 contempla situação jurídica na qual estaria inserido, devendo o tempo em que esteve aposentado ser contado nos exatos termos em que postulado na inicial.

Cabe, primeiramente, analisar se a Administração incorreu em erro ao anular o ato de aposentadoria do autor, para depois verificar da possibilidade, ou impossibilidade, de aproveitamento do tempo em que esteve aposentado.

Verifica-se, da documentação levada a efeito nos autos, que o procedimento administrativo que levou à cassação do benefício do autor foi regular. Às fls. 25/26, temos a intimação do autor do quanto processado e de seu direito de apresentar defesa, caso entenda conveniente.

Não se discute, portanto, a legalidade do procedimento que resultou no cancelamento do benefício do autor.

Pois bem.

Analisando detidamente o quanto pleiteado, verifico que o autor afirma que, por ter agido de boa-fé e estando a Administração de acordo com o seu pleito de aposentadoria, não pode ter desprezado o tempo em que esteve aposentado para contagem de tempo em novo pedido de benefício.

Cabe, então, analisar se o ato que declarou a nulidade da aposentadoria do autor gera efeitos. Nesse sentido, é preciso transcrever os exatos termos das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. (súmula 346)"

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (súmula 473)"

Resta claro, da análise das súmulas acima descritas, que a Administração pode, entendendo-se referido poder como poder-dever, rever seus atos e, quando verificar que os mesmos são ilegais, declarar sua nulidade.

Também não restam dúvidas de que o ato nulo não gera quaisquer efeitos. Outra não é a redação da Súmula n.º 473, quando declara "... quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Nesse sentido, transcrevo a precisa análise da Douta magistrada de primeira instância:

"Verifico, também, que em 28/08/2001, conforme planilha de Tempo de Serviço emitida pela ré, fls. 113, o autor contava, para fins de aposentadoria, com 3 anos, 1 mês e 07 dias de efetivo exercício no cargo.

Contudo, a aposentadoria requerida foi concedida, tendo sido a mesma publicada, em 29/08/2001, no D.O.U. 166, seção 2, página 12, fls. 107.

Ocorre que, em razão do não preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria (5 anos de efetivo exercício no cargo) a mesma foi declarada nula de ofício pela Portaria n.º 59/2003, fls. 27, implicando o retorno do Autor aos quadros de servidores ativos da Autarquia em 30/07/2003, após ter permanecido "aposentado" pelo período de 29/08/2001 a 24/07/2003.

Porém, em 21/08/2003, às fls. 17, retorna o Autor com novo requerimento de aposentadoria a fim de que lhe seja computado o período de "aposentado", nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.112/90, a fim de completar os 5 anos de efetivo exercício no cargo.

Sem razão, contudo, eis que nos moldes das súmulas n.º 346 e 476 do STF, a Administração pode anular ato ilegítimo e ilegal por ela praticado, a qualquer tempo retroagindo para invalidar todas as conseqüências, passadas, presentes e futuras, porque tais atos não originam direito.

Conforme ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, "... o pronunciamento da invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as a reposição das coisas ao status quo ante, como conseqüência natural e lógica da decisão anulatória..." (In Direito Administrativo Brasileiro - 18ª edição)."

Pelo quanto já explanado, conclui-se que não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração.

Também não há que se falar em aproveitamento do tempo em que o autor esteve aposentado para nova concessão de benefício pois, como já visto, o ato nulo não gera quaisquer efeitos, sendo de rigor a improcedência do pedido

inicial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença na íntegra.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013787-56.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.013787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CONSTRUTORA LENLI LTDA
ADVOGADO : TIAGO BARBOSA ROMANO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : FABIO SCRIPTORE RODRIGUES

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Waldinei Dimaura Couto e inclua-se o nome do advogado da Construtora Lenli Ltda, Dr. TIAGO BARBOSA ROMANO (OAB/SP nº 272.221), conforme petição (fls. 174/175) e substabelecimento de fl. 177.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-72.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADRIANA DE BARROS CORREA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro
: ALBERTO BENICIO DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00023097220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 235/237: Anote-se. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 763/764.

Após, será deferido o pedido de vista dos autos, deduzido pelo advogado de Adriana de Barros Correa.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-87.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.029204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEDDA COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA BERTOLO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro
: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 97.00.02026-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré Sedda Cosméticos Ltda. em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condená-la ao montante de R\$ 51.808,97 (cinquenta e um mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 30/08/1996, com observância dos critérios fixados pelo Provimento COGE nº 24/97 e juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante alega que reconhece os serviços prestados, mas não aceita os valores apresentados pela apelada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ao argumento de que o volume de postagem não seria significativo a ponto de atingir a cifra pleiteada na inicial.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

Cumprido decidir.

Trata-se de ação de cobrança, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de faturas correspondentes a serviços prestados à ré, ora apelante.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

In casu, a autora, ECT, comprovou os fatos constitutivos do seu direito. O contrato de fls. 07/08, as faturas de fls. 16/17 e os correspondentes detalhamentos dos serviços prestados ou cobrança de fls. 09/15 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o demonstrativo de débito de fl. 19 dá conta da evolução do saldo devedor.

Assim, por força do contrato firmado, a autora submeteu-se a prestar a ré "serviço de Porte Pago - em âmbito nacional ou internacional", cláusula primeira - fl. 07.

Pois bem.

Realizado contrato bilateral comutativo, cada parte deve arcar com sua prestação. A ECT demonstrou ter cumprido com a prestação dos serviços, todavia, a apelante não comprovou ter efetuado a contraprestação de pagamento das faturas apresentadas.

No caso dos autos estão sendo cobradas as seguintes faturas comerciais:

a) 8003701161 (fl. 16), no valor de R\$ 21.228,62, relativa a março/1996, vencimento em 10/04/1996, contrato 428994, cujo comprovante de prestação de serviço encontra-se às fls. 09/12.

b) 8004701203 (fl. 17), no valor de R\$ 21.895,86, relativa a abril/1996, vencimento em 10/15/1996, contrato 428994, cujo comprovante de prestação de serviço encontra-se às fls. 13/15.

Observo que o contrato foi devidamente assinado em 16 de fevereiro de 1994, e a apelante não honrou nenhuma das faturas emitidas para a cobrança dos serviços prestados.

Verifica-se que a apelante fundamentou sua defesa na alegação de excesso de cobrança. Porém, não apresentou qualquer documento ou prova que corroborasse com sua tese, ou seja, não cumpriu com seu *onus probandi*.

Desse modo, à ré, ora apelante, não é dado esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, devendo se sujeitar às cláusulas do contrato celebrado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-74.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.011205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOFRETUR COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E
SERVICOS GERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Coofretur - Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 213/215, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança,

por entender constitucional a modificação instituída pela Lei n. 9.711/98 em relação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Lei n. 9.711/98 afronta o disposto nos arts. 146, III, c, e 174, § 2º, ambos da Constituição da República, pois não defere às cooperativas o adequado tratamento tributário;
- b) a apelante não pode ser compelida a recolher a contribuição previdenciária no caso dos autos sob a nova sistemática criada pela norma, uma vez que esta não é aplicável aos contratos celebrados pela recorrente na qualidade de mera intermediária de seus cooperados;
- c) a regra instituída pela Lei n. 9.711/98 alterou a base de cálculo da contribuição social e criou nova fonte de custeio para a Seguridade Social, de modo que somente poderia ter sido instituída por lei complementar;
- d) por encontrar-se a impetrante na mesma situação das cooperativas de táxis e mototáxis, deve receber o mesmo tratamento a estas destinado, sob pena de incorrer-se em violação ao princípio da isonomia (fls. 239/245).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/266).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 271/279).

Restaram infrutíferas duas tentativas de dar cumprimento à determinação de intimar pessoalmente a apelante a regularizar sua representação processual, em face da renúncia de seus patronos (fls. 282/286).

Após, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que, entendendo ter sobrevivido carência de pressuposto processual, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 310/314).

Decido.

Contribuição social sobre cessão de mão-de-obra. A Lei n. 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no art. 5º do art. 33.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º. O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Acrescenta o § 5º do art. 33 da mesma Lei n. 8.212/91, o seguinte:

§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Inicialmente considerei inconstitucional a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, porque entrevia hipótese de empréstimo compulsório disfarçado, dado que o valor eventualmente excedente das contribuições devidas pela prestadora de serviços seria objeto de restituição. Nesse interregno, o Fisco permaneceria com o valor recolhido, sem título jurídico que a tanto autorizasse. Também há entendimentos, na linha da inconstitucionalidade, no sentido de que a norma alterou a base de cálculo e o fato gerador da exação, o que viciaria a exigência tributária.

Sem embargo, a substituição tributária em testilha deve ser considerada à luz do § 7º do art. 150 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7, de 17.03.93:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de

imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Essa disposição afasta os fundamentos para a inconstitucionalidade da Lei n. 9.711/98, dado que por seu intermédio foi instituída a substituição tributária da contribuição social devida pela cedente de mão-de-obra - que seria incidente sobre sua respectiva folha de salários, base de cálculo relativa ao fato gerador ocorrido no mês -, de modo que tal exação é previamente arrecadada e recolhida pela tomadora dos seus serviços, independentemente da futura ocorrência ou não do fato gerador. E, caso este não se verifique ou o valor devido seja inferior ao recolhido, caberá à cedente de mão-de-obra requerer a respectiva restituição.

A sistemática é, com efeito, severa. Mas não se pode dizer que careça de fundamento constitucional, considerado o § 7º do art. 150 da Constituição da República.

Para mitigar o rigor da substituição tributária, o § 7º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), faculta à prestadora de serviços discriminar na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor correspondente ao material ou equipamento, que será excluído da retenção. Desse modo, a retenção incidirá somente sobre o valor efetivamente pago pelos serviços prestados, sobre os quais indisputavelmente há de incidir a contribuição, sem que se entreveja o incômodo de futura restituição.

Veja-se a redação do dispositivo regulamentar:

§ 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

Em resumo, a norma constitucional permite que a substituição tributária opere-se mediante a mera presunção de que o fato gerador venha ou não a ocorrer. Caso não se verifique, cabe a restituição. Havendo norma desse nível com semelhante comando, não se sustenta a alegação de ser inconstitucional a lei que determina o recolhimento antecipado das contribuições sociais devidas pelas cedentes de mão-de-obra, ainda que o fato gerador que ensejaria a sua responsabilidade não venha a ocorrer. Podem elas, para sua cautela, excluir da incidência o valor relativo aos materiais ou equipamentos, de modo que a retenção incida tão-somente sobre o valor que fatalmente será objeto de incidência tributária, o que afastaria os inconvenientes da restituição.

Dito em outras palavras, o suposto empréstimo compulsório disfarçado ou a alteração da base de cálculo ou do fato gerador depende do desinteresse da prestadora de serviços em discriminar os aludidos valores. Do contrário, o valor retido será adequadamente compensado com o devido pela cedente de mão-de-obra, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98.

Cabe registrar precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sinalizam para a interpretação da Lei n. 9.711/98 no sentido de que teria ela apenas atribuído à tomadora de serviços a responsabilidade tributária, sem instituir nova exação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão de obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido.

(STJ, AGREsp n. 433.799-SP, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 08.04.03, DJ 05.05.03, p. 224)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, ALTERADO PELA LEI N. 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURA. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NA ÁREA DE ANESTESIA. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - O acórdão recorrido entendeu que, apesar de ser plenamente exigível a retenção prevista na lei em comento, a empresa recorrida não se enquadra nas disposições legais. Conclusão diversa exigiria o reexame da moldura

fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na súmula n. 07 desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Agr. Reg. nos Embs. Decl. no AGResp. n. 395.616-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25.02.03, DJ 28.04.03, p. 174)

Do caso dos autos. [Tab]A apelante aduz que a Lei n. 9.711/98 afronta o disposto nos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, ambos da Constituição Federal, pois não defere às cooperativas o adequado tratamento tributário. Acresce que não pode ser compelida a realizar o recolhimento da contribuição previdenciária em questão sob a nova sistemática criada pela norma, uma vez que não é aplicável aos contratos celebrados pela recorrente na qualidade de mera intermediária de seus cooperados. Sustenta também que a regra instituída pela Lei n. 9.711/98 alterou a base de cálculo da contribuição social e criou nova fonte de custeio para a seguridade social, de modo que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Por fim, aduz que, por encontrar-se na mesma situação das cooperativas de táxi e mototáxi, deve receber o mesmo tratamento a estas destinadas, sob pena de incorrer-se em violação ao Princípio da Isonomia.

A sentença não merece reparo.

De início, deixo de acolher o parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso em razão da superveniente carência de pressuposto processual (fls. 310/314), pois entendo que, decorrido o prazo de dez dias após a notificação ao constituinte da renúncia ao mandato (CPC, art. 45), deva o processo prosseguir independentemente de intimação, sem que, no entanto, se proceda à invalidação dos atos praticados anteriormente (STJ, REsp n. 61.839-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.03.96).

No mérito, descabida a alegação de que a nova sistemática instituída pela Lei n. 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/91, não teria aplicabilidade aos contratos celebrados pela recorrente na qualidade de mera intermediária de seus cooperados, porquanto, para que incida a contribuição de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura, basta estarem presentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros.

Igualmente não merece acolhida a tese de que a Lei n. 9.711/98 tenha criado nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois, em verdade, limitou-se a atribuir ao sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento de parte da contribuição:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE n. 603191, Rel.Min. Ellen Gracie, j. 01.08.11)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301634-78.1991.4.03.6102/SP

94.03.061321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PAULO CESAR PIRES e outro
: SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES
ADVOGADO : LEONEL CARLOS VIRUEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO JOSE MABTUM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.03.01634-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Réus PAULO CESAR PIRES E OUTRA contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(íza) Federal Substituto(a) da 1ª Vara de Ribeirão Preto /SP que, na ação de reintegração de posse movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, determinou a extinção da reconvenção e julgou procedente o pedido do INSS, condenando os Réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, inicialmente, que a reconvenção deveria ter sido analisada pelo magistrado de primeira instância. Sustenta ainda que houve cerceamento de defesa e que têm direito à aquisição do imóvel com base nos Decretos-Lei n.º 643/69 e 713/69.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS, atualmente sucedido pelo INSS, moveu esta ação com o fim de se reintegrar na posse do imóvel localizado na Rua Domingos Barbieri, n.º 809, no Município de Araraquara-SP.

Narra que tal imóvel foi ocupado pelo pai do Réu, em 1970, após a saída do Sr. José Carmelo. Que em 12.10.1989 formulou proposta de quitação do imóvel e que inúmeras tentativas administrativas foram realizadas para a desocupação do imóvel. Requereu a expedição de mandado de reintegração de posse e condenação dos Réus em perdas e danos, bem como a cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho.

Em sede de reconvenção, os Réus pleitearam o ressarcimento pela manutenção, conservação e melhorias feitas no imóvel.

Na contestação, sustentaram que o pai do Autor estava na posse desde antes de 1970, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovar tal fato, e que teriam direito à quitação nos moldes dos Decretos-Lei n.º 643/69 e 713/69. Requereu, por fim, que o Juízo solicitasse diversos processos administrativos relativos ao Réu e a terceiros.

Primeiramente, esclareço que a natureza dúplice das ações possessórias (artigo 922 do Código de Processo Civil) impede o acolhimento da reconvenção, de modo que correta a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 264, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSORIA. NATUREZA DUPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATORIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - NAS AÇÕES POSSESSORIAS, DADA A SUA NATUREZA EXECUTIVA, A POSSE E MANTIDA OU RESTITUIDA DE PLANO AO VENCEDOR DA DEMANDA, MEDIANTE SIMPLES EXPEDIÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO, SENDO INAPLICAVEL, EM CASOS TAIS, O DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. II - EVENTUAL DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS DEVE SER POSTULADO QUANDO DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA A PRETENSÃO POSSESSORIA DEDUZIDA PELA PARTE CONTRARIA, PENA DE PRECLUSÃO. III - A INDENIZAÇÃO RELATIVA AS BENFEITORIAS, SE NÃO PLEITEADA NOS AUTOS DA POSSESSORIA, PODE SER RECLAMADA EM VIA PROCESSUAL ESPECIFICA.

(RESP 199100180149, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/11/1993 PG:25882 JBCC VOL.:00172 PG:00222 LEXSTJ VOL.:00057 PG:00205.)

Ademais, como bem esclareceu o magistrado *a quo*, o possuidor de má-fé, nos termos do artigo 517 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, não tem direito ao ressarcimento pelas benfeitorias úteis e voluptuárias e não tem direito de retenção pelas benfeitorias necessárias.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os fatos alegados em defesa que os Réus pretendiam provar pela oitiva de testemunhas (que o pai do Autor já estava na posse do imóvel desde antes de 1970), não têm o condão de afastar a procedência da pretensão da autora e, portanto, são irrelevantes ao deslinde da causa.

Pois bem. A posse da Autora (*jus possidendi*, no caso), a turbação ou o esbulho praticado pelos réus e a perda da posse estão devidamente comprovadas (artigo 927 do Código de Processo Civil), de modo que a reintegração do Autor na posse de referido bem se impõe.

Ressalto, por fim, que a intenção dos Réus de adquirirem o imóvel não impede a reintegração de posse em favor da parte autora, pois este a este Juízo não é cabível impor à Autora a obrigação de aliená-lo. Assim, caso os Réus entendam ter direito à aquisição, deverão requerê-la administrativamente e, se for o caso, por meio de ação própria.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019566-47.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO SERGIO BARAVELLI E CIA LTDA e outros
: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI
: JOSE SIDNEY BARAVELLI
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00023-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Dracena/SP que, no exercício de competência delegada (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal e artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66), julgou procedente a objeção de pré-executividade oposta pelos Executados e extinguiu a execução fiscal, condenando o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Alega, inicialmente, que o magistrado de primeira instância equivoca-se quando afirma que a certidão de dívida ativa não especificou o percentual cobrado a título de multa. Narra que o débito exequendo se originou de confissão de dívida e tem como base impositiva todas as infrações descritas nas notificações fiscais de lançamentos de débito constantes do processo administrativo. Aduz ainda que o Apelado agiu com má-fé processual ao questionar débito que espontaneamente confessou e em relação ao qual requereu parcelamento.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Primeiramente, esclareço que a apelação deve ser direcionada aos fundamentos da sentença, de modo que não cabe a discussão acerca da efetiva existência do débito objeto da execução fiscal, mas sim a regularidade formal da certidão de dívida ativa que embasou a execução.

Desse modo, a insurgência dos Apelados/Excipientes quanto à regularidade formal do título executivo constitui direito constitucional, não podendo ser configurado como má-fé processual, como pretende o INSS.

É certo que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. Assim, a sua elaboração deve obedecer aos dispositivos legais vigentes, de modo a assegurar ao devedor o conhecimento do débito que lhe é imputado, a forma de cálculo e o seu embasamento legal, com o fim de proporcionar-lhe a garantia à ampla defesa.

A respeito do tema, o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 estabelecem que:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente

A execução, no presente caso, foi extinta, porque o magistrado de primeira instância entendeu inexistir especificação acerca de qual o percentual cobrado a título de multa. De fato, não há nas certidões de dívida ativa o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. Há, apenas, nos anexos, referências legais relativas a diversas formas de cálculo de tais encargos, sem que fosse especificado em qual situação se insere o débito executado.

A irresignação do Exequente não pode ser acatada, uma vez que em seu recurso, embora afirme o equívoco do magistrado *a quo*, sequer é capaz de especificar onde estão localizadas as informações que insiste haver. Ademais, mesmo possuindo a faculdade de corrigir as omissões apontadas, mediante a substituição ou emenda das certidões até decisão de primeira instância, conforme lhe assegura o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais, o Exequente permaneceu inerte.

Portanto, verificada tal irregularidade, a certidão de dívida ativa é nula e não possui presunção de certeza e liquidez:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE. 1. A nulidade do título executivo extrajudicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil. 2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida. 3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial e inviabiliza a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução. 4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância. 5. Apelação improvida.

(AC 00015793920064036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-02.1995.4.03.6000/MS

2000.03.99.010082-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA MARACAJU S/A
ADVOGADO : EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR
: FABIANE CLAUDINO SOARES
: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.03647-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a requerente não integra este processo (fl. 195), torno sem efeito o despacho de fl. 194 que determinou a anotação do nome do advogado.
2. Intime-se o subscritor para esclarecer a sua petição de fls. 177/185, pois refere-se a terceiro estranho a este feito.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005321-78.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.012411-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JACSON MARTINS FEDEROWICZ e outros
: ANTONIO CARLOS MACHADO
: CARLOS VIANA DE OLIVEIRA
: CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES
: DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO
: GENY MUNIZ
: JORGE CAVALHEIRO BARBOSA
: JOSE AUGUSTO ESCOBAR
: JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA
: JULIO PEREIRA PADILHA
: LAERCIO REINDEL
: LUIZA YANO
: LURDES HELENA PORTO MENDONCA
: NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
: OLGA NOBUKO TOTUMI
: VALDENIR LEAL PAEL
: SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
: VALMIR DE OLIVEIRA BORGES
: VERA INES PORTELLA BESSA
: MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
No. ORIG. : 96.00.05321-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 4ª Vara Campo Grande/MS que, na ação ordinária proposta contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que a alíquota da contribuição social não poderia ser aumentada por meio de medida provisória, que a MP n.º 560/94 não poderia ser reeditada e que a alíquota majorada da contribuição previdenciária somente poderia ser exigida após noventa dias da conversão em lei de mencionada MP, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Os Autores pleitearam o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 560/94 e posteriores reedições, que majorou de 6% para 12% a alíquota da contribuição para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais. Alegam que tal MP não poderia ser reeditada, caso não convertida em lei no prazo de trinta dias.

O pedido foi julgado improcedente, por considerar constitucional a reedição de medida provisória, desde que dentro do prazo constitucional de 30 dias.

A regulamentação acerca das medidas provisórias sofreu profundas alterações pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. Antes de referida emenda, o artigo 62 da Constituição Federal estabelecia o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Com fundamento no parágrafo único acima transcrito, a parte autora aduz a impossibilidade de reedição das medidas provisórias, as quais deveriam perder a eficácia se não convertidas em lei no prazo de trinta dias.

Ocorre que tal questão já se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a sistemática anterior à Emenda Constitucional n.º 32/2001, a reedição de medidas provisórias, desde que dentro do seu prazo de validade de trinta dias, conforme julgados abaixo colacionados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição para o PIS. MP nº 1.212/95 e reedições. Validade. 1. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(RE 592315 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-066 DIVULG 06-04-2011 PUBLIC 07-04-2011 EMENT VOL-02498-01 PP-00215)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL: TERMO INICIAL. I. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. II. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias; medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. III. - Precedentes do STF: RE 232.896/PA; ADI 1.417/DF; ADI 1.135/DF; RE 222.719/PB; RE 269.428-AgR/RR; RE 231.630-AgR/PR. IV. - Agravo não provido.

(RE 412567 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00059 EMENT VOL-02202-04 PP-00839)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 560/94 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. PRAZO NONAGESIMAL. TERMO INICIAL. 1. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui a partir da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia se acaso não convertida em lei, desde que no prazo de trinta dias da sua vigência seja editado outro provimento da mesma espécie. Precedente. 2. Legislação federal. Aplicação no âmbito do Distrito Federal ex vi da Lei Distrital 119/90 dispendo sobre o regime jurídico dos servidores distritais, por remissão às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, até que lei distrital específica venha disciplinar a matéria. Agravo regimental não provido.

(RE 372462 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 15-10-2004 PP-00013 EMENT VOL-02168-02 PP-00277)

Melhor sorte não assiste à parte autora quanto às alegações de impossibilidade de majoração da alíquota por MP e de que o termo *a quo* do prazo para fim de respeito à anterioridade nonagesimal é a publicação da lei de conversão, pois tais questões também se encontram pacificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a majoração dos descontos previdenciários dos servidores públicos federais, levada a efeito pela MP 560/94 e suas reedições, não contrariou a Constituição, devendo-se ressaltar o respeito ao prazo da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial é a edição da primeira medida provisória. Agravo regimental desprovido.

(AI 376627 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/09/2002, DJ 04-10-2002 PP-00111 EMENT VOL-02085-07 PP-01445)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.724/1998, CONVERTIDA NA LEI 9.718/1998. ALÍQUOTA FIXADA EM 3% (TRÊS POR CENTO). ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido **de que o prazo nonagesimal de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal é contado a partir da publicação da Medida Provisória 1.724/1998, e não a partir da publicação da Lei 9.718/1998.** 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 493396 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00105)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/98. AGRAVO IMPROVIDO. I (...)

VI - O prazo da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF) começa a ser contado da publicação da medida provisória que majorou a contribuição, e não da publicação da lei que resultou de sua conversão. VII - Agravo regimental improvido.

(RE 487475 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJE-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01386)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035177-15.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.046638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.35177-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 112/112: diga a apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042544-18.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.042544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONFECÇÕES ELIMCK LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00425441820074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os

clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 195/196), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012441-46.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.012441-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo INSS e por Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. contra a sentença de fls. 147/155, integrada a fls. 174/177, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para declarar o direito à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos indevidamente referente à competência de setembro de 1989, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS alega, em síntese, que:

- a) deve ser observada a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelo § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, bem como a necessidade de compensação com contribuições da mesma espécie;
- b) a correção monetária da compensação deve se sujeitar aos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- c) os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em virtude da sucumbência recíproca;
- d) deve ser respeitado os prazos prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a compensação tributária, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 164/173).

Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., por sua vez, sustenta que:

- a) o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação deve ser estendido para toda a exigência relativa ao mês de setembro de 1989, uma vez que a majoração da alíquota prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 só poderia ocorrer a partir de outubro de 1989, e não em 01.09.89;
- b) devem ser afastados os limites legais à compensação, dada sua inconstitucionalidade;
- c) a correção monetária deve incluir os expurgos inflacionários;
- d) os honorários advocatícios devem ser majorados nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 182/199).

Contrarrrazões da autora a fls. 204/224. O INSS não apresentou contrarrrazões.

Em 04.08.03, a 5ª Turma deste Tribunal deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal e julgar extinto o processo com resolução do mérito (fl. 248). Interpostos embargos infringentes pela autora, referido acórdão foi reformado por decisão proferida pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães em 14.11.07, na qual ficou assentado que o prazo prescricional para compensação deve ser de 10 (dez) anos, uma vez que a ação foi ajuizada setembro de 1999 (fls. 309/312).

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade

da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais

devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em setembro de 1999 na qual Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. pretende ver declarado o direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos na competência de setembro de 1989 (fls. 2/40).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 147/155 e 174/177).

O recurso da autora pleiteando pela extensão do provimento jurisdicional para a totalidade do recolhimento indevido não merece ser acolhido, uma vez que o MM. Juiz *a quo* já reconheceu esse direito no julgamento dos embargos de declaração a fls. 174/177.

Os recursos das partes em relação aos critérios de compensação devem ser providos em parte para que sejam adotados os critérios acima explicitados.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios, entendo que deve prevalecer a condenação do INSS, uma vez que a pretensão da autora foi acolhida. O valor dos honorários deve ser majorado para se adequar aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações do INSS e da autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a compensação obedeça aos critérios acima especificados, bem como para majorar a condenação em honorários advocatícios para R\$ 2.000,00

(dois mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011743-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEIFUN COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pelo INSS e por Seifun Comércio e Indústria Ltda. contra a sentença de fls. 243/251, proferida em ação ordinária, que julgou procedente o pedido para declarar o direito à compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos indevidamente recolhida nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O INSS alega, em síntese, que:

- a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição sobre o *pro labore* tem efeitos *ex nunc*, não alcançando as competências cuja inexigibilidade a autora pretende ver declarada;
- b) o direito à compensação somente surgiu com a Lei n. 8.383/91, sendo aplicável somente às contribuições recolhidas indevidamente a partir de 1992;
- c) deve ser observada a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pelo § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- d) a correção monetária da compensação deve se sujeitar aos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 89 da Lei n. 8.212/91;
- e) não deve ser aplicada a taxa Selic, na medida em que a Lei n. 9.250/95 tem como campo de incidência somente o imposto sobre a renda;
- f) deve ser respeitado os prazos prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a compensação tributária, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 272/279).

Seifun Comércio e Indústria Ltda., por sua vez, sustenta que:

- a) a prescrição quinquenal deve ter início somente a partir da publicação da Resolução n. 14/95 do Senado Federal;
- b) devem ser aplicados os expurgos inflacionários representados pelo índice IPC dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991;
- c) devem incidir juros compensatórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês durante o período em que o Fisco permaneceu com valores que não lhe pertenciam;
- d) a aplicação da taxa Selic deve ser reconhecida a partir de abril de 1995;
- e) os honorários advocatícios devem ser majorados para entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 256/259).

Contrarrazões a fls. 281/295 e 299/305.

Em 11.02.03, a 5ª Turma deste Tribunal deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS para reconhecer a prescrição quinquenal e julgar extinto o processo com resolução do mérito (fl. 318). Interpostos embargos infringentes pela autora, referido acórdão foi reformado pela Primeira Seção deste Tribunal em julgamento realizado em 07.03.07, no qual ficou assentado que o prazo prescricional para compensação deve ser de 10 (dez) anos, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.04.00 (fl. 380).

Decido.

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95). Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Compensação. Critérios. Com relação aos critérios a serem observados para a compensação, após melhor analisar o tema, reputo adequados os que passo a expor.

Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 187.481-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.09.04, DJ 03.11.04, p. 122; 1ª Turma, REsp n. 529.733-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 23.03.04, j. 23.03.04, DJ 03.05.04, p. 108).

Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento

de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja *bis in idem*, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária na qual Seifun Comércio e Indústria Ltda. pretende ver declarado o direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos (fls. 2/32).

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o período de abril de 1990 a setembro de 1994, corrigidos nos termos do Provimento COGE n. 26/01, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 243/251).

A sentença não merece reparo quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, na medida em que a inconstitucionalidade da exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão com efeitos *ex tunc*.

Em relação aos critérios de compensação, entendo que a apelação do INSS deve ser parcialmente provida para que os critérios de correção monetária obedeçam àqueles acima explicitados.

No que tange à fixação dos honorários contra o INSS, entendo que a sentença deve ser reformada, uma vez que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar que a compensação obedeça aos critérios acima especificados, bem como para afastar a condenação da autarquia em honorários advocatícios determinar que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007167-14.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 281/288 e 300/301, que concedeu a segurança pleiteada para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) impossibilidade de identificação entre o instituto da moratória concedida individualmente e o do parcelamento dos débitos, pois este não importa na concessão de um período de tolerância na exigência de dívidas;
- b) a recusa da autoridade impetrada em expedir a CND, em razão da inexistência de garantia do parcelamento, obedece ao princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) (fls. 307/312).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 315/323).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público que justifique sua intervenção (fls. 327/329).

Decido.

Parcelamento. Suspensão da exigibilidade. Deferimento pela administração tributária. Para que o sujeito passivo obtenha a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09, é imprescindível o respectivo deferimento pela administração tributária, consoante disposto no *caput* do art. 127 da Lei n. 12.249, de 11.06.10, *verbis*:

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamento previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(...) (grifei)

É nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO.

1. Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindo-se os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos.

2. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

3. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte.

4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência-, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada.

5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020725-4, Des. Fed. Carlos Muta, j. 23.09.10)

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).
(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a emissão de certidão negativa de débito ou, subsidiariamente, a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, a qual foi negada pela autoridade impetrada, tendo em vista a inexistência de garantia do parcelamento. A impetrante alega que a negativa se funda em sua exclusão do Refis e que esta é objeto de recurso administrativo, o qual tem o condão de

assegurar-lhe aquela certidão, bem como que não corresponde à realidade dos fatos a alegação a fundamentar dita exclusão consubstanciada na ausência de oferecimento de garantia, seja porque tenha havido prorrogação do prazo para tanto, seja porque tenha sido prestada garantia fidejussória no último dia do prazo primitivo.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para julgar procedente o pedido subsidiário, uma vez que, embora existam débitos, a impedir a expedição da certidão negativa, estes, no entanto, estão com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual é possível a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos daquela.

A sentença merece reparo.

Não restou demonstrada de plano a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de opção pelo parcelamento de que trata a Lei n. 11.941, de 27.05.09, para cuja obtenção é imprescindível o respectivo deferimento pela administração tributária, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 12.249, de 11.06.10. Ao contrário, limitou-se a impetrante a alegar que a decisão indeferindo sua inclusão no Refis é objeto de recurso na esfera administrativa, passando a apresentar as razões nele apostas.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação para reformar a sentença e **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (STF, súmula n. 512; STJ, súmula n. 105; Lei n. 12.016/09, art. 25). Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-27.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.003087-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: TECSAT VIDEO LTDA
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tecsate Vídeo Ltda. contra a sentença de fls. 100/102, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, V, c.c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os embargos de terceiro são via adequada para a discussão da matéria, na medida em que a apelante não é parte no processo e está na iminência de sofrer alienação judicial de bem de sua propriedade;
- b) os efeitos do termo de anuência de fl. 43 não se estendem aos demais atos;
- c) o auto de constatação e reavaliação apontou preço vil, pouco superior a 15% do valor real do imóvel;
- d) falha nas intimações pessoais da embargante acerca da efetivação da penhora e da avaliação do bem, seja porque a pessoa quem as recebeu não é sua representante legal, seja porque os editais não se prestam a substituir a intimação pessoal quando não configuradas as hipóteses legais autorizáveis (fls. 108/114).

Decido.

Intimação. Pessoa jurídica de direito privado. Preposto. Teoria da aparência. Aplicabilidade. A intimação da pessoa jurídica realizada em sua sede e recebida por preposto, sem nenhuma ressalva, presume-se válida, dada a aplicação da teoria da aparência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA - EFETIVAÇÃO EM PESSOA QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - CPC, ART. 215 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO.

- Impõe-se reconhecer a validade da citação e intimação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se

apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer manifestação a respeito da falta de poderes de representação em Juízo.

- Aplicação do princípio da instrumentalidade processual em consonância com a aplicação da teoria da aparência.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 241.701, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07.11.02)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. O requisito do § 5º do art. 687 do CPC foi devidamente cumprido, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que recebeu não se furtou do recebimento de dois mandados de intimação, aceitando-os espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento.

2. Aplicação na espécie da Teoria da aparência, visto que a intimação da praça foi recebida por pessoa no endereço da sede da empresa, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da pessoa jurídica. Precedentes.

3. Ressalta-se que pessoa que recebeu referida intimação não se tratava de um empregado qualquer da empresa, mas de uma funcionária que se qualificou responsável pela administração financeira da empresa.

4. Considerando que a intimação da empresa executada se deu por mandado, há que se prevalecer a fé pública do quanto certificado pelo oficial de justiça ante a falta de demonstração de qualquer vício de consentimento da empregada da apelante, a qual, em consonância com a Teoria da aparência, representou lididamente a pessoa jurídica.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2009.03.99.036790-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.10)

Do caso dos autos. Trata-se de embargos de terceiro buscando desconstituir penhora incidente sobre bem oferecido por Tecsat Vídeo Ltda. em execução fiscal movida pelo INSS contra Tectelcom Técnica Telecomunicações Ltda., que foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 295, V, c. c. o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Entendeu o MM. juízo *a quo* ser inadequada a via eleita, na medida em que o domínio e a posse do bem já estão garantidos à embargante, não se prestando a ação para discutir acerca da avaliação do bem e da necessidade de sua intimação para o leilão.

A recorrente objeta que os embargos de terceiro são via adequada para a discussão da matéria, na medida em que ela não é parte no processo e está na iminência de sofrer alienação judicial de bem de sua propriedade. Acrescenta que os efeitos do termo de anuência de fl. 43 não se estendem aos demais atos. Pondera, ainda, que o auto de constatação e reavaliação apontou preço vil, pouco superior a 15% do real valor do imóvel. Por fim, sustenta falha nas intimações pessoais da embargante acerca da efetivação da penhora e da avaliação do bem, seja porque a pessoa quem as recebeu não é sua representante legal, seja porque os editais não se prestam a substituir a intimação pessoal quando não configuradas as hipóteses legais autorizáveis. (fls. 108/114).

A sentença merece ser parcialmente reformada apenas para afastar a extinção do feito sem análise do mérito.

Os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele que não é parte no processo pode defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil. A condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela.

No presente caso, a execução é ajuizada contra pessoa jurídica distinta da embargante.

Isto posto, afasto a extinção do processo sem apreciação do mérito e, estando em condições de imediato julgamento (CPC, art. 515, § 3º), passo à análise do mérito da demanda.

Contudo, o recurso não pode ser conhecido em parte, uma vez que as alegações consistentes em rechaçar tanto a extensão dos efeitos do termo de anuência aos demais atos quanto o preço obtido quando da avaliação do bem não foram colocadas ao julgamento do magistrado singular. Tampouco se desincumbiu a recorrente do ônus de comprovar a existência de eventual motivo impeditivo de fazê-lo, além de que tais argumentos não constituem matéria de ordem pública:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 515 E 517 DO CPC.

1. O art. 515, caput e § 1º, do CPC dispõe sobre o efeito devolutivo da apelação, ou seja, ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado a quo, o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do tantum devolutum quantum appellatum). Essa regra geral é confirmada pela leitura do art. 517 da Lei Adjetiva Civil, que traz a

exceção.

2. Portanto, só é possível inovação da causa de pedir em sede de razões de apelação se a nova matéria a ser discutida não pôde ser levada ao primeiro grau por motivos de força maior. Além disso, é claro, o segundo grau sempre pode conhecer das matérias de ordem pública, mas isso em razão do efeito translativo (art. 267, § 3º, do CPC).

3. Apreciando a questão da falta de notificação do lançamento, que não foi alvo de apreciação pelo magistrado a quo e também não é matéria de ordem pública, o Tribunal de origem malferiu os arts. 515 e 517 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 884983/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.10.08)

Na parte conhecida, o recurso não deve prosperar.

A alegada falha nas intimações da embargante acerca da efetivação da penhora e da avaliação do bem não restou configurada, como demonstrado nas fls. 42 e 65/66, uma vez que em ambas as ocasiões foram realizadas na mesma pessoa, declarada na inicial como seu representante (fl. 2).

Embora no contrato social da embargante não conste que Antônio Márcio Hisse de Castro tenha poderes de representação (fls. 10/13), em que pese figurar como sócio, não se pode reputar inválidas tais intimações, uma vez que se trata do seu então Diretor-Presidente, como ela mesma comprova (fls. 2, 13 e 43). Convém destacar, ainda, que não há menção no sentido de que as notificações tenham sido recebidas com ressalva.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023222-17.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LAJEADO IND/ PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO OBA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00005-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lajeado Indústria, Pavimentação e Construção Ltda. contra a sentença de fls. 62/69, que, desconsiderando a personalidade jurídica da autora, julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé equivalente a 5% do valor do débito atualizado, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) cerceamento de defesa;
- b) o parcelamento da dívida, com sua confissão pela executada, Lajeado Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda., não tornam devido o que é indevido;
- c) a responsabilidade da dívida é exclusivamente da executada;
- d) a embargante, Lajeado Indústria, Pavimentação e Construção Ltda., não interveio sob qualquer forma para a formação do título que embasa a execução, razão pela qual não é mencionada na C.D.A.;

e) não houve citação da embargante nem mesmo sua intimação acerca dos atos de efetivação da penhora e de aviso de praça (fls. 71/74).

Foram apresentadas contrarrazões, alegando o INSS, preliminarmente, a deserção do recurso, ante a falta de recolhimento do preparo, inclusive porte de retorno, e, no mérito, rechaça as razões do recurso e pugna pela manutenção da sentença (fls. 76/79).

Decido.

Preparo. Recurso. Comprovação. Ato de interposição. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Na hipótese de não realizar a juntada da comprovação do preparo concomitante ao recurso, fica caracterizada a preclusão, à míngua de comprovação de justo impedimento. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso:

(...) PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO (...)

1. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A juntada posterior do comprovante de preparo não é circunstância apta a afastar a deserção, uma vez operada a preclusão consumativa com a interposição do recurso. Precedentes. 3. 'Compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso de apelação' (REsp 814.512/PI, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04.08.2009) (...).

(STJ, AEDAGA n. 441548, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.09.10)

(...) APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2. A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois (...).

(STJ, AGA n. 998345, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29.05.08)

(...) PREPARO. RECOLHIMENTO. OPORTUNIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. DILAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I- Conforme reiterada jurisprudência desta Eg. Corte, a comprovação do pagamento do preparo na apelação deve ser feita no ato de interposição do referido recurso, sob pena de deserção. II - Como preceituado no art. 511 do Código de Processo Civil, tem-se que o recolhimento das custas está atrelado, de forma indissociável, ao do oferecimento do recurso, sendo inviável a dilação do lapso temporal para o seu pagamento. III- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGREsp n. 573748, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.02.04)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESERÇÃO. 1. O artigo 511, 'caput' do CPC determina que no ato de interposição do recurso o recorrente provará o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Recurso não acompanhado do comprovante de recolhimento das custas legais, sendo pressuposto de admissibilidade da apelação sua interposição simultânea com o comprovante de pagamento do preparo. 3. Parte autora que não comprovou o recolhimento do preparo na forma da lei, nem qualquer circunstância capaz de elidir a deserção. 4. Apelação e recurso adesivo não conhecidos.

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.033075-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 14.06.10)

(...) PREPARO RECOLHIDO MEDIANTE GUIA IMPRÓPRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO. RECURSO DESERTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO (...).

1. Na interposição do recurso (fls. 158/169), o autor fê-lo acompanhado de Guia de Arrecadação Estadual (GARE), documento inapropriado à comprovação do recolhimento do preparo: precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apenas posteriormente apercebeu-se o recorrente do lapso, peticionando (fls. 185/186) de modo a

que fosse admitida a regularização do preparo, isso quase 20 (vinte) dias depois da interposição do recurso. 3. O art. 511 do Código de Processo Civil brasileiro, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal n.º 9.756/1998, não impõe outra sorte ao recurso, senão a de que seja julgado deserto, por força da exigência de concomitância da comprovação do preparo com o ato de interposição do recurso (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.03.99.040983-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.04.10)

(...) MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES REFERENTES AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. 1. O agravante interpôs recurso de apelação, mas, no ato da interposição, deixou de recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno. 2. Conforme a jurisprudência, o preparo e a comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não podendo ocorrer a realização do ato em momento posterior, mesmo que o prazo legal para recorrer não tenha se escoado, máxime quando se deixa de alegar e comprovar o justo impedimento. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.096064-4, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.03.09)

Do caso dos autos. Pretende a embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o número 24.799, de sua propriedade, afirmando que tem personalidade jurídica diversa da empresa executada.

Para além do inconformismo levantado no recurso quanto ao mérito, deve, contudo, ser apreciada a alegação de deserção arguida pelo INSS em suas contrarrazões.

Compulsando os autos, verifica-se, conforme certificado à fl. 82, que a apelante deixou de recolher as despesas com o preparo, o que inclui o valor do porte de remessa e retorno dos autos.

Estreme de dúvida, portanto, que ficou caracterizada a deserção, à míngua de comprovação de justo impedimento para recolhimento do preparo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação, porquanto manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-41.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.002181-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: PEDRO ROVANI DE SOUZA
ADVOGADO	: MÔNICA LIMA DE SOUZA
INTERESSADO	: LUIS ANTONIO DE ANDRADE -ME e outro : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fls. 77/80, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Pedro Rovani de Souza para excluir a incidência da constrição sobre os imóveis da posse do embargante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a carta de arrematação foi expedida em 24.07.02, quando já haviam sido averbadas as penhoras nas Matrículas Imobiliárias n. 13.297 e 13.270, em 22.11.01 e 04.12.01, respectivamente;

b) o crédito tributário prefere a qualquer outro, a teor do art. 186 do Código Tributário Nacional;

c) o requerimento de adjudicação do imóvel não é instrumento para a transferência de sua propriedade, se inexistente transcrição no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 82/86).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 88/92).

Decido.

Embargos de terceiro. Título não registrado. Admissibilidade. A Súmula n. 621 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a promessa de compra e venda não inscrita no Registro de Imóveis não enseja embargos de terceiro, restou superada pela superveniência da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente permite a oposição de embargos de terceiro pelo possuidor que não disponha de título translativo da propriedade devidamente registrado:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de "compromisso de compra e venda", como sucede, por exemplo, com a doação ou a cessão de direitos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.

1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 264788, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.12.05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial dos agravados.

2. O acórdão a quo, apreciando embargos de terceiro, considerou a ocorrência de fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo.

3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp n° 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. Comprovado nos autos que o contrato de cessão e transferência de direitos contratuais foi firmado antes da citação do devedor.

5. Precedentes da 1ª Seção e de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 661779, Rel. Min. José Delgado, j. 18.11.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ.

Cumprе esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, "a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 07.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 293997, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 10.08.04)

Com efeito, o art. 1.046, § 1º, do Código de Processo Civil permite a oposição de embargos de terceiro não somente pelo senhor e possuidor, mas também ao que seja apenas possuidor. Por essa razão, cumpre reconhecer legitimidade e adequação dos embargos na hipótese em que o terceiro, posto não ter título registrado, tenha de qualquer modo adquirido a posse do bem, seja por instrumento público, seja por instrumento particular. Não há dúvida de que a propriedade imóvel adquire-se pelo registro do título no Registro de Imóveis (NCC, art. 1.245; CC/16, arts. 531, 536, 856, I e III), sendo certo também que esse registro é imprescindível para a validade e eficácia erga omnes do negócio subjacente ao título (Lei n. 6.015/73, arts. 167, 169, 172). Como visto, porém, os

embargos de terceiro abrangem também a posse adquirida por meio de título não registrado (CPC, art. 1.046, § 1º, in fine; STJ, Súmula n. 84), a qual pode ser protegida por essa via processual.

Assentada a admissibilidade dos embargos de terceiro opostos pelo possuidor desprovido de título translativo de domínio devidamente registrado, cumpre verificar, caso a caso, se o bem responde ou não pelo cumprimento das obrigações exigidas pelo credor (CPC, arts. 501 e seguintes).

Direito de preferência e anterior arrematação do bem em outro processo por terceiro. O Código Tributário Nacional consagra a preferência do crédito tributário em seu art. 186:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Essa norma é de direito material, visto que concerne ao crédito e não ao modo pelo qual pode ser exigido. No que se refere aos aspectos processuais para cobrança incidem as regras específicas do ordenamento processual, dentre as quais não se exclui a proteção à boa-fé.

Na hipótese em que há arrematação de certo bem, o qual seria eventualmente útil à satisfação do crédito tributário, deve ser preservada a boa-fé do terceiro arrematante, razão pela qual qualquer controvérsia sobre o direito de preferência deve incidir sobre o produto da arrematação, não sobre o próprio bem que, por força da expropriação judicial, tornou-se de propriedade do terceiro. Não parece razoável que seja decretada a nulidade da arrematação para que outra se realize com o mesmo resultado, a propósito do qual concorrerão obviamente as mesmas partes interessadas no recebimento do numerário apurado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATÇÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...).

1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho.

2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário.

3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico.

4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.)

5. (...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AgREsp n. 434.916, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20.11.07)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...)

2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 655.233, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PENHORA. INTERESSE DA FAZENDA ESTADUAL. PREFERÊNCIA (ARTS. 462, 458, 535, I E II, 612, 711 E 713, CPC). CTN, ARTIGOS 184, 186, 187. LEI N. 6.830/80 (ARTS. 29 E 30).

1. Inocorrência de contrariedade aos artigos 458 e 535, I e II, do CPC.

2. Inexistentes execução fiscal e penhora, a tempo e modo, não exercido o direito de preferência pela Fazenda Pública, na relação processual diversa descabe sua pretensão voltada à desconstituição da arrematação.

3. Precedentes.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ, REsp. n. 169.571-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 18.05.00)

A arrematação levada a efeito em processo de execução promovida por terceiro, pela qual outro de boa-fé torna-se proprietário do bem, não é nula pela mera existência do crédito tributário que prefere o crédito ali exequendo, visto que essa circunstância não importa vício no ato jurídico processual ali realizado. Para que a Fazenda Pública possa fazer valer seu direito de preferência, que é de natureza material, deve sujeitar-se aos naturais ônus processuais, inclusive de requerer adequadamente no juízo competente o respectivo exercício desse direito, nos termos dos arts. 613, 711 a 713 do Código de Processo Civil.

Do caso dos autos. Trata-se de demanda em que busca o embargante a desconstituição de penhoras sobre terrenos de sua propriedade, sob a alegação de que tais constrições incidentes sobre bens que arrematara em hasta pública,

conforme carta de arrematação lavrada nos autos de execução ajuizada pela Nossa Caixa contra o anterior proprietário dos referidos imóveis. O INSS, por sua vez, alega que a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis ocorreu em momento anterior ao do encerramento da arrematação. Sustenta, ademais, que o embargante não é proprietário dos imóveis, uma vez que somente a transcrição do título no registro imobiliário é meio idôneo a transferir a propriedade do bem, o que não ocorreu no presente caso. A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro e determinou a exclusão das penhoras originadas de execução fiscal incidentes sobre os imóveis de posse do embargante.

Não merece qualquer reparo a sentença.

A certidão de fl. 18 dá conta de que a arrematação dos imóveis em questão ocorreu em 25.08.00. Em 28.08.00 foi lavrado o respectivo Auto de Arrematação em (fl. 20). Assim, deve ser considerada perfeita, acabada e irretroatável a arrematação (CPC, art. 694), tornando-se tal título meio idôneo a proteger a posse, ainda que não levado a registro imobiliário (CPC, art. 1.046, § 1º, *in fine*; STJ, Súmula n. 84).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CÍVEL. ARREMATAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 694 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado", somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º do mencionado artigo.

2. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro da respectiva carta no registro imobiliário. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp n. 866.191/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.02.11)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018562-03.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018562-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

A parte Autora revogou o mandato outorgado a seu patrono (fls. 291/298), sem constituir novo advogado nos autos.

À fl. 300 foi determinada a intimação da parte Autora para regularizar sua representação processual.

A parte Autora não foi localizada, conforme certidão de fl. 302.

Nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".

No presente caso, buscou-se a intimação da apelante em todos os endereços constantes dos autos, não tendo este sido localizada, descumprindo, portanto, seu dever de atualização e demonstrando, assim, seu desinteresse no regular andamento do feito.

Presume-se, portanto, sua intimação, conforme preceitua o referido artigo.

Diante de todo o exposto, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 285/288.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18027/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041745-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.041745-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ANTONIO CAETANO contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando receber os seus proventos de aposentadoria, acrescido do tempo de serviço destacado no Despacho n. 693/93, de 17/06/1993, expedido pela Superintendência da Fazenda do Estado de Goiás, denegou a ordem, sob o fundamento que o referido despacho não obriga a União a reconhecer a contagem em dobro dos períodos de férias não gozados no serviço público estadual.

Esclarece o apelante que o Despacho 693/93 reconheceu o seu direito de averbar, em dobro, 04 (quatro) períodos de férias não gozados, relativos aos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1991, quando o impetrante ostentava a qualidade de servidor público do Estado de Goiás.

Aduz que respeitável doutrina, expressivos julgados do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, assim como o artigo 214 da Lei 10.460/88 corroboram a tese de que, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada necessidade do serviço

Afirma que férias não gozadas para atender a pedidos oficiais de necessidade de prestação de serviços à comunidade não podem ser confundidas com tempo fictício.

Alega que a Instrução Normativa e a Ficha Técnica que fundamentaram a decisão monocrática foram tornadas sem efeito pela SRH/MF, por violarem o princípio do direito adquirido, na parte que diz respeito ao cômputo em dobro da licença-prêmio por assiduidade não gozada.

Prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões (fls. 183/187), vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O apelante, Servidor Público Federal aposentado, pretende que lhe seja deferida a segurança, para determinar que a União Federal reconheça a contagem em dobro dos períodos de férias não gozadas nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1991, concedida pelo Governo do Estado de Goiás, onde o impetrante exercia, anteriormente, cargo público.

A Lei n. 6.936, de 18.08.81, ao dispor sobre a averbação na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal, ressaltou expressamente a impossibilidade de acréscimo ou contagem em dobro, exceto em caso de existência de correspondência em ambos os estatutos, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal."

E, no caso dos autos, inexistente a correspondência no Serviço Público Federal do benefício pretendido pelo autor, nos termos da Emenda Constitucional nº. 20.

Nesse sentido transcrevo as seguintes decisões jurisprudenciais, *in verbis*:

"Mandado de segurança. Aposentadoria facultativa, com base no art. 129, par. 4., combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição de 1988. Recusa de registro do ato pelo Tribunal de Contas da União. Tempo de serviço ficto previsto em lei estadual ou municipal não é computável para a aposentadoria, no plano federal, se não houver correspondência na legislação federal. Lei federal n. 6.936, de 18.08.1992, art. 1º. Quando no art. 40, par. 3., da Constituição de 1988, se garante o computo integral do tempo de serviço público em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada a reciprocidade de tempo de serviço efetivamente prestado. Não existe conflito entre a Lei federal n. 6.936, de 1992, e o art. 40, par. 3., da Constituição Federal. Hipótese em que a União Federal não possui lei a consagrar a contagem do tempo de serviço ficto, considerado na legislação mineira, quanto ao acréscimo impugnado. Inexistência de direito certo e líquido da impetrante a ver computado, para aposentadoria, no âmbito federal, o tempo ficto que teve averbado, segundo a legislação estadual, sem correspondência em lei federal. Mandado de segurança indeferido. (STF, MS n. 21542, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 25.03.93)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CÔMPUTO DE TEMPO FICTO CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL Nº 1.376/89. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO EG. STF. LEI 6.936/81. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO REVOGAÇÃO DA LEI 6.936/81 PELA LEI 8.112/90. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de contagem ficta de tempo de serviço para fim de aposentadoria, assim o fazendo ao apreciar a ADI nº 440/RJ, sob o argumento de que, havendo disposição constitucional expressa acerca do prazo mínimo para aposentação, não pode norma infraconstitucional diminuí-lo com a contagem ficta de período não efetivamente exercido. 2. Nos termos do art. 1º da Lei federal nº 6.936, de 18/08/1981, o tempo de serviço ficto previsto em lei estadual ou municipal não é computável para a aposentadoria, no plano federal, se não houver correspondência na legislação federal. 3. Não existe conflito entre a Lei Federal nº 6.936/81, e o art. 40, § 3º, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.112/90 revogou a legislação anterior no que fosse incompatível com o novo regime jurídico dos servidores civis da Administração pública federal. E tal incompatibilidade com as determinações contidas na Lei nº 6.936/81 não existe, pois é perfeita a identidade entre as normas contidas neste diploma e as preceituadas no art. 103, I da Lei Estatutária, que asseguram a contagem de tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal para efeito de aposentadoria e disponibilidade. 5. Apelação improvida. Sentença mantida." (TRF da 2ª Região, AC n. 200151020046056, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 13.04.11)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. Quando, no art. 40, § 3º, da Constituição de 1988, se garante o cômputo integral do tempo de serviço público em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada a reciprocidade de tempo de serviço efetivamente prestado. Não existe conflito entre a Lei Federal nº 6.936, de 1981, e o art. 40, § 3º, da Constituição Federal. Hipótese em que a União Federal não possui lei a consagrar a

contagem do tempo de serviço ficto. Inexistência de direito a ver computado, para aposentadoria, no âmbito federal, o tempo ficto que teve averbado, segundo a legislação estadual, sem correspondência em lei federal. (STF - MS 21.542 - DF - T.P. - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 03.12.1993)." (TRF da 4ª Região, AC n. 199904010033599, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.11.00)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. ASSIDUIDADE. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/98. PROCEDÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO FICTO POR LEI ESTADUAL. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.936, DE 18.08.81. LEI N. 8.112/90, ART. 103, I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ART. 40, § 3º, REDAÇÃO ORIGINAL. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 5º da Lei n. 8.162/91 que dispunha acerca do tempo da licença-prêmio, referido no art. 87 da Lei n. 8.112/90, o qual seria contado em dobro para fins de aposentadoria, foi revogado pela Lei n. 9.527/97. Posteriormente, o § 10º do art. 40 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispôs que lei não mais poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio por assiduidade não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional n. 20/98 (STJ; AgRg no Ag n. 1146248, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.11.09; ROMS n. 19915, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08; REsp n. 547006, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.10.06; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.050296-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.08.10; AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johansom do Salvo, j. 16.10.07). 2. A Lei n. 6.936, de 18.08.81, ao dispor sobre a averbação na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal, ressaltou expressamente a impossibilidade de acréscimo ou contagem em dobro, exceto em caso de existência de correspondência. Referida lei foi recepcionada, porquanto inexistente conflito com o disposto na redação original do § 3º do art. 40, da Constituição da República de 1988, acerca do cômputo integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tampouco com o art. 103, I, da Lei n. 8.112/90, que também dispõe sobre a contagem de tempo de serviço público prestado nos Estados, Municípios e no Distrito Federal (STF, MS n. 21542, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 25.03.93; TRF da 2ª Região, AC n. 200151020046056, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 13.04.11; TRF da 4ª Região, AC n. 199904010033599, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.11.00). 3. Às fls. 17/18, consta da certidão de tempo de serviço, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o total de 6.338 dias, correspondente a 17 anos, 4 meses e 13 dias. Às fls. 19/20, a certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no qual consta o tempo líquido de 3.332 dias, mais 300 dias averbados, sendo 120 dias de férias não gozadas e 180 dias de licença-prêmio, por exercício ininterrupto no período de 01.06.90 a 31.05.95. À fl. 74, verifica-se que o pedido de reconsideração formulado foi indeferido, ao fundamento que o interessado não possuiu amparo legal para averbação do tempo referente a licenças-prêmio e férias não gozadas, contadas em dobro, que lhe foram concedidas, para efeito de aposentadoria, pelo Governo do Estado de Goiás. 4. Reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio de 180 dias concedida pelo Despacho n. 1.604, de 10.06.96. Inexistência de direito à contagem em dobro das férias não fruídas, averbadas no total de 120 dias, conforme Despacho n. 885, de 11.08.93. 5. Reexame necessário reputado interposto e apelação do impetrante não providos." (AMS 00226854420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há que se falar em direito adquirido, até mesmo porque o impetrante ingressou no Serviço Público Federal após a edição da Emenda Constitucional 20/98.

Por fim, em observância ao princípio da legalidade administrativa, não há que se falar na vedação ao enriquecimento ilícito como fundamento para determinar à União a averbação do tempo de serviço fictício reconhecido na esfera estadual, o que é vedado pela legislação em vigor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Jurisprudência dessa Colenda Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029247-45.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.005013-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA e outro
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 97.00.29247-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da atuação o nome do advogado Marco Antonio dos Santos David e inclua-se o nome do advogado dos apelantes, Dr. MÁRCIO BERNARDES (OAB/SP nº 242.633), conforme petição (fl. 517) e substabelecimento de fl. 518.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068301-53.1976.4.03.6100/SP

1999.03.99.108756-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro
: PAULO CESAR DE AMORIM SA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
INTERESSADO : SEBASTIANA EUGENIA AIRES DA FE e outro
CODINOME : SEBASTIANA EUGENIA AYRES DA FE
INTERESSADO : FABIO VALLES PELLEGRINI
No. ORIG. : 00.00.68301-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ e PAULO CÉSAR DE AMORIM SÁ, objetivando seja declarado o domínio do imóvel com a transcrição no registro imobiliário.

Alegam que adquiriram em 17.07.1974, de Sebastiana Eugenia Ayres da Fé e outros, os direitos possessórios e hereditários sobre o imóvel descrito na escritura pública, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e que, posteriormente, foi efetuada escritura de retificação e ratificação no mesmo cartório.

Aduzem que a posse da área é mansa, pacífica e incontestada por mais de 30 anos.

Ainda, sustentam que a área não se encontra transcrita em nome de quem quer que seja, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião.

Pleitearam a citação dos confinantes e, por edital, dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como sejam cientificados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Ilhabela.

Juntaram os documentos de fls. 05/18.

Distribuída a ação na Justiça Estadual (fl. 03), foi determinada a emenda da inicial (fl. 20), que foi aditada com a descrição do bem (fl. 21) e, recebido o aditamento, com designação de audiência e determinada citação dos

envolvidos e ciência ao Ministério Público (fl. 22).

Os autores requereram a oitiva de testemunhas que arrolaram (fl. 26).

Foi publicado edital, conforme fls. 28/38.

A Procuradoria Geral do Estado solicitou remessa de cópia da petição inicial e do *croquis* do imóvel para adequada localização e identificação do mesmo, pedido que restou deferido (fl. 39).

Os autores requereram a juntada do edital de citação dos interessados incertos e não sabidos, dos protocolos da Procuradoria da República, relativo ao recebimento de cópia da inicial, cópia heliográfica da planta e ofício, e da Procuradoria Geral do Estado, em que acusado o recebimento do ofício nº 315/75 e solicitou envio de novo ofício encaminhando-lhe cópia da inicial e aditamento e da planta do imóvel (fls. 41/45).

Citação dos confrontantes, conforme certidão juntada a fls. 51/52.

Foi realizada audiência em 28.08.1975, conforme termo de fl. 54, em que foram ouvidas testemunhas (fls. 54/55).

Manifestação do Ministério Público a fl. 56, opinando pela homologação da justificação e requerendo que o autor juntasse certidão vintenária do Cartório do Distribuidor local a respeito de ações possessórias tendo por objeto o imóvel usucapiendo e com referência às pessoas que o antecederam na posse. Ainda, requereu fosse certificado acerca da cientificação da Fazenda Municipal. Os pedidos foram deferidos (fl. 58).

A fl. 58 verso foi certificado que a Prefeitura Municipal de Ilhabela foi cientificada a respeito da ação.

A Fazenda do Estado manifestou não ter interesse na solução do processo (fl. 60).

Os autores juntaram a Certidão Vintenária (fls. 62/63).

A fl. 66, foi determinado pelo juízo que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de exceção de incompetência.

A fl. 68 verso, consta a distribuição do feito para a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Os autores pleitearam o prosseguimento do feito, proferindo sentença que declare justificada sua posse sobre o imóvel (fl. 71).

Pelo Ministério Público Federal foi requerida a juntada de ofício e de parecer, requerendo a intimação do Ministério Público do Estado, porque pendente a indicação de curador (fls. 75/86).

Ambos os órgãos ministeriais foram suscitados e sustentaram não ser sua a competência para atuar no feito (fls. 87/92), sobrevindo manifestação do autor, a fl. 94 verso, pleiteando o prosseguimento do feito, após ser determinado à Procuradoria da República que esclarecesse em definitivo a qualidade em que atuaria no feito. O juízo determinou fosse juntada aos autos cópia de despacho proferido em outro feito a respeito do mesmo impasse (fl. 95), em que restou decidido que cabe ao MPF atuar no feito (fl. 96).

Permanecendo o impasse, conforme reiteradas manifestações do Procurador-Chefe (fls. 97/100 verso), o juízo proferiu decisão em 30.04.1979 (fl. 101): "*Considerando-se a prova colhida, declaro justificada a posse dos promoventes.*"

Manifestaram-se os autores, a fl. 104, requerendo que o juízo conhecesse diretamente do pedido, proferindo a sentença que deverá julgar procedente a ação, declarando aos autores o domínio do imóvel e, mediante mandado, transcreva-se a sentença no registro de imóveis.

Novas e sucessivas manifestações do *Parquet* Federal e dos autores (fls. 106/121), revelam o tumulto processual que atingiu a ação.

Em face da manifestação do Procurador de fls. 122/verso, sustentando a impossibilidade de revelia das Fazendas Públicas e pleiteando realização de prova pericial, os autores insurgiram-se, a fls. 124/126, alegando que o pedido era conturbatório do feito, além de inoportuno, de modo que deveria ser indeferido, e que sua posse já estava justificada, incontestada, e remontava ao século anterior, a demonstrar a prescrição aquisitiva muito antes da vigência do Código Civil (de 1916), tudo a impor a prolação de sentença. Juntaram doutrina a fls. 127/129.

A União, representada pelo Procurador da República, argumentou que, à míngua de prova da transferência da área *sub judice* do domínio público para o domínio particular, a ação deveria ser julgada improcedente (fls. 131/134).

Os autores, então, pleitearam o julgamento antecipado da lide, uma vez que a manifestação da União representa verdadeira contestação, totalmente intempestiva, de modo que pleitearam o desentranhamento da peça (fl. 136).

Pedido de perícia reiterado pelo MPF (fls. 137 verso e 141/verso) e de julgamento antecipado da lide reiterado pelos autores (fl. 140), sobreveio despacho saneador de fls. 142/verso, deferindo a prova pericial e nomeando o perito judicial e, ainda, deferiu produção de prova testemunhal e documental, com designação de audiência de instrução após a perícia.

Os autores apresentaram seus quesitos e indicaram seu assistente técnico (fl. 145), bem como juntaram documentos (fls. 149/169).

Certificada a interposição de agravo de instrumento (fl. 170 verso).

O perito pediu o arbitramento de seus honorários (fl. 171). Laudo juntado a fls. 172/181.

Arbitrados os salários do perito e designada audiência (fl. 182 verso), foi pleiteado pelo perito a conversão do valor arbitrado em ORTN (fl. 184), e os autores pleitearam o adiamento da audiência, por impossibilidade de comparecimento de seu advogado, em razão de designação pela OAB para representá-la em evento oficial daquela entidade (fls. 186/187), o que restou deferido (fl. 186) e redesignada a audiência (fl. 188 verso).

Realizada audiência em 06.08.1985, foram apresentadas as alegações finais pelos autores e pelo MPF, e

determinado pelo juízo que os autores depositassem os honorários periciais para, após, serem os autos conclusos para audiência em continuação (fls. 190/191).

Alegações finais dos autores a fls. 193/194, depósito judicial a fl. 197, com o alvará de levantamento e guias respectivas a fls. 201 e 203/207.

Sobreveio a sentença de fls. 210/214, que julgou procedente a ação, com a seguinte fundamentação:

Trata-se de ação de usucapião, tendente a transferir o domínio de bem imóvel. Os Autores preenchem os requisitos previstos na lei civil: posse mansa e pacífica por mais de 20 anos.

A posse dos Autores foi transferida e somada à posse mansa e pacífica de seus antecessores. Segundo depoimentos em juízo a transmissora da posse aos Autores detinha a posse por mais de 50 anos e que havia recebido a posse, por herança dos sogros que a detinham a muito. Nada consta no Registro de Imóveis sobre qualquer proprietário da área. Com um cálculo, aproximado, os Autores contavam com bem mais de 50 anos de posse mansa, pacífica e incontestada. Assim desde o começo deste século ou mesmo do final do século passado os Autores já detêm a posse.

Ocorre, no entanto, que o imóvel pretendido nesta ação encontra-se situado no município de Ilhabela, litoral norte do Estado de São Paulo. Por tal localização a discussão que ficou travada, nestes autos, refere-se ao fato de que ilha oceânica pertence a União restando inviabilizada a aquisição por usucapião.

A posse aqui versada foi adquirida no começo do século quando vigorava a Constituição Federal de 1891 e talvez o Código Civil. A primeira Constituição da República nada dizia sobre a propriedade de ilhas oceânicas. O Código Civil apenas elenca os requisitos para aquisição de propriedade por usucapião nada mencionando sobre ilhas oceânicas. Este diploma ao tratar de bens públicos nos artigos 65 a 69 nada dispõe, seja de forma implícita ou explícita, a respeito de ilhas oceânicas. Em nosso ordenamento jurídico as ilhas oceânicas passaram a ser bens da União com a Constituição de 1967. Antes disso, a contrário senso, os bens imóveis situados em ilhas oceânicas, a exemplo da Ilhabela, eram bens privados e portanto passíveis de usucapião, desde que atendidos os requisitos legais.

Ao comentar a Constituição Federal de 1967 Pontes de Miranda, a esse propósito escreveu: "Conseqüência: os proprietários de ilhas, ou terrenos e edifícios em ilhas que estão para lá da faixa oceânica, brasileira, perderam com a Constituição de 1967, art.4º, II, 2ª parte, os direitos de propriedade que tinham" (Comentários à Constituição de 1967, Ed. Revista dos Tribunais, S.Paulo, 1967, Tomo I).

Mas para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a intenção do legislador não era a de trespassar para União tais ilhas:

"Esta foi a de dirimir velha polêmica sobre se aos Estados, em cujo território se incluem tais ilhas, ou à União, pertencem as terras, não passadas para o patrimônio particular, de tais ilhas. (...) Assim, com o preceito vigente não passou para o patrimônio da União mais do que as terras não incluídas no patrimônio privado. Mesmo que se dê à norma caráter interpretativo e em vista disso se pretenda sustentar a sua retroatividade (no caso possível eis que se trata de regra constitucional), os direitos de propriedade dos particulares estão excetuados, bem como os direitos adquiridos (cf. Rubens Limongi França, Direito Intertemporal, pag. 411; Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, tomo II, nº 289; Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileiro, 1946, vol.I, pag. 146).

Na verdade, seria estranho que essa Constituição, tão respeitosa como as precedentes, do direito de propriedade, fosse despojar sem cerimônia inúmeros particulares, numa expropriação sem qualquer indenização." (In: Comentários à Constituição Brasileira, vol. I, Ed.. Saraiva, S.Paulo, 1972).

O Supremo Tribunal Federal, em RE 101037/SP, onde o Relator era o Ministro Francisco Rezek, adotou mesmo entendimento com a seguinte ementa:

ILHAS OCEÂNICAS. ART.4 II. Há de ser entendida esta expressão em seu sentido técnico e estrito, visto que o constituinte de 1967 por certo não pretendeu inscrever, abruptamente, no domínio da União, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio de Estados, Municípios e particulares. Mérito da sentença singular e do acórdão do TFR. Hipótese de não reconhecimento do recurso extraordinário da União.

Assim o bem, objeto desta ação, embora atualmente em ilha oceânica ensejando bem da União, à época poderia ser adquirido por usucapião. À época, ilha oceânica não era bem da União e o referido bem, não era de ninguém, sendo possível o usucapião. E os Autores cumpriram todos os requisitos faltando-lhes, apenas, a declaração que lhes garantisse a propriedade do bem que por tanto tempo cuidaram como próprio. Restou dirimida a questão que impossibilitava a aquisição por usucapião do bem.

*Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido** declarando o domínio do imóvel em favor dos Autores, por estarem cumpridos todos os requisitos legais para a aquisição por usucapião. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se mandado necessário ao registro em Cartório Imobiliário competente.*

Custas nos termos da lei.

Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor, atualizado, da

causa." - (fls. 211/214 - destaques do original)

Apelação da União (fls. 218/220) buscando a reforma da sentença, ao argumento de que os autores não comprovaram a transferência da área usucapienda do domínio público para o particular.

Alega que, na vigência da Constituição de 1891 as ilhas costeiras brasileiras eram de propriedade dos estados-membros, só voltando à União pela Constituição de 1967, pois as normas constitucionais são retroeficazes.

Afirma, ainda, que a prova pericial produzida não cumpriu sua função, porque fez considerações genéricas aos terrenos de marinha, que não é o caso dos autos.

Assim, busca a improcedência da ação.

Apelação recebida em ambos os efeitos (fl. 221).

Os autores informam que o terreno objeto da ação foi vendido em 05.02.1993, e requereram a juntada de cópia do contrato de cessão dos direitos possessórios, aguardando a manutenção da sentença (fls. 225/228).

Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença, deixando de apresentar apelação, tendo em vista que a União já o fizera (fl. 229).

Vieram os autos a esta Corte Regional (fl. 230).

Em face da edição da Súmula Administrativa nº 4 da AGU, admitindo a desistência de recurso, foi dada vista à União (fl. 231), que manifestou-se no sentido de que não pretendia desistir do recurso interposto (fl. 237).

Assim, foram os autos conclusos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não provimento da apelação (fls. 241/244).

É o relatório. Decido.

A ação foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que, o ordenamento jurídico não previa o domínio da União, antes da Constituição de 1967, de modo que era possível a aquisição do bem por usucapião, o que restou demonstrado no caso, pois nada constava no Registro de Imóveis sobre qualquer proprietário da área, e a posse mansa, pacífica e incontestada contava com mais de 50 anos.

Em sede de apelo, a União sustenta que o imóvel está em ilha oceânica, de modo que, pertencendo à União, não é passível de ser objeto do instituto de usucapião.

A questão dos autos está bem sintetizada no parecer do Ministério Público Federal, conforme transcrevo:

"Sérgio Luiz Amorim de Sá e Paulo Cesar de Amorim Sá ajuizaram a presente ação de usucapião afirmando que adquiriram, em 17 de julho de 1974, de Sebastiana Eugênia Ayres da Fé e outros, os direitos possessórios e hereditários sobre imóvel situado no Bairro da Barra Velha, Estrada de Água Branca, no município de Ilhabela/SP, tendo sido lavrada escritura pública no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de São Sebastião/SP. Afirmam que a posse da área é mansa, pacífica e incontestada por mais de trinta anos, conforme demonstra a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião.

Nenhum interessado se opôs à pretensão dos autores.

Foi produzida prova testemunhal, na qual Sebastiana Eugênia Ayres da Fé afirmou que adquiriu a posse do imóvel com seu marido, por herança dos pais dele, residindo no imóvel há mais ou menos 50 anos; que o imóvel sempre foi cercado; que cultivava milho, feijão e mandioca no terreno; que a posse nunca foi turbada ou discutida; que há muito tempo vem pagando os impostos do bem (fl. 55).

Considerando a prova colhida, o r. Juízo a quo declarou justificada a posse dos autores (fl. 101).

A União Federal manifestou-se no sentido de que a área usucapienda é de sua propriedade, a teor do art. 4º, II, 2ª parte, da Constituição Federal de 1967 e, portanto, insuscetível de usucapião.

Razão não assiste à União.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, na vigência da Constituição de 1946, as ilhas costeiras não eram bens da União e poderiam ser adquiridas por particulares.

A Constituição de 1967, por sua vez, determinou que:

Art. 4º. Incluem-se entre os bens da União:

(...)

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zona limítrofes com outros países.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal interpretando tal dispositivo constitutivo, considerou que o termo "ilhas oceânicas" deve ser entendido em seu sentido técnico e estrito, não alcançando as ilhas litorâneas, como é o caso de Ilhabela:

ILHAS OCEANICAS. C.F., ART-4.-II. Há de ser entendida esta expressão em seu sentido técnico e estrito, visto que o constituinte de 1967 por certo não pretendeu inscrever, abruptamente, do domínio da União, bens situados em centros urbanos, nas ilhas litorâneas, e integrantes do patrimônio de Estados, Municípios e particulares.

Mérito da sentença singular e do Acórdão do T.R.F. Hipótese de não-conhecimento do Recurso Extraordinário da União.

(RE 101037, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/1985, DJ 19-04-1985 PP-05457 EMENT VOL-01374-02 PP-00283 RTJ VOL-00113-03 PP-01279)

A atual Constituição Federal incluiu as ilhas costeiras dentre os bens da União, ressalvadas as que contenham sede de Municípios:

Art. 20. São bens da União:

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II" (Inciso com redação determinada pela Emenda Constitucional nº46, de 05 de maio de 2005).

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

Nos termos da atual Constituição Federal, as áreas sob domínio de terceiros, ainda que situadas em ilhas costeiras, não pertencem nem à União nem ao Estado.

Assim, sendo a Ilhabela uma ilha costeira, sede de Município, verifica-se que o imóvel usucapiendo poderia ser adquirido por particular na vigência da Constituição de 1967 e pode continuar sob domínio privado na vigência da atual Constituição, por não ser de propriedade da União Federal.

(...)

Ressalte-se que foi produzida prova pericial nos autos, concluindo que o terreno está em perímetro urbano, com inscrição municipal, e que se situa a mais ou menos 800 metros da linha do preamar médio, longe do canal que separa a ilha do continente (fls. 171/181).

Assim, considerando as certidões juntadas aos autos e as provas testemunhais e pericial produzidas, conclui-se que os autores atenderam os requisitos necessários para a aquisição da propriedade, por meio do usucapião extraordinário, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, através da Procuradora Regional da República infra-assinada, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos." - (fls. 241 verso/244 verso)

No Supremo Tribunal Federal, ao ser analisado recurso também relativo ao município de Ilhabela, foi proferida decisão no mesmo sentido da adotada na sentença, *in verbis*:

"Decisão

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que julgara procedente ação de usucapião de imóvel situado em ilha onde se localiza o Município de Ilhabela.

2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa ao artigo 20, IV, da Constituição Federal.

3. Inadmitido o recurso na origem (fls. 515-516), determinou-se a subida dos autos no AI 548.317 (fl. 592).

4. Instado a se manifestar (fl. 596), o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 598-602).

5. Ressalte-se, primeiramente, que, pela superveniência da Emenda Constitucional 46/2005, houve alteração do inciso IV do art. 20 da Constituição, excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios. Assim, carece de legitimidade a ora recorrente para alegar, na presente causa, domínio de imóvel situado em ilha onde se localiza o Município de Ilhabela.

6. Ademais, a Corte de origem, a partir das provas dos autos, afastou o domínio da União sobre o imóvel em discussão. Impossível, portanto, o acolhimento do recurso extraordinário sem o revolvimento dos pressupostos fáticos assentados na origem, nos termos da Súmula STF 279. Nesse sentido: RE 460.766/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe 15.09.2009; AI 730.257/SC, de minha relatoria, DJe 13.04.2009; RE 596.853/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.03.2009; RE 341.584/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.03.2008; AI 505.076/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 20.10.2006; e AI 454.492/SC, de minha relatoria, DJ 15.02.2006.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC)." - Grifei.

(STF - RE 568973/SP - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 21.10.2010, DJe-209 DIVULG 28/10/2010 PUBLIC 03/11/2010)

E o mesmo raciocínio foi recentemente utilizado na Corte Suprema, no julgamento de caso correlato ao dos autos:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pela União de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a particulares o domínio, por usucapião, de área localizada na ilha de Santa Catarina.

Eis a ementa da decisão recorrida:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. ILHA DE SANTA CATARINA. ARTIGOS 20, INCISO I, E 26, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal dispõe serem bens da União Federal as "áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, inciso II".
2. Na vigência da Constituição Federal de 1967, as terras sem registro público em nome de particular não se presumiam devolutas, cabendo à União a prova de que se tratavam de bens sobre os quais exercia domínio para que fosse evitada a usucapião. Precedentes.

3. As ilhas marítimas, dentre elas compreendidas as oceânicas e costeiras, encontram-se no rol dos bens pertencentes à União, ressalvados os direitos dos Estados, dos Municípios e de terceiros. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aqueles que já tinham adquirido a propriedade em ilhas marítimas, tem assegurado este direito, inclusive sendo cabível a usucapião para declará-lo.

4. Apelo provido."

Argumenta a recorrente que, em virtude de as ilhas costeiras pertencerem à União, nos termos do art. 20, IV, da Constituição, são insuscetíveis de usucapião.

Contudo, a Emenda Constitucional 46/2005, alterando a redação do art. 20, IV, retirou do rol dos bens da União as ilhas costeiras que contivessem sede de municípios.

Assim, a União não tem mais legitimidade para contestar, em ação de usucapião, o domínio das áreas localizadas nessas áreas. Fica, pois, prejudicado o presente recurso extraordinário, que contesta o domínio de área localizada na ilha de Florianópolis.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas, de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence: AI 414.554 (DJ de 16.11.2005), RE 341.140 (DJ de 11.11.2005) e RE 449.422 (DJ de 08.09.2005).

Do exposto, nego seguimento ao agravo." - Grifei.

(STF - AI 778799/SC - rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 14/02/2012, DJe-036 DIVULG 17/02/2012 PUBLIC 22/02/2012)

No mesmo sentido, ainda, também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo ao Estado o ônus de provar a titularidade do bem, conforme precedente que transcrevo:

"DIREITO DAS COISAS. USUCAPIÃO. ILHA COSTEIRA. CONCEITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TERRA PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ESTADO.

1. O exame do que seria "ilha costeira" somente encontra sede própria em recurso extraordinário. Diante da inadmissão do recurso extraordinário na origem, aplica-se a Súmula n.º 126/STJ.

2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras públicas, cabendo a este provar a titularidade do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido.

3. Agravo regimental improvido." - Grifei.

(STJ - AgrRg no REsp 597623/SC - 4ª Turma - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17/12/2009, v.u., DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606272-96.1996.4.03.6105/SP

2002.03.99.038402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : JOAO BERNARDES ALVES E CIA LTDA
No. ORIG. : 96.06.06272-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Bernardo Alves contra a sentença de fls. 182/185, proferida em embargos à execução, que julgou improcedente o pedido e condenou o apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) da causa.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) nunca foi sócio da empresa Carsemade Comércio de Madeira Ltda., que pertence aos seus filhos;
- b) os bens penhorados não são de propriedade da empresa, tendo o apelante apenas deixado que seus filhos os usufruíssem;
- c) o apelante utilizou dos meios disponíveis no direito para a defesa dos seus direitos, sendo descabida a multa por litigância de má-fé (fls. 192/195).

Contrarrrazões da União a fls. 204/211.

Decido.

Embargos de terceiro. Sócio citado em nome próprio. Ilegitimidade. Os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele não é parte no processo pode defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil: *Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.* Sendo portanto medida reservada a quem não for parte no processo, resulta evidente que o demandado, vale dizer, aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional, não se encontra legitimado para os embargos de terceiro, nos termos da Súmula n. 184 do Tribunal Federal de Recursos:

TFR, Súmula n. 184: Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar a constrição judicial sobre seus bens particulares.

Esse entendimento subsiste a predominar, como se infere dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. I - OS SOCIOS GERENTES RESPONDEM, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E, SE CITADOS EM NOME PRÓPRIO, COMO NO CASO, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, REsp n. 20997, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 07.08.95)

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SOCIO GERENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE. OS SOCIOS GERENTES SÃO RESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA RESULTANTE DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO A LEI. NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR EMBARGOS DE TERCEIRO O SOCIO-GERENTE CITADO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, REsp n. 36176, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93)

No mesmo sentido são os precedentes da 5ª Turma do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO CITADO COMO CO-RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS DA EMPRESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Se o sócio, na condição de co-responsável pelos débitos da empresa, é citado na ação de execução fiscal, passa a integrar o pólo passivo da mesma, na condição de litisconsorte e, conseqüentemente, deve defender seus interesses por meio dos embargos à execução e não através dos embargos de terceiro, pelo simples fato de que não é terceiro estranho ao feito, mas parte dele, no sentido processual do termo.

2. Processo extinto sem exame do mérito e recurso prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.015809-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 28.06.10)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A legitimidade para os embargos de terceiro está regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, que estabelece que "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

2. Conclui-se que a pessoa citada em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, mas sim embargos do devedor, é dizer, em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

3. É posicionamento recorrente do E. Superior Tribunal de Justiça que os sócios gerentes respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos débitos tributários e, se citados em nome próprio, como no

caso, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

4. Compulsando os autos, verifica-se que o ora apelante, juntamente com a empresa devedora principal, integra o pólo passivo da execução fiscal na condição de co-responsável, tal como consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 37). Portanto, evidencia-se a ilegitimidade do sócio para oposição dos presentes embargos de terceiro.

5. Assim, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na execução, o sócio devidamente citado, seja para pagamento da dívida, seja para integrar o pólo passivo da execução não pode ser considerado terceiro, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, sendo perfeitamente aplicável ao presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

(TRF da 3ª Região, REO n. 98030036254, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.01.10)

Em resumo, o sócio não é parte legítima para os embargos de terceiro na hipótese em de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal em virtude de sua alegada responsabilidade tributária. Ainda que entenda inexistir tal responsabilidade e, portanto, estranho à execução, tal matéria deve ser dirimida por meio de embargos de devedor. E isso porque a condição de parte ou de terceiro não é fornecida pelo direito material, vale dizer, pelas normas que delimitam a extensão da responsabilidade tributária, mas sim pela circunstância de fazer ou não parte da relação processual, que é independente daquela. Na medida em que incluído no pólo passivo e mormente depois de sua citação, o sócio é parte processual, não podendo exercer seu direito de defesa pela via reservada à proteção da posse ou da propriedade de terceiros.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus spemian*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus spemian* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento."

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais

adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. Trata-se de embargos de terceiros opostos por João Bernardes Alves nos autos da execução ajuizada pela União contra ele e a empresa Carsemade Comércio de Madeiras Ltda. Sustenta o embargante que jamais foi sócio da empresa executada e que os bens móveis penhorados são de sua propriedade, conforme atestam os recibos juntados com a petição inicial (fls. 2/4).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o embargante, apesar de não ser sócio da empresa executada, é pai dos integrantes do quadro societário e assinou como se fosse representante da sociedade o contrato de compra e venda que deu ensejo à execução originária. Entendendo que o embargante falseou a verdade em sua petição inicial, condenou-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) da causa (fls. 182/185).

Entendo que os embargos de terceiros opostos pelo apelante não são cabíveis, uma vez que ele consta no polo passivo da execução originária, tendo sido inclusive intimado da penhora dos bens cuja propriedade é invocada nestes autos (fls. 51/51v. dos autos em apenso).

A sentença merece reforma, porém, em relação à condenação por litigância de má-fé, na medida em que não se depreende a conduta maliciosa do embargante tão somente pelo fato dele ter assinado o contrato que deu ensejo à execução originária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, tão somente para afastar a condenação por litigância em má-fé.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-83.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : VALDEMAR ANTONIO DE SOUZA e outro
: ELITA ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA CARNEIRO
PARTE AUTORA : SILVESTRE GOMES e outros
: MARIA LUCIA GOMES SILVESTRE
: LUIS MANOEL GOUVEIS SILVESTRE DO AIDO
: VERONICS IMBERNOM CORTES DO AIDO
: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
: REGINA HELENA BOLZE CAMBERO
: LUIZ LINARES CAMBERO
: CALIL ANTONIO DERANI
: MARIA IZABEL DERANI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 234/241, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da União para intervir no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A União alega, em síntese, que, de acordo com o parecer do Serviço de Patrimônio da União, a área usucapienda está compreendida na ilha de Santo Amaro, onde atualmente se localiza o Município de Guarujá (SP), de modo que, tratando-se de ilha marítima costeira, o bem é de propriedade da União insuscetível de usucapião (fls. 245/256).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fl. 264).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 267/273).

Decido.

Competência. Usucapião. Ilha de Santo Amaro. Guarujá. Ilha costeira. Alegação genérica. Justiça do Estado. A alegação genérica de se tratar de ilha costeira não implica interesse da União nas ações de usucapião envolvendo imóveis situados na Ilha de Santo Amaro, onde atualmente se localiza o Município de Guarujá (SP): *PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÁREA USUCAPIENDA SITUADA NO INTERIOR DA ILHA DE SANTO AMARO, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ. UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO DESLINDE DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

1. A intervenção da União Federal na ação de usucapião se fez exclusivamente sob a alegação de que o imóvel objeto da lide situa-se no interior da Ilha de Santo Amaro, Município de Guarujá. Por se tratar de área situada dentro do perímetro de ilha marítima, tais terras seriam de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 1º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 9.760, de 1.946, razão pela qual a União defende ser manifesto o seu interesse no deslinde da questão.

2. A Ilha de Santo Amaro abriga o Município de Guarujá.

3. O terreno objeto da usucapião não confronta com terreno da União e não toca, de nenhuma maneira, com interesses dessa pessoa jurídica de direito público, falecendo, de conseguinte, competência para a Justiça Federal processar e julgar essa espécie de lide.

4. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide. Anulação da sentença e determinação de remessa do feito à Justiça Comum Estadual do Guarujá. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0206825-85.1994.4.03.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15.06.11)

PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE SANTO AMARO. MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

I - A União pretende ver reconhecido seu interesse na "ação de usucapião" de imóvel urbano situado na ilha de Santo Amaro, município do Guarujá - SP, sob o argumento de que o imóvel situa-se em ilha costeira.

II - A prova dos autos demonstra que o imóvel usucapiendo pertence a particulares pelo menos desde 1924.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impertinência do interesse da União nesses casos. IV - De qualquer forma, a nova redação do inciso

IV do artigo 20 da CF/88, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 46/2005, pôs fim à questão dos autos ao afirmar que são bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II.

V - Apelo improvido e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(TRF da 3ª Região, AC, n. 0205534-79.1996.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA ILHA DE SANTO AMARO, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União não fez qualquer prova relacionada à titularidade do imóvel que justificasse sua condição de bem público. Ao revés, ficou comprovado que o imóvel usucapiendo pertence a particulares, desde 1965, além de estar situado a 1.380 metros da praia da Enseada, não estando o respectivo bem configurado dentre os terrenos da marinha ou seus acrescidos. Desse modo, não se justifica o alegado interesse da agravante.

2. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0015947-02.2005.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 16.11.10)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO NA ILHA DE SANTO AMARO, MUNICÍPIO DO GUARUJÁ/SP - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO.

1. A União pretende ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no juízo estadual, em cujo objeto encontra terreno situado na Ilha de Santo Amaro, mais precisamente no distrito de Vicente de Carvalho, Município do Guarujá, Estado de São Paulo.

2. A União requereu sua intervenção no feito com fundamento apenas na circunstância do imóvel situar-se em ilha costeira.

3. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva, muito embora localizada na Ilha de Santo Amaro, se situa em perímetro urbano e a parte autora alega que o bem possui matrícula no cartório de registro imobiliário há mais de trinta anos.

4. Precedentes na jurisprudência desta Corte no sentido da impertinência da intervenção da União nesses casos (Apelações Cíveis 94030434406; 94030966580; e 90030072159).

5. De todo modo, a nova redação do inc. IV do art. 20 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 46, de 05 de maio de 2005, dissipou qualquer dúvida no caso dos autos ao afirmar que são bens da União "as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0071903-71.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 21.02.06)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de usucapião envolvendo os lotes 2, 3 e 4 da Quadra n. 42, localizados no Parque Enseada, no Município de Guarujá (SP).

A União insurge-se contra sentença que declarou inexistente seu interesse, alegando genericamente que o bem é de sua propriedade por se situar em ilha costeira.

A insurgência não merece prosperar, na medida em que vai de encontro ao entendimento da jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0695438-33.1991.4.03.6100/SP

94.03.040949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DURVAL CEZAR TORCHIO
ADVOGADO : INGVAR VIGGO AAGESEN e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 91.06.95438-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor DURVAL CÉZAR TORCHIO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta contra a União, julgou improcedente o pedido do Autor, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor que pretendeu repetir.

Alega, em síntese, que foi admitido no curso de Engenharia Eletrônica da Universidade de São Paulo por concurso, bem como que prestou mais de cinco anos de oficialato.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou

de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

O Autor afirma que ingressou na Escola Naval em fevereiro de 1980 e que, em 1985, após concurso, ingressou na Universidade de São Paulo, no curso de Engenharia Eletrônica. Em setembro de 1988 requereu o cancelamento da matrícula no curso e pediu baixa da Marinha em outubro de 1990. Informa que durante o tempo em que frequentou o curso, esteve à disposição da Marinha, realizando representações, fiscalização de provas, assessoria de serviços técnicos e cursos indicados pela Marinha.

Aplica-se ao caso o artigo 116 da Lei n.º 6.880/1980, abaixo transcrito:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, **ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e**

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Em vista da ressalva expressa contida no inciso I, conclui-se que, ainda que o interessado conte com mais de cinco anos de oficialato, a sua demissão a pedido ficaria condicionada, quando houvesse realizado qualquer curso ou estágio no exterior, à indenização de todas as despesas realizadas com sua preparação ou formação, acaso não decorrido cinco anos da realização do curso, já que o curso frequentado pelo Autor teve duração superior a dezoito meses.

O ensino concedido aos membros da Marinha é garantido mediante convenio, o qual é renovado a cada quatro anos. Ao contrário do que pretende fazer crer o Autor, a União informa que ele não ingressou no curso por meio de concurso vestibular, mas sim por meio de exame de seleção para o corpo de engenheiros e técnicos navais destinado a selecionar oficiais da marinha a ocuparem vagas não destinadas ao vestibular.

Ressalte-se, inclusive, que quando o Autor se insurge em seu recurso de apelação, afirmando que "o Autor não foi encaminhado para cursar Engenharia Eletrônica na USP, mas sim nela ingressou por concurso", em oposição à conclusão da sentença de que o Autor ingressou no curso por meio da Marinha, tenta induzir este Tribunal a erro. Embora o Autor afirme que esteve durante o período de realização do curso à disposição da Marinha, é certo que a sua disponibilidade não foi integral, em razão natural da própria realização do curso, período em que recebia os seus soldos integralmente. Diante desses fatos, é inquestionável que houve despesas da Administração ao dispensar o Autor do exercício integral de suas funções a fim de que realizasse curso superior. Trata-se de um investimento que a Administração faz, que é louvável, a fim de qualificar seus servidores civis ou militares ao bom desempenho de suas funções e que, portanto, pressupõe a posterior contraprestação, representada, conforme dispõe a lei, por um período mínimo de permanência na função ou cargo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. PRAZO. INDENIZAÇÃO. O oficial que faz curso às expensas da Administração com duração superior a dezoito meses, somente pode obter a demissão a pedido após pagar indenização pelas despesas correspondentes ao curso que realizou. Segurança denegada.

(MS 200100817341, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/06/2002 PG:00186.)

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0129305-86.1979.4.03.6100/SP

2001.03.99.020059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADAIR AGUIAR BARBOSA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES e outro
: JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
No. ORIG. : 00.01.29305-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 6ª Vara de São Paulo/SP que, na ação ordinária proposta por ADAIR DE AGUIAR BARBOSA E OUTROS, julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Alega, inicialmente, que a pretensão dos Autores foi atendida pela Lei n.º 6.703/79 e que devem prevalecer os Decretos n.º 1.325/74 e 1.445/76, não sendo possível a retroatividade da Lei n.º 6.703/79 para considerar o reenquadramento dos Autores em 01.11.74.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Diante da manifesta improcedência, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

Os Autores narram que são funcionários aposentados do Instituto Brasileiro do Café e que, aos a reclassificação dos aposentados, passaram a receber os proventos como se estivessem no cargo inicial da carreira. Que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1.256/73, adquiriram o direito de revisão de seus proventos com base nos valores de vencimentos fixados no correspondente plano de carreira.

O artigo 10 do Decreto-Lei acima mencionado dispôs que:

Artigo 10- Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário a data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

O ponto controvertido diz respeito ao eventual direito dos Autores ao reenquadramento, determinado pela Lei n.º 6.703/79, desde 01.11.74 ou da data de suas aposentadorias, se posteriores.

O laudo pericial e as manifestações dos assistentes técnicos concluíram que os Autores já preenchiam as condições instituídas pela Lei n.º 5.645/70. O artigo 436 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, é fato que o laudo pericial, sendo um parecer técnico, constitui peça fundamental à formação do convencimento.

Ademais, como bem mencionou o magistrado *a quo*, a Lei n.º 6.703, de 26 de outubro de 1979, reconheceu tal situação de fato, estendendo aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645/1970.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.

RAFAEL MARGALHO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-25.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.045394-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA e outros
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE AUTORA : SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
No. ORIG. : 95.00.03813-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Enivaldo da Gama Ferreira Junior e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. MARISTELA KANECADAN (OAB/SP nº 129.006), conforme petição (fl. 317) e substabelecimento de fl. 318.

Considerando que a advogada Ana Paula Martins Preto Santi (OAB/SP nº 215.695) não tem procuração nos autos, não há o que ser anotado.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 319/330.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-71.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006705-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO
ADVOGADO : ANDRE OLIMPIO GRASSI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO contra a União, objetivando ser reconduzido ao cargo de técnico judiciário do quadro de servidores do TRT da 15ª Região. Alega que era servidor estável no cargo a que pretende ser reconduzido, foi aprovado no concurso para magistrado daquele mesmo tribunal, nomeado, e tomou posse como Juiz do Trabalho Substituto. Alega que, após cinco meses, em 10.04.2000, por não se considerar dotado das aptidões de personalidade indispensáveis ao bom desempenho da função judicante, tomou a decisão de exonerar-se do mencionado cargo de Juiz e requereu sua recondução ao cargo de técnico judiciário anteriormente ocupado.

Narra que seu pedido administrativo foi negado, de modo indireto, restando-lhe se socorrer da via judicial.

Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende ser aplicável a seu caso.

Juntou os documentos de fls. 12/84.

Citada (fl. 90), a União apresentou contestação (fls. 94/100), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por carecer a pretensão de amparo legal. Sucessivamente, no mérito, pleiteia a parcial procedência da ação para que o autor seja reconduzido a contar de 04.06.2004, data da citação da União, excluindo-se o período entre 10.04.2000 e 03.06.2004 para fins remuneratórios e de contagem de tempo, ou, ao menos, a exclusão do período compreendido entre a data da prolação do acórdão do TST sobre o recurso em matéria administrativa, 27.02.2002, e a data do ajuizamento desta ação.

Réplica a fls. 102/106.

Foi proferida sentença a fls. 107/112, rejeitando o pedido do autor e julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC, assim fundamentada:

"A preliminar levantada pela Ré deve ser afastada ante a amplitude do art. 5º., inciso XXXV da Constituição Federal que estabelece a inafastabilidade da tutela judicial.

No mais, tratando-se de questão de direito, em ensejo, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, o julgamento antecipado da lide.

Quanto ao mérito, o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da possibilidade de recondução a cargo público anteriormente ocupado (técnico judiciário) de servidor público aprovado em concurso de magistrado do trabalho.

Quanto a matéria fática impende trazer à colação que o autor, em decorrência da aprovação em concurso público, passou a ocupar o cargo de técnico judiciário junto ao E. TRF da 15ª. Região, a partir de 25/07/1995, tendo logrado, uma vez cumprido o prazo constitucional, aferir estabilidade, nos termos da lei (art. 21 da Lei no. 8.112/90).

Posteriormente, regularmente aprovado em concurso público, tomou posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Eg. TRT da 15ª. Região.

Outrossim, consoante alega, seguiu-se após "rigoroso exame de consciência", o pedido de exoneração do cargo de juiz e ainda de recondução ao posto de técnico judiciário anteriormente ocupado, cujo exame foi remetido a seara judicial por força da decisão do Eg. TRT da 15ª. Região e confirmada por decisão do TST.

No mérito, fundamenta sua pretensão no teor dos arts. 20, parágrafo 2º, 29, inciso I da Lei no. 8.221/90.

A União Federal, por sua vez, em apertada síntese, buscou rebater os argumentos colacionados pelo autor elencados na exordial.

Em que pese a argumentação constante dos autos, desassiste razão ao autor.

Por certo, encontra-se a Administração Pública jungida, em atenção a ditame constitucional expresso, ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)

Como é cediço, reveste-se o princípio da legalidade administrativa de conteúdo próprio.

De modo que a Administração Pública, em toda sua atividade, encontra-se presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar.

Assim ensina o Professor Diógenes Gasparini:

"Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser não pode a Administração Pública agir." (Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 7ª edição, Saraiva, 2002, p. 7).

No mais, estabelece a legislação vigente, em consonância com os dispositivos constantes da Lei Maior atinentes à disciplina do acesso aos cargos públicos, as pertinentes formas de provimento.

Distingue assim a legislação, primeiramente, entre as formas de provimento originário ou autônomo das formas de provimento derivado, dentre as quais se inclui a figura da recondução.

Impende ressaltar constituir pressuposto sine qua non das formas de provimento derivado a existência de vinculação anterior com a Administração pública.

Neste mister, consagra expressamente o parágrafo 2º do art. 20 bem como o art. 29, ambos da Lei no. 8.112, as situações aptas a dar ensejo ao retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, vale dizer, à recondução aos cargos públicos.

Eis a dicção legal dos artigos retromencionados:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

.....
§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

"Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante".

São situações *numerus clausus* que dão ensejo a recondução expressamente capituladas na lei, não cabendo ao aplicador da lei distinguir onde a norma não distingue, a saber: a) inabilitação do servidor em estágio probatório e b) reintegração do anterior ocupante.

Em atenção ao princípio da legalidade administrativa, não se subsume a situação narrada nos autos pelo autor a dicção legal.

Pelo que não faz jus o autor a pretendida recondução ao cargo público de técnico judiciário, em se considerando seja o rompimento do vínculo de relação com a administração para o fim de assumir o papel de agente político (pedido de exoneração) seja o caráter especial da norma regente do regime jurídico a que se submetem os magistrados (LOMAN) face ao Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Em face do exposto, **rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado a

causa, corrigido do ajuizamento da ação." - (fls. 108/112 - destaques do original)

Apelação do autor (fls. 117/129), aduzindo, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada porque, superando a preliminar, incorreu em equívoco ao analisar o mérito, porque o pedido de recondução não foi contrariado na defesa, que reconheceu o direito e requereu fosse a ação julgada parcialmente procedente.

Argumenta que, assim foram estabelecidos os limites da controvérsia, divergindo somente quanto ao momento da efetivação do direito postulado, restando inequívoca a aplicação do disposto no art. 269, inc. II, do CPC.

No mérito, busca a reforma da sentença, ao argumento de que foi dada interpretação restritiva aos arts. 20, § 2º e 29, incs. I e II, da Lei nº 8.112/90, já superada por entendimento do STF. Pleiteia a procedência do pedido de recondução, a partir de seu requerimento em 10.04.2000, com a inversão da sucumbência.

A União interpôs embargos de declaração (fls. 150/152) aduzindo contradição, que restaram rejeitados pela decisão de fls. 154/156.

Com as contrarrazões da União (fls. 162/170), vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

A ação foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que as situações previstas na Lei nº 8.112/90, que ensejam a recondução ao cargo anterior, são *numerus clausus* e, em atenção ao princípio da legalidade administrativa, não é possível prover o pedido do autor, porque houve rompimento do vínculo de relação com a administração. Ainda, foi anotado que o autor assumiu o papel de agente político, cujo regime jurídico é regido pela LOMAN.

Afastou o juízo de primeiro grau a preliminar arguida e, de fato, conforme aduzido pelo apelante, não analisou a questão da contestação, no mérito, ter pleiteado a parcial procedência do feito.

Deste modo, verifica-se que procede a preliminar aduzida pelo apelante, de que a sentença deve ser anulada, pois se constata tratar-se de decisão *citra petita*.

Assim, nos termos de precedentes da Corte Superior, é caso de determinar a devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, analisando a matéria trazida a juízo, de forma completa. Anoto precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. O mandado de segurança contém, em apertada síntese, as seguintes teses: (1) não há vício no Decreto Estadual 18.510/98; (2) por força do disposto no art. 54 da Lei Estadual 2.794/2003, c/c o art. 54 da Lei 9.784/99, a anulação do Decreto Estadual 18.510/98 era obstada pelo instituto da decadência; (3) o benefício fiscal referente ao ressarcimento do ICMS foi concedido por prazo certo (até 2013), motivo pelo qual não poderia ser revogado; (4) o Decreto Estadual 26.012/2006, que anulou o ato que concedeu o benefício, não pode produzir efeitos retroativos. A ordem foi concedida para afastar os efeitos retroativos do Decreto Estadual 26.012/2006.

2. As teses (1) e (2) foram tidas por irrelevantes pelo Tribunal de origem, que se negou a apreciá-las. Contudo, constata-se que o exame de tais teses mostra-se imprescindível para o exame da presente controvérsia. Nesse contexto, fica caracterizada a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois proferido julgamento *citra petita*.

3. Assim, reconhecida a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, impõe-se a anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, bem como a devolução destes autos, para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

4. Recurso ordinário provido." - Grifei.

(STJ - RMS 27070/AM - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 10/03/2009, v.u., DJe 27/04/2009)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença *citra petita* e determinar a devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, de forma completa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007017-33.2002.4.03.6100/SP

2006.03.99.026181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ADILSON JOSE GUILHERME e outro

: GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 599/1550

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007017-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON JOSE GUILHERME e outro em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de seus proventos sem que a ré suspenda o pagamento cumulativo da função comissionada com a integralidade da parcela denominada "vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, bem como a restituição dos valores descontados, resultantes da diferença entre a cumulação da integral função comissionada com a VPNI.

Os autores são funcionários públicos federais aposentados do Poder Judiciário, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho, exercendo funções comissionadas.

Entendem que a opção pela remuneração do cargo efetivo, para efeito de percepção de parcelas incorporadas, como previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, deixou de existir com o advento da Lei nº 9.527/97, sendo que, a partir de então, não mais vigora o artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 9.421/96, sendo legal o recebimento da remuneração integral relativa à função comissionada, cumulada com a vantagem pessoal nominalmente identificada.

Após a vinda da contestação (fl. 147), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fls. 245/247). A União Federal interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo por esta Relatora (fl. 313).

A sentença de fls. 321/326, julgou procedente o pedido, assegurando aos autores quando no exercício de função comissionada, o direito de perceberem a remuneração dessa função cumulativamente com a integralidade da importância devida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, ressaltando que, "quanto aos inativos, terão direito apenas às parcelas já incorporadas e denominadas, atualmente, VPNI e a eventuais valores decorrentes de função comissionada exercida antes de suas aposentadorias e não pagos no exercícios dessas funções" (fls. 325).

Em relação aos ônus da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Feito submetido ao reexame necessário.

Apelaram os autores (fls. 342/351), pedindo a reforma parcial da sentença, para que o direito à percepção cumulativa da VPNI com a integralidade da Função Comissionada seja estendido aos servidores inativos, incluindo-se todos os valores incorporados, sem a limitação das parcelas que o compõem.

A União Federal recorre adesivamente (368/376), pugnando, preliminarmente, pela prescrição de parte das verbas pleiteadas e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial por consubstanciar-se em *bis in idem* o pagamento da VPNI cumulativamente com o valor integral da Função Comissionada. Alternativamente, pleiteia a isenção do pagamento de custas.

Com as contrarrazões (fls. 364/366 e 381/388), vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

A redação original do artigo 62 e seu parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90 previa o acréscimo de remuneração do servidor público em decorrência de uma função especial, de 1/5 (um quinto) de seu valor para cada ano de exercício da função, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

A Lei nº 9.421/96 veio, por seu artigo 14, parágrafo 2º, facultar ao servidor, "optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC", determinando ainda, por seu artigo 15, que "enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo e tiver optado pela remuneração do cargo efetivo".

Por sua vez, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação dos "quintos" mas garantiu o pagamento da importância até então paga a esse título como "vantagem pessoal nominalmente identificada", ou seja, a parcela continuou a ser paga, para remunerar a função comissionada, mas sob outra denominação.

Assim, embora sob denominação diferente, os valores relativos ao acréscimo remuneratório devido pelo exercício de função comissionada continuaram a ser pagos, mas sem a duplicidade do pagamento, vez que afastada do cálculo a incidência sobre valor já incorporado no passado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o advento da Lei nº 9.527/97 não constituiu revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, como se vê do acórdão proferido, por unanimidade, por sua Quinta Turma, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.272/DF, em 19 de março de 2002, DJ de 15.04.02, de relatoria do Ministro Félix Fischer, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI 9.421/96. INCORPORAÇÕES. VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

I - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - vpni , de forma alguma implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado.

II - A mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, sua origem. Continuam, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada . Recurso desprovido.

Veja-se, ainda :

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL APLICÁVEL. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA . CUMULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ARTS. 14 E 15, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96. NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.527/97.

Ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e nos termos do que dispõe o art. 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a apelação interposta contra acórdão que denega segurança em última instância pode ser recebida como recurso ordinário.

As normas insertas nos arts. 14 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, que vedam a cumulação dos vencimentos do cargo efetivo com a remuneração da função comissionada , não foram tacitamente revogadas pela Lei nº 9.527/97, que transformou as parcelas incorporadas denominadas "quintos" em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - vpni, remanescendo, portanto, a expressa vedação legal. Precedentes.

Recurso ordinário conhecido e desprovido."(RMS 20.333/RN, j. 03.11.2009, DJe 30.11.2009, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u.).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PERCEBIMENTO DE VANTAGEM. PODER DE AUTOTUTELA. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO ANUALAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO ANTERIOR À LEI Nº 9.784/99. função comissionada . LEI Nº 9.421/96. PERCEPÇÃO INTEGRAL CUMULATIVA COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. LEI Nº 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de inexistir prazo para a administração anular seus atos, antes da edição da lei nº 9.784/99, fundamentada no seu poder de autotutela. Ressalva do ponto de vista da relatora.

A Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de que servidor público federal cumule o recebimento integral de função comissionada , da vantagem pessoal nominalmente identificada (vpni) e do vencimento do cargo efetivo. Precedentes.

Recurso ordinário improvido." (RMS 19.365/MG, j. 20.08.2009, DJe 08.09.2009, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u.).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. VANTAGEM PESSOAL. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008). II - Conforme entendimento consolidado no âmbito desta c. Corte e do e. STF, o direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento (precedente: MS 12074/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 10/09/2007). III - In casu, conforme se conclui da leitura do voto condutor do v. acórdão, restou preservado o valor nominal dos vencimentos do recorrente, razão pela qual não há que se falar em violação ao direito adquirido em face da exclusão das vantagens pessoais pleiteadas. Agravos regimentais desprovidos." (AGRESP 200802494775, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/08/2009.)

O mesmo juízo foi acolhido nessa Egrégia Corte Regional, a teor dos acórdãos que reproduzo:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL E VPNI - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - NÃO REVOGAÇÃO DOS ARTS. 14 E 15, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96 PELA LEI Nº 9.527/97. ORDEM DENEGADA. 1. "AS NORMAS INSERTAS NOS ARTS. 14 E 15, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96, QUE VEDAM A CUMULAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE CARGO EFETIVO COM A REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA, NÃO FORAM TACITAMENTE REVOGADAS PELA

LEI Nº 9.527/97, QUE TRANSFORMOU AS PARCELAS INCORPORADAS DENOMINADAS "QUINTOS" EM VANTAGENS PESSOAIS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS - VPNI, REMANESCENDO, PORTANTO, A EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES" (RMS 20.333/RN, DJE 30.11.09, REL. MIN. LAURITA VAZ, STJ, 5ª TURMA). 2. ORDEM DENEGADA. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA (ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/09 E SÚMULAS 105 DO STJ E 512 DO STF). CUSTAS EX LEGE."(MS 00297470420034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VPNI E FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.527/97 não revogou o artigo 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e do vencimento do cargo efetivo. 2. Apelação que se nega provimento." (AC 00060630620014036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGO EM COMISSÃO. CUMULAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR INTEGRAL COM VERBA PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O § 2º do art. 15 da Lei n. 9.421/96 dispunha que, enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada (VPNI), salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo. A propósito dessa vedação, a jurisprudência orientou-se no sentido de sua subsistência, tendo inclusive afastado a alegação de que teria sido tacitamente revogado pela Lei n. 9.527/97, pela qual foi extinta a incorporação. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.475, de 27.06.02, art. 5º, estabeleceu os valores referentes às Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão, de que trata o art. 9º da Lei n. 9.421, de 24.12.96, em seus anexos. Contudo, o servidor que percebe Verba Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções gratificadas nos termos da legislação específica não faz jus à percepção cumulativa correspondente ao valor integral constante dos Anexos IV e V da Lei n. 10.475/02, sendo-lhe facultado optar entre os valores do cargo efetivo e vantagens pessoais mais a parcela prevista nos Anexos VI e VII. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Ordem denegada."(MS 00067470520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2010 PÁGINA: 31 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A impossibilidade de o servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo. Precedentes. II - Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00056183720004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 152 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Urge, portanto, conforme os precedentes citados, determinar a modificação da r. sentença, para julgar totalmente improcedente a ação, invertendo-se a sucumbência.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelos autores e DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e ao RECURSO ADESIVO, com fundamento no "caput" do artigo 557, e § 1º, da lei processual civil, considerando que a decisão de primeiro grau está em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte Regional. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002900-13.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.002900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERNANDO REGATO PEREIRA contra a União, objetivando garantir direito à percepção do adicional de operação com aparelho de raios X no percentual de 40% de seus vencimentos.

Alega que ocupa o posto de Major e exerce a função de dentista, sendo que, por quase 20 anos, vem exercendo a função radiológica para o Ministério da Aeronáutica, sempre laborando em condições de exposição a raio X. Afirma que, desde 08.03.1982, passou a exercer atividades que operam com raio X e, desde então até a entrada em vigor das Leis nº 7.923/89 e nº 8.237/91, sempre recebeu a gratificação de Raio-X no importe de 40% do soldo e gozou de férias radiológicas de 20 dias a cada 6 meses de trabalho, tendo sido reduzido o percentual da gratificação para 10%, com o advento daquelas leis, o que desrespeita o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, pleiteia o retorno ao *status quo ante*, assegurando-lhe a percepção do adicional em 40% de seus vencimentos, a restituição das diferenças pecuniárias ocorridas desde a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91, quando houve a redução para 10%, a restituição das diferenças pecuniárias erroneamente calculadas com base no soldo, quando deveriam ter sido calculadas sobre os vencimentos, acrescidas de juros e correção monetária, e incidindo os reflexos nas férias de todo o período e terço constitucional, bem como nos abonos trezenos do período.

Juntou os documentos de fls. 12/179.

Determinado que o autor emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado e recolhendo as custas processuais devidas em complemento (fl. 181).

Aditada a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$20.000,00, e recolhidas as custas (fls. 182/184), foi determinada a citação (fl. 185).

Citada (fl. 193), a União apresentou contestação (fls. 197/202), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

No mérito, pleiteia a improcedência do feito pois a gratificação encontra-se incorporada aos vencimentos, nos termos da Lei nº 8.237, de forma integral e perpétua. Juntou os documentos de fls. 203/223.

Réplica a fls. 228/231.

Instados a se manifestar sobre as provas pretendidas (fl. 226), o autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 233/235), e a União requereu fosse reconhecida a confissão do autor ou, se não reconhecida, a determinação de perícia contábil nos "hollerits" do autor, a fim de demonstrar a incorporação da antiga gratificação (fls. 236/238).

Oferecidos memoriais pelo autor a fl. 241 e pela União a fls. 243/253, com os documentos de fls. 254/295, do que foi dada ciência ao autor (fl. 296), que se manifestou a fls. 299/301, aduzindo a preclusão e requerendo o desentranhamento dos documentos.

Foi proferida sentença a fls. 305/311, julgando improcedente a ação, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, assim fundamentada:

"A questão debatida na presente ação diz respeito à alteração de regime de vencimentos, sendo que a jurisprudência é uníssona, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em casos que tais, preservada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido, ou violação deste quando alterado o regime.

(...)

No presente caso, o percentual da gratificação recebida pelo autor em razão de exposição a Raios X foi reduzido de 40%, conforme Lei 1234/50, para 10% nos termos da Lei 8237/91 que introduziu alterações em toda a política remuneratória dos militares, estabelecendo novo regime jurídico que, implantado, não causou qualquer prejuízo ao autor, primeiro porque nos termos da Lei 5.787/72 já havia incorporado 9/10 da gratificação de 40%, e segundo porque no novo regime sua remuneração total foi até majorada, como se vê dos comprovantes de pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 1991 (fls. 166 a 168).

Não houve, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redução da gratificação, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes arestos:

(...)

Por fim, cumpre observar a ausência de fundamento para o pedido de recálculo dos valores pagos a título de

gratificação com incidência de seu percentual sobre o total da remuneração percebida.

Segundo o art. 1º alínea c, da Lei 1234/50, a gratificação adicional correspondia a 40% do vencimento que, no caso do militar, corresponde ao soldo básico, sem gratificações ou adicionais.

(...)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente demanda proposta por **JOSÉ FERNANDO REGATO PEREIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL** declarando o processo extinto nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, **CONDENO** o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais)." - (fls. 306/311 - destaques do original)

Apelação do autor (fls. 316/325), buscando a reforma da sentença, sob argumento de que sofreu diminuição nos seus rendimentos, pois a gratificação sofreu redução de 40% para 10%, o que claramente implica em redução dos proventos. Ainda, sustenta que a União sempre pagou de forma errada o adicional, pois deveria ser calculado sobre os vencimentos e não sobre o soldo.

Com as contrarrazões da União (fls. 331/338), vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

A ação foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que se trata de alteração de regime de vencimentos em que foi preservada sua irredutibilidade, tendo inclusive havido majoração da remuneração total.

Cabe a confirmação da sentença, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a respeito da mesma questão, que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998.

Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2 - A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).

4 - Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

5 - Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." - Grifei. (STJ - MS 5688/DF - 3ª Seção - rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 22/03/2000, v.u., DJ 08/05/2000 p. 58)

"DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES. NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.237/1991. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

3. A Lei nº 8.237/1991 não implicou diminuição nos proventos dos militares ativos ou inativos, porque, além de aumentar o soldo, cuidou de preservar a remuneração final destes servidores.

4. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITARES. GRATIFICAÇÕES DE HABILITAÇÃO MILITAR DE RAIOS X E DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA INCORPORADAS NA INATIVIDADE.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.237/1991. DIREITO ADQUIRIDO. ATO JURÍDICO

PERFEITO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. SÚMULA 359 DO STF. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Transferidos os militares para a reserva remunerada ou reformados no respectivo posto, sob a égide da legislação então vigente, a Lei nº 8.237/1991, que reduziu os percentuais e alterou a sistemática de cálculo das "gratificações incorporadas na inatividade" (Gratificação de habilitação Militar, de Raio X e de Compensação Orgânica) e do "Adicional de Inatividade", não poderia ser aplicada retroativamente, alcançando os proventos dos militares inativados antes da entrada em vigor daquele ordenamento jurídico (1º de outubro de 1991).

- Os direitos inerentes ao ato administrativo de jubilação são regidos pela lei em vigor no momento de sua concessão ou de quando o militar preencheu as condições para tanto, os quais passam a integrar o patrimônio jurídico, por força de ato jurídico perfeito, constituindo-se direito adquirido.

- O princípio da irretroatividade da lei é de ordem constitucional e não pode ser afastado ainda que a pretexto de não se configurar prejuízo real - no caso existente - porque a vantagem questionada, em verdade, não se identifica com aquelas que o Poder Público pode reduzir ou suprimir, eis que constitui parcela integrante do valor que recebem na inatividade.

- Aumento posterior que veio a ser acrescido ao soldo não pode compensar a extinção dos percentuais suprimidos e questionados, pois a base de cálculo para apuração dos valores das gratificações incorporadas pelos inativos é o soldo e não o inverso.

- Impedimento constitucional de fazer retroagir a Lei nº 8.237/1991, para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a égide de lei anterior, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar reuniu os requisitos necessários, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 359 do STF e precedentes do STJ e outros Tribunais Regionais.

- Resguardada a independência dos Poderes da União, prevista no art. 2º da Carta Política, porque o juiz, ao afastar a incidência de texto legal, por entender vulnerado o princípio constitucional da irretroatividade da lei, reconhecendo a existência de um direito adquirido no império da norma anterior, não invade a esfera de conveniência e oportunidade do ato administrativo, limitando-se ao exame da sua legalidade" (fls. 407 e 408). Opostos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 446).

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 67 e 94 da Lei nº 8.237/1991.

A irresignação merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

(...)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

No caso, apreciando questões semelhantes, esta Corte entendeu que a Lei nº 8.237/1991 não implicou diminuição nos proventos dos militares ativos ou inativos, porque, além de aumentar o soldo, cuidou de preservar a remuneração final destes servidores.

Confiram-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.237/91.

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES.

1. Não há se falar em trânsito em julgado do acórdão guerreado, porquanto ainda pendente de julgamento nesta Corte Superior de Justiça o apelo nobre que atacou a parte meritória da decisão colegiada decidida à unanimidade.

2. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça de que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório quando o princípio da irredutibilidade de vencimentos foi respeitado.

3. É assente nesta Augusta Corte que a Lei nº 8.217/91, apesar de determinar a redução dos percentuais de algumas gratificações e vantagens, reajustou o soldo, que é a base de cálculo das vantagens salariais, preservando o montante final das remunerações.

4. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 426.880/SC, Relator o Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9/12/2008).

B - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REDUÇÃO DE

GRATIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem, é nesse momento que surge a pretensão do autor. Todavia, na hipótese de redução de benefícios, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, não havendo falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedente.*

3. *A mudança do percentual de cálculo da Gratificação por Compensação Orgânica, nos termos da Lei 8.237/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos militares, uma vez que eventual diferença resultante da alteração de critérios de cálculo foi mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.*

4. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp nº 799.905/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/11/2007).

C - "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR NA RESERVA REMUNERADA - GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ORGÂNICA - ADICIONAL DE RAIOS-X - REDUÇÃO DE 40% PARA 10% - LEI Nº 8.237/91 - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE, IMPROCEDENTES.

1 - *Preliminar de impetração contra lei em tese rejeitada, porquanto, há nos autos ato concreto da autoridade acoimada de coatora (PO nº 2533/97-GMEx). Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. No mesmo sentido, desacolhida alegação de decadência da impetração, por ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a publicação do ato ministerial se deu em 16.01.1998 e a impetração em 20.03.1998. Inteligência ao art. 18 da Lei nº 1.533/51.*

2 - *A Lei nº 8.237/91, que em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo, não ensejou, segundo entendimento deste Tribunal de Uniformização e do Colendo Pretório Excelso, qualquer diminuição nos proventos dos militares, ativos ou inativos, posto que tratou de valorizar o soldo-base, bem como a remuneração final de tais servidores. Incabível, então, falar-se em ofensa ao direito adquirido, já que preservada a irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do texto constitucional. Ressalvada a posição pessoal do Relator, em sentido contrário, que entende ser estas Gratificações de Compensação Orgânica vantagens de caráter pessoal, decorrente da situação jurídica por ele alcançada.*

3 - *Precedentes (STF, RE nºs 21.789/DF e 204.894/DF; STJ, MS nºs 4.741/DF, 2.297/DF, 6.458/DF e 2.127/DF).*

4 - *Preliminares rejeitadas e segurança denegada.*

5 - *Custas ex leges. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ" (MS nº 5.688/DF, Relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 8/5/2000).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. " - Grifei.

(STJ - REsp 933830/RS - rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 28.08.09, public. 04/09/2009)

Ainda, cabe ressaltar que a sentença também encontra eco no entendimento da Suprema Corte, conforme precedente que transcrevo:

"Direito adquirido: não o tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total."

(STF - RE 210455/DF - 1ª Turma - rel. p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14/03/2000, por maioria, DJ 18.08.2000 p. 93)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ROVILSON CARNEIRO e outros
: SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO
: SIMONE MOLLER
: SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA
: VALERIA CORTADO MACEDO
: PAULO ALEXANDRE ARGENTO
: ADILSON DONIZETE DA COSTA
: CRISTINA MARIA ELIAS
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação que a União Federal interpõe em face da sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução do julgado que a condenou a incorporar o reajuste de 11,98% aos vencimentos/proventos dos autores ROVILSON CARNEIRO E OUTROS, resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução para determinar:

- o reconhecimento do excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, ficando assentado que a execução de sentença deverá prosseguir pelo saldo remanescente, no montante global de R\$ 65.036,24 (sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados até outubro de 2004, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 182 dos autos;
- a adoção, com relação aos honorários advocatícios, do valor de R\$ 72.613,07 (setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sete centavos), atualizado até outubro/2004;
- sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca;
- custas na forma da lei.

Em suas razões de apelação (fls. 223/239), a embargante ratifica as razões do agravo retido oferecido a fls. 186/193 e pede a reforma do julgado para que:

- seja declarada a nulidade do "decisum" porque, depois de discorrer sobre a segurança jurídica e a coisa julgada, condena a União a pagar honorários advocatícios a incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, o que não foi reivindicado pelos exequentes (e em montantes maiores do que os por eles calculados);
- seja afastado dos cálculos o cômputo dos valores relativos aos DAS e às Funções Comissionadas, para que não haja pagamento em duplicidade vez que, posteriormente à decisão exequenda, houve reajuste geral de tais gratificações, trazido pela Lei nº 9.030/95, já considerando o percentual recebido neste feito;
- seja reconhecido como indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios no processo de conhecimento, porquanto a dívida foi extinta administrativamente, com a incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes e o respectivo pagamento das diferenças. Efetuando-se a devida compensação, chega-se à conclusão de que nada é devido aos demandantes, com saldo credor em favor da União;
- sejam os exequentes condenados a pagar honorários advocatícios quanto a este recurso de embargos à execução, vez que decaíram da maior parte do pedido.

Com as contra-razões de fls. 246/254, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. De se consignar, de início, que as razões do agravo retido oferecido pela União (fls. 186/193), foram ratificadas em seu recurso de apelação.

Observo, ainda, que a matéria tratada em tal recurso (agravo retido) - relativamente ao entendimento da executada no sentido de que não cabe computar os pagamentos administrativos na base de cálculo dos honorários advocatícios - se confunde com o próprio mérito do apelo. Assim, não conheço desse agravo retido. Por sua vez, a preliminar de nulidade do julgado se confunde com as razões do recurso de apelação e com ele será apreciada.

A sentença exequenda (fls. 106/115 dos autos em apenso), que condenou a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foi confirmada pelo acórdão de fls. 137/143 e transitou em julgado em março de 2003 (fl. 217 daquele feito).

A decisão de fls. 213/219 destes autos deu pela procedência parcial dos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$ 65.036,24 (sessenta e cinco mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) quanto ao principal, mais R\$ 72.613/07 (setenta e dois mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) a título de verba honorária.

Pelo presente recurso de apelação, a União invoca excesso de execução, por entender que o percentual em questão não pode incidir sobre as funções comissionadas e as DAS percebidas pelos exequentes, sob pena de "bis in idem", vez que tais parcelas teriam sido majoradas posteriormente, em decorrência da Lei nº 9.030/95, levando em consideração o reajuste obtido neste feito.

Também pretende fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sendo indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios, como resultado da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes.

Suas razões não merecem prosperar, visto que o reajuste de funções comissionadas e cargos e comissão foi previsto no artigo 28 e incisos da Lei nº 8.880/94, como bem já decidiu a julgadora de primeiro grau, de modo que o percentual em questão incide também nas parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos demandantes as quais sofreriam redução se equivocadamente convertidas com a utilização da URV do último dia do mês.

Quanto aos valores devidos a título de juros aos autores, tenho que assiste razão a União Federal. De fato, é fato público e notório, no âmbito da Justiça Trabalhista do Brasil, que grande parte dos valores devidos a esse título já foram pagos administrativamente, fato não contestado pelas partes neste processo.

Aliás, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios.

Assim, declaro quitados os valores devidos aos autores a este título e assim informados pela Embargante, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação a eventual resíduo e aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia reside no fato de que, segundo a embargante, os valores pagos administrativamente devem ser deduzidos de sua base de cálculo e, segundo os embargados, devem estes incidir sobre todos os pagamentos realizados a este título.

Denota-se, pelos presentes embargos, que a União quer fazer crer que nada é devido a esse título, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, argumentando, ainda tratar-se de transação.

Seus argumentos não merecem guarida.

Examinando os autos verifico que o título judicial em execução (fls. 106/115 dos autos em apenso), confirmado pelo v. acórdão de fls. 137/143, teve o seu trânsito em julgado em março de 2003 (fl. 217), e condenou a ora apelante a responder pela verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 133, diz que o advogado é *"indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*

De sua parte, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - dispõe, no artigo 23, que *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Dessa maneira, somente o advogado pode determinar, em convenção ou contrato, o destino dos honorários sucumbenciais.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, dispondo que *"o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo, implicará sempre na responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."*

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.527-9, impugnando referida medida provisória, tendo o Ministro Maurício Correa, em seu voto-vista, suspenso, em parte, a vigência da expressão "diretamente pela parte ou", mantendo, no mais, as normas do artigo 3º de referida legislação temporária.

Preservado, assim, o princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, que assegura:

A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Julgando a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527-9 / DF, em sessão de 16 de agosto de 2007, o Pleno da Corte Suprema decidiu, por maioria (DJ de 23.11.07):

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, "CAPUT" E II; 22, I ; 24, XI, 37; 62, "CAPUT" E § 1º I, "B"; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.

1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.

2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.

3. ...

4. ...

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.

Inegavelmente, até porque assim vêm decidindo nossas Cortes de Justiça, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide. Com efeito, o pagamento administrativo dos valores devidos após o ajuizamento da ação não isenta a parte sucumbente de responder pelos honorários advocatícios a incidir sobre o total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, a lei processual civil impõe o ônus de pagar as despesas do processo e a verba honorária.

Nesse sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 223.522/PR, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 21.02.2000, p. 212:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUCUMBÊNCIA.

- Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC.

- O acordo celebrado quanto ao pagamento do reajuste de 28,86% representa, efetivamente, o reconhecimento do pedido pelo réu, a quem incumbe o pagamento da verba honorária.

- Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso provido.

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Com efeito, o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo, que, a meu ver, a esse texto se ajustava perfeitamente pois, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal exegese configura ofensa à coisa julgada, como se vê do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 354.162/RN, de relatoria do Ministro Gilson Dipp,

publicado no DJ de 03.06.2002, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO POSTERIOR DO CRITÉRIO DEFINIDO NA SÚMULA 111. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada.

II - Recurso conhecido e provido.

Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial nº 1.029.334-SP, assim se pronunciou o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 07 de abril de 2010:

"...

12. Tendo em vista o disposto na sentença exequenda, modificada pelo acórdão regional, os honorários deveriam ser calculados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando os Embargos à execução opostos pela União, julgou-os parcialmente procedentes, a fim de excluir da condenação o cômputo das prestações vincendas a partir da data da prolação da sentença de conhecimento, ou seja, 25.05.1998, aplicando-se, à espécie, a Súmula 111/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (redação dada pela Terceira Seção na deliberação ocorrida em 27/09/2006, publicada no DJU 04.10.2006).

13. Desse modo, transitada em julgado aquela decisão, sem que fosse contestada a forma de cálculo dos honorários advocatícios estabelecida na sentença, não há que se pretender incidam só até a data do julgado monocrático na fase de conhecimento, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, cuja vedação encontra-se explícita no art. 610 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modifica a sentença que a julgou".

14. ...

15. Assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, de forma a amoldar-se ao que estabelecido no julgado exequendo, afastando-se, no caso, a incidência da Súmula 111 desta Corte, inaplicável, à espécie, em respeito ao instituto da "res judicata".

A Corte Superior pacificou, ainda, que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

O pagamento feito pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.

Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

(REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.2007, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, "os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto tal compensação não

deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos" (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que decerto não seria razoável.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, j. 08.09.2009, DJ 24.09.2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10.94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeita administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza o entendimento de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 998.673-RS, j. 29.06.2009, DJe 03.08.2009, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP).

Assim, no presente processo, deve prevalecer o cálculo elaborado pelos Embargados, de fl. 713 dos autos principais, que alcançou o valor de R\$ 58.550,33 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), a título de honorários advocatícios, excluídos os valores de diferenças já pagos aos servidores. No caso, verifico que persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da União Federal para excluir da execução os valores das diferenças já pagas aos servidores e afastar os demais cálculos contidos nos autos, fazendo prevalecer, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o cálculo ofertado pelos embargados, de fl. 713 dos autos em apenso, que chegou ao montante de R\$ 58.550,33, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027813-79.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LDA
ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela Autora CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e pela UNIÃO, contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal Substituto(a) da 9ª Vara de São Paulo/SP que, na ação declaratória em epígrafe,

julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a compensação integral dos ônus sucumbenciais.

A CEF alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e que as contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 são constitucionais. A União reafirma a constitucionalidade de referidas contribuições e requer a aplicação da anterioridade mitigada (artigo 150, III, c, da Constituição Federal). A parte autora, por sua vez, sustenta a inconstitucionalidade de tais exações

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Considerando que as questões de direito envolvidas no caso em tela encontram respaldo em jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade das contribuições acima referidas no exercício de 2001, em razão da necessidade de observância do princípio da anterioridade (artigo 150, III, b, da Constituição Federal).

Quanto à legitimidade da CEF para figurar como ré na ação, tal questão já foi sedimentada no âmbito deste Tribunal, de modo que tal empresa pública deve ser mantida no polo passivo do feito (AC 00273807520014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A Lei Complementar n.º 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN n.º 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como

contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Em 13.06.2012, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADIN acima mencionada, confirmando a liminar anteriormente concedida em relação ao artigo 14 da Lei Complementar n.º 110/2001, que determinava que tal lei produziria efeitos em noventa dias de sua vigência quanto às contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º de tal lei.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007368-60.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.007368-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALDAIR MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ALDAIR MATOS PINHEIRO contra sentença que, nos autos do processo da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de restabelecer seus direitos de equiparação ao "Adicional de Habilitação Militar" ao nível Altos Estudos, Categoria I, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do soldo, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado. Condenou a parte autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005).

Sustenta o autor, em suas razões de apelo, que não se discute o índice, que vem sofrendo alterações ao longo dos anos, mas o direito de permanecer enquadrado na categoria de Altos Estudos, Categoria I, conforme a Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

A parte autora requereu que seja proferida sentença de procedência do pedido, tendo em vista que o Comando da Aeronáutica espontaneamente reconheceu o direito pleiteado, voltando a pagar o adicional de habilitação no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor do soldo, conforme documentação anexa aos autos (fls. 351/353). A União Federal, em resposta ao despacho de fl. 355, rebateu o pretendido, sob o argumento de submissão da Administração Militar ao princípio constitucional da legalidade (fls. 360/361).

A parte autora, em resposta ao despacho de fl. 363, reiterou o pedido de julgamento da ação, com sua procedência (fl. 366).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Verifica-se dos autos que a parte autora, ora apelante, é militar da reserva remunerada da Aeronáutica desde 28.06.1991, após ter cumprido mais de trinta anos de serviço (fl. 32). Em 1979 foi incluído no Quadro de Engenheiros da Ativa Aeronáutica (fl. 31), sendo que, por força do Decreto nº 86.763/81, passou a receber a "Gratificação de Habilitação Militar" em seu grau máximo (30% sobre o valor do soldo), por equiparação aos militares que cursaram a Escola de Comando e Estado Maior da Aeronáutica-ECEMAR, em razão de sua alta especialização e do serviço peculiar e necessário prestado (engenheiro formado pelo Instituto Tecnológico Aeronáutico-ITA), e como forma de incentivo para o militar continuar no serviço ativo.

A partir de janeiro de 2001, com a vigência da Medida Provisória nº 2131/2000 e com a redação da Medida Provisória nº 2215-10/2001, a "Gratificação de Habilitação Militar" passou a denominar-se "Adicional de Habilitação Militar".

Segundo aduz o apelante, desde maio de 2003, o referido adicional foi arbitrariamente reduzido para 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, sob o grau de aperfeiçoamento, sendo que houve decréscimo de 10% (dez por cento) nos meses seguintes, o que evidencia violação ao direito adquirido e à garantia de irredutibilidade de vencimentos (fls. 33/35). Por isso, sustenta que possui direito adquirido em relação ao adicional em seu grau máximo, como vinha recebendo, por ter sido incorporado definitivamente aos seus proventos.

Após a prolação da sentença, o apelante comunicou, a fls. 351/353, que o Comando da Aeronáutica espontaneamente voltou a pagar os valores devidos, ou seja, o adicional de habilitação no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o valor do soldo, conforme comprovado pelos documentos anexados aos autos, devendo tal fato ser levado em conta pelo julgador, como determina o artigo 462, do Código de Processo Civil.

E, verifico que a demanda perdeu o objeto, diante da falta de interesse de agir superveniente da parte do autor.

É que compete ao magistrado, antes da análise do mérito do pedido, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente o interesse de agir, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para a obtenção do bem jurídico almejado.

Observa-se dos autos que o interesse processual que impulsionava o autor a pleitear a tutela jurisdicional, nestes autos, acabou por desaparecer, em face do noticiado a fl. 352, que se refere a substituição do Título de Proventos na Inatividade referente ao autor, a partir de 01/06/2003, no que tange ao pagamento do Adicional de Habilitação Militar (no percentual de 30%), de modo a caracterizar a carência superveniente da ação.

A respeito, ensinam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* (São Paulo, RT, 2010, 11ª edição revista, ampliada e atualizada, pág. 526), ao comentar o artigo 267, inciso VI, que:

"13. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery.RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman. Manuale, 74, 144/145; Nery.RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. ..."

Veja-se o entendimento desta Corte Regional, em julgado análogo:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. INFORMAÇÃO DO AUTOR DE RETORNO AO PATAMAR PLEITEADO, ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462). INTERESSE DE AGIR ESVAZIADO.

1 - Posteriormente à prolação da sentença o autor carrou aos autos demonstrativo de que a Administração voltou a pagar o adicional no percentual postulado.

2 - Tal o contexto, evidente que a ação perdeu objeto por fato superveniente, a desaguar na extinção do feito

sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (CPC: arts. 462 e 267, inciso VI).

3 - Apelo prejudicado, diante da extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, com inversão da sucumbência, inclusive verba honorária, reduzida esta ao percentual de 5% sobre o valor da causa

(Proc. n° 00073608320034036103, AC n° 1132371/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 10/09/2009, pág. 50)

Assim, em decorrência de fato superveniente que alterou a situação analisada no julgado, a parte autora não possui mais interesse processual em recorrer, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da carência superveniente da ação.

Por fim, os honorários advocatícios são devidos por força do princípio segundo o qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo a outra o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Esta é a norma que irradia do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O entendimento que prevalece, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é o de que, na hipótese de desaparecimento do objeto da ação em decorrência de fato superveniente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, ante o princípio da causalidade, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp. 299794/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2006, pág.276, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários.

3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, consecutivamente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções n° 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução n° 210/99, impugnada pela ação ab origine.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n° 764519/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 23/11/2006, pág. 223, v.u.)

Na hipótese, analisando o conteúdo dos autos, observo que a União Federal demonstrou, inequivocamente, resistência à pretensão da parte autora, dando causa ao ajuizamento da ação. Por isso, inverte os ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir da parte autora, e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando PREJUDICADO o recurso, cujo seguimento fica, por isso, negado, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL N° 0405892-29.1997.4.03.6103/SP

2000.03.99.064298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 615/1550

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANDERSON RUTIGLIANI
No. ORIG. : 97.04.05892-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que, nos autos do processo da **ação cautelar inominada preparatória** requerida por ANDERSON RUTIGLIANI em face daquelas, com o fim de ver autorizado o depósito mensal das prestações do mútuo habitacional, no valor que entende devido, bem como suspender a execução extrajudicial e excluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, **julgou procedente o pedido**, com fundamento na presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Suscita a CEF, primeiramente, a nulidade da sentença, sob a alegação de ter ocorrido julgamento *extra petita*, bem como cerceamento de defesa. Também argui, preliminarmente: 1) a inépcia da inicial por: a) impossibilidade jurídica do pedido, e b) ausência da causa de pedir; 2) falta de interesse processual pela não configuração do *periculum in mora* e 3) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

No mérito, sustenta que a sentença deve ser reformada pela ausência de *fumus boni juris*.

Requer, assim, o provimento do recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, ou, se não for este o entendimento, que seja integralmente reformada.

Por sua vez, a União Federal argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para integrar a lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença.

Com contrarrazões ofertadas pela parte requerente em face da apelação da CEF, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Com o advento do Programa de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas restou prejudicada, diante da ausência da parte autora, tendo sido, então, devolvidos os autos para julgamento (fl. 360).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. Inicialmente, quero consignar que a sentença foi contraditória na parte em que afasta o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a mantém no pólo passivo da lide.

Descabe a presença da União Federal nas causas em que se discute o reajuste de prestação do imóvel regido pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH com cláusulas de Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, já que com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal-CEF. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

(REsp nº 902117 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01/10/2007, pág. 237)

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que ***nas causas que envolvem o SFH, a competência é da Justiça Federal, vindo a CEF a integrar a lide no pólo passivo, quando comprometido o FCVS.*** (STJ - RESP 205574/PE, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/07/99).

Se a União Federal não possui interesse jurídico que justifique a sua presença na relação processual, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Feitas estas considerações, passo a análise das preliminares.

Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, argüida pela CEF.

Ocorre que, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

A União carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação do financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

(REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283)

Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322)

Assim sendo, por consequência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela União Federal, em seu apelo.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela CEF, sob a alegação de ter ocorrido julgamento *extra petita*, rejeito-a, tendo em vista a inocorrência de tal vício, pois da exposição dos fatos na inicial decorre,

naturalmente, o pedido, pedido esse que foi examinado em sua integralidade pelo magistrado de primeiro grau. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de instrução probatória. Conforme ensinamento dos doutrinadores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no comentário acerca do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil, em *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, p. 1169, 11ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2010:

Caso haja contestação, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, na hipótese de ser necessária produção de provas. Em se tratando de matéria apenas de direito, ou de fatos que não necessitem ser provados em audiência, o juiz decidirá de plano. (negritei)

O Juiz de primeiro grau deixou de aplicar o artigo 803, parágrafo único do Código de Processo Civil, pois, no seu entender, os autos tratarim de matéria exclusivamente de direito e não de fato, e o feito comportava o julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Com razão o magistrado, mesmo porque a cautelar não se presta a um exame aprofundado do mérito do pedido, que deverá ocorrer na ação principal.

Do mesmo modo, rejeito a arguição de inépcia da inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pedido é pertinente, pelo fato de que, estando a parte autora impossibilitada de arcar com suas obrigações contratuais, sob a alegação de descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré, pode se ver na iminência de perder o imóvel financiado, por eventual execução promovida pelo agente financeiro, o que esvaziaria o objeto da ação principal.

E, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em face da ausência de causa de pedir, porque tal discussão não cabe em sede de ação cautelar, já que, para a concessão da medida, basta a presença da plausibilidade do direito invocado pelo mutuário e a ameaça ao seu direito, com a perda do imóvel, enquanto se discute a forma correta de reajuste das prestações, na ação principal.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, pela não configuração do *periculum in mora*, tal questão confunde-se com o mérito da cautelar e com ele será analisada a seguir.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

A medida liminar foi concedida para autorizar a parte requerente, ora apelada, a pagar, diretamente à CEF, as prestações vencidas e vincendas no montante que entende correto, com os respectivos encargos contratuais, para as prestações vencidas, até final decisão. Os efeitos da liminar foram condicionados ao integral cumprimento das condições estabelecidas. Contudo, não houve qualquer comprovação, nos autos, de pagamento ou depósito judicial, por parte do requerente, em relação as prestações do contrato de mútuo habitacional.

Conclui-se, assim, que não restou configurado o *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da cautelar: a parte requerente não demonstrou qualquer interesse na manutenção da decisão que o beneficiou, porque não a cumpriu, bem como não demonstrou que estava na iminência de sofrer grave prejuízo, tendo em vista que continuou inadimplente, considerando que financiou o imóvel em 30.01.1989 (fls. 08/17vº) e a liminar foi concedida em novembro de 1997, não havendo comprovante de qualquer pagamento das parcelas desde aquele período.

Restou comprovado, assim, que o demandante não observou e cumpriu a decisão proferida neste feito, demonstrando não possuir mais interesse na manutenção da decisão que o beneficiou, configurando-se, portanto, a ausência do *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da cautelar.

Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL - NULIDADE DO "DECISUM" - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONDICIONADA - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MEDIDA LIMINAR - DESCUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO.

(...)

- No processo cautelar, as sentenças possuem, em sua essência, efeitos condicionais "lato sensu", que decorrem da sua própria finalidade acautelatória do processo principal, além de que o condicionamento da eficácia do "decisum" ao depósito das parcelas devidas atende ao próprio interesse da parte ré.

(...)

- A revogação da medida liminar deferida, em razão de seu descumprimento, implica não somente na cessação total de sua eficácia, mas também na extinção do processo cautelar, dado que não subsiste mais aquela situação de perigo à entrega da tutela jurisdicional definitiva que existia ao tempo do ajuizamento da ação e da prolação da sentença, a resultar, por conseguinte, na ausência de um dos seus pressupostos essenciais, expresso no "periculum in mora". (grifei)

(...)

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.004360-0, 5ª Turma, j. em 15/12/2003, DJU de 09/03/2004, pág. 269 v.u., Relatora Juíza SUZANA CAMARGO)

SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - CAUTELAR DE DEPÓSITO - CABIMENTO - DEPÓSITOS NÃO EFETIVADOS.

- *Conforme entendimento firmado pela Terceira Turma deste Regional, e cabível a ação cautelar de depósito, como solução de ordem prática para resguardar o mutuário contra os riscos da mora, impedindo-se, desse modo, exclusivamente, a execução extrajudicial do débito.*

- *Não efetivado o depósito judicial das prestações habitacionais, não há como invocar-se, para a concessão da cautela, a existência de fundado receio de dano irreparável. (destaquei)*

(TRF-4ª Região, AC nº 94.04.31714-4, 3ª Turma, j. em 02/04/1998, v.u., DJ: 13/05/1998, pág. 677, Relator: Juiz Amir Sarti)

Aliás, a respeito do tema, ensina o Ilustre Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Processo Cautelar*, 13ª edição, Edição Universitária de Direito, 1992, pág. 79/80:

É ponto pacífico na doutrina que o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes, de modo que "o perigo pré-existente ou coexistente com o nascimento da pretensão não justifica a tutela cautelar".

Como lembra CONIGLIO, a insolvência iminente que justifica um arresto não é aquela que, na verdade, já existia e era conhecida do credor ao tempo da constituição da dívida. O perigo de se tornar inexecutível o crédito deve surgir após sua criação, como fato novo, que agrave as condições econômicas do devedor.

Nessa mesma ordem de idéias, PONTES DE MIRANDA reafirma que as medidas cautelares supõem "superveniência dos fatos e necessidade de se manter o status quo". Ressalva, porém, que a ignorância da parte pode afastar o óbice da antecedência ou coexistência do perigo de dano.

Certa, pois, a conclusão de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA de que "o perigo de perda do interesse, ou de graves danos a que o mesmo fique sujeito, deve decorrer de uma situação posterior ao nascimento do próprio direito; ou deve corresponder, pelo menos, a um agravamento da situação perigosa preexistente, ou, finalmente, sendo anterior à constituição da pretensão, era de tal natureza que o pretendente à segurança não o poderia razoavelmente conhecer".

Assim, ao pleitear autorização para efetuar o depósito das prestações do financiamento para aquisição da casa própria de acordo com os valores que entendia devidos, a parte requerente invocou a natureza emergencial da medida, que visava o afastamento da inadimplência, a demonstrar o ânimo que ostentava de solver a dívida. Todavia, após a concessão da cautela, em primeiro grau, tal quadro se modificou, ante a desobediência à determinação judicial.

Portanto, na medida em que o processo cautelar se presta tão-somente a assegurar a eficácia e utilidade do resultado final do processo principal, em que se discute o *quantum debeatur*, e não tendo o ora apelado se interessado em cumprir a decisão judicial, estando inadimplente, não mais existe o *periculum in mora* a motivar o deferimento da medida cautelar pretendida.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, deve a parte requerente arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como fixados em primeiro grau.

Diante do exposto, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, REJEITO as demais preliminares e DOU PROVIMENTO aos recursos das partes requeridas**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001270-19.2000.4.03.6118/SP

2000.61.18.001270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARIA DE LOURDES MORAIS
ADVOGADO : JAIR BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Autora MARIA DE LOURDES MORAIS contra sentença prolatada pelo(a) MM.(ª) Juiz(iza) Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, na ação ordinária proposta contra a UNIÃO, julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Alega, em síntese, que a Lei n.º 7.166/83 lhe assegurou o direito à transposição ao cargo de artífice de confecção de roupas e uniforme.

Houve contra-razões.

É o relatório.

Considerando que o recurso está em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a análise do recurso diretamente por decisão monocrática, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Razão não assiste à parte recorrente.

A Autora se aposentou em julho/1982. Em 14.12.1983 foi sancionada a Lei n.º 7.166, que criou o quadro funcional de artífice de confecção de roupas e uniformes, oferecendo oportunidade de concorrer para transposição os ocupantes do cargo de alfaiate e costureiro em 31.10.74.

Assiste razão à União quando afirma que o pleito da Autora baseia-se em dispositivos legais posteriores à sua inativação. Aplicam-se ao caso as Súmulas n.º 38 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que **a reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado**, e a Súmula n.º 359, que estabelece que **"ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."**

Ademais, a reclassificação no cargo de artífice de confecção de roupas e uniformes não era automática, mas dependia de concurso.

Portanto, resta acertada a decisão do Juízo a quo, não merecendo qualquer reforma o *decisum*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18026/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021315-33.1998.4.03.6112/SP

1998.61.12.021315-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 619/1550

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD e outro
: THOMAS ORIEL BINFORD
ADVOGADO : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO e outro
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MANFIO
: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA
No. ORIG. : 00213153319984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, declaro sem efeito a despacho de fl. 775.

Exclua-se da autuao o nome do advogado Jos Maria Zanuto e incluam-se os nomes dos advogados do apelado **Estado de So Paulo**, Dr. LUIS CLÁUDIO MANFIO (OAB/SP n 87.460) e Dr. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA (OAB/SP n 206.638), conforme petio (fl. 773).

Anote-se na capa dos autos, como **advogado exclusivo** do apelante **Instituto Nacional de Colonizao e Reforma Agrria - INCRA**, Dr. GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO (OAB/SP n 264.663) e Dr. PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO (OAB/SP n 28.979), conforme autuao anterior.

Publique-se com a nova autuao.

Aps, retornem conclusos para julgamento.

Int.

So Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAO CÍVEL N 0032738-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.032738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LANGERIE LTDA e outros
: ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA
: COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISO

Trata-se de apelao interposta por Casa das Calcinhas Comrcio de Lingerie Ltda. e outros contra a sentena de fls. 105/113, que julgou extinto o processo com resoluo do mrito, nos termos do art. 269, IV, do Cdigo de Processo Civil, declarando prescrita a dvida passiva da unio representada pelos ttulos em questo. Condenou, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorrios advocatcios, que fixou em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há razão para o arbitramento dos honorários advocatícios no máximo legal, tornando oneroso o socorro ao sistema judiciário para solucionar questões de ordem financeira-tributária, razão pela qual devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa;
 - b) a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos títulos em questão tem início quando da conclusão das obras para cujo financiamento foram emitidos, sendo certo que dela os portadores de tais títulos não foram comunicados;
 - c) os títulos da dívida pública são documentos representativos de contratos de mútuos havidos entre a União e seus portadores e são regidos pelo Direito Privado, de sorte que não poderia ter efetuado quaisquer alterações de modo discricionário e unilateral, máxime em relação ao instituto da prescrição, cujo prazo somente poderia ter sido alterado por meio de lei ordinária e nunca por meio de decreto-lei, como na espécie;
 - d) não obstante a Lei n. 4.069/62 estabeleça prazo prescricional, esta não poderá incidir em relação aos títulos em testilha, seja porque posterior à data de sua emissão seja porque foi revogada pelo Decreto-Lei n. 263/67, este posteriormente revogado, sendo vedada em nosso Direito a repristinação das leis (fls. 117/133).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/164).

Decido.

Penhora. Títulos da dívida pública. Inadmissibilidade. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, bem como por não terem cotação em bolsa, os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora nem ensejam direito à compensação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RECUSA. LEGITIMIDADE.

1. Os títulos da dívida pública, emitidos em meados do século XX e não resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei 263/1967, encontram-se prescritos e, portanto, inexigíveis. Precedentes do STJ.

2. A Fazenda Pública pode, justificadamente, recusar a nomeação à penhora de bens destituídos de liquidez e certeza. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 640.162-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. É legítima a recusa pela exeqüente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes (.AgRg no Ag 705716 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005 ; AgRg no Ag 616978 / RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.06.2005; REsp n° 149.360/MG, DJ de 20.05.2002, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp n° 174.358/SP, DJ de 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto; Agresp n° 258.692/MG, DJ de 26.03.2001), Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no REsp 476560/RS Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 02.06.2003; REsp 401373/MT Relator Ministro BARROS MONTEIRO DJ 26.08.2002)

7. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(STJ, Resp n. 763.405-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.09.06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO ESTATAL UNILATERAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 737 do CPC e do § 1º do art. 16 da LEF, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. As apólices de dívida pública, emitidas no início e meados do século, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a penhora, em face da ausência de liquidez e certeza.

3. Alterações promovidas pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68 são legítimas e constitucionais. A União tinha poderes para alterar aspectos de sua dívida mobiliária interna, desvinculando a questão do início da contagem do prazo do resgate com o término das obras que seriam financiadas pelos títulos.

4. Relação jurídica que se estabeleceu entre particular e Estado foi contrato regido pelo direito público, admitida, assim, a interferência estatal, unilateralidade da rescisão e da alteração das cláusulas regulamentares, tendo em vista a supremacia do interesse público em detrimento do particular.

5. Ainda que se admitisse a inconstitucionalidade dos prazos para o resgate, a pretensão não poderia ser

acolhida, pois encerrado o prazo prescricional quinquenal de ação contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto-lei nº 20910/32).

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.018357-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.04)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - CONTRATO DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO ESTATAL UNILATERAL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Alterações promovidas pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68 são legítimas e constitucionais. A União tinha poderes para alterar aspectos de sua dívida mobiliária interna, desvinculando a questão do início da contagem do prazo do resgate com o término das obras que seriam financiadas pelos títulos.

2. Relação jurídica que se estabeleceu entre particular e Estado foi contrato regido pelo direito público, admitida, assim, a interferência estatal, unilateralidade da rescisão e da alteração das cláusulas regulamentares, tendo em vista a supremacia do interesse público em detrimento do particular.

3. Ainda que se admitisse a inconstitucionalidade dos prazos para o resgate, a pretensão não poderia ser acolhida, pois encerrado o prazo prescricional quinquenal de ação contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto-lei nº 20910/32).

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.09.00.3067-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.11.04)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AGA n. 1291710, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.06.10; AGA n. 1258304, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.03.10; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.000817-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09).

Do caso dos autos. Sem razão os apelantes.

Os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX encontram-se prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, não podendo ser oferecidos à penhora ou ensejar direito à compensação, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

Por outro lado, com parcial razão os autores quanto aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para fixar os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Fls. 198/199: exclua-se da capa dos autos o nome do procurador substabelecido, Fernando Ciscato Silva Santos, mantendo-se o nome do substabelecido, Luiz Louzada de Castro.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030961-93.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI e outros

: ALICE EZAWA KUWAJIMA

: ANA DOLORES SALVADOR BORBA
: AYAKO SAKAI
: CRISTINA REIKO KAZAMA
: DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO
: EDNA MARIA MATOS E GOES SIQUEIRA
: ELIANA IKAI
: MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS
: ROSA MARIA BURATTI
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
APELADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI E OUTROS contra sentença que, nos autos da ação ordinária que movem em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o objetivo de obter o reconhecimento de seu direito à revisão de vencimentos/proventos, com base no IPCA ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de janeiro de 1995, a refletir em todas as demais verbas salariais de direito, indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI c/c artigo 295, I e III e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Emenda Constitucional nº 19/98 reconheceu que a revisão da remuneração dos funcionários públicos depende de lei específica, de iniciativa do Presidente da República.

No julgamento da ADIN nº 2.061-7/DF, em 25 de abril de 2001, DJ de 29 de junho de 2001, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, a Corte Suprema decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, "a", da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, "in fine", que prevê a fixação do prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 103 da Constituição Federal, uma vez ***declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a ação de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.***

Do texto transcrito se deduz que o prazo só pode ser fixado em se tratando de providência a cargo de órgão administrativo, e que o Judiciário, em matéria de reajustes e revisão geral de vencimentos, tem a atuação limitada a dar ciência da omissão ao Executivo, tão-somente.

A obrigatoriedade da revisão geral anual depende, assim, de lei específica de iniciativa do Presidente da República, estando vedado ao Judiciário, mesmo que por sua Suprema Corte, sob pena de assumir prerrogativas que não as suas, em confronto com o princípio constitucional de separação dos poderes, exigir, impor prazo para a sua apresentação, ou indicar os índices de reposição, vez que a questão se submete à exclusiva discricionariedade do Poder Executivo.

Julgo oportuno reproduzir, a propósito, decisão da Relatora, Ministra Ellen Gracie, negando seguimento ao Recurso Extraordinário nº 457.129/MG, em 09 de agosto de 2005, DJ de 23 de agosto de 2005:

Despacho.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que indeferiu a pretensão do recorrente nos termos da seguinte ementa :

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores

públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, por danos morais e materiais, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público, pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. Apelação a que se nega provimento."

Sustenta o recorrente que a Emenda Constitucional 19/98 assegurou aos servidores públicos federais a revisão geral de suas remunerações (art. 37, X, CF/88), cabendo ao Presidente da República a iniciativa privativa do processo legislativo (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88). Conclui, assim, que a inexistência de lei de revisão geral de remuneração configura omissão legislativa que sujeita a União, nos termos do § 6º do art. 37 da Carta Magna, a indenizá-lo pelas perdas e danos suportados.

2. Ao indeferir a pretensão do recorrente, a Corte de origem aplicou corretamente a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal consolidada no julgamento da ADI 2.061, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 29.06.2001.

Naquela ocasião, reconheceu-se a omissão legislativa provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas assentou-se ser inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a" da CF/88. Entendeu-se também que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da CF/88.

3. O pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos sem lei, indo de encontro à jurisprudência desta Suprema Corte.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

O entendimento já foi pacificado por nossos tribunais, como se vê do acórdão proferido, unanimemente, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2000.32.00.002314-2/AM, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 31 de março de 2003:

SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. ADIN 2.061/DF. MORA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A EC 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa primitiva em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

2. A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIn 2.061/DF-, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria Invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

3. Incabível a fixação de indenização em decorrência de inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional.

4. Recurso adesivo improvido. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

Em 13 de dezembro de 2006, julgando o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 494.782-0/RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade (DJ 13.12.06):

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal "a quo".

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ENGEMEC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Engemec Construção e Engenharia Ltda. contra a sentença de fls. 310/316, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição social sobre a folha de salários prevista no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91 com relação aos segurados empregados.

Alega o impetrante que o inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional por desrespeitar o art. 195, I, da Constituição da República, que estabelece como base de cálculo unicamente o pagamento de salários, bem como que a referida exação deve ser instituída por Lei Complementar (fls. 324/330).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 334/341).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 344/347).

É o relatório.

Decido.

Contribuições. Inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 3º da Lei n. 7.787/88. Segurados empregados.

Base de cálculo. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a fixação como base de cálculo do "total das remunerações" não extrapolaria o conceito de "folha de salários" (CR, art. 195, I, em sua redação original), por encontrar autorização na redação original do art. 201, § 4º, da Constituição da República, que determinava a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Embora os precedentes versem especificamente sobre a contribuição ao SAT, a *ratio decidendi* é a mesma para o deslinde da presente demanda, como tem decidido aquela Corte Superior:

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 259):

(...)

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta que o inciso I do art. 3º da Lei 7.787/1989 e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.528/1997, são inconstitucionais por terem elegido base impositiva diversa da prevista no inciso I do art. 195 da Magna Carta de 1988.

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo desprovimento do recurso.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o entendimento do Tribunal de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da ADI 1.102, da relatoria do ministro Maurício Corrêa: (...)

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF, RE n. 575969, Rel. Min. Ayres Britto, j. 06.12.11)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada

Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AgRg no RE n. 450.061, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.03.06)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(STF, ADI n. 1102, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 05.10.95)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A impetrante pretende a declaração de "(...) inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a Impetrada, que lhe obrigasse e obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.212/91", com relação aos segurados empregados, ao argumento de que as bases de cálculo das contribuições previstas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 infringiram o art. 195, I, da Constituição da República, configurando novo tributo, que deve ser instituído por meio de lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não padece de inconstitucionalidade o referido artigo, de modo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312357-15.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.032720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros
: CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA
: PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA
: DEMOLICAO E DESMONTE DE ROCHAS LLC LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI
: ALFREDO BERNARDINI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.12357-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e outros contra a sentença de fls. 54/57, integrada a fls. 63/65, proferida em embargos à execução opostos pelo INSS, que julgou procedente o pedido para anular a execução referente à compensação tributária.

Os apelantes alegam, em síntese, que a sentença é nula por partir da premissa de que requereram a restituição das contribuições indevidamente recolhidas. Sustentam que pretendem apenas apurar o *quantum devido* para compensar os valores indevidamente recolhidos (fls. 67/75).

Contrarrazões a fls. 78/81.

Decido.

Compensação. Liquidação. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo para a compensação tributária, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Significa dizer que a compensação tributária realizada por força de decisão judicial prescinde da fixação do *quantum debeatur* em sede judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FORMAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - EFETIVAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO SISTEMA DE PRECATÓRIO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Uma vez formulado pedido de restituição, a devolução do indébito condiciona-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios, constitucionalmente previsto.

2. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo, a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à quaestio juris.

3. Possibilidade da compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0029171-12.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.06)

Do caso dos autos. A apelante obteve provimento jurisdicional favorável à compensação das contribuições indevidamente recolhidas sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e pretende apresentar conta de liquidação dos valores que pretende compensar.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a compensação tributária deve ser realizada administrativamente, sendo descabido o encontro de contas em sede judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005644-91.2003.4.03.6112/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DALBERTO SANA P PRUDENTE
ADVOGADO : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dalberto Sana Presidente Prudente ME contra a sentença de fls. 26/29, proferida em embargos à execução opostos pelo INSS, que julgou procedente o pedido para anular a execução referente à compensação tributária, bem como acolher o cálculo da Contadoria Judicial que, em relação aos honorários advocatícios, posicionou o valor de R\$ 760,59 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) e, em relação às custas, o valor de R\$ 17, 59 (dezesete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2003.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) embora a sentença tenha condenado o INSS à restituição mediante compensação, é necessária a instauração da execução prevista no art. 604 do Código de Processo Civil, sob pena de o direito da autora ficar desguarnecido sem a fixação do valor a ser compensado;
- b) a sentença mantida pelo acórdão exequendo fixou a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não cabendo a modificação do julgado em sede de embargos à execução;
- c) em relação à atualização monetária do valor devida a título de verba honorária, a aplicação do Provimento COGE n. 26/01 para ações previdenciárias é correta e não pode ser considerada erro material (fls. 32/34). Contrarrazões a fls. 39/40.

Decido.

Compensação. Liquidação. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo para a compensação tributária, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Significa dizer que a compensação tributária realizada por força de decisão judicial prescinde da fixação do *quantum debeatur* em sede judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FORMAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - EFETIVAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO SISTEMA DE PRECATÓRIO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Uma vez formulado pedido de restituição, a devolução do indébito condiciona-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios, constitucionalmente previsto.

2. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo, a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à quaestio juris.

3. Possibilidade da compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0029171-12.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.09.06)

Do caso dos autos. A apelante obteve provimento jurisdicional favorável à compensação das contribuições indevidamente recolhidas sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e pretende apresentar conta de liquidação dos valores que pretende compensar.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a compensação tributária deve ser realizada administrativamente, sendo descabido o encontro de contas em sede judicial.

No que tange aos honorários advocatícios, ao contrário do afirmado pela agravante, a conta elaborada pela Contadoria Judicial considerou a fixação da sentença exequenda em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que, aplicando o Provimento COGE n. 26/01 relativo às ações condenatórias em geral, alcançou a quantia de R\$

760,59 (setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) para fevereiro de 2003 (fl. 19).

A pretensão para que seja aplicada a tabela para ações previdenciárias não prospera, na medida em que a condenação não tem essa natureza.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030010-07.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : NETSET SP TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
: MARIA TERESA LEIS DI CIERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 86/99, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência das contribuições ao FGTS instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) decisões autorizando que não sejam recolhidas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 podem levar ao desequilíbrio das contas públicas;
- b) nulidade do processo, em face da ausência de intimação da autoridade indicada pela impetrante como coatora;
- c) constitucionalidade das contribuições sociais, que, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) improcedência da tese de que não se trataria de contribuições, mas impostos, pois a conexão existente é entre o empregador e o Fundo;
- e) não há violação ao princípio da anterioridade, porquanto se trata de contribuição de seguridade social, à qual se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal;
- f) por não se tratar de imposto, inexistente proibição de vinculação da receita obtida;
- g) presunção de constitucionalidade da norma (fls. 108/122).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 130/142).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para que as contribuições sociais gerais definidas pela LC n. 110/01 sejam exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 171/174).

Decido.

Ilegitimidade passiva. Divisão interna. Ato defendido. Rejeição. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - (...)

1- Não pode a Receita Federal invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

(...)

8- Preliminar rejeitada. Apelação da União e remessa oficial providas."

(TRF da 3ª Região, AMS n. 199961000551890-SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.07.08)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...)

1. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva dado que não se pode exigir que os particulares conheçam a divisão de atribuições internas da Autarquia.

(...)

4. Preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir rejeitadas. Apelação e reexame necessário providos."

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200061000445345-SP, Rel. p:/acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.04)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - PRELIMINAR SUSCITADA EM INFORMAÇÕES REJEITADA - (...)

1. Está legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora que intervém nos autos e defende o ato impugnado.

(...)

9. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 199961040000238-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.09.03)

Lei Complementar n. 110/01. Além das contribuições (sociais) destinadas à seguridade social (CR, art. 195, I a III), inclusive aquelas instituídas por lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I), a União pode criar outras três modalidades de contribuições: a) contribuições sociais, (b) de intervenção no domínio econômico e (c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", como reza o art. 149, *caput*, da Constituição da República, bastando que sua criação decorra de lei complementar (CR, art. 146, III), respeitados os princípios da legalidade (CR, art. 150, I), da irretroatividade (CR, art. 150, III, a) e da anterioridade (CR, art. 150, III, b).

A Lei Complementar n. 110/01 não conflita com esses ditames constitucionais, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, pois, em seu art. 14, limita-se a observar a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, § 6º). É esse o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar em ação direta de inconstitucionalidade tão-somente para o afastamento do citado dispositivo, mantendo todos os demais, malgrado a alegação de que ofenderiam os seguintes artigos da Constituição da República: 5º, LIV; 149; 150, III, a e b; 154; 157, II; 167, IV; 195, §§ 4º e 6º, mais o art. 10º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Transcrevo a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decorrente de decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Argumenta-se que aquela Colenda Corte teria reconsiderado seu entendimento concernente à natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Contudo, é de se ter presente que os recursos decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 não ficarão à disposição do correntista que tenha sido dispensado sem justa causa ou que tenha percebido a remuneração sobre a qual incide a exação. Há, portanto, uma singularidade que as diferencia das contribuições anteriormente conhecidas e recolhidas ao FGTS, pois estas pertencem efetivamente ao correntista, posto que sua movimentação dependa de certos requisitos legais.

A destinação dos recursos é bastante conhecida: financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 110/01. Objeta-se que semelhante finalidade destoaria da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CR, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição (CTN, art. 4º, I), malgrado sua destinação legal também seja irrelevante para definição da respectiva natureza jurídica (CTN, art. 4º, II).

Ocorre que essas contribuições caracterizam-se como instrumentos de atuação da União na área social. Como se sabe, o FGTS, que é constituído pelo depósito dos correntistas, não dispõe de recursos para creditar os valores decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na linha do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há como se angariar os recursos necessários dos próprios correntistas. Não parece despropositado entrever que a

União intervenha anteriormente à eventual insolvência, impedindo desse modo os evidentes efeitos sociais e econômicos que adviriam como consequência da quebra do FGTS. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 representam a socialização do prejuízo experimentado pelo FGTS e seus correntistas em virtude dos citados Planos. E a decisão política de socializar esse prejuízo foi tomada na sede constitucionalmente indicada, pelos procedimentos estabelecidos na ordem jurídica e pelo ente competente para atuar nessa delicada situação. Entende-se que a transferência da responsabilidade objetiva estatal aos sujeitos passivos dos tributos criados pela Lei Complementar n. 110/01 não afrontam nenhum dispositivo constitucional:

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

(...)

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício (...).

(TRF da 3ª Região, AMS n. 200261140006914, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03.03.09)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA LC 110/2001 - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão deixou de apreciar a alegação do MPF, no sentido de que é inconstitucional a transferência da responsabilidade objetiva do Estado aos sujeitos passivos dos tributos criados pela LC 110/2001. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os arts. 1º e 2º da LC 110/2001 não afrontaram o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88.

2. O Egrégio STF, na ADIn nº 2556 / DF, onde foi argüida a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, acabou por entender pela existência de eiva na exigência somente pela não observância do princípio da anterioridade.

3. Embargos parcialmente providos.

(TRF da 3ª Região, ED em REO n. 200261000220472, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.03.10)

Tendo as exações natureza jurídica de contribuições sociais (geral), não são persuasivas as objeções contrárias à respectiva validade constitucional. É razoável e racional a decisão política de socializar o prejuízo, fenômeno que muitas vezes se verifica pela inflação (talvez outra alternativa para realização dos créditos pela União). Não há ofensa, portanto, ao devido processo legal (*substantial due process of law*). Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, *a*), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

O art. 13 da Lei Complementar n. 110/01, ao determinar que as leis orçamentárias de 2001 a 2004 devem assegurar que o valor equivalente à arrecadação das contribuições seja destinado ao FGTS, não contamina a exigência dessas contribuições nos exercícios seguintes. A norma complementar estabelece uma garantia para aqueles exercícios, mas não implica o desvirtuamento da destinação dos valores arrecadados no futuro, inclusive porque sequer prefiguradas as seguintes leis orçamentárias. A hipotética modificação futura da destinação não implica sua inexigibilidade presente.

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, *b*). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

Nesse sentido, confira-se o precedente deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANO-CALENDÁRIO.

1. A receita das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tem por escopo a recomposição do FGTS (artigo 3º, §1º), o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das obrigações tributárias não afronta qualquer comando constitucional.

3. As contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem nem com a multa rescisória prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (contemplada pela legislação ordinária no artigo 18 da Lei nº 8.036/90), nem com a contribuição ao Fundo equivalente a 8% da remuneração do trabalhador (artigo 15 da Lei do FGTS). O fato de esta última ter sido incluída na base-de-cálculo da contribuição do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também não caracteriza inconstitucionalidade, eis que a regra do artigo 154, I, da Constituição Federal aplica-se tão-somente em relação aos impostos e às contribuições para o custeio da Seguridade Social, por força da referência contida no artigo 195, § 4º. Não houve infringência à regra do artigo 167, IV, do texto constitucional, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas. Como as exações da Lei Complementar nº 110/2001 têm natureza de contribuição social geral, as limitações constitucionais prescritas exclusivamente em relação a impostos não lhes alcançam.

4. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se à regra do artigo 149, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o cria ou lhe aumenta a alíquota (artigo 150, III, alínea b). É inconstitucional o artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, que estabeleceu a exigência das contribuições após contados 90 dias da publicação daquela lei, pois somente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social obedecem à anterioridade mitigada ou nonagesimal.

5. Questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 2.556/ DF, da relatoria do Min. Moreira Alves (DJ 08.08.2003, p. 87). Inexigibilidade das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 no exercício de 2001.

6. Embargos infringentes providos.

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EmbInf na AC n. 2001.61.00.025600-0, Rel. Juiz Fed. Márcio Mesquita, maioria, j. 07.02.07).

Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança no qual a autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das exigências das contribuições ao FGTS instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 2/24). O MM. Juízo de primeiro grau, concluindo não haver fundamento de validade constitucional que ampare sua criação, afastou-lhes a incidência. Entendeu, ainda, que a impetrante não tem direito à emissão de certidão de regularidade de recolhimento de FGTS, porquanto esta não restou comprovada de plano.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão à União, dado que está legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado. No mérito, a sentença recorrida merece reparo em parte, uma vez que a constitucionalidade das contribuições instituídas nos arts. 1º e 2º da LC n. 110/01 foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 2.556.

Entretanto, para que se observe o princípio da anterioridade na sua incidência, de rigor o reconhecimento de sua inexigibilidade com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2002.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para afastar a exigibilidade das contribuições sociais gerais instituídas pela LC n. 110/01 relativas a exercícios anteriores ao ano de 2002, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-68.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000963-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENDEL CONSTRUÇOES LTDA e outros
: DELFIM PEREIRA
: EDNA MARIA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : CLEONIO DE AGUIAR ANDRADE FILHO e outro
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE LUCENA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fl. 333, proferida em execução hipotecária ajuizada pelo Banco Geral do Comércio S/A (sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A) contra Endel Construções Ltda. e outros, que extinguiu o feito com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

O INSS alega, em síntese, que a execução não deve ser extinta até que o Banco Santander Brasil S/A deposite o valor referente ao crédito preferencial da autarquia. Sustenta que o privilégio do seu crédito foi reconhecido por decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos, razão pela qual é vedada a rediscussão da matéria face à preclusão (fls. 334/340).

Contrarrazões a fls. 350/359.

Decido.

Intervenção da União. Concurso de credores. Preferência. Deslocamento de competência.

Inadmissibilidade. Nas ações de competência da Justiça Estadual, a intervenção da União em concurso de credores ou para protestar por preferência de crédito não desloca a competência para a Justiça Federal:

A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. (TFR, Súmula n. 244)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

(STJ, CC n. 45.570, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.11.08)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

(STJ, CC n. 41.317, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23.11.05)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente.

(STJ, CC n. 19.919, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.00)

Juiz de Direito não investido de jurisdição federal. Incompetência do TRF. Estabelece a Súmula n. 55 do Superior Tribunal de Justiça: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Do caso dos autos. Trata-se de execução hipotecária ajuizada perante a Justiça Estadual pelo Banco Geral do

Comércio S/A (sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A) contra Endel Construções Ltda., Delfim Pereira e Edna Maria Santana Pereira (fls. 2/5).

O INSS interpôs esta apelação contra sentença que extinguiu a execução sem que houvesse o depósito do valor relativo ao crédito preferencial. Ao receber o recurso, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos declinou de competência sob o fundamento do interesse da autarquia no processo (fl. 342). Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal de Santos, na qual tramita a Execução Fiscal n. 96.0205756-4, ajuizada pelo INSS contra os mesmos executados nestes autos. O MM. Juiz Federal daquela Vara recebeu o recurso de apelação e determinou o seu processamento perante este Tribunal (fl. 347).

Entendo que o recurso do INSS não deve ser apreciado por este Tribunal, na medida em que sua intervenção nos autos se deu somente para protestar pela preferência de seu crédito em face do exequente. Além disso, a sentença recorrida foi proferida por Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, implicando a competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado.

Saliente-se que a matéria relativa à preferência do crédito tributário já foi objeto de discussão nestes autos em agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 286/289), órgão para o qual devem ser remetidos os autos desta apelação.

Ante o exposto, **DECLINO** de competência para processar o presente recurso e determino a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-11.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.116583-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : COMETTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN e outro
No. ORIG. : 97.00.06603-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a sentença de fls. 73/74, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 7.338,95 (sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao mês de março de 1997, com a multa de 2% (dois por cento), a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento com base no Provimento 24 desta Corte, acrescido de juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, sem condenação em honorários advocatícios devido à sucumbência recíproca.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "(...) a dívida da requerida ora apelada, consistia em valores referentes a serviços prestados pela apelante à apelada, que deram origem à emissão das faturas vencidas em 14/02/94, 14/03/94, 14/04/94, 14/05/94, 14/06/94 e 14/07/94 não pagas nas datas dos vencimentos, e que conseqüentemente teriam de ser acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o contrato vigente entre as partes à época" (*sic*);
- b) deve incidir juros e correção monetária desde a data de vencimento das faturas;
- c) deve incidir juros de 1% (um por cento) ao mês;
- d) deve ser aplicada a multa moratória no montante de 10% (dez por cento) (fls. 84/87);

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97/100).

Decido.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Prestação de serviços postais. Atualização da dívida.

Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais.

Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de

Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11).

Do caso dos autos. Os documentos juntados pela parte autora (contrato de prestação de serviço, notas de coleta, faturas de serviços e planilhas da evolução da dívida, fls. 6/48) são suficientes para fundamentar a presente cobrança. Ademais, a empresa ré não negou a prestação de serviços, restringindo-se a contestar o valor dos juros, correção monetária e multa.

O contrato prevê, em sua Cláusula 6ª, que "as faturas pagas após a data do vencimento estarão sujeitas à atualização monetária com base na variação, no período, do índice autorizado pelos Órgãos Governamentais e utilizado pela ECT, acrescida de multa e juros, além das demais cominações legais" (fl. 7). Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da incidência dos encargos contratuais, bem como à sua monta.

A ECT pretende aplicar, sobre o valor corrigido desde a data de cada vencimento, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento), como se vê dos documentos de fls. 45/47.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, limitando a multa a 2% (dois por cento) e determinando a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, uma vez que o contrato silencia quanto ao montante dos juros e da multa.

Assiste parcial razão à apelante. Os valores principais devem ser atualizados, e sobre eles deve incidir juros de mora, desde a data do vencimento de cada débito, nos termos do contrato. Contudo, silenciando o documento quanto aos juros, aplica-se o disposto no art. 1.062 do Código Civil, vigente à época, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da sentença. Quanto à multa, como também silente o contrato, o percentual de 2% (dois por cento) fixado pelo MM. Juízo *a quo* mostra-se suficiente e adequado, não havendo falar em majoração.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença apenas para determinar que os juros e a correção monetária incidam sobre o valor principal de cada débito a partir de seu vencimento, até a data da propositura da ação, após a qual a dívida, como todo débito judicial, será ser atualizado nos termos acima, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012634-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012634-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	: MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro
	: MONSOY LTDA
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	: 00126349020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos às fls. 2108/2110.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18143/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048425-44.1978.4.03.6100/SP

2006.03.99.036087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOSE VIEIRA FILHO e outro
: CATARINA UBIRAJARA VIEIRA falecido
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA TOSTA (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EBI APPARECIDA BARBOSA e outros
: WANDERLEY ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : JOAO NERY GUIMARAES
CODINOME : WANDERLEI ANTONIO BARBOSA
APELADO : WANDERNEY JOSE BARBOSA
: WANDERLY GORETTI BARBOSA NUNES
ADVOGADO : JOAO NERY GUIMARAES
SUCEDIDO : VENANCIO MENDES BARBOSA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.48425-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição da curadora especial, Dra. Maria Margarida Tosta, nomeio em substituição a Dra. Ivanna Maria B. Marques Mattos, OAB/SP 53.946, cientificando-a da inclusão do feito na pauta de julgamento de 27.08.2012.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000205-79.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PRADO LYRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes da apresentação do voto-vista na sessão de 03.09.12 da 5ª Turma.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014565-27.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JOAO ALBERTO GRACA
: LEANDRO SOUZA ROSA
PACIENTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA
PACIENTE : LUIS ANTONIO NIEDO reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
CO-REU : MIGUEL MENDEZ CHAVEZ
: ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA
No. ORIG. : 00142071720114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 27.08.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010811-32.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro
RECORRIDO : Justica Publica
CO-REU : PAULO PIRES DE ALMEIDA
: ROSELI CIOLFI

: REGINA RURIKO INOUE
: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
: PAULO JACINTHO SPOSITO
No. ORIG. : 00108113220104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 7226/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006979-91.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.006979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - ART. 168-A DO CP - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - "*ANIMUS REM SIBI HABENDI*" - DESNECESSIDADE - DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não assiste razão à defesa, quando pretende seja reconhecida a nulidade do processo, por cerceamento de defesa. Prejuízo que deveria ter sido demonstrado pela defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, e não o foi.
2. A materialidade delitativa restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e pelos discriminativos de débito que a acompanham.
3. A autoria delitiva também está comprovada nos autos. O apelante Raul tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, pois exercia a administração e gerência da sociedade.
4. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 168-A do Código Penal é o dolo genérico, que não pressupõe qualquer finalidade específica no ânimo do agente.
5. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não restou comprovada pela defesa.
6. Sem levar em conta exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação as conduta perpetradas em junho e julho de 1995, haja vista que a sanção de 02 anos e 06 meses prescreve em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal, e tal lapso temporal restou superado entre a data desses fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia (04/08/2003 - fls. 211). Pena privativa de liberdade mantida, em razão do reduzido número de condutas delituosas alcançadas pela prescrição.
7. Apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Raul Barbosa Cancegliero, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009255-15.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.009255-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RITA CARRION AZENHA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PAULON e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO PAULON e outro

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03.

1. No caso dos autos, encontra-se prejudicada a discussão em torno da inocência do réu, quer seja no que diz respeito à comprovação da materialidade e da autoria delitiva, quer seja no que diz respeito à presença da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.
2. Com a informação em resposta a ofício da Receita Federal de fls. 621, constata-se que houve o efetivo pagamento integral do débito constante da NFLD 32.400.399-4, objeto da denúncia, o que dá ensejo à extinção da punibilidade do delito, nos termos do artigo 9º, §2º da Lei 10.684/2003.
3. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, para julgar extinta a punibilidade do delito imputado a RITA CARRION AZENHA, com fulcro no artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/03, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003432-26.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003432-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 95 "D", DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - INÉPCIA DA INICIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE - AUTORIA - DOLO - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO COMPROVAÇÃO - PENA BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO, MAS EM PATAMAR MENOR - VALOR ALTO DO DÉBITO - CONTINUIDADE DELITIVA - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE.

1. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, para os fatos cometidos sob a sua égide. Aplicabilidade do princípio geral do *tempus regit actum*. No caso em apreço, deve ser aplicado o artigo 95 "d", da Lei nº 8.212/91.
2. Levando em conta a pena a ser considerada para fins prescricionais, para a hipótese dos autos, que é de 2 anos e 1 (um) mês de reclusão, visto que o aumento pela continuidade delitiva não é levado em cômputo para fins de prescrição, tal pena prescreve em 08 anos, a teor do que dispõe o artigo 109, IV do Código de Processo Penal e, tal lapso temporal não restou ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (14/03/2000) e a publicação da sentença (01/09/2008), ante a suspensão do feito de 24/11/2000 a 21/06/2004, em razão do parcelamento- REFIS.
3. A conduta do acusado foi descrita na denúncia de forma clara e suficiente, e se encontra subsumida no crime de apropriação indébita previdenciária e não em crime contra a ordem tributária, o que propiciou ao réu exercer, com plenitude, a sua defesa. Nos casos de co-autoria e crimes societários, "a jurisprudência não vem se mostrando rigorosa quanto à exigência da descrição pormenorizada da conduta de cada agente, admitindo que, referidos os elementos essenciais do delito, possam ser determinadas circunstâncias mencionadas genericamente em relação a todos os envolvidos (RT 603/335, 655/321)" (in, AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, 6ª edição, editora RT, 1999, p. 96/97).
4. O princípio da verdade real autoriza às partes ampla liberdade para utilizar os meios de prova a demonstrar a veracidade ou falsidade da imputação. Entretanto, tal princípio não vige de forma absoluta na sistemática processual penal, na medida em que a obtenção da verdade real não está adstrita ao meio de prova pretendido, no caso em tela a prova pericial, que não seria necessária para demonstrar o que aqui se pretende. Não é necessário conhecimento técnico ou parecer contábil para comprovar a impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.
5. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD's) nº 32.215.286-0 e dos Discriminativos de Débito e demais documentos que a acompanham.
6. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o acusado tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois exercia o cargo de Diretor Presidente, conforme consta das Atas de Assembléia Geral Extraordinária lavradas pela empresa, no Relatório Fiscal, evidenciando-se, assim, a inquestionável responsabilidade penal do apelante.
7. Em sua própria versão, o réu confirma que não efetuou o pagamento das contribuições mencionadas na denúncia, apesar de descontadas dos empregados. Os depoimentos das testemunhas de defesa também dão conta da responsabilidade do acusado.
8. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.
9. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.
10. Para comprovar que a empresa passou por sérios e graves problemas econômicos, que a impossibilitaram do pagamento dos valores devidos ao INSS, a defesa do acusado juntou relatório elaborado por contador, narrando a situação financeira da empresa e balanços patrimoniais do período, onde se visualiza o aumento gradativo do expressivo capital social, nos exercícios de 1995 a 1997, e, na demonstração das mutações do patrimônio líquido nos exercícios findos em dezembro de 1996 e 1997, os resultados são também expressivamente positivos. As Declarações de Imposto de Renda do réu dos exercícios de 2001 a 2007, ainda que não sejam do período mencionado nos autos, atestam um patrimônio vultoso.
11. A defesa juntou documentos que não comprovaram a situação de dificuldade financeira da empresa, a caracterizar a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo, ainda, que o pedido de concordata e o pedido de parcelamento especial do REFIS nada trouxeram aos autos a favorecer a situação do apelante, eis que

sequer houve a inclusão dos débitos aludidos neste feito. O interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas também não têm o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não pertenciam ao acusado.

12. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. Vide doutrina: Tourinho Filho, Fernando da Costa, in, Processo Penal, 3.º volume, 21.ª edição, Editora Saraiva, 1999, p. 235/237

13. Pena-base reduzida, mas mantida em patamar acima do mínimo, em razão das graves conseqüências do crime. Ausência de agravantes, mantida a atenuante da confissão. Na terceira fase da dosimetria da pena, praticados dois ou mais crimes, com intervalos temporais mínimos, estes devem ser levados em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva, conforme preceitua o artigo 71 do Código Penal, não havendo que se falar, nesta fase, em apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, critério que já foi utilizado para a fixação da pena base. Pena final estabelecida em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 05 (cinco) dias** de reclusão, além do pagamento de **11 (onze) dias-multa**, mantido o valor unitário do dia multa, como fixado na sentença.

14. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI para reduzir as suas penas para **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 05 (cinco) dias** de reclusão, além do pagamento de **11 (onze) dias-multa**, mantida, quanto ao mais, a sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003325-51.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003325-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISSA SAKO reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00033255120114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE ELEVADA - CONFISSÃO - APLICABILIDADE DA ATENUANTE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CRIME HEDIONDO OU ASSEMELHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSENTES OS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ACUSADO QUE DEVE PERMANECER PRESO PARA APELAR - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/10, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 07 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 71/74.

2. A autoria também é certa. A prisão em flagrante do recorrente (fl. 02/03), no balcão da Cia. South African, no

Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde iria embarcar em vôo com destino a Bamako/Mali, trazendo consigo 10.130g (dez mil cento e trinta gramas - pelo bruto) de cocaína, ocultos carregadores de celulares, dentro de sua mala, de modo a não chamar atenção, o depoimento no auto de prisão em flagrante delito do Agente da Polícia Federal, que efetuou a prisão do apelante, e o depoimento da segunda testemunha de acusação são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente trazia consigo significativa quantidade de substância entorpecente, oriunda do exterior.

03. A pena-base do apelante, considerando a acentuada culpabilidade da agente e as graves conseqüências do crime, merece uma resposta estatal mais acentuada. Emerge da prova dos autos a necessidade de uma reprimenda correta, motivo pelo qual deve ser mantida a pena-base fixada pela sentença em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

04. Reconheço a incidência da atenuante decorrente da confissão, cujo patamar fixo em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa.

05. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, fica mantida sua fixação em 1/6 (um sexto), do que decorrem as penas definitivas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão, mais 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

06. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44, ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal). E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII da CF).

07. Tendo em vista o *quantum* da condenação aplicado, a apelante não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritivas de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

08. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que o apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no decisum de primeiro grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

09. Estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

10. No juízo de conhecimento, a condição financeira do réu deve nortear a fixação do valor unitário dos dias-multa, que foi fixado no patamar mínimo legal.

11. Cabe ressaltar que o legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar em sua inconstitucionalidade.

12. Recurso da defesa parcialmente provido para reconhecer a atenuante decorrente da confissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de ISSA SAKO, apenas para reconhecer a presença da atenuante decorrente da confissão, fixando as penas definitivas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão, mais 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010004-17.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 642/1550

APELADO : CARLOS XAVIER NEDER
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90 - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REDUÇÃO DO DÉBITO PELO PARCELAMENTO DEVE SER VALORADO NA DOSIMETRIA DA PENA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. É discutível, para que se afira a insignificância da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro, do valor permitido para o arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar. O fato de a Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente. Precedente: TRF3-RCCR 3446 - 5ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 11.05.04, p. 333.
2. Por outro ângulo, a hipótese dos autos cuida da prática do crime de sonegação de impostos, cujo bem jurídico protegido é a ordem tributária, ou seja, a proteção do interesse fiscal da Administração Pública, o que revela a importância do bem tutelado pela norma incriminadora mencionada na denúncia. Mostra-se, pois, desprovida de razoabilidade a aplicação do aludido princípio, que somente seria passível de aplicação em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Precedentes: STF-HC 92743, Rel. Eros Grau; TRF3, HC HC 00129281220104030000, Rel. CECILIA MELLO, Segunda Turma, DJE - 19/04/2012.
3. E, mesmo que se acolhesse a aplicação do princípio da insignificância para o crime em comento, o que se admite meramente por argumentar, o valor consolidado do débito fiscal ultrapassa o montante de R\$10.000,00, previsto na Lei 10.522/02. O acusado declarou, em seu Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, no ano calendário 2001 (exercício 2002), falsos gastos com despesas médicas, instrução e previdência privada, em valores superiores aos reais, obtendo redução indevida do imposto de renda correspondente a importância de R\$20.128,48 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), valor este que efetivamente caracterizou a ação perpetrada pelo acusado.
4. Em que pese o apelante ter parcelado o débito durante a instrução criminal, restando um saldo devedor de R\$8.991,96 (oito mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), tal conduta deve ser valorada no momento de análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal na dosimetria da pena.
5. Por sua vez, a extinção da punibilidade só seria possível com o pagamento integral do débito. No caso em tela o apelante teve o parcelamento rescindido, por falta de pagamento.
6. Recurso ministerial provido para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento na ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento na ação penal.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006861-27.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.006861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LURDES OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO : ARLEI NOGUEIRA BORGES
: VIDAL ROSSI e outro

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS - REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA.

1. Não obstante as datas dos fatos delitivos não constem dos autos, o órgão acusatório acostou os documentos de fls. 283/291 que demonstram a perpetração de crimes anteriores aos fatos delitivos versados neste feito e, ainda que transitados em julgado posteriormente, são aptos a configurar maus antecedentes, consoante entendimento do S.T.J..

2. Embargos conhecidos e acolhidos para complementar o acórdão embargado e redimensionar a dosimetria das penas impostas a ARLEI NOGUEIRA BORGES, como incurso no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91 c.c. artigo 71, todos do Código Penal, as quais resultam em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor acima indicado, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos como explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007522-43.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : ELOI RADIN ALLERAND
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.595/606

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no acórdão embargado omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios. Na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. A competência da Justiça Federal é delineada pela Constituição Federal, de modo que a decisão embargada enfrentou a questão objeto da presente insurgência com fundamentação suficiente para seu deslinde. Na verdade, a parte discorda da motivação ou da solução dada à matéria.

3. Por outro lado, observo que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000695-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000695-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : WAGNER CARLOS ROCHA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: MAIRA SANTOS ABRÃO
No. ORIG. : 00077105720114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241, 241-A e 241-B DA LEI Nº 8.069/90. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A FAVOR DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR MANTIDO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS FATOS OBJETO DOS DOIS PROCEDIMENTOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. Tanto o magistrado paranaense quanto o prolator da decisão recorrida adotaram posicionamento no mesmo sentido, de que há conexão probatória entre ambos os procedimentos. De fato, os documentos de fls. 140/141 dão suporte a tal conclusão, os quais descrevem a troca de informações e supostas transações do material ilícito entre as pessoas investigadas nos dois inquéritos. Consoante assinalou o *decisum* impugnado, há indícios de vínculo subjetivo entre Wagner Carlos Rocha e Norton Luiz Veiga.

2. Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial e manter, na íntegra, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007613-84.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.007613-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JHONATA ROBERTO RIBEIRO KELLNER
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00076138420064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. **Materialidade.** A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência [fls. 10/11], pelo auto de prisão em flagrante [fls. 08/13], pelo auto de apresentação e apreensão [fls.15/21], pelo boletim de ocorrência [fl.22] e pelo laudo de exame em moeda elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal do Estado do Mato Grosso do Sul [fls. 37/40], que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e acostadas aos autos às fls.16/17.

2. O laudo oriundo do Instituto de Criminalística atesta, inclusive, a boa qualidade da contrafação e a aptidão das cédulas falsas para enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características inerentes a uma cédula verdadeira, conforme laudo de fls.37/40 [item VI - A03 - fl.40), tendo, portanto, aptidão para enganar um número indeterminado de pessoas e potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado (fê pública).

3. **Autoria.** A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante, durante revista pessoal. Com efeito, o próprio apelante admitiu, tanto quando ouvido na fase extrajudicial (fls.12/13), como em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 259), que as duas cédulas de cem dólares norte-americanos, encontradas em seu poder, realmente eram suas, negando, porém, a ciência de sua falsidade. A conduta do apelante restou confirmada pela prova testemunhal (fls. 168/169 e 210) e documental (auto de apresentação e apreensão - fls. 15/17).

4. **Dolo.** A versão fornecida pelo recorrente, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 259), para justificar a posse das cédulas de cem dólares - a venda pelo seu pai de dois aparelhos de televisão a um boliviano, numa feira de Corumbá/MS, que efetuou o pagamento com as notas falsas de dólares, sendo que, posteriormente, o réu deu ao seu pai o valor da venda em moeda nacional e pegou para si as cédulas de dólares, segundo ele, por pura curiosidade, por não ser sempre que se vê e se tem em mãos, este tipo de cédula estrangeira - encontra-se absolutamente divorciada da versão apresentada no auto de prisão em flagrante delito, no calor dos acontecimentos, perante a douta autoridade policial (fls. 12/13), o que enfraquece ambas as versões prestadas, e, no mínimo, põe em dúvida a sua boa-fé.

5. A versão fornecida em juízo encontra-se absolutamente insulada no quadro probatório, não produzindo o apelante prova alguma de que efetivamente tenha o pai negociado algum bem na feira de Corumbá/MS e recebido, como produto da venda, as cédulas de cem dólares falsas por um boliviano, que, *a posteriori*, lhe foram repassadas pelo pai, não tendo arrolado o seu genitor como testemunha de defesa, para comprovar sua versão exculpatória, nem declinado o nome do boliviano que teria comprado os aparelhos de televisão, ou mesmo relatado suas características físicas para que pudesse ser identificado.

6. A versão de venda de aparelho de televisão a um certo boliviano na feira de Corumbá/MS, para justificar a posse de dinheiro espúrio, não se afigura como plausível, já que, conforme os depoimentos convergentes e harmônicos das testemunhas de acusação, os agentes da Polícia Federal, José Rodrigues Barbosa [fls.168/169] e Fábio de Araújo Macedo [fl.210], em sede judicial, afirmaram que, ao realizarem a parada e abordagem dos passageiros do ônibus oriundo de Campo Grande/MS com destino à Foz do Iguaçu/PR, perceberam que o réu, ora apelante, ao ser entrevistado pelos policiais federais, apresentou um nervosismo exacerbado, o que lhes chamou a atenção e os levou a proceder a revista pessoal, quando lograram encontrar em um dos bolsos da sua bermuda as notas falsas, recebendo como justificativa para a posse das cédulas espúrias que as havia adquirido de um boliviano, e que sabia que as notas eram falsas.

7. Os depoimentos dos policiais federais são firmes e harmônicos e não deixam dúvidas de que o apelante não só guardava as duas cédulas falsas de cem dólares, mas, também, tinha plena consciência da inautenticidade das notas, agindo com o dolo reclamado pelo tipo penal, já que demonstrou nervosismo exacerbado quando da abordagem policial, comportamento emblemático de quem estava cômico da origem ilícita das aludidas notas, tendo, mesmo, naquele momento, no calor dos acontecimentos, confessado aos policiais após descobertas as notas falsas em seu poder, que tinha conhecimento da falsidade das notas que lhe foram repassadas por um boliviano, mas que resolveu guardá-las e não tinha intenção de usá-las.

8. A não comprovação da origem das cédulas falsas e a incoerência das versões prestadas, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, enfraquece a tese de inocência do acusado. Precedentes.

9. Deve ser prestigiada a conclusão do d. Juízo de primeiro grau, de que o apelante efetivamente agiu com o dolo exigido pelo tipo penal estampada no art. 289, § 1º do Código Penal.

10. Recurso da defesa desprovido. Sentença condenatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa do apelante JHONATA ROBERTO RIBEIRO KELLNER, mantendo, integralmente, a r. decisão recorrida.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011892-31.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011892-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE ESCODRO NETTO
DENÚNCIA :

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 95 DA LEI 8.212/91 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.

1. O apelante não faz jus a redução, pela metade, do prazo prescricional, como pretende a defesa. É certo que ele, nascido em 23 de julho de 1938, atualmente conta com mais de 70 anos de idade. Ocorre que o artigo 115 do Código Penal dispõe que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, quando o réu for maior de 70 anos ao tempo da sentença e não ao tempo do trânsito em julgado para a acusação, como pretende a defesa. Ao tempo da prolação da sentença (14/07/2008) o réu ostentava 69 anos, pois nasceu em 23/07/1938, não sendo o caso de redução do prazo pela metade, a teor do artigo 115 do Código Penal. Preliminar rejeitada.

2. A materialidade do delito está bem comprovada pelo procedimento fiscal levado a cabo na empresa do apelante (apenso aos autos em 3 volumes), em que se apurou a falta de recolhimento do valor das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados segurados e em notas fiscais de prestação de serviços, culminando com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD's) nºs 35.384.019-0 e 35.384.021-1 (apenso I), apontando os débitos de R\$422.991,92 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) e R\$184.249,96 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos).

3. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o acusado tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois era o sócio majoritário, responsável pela administração e gerência da sociedade, conforme demonstra as alterações do contrato social da empresa, sendo, assim, inquestionável sua responsabilidade penal.

4. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal, tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Do mesmo modo se comprovou que a empresa administrada pelo acusado reteve os valores correspondentes a 11% dos valores brutos nas notas fiscais das empresas que lhe prestavam serviços com cessão de mão de obra e empreitada, os quais não foram repassadas a Previdência Social, consolidando-se o débito de vultoso valor.

5. Para a configuração do delito, basta que o réu não recolha as importâncias retidas dos empregados e nas notas fiscais de serviços, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.

6. Para comprovar que a empresa passou por sérios e graves problemas econômicos, que impossibilitaram o pagamento dos valores devidos ao INSS, a defesa do acusado juntou o Balanço Patrimonial e seus resultados de 2000 e 2001, que por si só não permitem avaliar o desempenho da empresa no período completo daqueles exercícios, visto que se referem ao trimestre encerrado em dezembro, e, conseqüentemente, a falta dos demais

períodos prejudica a análise dos documentos "Consolidação dos Balancetes Mensais de Janeiro a Dezembro" apresentados pelo réu.

7. Das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física, anos calendários 2000 e 2001, nada se pode aferir das cópias ilegíveis juntadas aos autos. E, as certidões de distribuições cíveis e protestos, além de serem relativas a períodos não tratados aqui nos autos, isoladas, não se prestam a comprovar que resultaram de dificuldades financeiras passadas pela empresa.

8. Por outro lado, há informação da Delegacia da Receita Federal de Campinas de que o patrimônio pessoal do acusado sofreu variação positiva nos anos de 2000, 2001 e 2003, enquanto a empresa Labormax Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda apresentou variação patrimonial negativa em todo o período descrito nos autos, trazendo a certeza de que o acusado sequer sacrificou seu próprio patrimônio, com o intuito de salvar a empresa, durante o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas.

9. Como alternativas viáveis à solução para a alegada crise enfrentada pela empresa, poderia o apelante se socorrer de programas de recuperação fiscal, com o parcelamento do débito. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa.

10. Impossível o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "a" do Código Penal, tendo em vista o vultoso prejuízo causado aos cofres da Previdência Social e aos empregados da empresa administrada pelo réu, que está longe de caracterizar motivação de alto valor social ou moral.

11. Dosimetria a pena-base reduzida e estabelecida em patamar acima do mínimo legal, levando em conta apenas o alto valor do débito. Pena corporal definitiva estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor unitário fixado nos moldes da sentença recorrida.

12. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu GIUSEPPE MARIO PRIOR para reduzir a pena que lhe foi imposta para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18157/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015350-46.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDUARDO PARRA
: MAURICIO RUIZ PESSE
ADVOGADO : RUBENS CARLOS CRISCUOLO e outro
APELANTE : JOAO ANTONIO RUBIO
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO e outro
APELANTE : CARLOS CESAR SCHAEFEER
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA e outro
APELANTE : CLAUDIO DE FIGUEIREDO
: ADRIANA RUIZ PESSE
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA

APELADO : Justiça Publica
EXCLUIDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00153504620074036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos...

Por petição de fls. 1308/1310, requer a defesa do correu **Cláudio de Figueiredo** a devolução dos veículos Audi A3, 1.8, placas DKN-1115 e Volvo V40, 2.0 T, placas DCV-9988, sob o argumento de que a r. sentença "a quo" deferiu a devolução de todos os demais bens não objeto de declaração de perdimento, nos termos do artigo 92, inciso I, do Código Penal.

Aberta vista ao "Parquet" Federal, houve manifestação favorável à liberação definitiva daqueles automóveis (fls. 1324 e verso).

É o breve relatório.

Decido.

O pedido é procedente, porquanto da análise dos autos em apenso de nº 2008.61.81.016065-1, verifico que o MMº Juízo "a quo", por sentença datada de 26/02/2009, nomeou o apelante como depositário fiel de referidos automóveis.

Posteriormente, por sentença proferida nestes autos (fls. 1014/1038), sua Excelência deferiu a liberação de todos os bens do ora apelante não objeto expresso de declaração de perdimento, sendo certo que os veículos em questão não foram decretados perdidos em favor da União, conforme deixa claro o tópico final da r. sentença à fl. 1038, que limitou-se a decretar o perdimento de outros bens e valores do réu e demais acusados, ressaltando, expressamente, em relação ao ora apelante que, verbis:

"Deixo de expropriar outros bens dos réus CLAUDIO DE FIGUEIREDO e ADRIANA RUIZ PESSE, pois ambos detinham outras fontes lícitas de renda, aquele proveniente da empresa C&C Serviços Gráficos Ltda. e essa do trabalho remunerado".

Outrossim, estando claro que os veículos supra destacados não foram objeto de perdimento ou expropriação em favor da União, e não tendo o Ministério Público Federal recorrido da r. sentença, **defiro o pedido defensivo**, devendo a Subsecretaria da E. Quinta Turma desta Corte oficial ao DETRAN, informando que, especificamente quanto aos veículos *Audi A3, 1.8, placas DKN-1115, chassi nº 93UMB28L644001790, ano 2003/2004, cor prata, e Volvo V40, 2.0 T, placas DCV-9988, chassi nº YV1W2526YF478477, ano 1999/2000, cor verde*, não mais subsistem quaisquer restrições judiciais relativas ao presente feito, devendo aquele órgão providenciar a baixa nas restrições relacionadas aos supra referidos bens, possibilitando-se ao apelante o licenciamento dos veículos, podendo deles usar, gozar, usufruir e alienar como legítimo proprietário, **salvo se outras restrições judiciais houverem vinculadas a outros feitos cíveis ou criminais**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0025016-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025016-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL
: GUIRLANDE BAPTISTIN
: JEAN PIERRE SAINVIL
: WITCHINE CADET
: SANDRA LORTHE

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00086687020104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de "*habeas corpus*", com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública da União, em benefício de JEAN PAUL SAMUEL MYRTHIL, GUIRLANDE BAPTISTIN, JEAN PIERRE SAINVIL, WITCHINE CADET e SANDRA LORTHE, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Aduz a impetrante, que os pacientes foram denunciados, em 19 de junho de 2012, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 125, XII, da Lei 6815/80, artigo 239, da Lei 8.069/90 e artigo 133 do Código Penal.

Afirma que a autoridade impetrada, com base nos artigos 156, I, e 366, ambos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 19-A, da Lei 9807/99, designou audiência de antecipação parcial da prova para 28 de agosto de 2012, exclusivamente para a oitiva do menor, vítima nos fatos narrados da denúncia, o que consubstanciaria a alegada ilegalidade impugnada.

Relata que o Ministério Público Federal questiona a necessidade de realização da audiência em questão, tendo em vista a preservação da integridade psicológica do menor envolvido.

Alega que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 225, do Código de Processo Penal, necessários à antecipação da oitiva da vítima.

Afirma que a manutenção da audiência causará grande prejuízo à defesa, uma vez que não foi possível a realização de prévio contato com os acusados.

Aduz que o eventual retorno do menor a seu país de origem, não obstará a realização da prova em momento posterior, que poderá ser efetuada via carta rogatória.

Pede seja concedida medida liminar, determinando o cancelamento da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2012.

Juntou os documentos de fls. 15/30.

É o breve relatório.

Inicialmente, a discussão quanto à conveniência da realização da audiência de oitiva da vítima menor, em relação ao seu próprio bem estar, já é objeto de manifestação por parte do Ministério Público Federal, e deverá ser devidamente analisada pelo Juízo "*a quo*", não se prestando, porém, a fundamentar a presente ordem, cujas alegações fundamentam-se na possível ocorrência de cerceamento de defesa.

No que tange aos requisitos necessários à produção antecipada de provas, exsurge claramente dos autos a possibilidade de ausência da vítima, que deverá, a qualquer momento, sair do país, retornando ao convívio de sua genitora na Guiana Francesa ou retornando ao seu país de origem, o Haiti.

A isso devem-se somar as particularidades do processo, que trata das condutas de diversos réus estrangeiros, até o momento foragidos, o que permite vislumbrar a sua suspensão, sem que se vislumbre uma solução a curto prazo, bem como a proteção ao menor, que se vê obrigado a revolver as situações a que foi submetido toda vez que chamado pela justiça, mostrando-se salutar, caso recomendável a sua oitiva, que seja imediatamente realizada.

No que tange à impossibilidade de prévio contato da defesa com os acusados, sendo certo que sequer se encontram em território brasileiro, tal fato já foi devidamente sopesado na decisão de primeiro grau, que:

- a) determinou a citação dos acusados por edital;
- b) decretou a prisão preventiva dos acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal;
- c) determinou a expedição da "difusão vermelha", que implica na expedição de alerta a todos os países filiados à INTERPOL e,
- d) determinou a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na ação penal originária.

Vê-se, pois, que foram adotadas todas as medidas possíveis para a garantia da instrução criminal, com a plena observância à ampla defesa, ressaltando-se que a auto-defesa dos réus poderá ser exercida no momento em que vierem aos autos, não se podendo falar em prejuízo irreparável à defesa.

Diante do exposto, em uma análise superficial permitida no presente momento processual, verifico a existência dos requisitos descritos no artigo 225, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022232-64.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.022232-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : WOGNO APARECIDO VITOR MARTINS reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00128177020104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de WOGNO APARECIDO VITOR MARTINS (preso), que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS.

Aduz a impetrante que o paciente se encontra recolhido no Sistema Penitenciário Federal desde 19.11.2010.

Alega que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte da autoridade impetrada, caracterizado pela incorreção dos cálculos efetuados no cálculo de progressão do regime prisional, com a conseqüente denegação do direito de progressão.

Defende o cabimento da presente ordem.

Afirma que o tempo remido pelo paciente não teria sido computado como pena cumprida, o que estaria em desacordo com o artigo 128, da Lei de Execuções Penais, na redação dada pela Lei 12.433/2011.

Alega que, instado a corrigir o cálculo da pena no dia 06/06/2012, a autoridade impetrada não teria se manifestado até a data da presente impetração.

Aduz que o paciente já possuiria o direito à progressão desde a data de 01/05/2012, desde que calculado nos termos requeridos.

Afirma que, mesmo utilizando-se os cálculos ora impugnados, a data inicial da progressão seria 01/07/2012.

Pede seja concedida liminar para deferir o direito à progressão de regime, ou, alternativamente, seja determinado à autoridade impetrada que decida quanto à progressão do regime, independente de correção de cálculo de pena, e, no mérito, pede a confirmação da liminar.

Juntou os documentos de fls. 13/18.

Pela decisão de fls. 21/22, foi indeferido o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (fl. 25), com os documentos de fls. 25 verso/27, dando conta de que foi deferida a progressão de regime do paciente.

Manifestou-se o Ministério Público Federal para que fosse declarada prejudicada a ordem (fls. 28/verso).

É o relatório.

O constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, em síntese, se referia à denegação do direito de progressão de regime de cumprimento de pena.

E, conforme informado pelo juízo de primeiro grau, a questão já foi apreciada e deferido o pedido de progressão em 31.07.2012, conforme fls. 25/27.

Desse modo, verifica-se que houve a perda do objeto deste *writ*, pois já alcançado o objetivo do paciente, e outra solução não se impõe senão a sua extinção.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0023505-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : PABLO TOASSA MALDONADO
PACIENTE : MARCELO UMADA ZAPATER
ADVOGADO : PABLO TOASSA MALDONADO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038295620124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Não reconheço a prevenção, uma vez que o *habeas corpus* apontado à fl. 27, de minha relatoria, relaciona-se a feito originário diverso ao do presente *writ*.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005333-40.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA VERZINHASSE
: SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro
AGRAVADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00053334020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por MARIA MADALENA VERZINHASSE e SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO em face da decisão que afastou a alegação de prescrição e indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

As agravantes recorrem sustentando, em síntese, ter se operado a prescrição da pretensão punitiva a partir da data dos fatos. Alternativamente, requerem seja decretada a prisão domiciliar nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Contrarrazões às fls. 28/30.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 44/47).

Determinei à fl. 51 que as agravantes trouxessem aos autos cópias da decisão de recebimento da denúncia; da certidão de publicação da r. sentença e das certidões de trânsito em julgado para a acusação e defesa, por serem peças essenciais ao julgamento do presente recurso, sob pena de se negar seguimento.

Decorrido o prazo sem que as agravantes se manifestassem vieram-me os autos conclusos.

Decido.

As agravantes não instruíram o recurso com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, mesmo após serem provocadas nesse sentido, não tendo trazido aos presentes autos as cópias da decisão de recebimento da denúncia; da certidão de publicação da r. sentença e das certidões de trânsito em julgado para a acusação e defesa.

Com isso, restou configurada a formação deficiente do presente recurso, que impede seu conhecimento por esta Corte. Na direção desse entendimento, trago o seguinte julgado:

"CRIMINAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. A má formação do instrumento no Agravo, impedindo ao Tribunal o pleno conhecimento dos fatos ensejadores do recurso, deve ter como conseqüência seu não conhecimento, visto a irregularidade formal." (RCCR 9401153817, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1998 PAGINA:39.)

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de execução penal**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º, do Código de Processo penal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002048-82.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.002048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : CAETANO SCHINCARIOL falecido
EXCLUIDO : CAETANO SCHINCARIOL FILHO
No. ORIG. : 00020488220064036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu Fernando Machado Schincariol para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o quanto solicitado pelo MPF à fl. 1438.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0008711-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
CODINOME : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
No. ORIG. : 00087110420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 24/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0018700-82.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018700-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : AURELINO ARCE reu preso
: RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO reu preso
: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR reu preso
: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS reu preso
: NILSON DA SILVA BRAGA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00014990720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 130/135: Mantenho a decisão agravada (fl. 128) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, tornem conclusos para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0023370-66.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
PACIENTE : ADEL HASSAN AWAD
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALBERTO MUCCIOLO
: BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
: CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
: EDUARDO QUEIROZ LIMA
: FABIO LUIZ AKAR DE FARIA
: FERNANDA CUNHA BRANCO
: JANAINA FERANDES DE MORAES
: JEFFERSON MUCCIOLO
: JUCILENE MALAQUIAS GAION
: MARCOS PARISE CORREA
: MICHEL SOUBHIE NAUFAL
: MUNIR HASSAN AWAD
: PATRICIA GOMES DA SILVA
: PAULO CESAR GOMES
: RENAN MOREIRA PORTES
: SAMIR ASSAD
: SAMIR ASSAD FILHO
: SANDRO NASCIMENTO DA SILVA
: VALDIR PEZZO
: EDUARDO SOUBHIE NAUFAL
: ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
: ROGERIO GILIO GOMES
No. ORIG. : 00113769320104036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernando Costa Oliveira Magalhães em favor de **Adel Hassan Awad**, contra ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo nos autos da ação penal que apura suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, 334, c.c. art. 29 do Código Penal e art. 1º, V e VII e § 4º da Lei nº 9.613/98.

Alega-se, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- Não foram esgotadas todas as alternativas para citação do Paciente que se encontra em lugar certo e sabido, em território paraguaio, conforme comprovado pela defesa através de documentos dos quais teve ciência o Juízo monocrático, a fulminar de nulidade a citação editalícia e por, consequência, eivar de nulidade absoluta o feito, consoante o disposto no art. 564, inc. III, "e", do Código de Processo Penal;
 - A citação editalícia do Paciente é inidônea, porque ultimada sem anterior citação por meio de Carta Rogatória, nos termos do art. 368 do estatuto adjetivo;
 - Não se pode falar em estar oculto o Paciente, eis que devidamente localizado e identificado por agente da Polícia Federal Brasileira, em território paraguaio, ação que ensejou determinação da apuração da conduta destes pela autoridade apontada como coatora.
 - Houve presença ilegal de agentes da Polícia Federal Brasileira em território paraguaio, sem ordem ou autorização judicial;
 - O simples fato de encontrar-se o Paciente em solo estrangeiro, por si só, não acarreta a possibilidade de decretação da medida prisional extrema;
 - O risco da ordem de prisão defluiu de flagrante desconformidade com os comandos legais;
 - Os corréus Jefferson Mucciolo e Carlos Mibiele tiveram a prisão preventiva revogada, sendo que o primeiro responde, também, pelo ilícito de evasão de divisas.
- Requeru a impetração, em sede de pedido liminar, a suspensão da tramitação do processo e o recolhimento do

mandado de prisão expedido em desfavor de Adel.

Juntou documentos, inclusive atestado de residência (fls. 165).

Por fim, requereu a defesa nesses autos de *habeas corpus* a juntada de certidão da lavra do senhor oficial de justiça, bel. Edgard Soster, firmada em 27/07/2012, visando a citação de Adel na ação principal, com documento anexo, cópia da devolução da Carta Precatória, cópia dos Alvarás de Soltura Clausulados de Jefferson Mucciolo, Carlos Eduardo Menezes Mibielli, Janaína Fernandes de Moraes, contramandado de prisão em nome de Fernanda Cunha Blanco e substabelecimento, documentos juntados em 06 de agosto de 2012.

O feito foi inicialmente distribuído em plantão judiciário deste Tribunal ao Eminentíssimo Desembargador Federal Nelton dos Santos que não vislumbrou urgência necessária à apreciação do pedido, conforme decisão de fls. 194/196.

Considerando-se a necessidade de mais subsídios para conhecimento do pedido, o eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, em substituição regimental, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais requisitou, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As informações foram prestadas às fls.221/223, estando acompanhadas de cópias de documentos da ação penal.

É o relato

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que foi solicitada a cooperação jurídica internacional à República do Paraguai para fins de citação do acusado no endereço declinado pela defesa, bem como que houve expedição de carta rogatória àquele país, sem prejuízo da citação editalícia determinada, diligência que não irá interferir no andamento do feito que foi desmembrado.

Por outro lado, informa a autoridade impetrada que não determinou qualquer diligência à autoridade policial brasileira em território paraguaio e que o decreto de prisão preventiva não se deu exclusivamente pelo fato de o Paciente estar no exterior, mas sim, por haver elementos satisfatórios de que Adel integrava quadrilha destinada ao fornecimento de mercadorias descaminhadas oriundas do Paraguai e como resguardo à aplicação da lei penal que adviria com a fuga do Paciente para região limítrofe do território nacional.

Entendo por devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, não antevendo possibilidade de adoção de outras medidas cautelares alternativas à prisão, ao menos por ora.

No que diz com a liberdade concedida aos supostos outros integrantes da ação delitiva, verifico que se trata de apuração que visa elucidar as condutas de uma pluralidade de réus que atuam em grupos estanques, não comportando essa ação constitucional dilação probatória a fim de ser aferida a atuação de cada um e sua importância na empreitada criminosa para poder ser aquilata a necessidade da prisão em face de outras medidas cautelares ou não impostas a outros membros da mesma suposta quadrilha.

Assim sendo, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Intime-se e Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de Parecer, tornando-me conclusos os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007621-42.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.007621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : JIN CANBIAO
ADVOGADO : TSAI YUNG TSUN

DESPACHO

Intime-se a defesa para que comprove o regresso do recorrido ao território nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Antonio Cedenho

Boletim de Acórdão Nro 7234/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003236-31.1994.4.03.6111/SP

1994.61.11.003236-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.293/295
INTERESSADO : ANSELMO SCARANO espolio
: EDITORA O JORNAL CORREIO DE MARILIA LTDA e outro
ADVOGADO : DANIEL FELIPE MURGO GIROTO e outro
No. ORIG. : 10032363119944036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019654-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019654-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.697/700
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: HENRIQUE CONSTANTINO
: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
PARTE RE' : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO e outro
SUCEDIDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros
: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124231520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 50 do Código Civil, nos artigos 108, parágrafo 1º, 116, parágrafo único, 121, 124, inciso II, 134, 135 e 137 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 146, inciso III, alíneas "a" e "b", e 150, incisos I e II, alínea "a", da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031676-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00003-7 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10189/2001.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000075-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.295/297
INTERESSADO : SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA e outros
: NELSON SALEM JUNIOR
: TAMARA FERRENTINI SALEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : RITA DE CASSIA SALEM HAWAT e outros
: LUIS EDUARDO SALEM
: MARIA CECILIA SALEM VERGINELLI
: BRAXOIL ENERGY COMPANY
No. ORIG. : 00021041920034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 615, inciso III, 797 e 798 do Código de Processo Civil, no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 e no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a

controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014934-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/172
INTERESSADO : CALENDERED RUBBER IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida e outros
: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
: TERCIO JOSE PILEGGI
: PAULO MENDES
INTERESSADO : MARINA DE MORAES CAMELO
ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
REPRESENTANTE : KATIA CECILIA CAMELO VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
PARTE RE' : SILVIO LUIZ CHITAO NERY
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
No. ORIG. : 99.00.00070-5 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. As citações de JÚLIA REGINA NEGRI HANNICKEL e SÉRGIO BOSCO HANNICKEL, em 17/03/99 (fls. 12 e 13), e de SÍLVIO LUIZ CHITÃO NERY, em 11/08/2003, não podem ser consideradas para fins de interrupção da prescrição, vez que foram indevidamente realizadas, conforme decisões proferidas às fls. 34 e 94/96, as quais, diga-se, restaram irrecorridas.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único e inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035187-
64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
: VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1375/1380
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
: VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros
: AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124231520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 135, 174 e 204 do Código Tributário Nacional, no artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, nos artigos 128, 460 e 522 do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, incisos XIII e LV, 146, inciso III, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002967-
76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002967-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.371/375
INTERESSADO : TEXTIL LUKATEX S/A
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05112902419944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil e no artigo 125, inciso III, e 174 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006984-
58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/227
INTERESSADO : DUCAL ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
PARTE RE' : KRIKOR TCHERKESIAN
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES e outro
PARTE RE' : HAGOR CHERKESIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05120033319934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001750-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001750-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : TB/TOP SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224/226
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169034120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição

Federal, no artigo 110 do Código Tributário Nacional, nos artigos 278, parágrafo 1º, e 279, inciso IV e V, da Lei nº 6404/76, no artigo 52, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 8212/91 e nos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029772-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029772-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: CARLOS CARRIZO PRISCO
ADVOGADO	: ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.187/189
INTERESSADO	: MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA massa falida e outros
	: MILTON GOMES
	: MILTON GOMES JUNIOR
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00134442820014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SÓCIO-GERENTE, CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não se pronunciou sobre a alegação de que o embargante CARLOS CARRIZO PRISCO retirou-se da sociedade muito antes do ajuizamento da execução, questão suscitada em sua exceção de pré-executividade. Evidenciada, pois, a omissão apontadas, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que os documentos que instruíram a exceção de pré-executividade não são suficientes para excluir o sócio CARLOS CARRIZO PRISCO do polo passivo da execução.

2. O sócio CARLOS CARRIZO PRISCO instruiu sua exceção de pré-executividade com documentos de fls. 121/131 (alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, instrumento particular de cessão de cotas da sociedade em pagamento de dívida e certidão emitida pela JUCESP), atestando que, em 12/05/97, se retirou da sociedade devedora, o que não é suficiente para afastar a sua responsabilidade, visto que o débito exequendo abrange período anterior (07/1996 a 03/1997), época em que não só integrava o quadro social da empresa, mas exercia a sua gerência (vide fl. 125).

3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 513 do Código de Processo Civil, no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584723-56.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.584723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : MOLDESA IND/ E COM/ LTDA e outros
: ORLANDINO ANGELO CAPP
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
INTERESSADO : JOSE RENA
ADVOGADO : JOSE RENA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204/206
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SONIA HADAD CIFALI
ADVOGADO : MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ e outro
No. ORIG. : 05847235619974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005461-81.1978.4.03.6182/SP

1978.61.82.005461-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/98
INTERESSADO : FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA Falido(a)
No. ORIG. : 00054618119784036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 18 da Lei nº 5107/66, no artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto-lei nº 368/68, no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8036/90, no artigo 52 do Decreto nº 99684/90 e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008814-50.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008814-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/119
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088145020034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da executada e da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos da executada e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014505-34.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CLAUDIO BRINO e outros
: GENIVAL FERREIRA
: MARCIA MORISHIGE
: MARIA LUIZA FERREIRA
: MARIA NORIKO MASSUYAMA
: MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
: MARLI BARBOSA DA SILVA
: MAURICIO KOITI SATO
: ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA
: YOKO NOGAWA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145053420054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU O RECURSO. DECISÃO AGRAVADA NEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE SE AJUSTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade do agravo legal depende da demonstração *ab initio* da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. (AgRg no REsp nº 545307 / BA, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/08/2004, pág. 254). (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. A decisão impugnada por meio deste recurso, ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa.

3. Note-se que, para justificar a interposição deste recurso, a União trouxe à colação diversos acórdãos lavrados pelos E. Tribunais Regionais Federais, cujo entendimento não mais vigora em face das decisões proferidas pelas Cortes Superiores.

4. Nesse passo: "*O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)*": cf. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJI data :20/08/2009 página : 153 -Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

5. Quanto à tese de relativização da coisa julgada, impende ressaltar, que a insatisfação da recorrente com o valor dos honorários advocatícios não pode sobrepor-se ao manto da coisa julgada, uma vez que a matéria poderia ter sido objeto de recurso próprio, sendo incabível nova discussão, em sede de embargos à execução.

6. Além disso, não se aplica a teoria da relativização da *res judicata*, pois o ato judicial que se pretende anular (decisão de primeiro grau no processo cognitivo), em nenhum momento, confronta-se com dispositivos ou princípios da Constituição da República. (RESP 200000930989, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00232.)

7. Recurso improvido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037296-

51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037296-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE	: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.868/873
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00558254620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV, 5º, "caput" e inciso

XXII, e 170 da Constituição Federal e nos artigos 265, 1003 e 1032 do Código Civil.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Boletim de Acórdão Nro 7225/2012

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007428-04.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LAWRENCE NORBERT reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00074280420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - EXAME PERICIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/02 - CONFISSÃO - APLICABILIDADE DA ATENUANTE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ARTIGO 44, CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastada a preliminar de nulidade argüida, pois, apesar de a novel legislação processual penal geral prever o interrogatório como último ato de instrução, a fim de ampliar o direito de defesa do réu, no caso dos crimes de tráfico de entorpecentes, a Lei 11.343/2006 dispõe de forma diversa no artigo 57, tratando-se de norma especial em relação ao Código de Processo Penal, lei geral, que, portanto, não revoga a legislação especial, à luz do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil pátrio.

2. Todas as perícias envolvendo entorpecentes são feitas por amostragem, o que, em momento algum, invalida a prova. A matéria é pacífica na doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer lógica na argumentação da defesa.

3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), pelo depoimento da segunda testemunha e termo de interrogatório do réu (fls. 05/06 e 07), pela passagem aérea com destino a Luanda (fls. 16) e pelo Laudo de Perícia Criminal Forense (Química Forense), com resultado positivo para cocaína (fls. 69/72).

4. A pena-base do apelante, considerando a acentuada culpabilidade do agente e as graves conseqüências do crime, merece uma resposta estatal mais acentuada. Emerge da prova dos autos a necessidade de uma reprimenda correta, motivo pelo qual se eleva a pena base em 1/5, fixando-a em 06 (seis) anos, acrescidos do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.
5. O réu admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia e, mesmo alegando que seu aliciador não lhe informara qual seria a substância a ser transportada, quando indagado pelo membro do Ministério Público Federal, admitiu ser estranha a promessa de pagamento de dois mil dólares para o transporte de gêneros que imaginava alimentícios, e que não havia imaginado tratar-se de substância entorpecente. Vê-se, pois, que o apelante não negou a possibilidade de estar portando substância entorpecente, risco que aceitou em razão da promessa do pagamento.
6. Destarte, é de se reconhecer a incidência da atenuante decorrente da confissão, cujo patamar se fixa em 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a diminuição da pena em patamar abaixo do mínimo legal, pela incidência de circunstâncias atenuantes.
7. O apelante, de forma habitual ou não, integrava associação criminosa, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
8. As alegações da defesa, no sentido de que a pena de multa poderia se convolar em prisão civil por dívida, não possuem embasamento jurídico, devendo ser ela mantida como fixada em primeiro grau.
9. Não há qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal).
10. Tendo em vista o *quantum* da condenação aplicado, o apelante não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritivas de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.
11. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, o ordenamento jurídico brasileiro reserva um tratamento mais severo aos delitos tido como hediondos ou assemelhados, sendo certo que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8072/90, determina que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para esses delitos, em cujo rol se inclui o tráfico de drogas, será o fechado, independente do *quantum* da pena aplicada.
12. Recurso da acusação parcialmente provido para aumentar a pena-base. Recurso da defesa parcialmente provido, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para fixação da pena-base em montante superior àquele fixado pela sentença, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6, fixando as penas definitivas impostas a *LAWRENCE NORBERT* em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso da defesa em maior extensão, resultando a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011730-55.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.011730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DAN IOSIF PACURAR reu preso
: IJIOMA IBEMGBULAM DAVID reu preso
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

APELADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : Justica Publica
: 00117305520094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - NULIDADE DAS PROVAS - NÃO OCORRÊNCIA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA ESTABILIDADE - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO PARA O COMETIMENTO DO DELITO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDAS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ocorrência de nulidade das provas, fundada na invalidade dos depoimentos dos policiais, os quais seriam contraditórios, omissos e inverídicos.
2. Irretocável a sentença ao assinalar que a eventual divergência em relação ao local onde ocorreu a abordagem não é fato essencial para o deslinde da controvérsia, pois não tem o condão de afastar situação de flagrância para os delitos, porquanto se trata de crimes permanentes, tanto o tráfico de entorpecente na modalidade guardar, quanto a associação para o tráfico, de modo que a consumação se protraí no tempo, razão pela qual é possível a prisão em lugar diverso do que foi encontrada a substância entorpecente.
3. No tocante à alegada irregularidade da abordagem policial, cumpre-se assinalar que prolatada a sentença, resta prejudicada a alegação de vício formal da prisão em flagrante.
4. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fl. 23), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), pelos demonstrativos de Bilhetes Eletrônicos (fls. 35/36), pelo Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 96/99), pelos depoimentos prestados e pelo interrogatório dos apelantes.
5. Não obstante haja incongruência entre os depoimentos dos policiais, dos corréus e da testemunha Elaine Cristina Nascimento, a qual era empregada do hotel Charlott e estava presente no local no dia em que a droga foi apreendida, em 27/09/2009, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, inequivocamente, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade dos réus.
6. O acusado DAN, em seu interrogatório judicial, admitiu a apreensão da droga na bagagem que recebeu do coacusado IJIOMA e que este, inclusive, informou-lhe o código de abertura e forneceu-lhe cem reais para que tomasse um táxi até o aeroporto de Guarulhos/SP (fl. 243 vº).
7. As alegações do acusado IJIOMA, de ausência de dolo, à vista de seu desconhecimento do real conteúdo da mala que entregou a DAN não merecem acolhida. Com efeito, a defesa não trouxe qualquer elemento que comprovasse as justificativas do recorrente, consoante preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal. *In casu*, o corréu Dan viajou ao Brasil com o intuito de realizar o transporte de drogas para a Espanha. Neste país, encontrou-se com IJIOMA no dia em que se hospedou no hotel onde permaneceu até a data em que recebeu dele a bagagem com a droga, o código para abri-la, além de cem reais para a despesa com o táxi até o aeroporto de Guarulhos, conforme se extrai da prova oral produzida, de modo que não tem plausibilidade a versão de desconhecimento do conteúdo ilícito da bagagem entregue ao coacusado DAN.
8. Examinando o acervo probatório, não aflora, com a necessária certeza, que os apelantes formavam uma agremiação criminosa voltada para o cometimento de tráfico internacional de drogas, nem que as ações perpetradas por eles revestiam-se de caráter estável e permanente.
9. A situação descrita pela sentença não é apta para a comprovação de vinculação mais profunda e estável entre os réus, exurgindo o liame evidenciado entre eles mais como convergência ocasional ou esporádica de esforços para a consecução de uma empreitada criminosa e não como verdadeira associação criminosa.
10. Ante a insuficiência de provas, devem os acusado serem absolvidos da imputação da prática do crime de associação para fins de tráfico internacional de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), com lastro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
11. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, conforme a confissão do corréu Dan, tendo sido com ele apreendidas as passagens aéreas, cujos demonstrativos se encontram juntados, às fls. 35/36 dos autos, impondo-se a aplicação da mencionada majorante.
12. Fixação das penas mantidas, com exclusão da condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.
13. Anoto ser incabível a incidência do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 na hipótese vertente nos autos: embora não se tenha vislumbrado a formação de associação criminosa entre os réus (art. 35 da Lei Antidrogas), resta comprovado, pela quantidade de entorpecente apreendido, pela forma como a droga estava acondicionada, pela

divisão de tarefas executadas pelos acusados, que ambos integravam organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de droga, inviabilizando a concessão da benesse legal, que, aliás, deve ficar reservada a casos excepcionais, relativos ao tráfico doméstico de pequena quantidade de entorpecente, em princípio considerado menos lesivo à saúde pública.

14. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a condenação pela conduta tipificada no artigo 35 da Lei 11.343/06 e, no mais, rejeitar a preliminar e manter a condenação de ambos os acusados pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, proferida em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0012155-93.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012155-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ELAINE CRIVELARI DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO TOUFIC BARUKI
PACIENTE : ELAINE CRIVELARI DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCIO TOUFIC BARUKI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009000820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão, porquanto é diante do caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado. Precedente do STJ.
2. Regular andamento do processo. Excesso de prazo não verificado.
3. Constrangimento ilegal não verificado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005392-86.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005392-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : OSVALDINA DELGADO CRUZ reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00053928620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - PROVA PERICIAL VÁLIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - PENA BASE ELEVADA - CONFISSÃO - APLICABILIDADE DA ATENUANTE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CRIME HEDIONDO OU ASSEMELHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - INSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

01. É fato notório que todas as perícias envolvendo entorpecentes são feitas por amostragem, o que, em momento algum, invalida a prova. A matéria é pacífica na doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer lógica na argumentação da defesa.

02. A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação) de fl. 08, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 117/120.

03. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante da recorrente (fl. 02/03), no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aguardando para embarcar em vôo da companhia aérea TAP, com destino a Lisboa para posterior conexão para Cabo Verde, trazendo consigo 3.960g (três mil novecentos e sessenta grammas - massa líquida) de cocaína, oculta dentro de "banners" da Copa do Mundo de 2010, mais especificamente em 24 bastonetes que tinham a aparência de madeira, de modo a não chamar atenção, o depoimento no auto de prisão em flagrante delito do Agente da Polícia Federal Dario Campregher Neto, que efetuou a prisão da apelante, e o depoimento da segunda testemunha, Marcele Ribeiro de Oliveira, são suficientes para lastrear a conclusão que a apelante efetivamente trazia consigo significativa quantidade de substância entorpecente, com destino ao exterior.

04. A pena-base da apelante, considerando a acentuada culpabilidade da agente e as graves conseqüências do crime, merece uma resposta estatal mais acentuada. Emerge da prova dos autos a necessidade de uma reprimenda correta, motivo pelo qual deve ser mantida a pena-base fixada pela sentença em 05 (oito) anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

05. Reconheço a incidência da atenuante decorrente da confissão, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

06. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 05 (seis) anos e 10 meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Impossível a aplicação da causa de redução da reprimenda, prevista no § 4º, do artigo 33, da lei de tóxicos, visto que a certidão de movimentos migratórios, de fls.18, demonstra que a ré vem empreendendo viagens de curtos períodos ao Brasil, a evidenciar que faz desse tipo de delito o seu meio de vida.

07. No Juízo de conhecimento, a condição financeira da ré deve nortear a fixação do valor unitário dos dias-multa, que foi fixado no patamar mínimo legal.

08. Cabe ressaltar que o legislador, ao fixar os parâmetros da pena pecuniária, observou as características inerentes ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, cometido quase que exclusivamente pela ganância e busca do lucro fácil, tendo o recrudescimento da pena pecuniária se mostrado totalmente adequado e proporcional, não se podendo falar em sua inconstitucionalidade.

09. No caso de tráfico de entorpecentes, o legislador deu concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, daí por que entendo que, no caso não seria suficiente a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, dada a gravidade do crime perpetrado pela acusada.

10. Ademais, tendo em vista o quantum da condenação aplicado, a apelante não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritivas de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

11. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que a apelante foi preso em flagrante e permaneceu custodiada durante todo o processo, sendo, ao final, condenada, não tendo havido mudança do quadro fático a ensejar a alteração de sua situação prisional, conforme expressamente consignado no decisor de primeiro

grau, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

12. Estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

13. Recurso Parcialmente Provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, e reduzir a pena definitiva para 05 (seis) anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001140-23.1998.4.03.6002/MS

2006.03.99.019935-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILSON DE MENEZES COSTA
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.20.01140-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER DECLARADA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Por primeiro, anote-se que, nos moldes da pretensão deduzida pela defesa, é cabível a incidência do princípio da insignificância ao delito imputado (fl. 249), ou seja, contrabando (fl. 03) e nesses contornos foi analisada.

2. A insurgência exposta nas razões recursais visa claramente o rejuízo da causa, a fim de se aplicar entendimento diverso do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. A fim de que não remanesça qualquer dúvida acerca de tal entendimento, que é aplicável ao crime em apreço, relativo a cigarros, conforme já anotado no *decisum* atacado, transcreve-se o relatório e voto do citado precedente do STJ, representativo da controvérsia.

4. Ressalte-se que os precedentes colacionados na decisão embargada são exemplificativos e, de qualquer modo, o julgado, cuja ementa foi transcrita (recurso em sentido estrito nº 5036, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães), embora tenha reconhecido que não se cuidava da hipótese daqueles autos, acabou por tratar especificamente da reintrodução de mercadorias nacionais para fins de exportação e assentou entendimento de que deve ser adotada na espécie a orientação dada ao delito de descaminho, relativamente à aplicação do princípio da insignificância, o que se coaduna com a questão posta em debate neste feito.

5. Observo que o questionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

6. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008191-23.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.008191-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : GILVANETE DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : ERICSSON PEREIRA PINTO e outro

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90) - RETROATIVIDADE DA LEI 10174/2001 - IRPF SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VULTOSO VALOR DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. A norma do § 3º do art. 11 da Lei federal 9.316/96, na redação que, ao dispositivo, deu a Lei federal modificadora n.º 10.174/2001, é norma tributária de direito formal, logo, não resguardada pela previsão do art. 150, incisos I e III, alínea "a", da Constituição da República de 1988, e cuja retroação está autorizada pelo art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes.
2. A autoria é certa porque, em se tratando de sonegação fiscal envolvendo Imposto de Renda da Pessoa Física, o fato descrito no tipo certamente recai sobre o sujeito passivo (contribuinte) do referido tributo, no caso em tela o acusado.
3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos autos da Representação Criminal (Pedido de Quebra de Sigilo) n. 2002.61.81.000086-4 em 3 volumes apensos, no qual se destaca : o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração n. 08190000/2553/3, o Demonstrativo de Apuração no valor de R\$2.181.056,82 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e cinqüenta e seis reais e oitenta e dois centavos), pelas cópias das Declarações de Ajuste Anual, além do farto material consistente em extratos bancários, cópias dos cheques emitidos pelo acusado, dando conta da movimentação financeira em sua conta bancária, e, nestes autos, também a informação de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, além dos depoimentos colhidos nos autos.
4. A fiscalização do contribuinte pela Receita Federal teve início após suspeita de que estaria ele cometendo crime de sonegação fiscal. É que, de uma análise comparativa entre sua Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Física - ano calendário de 1998 - e sua conta bancária do mesmo ano calendário, verificaram-se movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada, sobretudo diante de pessoa que se declarou isenta do Imposto de Renda naquele ano calendário, representando efetivo acréscimo patrimonial não declarado ao fisco.
5. Frise-se que fato incontroverso é que o arbitramento do imposto de renda com base nas movimentações bancárias baseou-se em prova inconteste, vez que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por conseqüência, de execução de atos para o fiel atendimento desse múnus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 643.619/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/200 e REsp 1105947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009.
6. Em Juízo, o acusado reconheceu que auferia lucro sobre as transações comerciais, que começou a movimentar muito sem nada declarar, e foi alertado pelo contador, na abertura de sua firma em dezembro de 1998, de que precisaria declarar esses valores no imposto de renda.
7. O acusado juntou aos autos cópias dos cheques emitidos de sua conta bancária do ano de 1998. Da prova juntada não é possível aferir se todos os valores são de fato referentes a atividade comercial do acusado, eis que muitos cheques tem como destinatário pessoa física e, como bem observado pelo órgão ministerial, os valores apostos nos cheques são relativamente baixos, não sendo hábeis a justificar uma movimentação cuja incidência tributária é superior a dois milhões de reais (vide base de cálculo no procedimento fiscal anexo). Ainda pelos extratos em questão, não é possível averiguar se as vultosas movimentações financeiras tratavam-se de valores depositados em sua conta corrente por compradores de frutas, tratando-se de valores saídos de sua conta.

8. Pelos cálculos do procedimento fiscal, verifica-se os créditos/depósitos em suas contas correntes dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA, considerados como receitas auferidas nos períodos de 1998 a 2001, os quais não levaram em conta o valor descontado de CPMF, cuja incidência, como se sabe, se dá com a saída de valores da conta, o que faz cair por terra a tese de defesa de que teria ocorrido bitributação.

9. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que esses valores lhe pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual pelo acusado.

10. A tese de que o contribuinte não possuía quaisquer comprovantes de sua atividade comercial, porque não estava obrigado a justificar sua movimentação financeira dos cinco anos anteriores, resta enfraquecida porque é cediço que a obrigação de guardar a prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários perdura, enquanto eles não forem atingidos pela decadência ou prescrição. Ademais o acusado tomou ciência dos fatos em 05/05/2001, ocasião em que intentou Mandado de Segurança, com pedido de liminar para suspender o procedimento fiscal (fl. 517). Note-se que em 2001 havia decorrido apenas três anos da data dos primeiros fatos.

11. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido os seguintes precedentes: ACR 200281610000712 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - 2ª TURMA - DJF3 - DATA 05/03/2009 - PAG.489; ACR 200472080061175 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR JUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - TRF4 - 8ª TURMA - D.E. 02/05/2207; ACR 200350010047113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 21/11/2008, PAG. 205; HC 200603000152559/SP - TRF3 - 1ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ DATA 19/09/2006, PAG. 319; ACRI 200403990378011/SP - TRF3 - 5ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - DJ - DATA 06/09/2005, PAG. 266; ACRI 2001171020046725/RS - TRF4 - 8ª TURMA - RELATOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ DATA 02/08/2006 - PAG.269.

12. Dosimetria da pena base estabelecida em patamar acima do mínimo legal, em razão das graves conseqüências do crime. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena corporal definitiva estabelecida em de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado. Pena corporal substituída por restritivas de direitos.

13. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar GILVANETE DE SOUZA BEZERRA pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, atualizado, substituindo a pena corporal por restritivas de direitos, na forma acima explicitada.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003191-52.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.003191-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.457/463
EMBARGANTE : ROBERTO NICOLA SCHIOPPA

ADVOGADO : ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 619 do C.P.P. a ser sanada pela via destes embargos declaratórios. Na verdade, resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
2. Note-se que a matéria ora articulada foi enfrentada e motivadamente afastada.
3. Por outro lado, observo que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011091-63.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALCIDES BORGES
ADVOGADO : LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00110916320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - SONEGAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA ART. 40, PARÁGRAFO, DA LEI 6.538/78 - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. A materialidade resta demonstrada pelos documentos que instruíram o Procedimento Administrativo n. 72.01396.08 instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 03/66, pela relação de objetos e correspondências elencados no procedimento administrativo, bem como pelas sobrecartas juntadas aos autos.
2. A autoria, por seu turno, também é certa. As circunstâncias pelas quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tomou conhecimento e apurou a existência de grande quantidade de correspondência pertencente a usuários dos serviços postais, nas dependências da residência do carteiro ALCIDES BORGES, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto no procedimento administrativo como em Juízo, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.
3. Dos depoimentos colhidos, se extrai a conclusão visível de que a versão desconexa e implausível declinada pelo apelante milita em seu desfavor, e arreda a tese de que é inocente. A versão confusa e contraditória, pela qual, inicialmente, ele negou os fatos cujas provas eram incontrovertidas, foi retificada, posteriormente, quando o Juiz o colocou diante da prova contrária.
4. A corroborar a prova da autoria delitiva, há a informação de que o acusado mantinha relação estreita com outro

carteiro, que vinha sendo investigado pela acusação de abandono de correspondência em via pública, em período anterior aos fatos (2005). Conforme relatório extraído daquela investigação, o acusado foi chamado para inquirição acerca de visita do investigado a sua casa, conduzindo sacolas de correspondências, tendo persistido com aquela prática inadequada.

5. A quantidade e o estado em que o material se encontrava, quando foi devolvido aos Correios, atestaram o apossamento das correspondências, tendo sido demonstrado o dolo de sonegá-las e destruí-las de sua parte, a caracterizar a conduta delituosa descrita no § 1º, do artigo 40, da Lei 6.538/78. A consumação do delito em questão se dá com o apossamento indevido de correspondência alheia, ainda que o agente não satisfaça seu intento de sonegá-la ou destruí-la.

6. Quando da defesa promovida nestes autos, o réu alegou animosidade de seus chefes para consigo. Todavia, seus superiores nada fizeram, senão dar cumprimento ao dever legal imposto ao cargo que ocupam perante a Administração Pública, que presta serviços de confiança à comunidade, de entrega de documentos de terceiros.

7. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico ao determinar que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Tal dispositivo legal determina a divisão do ônus da prova no processo penal, cabendo ao apelante comprovar a sua tese de inocência, de tal sorte a afastar a autoria, ou o dolo na prática delitativa, o que não ocorreu no caso em tela. Precedente: (TRF5 - ACR 8905026486, Rel. Lázaro Guimarães, Segunda Turma, DOE 01/11/89)

8. Insta afastar qualquer alegação de crime de bagatela ou de insignificância, quanto à prática do crime de sonegação ou destruição de correspondência (artigo 40, I, da Lei 6.538/78), tendo em vista tratar-se de crime praticado contra a Administração Pública, cujo objeto jurídico protegido, no caso, é o seu aspecto moral, cuja importância não pode ser medida por expressão monetária. Precedentes: STJ - Ag Reg em Ag de Inst - AGA 200802257564 - Rel. Maria Tereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 17/12/201, STJ - HC 200802027862, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 21/06/2010)

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Alcides Borges.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006687-52.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006687-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : HANS RUDOLF KITTLER
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066875220064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SER DECLARADA - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente.

2. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

3. Pretende o embargante rediscutir o que restou claramente decidido nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade a macular o julgado embargado, não havendo que se falar, também, em nulidade de intimação da decisão que decretou o perdimento de fiança, com a finalidade de compensar as custas despendidas.

4. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0008038-59.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008038-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARTHUR GOMES PERES JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00076227020114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MANTIDA A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO

1. O recurso não merece provimento. Por primeiro, anoto que o presente recurso é sede inadequada para a análise do inconformismo do recorrente, com o que restou decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Conforme já se posicionou aquela E. Corte, a recusa do Juízo federal em atender o pleito do Juízo estadual, relativamente à manutenção do preso em estabelecimento prisional federal, somente é factível se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da respectiva unidade, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Precedentes.

2. Ainda, em consonância com o entendimento daquela Corte Superior, não caberia a esta Egrégia Corte Regional o reexame da decisão exarada pelo Juízo de Direito Solicitante, que deverá ser impugnada perante o Tribunal de Justiça competente. No mais, a Lei nº 11.671/2008 não dispõe sobre eventuais requisitos do pedido a serem examinados pelo Juízo Federal, inclusive a tempestividade.

3. Agravo em execução penal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005210-94.2000.4.03.6181/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELVIO DUARTE NUNES
ADVOGADO : KIYOKAZU TAKAHASHI
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO - ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, C.C. O ARTIGO 29 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DOS ATOS DE RECONHECIMENTO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL NÃO FAZ COISA JULGADA OU POSSUI EFEITO PRECLUSIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Exsurge do auto de reconhecimento pessoal, às fls. 05/06 do apenso, que o ato foi realizado consoante o artigo 226, inciso I, II e IV, do Código de Processo Penal. Relativamente ao formalizado no 42º distrito policial, observa-se a ausência de descrição inicial do reconhecendo, o qual, entretanto, foi colocado ao lado de outras pessoas e foi reconhecido, "*sem sobras de dúvidas*" (fl. 15). Quanto ao ato recognitivo produzido em juízo, sob o contraditório, cumpre-se ressaltar que, não obstante a ausência de lavratura de auto específico, nada se consignou acerca de tal circunstância (fl. 191) e, ademais, a testemunha não foi contraditada. No tocante à recognição fotográfica, verifica-se que a eventual exibição de foto somente do apelante restou superada com a realização dos demais atos mediante a presença do recorrente ao lado de outros indivíduos (fls. 05 e 15 do apenso), nos termos do dispositivo legal em comento, bem como pelo depoimento judicial da testemunha, a qual ratificou ter reconhecido o acusado (fl. 188).

2. As aduzidas contradições em relação à descrição do acusado são insuficientes para tornar nulos os atos, já que não é exigível uma exposição precisa, pois o que se objetiva é viabilizar ao julgador aferir se o reconhecedor tem a mínima fixidez da imagem da pessoa objeto do reconhecimento, à vista das naturais falhas de percepção, consoante o magistério de Guilherme de Souza Nucci.

3. As alegações de que a testemunha foi influenciada por policiais ou por matéria jornalística publicada com foto do apelante não restaram comprovadas nos autos.

4. No tocante à decisão de arquivamento do inquérito policial proferida na Justiça Estadual, em 05.09.1997 (fl. 29 do apenso), esclareça-se que não houve desarquivamento do feito, mas instauração do procedimento inquisitivo na Polícia Federal, em 10.06.2000 (fl. 06), após o recebimento de ofícios oriundos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instruídos com cópia do processo administrativo (fls. 07 e 69). Ademais, o *decisum* não faz coisa julgada ou possui efeito preclusivo, mormente considerado que foi proferido por juiz incompetente. Precedentes.

5. A autoria e a materialidade delitivas restaram bem demonstradas, pelos Autos de Reconhecimento Pessoal (fls. 05/06 e 15 do apenso) e fotográfico (fl. 133), pelos Boletins de Ocorrência nºs 0049/97 e 0072/97 (fls. 10/12 do apenso), bem como pela prova oral produzida, não obstante a negativa do acusado.

6. Os depoimentos apresentados pelas testemunhas de defesa, em juízo, não infirmam a tese da acusação relativa às práticas delitivas imputadas ao apelante.

7. Uma das vítimas e única testemunha de acusação foi ouvido por três vezes e não vacilou em apontar o acusado como um dos três indivíduos que praticaram os fatos delitivos narrados pela denúncia, bem como realizou o reconhecimento pessoal, formalizado em duas ocasiões perante a autoridade policial, além de o ter reconhecido em fotografia e o reconhecer em juízo. Por outro lado, não se demonstrou a intenção da testemunha de prejudicar o réu, e tampouco o intuito de prestar declaração falsa ou de calar ou negar a verdade dos fatos. O depoimento, em juízo (fls. 188/190), foi prestado sob compromisso, o qual reafirmou ter reconhecido o acusado, a revelar um conjunto probatório coeso e substancioso, não havendo o que possa desaboná-lo. Ademais, não se vislumbra qualquer sentimento mesquinho de vingança ou animosidade, de modo a influir no ânimo da testemunha em causar prejuízo ao acusado, não produzindo a defesa nenhuma prova nesse sentido.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003256-55.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.003256-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA reu preso
ADVOGADO : ALICIO DE PADUA MELO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00032565520114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS -- INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 11.343/06 - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - DOSIMETRIA REDIMENSIONADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda que, perante o Juízo, o réu tenha retificado suas declarações e afirmado que recebeu a droga no lado brasileiro da fronteira seca, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional localizada na fronteira seca entre o Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado ao teor de suas afirmações prestadas na fase policial permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro, ou, ao menos, que o apelante participou ativamente na introdução da droga em território nacional, ainda que não fosse o condutor do veículo no momento em que este atravessou a fronteira Brasil-Paraguai.

2. As declarações dos policiais rodoviários que abordaram o réu, apresentadas na lavratura do flagrante, foram confirmadas em juízo (mídia, à fl. 176), as quais esclarecem que o acusado respondeu-lhes que tinha ido até o Paraguai com o intuito de buscar a droga, onde permaneceu hospedado e recebeu o veículo com a droga e são coerentes com o alegado por ele perante a autoridade policial. Preliminar rejeitada.

3. A autoria e a materialidade do delito restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12), pelo exame pericial no veículo (fls. 33/39), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), pelo Laudo Químico Forense (fls. 50/53), bem como pelos depoimentos prestados nos autos e interrogatório do apelante.

4. Do mesmo modo que a autoria e materialidade, a internacionalidade do delito restou bem comprovada, uma vez que, consoante os depoimentos prestados, a droga foi obtida no Paraguai e introduzidas no país pelo apelante. Por outro lado, ainda que fossem verídicas as alegações do apelante, no sentido de que teria trazido o veículo até o lado brasileiro da fronteira, entregue o veículo a um terceiro, e, após, teria recebido o veículo novamente do lado brasileiro, para prosseguir viagem, não há dúvidas de que participou ativamente no processo de introdução da droga proveniente do Paraguai em território nacional, devendo ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 29 do Estatuto Repressivo.

5. Não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, fundado na alegação de que o acusado "(...) não tinha a menor noção do que estava fazendo, tanto que ficou andando de um estado para o outro e sem convicção da armação que lhe foi imposta pelos agentes do crime organizado (...)", porquanto a circunstância descrita não atesta a dependência de droga ou que o agente estivesse sob efeito dela, aliás, não há notícia de nenhuma prova produzida nesse sentido. E, frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações a respeito de o réu não saber o que fazia, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.

6. No mais, não há que se falar em elementos produzidos exclusivamente no inquérito policial, porquanto todo acervo probatório foi examinado. Mantida a condenação, cumpre verificar a dosimetria da pena.

7. Constata-se que o magistrado *a quo* utilizou como um dos fundamentos para a exasperação da pena-base o motivo do crime consistente na expectativa de lucro fácil, todavia, anoto que a busca de ganho já se encontra implícita no tipo penal incriminador, de modo que deve ser desconsiderada na fixação da reprimenda.

8. Desta forma, a pena-base da apelante, considerando as circunstâncias e as conseqüências do crime e, excluída a motivação do delito, deve ser fixada em um quinto acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos, mais 600 (seiscentos) dias multa.

09. Relativamente à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos e, com parcimônia, a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.

10. O apelante, de forma habitual ou não, dedicava-se à atividade criminosa de tráfico de entorpecentes, participando, como transportador da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

11. Presente a causa de aumento referente à internacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06), mantenho seu patamar fixado em 1/6 (um sexto), do que decorre a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. A fixação da pena pecuniária deve ser efetuada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade, consoante o entendimento adotado por essa Colenda Turma.

12. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo *Parquet* e dar parcial provimento ao recurso da defesa, tão somente para redimensionar a pena-base fixada em primeiro grau, resultando a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa e, no mais, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004166-68.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004166-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE REINALDO RIOS reu preso
ADVOGADO : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00041666820094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE ELEVADA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - INTERESTADUALIDADE - INOCORÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - NE REFORMATIO IN PEJUS - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CRIME HEDIONDO OU ASSEMELHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de fls. 15, pelo Boletim de Ocorrências de fls. 18/20, pelo Laudo de Exame de Material Vegetal (MACONHA) de fls. 133/135 e pelo Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 136/139.

2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do réu (fls. 02/03), no Km 67 da rodovia BR 436, na direção da GM/Blazer onde foram encontrados aproximadamente 69 (sessenta e nove) quilos de MACONHA, o depoimento no auto de prisão em flagrante delito do Policial Rodoviário Federal, Silvio Sergio

Ribeiro, que efetuou a prisão do acusado (fls. 04/05), e a admissão pelo acusado, no momento da abordagem policial, do carregamento da droga no Paraguai para, após, levá-la ao Rio de Janeiro (fls. 02/03) são suficientes para lastrear a conclusão que o acusado efetivamente trazia consigo vultosa quantidade de substância entorpecente, oriunda do exterior.

03. A pena-base do acusado, considerando a acentuada culpabilidade da agente e as graves conseqüências do crime, merece uma resposta estatal mais acentuada. Emerge da prova dos autos a necessidade de uma reprimenda correta, motivo pelo qual elevo a pena-base para 07 (sete) anos, acrescidos do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

04. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes.

05. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino, como é a hipótese dos autos.

06. No que diz respeito a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11343/06, a magistrada "a qua", reconheceu como presentes, cumulativamente, as quatro condições reclamadas para incidência da aludida causa de diminuição de pena - ser o réu primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa - e, sendo assim, concedeu ao apelante o referido benefício legal, reduzindo a sanção penal em 1/6 (um sexto), não tendo o órgão ministerial se insurgido contra a sentença e tampouco houve irresignação por parte da defesa quanto ao *quantum* de diminuição, motivo pelo qual deverá ser mantido o patamar de diminuição fixado em primeiro grau, do que decorre a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias multa.

07. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico que o ordenamento jurídico brasileiro reserva um tratamento mais severo aos delitos tido como hediondos ou assemelhados, sendo certo que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8072/90, determina que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para esses delitos, em cujo rol se inclui o tráfico de drogas, será o fechado, independente do quantum da pena aplicada.

08. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44, ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei n.º 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal). E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII da CF).

09. A natureza do delito pressupõe grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública) e não seria razoável, nesses casos, possibilitar a substituição das penas corporais por restritivas de direitos, insuficientes para a prevenção e a repressão aos crimes de tráfico de drogas.

10. Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, transcrita no parecer oferecido pelo Ministério Público Federal, tampouco há que se falar na aplicação do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisprudência pátria ainda não se encontra totalmente consolidada nesse sentido.

11. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da acusação, para elevar a pena-base aplicada ao acusado, e dar parcial provimento ao recurso da defesa para afastar a causa de aumento de pena relativa à interestadualidade do tráfico, ficando JOSÉ REINALDO RIOS condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, mantendo, no mais, a sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011116-08.2010.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : AUGUSTIN TSHIBUABUA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : PEDRITO KALONDA reu preso
: JOAO PEDRO reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00111160820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE ELEVADA - CONFISSÃO - APLICABILIDADE DA ATENUANTE - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CRIME HEDIONDO OU ASSEMELHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA - RECURSO DE AUGUSTIN TSHIBUABUA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSOS DE PEDRITO KALONDA E JOÃO PEDRO DESPROVIDOS.

1. A materialidade do delito encontra-se bem demonstrada pelos Laudos Preliminares de Constatação de fls. 11/12, 13/15 e 16/18, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/25, pelos Laudos de Exame de Substância (cocaína) de fls. 141/144 e 146/149 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) às fls. 151/155.
2. A autoria também é certa. A prisão em flagrante dos recorrentes (fls. 02/03), no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, aguardando para embarcar no voo AS 223, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo 9.709,6g (nove mil setecentos e nove gramas e seis decigramas - pelo líquido) de cocaína, devidamente acondicionados em bolsas femininas, dentro de suas malas, de modo a não chamar atenção, e o depoimento no auto de prisão em flagrante delito da Agente da Polícia Federal, Elza Lúcia de Melo, que efetuou a prisão dos apelantes são suficientes para lastrear a conclusão que o apelante efetivamente trazia consigo significativa quantidade de substância entorpecente, oriunda do exterior.
03. A pena-base do apelante, considerando a acentuada culpabilidade dos agentes e as graves consequências do crime, merece uma resposta estatal mais acentuada. Emerge da prova dos autos a necessidade de uma reprimenda correta, motivo pelo qual deve ser mantida a pena-base nos exatos moldes em que fixados pela sentença.
04. Com relação ao correu Augustin Tshibuabua, reconheço a incidência da atenuante decorrente da confissão, cujo patamar fixo em 1/6 (um sexto), devendo ser suas penas reduzidas.
05. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06 aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes.
06. Por fim, no que pertine à norma do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tenho entendido que tal benesse concedida pelo legislador deve ser aplicada - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e com parcimônia a pessoas atuantes no tráfico internacional de drogas.
07. Os apelantes, de forma habitual ou não, dedicavam-se à atividade criminoso de tráfico de entorpecentes, participando, como transportadores da droga, de esquema criminoso voltado para o comércio ilícito de entorpecentes, impossibilitando a aplicação do benefício legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
08. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico que o ordenamento jurídico brasileiro reserva um tratamento mais severo aos delitos tido como hediondos ou assemelhados, sendo certo que o artigo 2º, inciso II, da Lei 8072/90, determina que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para esses delitos, em cujo rol se inclui o tráfico de drogas, será o fechado, independente do quantum da pena aplicada.
09. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44, ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque cabe ao legislador ordinário estabelecer as hipóteses de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de tal sorte que as restrições legais em comento não são

incompatíveis com a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da Constituição Federal). E, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º, inciso XLIII da CF).

10. Tendo em vista o quantum da condenação aplicado, a apelante não preenche os requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal, para a almejada obtenção do benefício de conversão da pena corporal em restritivas de direitos, já que a sanção penal cominada é superior ao limite máximo de 04 anos de reclusão previsto na lei.

11. As alegações da defesa, no sentido de que a pena de multa poderia se convolar em prisão civil por dívida, não possuem embasamento jurídico, devendo ser mantida.

12. Recurso de Augustin Tshibuabua parcialmente provido. Recursos de Pedrito Kalonda e João Pedro desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Augustin Tshibuabua, para reconhecer a presença da atenuante genérica da confissão, reduzindo a sua pena definitiva para 05 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa, e negar provimento aos recursos dos réus Pedrito Kalonda e João Pedro, mantendo, no mais, a sentença.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7106/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030866-07.1987.4.03.6182/SP

91.03.029694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COBRASFER S/A
No. ORIG. : 87.00.30866-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III -Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à referida sócia a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035050-24.1988.4.03.6100/SP

92.03.037025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FERNANDEZ
ADVOGADO : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.35050-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, o v. acórdão manteve integralmente a r. sentença, que já determinara, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN, isto é, a incidência a partir do trânsito em julgado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0671034-15.1991.4.03.6100/SP

93.03.093438-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAURICIO TRONCO e outros
: RICARDO GONCALVES
: LUCINEZ PAULINA CUNHA VOLPOLINI
: CARLOS DEVIENNE FILHO (= ou > de 60 anos)
: CERAMICA OURINHENSE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA e outros
No. ORIG. : 91.06.71034-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015557-22.1992.4.03.6100/SP

94.03.034345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
: BENEDICTO CELSO BENICIO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.15557-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Apelação da União Federal provida.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033194-83.1992.4.03.6100/SP

94.03.102849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LAMIPLAC COML/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.33194-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ARTS. 794, I, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE.

1. A sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, sem possibilitar à parte credora manifestar-se a respeito da satisfação da obrigação é nula de pleno direito, por ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes.
2. O fato de a exequente ter requerido a expedição de alvará de levantamento não autoriza a conclusão de que se satisfaz com a quantia disponibilizada. Em verdade, nada obsta que a parte levante o montante incontroverso e prossiga na execução do remanescente
3. Apelação provida, anulando-se a sentença proferida, para regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022551-32.1993.4.03.6100/SP

95.03.028371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA
SUCEDIDO : COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/C LTDA e outros
APELANTE : CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.22551-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE - MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA QUANTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ARTS. 794, I, E 795 DO CPC).

1.A inércia da parte exequente em se manifestar acerca dos valores depositados em conta corrente, após regularmente intimada, implica aquiescência com o montante disponibilizado.

2.*In casu*, a despeito de cientificadas do depósito em 11/02/2008, as beneficiárias somente requereram a expedição de ofício requisitório complementar em 10/03/2008, mesma data de publicação da sentença extintiva da execução.

3. Operou-se a preclusão temporal, sendo de rigor a extinção da execução, ex vi dos artigos 794, I, e 795 do CPC.

4.O caso vertente não atine à extinção do processo por abandono da causa pelo autor. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0642325-14.1984.4.03.6100/SP

95.03.093326-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA e outros
: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.06.42325-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e rejeitar a preliminar arguida, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto do Juiz Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514367-07.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.514367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05143670719954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITOS INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A pretensão tendente a ver determinado o sobrestamento do feito executivo até a quitação do débito por meio do REFIS, impedindo-se, assim, a prática de qualquer medida coercitiva, direta ou indireta, de cobrança, deve ser requerida naquele feito.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016990-27.1993.4.03.6100/SP

96.03.001378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROBERTO RODOLFO DONAT espolio e outro
: WALTRAUD BRIGITTE DONAT KONIG
ADVOGADO : SERGIO DONAT KONIG e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.16990-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IOF

INCIDENTE SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS E DAS BONIFICAÇÕES CORRESPONDENTES. ART. 1º DA LEI N. 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Ressente de vício de inconstitucionalidade o art. 1º da Lei n. 8.033/90, o qual determinou a incidência do IOF sobre operações de transmissão de ações de companhias abertas e das respectivas bonificações, à vista da ausência de previsão no Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001435-33.1994.4.03.6100/SP

96.03.052393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.01435-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- Não é cabível a aplicação de correção monetária sobre crédito escritural do IPI, consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0765352-63.1986.4.03.6100/SP

96.03.053174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.07.65352-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VARIAÇÃO CAMBIAL DO VALOR DAS ORTN'S. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A incidência de Imposto de Renda sobre a variação cambial do valor das ORTN's é regida pelos Decretos-leis ns. 2014 e 2.029/83. Dispõe o art. 1º, do Decreto-lei n. 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, que sobre o lucro auferido em decorrência do resgate de ORTN's incidirá Imposto de Renda. Estabelece o Decreto-lei n. 2.029, de 09 de junho de 1983, em seu art. 4º, a incidência do imposto no encerramento do período-base, determinando a inclusão da variação das ORTN's na declaração de rendimentos, antes, portanto, do resgate.

III- A incidência dos aludidos diplomas normativos simultaneamente configuraria *bis in idem*. Para evitar a dupla tributação, referidos decretos devem ser compatibilizados, de forma que, sendo o imposto apurado no balanço anual da empresa, computando-se a variação ocorrida no período, não pode incidir novamente na ocasião do resgate.

IV- A Impetrante não trouxe aos autos os balanços referentes aos períodos-base de 1984 e 1985, nem a declaração de rendimentos de 1985, relativa ao exercício de 1984, documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

V- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1303321-50.1994.4.03.6108/SP

96.03.066888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/184v.
No. ORIG. : 94.13.03321-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. VARIAÇÃO DO IPC. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Impossibilidade, por falta de previsão legal, de aplicação da variação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras das empresas relativas ao ano-base de 1989.

III - Inexistência de ofensa à Constituição e à legislação infraconstitucional. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086804-63.1992.4.03.6100/SP

96.03.083391-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CELINA TAMIE WAKAMATSU e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO
APELADO : KIYOMI YAGASAKI
ADVOGADO : NAIR ASSUNTA BIAJOLI
No. ORIG. : ELVINA PINHEIRO RODRIGUES
: MARIA RITA GUEDES CARVALHAL
: BEN HUR DIAS
: 92.00.86804-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ERRO MATERIAL - EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - ARTS. 794 E 795, I, DO CPC - VALORES PAGOS A MAIOR - ACERTAMENTO.

1. Os ofícios requisitórios encontram-se eivados de erro material, fato que repercutiu diretamente na atualização do valor exequendo, implicando a disponibilização de importância superior à realmente devida pela apelante.
2. Impõe-se a devolução dos valores levantados a maior antes da extinção do processo de execução, na medida em que a satisfação do credor está circunscrita ao título executivo judicial.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0095304-22.1996.4.03.9999/SP

96.03.095304-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS SP
No. ORIG. : 93.00.00003-9 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0095305-07.1996.4.03.9999/SP

96.03.095305-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS SP
No. ORIG. : 93.00.00003-9 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500877-78.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.500877-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LOJAS GLORIA LTDA Falido(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05008777819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões de recurso trazem questões que não foram objeto de análise da decisão recorrida e que, por consequência lógica, não podem ser apreciadas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0524694-74.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.524694-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ERNETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS GADIME
: FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA
: RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA
: TACITO BARCELLOS CORREA espolio
: MARCELO MANCINI NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05246947419964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O prazo de prescrição deve ser determinado de acordo com as disposições do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; da Lei Complementar nº 118/2005; do § 1º, do artigo 219, § 4º, do CPC; do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e, ainda, à luz da Súmula 106 do STJ.
- Demonstrado haver inércia da exequente, a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura da ação.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006533-72.1989.4.03.6100/SP

97.03.003948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/90v.
No. ORIG. : 89.00.06533-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COTA DE EXIBIÇÃO DE FILMES BRASILEIROS. CONCINE. RESOLUÇÕES 170 E 171/88. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A Lei n. 6.281/75, ao extinguir o Instituto Nacional de Cinema e ampliar as atribuições da EMBRAFILME, não estabeleceu preceitos cominando penalidades.

III - O Decreto n. 77.299/76, expedido com base na Lei n. 6.281/75 (art. 2º), ao atribuir ao CONCINE a competência pela fiscalização e cumprimento de leis e regulamentos relativos às atividades cinematográficas e imposição de multas, remete o aplicador àquelas previstas no Decreto n. 93.891/86, extrapolando seu poder regulamentador.

IV - Nos termos do art. 25, I, do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição, os dispositivos legais, emitidos sob a égide da ordem constitucional anterior, que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo competência normativa assinalada ao Congresso Nacional, restaram revogados após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da nova Carta Política, não tendo sido o CONCINE, outrossim, incluído entre os Conselhos que tiveram sua função normativa prorrogada até 30 de outubro de 1989, pela Medida Provisória n. 53/89, convertida na Lei n. 7.770/89.

V - Os autos de infração e multas aplicadas com base o Decreto n. 93.881/86 e nas Resoluções CONCINE ns. 170

e 171/88, são nulos por incompatibilidade com a atual ordem constitucional, especialmente em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88), que impede a cominação e aplicação de sanções não estabelecidas em lei. Precedentes.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032866-17.1996.4.03.6100/SP

97.03.019963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LOGOS PRO SAUDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32866-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO.

I - Verificada existência de omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 043055-0/SP, DJU de 02.9.94, p.22798; AGA nº 0046806-SP, de 16.3.94, DJU de 18.4.94, p.08490).

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021220-16.1997.4.03.9999/SP

97.03.021220-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO e outros
No. ORIG. : 94.00.00055-2 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CANCELAMENTO DA CDA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - In casu, o título executivo foi emitido com base em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com efeitos erga omnes, e com a execução suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tendo o legislador determinado o cancelamento dos créditos lançados e inscritos a esse título, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal está cancelada, sendo de rigor sua extinção, consoante extrai-se dos dispositivos legais transcritos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0525925-05.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.525925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA
: MOONSHINE COM/ DE EQUIPAMENTOS DE VIDEO E ASSESSORIA DE
: PRODUcoes LTDA e outro
No. ORIG. : 05259250519974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0082189-30.1992.4.03.6100/SP

98.03.060845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAHEMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.82189-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI N. 8.200/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 332/91. CONSTITUCIONALIDADE.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, na redação dada pela Lei 8.682/93, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010936-40.1996.4.03.6100/SP

98.03.062238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROLIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10936-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

III - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial não conhecida. Apelação da Autora provida. Preliminares rejeitadas e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, por conseguinte, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da Autora, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030848-91.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.001861-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
: ENIO ZAHA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/166v.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30848-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004506-85.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.010939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
: MANOEL REINALDO TEIXEIRA
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SILVANA MOCELLIN
No. ORIG. : 97.10.04506-7 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Conforme decidido em primeiro grau, a ECT não pode escusar-se do cumprimento de sua atribuição nos termos e parâmetros constitucionais, sendo, outrossim, legítimo e razoável, o valor da condenação à multa fixada, nos moldes previstos no art. 84, § 4º, da Lei n. 8.078/90.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-48.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.011190-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA
ADVOGADO : SOPHIA CORREA JORDAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00037-8 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFILO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - As execuções fiscais concernentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser

arquivadas, sem baixa na distribuição, ao teor do artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação do artigo 21 da Lei 11.033/04, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017066-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARAKAKI E ZANTEDESCHI S/A RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
No. ORIG. : 95.07.06818-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado.

2. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.

3. *In casu*, considerando que o lustro prescricional só voltou a correr com o trânsito em julgado da ação de embargos à execução (27/01/2005) e que a liquidação por artigos foi ajuizada em 16/05/2005, não se encontra prescrita a pretensão da credora.

4. Incabível a compensação de honorários fixados em ações autônomas entre si, mormente quando já depositado o valor da condenação.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022403-79.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.035488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22403-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO

I - Existência de erro material , cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

III - Embargos de Declaração acolhidos e erro material corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055145-60.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.080569-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.589/593
EMBARGANTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55145-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Decisão reconsiderada quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

- Os honorários advocatícios, em favor do autor são fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

- A correção monetária incide a partir dos recolhimentos indevidos nos termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal, inclusive com a aplicação dos chamados índices inflacionários expurgados. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0518047-34.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.090883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BAMBA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JOZIAS GRANADO SANTOS e outro
No. ORIG. : 94.05.18047-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: a Embargada anexou a sua impugnação aos embargos; solicitado o pedido de parcelamento em 12.01.85; sendo que consta na CDA que os débitos foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao Contribuinte em 13.02.85: 1) o início do prazo prescricional deu-se em 13.02.85 e 2) a execução fiscal foi ajuizada em 21.09.90 - quando os débitos em questão já haviam sido alcançados pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204467-
55.1991.4.03.6104/SP

1999.03.99.094482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABDALA ELIAS
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 91.02.04467-6 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada, no caso, obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração e revisão do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto de agravo legal, para constar do dispositivo que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor de Cr\$ 9.591.256,00 para o mês de dezembro de 1985, quando da emissão da CDA.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105952-56.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105952-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COBEL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : DOUGLAS JOSE GIANOTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00074-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516854-47.1995.4.03.6182/SP

1999.03.99.113097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARGRAFICA IND/ E COM/ DE ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.16854-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007740-66.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007740-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : MASTER TURISMO LTDA
ADVOGADO : EMERSON ROZENDO PORTOLAN
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- O julgamento da ação principal acarreta a perda do interesse processual da ação cautelar, consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou com a ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005648-09.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005648-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTOS CIA DE SEGUROS e outro
: SANTOS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.
I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.
II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.
III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional.
IV - Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada, restando, porém, mantida a parte dispositiva do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017630-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017630-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão e a apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040027-73.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO HELIOGRAFICO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

I - Incorreção no voto e na ementa quanto à alegação de omissão nos embargos de declaração anteriores, bem como em relação ao período de exigibilidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL. Erro material reconhecido.

II - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041711-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041711-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-34.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.007476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TRANSCOMOL TRANSPORTADORA LTDA -ME
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-65.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.003076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LINK CONDUTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO CREDOR.
MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A correção monetária inerente ao crédito, deve estar prevista em lei, não podendo o Poder Judiciário deferir o pedido de correção monetária do crédito escritural do IPI, sob pena de usurpação de competência legislativa.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003427-32.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.003427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DANIELLE MACEDO PEIXOTO e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Autor impugna a Portaria DNAEE n. 261/96, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Ocorre que o referido ato normativo foi expressamente revogado pela Resolução n. 196, de 7 de junho de 2000, do Diretor-Geral da ANEEL (fls. 749), que disciplinou a matéria, sobrevivendo, outrossim, as Leis n. 10.438/02 (art. 1º, § 1º) e 12.212/2010 (arts. 1º e 2º), estabelecendo critérios para o enquadramento do consumidor na Tarifa de Baixa Renda, restando configurada a carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual na invalidação do ato normativo revogado, uma vez que inexistente pedido de restituição de valores, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI e § 3º, e 462, do Código de Processo Civil.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000116-27.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-65.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.002978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERCALPLAST IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA Falido(a) e
: outros
: JOSE EUGENIO CALDANA
: SIDNEI PERES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029786519994036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. *CAPUT*, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando que os débitos em cobro foram constituídos por meio da Declaração de Rendimentos n. 950830021107, bem como que, não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea "b", da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, os débitos em cobro foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-78.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.001916-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	: JOAO BERNARDO DA SILVA e outro
APELANTE	: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: PAULO CESAR CORREA BORGES e outro
APELADO	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM e outro
APELADO	: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	: FRANCIS TED FERNANDES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 261/96 DO DNAEE. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. O pedido dos autores se restringe à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e a condenação das rés, impondo-lhes a obrigação de fazer, consistente em aplicar os critérios anteriormente adotados para o enquadramento dos consumidores na Tarifa Residencial de Baixa Renda.

2. É de se observar que houve a revogação da Portaria nº 261/96-DNAEE, pela Resolução nº 196/2000-ANEEL, implicando na perda de objeto da ação civil pública ajuizada, mormente porque tal ato normativo dispôs sobre novos critérios para o enquadramento na Tarifa Residencial Baixa Renda.

3. Ainda que, conforme alegado, esses novos critérios não socorram os consumidores ora tutelados, insta consignar que se trata de novo ato normativo, distinto daquele cuja declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade pretendiam os autores.

4. Frise-se também que não remanesce o interesse dos autores na presente demanda, a se considerar os pedidos declaratório e condenatório formulados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a ANEEL e CPFL, sob nº 1999.61.00.053914-1, na 20ª Vara Federal/Capital, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que se refere aos consumidores de toda a área de concessão da CPFL no Estado de São Paulo (nulidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e condenação da ANEEL e da CPFL em danos materiais e morais).

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-06.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.003628-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
APELADO : WILSON CUNHA JUNIOR e outros
: MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO
: MARCELO PINHO BITTAR
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - ARTIGO 11 - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei nº 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais cabíveis.

Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, praticados, constituem improbidade administrativa.

- Objetiva o Ministério Público Federal a condenação dos réus, médicos contratados pela Secretaria Municipal de Franca, pela prática de atos de improbidade administrativa, alegando que se beneficiavam diretamente do cargo que ocupavam junto à administração, auferindo, com isso, vantagem patrimonial, já que, com referida conduta obtinham aumento significativo dos pagamentos provenientes do SUS, em prejuízo de redução expressiva dos demais laboratórios conveniados.

- O conjunto probatório dos autos não foi suficiente para comprovar as alegadas condutas de improbidade.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-25.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.001402-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CHACARA SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
SUCEDIDO : CONCREMASTER CONCRETO LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - O pleito de renúncia foi formulado às fls. 776/777, e não às fls. 767/771, como consta do acórdão embargado. Ocorrência de erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-72.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.002556-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18, AMBOS DO CPC.

- I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.
- II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.
- III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado.
- IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro.
- V - Condenação da Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, à vista do caráter protelatório de seu recurso, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil.
- VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016756-80.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.016756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAN INFORMATICA LTDA e outro
: FRANCISCO TABUZO NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALTIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00167568019994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os créditos em cobro foram constituídos por meio da DCTF n. 0940830527217. Assim, considerando-se que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 09.12.94 (fl. 137); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.03.99, (fl. 02); 3) a citação foi efetivada tão somente em 10.08.04 (fls. 39/47) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018569-45.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.018569-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MORIFARMA LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. MULTA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- No que concerne à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Quanto à multa moratória, não assiste razão à União Federal, uma vez que a regra a ser observada é a norma geral prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que acoberta a retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, §2º), que fixou a referida penalidade em 20% (vinte por cento).

- O duplo grau de jurisdição não se aplica aos casos em que o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. (§ 2º do artigo 475 do CPC).

- Agravo legal da parte autora e agravo legal da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora e ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-53.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008743-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SCHIAVINATO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00017-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COBRANÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º, LETRA "A", § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. CALCULADA COM BASE NO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.

I - Cobrança da contribuição ao PIS, calculada com base no Imposto de Renda devido (art. 3º, letra "a", § 1º, da LC 7/70) e não no faturamento.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205284-75.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.012255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA e outro
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AUTOR : E M COUTO JUNIOR LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 98.02.05284-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO . ART. 543-C, do CPC. RESP N. 1137738/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Juntadas as declarações de voto dos Excelentíssimos Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e Mairan Maia, resta prejudicado o recurso da Autora nessa parte.

II - A Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida deu parcial provimento à remessa oficial em menor extensão, para reconhecer a ocorrência da prescrição, com fundamento diverso e para afastar a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, tendo divergido, não houve unanimidade.

III - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

IV - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1137738/SP.

V - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

VI - A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

VII - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática adotada, a partir de então, foi a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/15, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998.

VIII -Tendo havido evolução legislativa em matéria de **compensação** de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a **compensação** com tributos de diferentes espécies. Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da própria contribuição ao PIS (REsp n. 1137738/SP).

IX - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

X - Em juízo de retratação, embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos e embargos de declaração da União acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração da Autora e acolher os embargos de declaração da União, com a atribuição de efeitos infringentes e, por conseguinte, dar parcial provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da Autora e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105250-26.1996.4.03.6181/SP

2000.03.99.022059-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WILSON FERNANDO GIMENES MARTINS
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.01.05250-0 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE MOTOCICLETA IRREGULARMENTE IMPORTADA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. MERO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA SEM INDICAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE SUBSIDIAM O INCONFORMISMO. ART. 514, II, DO CPC. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado a fim de obter o reconhecimento do direito de regularizar a importação de motocicleta internalizada em desacordo com a legislação vigente, recolhendo os tributos pertinentes à operação.
2. Ausência, na apelação, de exposição das razões de fato e de direito que subsidiam o pleito, demonstrando eventuais incorreções e omissões da sentença ou infirmando as premissas fáticas e os fundamentos jurídicos adotados pelo *decisum* impugnado. Mero requerimento de reforma da decisão.
3. Não se desincumbindo o apelante do ônus da impugnação específica, a apelação não comporta conhecimento, pois a motivação constituiu pressuposto objetivo de regularidade procedimental do reclamo, a teor do disposto no art. 514, II, do CPC.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506068-07.1996.4.03.6182/SP

2000.03.99.050057-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Relatora REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS FRONTEIRA TEODORO
ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : PLASTRIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 96.05.06068-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - O termo inicial da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

III - Não sendo oportunamente ilidida, subsiste a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal ajuizada pela ora Embargante, no sentido de considerar-se o dia seguinte ao vencimento do tributo, como termo inicial do prazo prescricional, porquanto a única data extraída do título executivo e dos documentos constantes dos autos, não servindo outrossim, para infirmar a referida conclusão, o fato de constar na respectiva CDA, que o crédito foi constituído por declaração.

IV - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Relatora para o acórdão

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0311036-42.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.051603-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : VIACAO E TURISMO SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : CAETANO CESCHI BITTENCOURT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.11036-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Prejudicada a alegação de omissão, no tocante à juntada do voto vencido da MM. Desembargadora Federal.

II - Verificada omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração, no que tange aos honorários advocatícios.

III - Complementado o voto para constar da fundamentação que, em face da sucumbência recíproca, fica afastada a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, bem como corrigido o acórdão embargado nesse sentido.

VI - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092432-33.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.062397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : PLASTICOS PLAVINIL S/A
ADVOGADO : REINALDO SILVEIRA e outros
: FELIPE EDUARDO SIMON WITT
: LARISSA ABOU RIZK MUZELI
: VANESSA MASCARÓS SITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.92432-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO E RESGATE DE BTN'S - CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de ato jurídico perfeito na aquisição dos Bônus do Tesouro Nacional Cambiais com opção de correção, do qual resulta direito adquirido de correção dos BTN's pelo IPC.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017262-74.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017262-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARDAPIO S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IPMF. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- O prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.
- Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005 aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005 será observado o prazo quinquenal.
- A ADIN 939-7/DF foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no período do exercício financeiro de 1993, por ofensa ao princípio da anterioridade.
- O instituto da compensação foi alterado através da Lei nº 10.637/2002, tornando possível a compensação por iniciativa do contribuinte, sem necessidade de requerimento à administração, criando-se uma típica hipótese de compensação "por homologação".
- Sendo o tributo em discussão administrado pela Secretaria da Receita Federal, mesmo que transmutado para CPMF, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.
- Apelação e Reexame Necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023727-02.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO APCEF SP
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
REPRESENTADO : ABDON RONALE DOS SANTOS e outros

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Tratando-se de pretensão consistente na exoneração do pagamento de tributo, a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade do Ministério Público e das associações para tanto.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039139-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039139-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
INTERESSADO : CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

- Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática do art. 543-C do CPC, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais.

- O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009), cujos termos foram observados na r. decisão impugnada.

- Afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento, tendo em vista que a r. decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

- Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043615-54.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043615-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: ROMANO MANCUSI e outros
	: MARIA ALEGRIA MANCUSI
	: NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO
	: MARIA PAULA BRANDAO
	: MYRLA DE ABREU BRANDAO
	: NAIA LAVINIA DE ABREU BRANDAO
	: ISAURA FERNANDES DA SILVEIRA
	: TORQUATO BASSI NETO
	: RAUL DOMINGUES PORTO
	: BEATRIZ DE PAULA PORTO
	: RAUL DOMINGUES PORTO JUNIOR
	: HELOISA HELENA NUNES PORTO
	: IRENE FERNANDES BASSI
	: ROBERTO STAVALE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MANCUSI e outro
APELANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: DIMAS DE LIMA
	: AUGUSTO LOUREIRO FILHO

PARTE RE' : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
: BANCO ABN AMRO S/A
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
: Caixa Economica Federal - CEF
: BANCO ITAU S/A
: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - ÔNUS DOS EXEQUENTES - MONTANTE EXEQUENDO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos termos do art. 604 do CPC (redação da Lei nº 8.898/94), se a apuração do valor da condenação obtida na fase de conhecimento dependesse de simples cálculo aritmético, a execução deveria ser proposta instruindo-se a petição inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo.

2. *In casu*, considerando a legislação então vigente, competia aos credores, antes de ajuizada a execução, providenciar todos os extratos bancários ou pleitear sua requisição junto ao juízo de origem. Precedentes do C. STJ.

3. Os exequentes deixaram de se insurgir pontualmente contra a conta acolhida pela sentença, não indicando eventuais incorreções ou omissões. Não se pode olvidar competir ao recorrente o ônus da impugnação específica, indicando as razões de fato e de direito pelas quais merece ser reformada a sentença (art. 514, II, CPC).

4. Uma vez não acolhido o pedido principal deduzido nos embargos, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, CPC).

5. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047705-08.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00477050820004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, CAPUT E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

III- A tributação das instituições financeiras está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, o que permite a incidência da COFINS sobre suas receitas financeiras.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0048534-86.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048534-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MOGIMED COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE PINTO DE MORAES e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE EMPRESA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMACÊUTICA. EXIGÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR SALARIAL PAGO AO PROFISSIONAL PARA TAL DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Ausência de previsão legal a embasar a exigência do Conselho Regional de Farmácia de alteração de cláusula de contrato de prestação de serviços entre a farmacêutica e o estabelecimento fiscalizado.

II - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050999-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RONALD DE JONG
EMBARGANTE : SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTEIRO FORTES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.522/527v
APELADO : DISCOVERY LATIN AMERICAN L L C
ADVOGADO : MATEUS AIMORE CARRETEIRO
: PEDRO SOARES MACIEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008120-40.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLUBE 22 DE AGOSTO e filial
: CLUBE 22 DE AGOSTO SEDE CAMPO filial
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa está em sintonia com o art. 20, § 4º, do CPC, desde que em percentual razoável, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004079-24.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.004079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Decisão de fls. 114/118
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

I - Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do

devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que o débito não teria sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-25.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : C CAMARGO E CIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.137.738/SP.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.137.738/SP, representativo da controvérsia.

III - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IV - Ajuizada a demanda em 15.02.2000, deveria ser aplicada a Lei n. 9430/96, com a redação original que, embora faculte a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordina-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização. Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observados os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação com tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal.

V - Em juízo de retratação, autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL tão somente com parcelas da COFINS e da CSL e, por conseguinte, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL somente com parcelas da COFINS e da CSL e, por conseguinte, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001726-90.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADVOGADO : RUY JOSÉ D'AVILA REIS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.137.738/SP.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.137.738/SP, representativo da controvérsia.

III -Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IV - Ajuizada a demanda em 16.05.2000, deveria ser aplicada a Lei n. 9430/96, com a redação original que, embora faculte a compensação entre débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, subordina-a a requerimento administrativo, para obtenção de prévia autorização. Não havendo nos autos comprovação de que o contribuinte tenha formulado pedido observando os requisitos da Lei n. 9.430/96 e de que o mesmo tivesse sido negado pelo Fisco, impossível a compensação com tributos de diferentes espécies, sem o devido requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal.

V - Em juízo de retratação, autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL tão somente com parcelas da COFINS e da CSL e, por conseguinte, apelação da União, parcialmente conhecida, e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL somente com parcelas da COFINS e da CSL e, por conseguinte, negar provimento à apelação da União, parcialmente conhecida, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006319-38.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.006319-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOELMA TURISMO E TRANSPORTES LTDA e outros
: VALDEMAR DI PIETRO
: NELSON BRAZ
No. ORIG. : 00063193820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF'S. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6. Inocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e nem restou configurada a desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199.

7. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

8. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

9. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

10. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. A mesma encontra-se, ainda, em situação *inapta*.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022878-75.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.022878-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUNAFLEX IND/ E COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228787520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL POR MEIO DE MANDADO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA.

I - A Exequente foi intimada da suspensão do feito, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80.

Consequentemente, teve acesso às informações constantes dos autos.

II - Não vislumbro vício na intimação da Fazenda Nacional do arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo, uma vez efetivado nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, porquanto a intimação pessoal dos procuradores fazendários, mediante a entrega dos autos, prevista no art. 20, da Lei n. 11.033/04, aplica-se apenas aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029523-19.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.029523-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CADENCY EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PARA AUTOS LTDA -ME
No. ORIG. : 00295231920004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-02.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002077-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
No. ORIG. : 97.00.00328-9 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A exclusão do parcelamento não interfere na impossibilidade de discussão do débito, na medida em que é a adesão ao parcelamento que implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se

incompatível com a oposição de embargos do devedor.

V - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009957-78.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.003017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.09957-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DESCREDENCIAMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA BUENO P PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.08.33680-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS JUNTADOS. PROVA REQUERIDA NA INICIAL. DEFERIMENTO. NOTA FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. PREÇO SUPERIOR AO NEGOCIADO. PAGAMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. VALOR NÃO REPASSADO AO CONSUMIDOR FINAL. ESTORNO REALIZADO PELA ADQUIRENTE DOS PRODUTOS. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. DESCONTO CONDICIONADO NÃO CARACTERIZADO. PARECER NORMATIVO CST Nº 210/71. ART. 165 DO CTN. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Os documentos acostados aos autos referem-se à cópia do processo administrativo, cuja juntada havia requerido a autora, ora apelante, já na sua inicial, sendo admitida como prova pertinente pelo r. Juízo de origem, conforme r. despacho saneador. Não se trata, portanto, de documentos novos, mas sim de documentação cuja juntada foi requerida e deferida pelo r. Juízo *a quo*, sem qualquer insurgência da apelada à época oportuna.

2.No caso vertente, pretende a autora, ora apelante, a restituição dos valores relativos ao IPI, recolhidos a maior, sobre as vendas de produtos realizadas à Volkswagen do Brasil S/A, no período de 18/06 a 12/07/1979, ao argumento de que houve engano no preenchimento das notas fiscais, quanto aos valores faturados, ou seja, preços superiores ao contratado. Assim, a apelante autorizou a sua cliente (Volkswagen) a realizar os pagamentos conforme preços acordados e não conforme aqueles faturados. Em contrapartida, a Volkswagen efetuou os estornos parciais do tributo, autorizando a apelante a pleitear, junto aos órgãos competentes, a restituição dos impostos recolhidos a maior.

3.Na hipótese *sub judice*, emerge da documentação acostada aos autos que o pagamento a maior do tributo deu-se por erro no preenchimento das notas fiscais; que o preço final da venda refere-se ao valor negociado e não ao valor inicialmente faturado; que o valor do imposto não foi repassado ao consumidor final; que houve o estorno dos valores do IPI pela adquirente dos produtos, bem como autorização desta à apelante para pleitear a restituição do tributo junto aos órgãos competentes. Nesse sentido, encontra-se o laudo pericial contábil.

4.Não se pode afirmar que se trata de desconto condicionado deferido pela apelante à cliente que adquiriu os produtos, mesmo porque as notas fiscais foram faturadas pelos preços superiores àqueles negociados.

5.Vale citar Parecer Normativo CST (Coordenador do Sistema de Tributação) nº 210/71, que, especificamente, assegura a restituição do IPI pago a maior, em virtude de engano no preenchimento da nota fiscal por preço superior ao realmente ajustado, observado o disposto no art. 166 do CTN e feita a prova do estorno do crédito, efetuado pelo adquirente

6.Deve ser assegurada à apelante a restituição do tributo, nos termos do que preconiza o art. 165 do CTN.

7.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição.

8.No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. Cabível, portanto, a aplicação da Resolução n.º 134 de 21/12//2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

9.Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10.C condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

11. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contrarrazões e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304451-70.1997.4.03.6108/SP

2001.03.99.015968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE BAURU E REGIAO
ADVOGADO : ALMYR BASILIO
No. ORIG. : 97.13.04451-7 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Tendo em vista a natureza tributária da pretensão deduzida na presente ação civil pública, impõe-se o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, acolhendo-se a preliminar suscitada na apelação, para reformar a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável, na espécie, consoante previsto no art. 19, da Lei n. 7.347/85. Anote-se que, no âmbito do sistema de tutela coletiva, a Constituição da República possibilita, nos termos do art. 5º, LXX, "b", a impetração de mandado de segurança coletivo pelas organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a defesa dos interesses dos seus representados.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016155-34.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.020311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.16155-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022728-55.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.022728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RAQUEL DUARTE ARMOND e outros
: MARCIA DUARTE ARMOND
: CLAUDIA MARIA DUARTE ARMOND
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
INTERESSADO : FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO
No. ORIG. : 98.00.00443-2 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026610-14.1994.4.03.6105/SP

2001.03.99.029684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TEXTIL JARLA LTDA
ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.26610-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES RAZOÁVEIS. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - É cabível o emprego do valor da causa como base para a fixação dos honorários advocatícios, desde que,

obviamente, reflita montante razoável e esteja em sintonia com os parâmetros constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0556095-57.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.034287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAMAR CRIVELLI JUNIOR
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
No. ORIG. : 97.05.56095-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA.

I - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II - Honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor do débito à época da elaboração da conta, com todos os acréscimos.

III - Cálculo elaborado pela Seção de Contadoria Judicial, em consonância com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

2001.03.99.053950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.04355-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. II. IPI. CUNHAS E GRAMOS. PORTA-FERRAMENTAS. PARTES INTRÍNSECAS DO CONJUNTO DE USINAGEM. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS. LAUDO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. CONCLUSÕES. ACOLHIMENTO.

- 1.Os fatos narrados na inicial não colidem com o pedido da autora, que visa a anulação da autuação fiscal que reclassificou parte dos produtos importados pela autora, de forma a serem aplicadas alíquotas maiores do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Inépcia da inicial não configurada.
- 2.A autora, ora apelada, qualificou as mercadorias importadas (cunhas e grampos) como partes e peças importadas destinadas unicamente à montagem dos porta-ferramentas, que somente terão utilização em tornos mecânicos ou em frezadoras e mandriladoras, classificando-as no código tarifário 84.48.01.01.
- 3.Entretanto, a autoridade fiscal entendeu que, com base em laudo pericial realizado, o material em questão caracteriza-se, indiscutivelmente, como componentes separados destinados exclusivamente a incorporarem ferramentas intermutáveis utilizadas na usinagem de materiais metálicos, devendo ser classificado no código tarifário 82.05.18.99, com alíquotas do II e IPI mais elevadas.
- 4.Não obstante, o laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia traz estudo pormenorizado sobre a natureza dos componentes mecânicos para máquinas-ferramentas. Em seu teor explica que *as partes e peças importadas são partes intrínsecas de todo o conjunto montado que propiciará a realização da usinagem e que a ausência de qualquer componente, ou seja, ferramenta, acessórios de fixação, porta-ferramenta e carro porta-ferramenta inviabiliza a operação de usinagem.*
- 5.Pode-se concluir que os produtos importados são componentes do porta-ferramenta para fixação da ferramenta e para que este possa ser fixado na máquina-ferramenta, apresentando-se, portanto, como partes do próprio conjunto montado que propiciará a realização da usinagem, nos termos da classificação adotada pela apelada.
- 6.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2001.03.99.056726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46920-6 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. MP. 1.212/95. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA SEXTA TURMA.

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

III - O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

V - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

VI - Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

VII - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN) são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20,000.00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma.

X- Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para afastar a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, dar parcial provimento às apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021258-03.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.057180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DIVISAO SYLVANIA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.21258-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MULTA. RECOLHIMENTO. VISTORIA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

1.No caso vertente, a autora sustenta que, em ato de conferência aduaneira, foi constatada a falta de mercadorias descritas em Declaração de Importação, sendo que, em virtude da extrema urgência em desembaraçar as mercadorias importadas, providenciou o pagamento dos tributos e da multa incidente sobre os produtos faltantes, razão pela qual pleiteia a restituição de tais valores.

2.A vistoria aduaneira consiste em procedimento administrativo que consiste em determinar a ocorrência e a extensão do dano ou extravio da mercadoria importada, a identificar o responsável, assim como apurar o crédito tributável devido.

3.É certo que o extravio ou falta de mercadoria importada não implica na dispensa do pagamento do tributo ou da multa. Vê-se que a autora providenciou espontaneamente, com a Declaração Complementar de Importação, o recolhimento dos tributos e da multa prevista no art. 521, II, alínea *d*, do Decreto nº 91.030/85. Dessa forma, antecipou-se a qualquer procedimento fiscal, desistindo da vistoria necessária à apuração da responsabilidade no que concerne ao extravio das mercadorias, com a assunção do ônus decorrente de tal desistência.

4.Não há como acolher a alegação da autora de que foi obrigada ao recolhimento dos tributos e da multa ante a necessidade de desembaraçar as mercadorias, sendo irrelevante também o fato de não ter incorporado no preço das mercadorias os valores recolhidos a maior.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011191-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003645-98.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO (Int.Pessoal)
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE T NEGRAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 253/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O Juiz "a quo" é competente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade efetuada por Juízo de 1º grau e a declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal são completamente diferentes, porquanto na ação civil pública, ela é incidental, traduzindo a arguição de inconstitucionalidade o fundamento do pedido; já na Ação Direta de Inconstitucionalidade, diversamente, a declaração de inconstitucionalidade é o próprio pedido, não a causa de pedir, uma vez que se discute a inconstitucionalidade em tese. Desse modo, não há que se falar em usurpação de competência deste.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravos Legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-10.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.003722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULIFRESA PAVIMENTACAO E FRESAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Verifica-se da análise dos autos que, após a importação de bens pelo regime de admissão temporária, foi deferido o primeiro pedido de prorrogação de prazo, feito pelo impetrante. Formulado, posteriormente, novo pedido de prorrogação, foi o mesmo rejeitado, por ter sido considerado intempestivo pela autoridade fiscal, culminando na imposição da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.
2. Embora a limitação do art. 11, §1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 150/99, ao determinar que a prorrogação do prazo somente pode ser obtida uma única vez, não se aplique aos bens em questão, por terem sido os mesmos importados por contrato de aluguel, conforme expressamente ressalvado no referido dispositivo, deve a impetrante se sujeitar aos demais dispositivos pertinentes, das IN SRF 164/98, 150/99 e do Regulamento Aduaneiro vigente à época.
3. O art. 291, alínea "b", do RA/85 determinava como uma das condições para a aplicação do regime de admissão temporária, a utilização do bem dentro do prazo fixado. Assim, o pedido de prorrogação deveria ter sido feito dentro do prazo de vigência do regime especial, que havia sido estipulado pela autoridade administrativa. O não cumprimento desta disposição ocasionou o indeferimento da prorrogação do prazo, que causou a reexportação intempestiva e, conseqüentemente, a devida aplicação da multa prevista no Regulamento Aduaneiro.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000801-48.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.000801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ABOLICAO VEICULOS LTDA e outros
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/258v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : COTA COML/ TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
: ABOLICAO CAMINHOS E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-89.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007697-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : A W FABER CASTELL S/A
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TRIBUTO INDIRETO. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE DE DIREITO. COMPROVAÇÃO DE TER SUPOSTADO O ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. DESCONTOS INCONDICIONAIS E BONIFICAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A legitimidade do contribuinte de direito está condicionada à demonstração de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição, consoante entendimento consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III- Os descontos incondicionais e as bonificações concedidas graciosamente aos clientes do contribuinte, não integram a base de cálculo do IPI, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravos Legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-24.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.000296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO : DROGARIA JACINTO SA LTDA -ME
No. ORIG. : 00002962420014036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL (ART. 40, § 4º DA LEF E DECRETO N.º 20.910/32).

1.Entendo que o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

2.Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de

crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.12.2011.

3.O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4.No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017953-02.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.017953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. MEDIDA PROVISÓRIA N. 303/06. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). INCLUSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que um dos débitos não teria sido objeto do Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707544-33.1996.4.03.6106/SP

2002.03.99.008339-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.07.07544-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TERMO DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. CDA. NULIDADE AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- A ausência de assinatura no Termo de Inscrição em Dívida Ativa e/ou no despacho que determinou tal inscrição trata-se de mera irregularidade, não conduzindo à nulidade da execução fiscal, uma vez que não se configura qualquer prejuízo à defesa do Executado, por constar da CDA, devidamente assinada esta pelo Procurador da Fazenda Nacional, todos os requisitos legais pertinentes à espécie.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, nos termos do voto da relatora e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034467-
58.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.030044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS
: RAFAEL BALANIN
SUCEDIDO : ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/201v.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34467-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035566-93.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.035566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NEWTON MOREIRA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00089-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - As execuções fiscais concernentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, ao teor do artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação do artigo 21 da Lei 11.033/04, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042454-78.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.042454-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 521/524
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00010-7 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITOS INDICADOS PARA INCLUSÃO NA CONSOLIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DO AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi indicado para inclusão na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação e o agravo regimental anteriormente interposto.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que o débito não teria sido objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007819-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADVOGADO	: ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são arbitrados de forma equitativa, observados os critérios constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal, não estando o julgador vinculado a nenhum percentual ou valor determinado, podendo fixar a verba honorária utilizando percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo (cf.: STJ, AgRg nos EREsp

858.035/SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.08.2010 - STJ, REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06.04.10).

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012025-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012025-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : YVONNE NUNCIO BENEVIDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELADO : PRESIDENTE DA REPUBLICA e outros
: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
: DE SAO PAULO
: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO PAULO
: PRESIDENTE DA COMISSAO DO 2o CONCURSO DE PROVIMENTO DAS
: DELEGACOES DE NOTAS E REGISTROS DO EST SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inviável a ação popular, por ser via inadequada para o postulado suprimimento da aventada omissão do Presidente da República. Por sua vez, a inicial, após seu aditamento, ao deixar de conter pedido de condenação de obrigação de fazer, em face da referida autoridade, problematizou a extensão subjetiva do polo passivo da demanda, implicando na necessária exclusão do Presidente da República da lide, com repercussão na competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Por outro prisma, também inviabilizada a ação popular porquanto indispensável que a autora demonstre, na inicial, de forma concreta e específica, a potencial ofensa à moralidade administrativa ou a lesividade ao patrimônio público (CR/88, art. 5º, LXXIII, e Lei n. 4.717/65, arts. 2º, 3º e 4º), decorrente do ato ou atos reputados ilegais ou ilegítimos, mormente quando existente pedido de condenação de ressarcimento de danos ou prejuízos causados, ônus este, que não se desincumbiu a autora popular.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017018-77.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAURANO E MAURANO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. *In casu*, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018310-97.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E
TRANSPORTES DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO.

I - Verificada, no caso, contradição a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração a ser sanada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir a contradição apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010281-52.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.010281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : VENDEL DOMINGOS UGATTI
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESOLUÇÃO ANEEL 614/02. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O objeto da ação não se refere à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, mas ao desatendimento, pela concessionária, do disposto no art. 91, da Resolução ANEEL n. 456/00, em sua redação original, que disciplina a forma da respectiva comunicação. Verifica-se que a causa de pedir do objeto da demanda é o desatendimento ao disposto no art. 91, da Resolução ANEEL n. 456/00, que determina que a comunicação seja formal, escrita e específica, com antecedência mínima de quinze dias, o que, no entender do ora Apelante, demandaria, também, o de aviso de recebimento. Ocorre que o referido artigo foi alterado pela Resolução ANEEL n. 614/02 (fls. 264/265), modificando a disciplina da matéria, incluindo a possibilidade da referida comunicação ser efetivada mediante destaque ou aviso na própria fatura ou conta de luz do consumidor inadimplente, o que, conforme denotam os documentos de fls. 320/321, já vem sendo feito pela concessionária. Dessa forma, com a alteração, no curso do processo, da disciplina que rege a forma de comunicação da suspensão do fornecimento de energia elétrica, resta configurada a carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, inciso VI e § 3º, e 462, do Código de Processo Civil.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007637-21.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007637-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000071-03.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.202/208V.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-42.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.000551-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO : ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro
No. ORIG. : 00005514220024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, não restou configurada a inércia fazendária, de modo que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

6. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n.º 6.830/80) depende não apenas do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

7. A mera opção pelo parcelamento, ainda que não efetivado o pagamento da primeira prestação, implica em inequívoco reconhecimento extrajudicial dos débitos pelo devedor, e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

8. O não cumprimento do acordo firmado resulta no não deferimento ou na exclusão do contribuinte do programa, e ocasiona a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

9. No caso vertente, considerando-se a interrupção do lapso prescricional intercorrente pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025694-59.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.025694-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.356/360V
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00256945920024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA.

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que, em razão da procedência destes embargos, fica extinta a execução fiscal correspondente, devendo ser levantada a penhora efetivada naqueles autos.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009210-27.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.009210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MERCANTIL FELIZE LTDA e outro
: OSVALDO ERNESTO FELIZI
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00239-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

1. No caso em análise, o embargante logrou demonstrar que o imóvel penhorado se encontra revestido da impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei nº 8.009/90, uma vez que a citação para a execução foi realizada na residência do executado, cujo imóvel foi penhorado (fl. 22/Vº, dos autos em apenso). Ademais, a impenhorabilidade de referido imóvel também foi reconhecida nos autos de outra execução (fls. 36/37).

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042713-09.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.009465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.42713-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA APELAÇÃO. OPERAÇÕES DE "FIXED RATE NOTES" E "FLOATING RATE NOTES". IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESOLUÇÕES BACEN NS. 644, DE 22.10.1980 E 1.853, DE 31.07.1991. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS CARTAS-CIRCULARES BACEN NS. 2.372/93 E 2.546/95. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Ilegitimidade passiva não argüida na apelação.

III - As Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/9, as quais impuseram limitações ao gozo da redução da alíquota do Imposto de Renda previstas nas Resoluções Bacen ns. 644, de 22.10.1980 e 1.853, de 31.07.1991, extrapolou os limites da competência regulamentar conferida ao BACEN, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011470-77.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.011470-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAIR APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.03306-6 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037005-46.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.031888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.37005-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESOLUÇÃO N. 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. TAXA SELIC. NÃO INTEGRANTE DO PEDIDO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEXTA TURMA DESTA CORTE.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A correção monetária deve ser aplicada consoante a Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da prolação da decisão monocrática agravada, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários ali previstos.

III - Incabível a aplicação da Taxa Selic sobre os débitos a serem recuperados na ausência de pedido expresse nesse sentido.

IV - Honorários fixados de acordo com o entendimento desta Sexta Turma à época da prolação da decisão embargada.

V - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP

2003.03.99.033061-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIZZO E PRADO LTDA
ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.07119-3 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Reapreciação da matéria relativa à compensação, conforme determinado pela Segunda Seção desta Corte e tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.137.738/SP, representativo da controvérsia.

III - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

IV - Compensação do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL, conforme requerido na inicial.

V - Honorários advocatícios devidos pela Ré mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008599-43.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008599-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE WALTER FERREIRA PRADO
ADVOGADO : FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 272/277
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00085994320034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITOS INDICADOS NA CONSOLIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, os débitos objeto dos presentes embargos foram indicados na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que um dos débitos não teria sido objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001084-39.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO BARBOSA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Resta afastada a exigência de ato declaratório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA para fins de isenção de ITR. Ressalte-se, outrossim, que a declaração realizada pelo contribuinte, por meio da qual foram constituídos os débitos em cobro, não tem o condão de afastar a isenção em questão.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003820-21.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003820-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONOMIA MEDICINA
VETERINARIA E ZOOTECNIA FUNEP
ADVOGADO : MARCELO VIANA SALOMAO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FAZENDA DO ESTADO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O desembaraço aduaneiro é ato sujeito à autoridade fiscal local.
2. Ao discutir-se a exigência da comprovação prévia do recolhimento do ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, impõe-se a integração à lide da Fazenda do Estado, por se tratar de litisconsorte necessário, conforme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. A Fazenda Estadual não foi integrada à lide como litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa referida providência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que seja promovida a integração da Fazenda Estadual no processo como litisconsorte passivo necessário e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-74.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.446/452v.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TERRITORIAL DO DECISUM. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - Verificada omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração, apenas no que tange à explicitação da extensão da eficácia territorial do *decisum*.

II - Complementado o julgado para constar que, consoante o disposto nos arts. 2º e 16, da Lei n. 7.347/85, os efeitos da decisão ficam limitados ao âmbito territorial abrangido pela Subseção Judiciária.

III - Inexistência de outros vícios a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na

fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008317-57.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.008317-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : YOSHIO KOYANAGI
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RATEIO DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO DE PELO VALOR CONTÁBIL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- 1.A questão central cinge-se em saber se a atribuição de valor contábil, inferior ao praticado no mercado, ao imóvel transmitido em partes iguais aos ex-sócios após a liquidação da sociedade configuraria distribuição disfarçada de lucros a ensejar a execução em comento.
- 2.No presente caso, a assembleia que deliberou a respeito da distribuição do patrimônio da empresa em questão entre seus acionistas ocorreu em 30/11/1995; não obstante, a efetiva transferência do imóvel, nos termos do disposto do art. 1.245, do atual *Codex* Civil, ocorreu tão somente em 12 de janeiro de 1996, momento em que se deu o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis, quando já estava em vigor a Lei n.º 9.249/95, sendo de rigor a sua aplicação.
- 3.A alegação do Fisco de que a aludida assembleia deve ser considerada como marco temporal no presente caso não encontra qualquer suporte legal, pelo que deve ser rechaçada.
- 4.O art. 432, do Decreto n.º 1.041/94, tem como objetivo primordial reprimir a distribuição fraudulenta, realizada em prejuízo da empresa, a fim de beneficiar seus sócios, o que não ocorreu no presente caso, em que o rateio do único bem imóvel da empresa em partes iguais não favoreceu qualquer de seus acionistas.
- 5.A regra insculpida no § 3º, do art. 432, do RIR/94 afastou a presunção de distribuição disfarçada de lucros prevista no *caput*, quando provado que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, não há que se falar em fraude fiscal.
- 6.Em relação aos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houve condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, redundando aviltante a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00, sendo valor ínfimo, que não remunera condignamente o profissional que atuou na causa.

7.Sem menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se desproporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária, que deve ser majorada para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000547-07.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : BASF S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.251/259v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-38.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000629-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LC 07/70. MP. 1.212/95. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

III - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

V - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.

VI - Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

VII - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN) são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

IX- Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-94.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001666-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil - BACEN não são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda ajuizada com vistas à recomposição de prejuízos sofridos, em decorrência da fixação, pela União, do preço mínimo de comercialização para a saca de trigo produzida em 1987. Da mesma forma, é orientação pacífica na jurisprudência a aplicação, em tais demandas, do disposto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, norma especial, recepcionada pela Constituição da República.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025158-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA massa falida e outros
: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL
: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00251581420034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludido dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, bem como não se aplicar ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0584528-71.1997.4.03.6182/SP

2004.03.99.010433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 97.05.84528-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 20, DA PORTARIA/SUNAB N.º 04/94. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.

2.De acordo com o disposto no art. 20, da Portaria n.º 04/94, quando a divulgação de promoções for feita por meio de jornais, revistas, periódicos, folhetos promocionais, encartes e televisão, devem ser informados, também, o preço, a quantidade de mercadorias e as datas de início e término.

3.No presente caso, a embargante foi autuada por não ter informado de forma clara e precisa o preço e a quantidade de veículos ofertados em anúncio publicado em 31/12/1994 no jornal "O Estado de São Paulo".

4.A forma de veiculação da promoção utilizada pelo embargante consta descrita no art. 20, da Portaria n.º 04/94, razão pela qual houve inegável subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento da mesma a ensejar a aplicação de multa.

5.No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, uma vez que adotou o percentual de 70% do limite legal, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena.

6.O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal em substituição aos honorários advocatícios, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula n.º 168.

7.Apelação da embargante e agravo retido improvidos. Apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e ao agravo retido e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020972-06.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.020972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 96.00.00040-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas ex lege.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020185-15.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.021238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 96.00.20185-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB. COMPETÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À ALÍNEA "J" DO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº 4/62. FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS LEGAIS. FALTA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES.

1.A SUNAB detinha competência mediante expedição de portarias, para intervir no domínio econômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 60.527, de 03 de abril de 1967.

2. No caso vertente, a lavratura do auto de infração nº 0708202 deveu-se à violação ao disposto no artigo 11, "j", da Lei Delegada nº 04/62, uma vez que *não mantinha afixada visível e de fácil leitura junto ao seu caixa ou local de pagamento a transcrição do número do telefone 198 da SUNAB*, restando claro o descumprimento da legislação protetiva ao consumidor

3.A despeito das alegações da apelante, afirmando que o referido número encontra-se afixado nos cardápios do estabelecimento, não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória de sua assertiva. Assim, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

4.Compulsando os autos, verifico que a multa foi fixada no patamar equivalente a 5.500,00 (cinco mil e quinhentas) UFIR's e, portanto, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela legislação de regência, quais sejam, entre 150 e 200.000 UFIR's, conforme estabelecido no *caput* do art. 11 da Lei Delegada nº 04/62, com redação da Lei nº 8881/94.

5.Precedentes desta Corte Regional: Turma Suplementar da Segunda Seção, AC nº 14010667819954036113, Rel. Juiz Fed. Silva Neto, j. 13.03.2008, DJU 27.03.2008; 6ª Turma, AMS nº 00386395319904036100, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 16.05.2007, DJU 25.06.2007.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006975-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006975-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ARRARA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA
: COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.493/497v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E
: PARTICIPACOES LTDA
: ELDORADO S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012180-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SARE SERVICOS DE ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA e outros
: UNIDADE DE CIRURGIA ESTETICA S/C LTDA
: TRANSPORT CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. PARECER NORMATIVO N. 3/94, DA CGST. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A DO CTC. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 566.621/RS.

III - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - O Parecer Normativo COSIT n. 03/94, ao condicionar a isenção do recolhimento da COFINS ao regime de tributação adotado para fins de Imposto sobre a Renda, ultrapassa os limites do poder normativo conferido à Receita Federal, porquanto impõe condição não exigida pela LC n. 70/91.

V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 10.637/02.

VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VIII - Aplica-se, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

IX - Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração das Impetrantes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher os embargos de declaração das Impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015671-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015671-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA e outro
INTERESSADO	: CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL e outros
ADVOGADO	: NATALIA CAROLINA VERDI
INTERESSADO	: 24 DE MAIO PRODUCOES E ENTRETENIMENTO LTDA
	: CARJOGOS COM/ E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
	: LUA BRUN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAI S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE e outro
INTERESSADO	: HM HOTEIS E TURISMOS AS
ADVOGADO	: VALDIR PEREIRA DE BARROS e outro
INTERESSADO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS ABRABIN
ADVOGADO	: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE e outro
INTERESSADO	: JAGUARE ESPORTE CLUBE e outros
	: LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES
	: SAMPA COML/ E SERVICOS LTDA -EPP
	: GERA SORTE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA
	: ROVIL ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
	: FORTUNA COM/ PROM E EVENTOS LTDA
	: W10 AVENIDA COM/ PROMOCOES EVENTOS LTDA
	: WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA
	: BOLA 7 PROMOCOES LTDA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 1530/1533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS COLETIVO INDEVIDOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

I - Consoante o art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos da Súmula Vinculante n. 2/STF, é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

III - A exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares foi proibida pela Lei 9.881/00, e não por força da edição da MP n. 168/00.

IV - A Medida Provisória n. 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei n. 9.615/98, convalidada na MP n. 2.216-37/01, não revogou a Lei n. 9.981/00, nem reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento então concedidas, em 31.12.2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, a qual voltou a ser considerada contravenção penal, nos termos previstos pelo art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41.

V - Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei, estabelecer restrições ao desempenho de determinadas atividades em razão da prevalência do interesse público.

VI - Não cabe, na espécie, indenização por reparação de danos morais coletivos, uma vez não demonstrada ofensa à coletividade e violação dos interesses de seus membros. Precedentes.

VII - Honorários Advocatícios de sucumbência fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VIII - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017833-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA MATERIAL.

1. *In casu*, o título judicial tão somente declarou a inexigibilidade da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, não determinando a restituição ou compensação de eventuais recolhimentos indevidos ou a realizados maior. *Nulla executio sine titulo* (art. 583, CPC, redação original).

2. A apelante pretende rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, o que se mostra inadmissível, nos termos dos artigos 467/474 do CPC e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024323-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOAO LOPES DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA.

1. Se a parte sentiu-se prejudicada pelo indeferimento da prova testemunhal, deveria ter lançado mão, oportunamente, da via adequada para atacar a decisão, sob pena de preclusão. Ademais, no sistema da persuasão racional, compete ao magistrado, a fim de formar sua convicção, delimitar a extensão e profundidade da instrução processual. Inteligência dos arts. 125, II, e 131 do CPC.
2. Inexistem nos autos elementos mínimos a indicar que os eventos narrados pelo autor - negativa da concessão da bolsa e desligamento dos quadros do INPE - tenham decorrido de perseguição política, razão pela qual se revela despicienda a discussão em torno da imprescritibilidade das ações fundadas em atos estatais cometidos durante o regime de exceção.
3. Ainda que se considerem ilegítimos os atos vergastados, a presente situação deve subsumir-se à regra geral prevista no art. 1º do Decreto nº 20910/32, a qual estabelece o prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública.
4. Considerando que a eventual lesão ao direito do autor ocorreu entre os anos de 1971 e 1974 e que a presente demanda foi ajuizada somente em agosto de 2.004, encontra-se ultrapassado o lustro prescricional.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012462-46.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.012462-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00124624620044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 29 de setembro de 2004, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005771-86.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTIN DESIGN COM/ E DECORACOES DE INTERIORES LTDA massa falida
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
SINDICO : JANUARIO ALVES
ADVOGADO : JANUARIO ALVES
No. ORIG. : 00057718620044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-15.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNI
ADVOGADO : CAMILA SAYURI NISHIKAWA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073731520044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA

1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo.

2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC.

3. Ocorrência de prescrição, porquanto pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento.

4. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN e inaplicabilidade do art. 191 do CC às relações tributárias.

5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001903-88.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONARDO SALLES BARBOSA
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005158-48.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005158-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELOISA HELENA MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 16, 17, 18 E 28, da Lei n. 3.857/60. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não colhe a alegada ilegitimidade passiva da União, uma vez que o art. 16 da Lei n. 3.857/60 prescreve que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade." Ademais, a Lei n. 6.533/78 estabelece que o exercício profissional daquele que "cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública", requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (arts. 1º, 2º e 6º).

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000370-96.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.000370-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CREAÇÕES D ANELLO LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174v

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 785/1550

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053468-93.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.053468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
No. ORIG. : 00534689320044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054647-62.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054647-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVADO : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
: WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/175v

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

-Entendimento consolidado desta C. Sexta Turma segundo o qual, em casos similares, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou do débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, patamar que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado no presente feito.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1205546-52.1996.4.03.6112/SP

2005.03.99.003172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL
AGRAVADO : Decisão de fls. 157/161
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.12.05546-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N. 10.522/02. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO

CONTRIBUINTE (E-CAC), DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

I - Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A mera alegação de que um dos débitos não teria sido objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial, e sua utilização sem oitiva das partes não gera nulidade.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019364-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019364-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SETTEX CENTRAL DE RECICLAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00617-2 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Os presentes embargos visam desconstituir a obrigação em que se lastreia a respectiva execução fiscal, qual seja, a Inscrição em Dívida Ativa n. 80.4.02.056870-78, em relação a qual, em razão da Medida Provisória n. 303/06, ocorreu o desmembramento para a Inscrição n. 80.4.02.069982-80, tendo esta sido extinta pelo pagamento, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, razão pela qual a sentença merece ser reformada e o feito extinto, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º e 462, ambos do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado os recursos de apelação e o reexame necessário..

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024274-09.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.024274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PLASTINCOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIDINEI CELSO MICHELETTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00133-0 1 Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da súmula nº 168 do extinto TFR. Custas ex lege.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008669-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008669-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outros
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : HELOISE WITTMANN
INTERESSADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 469/473v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DA NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

I - Consoante o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, im procedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, os sindicatos têm legitimidade extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, consoante inteligência do art. 8º, da Lei n. 7.788/89 (cf.: STF, RE ns. 193.503/SP e 210.029/RS e STJ, EREsp 1.103.434/RS, DJe 29.08.2011).

III - O cabimento de ação civil pública não se restringe ao contexto previsto no art. 1º, da Lei n. 7.347/85, uma vez que o art. 21, do mesmo Diploma Legal, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da referida ação, para abranger, além dos relacionados às relações de consumo, outros interesses difusos e coletivos.

IV - Consoante inteligência do art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, a legitimidade das associações e sindicatos para a propositura da ação civil pública depende do atendimento de dois requisitos: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a pertinência temática é requisito imprescindível para configurar a *legitimatío ad causam* da associação ou sindicato para propositura da ação coletiva (cf.: STF: ADI 3472/DF, DJ 24.06.2005; e ADI-QO 1282/SP, DJ 29.11.2002 - STJ: AgRg no Resp 901.936/RJ, DJe 16.03.2009; REsp 782961/RJ, DJ de 23.11.2006; e REsp 487.202/RJ, DJ 24.05.2004).

VI - O Sindicato Autor sustenta sua legitimidade para propor a ação civil pública objetivando a anulação da alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, na defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e dos interesses da categoria representada, porquanto, constar, dos arts. 2 e 4, "a", do seu Estatuto Social, dentre suas finalidades institucionais, prerrogativas e deveres, "atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras", buscar "melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados", e defender os "interesses gerais de sua categoria."

VII - Os limites da legitimidade do Sindicato para representar a respectiva categoria em juízo são hauridos das normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não sendo válida, para tal fim, disposição estatutária e/ou respectiva interpretação, que implique na ampliação, pela própria entidade, de poderes ou fins institucionais não admitidos pelo ordenamento jurídico.

VIII - Não demonstrada que a pretensão deduzida tenha relação com a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, extrapolando-se, na espécie, a representatividade conferida pelo ordenamento jurídico ao Sindicato, porquanto não adequada às finalidades institucionais válidas, constantes de seu Estatuto Social.

IX - O Sindicato é parte ilegítima para promover a defesa de interesses difusos, não relacionados com os interesses da categoria por ele representada.

X - Não atendido o requisito da pertinência temática ou da representatividade adequada, previsto no art. 5º, V, da Lei n. 7.347/85, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato.

XI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

1. Rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal, bem como de existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, eis que o pedido deduzido refere-se ao PIS/COFINS, tributo de competência da União.

2. O pedido foi a exclusão dos valores relativos à majoração da alíquota do ICMS paulista de 17 para 18%, já declarada inconstitucional pelo STF, o que também restou reconhecido em ação ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual, da base de cálculo do PIS/COFINS, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

3. Nesta sede, não se está analisando a inconstitucionalidade da majoração ICMS, o que já foi feito inclusive pelo plenário do STF, mas tão somente examinando se tal majoração pode ser incluída na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. A autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, quando da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, exatamente no percentual declarado inconstitucional.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010967-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010967-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1803/1807
EMBARGANTE : TEKNO S/A CONSTRUCOES IND/ E COM/
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DEMANADAS AJUIZADAS APÓS 09.06.2005, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º e 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRADIÇÃO VERIFICADA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação.

- Verificada contradição no acórdão que concluiu que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, entretanto, reconheceu a prescrição quinquenal ao presente caso, em que a ação foi ajuizada em 08.06.2005.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição verificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição verificada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025506-16.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025506-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS AMBEV DO
ESTADO DE SAO PAULO E REGIAO SUDESTE-ADISC SP
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro
INTERESSADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO e outro
INTERESSADO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1159/1162v.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027254-83.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARTA MARIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em data determinada (aniversário da conta), acrescida de juros remuneratórios e correção monetária. Os juros remuneratórios, por seu turno, representam a justa compensação que se deve extrair do dinheiro aplicado, incorporando-se ao capital investido, circunstância decorrente da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-39.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO JYH MIEN TSAU
: MIGUEL YAW MIEN TSAU
: NAN YA PLASTIC DO BRASIL LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro
No. ORIG. : 00011313920054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011974-60.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.011974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMEXIM LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral.

II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

III - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

IV - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-57.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : AGUAS PRATA LTDA e outro
: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO. JULGAMENTO. RECURSO NÃO APRECIADO. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Questão de ordem acolhida para anular, de ofício, acórdão que não apreciou o recurso de apelação interposto, proferindo-se novo julgamento. Embargos de declaração prejudicados.

II - Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06, "*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*".

III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Adoção do entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

IV - Considerando-se a propositura desta demanda **depois** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática quinquenal)**, operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 31.01.01 (fls. 41/214), tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 31.01.06.

V - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Apelação das Autoras provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento de fls. 249/252, e julgar prejudicados os embargos de declaração, proferindo novo julgamento, para reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas anteriores a 31.01.01, dar provimento à apelação das Autoras e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006257-64.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : S/A FABRIL SCAVONE
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes.
2. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.
3. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.
4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.
5. A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.
6. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012850-12.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012850-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-18.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003634-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : POSTO E SERVICOS CONDEPETRO LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores. De outra parte, a adulteração com deterioração da qualidade do combustível, causou aos consumidores que adquiriram o produto, pelo menos, o dano consistente na privação de fruição do produto adequado e correspondente ao valor pago, além de eventuais prejuízos ao desempenho e aos motores dos veículos, como erosão nas válvulas, superaquecimento nas velas, danos no cabeçote e face superior do pistão, consoante apontados à fl. 59, a serem apurados na fase de execução, observado, outrossim, o disposto no art. 100 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004097-54.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.004097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REZENTRAC IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040975420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: 1) os débitos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, do qual foi a Executada intimada em 09.02.2000; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 07.06.05 (fl. 02) - quando os débitos em questão já haviam sido alcançados pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-20.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ETECNICA TELECOMUNICACOES LTDA -EPP
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS ns. 2.445 e 2.449/88. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-25.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-77.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015971-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015971-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 433/438
No. ORIG. : 00159711120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU RECLAMAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE-INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM DECORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR-INAPLICABILIDADE AO CASO EM ANÁLISE. NÍCIO E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Não houve reclamação ou interposição de recurso administrativo por parte do contribuinte, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsão do artigo 151, inciso III, do CTN. Limitou-se o contribuinte a apresentação de comprovante de pagamento exigida pela Secretaria da Receita Federal.
- Os créditos inscritos nas CDAs. N.ºs. 80.6.04.008652-60, 80.7.00.011083-14 e 80.7.04.002374-36, embora se refiram a dívidas CSLL, tiveram o seu período de apuração entre maio de 1996 e junho de 1999. Portanto, não foram objeto da liminar concedida para assegurar o direito de compensar valores apurados até 31.12.1994, nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.005404-2. Assim, a liminar não inibiu o direito da União de cobrar as dívidas conforme alegado.
- A fluência do prazo de prescrição, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração ou no dia seguinte ao do vencimento do tributo, o que for mais recente.
- A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, § 1º, do CPC).
- No caso em análise, os créditos inscritos na CDA n.º 80.7.04.002374-36 referem-se a dívidas da CSSL, apuradas no exercício de maio de 1999, constituídas mediante declaração recebida pela Secretaria da Receita Federal em 02.08.1999. A ação de execução foi ajuizada em 28.07.2004, portanto, inócurrenente a prescrição.
- Agravo legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0015971-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015971-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.453/455
INTERESSADO : TEXTIL MARLITA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00159711120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 192/194. Constou a União Federal como embargante, quando a embargante é Textil Marlita Ltda.
- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020673-97.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.020673-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MUNDIE E ADVOGADOS
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE F FORBES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00206739720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
- Entendimento consolidado desta C. Sexta Turma segundo o qual, em casos similares, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou do débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, tendo em vista o valor de causa (R\$383.838,93) devem ser mantidos os honorários fixados na r. sentença no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de configurar *reformatio in pejus*.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039478-98.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.039478-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
: MICHELLA CRISTINA VALERIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046716-71.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.046716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - TLIF

1. Possui o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame - ainda que em face de outra municipalidade - ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município. Torna-se prescindível, por consequência lógica do raciocínio, a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança.
3. Não há falar em isenção concedida pela Municipalidade à ECT, porquanto o art. 20 da revogada Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83 isentava da Taxa de Fiscalização e Localização apenas os órgãos da Administração direta, além das fundações e autarquias.
4. Ausente disposição expressa acerca das empresas públicas como a ECT, não se pode concluir pela isenção por analogia, sob pena de afronta ao art. 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal das normas outorgantes de isenção. Destarte, exigível a taxa executada em face da ECT.
5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061824-43.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061824-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/148
INTERESSADO : SP JUNTAS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003722-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003722-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00165-2 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI N. 9.964/00. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITOS INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - A pretensão tendente a ver determinada a extinção do feito executivo, na medida em que as inscrições em dívida ativa neles em cobro teriam sido canceladas, não merece acolhida, a uma, porquanto não há que se falar em cancelamento *in casu*, e, a duas, na medida em que deve ser requerida naquele feito.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010759-67.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIBUSA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 04.00.00001-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023021-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023021-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMSUGERAL COM/ DE SUCATAS LTDA -ME
No. ORIG. : 03.00.00698-4 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041988-45.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041988-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AROMAX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.01430-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- Incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos de declaração extintos em razão da adesão do Embargante ao parcelamento fiscal, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002173-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EIRICH INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Inexistentes a omissão e a contradição apontadas.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-17.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003420-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outros
: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
: BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE
: TITULOS E VALORES LTDA
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: LEO KRAKOWIAK e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RE 566621/RS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional.

IV - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.

V - O **prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

VI - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito

VII - Embargos de declaração das Autoras e da União acolhidos, apenas para suprir as omissões apontadas, restando, porém, mantida a parte dispositiva do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração das Autoras e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-58.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SONAE SIERRA BRASIL S/A
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00073495820064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEI ORDINÁRIA E TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-PORTUGAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 22, ITEM 3, DO DECRETO N.º 4.012/2001. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO COSIT N.º 01/2000. LEGALIDADE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 685, INCISO II, ALÍNEA A, DO DECRETO N.º 3.000/1999. ART. 23, DO

DECRETO N.º 4.012/2001. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO PAÍS SEDE DO TRIBUTO PAGO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- 1.O cerne da questão cinge-se em saber se as verbas remetidas ao exterior pela impetrante à empresa *Sierra Corporate Services - Apoio à Gestão S/A* (Sonae Portugal), domiciliada em Portugal, em razão da prestação de serviços sem a transferência de tecnologia a empresa brasileira, sujeitam-se à exclusiva tributação no exterior ou se sobre elas incide o imposto sobre a renda retido na fonte, na forma prevista no art. 7º, da Lei n.º 9.779/99, até 31/12/2001, e no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, a partir de então, entendimento esse adotado no Ato Declaratório SRF COSIT n.º 01/2000.
- 2.Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Portugal (Decreto n.º 4.012/2001), que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo n.º 188/2001.
- 3.Após sua regular incorporação no ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade das leis ordinárias, não havendo que se falar em superioridade hierárquica em relação a estas, mas sim em mera paridade normativa.
- 4.Os lucros auferidos por empresas são tratados no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, que prevê que serão apenas tributados no Estado Contratante que as sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável, caso em que incidirá a tributação apenas sobre o lucro atribuível àquele estabelecimento.
- 5.Para a Secretaria da Receita Federal, os valores enviados pela impetrante ao exterior devem ser enquadrados no art. 22, da Convenção, que remete o tratamento tributário à legislação interna do Estado em que se localiza a fonte pagadora, razão pela qual entende deva ser aplicada a tributação prevista no art. 685, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, que estipula a alíquota de 25% até 31/12/2001, bem como no art. 2º-A, da Lei n.º 10.168/2000, que prevê a alíquota de 15% a partir de então.
- 6.A impetrante, por sua vez, aduz que tais rendimentos ajustam-se à hipótese prevista no art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual devem ser apenas tributados em Portugal.
- 7.A remessa de valores pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia à empresa controladora não é alcançada pelo conceito de lucro, que deve ser delimitado à luz do direito interno, nos termos do que estabelece o art. 3º, item 2, da convenção.
- 8.Lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, abrange os subconceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto-Lei n.º 1.598/77, artigos 6º e 11), compondo-se da diferença entre a receita bruta operacional, obtida pela impetrante com a prestação dos serviços e os custos incorridos para sua realização.
- 9.Assim, revestem-se os valores remetidos para a empresa em Portugal de natureza de rendimento auferido como contraprestação pelos serviços contratados, não sendo possível o seu enquadramento como "lucros", nos moldes do art. 7º, do Decreto n.º 4.012/2001, razão pela qual, de rigor a aplicação da regra geral prevista no art. 22, item 1, deste mesmo diploma, que admite a tributação sobre os rendimentos não expressamente mencionados na convenção.
- 10.Com base em tal entendimento, foi expedido o Decreto n.º 3.000/1999, cujo art. 685, inciso II, alínea "a", prescreve que *os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento: os rendimento do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços.*
- 11.Amparado por tal decreto, foi expedido, por sua vez, o Ato Declaratório COSIT n.º 01/2000, o qual dispõe que as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto n.º 3.000, de 1999, bem como que nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo.
- 12.Por fim, nos termos do art. 23, itens 1, 2 e 4, da convenção em comento, será possível, em Portugal, a dedução do imposto aqui pago, não havendo que se falar em prejuízo para a empresa em questão.
- 13.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012705-34.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127053420064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, CAPUTE E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

I- Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

III- A tributação das instituições financeiras está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, o que permite a incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018970-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018970-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DCTF NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Compete ao Autor demonstrar que o pagamento impontual é anterior ou simultâneo à apresentação das declarações constitutivas do crédito tributário, sendo imprescindível que os autos estejam instruídos com as DCTFs correspondentes, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021947-17.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021947-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - No caso específico dos autos, o pagamento impontual refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação (parcela da COFINS relativa à competência de maio/93), constando o valor do principal, acrescidos

de juro (fl. 31), o qual foi realizado antes de qualquer procedimento de fiscalização. Cumpre notar a apresentação de comunicação formal pelo contribuinte dando conta da denúncia espontânea (fl. 73). Assim, preenchidos os pressupostos da denúncia espontânea, impede afastar a multa moratória cominada.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023949-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023949-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 364/366. Constatou a União Federal como embargante, quando a embargante é Bun Tech Tecnologia de Insumos Ltda.

- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024476-09.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024476-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MKJ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027222-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEITADA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MATÉRIA ATINENTE À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 206 DO CTN.

1. Não se afigura imprópria a via mandamental, pois apresentada prova documental pré-constituída suficiente e bastante à demonstração do direito líquido e certo alegado, prescindindo a apreciação do pleito deduzido na exordial de dilação probatória.
2. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para

defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

3. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica

4. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

5. O descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado, *in casu*, na não apresentação de DIRF, não constitui óbice à emissão da certidão requerida. Precedentes.

6. A devolutividade da remessa oficial restringe-se aos aspectos relacionados à sucumbência da Fazenda Pública. Não havendo manejo de recurso voluntário pela impetrante, inviável a apreciação das impugnações deduzidas na inicial não acolhidas pela sentença.

7. Garantida a execução de acordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, a situação da impetrante subsume-se ao art. 206 do CTN.

8. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027585-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027585-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO	: Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.300/302
EMBARGANTE	: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A PRODASA e outro
ADVOGADO	: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR e outro
INTERESSADO	: PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA filial
ADVOGADO	: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027910-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA
ADVOGADO : MILTON FONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000458-15.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.000458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/186v

INTERESSADO : ASSOCIACAO BANDEIRANTES DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005431-10.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - No caso em apreço, o processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do § 4º, art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-31.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072533120064036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. *CAPUT*, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando que, em relação aos débitos com data de vencimento no período compreendido entre 14.07.2000 a 15.01.01 (fls. 04/09): 1) a entrega da declaração deu-se em 29.06.01 (fls. 76/96) e 2) a execução foi ajuizada em 21.08.06 (fl. 02), - os débitos em questão já haviam sido alcançados pela prescrição - conclui-se pela manutenção da sentença.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013809-46.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.296/298
EMBARGANTE : QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-15.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010099-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/215
EMBARGANTE : PETRO BADY COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- O acórdão foi claro quanto à aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002897-72.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.002897-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ONCOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA (IRPJ). ART. 15, DA LEI N.º 9.249/95. ALÍQUOTA REDUZIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO.

1.A Lei n.º 9.249/95 assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação da alíquota de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme artigo 15, § 1º, III, alínea "a".

2.Com o julgamento do REsp n.º 951.251/PR, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da *mens legis*, afastando-se a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão serviços hospitalares, entendimento este consolidado por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.116.399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543, do CPC).

3.A empresa apelante, de acordo com seu contrato social (fl. 100) tem como objeto a *prestação de serviços médicos nas áreas de oncologia e clínica médica*.

4.Em razão do contrato social acostado aos autos e diante do entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mister reconhecer que os serviços prestados pela ora apelante, com exclusão das simples consultas médicas, devem ser equiparados a serviços hospitalares, a fim de obedecer ao disposto no art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n.º 9.249/95, afastando-se a aplicação da Lei n.º 11.727/2008, porquanto os fatos geradores do tributo em questão são pretéritos à sua vigência (a partir de 01/01/2009).

5.Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula n.º 162, do STJ) até a data da compensação, sendo correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no artigo 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Relatora para Acórdão

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-33.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.004956-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A e filia(l)(is) : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial

AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	: LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA

AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR	:	LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO	:	WALDIR LUIZ BRAGA

AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AUTOR : LOJAS CEM S/A filial
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-03.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.225/229v
INTERESSADO : MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001843-32.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA e outro
: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO.

- Não se caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre prescrição, correção monetária e juros de mora, uma vez que o acórdão concluiu pela inexistência de valores a compensar.
- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-74.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.001665-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANCHETE COM/ VAREJISTA DE LAVA LOUCAS LTDA massa falida e
: outros
: SILVANA AMARO NOTARO

AGRAVADA : MARIA VICENTINA AMARO NOTARO
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00016657420064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões de recurso trazem questões que não foram objeto de análise da decisão recorrida e que, por consequência lógica, não podem ser apreciadas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008877-75.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.008877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONFECOES CHAINS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088777520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO.

1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
2. Diversamente ocorre quando o nome do co-responsável encontra-se na CDA vez que, diante da presunção de legitimidade de que goza o título executivo, cabe ao sócio a comprovação de que não incidiu numa das situações cogitadas no art. 135 do CTN.
3. *In casu*, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa.
4. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027137-06.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.027137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIA ELVIRA PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 450/451
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/03. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, de rigor a manutenção da decisão recorrida, pela qual neguei seguimento à apelação, mantendo, assim, a sentença pela qual o MM. Juízo *a quo*, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, na medida em que, mesmo antes do ajuizamento dos presentes embargos, a ora Agravante já havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03, pelo quê, configurada a carência do interesse processual.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A não manutenção no referido parcelamento pelo descumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 12, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1, de 25/06/2003, não interfere na impossibilidade de discussão do débito, na medida em que é a adesão ao parcelamento que implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a oposição de embargos do devedor.

V - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068282-73.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.068282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : CLAUDIO GROSSKLAUS
APELADO : SANGIA MARIA LEMOS
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00682827320064036301 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS.

1. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a autora requereu o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Economia, pedido indeferido em razão da existência de anuidades em atraso.
2. Impossibilidade do conselho profissional impor a manutenção dos profissionais em seus quadros, em ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, procedendo à baixa somente após o pagamento das anuidades devidas.
3. O conselho profissional deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da dívida, nos moldes da Lei nº 6.830/80.
4. Obrigatoriedade do pagamento das anuidades existentes anteriores ao pedido de baixa da inscrição.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056065-49.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 06.00.00016-4 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição/decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
5. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.
6. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998.
7. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.
8. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.
9. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.
10. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
11. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ.
12. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
13. No caso vertente, os seguintes débitos foram inscritos em dívida ativa: 1) inscrição n.º 8020600879753 e respectivas multas, para cobrança de IRPJ, com vencimentos entre 31/05/2000 e 30/01/2004, constituído mediante Declaração; 2) inscrição n.º 8020600879834 e respectivas multas, para cobrança de IRRF, com vencimentos em 16/08/2000 e 16/04/2003, constituído mediante DCTF; 3) IPI e respectivas multas, inscrição n.º 8030600022930, com vencimentos entre 31/01/2001 e 09/01/2004, constituído mediante DCTF; 4) inscrição n.º 8060505064399 para cobrança de CPMF e respectivas multas, com vencimentos em 11/08/1999 e 18/08/1999, constituído mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte por Correio/AR em 23/04/2004; 5) inscrição n.º 8060601228461, para cobrança de COFINS, com vencimentos entre 15/05/2000 e 15/01/2004, constituído mediante Declaração; 6) inscrição n.º 8060601228542 para cobrança de CSSL e respectivas multas, com vencimentos entre 31/05/2000 e 30/01/2004, constituído mediante Declaração; 7) inscrição n.º 8070600255047 para cobrança do PIS-Faturamento e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/01/2004, constituído mediante Declaração.
14. Consoante tabela elaborada pelo r. Juízo de origem ao proferir a decisão agravada, as Declarações foram entregues em 06/04 e 07/05, sendo que a Declaração referente à inscrição n.º 8030600022930 (IPI) foi entregue em 12/02 e 07/05; tais documentos não colacionados a estes autos; a agravante juntou, tão somente, a Declaração referente ao primeiro trimestre de 2001, a qual foi entregue em entregue 27/07/2005.
15. A execução fiscal foi protocolizada em 21/07/2006, o despacho que ordenou a citação foi proferido em

26/07/2006. Inocorrente, pois, o instituto da decadência do débito. Não está evidenciada, ainda, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 06/2004 e 07/2005 e como termo final o ajuizamento da execução, ocorrida em 21/07/2006, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional.

16.No tocante à inscrição nº 8060505064399 (CPMF), cujo crédito foi constituído por auto de infração, a notificação ao contribuinte, por Correio/AR, se deu em 23/04/2004, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, considerando, ainda, que, como salientou o magistrado de origem, quanto a esta CDA, *esclarece a Fazenda que se trata de débito que teve a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, posteriormente revogada.*

17.A alegação de compensação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração, ainda mais em se tratando de compensação de crédito com débito de terceiros.

18.Quanto à alegação de quitação parcial do débito, o pagamento comprovado nas DARFs referem-se a CDAs 8798-34 e 0229-30 e foram realizados em 09/08/2006, após a inscrição da CDA e do ajuizamento da ação; tais pagamentos não retiram a liquidez do título e não prejudicam a execução, eis que poderá prosseguir com o abatimento dos respectivos valores.

19.Não há como reconhecer a relevância das alegações a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN; com efeito, o Pedido de Revisão de Débitos não se enquadra no contexto de reclamação e recursos previstos em referido dispositivo legal para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

20.As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade da execução fiscal.

21.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030596-74.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REYMAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00000-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Verificada, no caso, obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração e revisão do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que, em seu recurso de apelação, a Executada não se

insurgiu contra a multa administrativa imposta por infração às Leis ns. 2.800/56 e 6.839/80, ao Decreto-Lei n. 5.452/43 e ao Decreto n. 85.877/81, devendo ser compensados entre as partes os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, bem como corrigido o acórdão embargado nesse sentido.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0697395-69.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.045275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A e outro
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/194
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 91.06.97395-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE PRESENTES - ACOLHIMENTO.

1. Evidenciados erro material e obscuridade existentes no acórdão embargado, no que atine à aplicação de índices inflacionários na correção monetária do indébito, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para afastar os vícios apontados.

2. Por se tratar de evidente erro material, e diante da aptidão dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados no *decisum*, conforme jurisprudência do C. STJ (REsp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e REsp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa o acórdão embargado, a ter a seguinte redação: "*Dessa forma, o INPC tem-se mostrado como o índice que melhor retrata a realidade inflacionária ocorrida no país, no período de março de 1991 a novembro de 1991, e se configuraria enriquecimento sem causa a não aplicação deste quando da devolução dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos*".

3. De rigor a integração do acórdão, de modo a explicitar-se que, no mês de dezembro de 1991, o índice a ser aplicado, na atualização monetária do indébito, é o IPCA, série especial, e, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1992, a UFIR.

4. Mantidos os demais termos do acórdão em sua íntegra.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-19.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001323-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO FERRARO
ADVOGADO : JOSE LOTFI CORREA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE BOA CONDUTA. ART. 16, ITEM 4, DA LEI N. 3.820/60. NÃO CUMPRIMENTO.

I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.

II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.

III - Atestados de boa conduta conferidos por técnicos em farmácia, e não farmacêuticos, contrariando o disposto no art. 16, item 4, da Lei n. 3.820/60.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006280-63.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006280-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : CASSIA PEREIRA BERTIN
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 207, DA CF/88.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ATO DA UNIVERSIDADE QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA.

I - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo.

III - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afronta o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação.

IV - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

V - A autonomia das universidades, prevista no dispositivo acima transcrito, não pode ser interpretada de maneira ampla e irrestrita, estando, também, submetida à normatização infraconstitucional acerca da matéria.

VI - O direito ao livre exercício da profissão, no caso, a medicina, consagrado no inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, deve sobrepor-se à mera garantia inscrita na Carta. Em se tratando de profissional com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, este somente pode dar-se após a competente revalidação, nos termos do disposto na Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e normas da educação.

VII - À luz das regras de hermenêutica, havendo conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve o intérprete utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito.

VIII - Nos termos da Lei n. 9.394/96, bem como das Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, do CNE/CES, pode a Universidade determinar prazo para a inscrição dos interessados no processo de revalidação, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a Impetrada limitou-se a responder que não estava recebendo naquele momento, junho de 2007, os documentos apresentados pela Impetrante, sugerindo nova consulta no início de 2008, sendo que a última data estipulada pela mesma havia sido em 2005.

IX - Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava provimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001947-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMOPAR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEITADAS. ANTERIOR AÇÃO MANDAMENTAL SOBRE PARTE DOS DÉBITOS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. SUPENSÃO.

1. Corretamente indicado como autoridade coatora o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por ter a empresa sede social na Capital. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Inteligências das normas do Regimento Interno da PGFN (art. 36, III, "j") e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 (art. 1º, II).
2. Adequação da via eleita. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de sua comprovação de plano, mediante prova pré-constituída. No caso, a apreciação do pleito deduzido na exordial prescinde de dilação probatória e a impetrante apresenta prova documental pré-constituída suficiente e bastante ao reconhecimento, ao menos em tese, do direito líquido e certo postulado, revelando-se adequada, portanto, a via eleita.
3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. Não podem ser rediscutidas na presente via as pendências objeto de anterior *mandamus* transitado em julgado no qual reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos. Constatada a identidade entre os elementos das ações, de rigor o reconhecimento de coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito neste aspecto. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Precedentes.
5. Apresentação de carta de fiança na ação de execução fiscal que envolve a inscrição em dívida ativa remanescente. Certidão de objeto e pé reconhecendo estar garantida a execução. Ausência de controvérsia ante a manifestação de concordância da autoridade impetrada em suas informações. Cabimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.
6. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/02, estando suspensa a exigibilidade do crédito, suspenso deve ser o registro no CADIN.
7. Apelação e remessa oficial improvidas, reconhecendo-se de ofício a ocorrência de coisa julgada quanto a algumas inscrições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a ocorrência de coisa julgada no tocante às inscrições nºs 80.7.96.007012-37, 80.7.96.007013-18 e 80.7.96.007014-07, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018564-94.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA BRASILEIRA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da

respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não pode ser aceito o fundamento segundo o qual incorreu a prescrição para o resgate dos títulos em foco em razão da superveniência da Medida Provisória n. 1.238, de 14 de dezembro de 1995.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019364-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019364-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLOPAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 915/916. Constou a União Federal como embargante, quando a embargante é Clopay do Brasil Ltda.

- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2007.61.00.019467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JAC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO JOSE DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE DÉBITOS EM EXECUÇÕES FISCAIS GARANTIDAS POR PENHORA. DÍVIDAS ATIVAS IMPUGNADAS NA IMPETRAÇÃO EXTINTAS. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
2. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica
3. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. Consoante "certidão conjunta positiva com efeitos de negativa" juntada pelo representante do *parquet* federal, obtida junto ao sítio da Receita Federal, constata-se na página eletrônica da Fazenda que os débitos impugnados na presente via foram extintos, razão por que não podem mais servir de óbice à emissão da certidão pleiteada.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

2007.61.00.020010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS. NÃO IMPEDIMENTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS QUITADOS OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.

1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).
2. A expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, devendo retratar fielmente determinada situação jurídica
3. Só será fornecida a certidão negativa quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. Havendo nos autos prova de estarem pagos ou com e exigibilidade suspensa os débitos apontados como óbice à expedição da certidão almejada, possui a impetrante direito líquido e certo à obtenção do documento.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020411-34.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVA DE DÉBITOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A CORRELAÇÃO ENTRE A DÍVIDA INSCRITA E OS DÉBITOS OBJETOS DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DO DOCUMENTO.

1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.
2. Alegação de compensação de tributos desacompanhada de DCTF ou qualquer outro documento idôneo apto a indicar os débitos que teriam sido compensados com o crédito apurado pela impetrante em seu favor.

3. Impossibilidade de aferição, sobretudo na via mandamental - carente de fase instrutória e de estreito espectro cognitivo, em que a prova pré-constituída perfaz requisito insuperável - da correlação entre os débitos que supostamente seriam objeto de pedido de compensação e aqueles integrantes da dívida ativa inscrita.
4. Remanescendo controversa a questão, inviável o reconhecimento do direito sustentado pela autora em sede mandamental.
5. Apelação parcialmente conhecida e improvida nesta parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-30.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.587/595v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024114-70.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADELICIO ARANEGA FLORIANE e outros. e outros
ADVOGADO : MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 265, I, CPC) - EFICÁCIA RETROATIVA - LUSTRO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO.

1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF).
2. A suspensão do processo ocorre desde o falecimento da parte, ainda que a comunicação ao juízo da causa ocorra em momento posterior. Eficácia *ex tunc*. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Uma vez suspenso o processo desde a data do óbito, fica inviabilizada a prática de quaisquer atos, sob pena de nulidade, não havendo como admitir o início do prazo prescricional para executar o julgado enquanto não habilitados os herdeiros do credor.
4. *In casu*, considerando que a habilitação dos sucessores foi deferida em 15/09/2004 e que o requerimento de citação da União Federal para pagamento do débito, instruído com memória de cálculos, foi protocolizado em 18/12/2006, não transcorreu o lustro prescricional, razão pela qual deve prosseguir a execução
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026332-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO DANILO GRYGA
ADVOGADO : ELISA MARTINS GRYGA e outro
No. ORIG. : 00263327120074036100 12 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.
- II - Tendo sido acolhido o argumento da União, em seu recurso de apelação, de inaplicabilidade da Taxa SELIC, deve ser dado provimento integral ao referido recurso, e não parcial, como constou.
- III - Mantida a sentença no que tange à sucumbência recíproca.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028153-13.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.827/839
EMBARGANTE : FOSBRASIL S/A
ADVOGADO : SIDNEY EDUARDO STAHL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00281531320074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028965-55.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028965-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.

- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 192/194. Constou a União Federal como embargante, quando a embargante é JSL S.A.

- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-12.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIA APARECIDA CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007017-45.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007017-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00070174520074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 51 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

- Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma.
- O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição.
- A aplicação do princípio processual da identidade física do juiz, consagrado no art. 132 do CPC, aplica-se aos casos em que há instrução do processo através de prova testemunhal produzida em audiência. Aplicação do artigo 51 do Regimento Interno desta Corte.
- De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
- A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
- No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.
- O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, *o dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
- Os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007342-20.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.007342-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : TRIP PROMOCOES EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: FMV JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO XISTO e outro
INTERESSADO : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1053/1055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS COLETIVO INDEVIDOS. PRECEDENTES.

I - Consoante o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos da Súmula Vinculante n. 2/STF, é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

III - A exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares foi proibida pela Lei 9.881/00, e não por força da edição da MP n. 168/00.

IV - A Medida Provisória n. 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei n. 9.615/98, convalidada na MP n. 2.216-37/01, não revogou a Lei n. 9.981/00, nem reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento então concedidas, em 31.12.2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, a qual voltou a ser considerada contravenção penal, nos termos previstos pelo art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/41.

V - Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei, estabelecer restrições ao desempenho de determinadas atividades em razão da prevalência do interesse público.

VI - Não cabe, na espécie, indenização por reparação de danos morais coletivos, uma vez não demonstrada ofensa à coletividade e violação dos interesses de seus membros. Precedentes.

VII - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011724-56.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128v
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Santos SP (Int.Pessoal)
PROCURADOR : DEMIR TRIUNFO MOREIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007433-10.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.007433-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALVARO KLINCK FILHO
ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - O processo eletrônico adotado nos Juizados Especiais Federais não representa óbice ao processamento e julgamento dos processos originalmente ajuizados em papel.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012285-77.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.458/461v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004643-
50.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004643-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIVIA KAROLINE SILVANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
REPRESENTANTE : HILDA SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010413-
18.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.010413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : HUMANA ALIMENTAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS
LTDA
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.413/422v
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 850/1550

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-15.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000713-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TATU PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação da União.
- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-25.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.803/805
EMBARGANTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-04.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RUY JOSE CARRION
ADVOGADO : MARCELO DE ROCAMORA e outro
REPRESENTANTE : CYNTIA SORENSEN CARRION
ADVOGADO : MARCELO DE ROCAMORA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à referida sócia a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-67.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.006730-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VICTOR BARBUIO E CIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - COMPENSAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - OPÇÃO DO CONTRIBUINTE - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Compensação e restituição configuram espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada.

2. A existência de decisão transitada em julgado, deferindo a compensação tributária, enseja a falta de interesse do contribuinte em propor nova demanda pleiteando a restituição dos valores, vez que o direito ao ressarcimento já foi exercido anteriormente.

3. O direito ao ressarcimento pelos recolhimentos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou da compensação. Precedentes do C. STJ.

4. Inversão dos ônus de sucumbência.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-22.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009352-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00093522220074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-09.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003118-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON ROSE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-87.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00215 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-76.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004090-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.291/295
EMBARGANTE : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-07.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.001281-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MANOEL ABILE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVERSÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL - SÚMULA Nº 453 DO C. STJ - NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos da Súmula nº 453 do C. STJ, *"os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria"*.
2. *In casu*, à míngua de previsão expressa no título, não se pode concluir que o restabelecimento dos termos da sentença implicou a inversão automática da verba honorária, sob pena de afronta à coisa julgada. *"Nulla executio sine titulo"*.
3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002664-14.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.326/328
EMBARGANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006666-27.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA A ADMINISTRAÇÃO LANÇAR DE OFÍCIO EVENTUAIS DIFERENÇAS APURADAS. ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte, a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos (prazo decadencial), contado da ocorrência do fato gerador, para revisar a declaração e lançar de ofício eventuais diferenças apuradas em virtude de recolhimento a menor. Inteligência do art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes do STJ.
2. A compensação consiste em modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) e sua declaração equivale, até ulterior pronunciamento da autoridade competente acerca da regularidade da operação, ao pagamento antecipado do tributo, pois, ao declarar a compensação, o contribuinte reconhece a existência de débito em seu desfavor e, na mesma oportunidade, informa a quitação da pendência, não por meio de pagamento em dinheiro, mas mediante a compensação da dívida com crédito existente perante o Fisco. Precedentes do TRF4.
3. No ano de 2007, a Administração já havia decaído de seu direito de constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre maio e julho de 2000, decorrente de pretensas diferenças apuradas na declaração efetuada pela impetrante, porquanto já superado o prazo quinquenal inscrito no art. 150, § 4º, do CTN.
4. Manutenção da sentença, por fundamento diverso (ocorrência de decadência, e não de prescrição como consignado pelo juízo *a quo*), para reconhecer a impossibilidade de os débitos impugnados na presente ação mandamental obstarem o acesso da impetrante à certidão requerida.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001597-11.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.001597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA falecido e outros
: MARIA DA SILVA ABADE PAIVA
APELANTE : LUCIANA FIDELIS PAIVA
: EVERTON FIDELIS PAIVA
: CELSO LUIZ PAIVA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015971120074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS.

1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.
2. Consta dos autos documento (fl. 33) atestando estar o *de cujus* em tratamento em razão de ser portador de neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (CID C34), durante o período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, firmado pelo médico oncologista Dr. Jorge Haddad (CRM-SP n.º 40.710), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP.
3. Não obstante, os valores recebidos datam de 2004, conforme Alvará de Levantamento n.º 166/2004 (fl. 32), ou seja, em momento anterior à comprovação de sua enfermidade, pelo que entendo correto o entendimento adotado pela r. sentença que declarou devida a incidência do IRPF sobre os valores levantados.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001447-24.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI
ADVOGADO : EDMIR GOMES DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Decisão proferida no REsp n. 1.110.906/SP, afetado como representativo da controvérsia, no sentido de que a nova classificação dos hospitais e clínicas somente pode ser aplicada a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77 pela Portaria MS n. 4.283, de 30.12.2010.

IV - Possuindo o hospital em comento 20 leitos, há que ser classificado como pequena unidade hospitalar, no conceito das duas mencionadas Portarias.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00221 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-43.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028294320074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.165/2000 contém a descrição de todos os elementos do novo tributo, encontrando-se em sintonia com os ditames constitucionais, bem como em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 78, do CTN. O beneficiamento de alimentos é considerado atividade potencialmente poluidora pela Lei nº 10.165/2000.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005040-49.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : PETROPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE ZAMPOL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
- Aplicam-se as mesmas razões em relação à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.
PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031554-65.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047426-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITATRADING ITAMARATI TRADING LTDA
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SATO e outro
No. ORIG. : 00474262320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Observo ter sido o crédito em cobro constituído por meio de auto de infração, tendo em vista que, embora a Apelante afirme terem sido constituídos por meio de declaração de exportação, não trouxe aos autos comprovação de tal alegação. Assim, considerando-se que: 1) os débitos em questão referem-se a débitos cujo fato gerador deu-se em 11.1994; 2) o prazo decadencial iniciou-se em 01.1995; 3) a constituição do débito deu-se em 30.03.01 - momento no qual já havia sido alcançado pela decadência. Ressalte-se que a adesão da Executada a programa de parcelamento deu-se em 26.04.01 (fl. 63), ou seja, posteriormente à ocorrência da decadência.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047994-39.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto para constar da fundamentação que, em razão da procedência parcial destes embargos, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00226 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017532-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017532-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO : decisao fls 199/201
No. ORIG. : 1999.61.82.050627-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RAZÃO SOCIAL DA DEVEDORA DO CADIN. POSSIBILIDADE.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- O Código Tributário Nacional dispõe no artigo 151 hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais, o depósito do montante integral (inciso II).
- Analisados os documentos trazidos no presente agravo, vislumbrava-se, no momento da decisão agravada, a garantia do juízo, observados os valores cobrados na exordial da execução e os depósitos efetuados, possível, assim, admitir-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Verifica-se, portanto, o acerto da decisão agravada naquela oportunidade.
- Verifica-se, assim, que a Fazenda, apesar de ter tido diversas oportunidades, não foi capaz de apresentar uma exposição minimamente crível sobre a liquidez e certeza dos débitos.
- Finalmente, basta consultar o demonstrativo dos débitos em aberto para constatar que os valores considerados pela Fazenda como "em aberto" são idênticos aos valores depositados, fatos suficientes a derrubar a presunção de liquidez e certeza do débito exequendo.
- Nestas condições, é razoável a determinação de retirada da razão social da agravada do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos federais - CADIN. Este banco de dados é utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração, sobretudo, em operações que envolvem recursos públicos, em atendimento à supremacia do interesse público e à efetividade do princípio da moralidade administrativa.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017632-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DE MORAIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.28112-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PAGAMENTO PARCIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE A DIFERENÇA NÃO RECOLHIDA. §4º, DO ART. 475-J, DO CPC.

1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente.
2. Ao que se infere da análise dos autos, a parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios nos autos do processo nº 98.00281126, tendo oferecido bens à penhora, aceitos pela União, conforme se verifica às fls. 14/21; em 04/07/2007, a ora agravante requereu a juntada de Guia de Depósito Judicial do valor referente aos honorários e o levantamento dos bens penhorados (fls. 22). Em 17/03/2008, o d. magistrado de origem determinou a intimação da parte autora para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias.
3. A parte autora já havia efetuado o pagamento parcial do valor fixado a título de honorários advocatícios antes até do prazo fixado, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, conforme guia de depósito de fls. 33, destes autos. Assim, a multa de dez por cento não poderá recair sobre o valor integral da condenação, mas sobre a diferença não recolhida, nos termos do disposto no §4º, de citado dispositivo legal.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048413-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEO WILSON ZAIDEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.03.008587-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124/127v
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CONCHAS
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLANDO PASSONI JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ
INTERESSADO : PLANRURAL DE OLIVEIRA COM/ IMP/ E EXP/
No. ORIG. : 01.00.00054-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.

I - Verificada, no caso, obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração e revisão do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Complementado o voto, para constar que a falência da empresa executada pode ser confirmada em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como que não há se falar em dissolução irregular da sociedade também por não ter a Exequente requerido a citação da empresa em seu endereço atual, informado à JUCESP.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004225-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/114v
INTERESSADO : EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : LEISE CARON DE PROENCA
No. ORIG. : 04.00.00009-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008662-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/87
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00618-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). DÉBITOS INCLUÍDO NA CONSOLIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO.

I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - *In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, o débito objeto dos presentes embargos foi indicado na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação.

III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.

IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

V - Não merece acolhida a alegação de que tratando os embargos tratavam de matérias de ordem pública, tais alegações deveriam ser analisadas porque cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição, na medida em que *in casu* desapareceu uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014389-63.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA
No. ORIG. : 95.00.00008-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

1.Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). *In casu*, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.

2.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

3.A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

4.Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. Aplicação da Súmula 153 do extinto TFR. Precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

5.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

6.*In casu*, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito à multa relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e foi constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação em 29.11.1990, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. A ação foi distribuída em 10/05/1995 porém a executada não foi citada até a presente data. Sendo assim, há que ser decretada a ocorrência da prescrição quinquenal.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715416-93.1991.4.03.6100/SP

2008.03.99.014469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FALASQUI CORDEIRO e outro
No. ORIG. : 91.07.15416-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

I - Verificada, no caso, a omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

II - Retificado o voto para constar a fundamentação e o dispositivo correspondente, no sentido da possibilidade de levantamento dos depósitos, pela Requerente, em caso de extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, negando-se provimento à apelação da União.

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031421-81.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.031421-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MANOEL BERTOLEZ -ME
ADVOGADO : LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
No. ORIG. : 06.00.00597-1 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - SEGUIMENTO À APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE CDA - JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECLUSÃO

1. Revela-se a ausência de cópia das certidões de dívida ativa cuja exigibilidade é questionada nos presentes embargos do devedor. Referido documento é essencial para aferir a eventual decadência e prescrição do crédito e a procedência dos argumentos do embargante.
2. Sem o título exequendo, não é possível verificar questões básicas ao deslinde do feito, tais como o embasamento legal do tributo em cobro e os acessórios da dívida aplicados. A apresentação de cópia deste documento é ônus do embargante, a quem compete instruir a inicial com os elementos necessários a comprovar seu direito e, assim, a desconstituir a liquidez e certeza da CDA, conforme dispõem o art. 333, I, do CPC e 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais.
3. Embora o embargante tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, notícia relevante ao deslinde do caso, consistente na juntada de documentos, constato haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender seu direito, pois poderia ter juntado tais documentos em momento oportuno, mas não o fez.
4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00236 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050874-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.050874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189/192v
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO : MARCELO GOLLO RIBEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00032-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00237 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004256-
28.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004256-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-43.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005419-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ULLISSIS PIMENTA E SILVA VICENTINI
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na

América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto nº 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior.

2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependendo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-80.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.005423-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RODRIGO MAIA DE VASSIMON BARBOSA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto nº 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior.

2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependendo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008474-90.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008474-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.200/202
EMBARGANTE : JORSIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ARNALDO STREPECKES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008874-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008874-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : HUGO ENEAS SALOMONE e outro
: LUCIO SALOMONE
ADVOGADO : JOSE CARLOS FAGONI BARROS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/91v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00088740720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, no tocante ao IPC, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração em relação à mesma.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

V - Complementado o voto para constar a fundamentação referente à base de cálculo dos honorários advocatícios.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-86.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.466/469v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECORRÊNCIA LÓGICA - MAJORAÇÃO - PRECLUSÃO.

1. Os honorários advocatícios, a teor dos artigos 20 e 21 do CPC, constituem decorrência lógica do resultado da demanda e, portanto, integram o resultado, ainda que não disposto expressamente.
2. Revertido o acórdão em sede de juízo de retratação, é de se deduzir ter sido mantida a sentença, inclusive no que se refere aos ônus de sucumbência.
3. Não se há falar em majoração de honorários, porquanto a embargante, não se insurgiu no momento oportuno contra a sentença, operando-se a preclusão relativamente aos honorários advocatícios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2008.61.00.014416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NAZARETH MATTIELLO e outro
: JOSE ALBERTO FINOTI
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Foram juntados aos autos documentos suficientes à comprovação da efetiva retenção do tributo na fonte (recibos correspondentes à restituição das cotas de contribuição do Plano de Aposentadoria, que demonstram o desconto do IRRF sobre os valores recebidos e extratos do referido plano, nos quais constam a descrição das contas dos participantes e da patrocinadora).
2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2008.61.00.023004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DEBÊNTURES. ELETROBRÁS. RESGATE. PRESCRIÇÃO.

1. As Cautelas de Obrigações foram emitidas em 05.05.69, cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 16.09.2008, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal iniciado após o decurso do prazo para o resgate (05.05.89).

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025329-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253294720084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DARFS EM CÓPIAS SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS N. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CTN. APLICABILIDADE.

- Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- Presumem-se verdadeiros os documentos juntados pela Impetrante, cabendo à parte contrária arguir sua falsidade, nos termos do art. 225, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões

favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 reconhecida pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

- Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir desta data, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).

- No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 13.10.2008, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), operou-se a prescrição apenas em relação às parcelas anteriores a 13.10.2003 (fls. 90/156).

- Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.

- Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações, observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

- Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

- Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

- Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030100-68.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030100-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO	: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI
ADVOGADO	: SIBELI GALINDO GOMES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OMISSÃO. OBSCURIDADE.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Acórdão *ultra petita*, devendo ser restringido aos limites do pedido, excluindo da apreciação a Resolução CONFEF n. 45/02.

II - Alegações de omissão e obscuridade prejudicadas, em face do reconhecimento do julgamento *ultra petita*.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Desnecessária a submissão da matéria à Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 2º, da Lei n. 9.696/98, nem da Resolução CREF4/SP n. 45/08, apenas deixou de aplicar tais dispositivos ao caso concreto, por incompatibilidade com o princípio constitucional da legalidade.

IV - Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, restringindo o acórdão aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033298-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.1012.903, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe: 13/10/2008. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.

2. Conforme se infere da petição inicial, bem como da farta jurisprudência nela inserida, pretende autor a restituição de imposto de renda decorrente de contribuições por ele efetuadas sob a égide da Lei 7.713/1988, em período não atingido pela prescrição. Não ocorrência de sucumbência recíproca.

2. Honorários advocatícios, devidos pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-56.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005132-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. IPTU. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, § 3º DO CPC). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.

2. A RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, *d*, CF/88), pode se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, *a*, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

3. A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, § 2º do CPC), assentou que *as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...)*. (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009).

4. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do Código de Processo Civil).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011569-16.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011569-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1.Ocorrência de erro no v. acórdão embargado, uma vez que, da análise das guias Darf's acostadas às fls. 30/69, verifica-se que, de acordo com os códigos de receita, a impetrante, por força das exceções previstas nos arts. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e 10, II, da Lei nº 10.833/2003, permanece sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins na forma da Lei nº 9.718/98.

2.Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença, que reconheceu o direito da impetrante compensar os valores recolhidos a maior, com fulcro no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, a título de PIS e Cofins, com tributos administrados pela SRF, após o trânsito em julgado, ressalvado o direito do Fisco à plena fiscalização da compensação realizada.

3.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-73.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.

- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou

constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008102-26.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008102-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEMIR ANTONIO CORREA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN e outro
No. ORIG. : 00081022620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008232-16.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008232-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00082321620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, no tocante à matéria de mérito, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração em relação à mesma.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

V - Complementado o voto para constar da fundamentação a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00253 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011845-44.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.011845-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO VENTURA LEITE
ADVOGADO : SILVIA AUGUSTA CECHIN e outro
No. ORIG. : 00118454420084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00254 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007547-
03.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.007547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075470320084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-56.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.010156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALESSANDRO VENTURINI
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI e outro
No. ORIG. : 00101565620084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-20.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001758-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.932/934
EMBARGANTE : SOCIEDADE INDL/ DE FERRAMENTAS SOCINFE LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

- Não se caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre prescrição, correção monetária e juros de mora, uma vez que o acórdão concluiu pela inexistência de valores a compensar.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010736-83.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010736-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO CESAR CARITA SARTI
ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO e outro
No. ORIG. : 00107368320084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011643-58.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PIZELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOÃO CARMELO ALONSO e outro
No. ORIG. : 00116435820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012295-75.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUZIA CARVALHO DE MELO LUZ

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPÇÃO e outro
No. ORIG. : 00122957520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012564-17.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012564-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIANA RUIZ MARANHAO e outro
: ISABELA RUIZ MARANHAO
ADVOGADO : SIDNEI INFORCATO e outro
No. ORIG. : 00125641720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005270-08.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.005270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LEONTINO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA OFFIDANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO ANTERIOR AO ENVIO DA INTIMAÇÃO - EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À RECEITA FEDERAL - NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurado aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. É nulo procedimento administrativo em que não há notificação do contribuinte.

2. Destaque-se que a declaração da nulidade de parte do processo administrativo, não obsta que a Administração Pública, após o novo término do processo administrativo, aplique a penalidade adequada à eventual infração cometida.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016654-65.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZABEL ANGELO SABONGI (= ou > de 60 anos) e outro
: ELIANA SABONGI ALVAREZ
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00166546520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00263 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-09.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo erro de fato nem a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Decisão proferida no REsp n. 1.110.906/SP, afetado como representativo da controvérsia, no sentido de que a nova classificação dos hospitais e clínicas somente pode ser aplicada a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77 pela Portaria MS 4.283, de 30.12.2010.
- IV - Possuindo o hospital em comento 89 leitos e tendo sido imposta a multa em período anterior à mencionada revogação, deve ser mantido o acórdão como proferido.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-65.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001386-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CARIN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.337/343v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017339-66.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.017339-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO YUDI KANASHIRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS NOMURA e outro

No. ORIG. : 00173396620084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000912-85.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000912-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-43.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003689-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/132
EMBARGANTE : ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Relator para o acórdão

00268 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003915-48.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SUELI CRISTINA SANTEJO e outro
No. ORIG. : 00039154820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003545-60.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003545-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSEMARI ABBAS CASAGRANDE espólio
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
REPRESENTANTE : DUMAS VICENTE CASAGRANDE
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-57.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.288/292v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006825-33.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006825-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPORTES PALMARES LTDA
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA RUI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068253320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA.

EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante ao descabimento da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
3. A exclusão da legislação tida por inconstitucional da fundamentação legal do título executivo não deve implicar na extinção da execução fiscal, uma vez que é possível ao magistrado determinar a substituição da CDA, ou mesmo ordenar sua adequação mediante mero recálculo aritmético do valor do débito. Neste sentido: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659.
4. A cumulação dos acessórios da dívida na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acréscimos.
5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.
7. Tenho que a apelada/embargada decaiu de parte mínima do pedido veiculado na exordial, pelo que a mesma não deve ser condenada em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC, o que o faço por força do reexame necessário.
8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010416-97.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010416-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LAURINDA NAPOLEOSO
ADVOGADO	: VANESSA BALEJO PUPO e outro
No. ORIG.	: 00104169720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-45.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAKASHI YOKOYAMA e outros
: WILIAN TAKASHI SPOSITO YOKOYAMA
: FERNANDO SPOSITO YOKOYAMA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
No. ORIG. : 00017994520084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-22.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIA APARECIDA FOGANHOLI VALENTINI e outros
: ADEMAR VALENTINI
: ESTER FILOMENA FOGAGNOLI
: ANGELA MARIA FOGAGNOLI CONTIERO
: NEUSA FOGAGNOLI GALBIATTI
: MARCIA CRISTINA FOGAGNOLI
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO
No. ORIG. : 00020982220084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002121-65.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002121-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILLIAN CECOTTE BASSO
ADVOGADO : WELLINGTON CECOTTE BASSO e outro
No. ORIG. : 00021216520084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00276 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-07.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.002293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI DA SILVA
ADVOGADO : ELOINA APARECIDA RINALDI e outro
No. ORIG. : 00022930720084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-88.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JANILDA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA e outro
CODINOME : JANILDA PEREIRA DA CUNHA E PAULA
No. ORIG. : 00021718820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-77.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.002314-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHIYOSHI WATANABE
ADVOGADO : ANGELICA DIB IZZO
No. ORIG. : 00023147720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004299-72.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JORGE EDUARDO CESTARI FELIX
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
: RICARDO CHAMMA RIBEIRO
: CAMILA ANGELICA CAETANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00042997220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO. PENHORA. CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE, INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS DA EXECUTADA. FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CDA. TAXA SELIC.

1. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.
2. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
3. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal; consoante certificado pelo Oficial de Justiça, ao comparecer no endereço indicado como sendo da empresa executada, ficou atestado que a empresa não estava mais estabelecida naquele local. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução, tendo em vista a dissolução irregular.
4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria trazida na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. No caso em tela, a comprovação de que o bem discutido constituía bem de família era ônus do embargante, que poderia tê-lo feito por meio de prova documental. Assim, o cerceamento de defesa não ficou caracterizado e a distinção do imóvel como bem de família ficou-se afastada.
5. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que gravam os imóveis do embargante, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei nº. 6.830/1.981.
6. Não houve prova de que a empresa executada possui patrimônio suficiente para adimplir os débitos existentes junto à Fazenda Nacional.
7. Também não merece prosperar a alegação de que as certidões de dívida ativa que instruem a execução estariam esvaídas por vícios, uma vez que preenchem todos os requisitos apontados pelo art. 202 do CTN.
8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-59.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/296
EMBARGANTE : J A FERREIRA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro

No. ORIG. : 00001615920084036127 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

- Não se caracteriza omissão a ausência de manifestação sobre prescrição, correção monetária e juros de mora, uma vez que o acórdão concluiu pela inexistência de valores a compensar.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00281 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-41.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.003208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES MOTTA
ADVOGADO : ODAIR BONTURI e outro
No. ORIG. : 00032084120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019814-76.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019814-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : IOCHPE-MAXION S/A
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/162 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00198147620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - De fato, tanto na decisão monocrática terminativa quanto no acórdão pelo qual esta Colenda 6ª Turma negou provimento ao agravo legal, constaram indevidamente parágrafos relativos a um parcelamento, que, *in casu*, não ocorreu, pelo quê merecem ser excluídos.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos parcialmente acolhidos sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem emprestar-lhes, contudo, efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031853-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : KATSUYOSHI NAGOSHI
ADVOGADO : MARCO FABIO SPINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : THYRONE SEYITI PONTES
ADVOGADO : MAIRA MILITO e outro
INTERESSADO : VEGHT OH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

No. ORIG. : 00318530820084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DATA DO LEILÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 687, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/06. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO BEM FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO. MEMÓRIA ATUALIZADA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE.

I - Possibilidade da intimação do Executado por edital acerca da data do leilão, uma vez que o mesmo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06.

II - Prejuízo não configurado em relação ao equívoco na data do primeiro leilão.

III - Legalidade da avaliação do bem por Oficial de Justiça.

IV - Ausência de impugnação ao valor da referida avaliação, bem como de documentos comprovado discrepância relevante entre tal montante e o valor de mercado do bem, ou, ainda, de eventual erro ou dolo do avaliador.

V - Desnecessidade de apresentação de memória atualizada do débito para fins de realização do leilão.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002046-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002046-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVALDO APARECIDO DE CASTRO (= ou > de 60 anos) e outro
: EDUARDO CELSO PERILLO
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.00238-5 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00285 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003508-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003508-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
AGRAVADO : IMOB CHAPADAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.05.015235-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação à fundamentação adotada na decisão proferida pela Relatora, nos moldes dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil.

II - Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos adotados na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

III - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00286 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015928-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : IDELCI CAETANO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.024802-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada, proferida nos moldes do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021058-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021058-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IMPACTO COML/ MEDICINAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MAURO SERGIO ROSSI ESTEVES e outros
: CLAUDIO VASQUES ESTEVES
: MAURO CARLOS VASQUES ESTEVES
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
No. ORIG. : 2004.61.82.012460-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO DA LC 118/05. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- A fluência do prazo de prescrição, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração ou no dia seguinte ao do vencimento do tributo, o que for mais recente.

- A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, § único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, § 1º, do CPC).

- Ocorrendo inércia do executante após o ajuizamento da ação observa-se a alteração introduzida pela LC 118/05. Na hipótese, se o despacho que ordenou a citação ocorreu após a vigência da referida Lei Complementar, a prescrição é interrompida na data do despacho ordenatório; se ocorreu antes, a prescrição interrompe-se na data da

citação

- No caso dos autos, incorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que não decorreu 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, considerando-se, ainda, que a demora na citação se deu por razões alheias à vontade da exequente.
- Para configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a ocorrência da desídia do exequente.
- Acolho, em parte, os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021542-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FARISEBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.70135-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO DOS VALORES RELACIONADOS AO FINSOCIAL - PEDIDO DE LEVANTAMENTO INDEFERIDO - CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS

1. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

[Tab][Tab]2. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, muito embora alegue não haver débitos do FINSOCIAL em seu nome, a agravante não demonstrou, conforme indica o ofício de fl. 167, ter realizado as compensações mencionadas, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que não cabe ao magistrado substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão ou extinção da sua exigibilidade.

[Tab][Tab][Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00289 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043371-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : JOAO BUZONE JUNIOR
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
PARTE RE' : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.12237-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada, proferida nos moldes do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
No. ORIG. : 05.00.08520-7 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC.

1. A hipótese versada nos presentes autos diz respeito à cobrança de débitos relativos a multas punitivas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.
2. A execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, pode ser admitida, no entanto, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100 da Magna Carta. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.2008, DJE 04.02.2009.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00291 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037615-63.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.037615-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : CLELIA STEINLE DE CARVALHO
APELADO : IVAL DE SOUZA COELHO
No. ORIG. : 03.00.01620-4 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. ARQUIVAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 40, §§ 2º e 4º DA LEI Nº 6.830/80. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No entanto, no caso vertente, não houve suspensão dos autos por um ano com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo.
3. A inobservância do trâmite processual previsto no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei n.º 6.830/80, com a prolação da r. sentença, há que ser afastado o decreto de prescrição com o subseqüente retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00292 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037960-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : HAYAO KOJIMA
ADVOGADO : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS
No. ORIG. : 06.00.00006-1 1 Vt MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 2.185,75 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), impõe-se a manutenção da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, montante que não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004126-86.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004126-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00041268620094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004556-38.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004556-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO : IRINEU SCHUSTER
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FRANCO e outro
No. ORIG. : 00045563820094036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não

estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 03 de agosto de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estante, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005064-81.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.005064-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRUNO GONCALVES LOPES
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00050648120094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00296 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-07.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000381-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE
SAO PAULO SERTESP
ADVOGADO : GERALDO URBANECA OZORIO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00003810720094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SUPRIDAS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - Não há que se falar em violação ao art. 97, da Constituição da República, bem como à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 38, alínea *e*, da Lei n. 4.117/62, mas tão somente autorizada a retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo.

II - A Constituição da República, em seu art. 8º, III, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender os interesses coletivos ou individuais da categoria.

III - Os sindicatos representantes de categoria profissional possuem legitimidade ativa para defender os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessárias autorização prévia e apresentação da relação nominal dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ.

IV - Inexistência de litispendência e coisa julgada no tocante às ações individuais ajuizadas pelos substituídos que possuam o mesmo pedido ou causa de pedir.

V - Somente serão abrangidos pela coisa julgada *ultra partes* os substituídos que requererem a suspensão do feito, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00297 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005108-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO SCHOEN

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051080920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. *In casu*, os valor inicialmente executado é de R\$ 188.348,59 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos). Já o valor apurado pela contadoria e reputado correto pelo r. Juízo *a quo* é de R\$ 3.289,56 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).
2. Assim, considerando as peculiaridades do caso vertente, a condenação em honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicial da execução e o dos cálculos apontados pela Contadoria, revelar-se-ia excessivo.
3. Inexistindo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Equitativamente, entendo razoável na hipótese a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00298 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006644-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 4069/4071
No. ORIG. : 00066445520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- No que concerne à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Agravo legal da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00299 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014742-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.316/318
EMBARGANTE : VOTENER VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147422920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie.
- Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração.
- Tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016422-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016422-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/194
INTERESSADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO e outro
No. ORIG. : 00164224920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO.
- Verificado erro material no cabeçalho do acórdão de folhas 192/194. Constou a União Federal como embargante, quando a embargante é CREFISA SA. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
- Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017070-29.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVAN FLORIO
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170702920094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

- 1.Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
- 2.Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
- 3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
- 4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00302 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019040-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMILIA KIMIKO TAKENOBU - prioridade
ADVOGADO : ROBERTO MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 00190406420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00303 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025245-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00252451220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. CARACTERIZAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. AQUELE A QUE ESTIVER SUBMETIDA A PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO. ART. 288, RIR/99 E ART. 24, DA LEI 9.249/95.

1. Agravo retido da impetrante não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Inexistência de ato coator praticado ou a ser praticado pela autoridade coatora, no tocante ao pedido de autorização à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos relativos ao PIS e à Cofins.
3. Prejudicados os agravos retidos e a apelação da União Federal.
4. O presente *mandamus* questiona a formação do lançamento, alegando a existência de vícios que o eivam de nulidade, esclarecendo, nesse sentido, que não espera levar ao Poder Judiciário o conhecimento do mérito discutido administrativamente acerca da omissão de receitas.
5. Entende o impetrante estar sujeito ao regime de lucro arbitrado para fins de apuração dos tributos, com esteio no art. 530, II, "a", do Decreto 3000/99, e não com base na receita que teria sido supostamente omitida, como procedeu o fiscal quando da lavratura do auto de infração.
6. Conforme disposição expressa constante do art. 288, do RIR/99 e art. 24, da Lei nº 9.249/95, *Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.*
7. O impetrante, no período em que se submeteu à fiscalização que deu ensejo ao lançamento em questão, enquadrava-se, mediante opção, à tributação com base no lucro presumido, sendo, portanto, a modalidade adequada ao lançamento dos valores dos tributos e adicionais devidos.
8. Descabe, por sua vez, o lançamento por arbitramento, método que somente é aplicado, de forma subsidiária, quando não for possível à autoridade tributária apurar por outra forma o lucro real ou presumido, a saber: quando a escrituração contábil revela evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências, que a torne imprestável para a identificação da efetiva movimentação financeira, o que não ocorre no caso em questão.
9. *In casu*, o impetrante, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras, constituindo omissão de receitas, tendo em vista que os valores depositados não foram informados em declaração de rendimentos - DIPJ, nem devidamente escriturados.
10. A via estreita do *mandamus* não possibilita dilação probatória, tampouco foram produzidas provas na esfera administrativa relativamente aos depósitos bancários em questão, que infirmassem a presunção de legitimidade do auto de infração por omissão de receita.
11. Rejeitada a alegação de nulidade do auto de infração e caracterização do regime de apuração por arbitramento, por não encontrarem adequação ao caso concreto, não caracterizando, o caso presente, de hipótese de insuficiência da escrituração contábil que, a critério do Fisco, justificasse a apuração por arbitramento.
10. De ofício, extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de inclusão dos débitos de PIS e de Cofins no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Agravos retidos e apelação da União Federal prejudicados. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de inclusão do PIS e da Cofins no parcelamento da Lei 11.941/09, restando prejudicados os

agravos retido e a apelação da União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025332-65.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DALVA MARIA MARCOS e outro
: FELIX MORELLI
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
No. ORIG. : 00253326520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Cálculo da Seção de Contadoria Judicial de acordo com o título executivo judicial, tanto no que tange aos valores principais, conforme documentos acostados aos autos, como em relação ao período de aplicação da Taxa SELIC.

II - Litigância de má-fé, requerida em sede de contrarrazões, afastada, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-93.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003724-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS HEDLUND
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU e outro
No. ORIG. : 00037249320094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010036-85.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00100368520094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF'S. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FAZENDÁRIO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

5.O não cumprimento do acordo firmado, e conseqüente exclusão do Programa de Parcelamento de Débitos, resulta na retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

6.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

8.A ação de dissolução de sociedade não pode ser equiparada à falência, pelo que não há que ser acolhido o pedido relativo à exclusão da multa de mora, por ausência de previsão legal para tanto.

9.Afastada a alegação no tocante à necessidade de habilitação dos créditos em processo de liquidação da sociedade, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à *habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento*, segundo disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

10.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

11.Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012057-34.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012057-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO	: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO	: CLEONILDO XAVIER DE MORAIS FILHO
No. ORIG.	: 00120573420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 1º de setembro de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00308 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001203-75.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001203-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00012037520094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº. 10.352/01).
2. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 29/01/2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 29/01/2004.
3. Remessa oficial não conhecida e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00309 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-73.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORIO KITAKAWA
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00012297320094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00310 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-10.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON FERNANDO LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEVERSON LUZZI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00311 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005867-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE LUIZ DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058674620094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao judiciário, não está

condicionado à prévia postulação da via administrativa.

3. De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

4. Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no presente caso.

5. *In casu*, a presente ação foi ajuizada em 14/07/2009, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal.

6. Correta, portanto, a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença de primeiro grau, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC).

8. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00312 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-68.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EDSON JOSE TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00065516820094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-16.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002047-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00020471620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, afasta a possibilidade de tributação em face da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Carta da República.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000681-94.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIA OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
No. ORIG. : 00006819420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-55.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000703-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO
ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIARION e outro
No. ORIG. : 00007035520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de

declaração não merecem acolhida.

3.Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-78.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001160-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : DROGARIA NOVA GUARANI LTDA -ME massa falida
No. ORIG. : 00011607820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2.Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3.Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4.O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5.O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6.Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 12 de março de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7.Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-62.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00032116220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 19 de junho de 2009, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-56.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO GIUNTINI
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00011165620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00319 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-22.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001849-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 931/1550

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIVINA MARTINS FERREIRA ROMANO e outros
: ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES
: LUIZ FERNANDO MORELLI SALOTTI
ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO e outro
No. ORIG. : 00018492220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00320 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCELO DO CARMO BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA e outro
No. ORIG. : 00023535720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00321 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037283-04.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.037283-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/103
EMBARGANTE : ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
INTERESSADO : DISPAC COM/ INTERNACIONAL LTDA
No. ORIG. : 00372830420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONTRATO SOCIAL - SÓCIO SEM PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verificada omissão quanto à cláusula do contrato social da empresa que não atribui poderes de gerência ou administração à embargante.

- Documento da JUCESP não tem a faculdade de invalidar a disposição contratual, pois, apenas registra as informações, colhidas do contrato social apresentado pela sociedade no momento de sua constituição ou de seu primeiro registro.

- Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, e suas alíneas do CPC, e o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma.

- Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes, para reconsiderar o acórdão e a decisão de folhas 88/89, negando provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando a eles efeito infringente para reconsiderar o acórdão embargado e a decisão de fls. 88/89, negando provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001217-
10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SERGIO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015804-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00323 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003299-
14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003299-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAROLDO BRUSCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO SEBASTIAO DUTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.002148-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005398-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 05.00.00141-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURARA.

1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

2. Nos termos do artigo 174 do CTN, deve-se verificar o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio "tempus regit actum", o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

3. In casu, adotando como razão de decidir o entendimento exposto no agravo de instrumento nº 0040893-96.2009.403.0000 (2009.03.00.040893-2), de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo legal e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007878-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : MOMBRAS SEGURADORA S/A e outros
: VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS
: ICATU SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129519820044036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES APÓS CONVERSÃO EM RENDA DO VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. ART. 100, CF.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação ordinária, julgou prejudicado o pedido de levantamento dos valores remanescentes depositados judicialmente.
2. Tal como sucederam os fatos, pode ser questionada se realmente foi prematura a conversão em renda dos depósitos efetuados pela ora agravante. Todavia, a conversão total do depósito judicial já efetuada nos autos originários implica a impossibilidade do pedido de estorno, sob pena de infração ao comando constitucional do art. 100, razão pela qual resta à agravante o ajuizamento de ação de repetição de indébito visando a devolução da quantia questionada.
3. Conforme manifestou-se a agravada em contraminuta o pedido da agravante encontra um obstáculo constitucional: o art. 100, que determina que os valores devidos pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial só poderão ser pagos através de precatório judicial.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009545-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OMEGA CRISTAL COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00019616920054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS BENS DO EXECUTADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CTN - PRESSUPOSTOS AUSENTES

1. Conforme entendimento jurisprudencial, cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor possa encontrar bens de propriedade do devedor. Precedentes do C. STJ.
2. In casu, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.
3. A ordem de bloqueio, nos moldes postulado pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009856-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097247720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA.

1. No caso em apreço, a agravante comprovou que foi deferida a adesão ao parcelamento na PGFN, bem como a realização regular do pedido de parcelamento com o recolhimento das primeira, segunda e terceira parcelas do parcelamento.

2. Por outro lado, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 configura hipótese de suspensão da execução fiscal originária, que não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito tributário representado na correspondente CDA.
3. Dessa maneira, afigura-se correta a suspensão da execução fiscal originária, com o conseqüente recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, até o adimplemento total do débito.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00328 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012665-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MIRIAM LUCIA FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00208909020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para julgar o pedido da ora agravante deve haver pronunciamento acerca da existência ou não de acidente de trabalho, a justificar a conversão do auxílio doença em auxílio acidente de trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014458-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271180520034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA CONTESTADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado.
- 2.No presente caso, algumas considerações devem ser encetadas: 1º) não há considerável discrepância entre o valor avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça e aquele atribuído pela executada ao imóvel, como valor de mercado; 2º) o laudo do Sr. Oficial de Justiça foi elaborado com isenção, distanciamento equânime entre as partes, além de guardar a presunção de veracidade de que gozam os atos realizados por agente público em geral, motivo pelo qual deve ser prestigiado nos autos; e, por fim, 3º) merece especial referência a crise econômica mundial dos anos de 2008/2009 a afastar a "considerável valorização" do imóvel, alegada pela executada.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014517-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063820920084036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES APURADOS PELA CONTADORIA. DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de cobrança, determinou à agravante que efetuassem o depósito dos valores apurados pela Contadoria Judicial.
2. No caso em apreço, o feito originário não foi sentenciado e sequer há condenação da agravante no pagamento dos valores apurados pela Contadoria Judicial. Assim sendo, não há que se falar, nessa fase processual, em depósito dos valores apurados pela Contadoria Judicial.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00331 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023562-
67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023562-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JUNIOR
EMBARGANTE : VALTER ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
INTERESSADO : ABACODE COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014286620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00332 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024769-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros
: FABIO DOS SANTOS CARVALHO
: CICERO EVANILDO FREIRE DE ALMEIDA
: FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162
No. ORIG. : 00256388920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A Exequente não comprovou que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

IV - Condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ensejando a extinção do processo executório para o excipiente.

V - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00333 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026744-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026744-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : REINALDO CONRAD
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JP COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.15241-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES NOVAS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Aspectos não abordados anteriormente configuram questões novas, impedindo sua apreciação em sede de agravo legal

III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada, proferida nos moldes do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00334 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027276-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IGE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 05.00.04496-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Omissão no tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Descabimento, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal.
- III - Não acolhimento das demais omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- V - Embargos de declaração opostos por Igê Indústria e Comércio Ltda. parcialmente acolhidos, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos expostos e embargos de declaração opostos pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Igê Indústria e Comércio Ltda., apenas para suprir a omissão apontada, nos termos expostos e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027363-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531946120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta.
2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária.
3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC).
4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, *ex-vi* do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspen-

se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa.

5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031776-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
: SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
: JACINTO TOGNATO
: NEVIO TOGNATO
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
: ODAIR TOGNATO
: ELIZABETH TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIOCO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEO TOGNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 15057261819984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA.

1. A executada "Fiação e Tecelagem Tognato S/A" utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, "Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários", como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como

forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados.

2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010).

3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada.

4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as "boas intenções" reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.

5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.

6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito.

7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036656-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FRANCE GOMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018602020104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00338 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036997-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036997-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES e outro : FERNANDO ANTONIO QUINTAS ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ e outro
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO QUINTAS e outro : RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO	: HERMANN QUINTAS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 415/416
No. ORIG.	: 00069992420074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio Fernando Antônio Quintas Alves do polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

3. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de

improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS)
4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038479-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038479-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GR LIMPEZA TECNICA S/C LTDA
PARTE RE' : GUY DE OLIVEIRA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 03.00.01399-4 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DOS BENS DO EXECUTADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 185-A DO CTN - PRESSUPOSTOS AUSENTES

1. Conforme entendimento jurisprudencial, cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor possa encontrar bens de propriedade do devedor. Precedentes do C. STJ.
2. In casu, a exequente levou aos autos da execução fiscal pesquisa negativa de bens passíveis de penhora (Consulta DOI e RENAVAM - fls. 57/58)
3. A ordem de bloqueio, nos moldes postulado pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00340 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
No. ORIG. : 05.00.00275-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, contradição e obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00341 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009166-61.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MUNICIPIO DE ITIRAPINA SP
ADVOGADO : MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 00.00.00008-5 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. Não há que ser conhecida a remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, *d*, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, *a*, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos.

3. Ante o reconhecimento da imunidade da apelante ao IPTU, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na peça recursal.

3.Verba honorária devida pela embargada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

4.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00342 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035837-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAJU IND/ DE EMBUTIDOS E COM/ DE CARNES LTDA e outro
: MILTON GRISKA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 99.00.00024-0 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. *CAPUT*, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que: 1) a aludida declaração foi entregue em 07.11.96; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 08.06.99; 3) a tentativa de citação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça resultou negativa; 4) em 18.05.00 a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal; 5) o sócio, Sr. Milton Griska, foi citado em 24.01.01; 6) em 07.11.01 a Exequente requereu a realização de diligências; 6) Em 20.06.02 a Exequente requereu a citação da Executada na pessoa de seu representante legal, o que restou infrutífero; 7) o MM. Juízo *a quo* determinou a manifestação da Exequente acerca da eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição; 8) em 17.06.09 a Exequente requereu a citação por edital - momento no qual os débitos já haviam sido alcançados pela prescrição.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00343 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036804-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213/216V
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 08.00.00230-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Incorreção em relação a quem opôs os embargos de declaração anteriores. Erro material reconhecido.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00344 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009329-10.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.009329-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ANDREA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/95
INTERESSADO : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : EMERSON OTTONI PRADO
No. ORIG. : 00093291020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00345 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017107-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171072220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há como confundir o lucro com receita. Muito embora, sob o aspecto contábil da atividade empresarial, lucro e receita possuam conceitos muito próximos e referentes, é certo que são grandezas distintas que recebem tratamento jurídico diverso.

2. O fato de haver previsão quanto à não tributação das receitas advindas com a exportação não induz à conclusão de que a imunidade atinge o lucro obtido com as operações de exportação, e, conseqüentemente, afastaria a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. A imunidade refere-se à hipótese de incidência da contribuição, alcançando o seu fato gerador, que no caso, se traduz nas receitas derivadas da exportação. Dessarte, a referida imunidade não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro, cuja base de cálculo, em sintonia com o texto constitucional, nada mais é que o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014283-75.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA e outro
: ODAIR JOSE BALDIN
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00142837520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.A questão relativa à inclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
- 2.O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no pólo passivo da execução.
- 5.Consta de certidão emitida por Oficial de Justiça, acostada aos autos, declaração dos sócios dando conta de que a executada encerrou as suas atividades sem deixar quaisquer bens.
- 6.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
- 7.Ainda que figurasse como vencedora a parte embargante/apelante, esta se mostra indevida no caso vertente, à luz do disposto na Súmula 421 do STJ: *Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*. Confira-se, a propósito: TRF3, 10ª Turma, AI n.º 00192458920114030000, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 30.08.2011, DJF3 CJ1 08.09.2011.
- 8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00347 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000910-71.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDISON COSTA
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009107120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Conforme assentado na decisão monocrática, está prescrita a pretensão de restituir os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Em outras palavras, o autor tem o direito à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda nas parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, a partir de 08.02.2005. Diferentemente do que aduz a agravante, há retenções posteriores a essa data, pois foram acostados aos autos comprovantes dos anos de 2004 a 2009.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004466-81.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MERLIS BERNADETI RIBAS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00044668120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE.

1. Deve-se reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição salário-educação para os contribuintes que sejam produtores rurais pessoas físicas.
2. No entanto, tal entendimento só deve ser aplicado nos casos em que não há registro no CNPJ, uma vez que o produtor rural aparece constituído como pessoa jurídica.
3. Destarte, a impetrante acabou trazendo aos autos documentos que comprovam estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (p. 15/20), o que determina a necessidade de contribuir com o salário-educação.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-54.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AIRTON LUIZ CARNIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00038275420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-97.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARIO CESAR AUGUSTO
No. ORIG. : 00009019720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 10 de janeiro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-22.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.000906-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : MARLI BENEDITA JUSTINO
No. ORIG. : 00009062220104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 18 de janeiro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-70.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001058-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO : SILVIA APARECIDA BARROS SILVA
No. ORIG. : 00010587020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - Afastada a de inconstitucionalidade desse dispositivo legal que, ao contrário do alegado prestigia o princípio da eficiência, contribuindo para a racionalização do serviço de prestação jurisdicional.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008127-56.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008127-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO : ESTERIMED ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR
LTDA
No. ORIG. : 00081275620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EXECUTIVAS PROPOSTAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

I - O art. 8º, da Lei n. 12.514/11, estabelece que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

II - Afastada a de inconstitucionalidade desse dispositivo legal que, ao contrário do alegado prestigia o princípio da eficiência, contribuindo para a racionalização do serviço de prestação jurisdicional.

III - Tal dispositivo reveste-se de natureza processual e deve ser aplicado às ações executivas ajuizadas a partir da sua entrada em vigor (31.10.11), na medida em que não há previsão expressa em relação às ações ajuizadas anteriormente.

IV - No presente caso, observo que a ação executiva foi proposta antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que a sentença deve ser reformada, para determinar o prosseguimento da ação executiva.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007464-04.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007464-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIDAS S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
No. ORIG. : 00074640420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não restou demonstrada a responsabilidade da Impetrante, proprietária do veículo, pela prática do delito. Depreende-se, do constante dos autos, que a Impetrante agiu de boa-fé, pois não transportou pessoalmente as mercadorias, não havendo nenhum elemento hábil a imputar-lhe a responsabilidade pela prática da infração.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00355 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000844-61.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NAZARETH RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008446120104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00356 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001434-35.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001434-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014343520104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00357 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-39.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : JOSE GARCIA RUFINO
ADVOGADO : MARCELO GOES BELOTTO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00016733920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001300-81.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001300-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : CECILIO MUNHOZ NETO
No. ORIG. : 00013008120104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. *In casu*, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos, ainda que sob fundamento diverso.

6. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-03.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002954-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : VALERIA DOLORES GUILLEN
No. ORIG. : 00029540320104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de

outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 22 de junho de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7.Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004144-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : FABIANA DE CARVALHO -ME
No. ORIG. : 00041449820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1.Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2.Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3.Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4.O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5.O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6.Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 31 de agosto de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7.Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006095-30.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.006095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ROBERTA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00060953020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.
6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 10 de dezembro de 2010, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00362 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029319-23.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.029319-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00293192320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ECT - IPTU INDEVIDO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por ter sido equiparada à Fazenda Pública, goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00363 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000122-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SABIC INNOVATITE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178913320004036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EQUÍVOCO ENVOLVENDO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS PARA A GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.
2. A defesa do devedor é formulada via embargos à execução fiscal, consistentes em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.
3. A situação envolvendo a conversão do depósito em renda da União e sua regularização para depósito judicial com o fim de garantir o Juízo da execução fiscal originou-se de ato não atribuível ao exequente, porquanto o fiador do executado, Banco Itaú S/A, realizou depósito do montante integral da dívida objeto da execução fiscal nº 0017891-33.2000.4.03.6105 por meio de DARF e não por guia de depósito judicial própria para a espécie.
4. A questão da correção monetária pretendida deverá ser solvida pela agravante por meio de ação autônoma para discussão do tema, de modo a serem preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa pertinentes à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000411-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000411-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO DA COSTA e outro
INTERESSADO	: NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES BARROS e outro
INTERESSADO	: RENE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO	: RENATO FERNANDES SOARES
ADVOGADO	: ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
INTERESSADO	: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: EDIVALDO NUNES RANIERI e outro
INTERESSADO	: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	: PATRICIA APARECIDA FORMIGONI e outro
INTERESSADO	: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros

ADVOGADO : VIACAO REAL LTDA
INTERESSADO : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO e outro
PARTE AUTORA : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA e outro
PROCURADOR : EDUARDO BORGES BARROS e outro
ORIGEM : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00051221820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

I - Verificado, no caso, erro material a ser sanado, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001264-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEEQFLEX SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CHININI MOJICA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00361750320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO NÃO ATRIBUÍDO - ARTIGO 739-A DO CPC.

1. A Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

2. A teor do disposto no artigo 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. *Ex-vi* do parágrafo 1º do referido artigo, excepcionalmente, é possível, a pedido do executado ao juízo competente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, desde que, já garantida a execução, esteja demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. *In casu*, denota-se não ter sido comprovada a garantia integral da execução, situação que, *prima facie*, afasta a

relevância de sua fundamentação.

5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00366 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003884-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455312720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. Conquanto cabível a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta.
2. Na impossibilidade de ser verificada, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do suposto vício que inquinaria de nulidade o título executivo e, por consequência, obstaría a execução, não se pode acolher a exceção de pré-executividade.
3. *In casu*, a matéria em discussão, por depender de instrução probatória, ínsita aos embargos do devedor, impossibilita o deferimento da medida postulada.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00367 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003959-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WALTER ANG ANG TUN KIAT
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA e outros
: KWEE TJIN HOK
: TOMAZ HIDEO YAMAKI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.12417-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A Exequente não comprovou que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00368 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006722-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006722-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NEUSA MARIKO GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ENEDIR JOAO CRISTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090965420044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS RECOLHIDAS SOB CÓDIGO DIVERSO DO CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO DO INDICADO NA TABELA IV, DO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 16.05.07, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 411/210, DE 21.12.10, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento, em razão do recolhimento da guia de preparo sob o código de receita diverso do indicado na TABELA IV, do anexo I, da Resolução n. 278, de 16.05.07, alterada pela Resolução n. 411/210, de 21.12.10, vigente à época da interposição do recurso.
III - Aplicação da pena de deserção, consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007701-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIO ESCOLASTICO
ADVOGADO : ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00009723020094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. Conquanto cabível a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta.
2. Na impossibilidade de ser verificada, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do suposto vício que inquinaria de nulidade o título executivo e, por consequência, obstaría a execução, não se pode acolher a exceção de pré-executividade.

3. *In casu*, a matéria em discussão, por depender de instrução probatória, ínsita aos embargos do devedor, impossibilita o deferimento da medida postulada.

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00370 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008395-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVADO : MARCELLUS BORBA HANSFORD
ADVOGADO : JULIANA CARRILLO VIEIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HUGO ARNTSEN e outro
: JUAN PABLO SAMAR
ADVOGADO : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO e outro
PARTE RE' : FLAVIO LOUREIRO PAES
ADVOGADO : FLAVIO LOUREIRO PAES e outro
PARTE RE' : AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A e outros
: RICARDO LORENZO SMITH
: PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019238720054036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar ao sócio a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

V - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008578-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00289783220004030399 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09, AFASTANDO-SE AS VEDAÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 09/2009 - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS.

1. O pedido de quitação do débito discussão no presente processo nos termos da MP 470/2009, afastando-se a regra do 1º do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 09/2009 - não pode ser decidido nesta ação, tendo em vista que foge à discussão tratada nesta demanda e já definitivamente resolvida.
2. No tocante aos depósitos realizados nos autos, observa-se que sua destinação vincula-se à solução definitiva da demanda, caso seja favorável ao contribuinte por este será levantado, se favorável ao Fisco, procede-se à conversão em renda da União. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008725-70.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036913420044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011431-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : MAURICIO ABENZA CICALÉ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO POSTO VANIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05187860719944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FIEL DEPOSITÁRIO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO E DA PENHORA - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO PELO JUÍZO

1. Nos termos do art. 13, da LEF, a avaliação dos bens penhorados deverá ser efetuada por quem lavrar o respectivo auto. A parte interessada pode impugnar a avaliação, instaurando incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital de leilão, inclusive para fins de redução da penhora.
2. A petição apresentada pelo fiel depositário consiste em meio hábil a veicular suas pretensões, pois a discussão acerca de excesso de penhora deve ser deduzida nos autos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF.
3. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões, passíveis de aferição de plano.
4. Descabe, nesta esfera recursal, o conhecimento da matéria relativa à eventual ilegalidade da constrição e da nomeação do depositário, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012992-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COPICAL AVARE COM/ DE TINTAS LTDA e outro
: AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 03.00.06588-9 A Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS -
REGULARIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

1. Para que um recurso seja conhecido, é necessário cumprir mínimos requisitos. A indicação da decisão impugnada configura uma destas condições, pois imprescindível para a compreensão da controvérsia e seu julgamento.
2. A princípio, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, o vício na menção à decisão impugnada poderia ser sanado, desde que fosse possível se inferir, do contexto do recurso, qual era esta decisão.
3. Se, todavia, os embargos de declaração não estiverem suficientemente claros para permitir esta dedução, bem como não tiverem sido apontados os supostos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, o recurso não poderá ser conhecido, pois descumprido o comando contido no art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013121-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HERAL S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110493720014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) não determina a necessidade de que a intimação da penhora seja pessoal.
2. A manifestação do executado acerca da penhora *on-line* realizada consiste em ato suficiente para o início da contagem do prazo para oposição dos embargos do devedor, porquanto revela a regular intimação da penhora e a existência de ciência inequívoca do ato de constrição.
3. Ausência de cerceamento de defesa e de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013249-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PONCHON ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00337036320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. Conquanto cabível a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta.
2. Na impossibilidade de ser verificada, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do suposto vício que inquinaria de nulidade o título executivo e, por consequência, obstaría a execução, não se pode acolher a exceção de pré-executividade.
3. *In casu*, a matéria em discussão, por depender de instrução probatória, ínsita aos embargos do devedor, impossibilita o deferimento da medida postulada.
4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014259-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014259-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO
ADVOGADO : KIHATIRO KITA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANGEL CASTILLO
: STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA e outro
No. ORIG. : 00078323620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

- 1 - O recurso de embargos de declaração em questão foram opostos pelo ora Embargado **DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO e não pela União Federal**, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).
- 2 - Verificado o erro material, sua correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015055-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TEL E COM S/A
ADVOGADO : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00511471220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Indispensável para a análise da controvérsia a juntada em primeiro grau de cópia integral do mencionado processo administrativo, bem como a juntada do processo administrativo correspondente aos débitos em relação aos quais pretende ver reconhecida a decadência.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015177-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013463020094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1 - O recurso de agravo regimental em questão foi interposto pela ora Embargada **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA e não pela União Federal**, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).

2 - Verificado o erro material, sua correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00380 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016691-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HENRIQUE PAIVA VOLPONI
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : REPAME TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ANDRESA VERONESE ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 00.00.00003-8 1 Vr GALIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATANTE DE IMÓVEL - PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE - ESPERA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE

1. Conquanto se reconheça, *prima facie*, o direito do arrematante na imissão na posse do imóvel por ele arrematado, há de ser mantida a r. decisão agravada que indeferiu esta providência até o trânsito em julgado da

ação de manutenção da posse, pois nos autos de referida ação poderá haver ampla dilação probatória para aferir o melhor direito, além de serem garantidos aos litigantes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Eventual deferimento precipitado da imissão poderia ocasionar dano irreparável aos autores da ação de manutenção caso esta fosse julgada procedente, na medida em que seriam injustamente afastados de sua moradia, desfazendo-se de seus pertences e de seu vínculo social.

3. O arrematante, por sua vez, não experimentará grande prejuízo com a espera do trânsito em julgado daquela ação, pois ausente demonstração de *periculum in mora* na obtenção do direito à imissão na posse do imóvel arrematado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00381 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017415-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA e outros
: DERCIO BATAGIN
: ANTONIO FERNANDO BATAGIN
ADVOGADO : SERGIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00205-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "ACTIO NATA" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a excipiente sido incluída no polo passivo da execução fiscal em razão do reconhecimento da condição de sucessora da executada, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas, sim, em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios.

2. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada, já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN.

3. Com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre o período de apuração do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

4. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00382 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017438-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017438-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro
AGRAVADO : CESPT CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO DE PAULA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00008856420114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Revela-se perfeitamente possível a fixação de multa diária, em sede de cumprimento provisório da sentença, em relação à Fazenda Pública a fim de compeli-la ao cumprimento de obrigação de fazer reconhecida em sede de ação civil pública, consistente no dever de fiscalizar a implantação pela empresa CESPT - Central Energética São Pedro do Turvo Ltda., do Plano de Assistência Social - PAS, nos termos fixados pela Lei n. 4.870/65.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018078-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NANAMI KOSAKA
ADVOGADO : FERNANDO JONAS MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00315201120084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00384 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018100-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018100-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO PENHALBER
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BAR BOLETAS LANCHES LTDA -ME e outros
: CLAUDIO NOGUEIRA DA SILVA
: MARCIAL RIBEIRO DA SILVA

: CARLOS ROBERTO DA SILVA
: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI
: JOSE VALMAR DE MENESES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00291654420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada, proferida nos moldes do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018652-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
SUCEDIDO : ITAU S/A PLANEJAMENTO E ENGENHARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07522013019864036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal.

2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta.

3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020870-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : MAGNO MARIO PINTO
: MARIA INES FABRI PINTO
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.428/431v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ROBERTO CARLOS DOMINGUES DE SOUSA
: MARA LUCIA DOMINGUES DE SOUZA
: MARIO PIRES SGAI
: RODNEY BUCCELLI FILHO
: CONSMAG COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09017771819964036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00387 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021073-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERALDO JACINTO DALTROS
ADVOGADO : ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI e outro
AGRAVADO : APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11013192019964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Recurso que não merece conhecimento por possuir razões inovadoras, na medida em que os pontos abordados, embora já pudessem, não foram aventados por ela quando da interposição do recurso de apelação.

IV - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021185-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA LEONE NASSUR
AGRAVADO : ABS EMPRESA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00017-6 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PLURALIDADE DE PENHORAS - TERMO DE

ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO CIVIL PARALELA - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. O termo de adjudicação consiste em ato jurídico perfeito, realizado em consonância com os princípios da legalidade e boa-fé objetiva, na medida em que lavrado em data anterior ao registro da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, quando não se tinha conhecimento deste ato constrictivo.

2. Conquanto se reconheça a existência da preferência do crédito tributário sobre o privado em casos de pluralidade de penhoras, na hipótese presente não poderá prevalecer a penhora da União, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022370-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REINALDO APARECIDO MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
No. ORIG. : 06696034319914036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00390 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022843-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERALDO PERES e outro
: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
PARTE RE' : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
No. ORIG. : 08.00.00001-5 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de lei, mas tão-somente reconheceu que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022922-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO NELSON GEVAERD e outro

ADVOGADO : SILMARA DE OLIVEIRA
ORIGEM : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro
PARTE RE' : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00265098520044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023490-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021756820064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL

1. Sem embargo de não terem sido devidamente comprovadas as alegações do agravante, a manutenção do depósito realizado na presente ação ordinária, enquanto não demonstrado estar garantido o crédito veiculado na Execução Fiscal correlata, é medida que se impõe, a fim de resguardar o interesse público existente na satisfação do crédito tributário exigido na referida execução e outrora questionado na presente ação ordinária.
2. A suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09 não foi evidenciada, bem assim não se demonstrou a existência de prejuízo ao agravante pela manutenção do depósito, visto que tais valores são, inclusive, devidamente remunerados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023735-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023735-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NELLY WAQUIL CATTAS
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SIMETAL S/A IND/ E COM/
: RAMIZ GATTAS e outros
: NIDA GATTAS NASR
: JOSE LUIZ IRANI
: GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS
: KARL STUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00114919719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA - BACEN JUD - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESBLOQUEIO.

1. A alegação de prescrição e decadência não foi levada ao conhecimento do Juízo da causa, razão pela qual deverá ser apreciada naquela instância, não cabendo a esta Corte a discussão da matéria, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

2. Para a concessão do pedido de constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Precedentes do C. STJ (REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

3. A agravante demonstrou a utilização da conta bloqueada para o recebimento de proventos de aposentadoria, os quais se revestem da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024926-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
: JACINTO TOGNATO
: NEVIO TOGNATO
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
: ODAIR TOGNATO
: ELIZABETH TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIONGO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEO TOGNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
: SP
No. ORIG. : 00023454219994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA.

1. A executada "Fiação e Tecelagem Tognato S/A" utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, "Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários", como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados.

2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010).

3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada.

4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as "boas intenções" reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida.

5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento.

6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé,

sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito.

7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024993-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024993-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NUGUI S/A
: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS
: MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00372337620004030399 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - SOLIDARIEDADE PASSIVA AFASTADA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO APROVEITA AOS DEMAIS CO-DEVEDORES.

1. O título executivo judicial determinou a condenação dos litisconsortes ao pagamento de honorários advocatícios. Não se pode inferir que essa condenação tenha acarretado obrigação solidária entre os litisconsortes. Precedentes.

2. Afastada a solidariedade passiva, de rigor a aplicação da norma do art. 204, *caput*, do Código Civil, a qual estabelece não prejudicar aos demais coobrigados a interrupção da prescrição operada contra o co-devedor. *In casu*, por se tratar de obrigação divisível, no tocante aos honorários advocatícios, a interrupção da prescrição deu-se com o reconhecimento da dívida por uma das co-executadas, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil e não se estende às demais co-devedoras, dentre as quais se inclui a ora agravante.

3. A execução de origem foi iniciada sob a égide da Lei nº 8.898/94, razão pela qual não procede o argumento de que a homologação da conta apresentada pelo INSS teve o condão de interromper o prazo prescricional. Na aludida sistemática, caso a apuração do valor da condenação dependesse de simples cálculo aritmético, a execução deveria ser proposta instruindo-se a petição inicial com a memória discriminada do cálculo, citando-se, em seguida, o devedor.

4. De rigor, pois, o reconhecimento da ocorrência de prescrição em face da agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025860-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025860-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : LAIS PONTES OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00296201819934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO. CONVERSÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Reconhecida a possibilidade de aplicação dos benefícios da anistia instituída pela Lei n. 11.149/09, mesmo após o trânsito em julgado da ação originária, afastando-se a vedação contida no § 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00397 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026352-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00328384520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00398 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026421-
22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/88v
INTERESSADO : RENATO LUIZ ORTOLANI
: PEDRO DOS SANTOS
: TOP MARINE COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00289142620064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026647-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00093615020034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. O art. 131 do CPC garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. *In casu*, o Juízo *a quo* expressamente acolheu a primeira manifestação da União Federal no tocante ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, não sendo possível a reforma da decisão para a acolhida de manifestação posterior que fixou outro prazo para a aplicação do mencionado índice.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026689-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : GUARULHOS TRANSPORTES S/A e outros
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1087/1091v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO
: PAULO ROBERTO ARANTES
: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
INTERESSADO : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
: WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR
: LAURINDO GONCALVES DE SOUZA
: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA
: JACOB BARATA FILHO
: FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU
: JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO
: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
: ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA
: PELERSON SOARES PENIDO
: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA e outros
: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A
: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A
No. ORIG. : 00030250220054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027149-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JUSCELINO SHIMURA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
: DANIEL ZORZENON NIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00261270820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada, mostra-se cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00402 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027567-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00014987520064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

- 1 - O recurso de embargos de declaração em questão foram opostos pela ora Embargada **USINA SANTA FE S/A. e não pela União Federal**, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).
- 2 - Verificado o erro material, sua correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027972-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00289783220004030399 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO DESFAVORÁVEL AO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANISTIA PREVISTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09.

1. A destinação dos depósitos realizados nos autos vincula-se à solução definitiva da demanda, caso seja favorável ao contribuinte por este será levantado, se favorável ao Fisco, procede-se à conversão em renda da União.
2. Não tendo sido o provimento jurisdicional favorável à agravante, viável a conversão em renda dos valores depositados, em favor da União Federal, nos termos em que determinado pelo Juízo da causa. Precedentes.
3. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Hipótese não configurada.
4. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui a condenação em honorários tão somente na própria execução e respectivos embargos, não alcançando eventual sucumbência em ações ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028636-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA EDFER LTDA massa falida e outros
ADMINISTRADOR JUDICIAL : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
AGRAVADO : EDI CARLOS DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 04.00.00425-2 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE

1. A penhora no rosto dos autos fundamenta-se no art. 674 do CPC e consiste em averbação, nos autos da ação correspondente, visando a assegurar a satisfação de dívida por meio dos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

2. Consoante se revela da análise da natureza jurídica da penhora no rosto dos autos, esta pode ser realizada para assegurar o adimplemento da dívida fiscal mesmo quando ainda não tiverem sido arrecadados bens, já que poderá ser feita sobre bens e direitos a serem futuramente apurados na ação falimentar. Jurisprudência do c. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00405 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028730-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149/152v
INTERESSADO : IRENILDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001044120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão

esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028935-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CARITAL BRASIL LTDA e outro
: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00265227920074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda decorre do reconhecimento judicial da existência de reestruturação societária e formação de grupo econômico entre as empresas, voltado à confusão patrimonial e à frustração do pagamento de credores.

2. Nos termos do artigo 187 do CTN, não é a cobrança judicial do crédito tributário sujeita à habilitação na recuperação judicial. No direito positivo, inexistente regra de competência que determine o processamento da execução fiscal ou de seus incidentes perante o Juízo onde se processa a recuperação judicial.

3. A alienação do controle acionário da pessoa jurídica em recuperação judicial não enseja a incidência da proteção conferida pelos artigos 133, 1º, inciso II do CTN e 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

4. Entender de modo contrário importaria em criação de benefício fiscal, sem prévia autorização legislativa, em clara afronta ao disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Sequer por analogia admite-se a extensão pleiteada pela parte executada (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

5. A aceitação da pretensão da parte executada ensejaria contrariedade ao intuito das normas jurídicas sob análise, que é oferecer proteção ao adquirente da filial ou unidade isolada e não ao próprio alienante.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029577-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031363020014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE E LIBERAÇÃO DE BENS - INDEFERIMENTO - CONTRADITÓRIO - INTERESSE PÚBLICO

1. A fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada ao levantamento dos valores e liberação dos bens deve ser decidida mediante a prévia sujeição ao contraditório.
2. Não se equivocou o Juízo em indeferir o pedido do executado e requerer a manifestação da União acerca do valor convertido em renda e do remanescente. Pelo contrário, resguardou o princípio constitucional do contraditório, zelando pelo interesse público contido na satisfação do débito tributário.
3. Existência de outros créditos da União devidos pelo executado em valor superior a 5 milhões de reais, a ensejar, eventualmente, a penhora no rosto dos presentes autos dos valores remanescentes e bens ora constritos.
4. Apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida, além de não ter sido demonstrado o *periculum in mora*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029802-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
ADVOGADO : SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO : EDITORA JB S/A
: CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA - CBM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00264006620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - GRUPO ECONÔMICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de sociedade empresária sucedida por outras em decorrência de contratos de licenciamento de marcas e usufruto oneroso, por meio dos quais foi transferido mais do que a simples exploração das marcas do periódico por ela editado.
2. As empresas sucessoras da executada integram grupo econômico capitaneado pela mesma *holding*, à qual cabe o comando administrativo do empreendimento, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"). Precedentes.
3. Reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa controladora pelos débitos cobrados na execução fiscal de origem, *ex vi* do art. 133 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029898-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA VASP massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068760420084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIO PERICIAIS - MASSA FALIDA - ADIANTAMENTO - NECESSIDADE

1. O diferimento permitido para as massas falidas pelo art. 84, IV, da Lei de Falências refere-se às custas judiciais dos processos nos quais seja sucumbente, não abrangendo os honorários periciais, porquanto se enquadram no conceito de despesas processuais.
2. Desafia o princípio da razoabilidade admitir o trabalho do perito sem que antes seja para isso remunerado. Precedente: REsp 1144687/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil, o qual atribui às partes o ônus de "prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030096-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00430919119994036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) - PRESCRIÇÃO - PRÁTICA PELO DEVEDOR DE ATO INEQUÍVCO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CREDOR - DEPÓSITO.

1. Transitada em julgado sentença que lhe foi desfavorável, a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, rateados em igual proporção entre o INSS e o FNDE, posteriormente sucedido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos da Lei nº 11.457/07.
2. Afastada a alegação de prescrição no tocante aos honorários devidos à União Federal, na medida em que o agravante, ao depositar parcelas do montante, praticou ato inequívoco no sentido de reconhecer a existência do direito do credor, causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
3. Igualmente, não há falar-se em extinção da execução promovida pelo INSS, tendo em vista que os valores apontados pela agravante como supostamente pagos à autarquia previdenciária foram objeto de depósito em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030798-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : F A SANT ANA ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00443828820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - MATÉRIAS NÃO COMPROVADAS DE PLANO

1. O direito que fundamenta a exceção de pré-executividade deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Não sendo possível verificar *in limine* a suposta ocorrência da decadência de um dos créditos e da suspensão da exigibilidade do outro, afasta-se a plausibilidade da fundamentação da agravante.
3. Não ocorre decadência e prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. Em face da notícia de que a inscrição não teria sido negociada em conformidade com o plano de parcelamento da lei nº 11.941/09, afasta-se a alegação de suspensão da sua exigibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031303-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRICK CONSTRUTORA LTDA e outros
: W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA
: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00568936020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESAS CORRESPONSÁVEIS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AUTÔNOMA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA AÇÃO FALIMENTAR

1. A desconsideração da personalidade jurídica, efetivada com fulcro no art. 50 do CC e reconhecida em decisão interlocutória, permite a efetivação de atos de constrição dos bens destas empresas corresponsáveis com vistas à satisfação do débito, independentemente da habilitação do crédito tributário perante o juízo de falência, por consistir em responsabilidade autônoma.
2. A responsabilidade tributária das empresas pelo débito exigido na execução fiscal independe da responsabilidade tributária da empresa falida pelo mesmo débito, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica gerou nova relação jurídica entre referidas empresas e o Fisco, permitindo que se exija seu adimplemento no bojo da execução fiscal.

3. Embora as responsabilidades sejam autônomas, o débito é único, de modo que, uma vez satisfeito - seja nos autos da execução fiscal por meio de atos executórios contra as empresas corresponsáveis, seja nos autos do processo falimentar -, deverá ser extinto, sob pena de enriquecimento sem causa da exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00413 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032065-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO ARAY CAVALHEIRO
PARTE RE' : GERSAL LONAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00589571420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Observo não se tratar de prova impossível a apresentação da ficha cadastral da JUCESP, com alega a Agravante, tendo em vista constar da alteração do contrato social (fl. 65), a alteração da natureza da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada para sociedade empresária limitada, indicando expressamente que, após o registro do instrumento junto ao 4º Cartório de Registro Civil, seria levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como o protocolo da aludida alteração junto à JUCESP (fl. 63).

III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00414 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032840-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032840-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : TATIANA ROBLES SEFERJAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00053327020014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A INTIMAÇÃO DA AGRAVADA PARA A APRESENTAÇÃO DA CONTRAMINUTA. QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO.

I - Constatada a omissão apontada, de rigor é a anulação do julgamento colegiado, haja vista a necessidade de intimar a Agravada para a apresentação da contraminuta na hipótese de provimento do agravo de instrumento.
II- Embargos de declaração acolhidos como questão de ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como questão de ordem, a fim de anular o julgamento colegiado realizado em 09.02.12, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00415 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033487-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033487-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : KIYOITI YONAMINE e outros
AGRAVADO : KIYOTERU YONAMINE
: YONE YONAMINE
PARTE RE' : CONCRENIPO LTDA
ADVOGADO : ALCIDES TAKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00460605120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Afastada a alegação de intempestividade do agravo de instrumento tendo em vista a interrupção do prazo recursal, em decorrência da interposição de embargos de declaração pela Exequente contra a decisão agravada.

III - Os Agravantes, não apresentaram argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034957-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VANDERLEI GALLO
ADVOGADO : FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EXACTA PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA e
outros
: MILTON CARLOS DOS SANTOS
: ARISTIDES PRUDENCIANO DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00108070720024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando-se que a exclusão do sócio pressupõe o reconhecimento de que este não teria qualquer responsabilidade em relação aos débitos fiscais, entendendo que a apreciação dessa alegação depende de dilação probatória, cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o juízo, visto que há, nos autos, indícios em sentido contrário.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035026-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
AGRAVADO : DALTONY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094545620074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO REALIZADO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA *ON LINE* - CONVERSÃO EM RENDA - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, a conversão em renda de depósito judicial está condicionada ao trânsito em julgado da sentença que extingue a execução fiscal. Indeferimento do pedido de conversão em renda do depósito judicial. Precedentes.

2. O art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) não determina a necessidade de que a intimação da penhora seja pessoal.

3. A manifestação do executado acerca da penhora *on line* consiste em ato suficiente para o início da contagem do prazo para oposição dos embargos do devedor, porquanto revela a regular intimação da penhora e a existência de ciência inequívoca do ato de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035435-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035435-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANTONIO AROLDO BERTOLOTTI
ADVOGADO : GUSTAVO A F CANTAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA e outro
: LUIZ ANTONIO GAMBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 09004899819974036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA" - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR TAL CIRCUNSTÂNCIA.

1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.
2. No entanto, sem adentrar no mérito da decisão recorrida, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar tais circunstâncias, notadamente certidão emitida por oficial de justiça no sentido de atestar a inatividade da empresa e outros documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00419 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035627-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035627-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO : MARIA MADALENA TAVORA
AGRAVADO : MENDES E GONCALVES REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00558-8 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Prosseguimento da execução fiscal, somente em relação aos débitos constituídos por meio da DCTF n. 8864517, porquanto não alcançados pela prescrição no momento da adesão ao mencionado programa de parcelamento.

IV - Reconhecimento pelo MM. Juízo *a quo* da ocorrência de prescrição em relação aos débitos cujos vencimentos deram-se entre 12.1994 e 11.1995, o que corresponde às DCTF's 9373707 e 8864517.

V - Pedido formulado no agravo de instrumento não equivalente ao provimento concedido.

VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VII - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00420 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035870-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIO AUGUSTO SALLES
ADVOGADO : VANESSA ANDRADE DE SÁ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153168120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO DÉBITO - PARCELAMENTO - ADESÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea.

2. A despeito da alegação de que o agravado não teria condições de aderir ao parcelamento por não ter acesso às informações do contribuinte - *in casu*, terceiro -, não é possível estender-lhe a benesse tão somente em razão do reconhecimento de sua condição de responsável tributário solidário, na medida em que tal ato ocorreu após o término do prazo estabelecido na legislação de regência para a formalização dessa adesão.

3. A situação em comento não se subsume às hipóteses previstas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, segundo o qual seria possível a formalização da adesão de contribuinte pessoa física ao parcelamento em

razão de débitos de pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00421 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036234-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036234-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159225120074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo sido os cálculos acolhidos elaborados em conformidade com o título executivo, não há falar-se em alteração dos valores neles apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036385-39.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036385-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMAR DE MORAES
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG. : 00019164820088120012 2 Vr IVINHEMA/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Ao interpor embargos de declaração contra a decisão objeto do presente recurso, o advogado do Executado informa o seu falecimento, apresentando cópia da Certidão de Óbito. Assim, tendo em vista o falecimento do Executado, ocorrido em 13.07.2010, extinguiu-se, naquela data, o mandato do advogado para agir em seu nome, de modo que, por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, em 18.11.2011, não mais existente a capacidade postulatória.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00423 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036969-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036969-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
AGRAVADO : DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011337820074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo sido os cálculos acolhidos elaborados em conformidade com o título executivo, não há falar-se em alteração dos valores neles apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada, nem em julgamento *ultra petita*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00424 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036970-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
AGRAVADO : DEUCLYDES ROSSETTI
ADVOGADO : ARIANE SANCHES MARTAGUA D ANUNCIO e outro
CODINOME : DEOCLYDES ROSSETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002564120074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo sido os cálculos acolhidos elaborados em conformidade com o título executivo, não há falar-se em alteração dos valores neles apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada, nem em julgamento *ultra petita*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036981-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDMILSON MARTINEZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155523820084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INDIQUEM O VALOR A SER LEVANTADO - ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

1. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. "

2. O Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, e considerando os elementos carreados aos autos, indeferiu o pedido de intimação do agravado e/ou de sua fonte pagadora, para que sejam apresentados documentos hábeis a demonstrar os valores a serem levantados pelo agravado.

3. Não cabe ao Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a Receita Federal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação das declarações apresentadas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00426 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037664-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037664-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SHIH CHIH HSUN
ADVOGADO	: SERGIO MASSARU TAKOI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
PARTE RE'	: MUSSA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	: 02.00.00140-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00427 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038520-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038520-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Paraguacu Paulista SP
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019753720114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITO NÃO CONSOLIDADO - CADIN - MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA.

1. Para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa - artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

2. Ausente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a agravada deixou de atender a requisito previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 e no art. 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, para fins de consolidação do parcelamento pretendido (deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação de seus débitos). Correta sua exclusão do parcelamento e conseqüente manutenção no CADIN. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00428 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS SP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00001-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixados no acórdão, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00429 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005339-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
No. ORIG. : 09.00.01701-9 1 Vr JANDIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DOS PRAZOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES.

1. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

2. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, do qual foi regularmente notificado o contribuinte, não tendo havido o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito (auto de infração), pelo que não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito fazendário. Precedentes da 1ª Turma do E. STJ: REsp n.º 973.733/SC, Min. Luiz Fux, j. 12.08.2009, v.u.; AGA n.º 200701555924, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.03.2008, v.u., DJE 27.03.1998.

- 3.A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para sua cobrança.
- 4.No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
- 5.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).
- 6.*In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.
- 7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00430 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011361-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO : GABRIELA ABRAMIDES
APELADO : MARIO VIEIRA - prioridade e outro
: GERSON WILTON DE SOUZA - prioridade
ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro
PARTE AUTORA : JOSE DO CARMO AZEVEDO falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.02867-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

1. A sentença proferida contra a União e o Município de José dos Campos submete-se ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a Saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos.
3. A Saúde surge como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação

do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la.

4. Negar-se aos autores o tratamento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.

5. Mantida a sentença que assegurou aos autores o direito à Saúde, mediante internação no Pronto Socorro Municipal ou através de atendimento domiciliar integrado com atendimento médico/ambulatorial a ser suportada pela Municipalidade de São José dos Campos, para tratamento de SIDA/AIDS.

6. Honorários advocatícios, devidos pela União Federal e pelo Município de São José dos Campos, fixados em 20% sobre o valor da causa, rateados proporcionalmente entre ambos, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações a à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00431 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011362-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011362-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA	: MARIO VIEIRA - prioridade e outros
	: GERSON WILTON DE SOUZA - prioridade
ADVOGADO	: LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro
PARTE AUTORA	: JOSE DO CARMO AZEVEDO falecido
ADVOGADO	: LUCIANO GONCALVES TOLEDO
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	: Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO	: GABRIELA ABRAMIDES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 95.04.01718-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI c.c artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016935-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016935-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BARBARA ALVES DE MATTOS -ME
ADVOGADO : VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS
No. ORIG. : 99.00.00759-7 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174. *CAPUT*, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Considerando que, em relação à DCTF n. 0950829049855: 1) a entrega da declaração deu-se em 31.05.95 (fl. 97); 2) a execução foi ajuizada em 19.11.99 (fl. 02) e 3) não houve a citação da Executada - sendo que a União Federal deveria ter requerido a citação por edital do devedor principal, o que teria interrompido o prazo prescricional dos débitos em questão - e 4) o feito permaneceu arquivado entre 24.10.2000 a 19.08.08, com intimação da Exequente (fls. 14/15), conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição, tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024210-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024210-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINDICO : DANIEL BARAUNA
ADVOGADO : DANIEL BARAUNA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.00083-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- Reconhecida a sucumbência recíproca, implica-se na distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre as partes, consoante expressa previsão do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Portanto, não deve haver condenação em honorários advocatícios.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00434 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027126-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027126-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : MICHELETTE ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : EPEUS JOSE MICHELETTE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/88V
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 10.00.00038-0 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00435 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031672-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031672-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CADERGRAF CONVERTORA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO AJONA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/210v
No. ORIG. : 07.00.02120-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00436 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039883-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE AREIAS SP
ADVOGADO : JOSE WILSON DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00005-2 1 Vr QUELUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA FIXADA.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado, uma vez que o Embargante tão somente reiterou os argumentos já deduzidos em recurso de apelação e em agravo legal, sendo nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

V - Embargos rejeitados e multa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00437 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040268-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRIBEKA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00045-4 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VEICULADA EM MOMENTO OPORTUNI. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional não apontadas em momento oportuno, encontram-se preclusas.

III - A simples reiteração das alegações veiculadas em sede de apelação impõe a manutenção da decisão.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00438 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048163-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA SP
ADVOGADO : TAISSA ANTZUK
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00240-2 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00439 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003181-46.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003181-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00031814620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EDUCAÇÃO - COMPANHEIRA DE MILITAR TRANSFERIDO *EX OFFICIO* - MATRÍCULA COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE DO SERVIDOR EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA NA LOCALIDADE QUE OFEREÇA CURSO IDÊNTICO AO FREQUENTADO PELA IMPETRANTE - POSSIBILIDADE.

1. O atendimento de interesse da Administração Pública ao transferir o servidor público militar por necessidade de serviço não pode implicar na ofensa do direito constitucional à Educação de seus dependentes.
2. A companheira de servidor público transferido *ex officio* tem direito, em caráter excepcional, à transferência para estabelecimento público de ensino, quando inexistir no local de destino instituição privada que ofereça o mesmo curso.
3. Comprovado nos autos ser a impetrada a única universidade que disponibiliza o curso de graduação em Enfermagem na cidade para qual foi o servidor público militar transferido, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00440 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000318-05.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000318-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE BORGES GUIMARAES
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00003180520114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Constatado que o veículo do Impetrante foi avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), pela Secretaria da Receita Federal e as mercadorias estrangeiras nele transportadas foram avaliadas em R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos), resta evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00441 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LASER BIJUTERIAS PAULISTA LTDA -ME
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/130v.
No. ORIG. : 00000427720114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/06. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

III - Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as micro empresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas políticas (art. 146, III, "d", e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003).

IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversa áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89).

V - No âmbito tributário, a Lei Complementar n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (LC 123/06, art. 2º, I e § 6º, e Decreto n. 6.038/2007).

VI - Nos termos do art. 13, da Lei Complementar n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos e contribuições: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP, ICMS e ISS.

VII - O art. 17, V, da Lei Complementar n. 123/06 veda o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

VIII - O Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento de tributos, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (CTN, arts. 155-A e 151, VI).

IX - No regime da Lei 9.317/96, o parcelamento de débitos tributários era expressamente vedado às empresas optantes do Simples (art. 6º, § 2º). Posteriormente, a Lei 10.925/04, previu, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos do Simples da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004 (art. 10).

X - O art. 79, da Lei Complementar n. 123/06 autorizou, para ingresso no Simples Nacional, o parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008, sendo vedado o parcelamento para reingresso no programa (art. 79, § 9º).

XI - A Lei Complementar n. 126/06 prevê a possibilidade de parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (art. 21, §§ 15 e 16).

XII - Diante do quadro normativo incidente na espécie, verifica-se a inviabilidade de concessão, no âmbito do Simples Nacional, de parcelamento ordinário ou especial de débitos tributários da microempresa ou da empresa de pequeno porte, com base em legislação ordinária, em hipóteses e condições não contempladas pelo microsistema normativo instituído pela Lei Complementar n. 123/06, diploma legal que possui normas específicas para o parcelamento de tributos (CR/88, art. 146, III, "d", e parágrafo único; CTN, arts. 155-A e 151, VI; e LC 123/06, arts. 79 e 21, §§ 15 e 16), não havendo nisso nenhuma ofensa aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da livre concorrência.

XIII - A arrecadação do Simples Nacional é feita de forma unificada, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais (LC 123/06, art. 13, § 1º), de modo que, em razão do princípio federativo, não cabe, no âmbito do referido regime, a aplicação da legislação relativa ao parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como os previstos nas Leis ns. 10.522/02 (art. 10) e 11.941/09 (arts. 1º e 3º), devendo ser observadas as normas específicas do aludido microsistema.

XIV - Impende anotar não haver menção à exclusão de parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional no art. 14 da Lei n. 10.522/02, quer porque o referido diploma legal é anterior à Lei Complementar n. 123/06, quer porque, após as alterações nele promovidas, pela Lei n. 11.941/09, a menção à exclusão dos débitos do regime favorecido já era desnecessária.

XV - Por outro lado, a menção à desnecessidade de apresentação de garantia para parcelamento de Dívida Ativa da União, veiculada no § 1º do art. 11 da Lei n. 10.522/02, diz respeito às dívidas decorrentes do Simples de que trata a Lei n. 9.317/96, ou seja, restrita aos tributos da União, não alcançando os débitos decorrentes do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n. 123/06.

XVI - A exigência de regularidade fiscal para ingresso ou manutenção no regime da Lei Complementar n. 123/06 (arts. 17, V, e 31, IV) não fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, por constituir imposição a todos contribuintes, com estabelecimento de tratamento diverso a situações desiguais, nem configura, coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado conferido às referidas empresas não as exonera do dever de cumprir as obrigações tributárias decorrentes do regime especial aderido voluntariamente, não incidindo, pois, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

XVII - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

XVIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00442 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-05.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00039850520114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.As manifestações do STF e do STJ favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo injustificado ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco.
- 2.Entretanto, no caso em tela, não se trata de correção monetária de créditos escriturais. O contribuinte pretende a atualização dos valores a serem recebidos a título de saldo remanescente de créditos, cujo ressarcimento será efetivado pela administração fiscal em valores nominais. Trata-se, portanto, de ressarcimento em espécie.
- 3.Com a autorização da Receita Federal, conforme a IN n.º 21/97, para o ressarcimento em espécie do saldo remanescente do correlato período, o respectivo valor deve ser destacado dos créditos escriturais do IPI, liberando-o para a adoção da providência, donde se caracteriza não mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. A partir de então, a atualização monetária torna-se imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União.
- 4.A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária.
- 5.É importante estabelecer o momento em que é devida a correção monetária, uma vez que não é possível falar em vencimento da dívida, pois, anteriormente ao requerimento havia tão somente o crédito escritural e após não havia prazo determinado para pagamento, a atualização monetária deve ter início a partir do protocolo do requerimento administrativo de ressarcimento.
- 6.Invertidos os ônus de sucumbência, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00.
- 7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00443 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : AGENOR RODRIGUES BALDOINO NETO
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052374320114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. LIMITE ETÁRIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 600.885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei n.º 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

2. Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a vigência, até 31 de dezembro do corrente ano, dos regulamentos e editais que porventura prevessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o E. Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso. (STF, Pleno, RE n.º 600.885, Min. Carmen Lúcia, Informativos n.ºs. 580 e 615).

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005265-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005265-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00052651120114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e 94.
- A fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISSQN, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Paulo Domingues, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

00445 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008675-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORLANDO BARNABE
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro
No. ORIG. : 00086757720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

II - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.118.429 -

SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

IV - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00446 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015110-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015110-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIOGO ROBLES GARCIA e outro
: EDUARDO ANTONIO GONFIANTINI
ADVOGADO : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS GOMES e outros
: CLESIO PUCCINELLI
: EDUARDO ALVES T SOARES
No. ORIG. : 00151106720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00447 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020614-54.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020614-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITAMAR ANDREOLI
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00206145420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído no momento da apresentação pelo contribuinte de sua declaração de rendimentos, deve ser afastada a alegação de decadência do direito do Fisco ao lançamento tributário do imposto de renda.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00448 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-90.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AGDAMAR AFFINI SUFREDINI e outro
ADVOGADO : A A SUFREDINI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00025499020114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. CONSTRICÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO PARA INDÚSTRIA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

- I - Penhora de imóvel próprio para indústria, conforme certidão imobiliária acostada aos autos.
- II - Residência da Embargante em local diverso do bem constrito.
- III - Ausência de comprovação da necessidade do aluguel de tal imóvel para sobrevivência da Embargante.
- IV - Inaplicabilidade das cláusulas restritivas à cobrança da dívida ativa (arts. 30, da Lei n. 6.830/80 e 184, do Código Tributário Nacional).
- V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00449 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004200-57.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004200-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAMEKA MODAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042005720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. OPÇÃO. EQUÍVOCO. RETIFICAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A apelada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, nos termos do disposto no art. 1º desta norma e, posteriormente, percebeu o equívoco, pois deveria ter realizado o pedido de parcelamento com fundamento no art. 3º da mencionada lei, narrando que formulou requerimento administrativo para o fim de constar que o parcelamento requerido é o dos débitos previstos no art. 3º PGFN - Demais Débitos e não os previstos no art. 1º PGFN - Demais Débitos, o qual foi indeferido, ensejando a impetração do *mandamus*.
- 2.Destarte, a questão central cinge-se em saber se a impetrante, embora não tendo alterado a modalidade de parcelamento previsto no artigo 1º, da Lei n.º 11.941/2009 no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, pode, *a posteriori*, incluir a totalidade de seus débitos no parcelamento requerido.
- 3.O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.
- 4.Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.
- 5.Ao contrário da tese esposada pela apelada, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria

n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.

6. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00450 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010635-38.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.010635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO : CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA
No. ORIG. : 00106353820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

2. Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

3. O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

4. Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

5. A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

6. Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma

série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00451 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-35.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.000469-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELADO	: MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00004693520114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00452 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-43.2011.4.03.6113/SP

2011.61.13.002111-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VALDIR FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIOLA ELIDIA GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA -ME
No. ORIG. : 00021114320114036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ESCRITURA E REGISTRO DO IMÓVEL. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Os imóveis objeto de constrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n.º 0001235-98.2005.403.6113 foram adquiridos mediante instrumento particular de venda e compra datado de 10.01.2001, que teve sua escritura pública lavrada somente em 18.12.2007, e subsequente registro imobiliário em 23.01.2008.

2.Os referidos bens não se encontravam registrados em nome do embargante/apelante quando da constrição judicial, pelo que não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.

3.A penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia da adquirente dos imóveis, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a apelada/exequente ter conhecimento da transmissão do domínio.

4.Precedentes deste E. Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793.

5.Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e manter a r. sentença, sob fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00453 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-56.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006713-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DA SILVA ABADE PAIVA (= ou > de 60 anos) e outro
: CELSO LUIZ PAIVA
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067135620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Não deve ser acolhida a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional. A anterior propositura da ação ordinária n.º 0001597-11.2007.4.03.6120 não teve o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação, uma vez que diversos os pedidos e as causas de pedir de ambas as demandas, tendo sido estas reunidas apenas com o propósito de evitar decisões conflitantes.
2. Haja vista que o valor recolhido na fonte a título de Imposto de Renda data de 2004 e a presente ação foi ajuizada tão somente em 16/06/2011, resta indubitável o decurso do prazo prescricional da presente ação repetitória, restando prejudicados os demais pedidos e alegações da parte autora, ora apelante, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00454 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-85.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO : MARIA TERESA PERPETUA HADDAD ARAUJO MICELI
No. ORIG. : 00133208520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

- 1.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.
- 2.Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição. A lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.
- 3.O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação. Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.
- 4.Não prospera a tese de inconstitucionalidade formal. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.
- 5.A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis. Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.
- 6.Por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos. Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.
- 7.O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.
- 8.O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.
- 9.*In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2011, após a entrada em vigor da Lei, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual se afigura correta a sentença que extinguiu o processo, uma vez que o valor exequendo é inferior a quatro anuidades.
- 10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00455 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000080-26.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.000080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1035/1550

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00000802620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO FISCAL E APREENSÃO DE BENS EM RAZÃO DE ATIVIDADE FRAUDULENTE - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.
3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida, contudo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00456 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002959-88.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.002959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JERRY ALVES DE LIMA e outro
APELADO : JUVENAL DA SILVA
No. ORIG. : 00029598820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.
2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.
3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.
4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não

estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 10 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.

7. Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00457 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003008-32.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.003008-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO GARCIA GOMES e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00030083220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº. 12.514/11. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Em regra, ao entrar em vigor a nova norma processual ela se aplicará imediatamente aos processos pendentes.

2. Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato para os processos em curso, deve-se ter em mente que o processo é constituído por inúmeros atos.

3. Tal posicionamento dá origem à chamada *Teoria dos Atos Processuais Isolados*, em que se aprecia cada ato processual já realizado como um procedimento estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros. Assim, não é possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores, ainda que de feitos em curso, não serão atingidos.

4. O texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. O dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Portanto, deve ser aplicada a regra geral, qual seja a teoria dos atos processuais isolados.

6. Como a Lei nº. 12.514, nos termos de seu art. 12, entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 28 de outubro de 2011 e no caso em tela a execução fiscal foi ajuizada na data de 10 de junho de 2011, este ato processual (de propositura da demanda) já produziu seus efeitos e pode ser considerado estanque, não sendo

atingido por lei que impõe limite de anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.
7.Reforma da sentença para que a execução retome o seu curso, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela apelante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00458 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-71.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011267-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MAUA PREFEITURA
ADVOGADO : GIOVANNA ZANET e outro
No. ORIG. : 00112677120114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - É incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00459 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000018-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
AGRAVADO : LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : DANILO CALHADO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108
No. ORIG. : 00231330220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CADIN - EXCLUSÃO DO APONTAMENTO ENVOLVENDO A AGRAVADA - GARANTIA DO DÉBITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome da agravada do CADIN, ante o oferecimento de bem em garantia do débito que ensejou referida inscrição.
3. De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, § 5º, da mesma lei), situações presentes na hipótese em apreço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00460 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000034-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TORINO TRADE S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/270
No. ORIG. : 00225354820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter liberação de mercadorias, indeferiu a liminar pleiteada.
3. A fundamentação da decisão recorrida não foi suficientemente impugnada pela agravante. Repisar as razões expendidas no mandado de segurança, por si só, não é suficiente para a reforma da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00461 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000839-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000839-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ALTINA ALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALIDA DE FATIMA BERTONCINI
: CHRISTIAN PORAS
: HOKKEN MED PROJETOS E ADMINISTRACAO EM SAUDE S/C LTDA e
: outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00159124720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00462 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001238-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CELIO DEBES JUNIOR e outro
: LUCIA DE FATIMA GOUVEIA DEBES
PARTE RE' : COML/ E SERVICOS AUTO MOTIVOS VILLENEUVE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00560457320064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento u a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A Exequente não comprovou que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00463 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001251-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 425/426
No. ORIG. : 00224506220114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - LEGITIMIDADE DO ATO NÃO AFASTADA

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. No tocante à manutenção do parcelamento, não sendo possível aferir a pertinência das alegações da agravante, descabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho das funções afetas aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.
4. Não está configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.001381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA L M LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132
No. ORIG. : 05091432019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito em razão da ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face deles.
3. Presente período superior a 5 (cinco) anos entre a data do conhecimento pela agravante do encerramento da empresa executada e o requerimento de inclusão dos sócios, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. As desembargadoras Federais Consuelo Yoshida e Regina Costa acompanham pela conclusão.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.001663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149
No. ORIG. : 00237094020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMPRESA EXECUTADA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA NÃO COMPROVADA DE PLANO .

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

3. Não se trata de matéria pacífica aferível de plano, tampouco de direito incontroverso do executado, razão pela qual deve ser submetida ao debate em sede processual própria, como os embargos do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00466 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002018-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002018-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A e outros : LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA : THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO : ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA
ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO	: MARCOS TAVARES LEITE e outro
PARTE RE'	: GUARULHOS TRANSPORTES S/A e outros : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A : PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO : PAULO ROBERTO ARANTES : FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU : JACOB BARATA FILHO : JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO
ADVOGADO	: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE e outro
PARTE RE'	: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA e outro : TRANSMETRO TRANSPORTES COLETIVOS S/A : WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR : LAURINDO GONCALVES DE SOUZA : JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA : PELERSON SOARES PENIDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00030250220054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES AFASTADAS - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE

1. Embora não tenha sido oportunizada a manifestação dos coexecutados, antes da decisão de sua inclusão no polo passivo da execução e acerca dos documentos juntados pela União, convém ressaltar ser permitido ao juiz, no uso do Poder Geral de Cautela, proferir decisão liminar *inaudita altera pars*, a fim de resguardar o interesse da exequente na efetividade da execução.
2. Ausência de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação, porquanto se encontra suficientemente motivada, apresentando de forma clara as razões jurídicas que embasaram suas conclusões.
3. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, c.c. o art. 133, I, CTN. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00467 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002058-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002058-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: MARCELO BREVE MIGLIARI
ADVOGADO	: ANDREA LUZIA MORALES PONTES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	: CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA e outro
	: GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 151/152
No. ORIG.	: 00020627320054036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Marcelo Breve Migliari, por não constatar a ocorrência da prescrição da pretensão executória e reconhecer a regularidade de sua inclusão como executado na presente demanda.
3. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)

pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

4. *In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

5. Outrossim, consoante se revela do exame dos autos, houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento, interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito estava suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, considerando-se o período em que esteve suspensa a exigibilidade do referido crédito, por força do parcelamento, bem como a interrupção do lustro prescricional.

6. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma (Agravo Legal em AI nº 0017081-54.2011.4.03.0000 - questões envolvendo o Decreto-lei n.º 1.739/79; AI nº 0015769-14.2009.403.0000/SP - questões envolvendo falência e a Lei nº 8.620/1993; AI nº 0025149-61.2009.4.03.0000/SP - questões envolvendo o quadro social da empresa executada). Precedentes.

7. Embora não haja nos presentes autos a ficha cadastral JUCESP, hábil a demonstrar o quadro societário da empresa executada, a agravante confessa constar como sócio-gerente da empresa na referida ficha, o que ensejaria sua responsabilização pelo débito, em face da verificação da dissolução irregular da sociedade. Ademais, era ônus do agravante juntar aos autos documentos capazes de comprovar o direito alegado, como, no caso, petição da exequente requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. À míngua deste relevante documento, não é possível aferir a regularidade do pedido de redirecionamento, bem assim a procedência de sua argumentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00468 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002100-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002100-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal

ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
PARTE RE' : ANGELO AUGUSTO PERUGINI e outros
: PAULO DA SILVA AMORIM
: THATYANA APARECIDA FANTINI
: MARCIO RAMOS
: ANTONIO BARRETO DOS SANTOS
: NELSON PEREIRA DE SOUSA
: MILTON CESAR AZEVEDO
: COOPERHAB COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO
: MARCOS ANTONIO MAIO
: ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO
: VALMIR LAPRESA
: JOSILIANE RITA FERRAZ
: BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
: VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040481520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A r. decisão agravada que considerou desnecessária a notificação da agravante, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, foi proferida em 20/05/2011.
2. A agravante, por sua vez, tomou ciência da referida decisão em 24/05/2011, conforme se extrai da petição de fls. 95/100 destes autos, por meio da qual requereu a reconsideração da r. decisão agravada.
3. Em 01/06/2011, o r. Juízo a quo apreciou a petição protocolizada pela agravante em 24/05/2011 (fls. 122/122 vº destes autos), e manteve a r. decisão agravada que considerou desnecessária a notificação da agravante, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos.
4. A agravante, por sua vez, ofereceu embargos de declaração contra a referida decisão, sendo que o r. Juízo a quo os rejeitou (fls. 132/133 vº destes autos), o que deu azo à interposição do presente agravo de instrumento pela ora agravante, em 26/01/2012, quando já havia decorrido o prazo para a interposição do referido recurso (art. 522, caput, CPC).
5. Como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem tampouco suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00469 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002314-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VANTUIL BARBOSA DA PAIXAO e outro
: NEIDE BARBOSA DA PAIXAO
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : BARBOSA E PAIXAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 09.00.00004-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo no polo passivo os sócios da empresa executada.
3. Consta nos autos certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, situação que configura a dissolução irregular da sociedade.
4. Os fatos geradores dos créditos exequendos ocorreram nos anos 2005, 2006 e 2007, conforme se constata da observação da CDA. Tendo os sócios Vantuil Barbosa da Paixão e Neide Barbosa da Paixão participado da sociedade na qualidade de sócios gerentes durante o período assinalado, é de se reconhecer a responsabilidade tributária dos agravantes quanto aos débitos executados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00470 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002344-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINI
ADVOGADO : LUCIANO PIROCCHI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : MUSICA DIGITAL PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO PIROCCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137
No. ORIG. : 00105714520074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - BACEN JUD - LIBERAÇÃO - VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de levantamento do bloqueio realizado na conta-corrente da executada.
3. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil protege os benefícios previdenciários recebidos pela executada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00471 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002405-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002405-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
No. ORIG. : 00237016320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial.
3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00472 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002561-
55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR e outros
: SIMONE CARLA MIGUEZ
: YARA MIGUEZ BARSANTI
ADVOGADO : CLEUSA NICIOLLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00096145320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00473 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002609-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Presidente Epitacio SP e outro
: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06664674819854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO. INTERSTÍCIO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA ORIGINAL E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

I - No que tange ao cálculo para requisição de pagamento, são aplicáveis juros de mora no período compreendido entre a data da conta original e a data da sua inclusão no orçamento.

II - Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, AC - 1029172, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 28.01.08, DJ de 05.03.08, p. 521).

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00474 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002783-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002783-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BR SUL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065038620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INTEGRAÇÃO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, não há como incluir o sócio apontado, na petição de fls. 158, qual seja, Sr. Semer Felipe da Silva, ou mesmo, outro sócio gerente à época da dissolução irregular, como pleiteia a agravante; Consoante as certidões de dívida ativa acostada aos autos, os débitos cobrados se referem a impostos e contribuições com vencimentos entre 30/09/1994 e 29/01/1999 (fls. 11/99); de outra parte, somente foi acostada a estes autos a cópia da Ficha Cadastral JUCESP dando conta da situação da empresa em 21/08/2000 (fls. 119/120); nesta ocasião, houve o ingresso de Salmon Felipe da Silva e Semer Felipe da Silva no quadro societário, bem como a retirada de Heber Ribeiro de Souza e Heder Ribeiro de Souza.
2. Não há como responsabilizar os sócios Salmon Felipe da Silva e Semer Felipe da Silva, pois estes passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos geradores do débito, não ensejando sua responsabilização para a dívida em cobrança.
3. Ademais, tal questão já restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.032894-8, de minha relatoria e originário da mesma execução fiscal aqui tratada, no qual a ora agravante, à época, pugnou pelo redirecionamento do feito para todos os sócios da pessoa jurídica constantes da Ficha Cadastral da Jucesp (fls. 154).
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00475 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002805-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO FERNANDES
PARTE RE' : DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00353238120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da

respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Necessidade de comprovação, mediante certidão expedida por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra estabelecida no último endereço registrado na JUCESP, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp- 1217705/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.12.10, DJe 04.02.11).

IV - A Exequente não comprovou que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, não restando configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional.

V - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

VI - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00476 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002881-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/227
No. ORIG. : 00235167720114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - PRESSUPOSTOS LEGAIS AUSENTES

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em ação cautelar.

3. A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00477 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003048-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CERAMICA BODINI LTDA
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/201
No. ORIG. : 03.00.00102-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - DECADÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

3. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

4. Consta da CDA dívida vencida entre 31/05/1994 e 31/01/1997, constituída mediante Termo de Confissão Espontânea, aos 26/02/1997. Portando, não decorridos 5 (cinco) anos entre os vencimentos e a constituição do crédito tributário, não havendo que se cogitar de decadência (art. 173 do CTN). Não houve também prescrição, já que o contribuinte aderiu ao REFIS aos 05/12/2000, tendo nele permanecido até janeiro de 2002, período que não correu a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.003190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REINALDO CONRAD
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
PARTE RE' : JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA massa falida e outro
AGRAVADO : JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/233
No. ORIG. : 00411310420064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação em face dos sócios da sociedade empresária executada.
3. Ausência de diligência realizada por oficial de justiça identificando a inatividade da sociedade empresária executada, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.003455-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO : DROGARIA E PERFUMARIA REIS LTDA -ME e outros
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVANTE : LINDALVA FERREIRA DOS REIS
: JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83
No. ORIG. : 02.00.16368-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO INDEVIDO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS INDICADOS NA CDA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo os sócios no polo passivo da execução e afastando a alegação de prescrição.
3. A interpretação do artigo 50 do Código Civil não poderá ser realizada com demasiado elastério, sob pena de se estar admitindo a transformação da exceção em regra. Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Frise-se que a infração à determinação do Conselho não é suficiente para haver a desconsideração.
4. Ausentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, não se deve redirecionar a execução em face de seus sócios.
5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva apenas da anuidade veiculada na CDA nº 41814/02, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (31/03/97) e o ajuizamento da execução (17/12/02).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00480 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004221-
84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SPS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 10.00.00057-6 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO.

I - Verificada, no caso, contradição a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração a ser sanada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes efeitos infringentes e corrigir a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos infringentes e corrigir a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00481 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004262-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ALTINA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG. : 00464614020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial.

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00482 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004263-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO : ALTINA ALVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
No. ORIG. : 00458136020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial.

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.004310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TORU YAMAMOTO e outros
: TOSHIMASA YAMAMOTO
: RENE IAMUNDO
: RENE IAMUNDO COML/ LTDA -ME
: JOSE CARVALHO SANTORO
: SOPHIA HELENA PINTO SANTORO
: MANOEL ANTONIO FRANCESCHINI
: MYRIAM MANGINI FRANCESCHINI
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 496/497
No. ORIG. : 00046490319924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório complementar com a inclusão de juros moratórios a partir da data da elaboração da conta.
3. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a incidência dos juros moratórios até a expedição do precatório, não se havendo falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
4. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00484 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004327-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193
No. ORIG. : 00650503220004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária.
3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.
4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano.
5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00485 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004658-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00161-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00486 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004676-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
INTERESSADO : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : MAYRA SIQUEIRA PINO
SUCEDIDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DO AUTOS. DÉBITO PARCELADO. AFASTADA A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Afastada a alegação de intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista a certidão de fl. 167, dando conta de que a intimação das decisões de fls. 117 e 118, foi simultânea, em 10.02.12, bem como não haver qualquer elemento na petição de fls. 119/124 a indicar tratar-se de pedido de reconsideração, nem tampouco a demonstrar ciência inequívoca da Executada em relação à decisão de fl. 117.

III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00487 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004803-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : MATHIAS E MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
: VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
No. ORIG. : 00011837920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do feito, em virtude da adesão do executado a plano de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução.

3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00488 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005104-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005104-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047872220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão agravada, proferida nos moldes do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00489 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005278-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADNAN NESER
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87
No. ORIG. : 00165646420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito impugnado, com fulcro no art. 151, V, do CTN.
3. Presença do *fumus boni iuris* quanto ao direito de suspensão da exigibilidade do crédito, considerando a existência de lapso temporal de 10 anos entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução, aparentemente após o transcurso do quinquênio legal previsto no art. 174 do CTN e sem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
4. Presença do receio de dano de difícil reparação, consubstanciado na negativa de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para alienação de imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00490 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006448-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
: LIX EMPREEENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
: LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA
: LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA
: CBI LIX CONSTRUCOES LTDA
: CBI LIX INDL/ LTDA
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06024090619944036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA - PROSSEGUIMENTO - EMBARGOS RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Apesar de o Juízo *a quo* ter julgado prejudicado os embargos de declaração, denota-se ter ocorrido a interrupção do prazo para a interposição do presente recurso, cuja fluência teve início no dia útil subsequente à publicação da decisão proferida por ocasião da apreciação daqueles embargos, tendo sido interposto o presente recurso dentro do prazo legal.
2. Tendo sido determinada a suspensão da execução em razão do recebimento dos embargos opostos pela executada, sem que a exequente tivesse recorrido dessa decisão a seu tempo e modo, não é possível a rediscussão da questão por meio do presente recurso, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação executiva, porquanto operada preclusão temporal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00491 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006717-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269
No. ORIG. : 00483528119924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de repetição de indébito promovida em face da União, manteve a decisão interlocutória que determinava a juntada aos autos de cópia do contrato referente aos honorários advocatícios a fim de assegurar ao causídico o recebimento da parcela correspondente.
3. Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00492 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007021-
85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00074520320094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

1 - O recurso de agravo regimental em questão foi interposto pela ora Embargada **CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA e não pela união Federal**, configurando erro material, sendo cabível sua correção, mediante embargos de declaração (art. 535 do CPC).

2 - Verificado o erro material, sua correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00493 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007112-78.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.007112-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : GUILHERME GARCIA VELASQUEZ
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e outro
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : IVANILDO DA SILVA COSTA
PARTE RE' : MUNICIPIO DE BONITO MS
ADVOGADO : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/246

No. ORIG. : 00069543620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - DEVER DA UNIÃO FEDERAL

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende seja fornecido medicamento, deferiu o pedido de antecipação de tutela.
3. Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. Dever do réus de atender à pretensão do autor, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00494 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008451-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSEPH NASSER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00002806220124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEÇAS INCOMPLETAS - NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a baixa do registro de arrolamento incidente sobre imóvel de sua propriedade, indeferiu a liminar pleiteada.
3. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00495 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008452-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OLVIDES FORMIGONI e outros
: ABIGAIL CORDEIRO CORREA SCHIMONECK
: VALDEMAR MARTINS SANTOS
: ANTONIO JOSE BERTIN
: MARIO SIMOES SANTOS
ADVOGADO : MARIO AKAMINE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07419689519914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO DA CAUSA - JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA.

1. No tocante à alegação de prescrição, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria arguida. Incumbe à agravante deduzir na instância *a quo* a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidas ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00496 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008576-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BERTOLDO BEYER
: MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05318548219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00497 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008735-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ANTONIO JOSE DALL ANESE e outros
AGRAVADO : ARTHUR DALL ANESE
: LAERCIO CARBONARI
: LEONARDO DE CAMPOS NETO
: LUIZ DALL ANESE
: MARJANNA PELKA COLLATO
: NORBERTO MALERBA
: ORLANDO TRAVITZKI FILHO
PARTE RE' : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : JOAO PAULINO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061371320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00498 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008987-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO e outro
: MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 333/335
No. ORIG. : 00005491919994036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÕES DOS BENS IMÓVEIS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ineficácia das alienações nos assentos das matrículas nº 58.240 e 30.832 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, por terem sido alienados em fraude à execução.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca do fenômeno da fraude à execução fiscal, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. Na hipótese presente, aplicando-se a súmula 84 do STJ e o artigo 185 do CTN, há presunção de fraude à

execução a militar contra o agravante, pois as alienações dos bens imóveis ocorreram posteriormente, inclusive, ao ajuizamento da execução fiscal. Cabia ao agravante, assim, comprovar a impossibilidade da demanda conduzir o devedor à insolvência, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00499 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009117-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009117-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MIRIAM DENISE MOVELLETO PINTO
ADVOGADO : JEAN RODRIGO CIOFFI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397071920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00500 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009692-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SORAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI MATOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06933831219914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00501 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009700-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009700-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVANTE : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/171
No. ORIG. : 00005938820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADESÃO A PARCELAMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de condenar o embargante nos honorários advocatícios, em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09.
3. Por consistir o processo de origem em embargos à execução, cujo objeto é a desconstituição de título executivo, não se aplica o dispositivo supracitado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00502 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009713-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASACO AMARELO PRODUCOES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79
No. ORIG. : 00044604020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.
3. A exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00503 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009895-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009895-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROBINHO S BAR LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56
No. ORIG. : 00049401820104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. Sem adentrar o mérito acerca dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não tendo a agravante demonstrado haver juntado aos autos de origem os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da empresa na JUCESP, documentos hábeis a indicar a composição social, bem assim eventuais alterações de endereço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00504 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009911-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009911-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMBITO EDITORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TORAL MOLERO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140
No. ORIG. : 00128992619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.
3. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS)
4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00505 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009933-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIETRO ANTONIO DELLA CORTE
ADVOGADO : PIETRO ANTONIO DELLA CORTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 00187535819964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor.
3. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito

da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00506 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009986-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009986-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 575/576
No. ORIG. : 06698320319914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DEPOSITADAS.

- Sendo o contribuinte quem apresenta em Juízo o valor da exação, mês a mês, a questão da quitação integral quando da conversão em renda de depósitos judiciais deve ser tratada diretamente entre o contribuinte e o fisco, administrativamente ou em ação própria.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00507 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010154-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : SOMADY PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 304/305
No. ORIG. : 00129471720024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO PLANO DE PARCELAMENTO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Não se há reconhecer a alegada prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, considerada a interrupção do prazo ocasionada pelo plano de parcelamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00508 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010275-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : A RELA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN
: VILSON RICARDO POLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 07.00.04380-5 A Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00509 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010328-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROG ARTHANAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00332832420104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL.

I - O art. 135, III do CTN, dispõe que, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O art. 50, do Código Civil, estabelece que "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"

III - O simples inadimplemento de dívida de natureza tributária ou civil, não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se os requisitos previstos nos arts. 135, III do CTN e 50 do CC.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00510 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011172-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011172-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA massa falida
ADVOGADO : JULIO KAHAN MANDEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64/65
No. ORIG. : 00442377120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no polo passivo do feito.
3. Tratar-se de multa administrativa aplicada por autarquia (artigo 17, § 4º, da Lei nº 9.656/1998). Para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN. Aplicação do artigo 50 do Código Civil.
4. Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.
5. Não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade empresária a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, sem embargo de que há notícias nos autos de falência da pessoa jurídica executada. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00511 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011258-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TOTAL EMPILHADEIRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56
No. ORIG. : 00378327720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.
3. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.
4. Observando a íntegra dos autos, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Registros de Imóveis do domicílio da devedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00512 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011409-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DYNAMIC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1080/1550

No. ORIG. : 00026841320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00513 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011446-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BALBO CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/223
No. ORIG. : 00051522220094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS LEGAIS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.
3. Após a alteração da Lei nº 11.382/06 quanto ao art. 739-A do CPC, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal em decorrência da oposição de embargos, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave

dano de difícil ou incerta reparação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00514 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011604-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 323
No. ORIG. : 00066365420004036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA - 1% (UM POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de realização de penhora no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento bruto da executada. Precedentes C. STJ e 6ª Turma deste E. TRF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00515 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011651-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : PAULA DA CUNHA WESTMANN
AGRAVADO : DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO
ADVOGADO : SANDRA ANTONIETA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
No. ORIG. : 00043173520124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado.

3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00516 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011659-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 432/433
No. ORIG. : 00023165220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECUSA DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, ante a recusa da exequente dos bens oferecidos à penhora, deferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.
3. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução.
4. Quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00517 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011848-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FREITAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/55
No. ORIG. : 00097108220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00518 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011872-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
AGRAVADO : AUTO POSTO IMPERADOR RIBEIRAO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 25/26
No. ORIG. : 11.00.00029-9 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 50 CC.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo do feito.
4. Observa-se a presente dívida possuir natureza não tributária, vez tratar-se de multa aplicada por autarquia, portanto, aplicável o artigo 50 do novo Código Civil.
5. Não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade empresarial, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00519 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011920-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 10
No. ORIG. : 00261018920074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora do faturamento mensal da executada.
3. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.
4. Observando a íntegra dos autos, a exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Registros de Imóveis do domicílio da devedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00520 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012101-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro
AGRAVADO : AJOMAR COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37/38
No. ORIG. : 00071515420074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SÓCIOS - NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PREVISÃO DO ART. 50 DO CC/02 - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557

do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios.

3. Ausência de indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00521 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012200-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57
No. ORIG. : 00278565120074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

3. A exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00522 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012252-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICRONAL S/A
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00775012519924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00523 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012538-71.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012538-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BARROS DE LIMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034496620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em

sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00524 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012582-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012582-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCELO BATISTA DE SANTANA e outro
ADVOGADO : RENATA GOMES REGIS BANDEIRA
AGRAVANTE : COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA
ADVOGADO : RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 00037544120124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Jurisprudência do STJ sedimentada no sentido de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00525 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012679-90.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012679-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TACO CENTER INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA -ME
ADVOGADO : ANALICIA ANGELICA CONDUTA VITECKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 288/289
No. ORIG. : 00099459220044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar a prescrição da pretensão executória.

3. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da declaração em 28/05/01, cf. indicado em contraminuta) e o ajuizamento da execução (17/12/04).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00526 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012981-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADAIR MAURICIO MACEDO
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
No. ORIG. : 00043251220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - IRPF - VALORES RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa - IRRF, exercício de 2009, ano-calendário 2008, sustando, ainda, os efeitos da notificação de lançamento tributário, devendo a ré abster-se de lançar o nome do autor no CADIN, quanto a este débito.
3. A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade divergência acerca da composição do litígio. Precedentes do C. STJ e Sexta Turma deste E. Tribunal.
4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00527 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013030-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERCOM IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/231
No. ORIG. : 00036764720124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

Ausentes cópias de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00528 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013183-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA e outros
: IOLINO TRONCON
: DIRCE CATHARINA DE LUCCA TRONCON
: CLAUDIA DE LUCCA TRONCON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00966238820004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, AERONÁUTICA, MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. A executada não foi localizada quando de sua citação, sendo o feito redirecionado para os sócios que, citados, não pagaram o débito ou nomearam bens à constrição; restou infrutífera a penhora via Bacenjud.
2. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Banco Central do Brasil, Denatran, Marinha, Aeronáutica, Inbra, ANATEL, ANEEL, dentre outros (fls. 208/210).
3. O d. magistrado de origem deferiu o pleito de indisponibilidade de bens e direitos, porém determinou a comunicação mediante a expedição de Ofício tão somente aos Cartórios de Registro de Imóveis.
4. De fato, a exequente não demonstrou a utilidade e efetividade da medida requerida, qual seja, a comunicação da indisponibilidade a diversos órgãos e agências reguladoras, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00529 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013266-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
No. ORIG. : 00208677620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão somente no efeito devolutivo a apelação por ele interposto em face da sentença que denegara a ordem.
3. Como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.
4. Mister consignar que as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, mormente em razão da natureza da sentença de cunho denegatório, a qual é dotada de autoexecutoriedade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00530 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013292-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 531/532
No. ORIG. : 00689571020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DE BENS - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens oferecidos à penhora, nomeando, para tanto, debêntures emitidas pela ELETROBRÁS.
3. As debêntures oferecidas à penhora não possuem os requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00531 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013333-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013333-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	: SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 595/596
No. ORIG.	: 03.00.00000-9 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente no provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada.
3. A exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.
4. Verificada nos autos a possibilidade de penhora de bens constantes no rol do artigo 11 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00532 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013348-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 321/323
No. ORIG. : 06618801719844036100 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS DA APELAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.
3. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.
4. Mister consignar que, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00533 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013443-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00245105820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III -Há que se analisar o pedido de penhora on line levando-se em consideração a prévia citação do Executado e o momento em que proferida a decisão acerca do pedido de penhora: se antes ou depois do advento da Lei n.

11.382/06.No presente caso, a Agravante foi regularmente citada e a decisão acerca do pedido de penhora on line proferida em 23.03.12, sendo de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos moldes em que proferida.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00534 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013483-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONERES ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 00019195820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal.
3. Os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00535 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013591-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
AGRAVADO : INAL PONTES DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : MARCELO HAJAJ MERLINO e outro
REPRESENTANTE : SANTA PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO HAJAJ MERLINO
AGRAVADO : INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 385
No. ORIG. : 00325198220034036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício, solicitando informações acerca do andamento do feito no qual foi realizada penhora no rosto dos autos, bem como de eventual liberação de valores para pagamento do débito em execução.

3. A agravante não demonstrou o esgotamento dos meios disponíveis para obter informação acerca do processo no qual foi realizada a penhora no rosto dos autos, mesmo porque tal iniciativa coaduna-se com o princípio da iniciativa das partes, a quem caberia diligenciar diretamente perante ao Juízo em que tramita o inventário. Trata-se de questão que a própria agravante deve tomar iniciativa e só excepcionalmente cabe ao Juízo determinar a expedição de ofício, como, por exemplo, no caso em que o processo tramita sob sigilo de justiça, não sendo a hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00536 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013592-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FOOD BROKER INC SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155
No. ORIG. : 00315079620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora do faturamento mensal da executada.

3. Malgrado a penhora sobre o faturamento não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

4. A exequente deve demonstrar o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, como a juntada de certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00537 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013649-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CELSO DE FREITAS e outros
: SUELY SOOMA
: HIPERMIDIA SP COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERRARESI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.06828-9 A Vr POA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscientos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00538 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014090-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183
No. ORIG. : 00057853420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela União Federal com efeito suspensivo.

3. Como a expedição de precatório depende do prévio trânsito em julgado, é crucial que os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública sejam sempre recebidos no efeito suspensivo. Ressalte-se que não se aplica à Fazenda Pública o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, por ser incompatível com o regime da execução contra ela proposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00539 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014145-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 00113882220014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO

DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios.
3. Tratar-se de multa administrativa aplicada por autarquia. Para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN. Aplicação do artigo 50 do Código Civil.
4. Tenho que o ônus da prova incumbe ao exequente. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções.
5. Não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00540 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014283-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 253/254
No. ORIG. : 00019486820124036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - LEGITIMIDADE DO ATO NÃO AFASTADA

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.
3. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado

administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea.

4. Há presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada no tocante à manutenção do parcelamento, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

5. Não está configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00541 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014415-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : T D MONTAGEM DE PAINEIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72
No. ORIG. : 07.00.01287-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA SOCIEDADE EXECUTADA E FICHA CADASTRAL DA JUCESP.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo.

3. Não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não tendo a agravante juntado aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia de seus atos constitutivos e da ficha cadastral da empresa na JUCESP atualizada, documentos hábeis a indicar a composição social à época dos fatos geradores objeto de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00542 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014588-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014588-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J A A IND/ MECANICA AJURY LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79
No. ORIG. : 00334853520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.
3. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00543 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014676-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SULTEC COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e outros
: MILTON MOLENTO
: KAZUNORI OGASAWARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/219
No. ORIG. : 05234305619954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado. A ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00544 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014893-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00553883920034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - A Agravante foi regularmente citada, e a decisão acerca do pedido de penhora on line, em reforço ao bem já penhorado, proferida em 19.03.12. Nesse contexto, constatada a regularidade do bloqueio de ativos financeiros realizado pelo Sistema BACEN JUD e, diante da inobservância da ordem legal prevista nos arts. 655, do Código de Processo Civil e art. 11, da Lei n. 6.830/80, bem como da informação de que o bem penhorado também garante outras execuções, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, nos moldes em que proferida.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00545 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015215-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IPLF HOLDING S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 324/325
No. ORIG. : 00006956620074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.
3. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

2012.03.00.015218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DE MELO
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
No. ORIG. : 2008.61.05.009967-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
3. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
4. Sustenta a agravante nulidade da CDA, em razão desta não esclarecer a fórmula de cálculo dos juros, da correção monetária e da multa incidentes sobre o débito tributário, bem como os valores correspondentes a tais encargos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, pela via eleita, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.
5. Alega a agravante, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação aos débitos objeto do feito de origem, os quais se referem a multa administrativa, aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários por infração às normas de execução de auditoria independente emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. Portanto, sua regulação escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária.
6. Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exceção - e por conseguinte as estipulações do Código Tributário Nacional - não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal.
7. Dessarte, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária, ajuizada antes de transcorrido o lustro iniciado com a constituição do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00547 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015477-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Mairan Maia
AGRAVANTE : LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127
No. ORIG. : 00008938020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - LEGITIMIDADE DO ATO NÃO AFASTADA

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
3. No tocante à manutenção do parcelamento, há presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.
4. Não está configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00548 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015754-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015754-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCON PARRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194
No. ORIG. : 00258165720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.
3. As questões ora discutidas (nulidade do título executivo extrajudicial sob alegação de ausência dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa; violação dos princípios da isonomia e capacidade contributiva; excessiva carga tributária; multa e juros indevidos) podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00549 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR SERENI PEREIRA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 00103168520024036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado. A ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00550 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016139-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RESIMAP PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/43
No. ORIG. : 00497906919974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS IMPRESCINDÍVEIS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, considerou que os honorários advocatícios pertencem ao espólio de seu antigo patrono.
3. A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.
4. Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00551 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016272-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016272-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MONTEPINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00266221419924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido.
2. O Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00552 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016511-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016511-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06623215119914036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão

que acolheu os cálculos de fls. 222/223 e determinou a expedição de ofício requisitório.

3. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a apresentação do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, porquanto ainda não caracterizada a mora do ente estatal. No entanto, são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a apresentação do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00553 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016558-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BUSELLI E BUSELLI REPRESENTACAO COML/ DE INFORMATICA
ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265
No. ORIG. : 00094602420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - BACEN JUD - RECUSA DO BEM NOMEADO

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do BACEN JUD.

3. Não obstante a agravante ter oferecido bem à penhora (veículo), com o qual a União Federal não concordou, tal fato não obsta o prosseguimento da execução fiscal, com o deferimento da medida impugnada no presente agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.016611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 00554498920064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO - DÉBITOS REFERENTES A IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios para figurarem no polo passivo da ação.

3. A despeito da previsão de responsabilidade solidária nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. Mister consignar, sobre o tema, não se haver falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco à Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Isso porque não se trata de afastar o disposto nos arts. 124, II, do CTN e 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, mas, tão somente, de interpretá-los em consonância com o art. 135, III, do CTN, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ.

4. Sem adentrar o mérito acerca dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, não tendo a agravante demonstrado haver juntado aos autos de origem os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da empresa na JUCESP, documentos hábeis a indicar a composição social, bem assim eventuais alterações de endereço. Ao contrário, consta dos autos a confirmação de que a empresa encontra-se estabelecida no endereço fornecido pela própria agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.016680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INDEFERIMENTO DO APENSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EXISTÊNCIA DE PENHORA EM OUTRAS AÇÕES.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de apensamento de feitos.
3. Na hipótese 28 da Lei n.º 6.830/80, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Trata-se de medida de economia processual, não possuindo caráter cogente, no entanto, a norma mencionada. A existência de constrição em outras ações, por si só, não autoriza o deferimento o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00556 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016684-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016684-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REDE AMBIENTAL S/C LTDA e outro
: RAFAEL GERBER HORNINK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027658120074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens dos devedores, mediante expedição de ofícios à CVM, Banco Central do Brasil, Denatran, Marinha, Aeronáutica, Inbra, INPI, ANATEL, ANEEL, dentre outros.
2. No entanto, a exequente não demonstrou a utilidade e efetividade da medida requerida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00557 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017251-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PROMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91
No. ORIG. : 00496148620074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - NÃO CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.
3. A exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00558 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017271-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SIRIHAL WERKEMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175
No. ORIG. : 00128120520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA APELAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão somente no efeito devolutivo a apelação por ele interposto em face da sentença que denegara a ordem.
3. Como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.
4. Mister consignar que as disposições contidas no art. 520 do CPC não têm o condão de obstar o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, mormente em razão da natureza da sentença de cunho denegatório, a qual é dotada de autoexecutoriedade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00559 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017398-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017398-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NEICAR DE ITAPIRA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.06588-0 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00560 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017480-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIMOGES PORCELANAS PERSONALIZADAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156
No. ORIG. : 00412502320104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento

mensal da executada.

3. Malgrado a penhora sobre o faturamento não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

4. A exequente deve demonstrar o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, como a juntada de certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00561 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017658-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MILLEO e outro
: ELCIDIR ELCIO BERNUSSI espolio
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150
No. ORIG. : 00074892420084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal.

3. Os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser juntados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00562 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018415-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018415-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FAGO CAPTACAO S/S
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041519420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na hipótese, o provimento judicial que supostamente teria causado gravame à agravante foi a r. decisão de fls. 68, dos autos originários (fls. 125, destes autos), proferida em 24/05/2012, cuja publicação ocorreu em 28/05/2012. Entretanto, tal decisão não foi objeto de recurso.
2. Como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Tendo sido interposto o presente agravo somente no dia 21/06/2012, ocorreu a preclusão em relação à primeira decisão que determinou a adequação do valor da causa.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00563 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018419-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : FLORIDA S/A IMP/ EXP/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86
No. ORIG. : 00195441820094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - ART. 600, IV DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de mandado de intimação ao representante legal da empresa executada para identificar e localizar bens sujeitos à penhora, nos termos do artigo 600, IV do CPC, tendo em vista a ausência de garantia nos autos de origem.
3. Medida requerida não possui efetividade, tendo em vista o esgotamento dos meios a fim de encontrar bens para satisfação do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00564 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018421-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOAO PIMENTA DA BARROSA e outro
: MARLY ROSARIO DA BARROSA
ADVOGADO : NELSON JOSE TRENTIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196
No. ORIG. : 00398773919924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais computaram juros de mora entre a data da conta homologada e a data em que foi proferida a decisão agravada (01/06/2012).
3. De acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são

devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00565 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018432-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018432-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : BALLASHARK MODAS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001461720114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL.

I - O simples inadimplemento de dívida de natureza civil não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou administradores das pessoas jurídicas de direito privado, porquanto necessário configurar-se o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos moldes do art. 50, do Código Civil.

II - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, é possível imputar ao sócio-gerente a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica, o que não se faz possível em relação ao sócio que não possuía poderes de administração.

III - É necessária a comprovação, mediante certidão expedida por oficial de justiça, de que a empresa não se encontra estabelecida no último endereço registrado na JUCESP.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00566 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018636-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO
AGRAVADO : AUTO POSTO DOM JOAO VI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137810720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AUTARQUIAS FEDERAIS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE

I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00567 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018837-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NERY MARCONDES SILVEIRA
ADVOGADO : LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175
No. ORIG. : 11.00.00021-5 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por entender demandar dilação probatória as alegações do executado.

3. As questões discutidas (cerceamento de defesa na via administrativa, a nulidade do auto de infração e a não invasão da área de preservação permanente) podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00568 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018911-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ALOAN LUIZ GOMES BELFORT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049126620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE

I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00569 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018971-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MADEIRAUTO COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA DE ANGATUBA
: EDILSON AMADOR DE ABREU
: VILSON NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
No. ORIG. : 04.00.00047-6 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado. A ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00570 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019007-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SBS ENTREGAS RAPIDAS LTDA
ADVOGADO : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84
No. ORIG. : 00341618020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PENHORA DO FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - NÃO

CABIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.
3. A exequente não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, notadamente por não ter levado aos autos certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis da localidade em que se processa a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00571 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019467-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019467-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros
	: ROSENEY NUNES FRANCISCO
	: JOSE AVELINO DE MOURA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 187/188
No. ORIG.	: 00069308820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CTN - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens do executado.
3. A ordem de bloqueio, tal como pleiteada pela agravante, não se mostra dotada de efetividade, tendo em vista a constatação de ausência de bens passíveis de constrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00572 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019985-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO GIOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035463420114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento idôneo que comprove a tempestividade do recurso.
2. No caso, muito embora a agravante afirme, em sua petição recursal, que não juntou a certidão de publicação, pois a decisão ainda não fora publicada, deixou de providenciar qualquer outro registro que ateste a sua ciência de referido decisum (data da ciência/intimação perante a Secretaria da Vara).
3. Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que houve intimação da decisão agravada em Secretaria e carga ao advogado da executada, documentos não colacionados a estes autos, sendo ônus do agravante a correta formação do instrumento.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00573 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020005-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : SOY BEAN TRADE MARK REPRESENTACOES E COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/202
No. ORIG. : 00026131320044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 50 CC.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo do feito.
4. Observa-se a presente dívida possuir natureza não tributária, vez tratar-se de multa aplicada por autarquia, portanto, aplicável o artigo 50 do novo Código Civil.
5. Não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade empresarial, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00574 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020147-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020147-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 37
No. ORIG. : 05018200319934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COM BASE NA INFORMAÇÃO DO ENGENHEIRO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a impugnação ao valor do bem penhorado, o qual foi avaliado em R\$ 6.000,00

(seis mil reais).

3. A Lei de Execuções Fiscais determina que a avaliação dos bens penhorados seja realizada por de oficial de justiça, responsável pela lavratura do termo ou auto de penhora.

4. O oficial de justiça, servidor público federal dotado de fé pública, descreveu detalhadamente o bem, justificando o valor atribuído com base na informação do engenheiro da empresa executada, bem assim nas consultas realizadas através de técnicos de empresas que atuam em ramo similar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00575 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013765-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013765-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO	: MUNICIPIO DE PROMISSAO SP
ADVOGADO	: DARIO SIMOES LAZARO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00000-7 2 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2012.03.99.016566-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA e outro
: NELSON DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00002-8 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. A executada foi excluída do REFIS, motivo que levou a União Federal ao ajuizamento de execução fiscal, em concordância com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, sobretudo para evitar a prescrição. Por ocasião do ajuizamento, portanto, a autora tinha sido excluída do parcelamento.
2. Somente após a propositura da execução fiscal, a executada ajuizou ação de rito ordinário, sede em que obteve antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos e posterior sentença favorável, ainda não transitada em julgado, desconstituindo a sua exclusão do parcelamento. Por conta dessa sentença, repita-se, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão em dívida ativa foi cancelada, resultando na extinção da execução fiscal.
3. Assim, na hipótese dos autos, não houve ajuizamento indevido por parte da União, razão pela qual não é caso de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

2012.03.99.021430-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECNOLOGIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOSE ANTONIO RUSSO BRESCIANI
No. ORIG. : 97.00.00005-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. OITIVA DA FAZENDA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40, §§ 1º E 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. Nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, a exequente deve ser intimada da suspensão do feito executivo e, após o decurso do prazo prescricional, deve ser ouvida acerca do iminente decreto de prescrição.

2. Muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido a suspensão da execução fiscal, o magistrado de primeiro não observou o trâmite processual exigido pelo § 1º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a exequente não foi intimada da decisão que determinou a suspensão do feito executivo.

3. O § 4º do art. 40 da LEF erigiu como pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito, o que incoorreu na espécie.

4. Constatada a inobservância das exigências insculpidas em lei, há que ser provida a apelação da exequente, com o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286; TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200903990220802, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.10.2009, v.u., DJF3 CJ1 10.11.2009, p.584.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00578 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021528-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021528-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO : JOSE ANTONIO GAMAS
No. ORIG. : 09.00.00011-9 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP. INTIMAÇÃO AO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). REGULARIDADE. ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 E SÚMULA 452 DO STJ. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO POR ABANDONO. SÚMULA N.º 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

2. A intimação da exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente em casos como o presente, em que o Procurador Autárquico reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC.

3.A hipótese dos autos não se enquadra no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que prevê os casos em que se admite a suspensão do curso da execução: quando não for localizado o devedor ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

4.A extinção do feito não tomou como parâmetro o valor do débito exequendo, pelo que descabido o requerimento da recorrente, pugnano pela aplicação da Súmula 452 do STJ a fim de ver afastado o decreto de extinção da execução fiscal.

5.O prosseguimento da execução, com o cumprimento das providências necessárias ao regular andamento do feito, cabia à exequente. Sua desídia, depois de instada a se manifestar, resulta na sanção de natureza processual inculpada no art. 267, III c.c. § 1º do CPC, cuja aplicabilidade à questão *sub judice* é admitida por expressa autorização do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais.

6.Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 199400349777/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2000, DJ 27.11.2000, p. 150; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200103990182309, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.09.2002, DJU 04.12.2002, p. 249.

7.Inaplicável, ao caso em tela, a Súmula n.º 240 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento incide nos casos em que o réu tem interesse na solução da lide, com vistas a obter um provimento que o exima de determinada obrigação. Nas execuções fiscais, o executado não teria, em princípio, qualquer interesse no prosseguimento do feito. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 261789, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 317.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00579 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024991-74.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 09.00.00316-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN).

1.De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.

3.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

4.O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

5.Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

6.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

7. *In casu*, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN, considerando-se a existência de causa interruptiva do lapso prescricional.

8.Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

9. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18114/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017484-82.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.017484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BOMBAS J K IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar a instrução dos presentes embargos à execução fiscal, com documentos indispensáveis ao seu deslinde, apresente a Embargante cópia da fl. 8 da CDA correspondente à inscrição n. 80.2.96.030344-56 (fl. 21), uma vez que aquela constante nos autos não se encontra legível, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019552-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019552-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO DE LIMA ROCHA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca o cancelamento da cobrança da multa mantida pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 9800881958, ou, subsidiariamente, que a mesma seja calculada sobre o valor da operação, equivalente ao montante de moeda nacional obtido à época de ingresso dos referidos recursos com a venda das moedas estrangeiras efetuadas por meio dos respectivos contratos de câmbio.

Alega, para tanto, que em 23 e 24 de janeiro de 1992, celebrou com a empresa Graves International Ltda. contratos de Adiantamento para Futuro de Capital (AFAC), de forma a viabilizar uma eventual e futura participação em seu capital, e, tendo recebido recursos para tal fim, os mesmos foram convertidos em moeda nacional por meio dos contratos de câmbio nºs 002382 e 002452. No entanto, o BACEN considerou falsas as referidas declarações e, por este motivo, em 20/08/1998, instaurou processo administrativo por meio do qual aplicou à impetrante multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 4.131/62, alterado pelo art. 72, da Lei nº 9.069/95, que após o respectivo recurso, foi reduzida do percentual de 50% para 5%, do valor das referidas operações de câmbio, calculado com base na taxa de câmbio de compra de dólares americanos no SISBACEN, em 19/04/2000, último dia útil anterior à data em que proferida a decisão.

O r. juízo *a quo* afastou a alegação de prescrição da pretensão punitiva do BACEN e denegou a segurança, diante da inadequação da via eleita, ressaltando à impetrante o direito de discutir o mérito da infração em outra ação judicial.

Apelou a impetrante para alegar o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista a comprovação do seu direito líquido e certo ao cancelamento da multa aplicada pelo BACEN, a partir da juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 9800881958. Aduz, outrossim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do BACEN, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista a inexistência de declaração falsa no caso em questão, insurgindo-se, ainda, contra a forma pela qual foi calculada a multa, que não pode ficar adstrita à eventual variação cambial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação e pela extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, ressalto que deve ser mantida a autoridade coatora, tal como retificada pela r. sentença recorrida, pois as consequências de ordem patrimonial, porventura advindas do presente *mandamus*, deverão ser suportadas pelo BACEN.

Passo, assim, à análise da prescrição.

Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável

o prazo prescricional quinquenal, contado da data do ato ou do fato do qual se originarem, conforme se depreende do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99:

ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. 3. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.089.445/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 6.9.2010). 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins, Agresp 1206110, 16/12/11, DJE 14/02/11)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ADMINISTRATIVA (SEGURANÇA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.105.442-RJ). 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. A luz da novel metodologia legal, publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, Aga 1303811, j. 05/08/10, DJE 18/08/10)

TRIBUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. *À multa administrativa, aplicada por autarquia federal, em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 2. A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuiá*

regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. 4. Se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia. 5. Afastada pelo Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. 6. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 7. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. 8. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). 9. Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 10. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 11. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constato ter sido tardio. 12. Presente a prescrição da pretensão executiva, porquanto houve período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Mairan Maia, AC 1739272, j. 05/07/12, DJF3 17/07/12)

No presente caso, os contratos de Adiantamento para Futuro de Capital (AFAC) datam de 23 e 24 de janeiro/1992, e o processo administrativo foi instaurado em 20/08/1998, tendo sido a impetrante notificada em 16/09/1998, da onde se depreende a ocorrência da prescrição quinquenal.

Ressalto, outrossim, que tenho por inaplicável a regra de transição prevista no art. 4º, da Lei nº 9873/99, uma vez que a mesma se restringe às hipóteses de prescrição da ação executiva.

Sendo assim, com fulcro no art. 219, IV, do CPC, pronuncio a prescrição.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008666-21.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.008666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RODRIGO JOAQUIM LIMA e outro
APELADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outro
: MARTA ALVES DOS SANTOS
: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
APELADO : FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA
PARTE AUTORA : THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 2359, regularize a apelada Companhia Docas do Estado de São Paulo sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo todos os documentos ausentes citados na certidão.
Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-76.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.002757-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : UNIAO CONTABIL LTDA e outros
: JOSE MARQUES DA SILVA
: MANOEL VICENTE DA SILVA
: JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA
No. ORIG. : 00027577620034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL** contra **UNIÃO CONTÁBIL LTDA.**, objetivando a cobrança de anuidades no valor de R\$ 1.559,07 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) (fls. 02/03).

Os sócios da empresa executada foram citados em 18.10.06 (fls. 37/41) e opuseram exceção de pré-executividade às fls. 43/46.

O MM. Juiz de primeira instância reconheceu, *ex officio*, a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 72/74).

O Exequente interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 78/87).

Com contrarrazões (fls. 97/101), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição,

supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs, previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Passo à análise do recurso.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Nesse sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampada em acórdão cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254).

Assim, é aplicável à hipótese o art. 174, do Código Tributário Nacional, de forma que a prescrição para a cobrança da anuidade ocorre após cinco anos contados da constituição definitiva do crédito.

Com efeito, tratando-se de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora.

A partir desse momento, o débito torna-se exigível, podendo, assim, ser inscrito em dívida ativa, com o posterior ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AC 1682870/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 10.11.2011, TRF3 CJ 17.11.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/1999 e março/2000, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2005, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 3. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 4. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 5. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, 3ª T., AC 1495915, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 13.05.2010, DJF3 CJ1 24.05.2010, p. 362).

No mesmo sentido, a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp 1235676/SC, j. em 07.04.2011, DJe 15/04/2011).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando

houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo **despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar** (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Cumpra destacar que **a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.**

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

Ante o exposto, considerando-se que: 1) o Exequente ajuizou a ação em 29.09.03 para a cobrança das anuidades com vencimento em 31.03.98, 31.03.99, 31.03.00 e 31.03.01; 2) os sócios da Executada foram citados somente em 18.10.06; e 3) inaplicável a Súmula n. 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação não se deu por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário - conclui-se pela manutenção da sentença, porquanto os débitos foram alcançados pela prescrição.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.** Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLA FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Liquidação de Sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC para os meses de junho/87 (26,07%) e janeiro/89 (42,72%).

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios neste momento processual.

Apelou a autora, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, busca a reforma da r. sentença, para que sejam homologados seus cálculos ou, ainda, para que os autos sejam remetidos ao contador, atualizando-se o débito de acordo com o trânsito em julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557, e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Da análise dos autos, verifico que os mesmos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou conta de liquidação nos termos do julgado transitado em julgado. Ato contínuo, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca da conta, sendo que o MM juiz *a quo*, entendendo que o feito estava em termos para o julgamento, preferiu sentença de mérito.

Passo à análise do mérito.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do poder aquisitivo dos mesmos.

Necessária, portanto, a correção monetária dos valores considerados indevidos em decisão judicial desde o efetivo desembolso até a data da devolução.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31.03.98, DJU 15.06.98, p. 54).

Ocorre que, da análise da sentença já transitada em julgado, verifico que foi estipulado o critério de atualização monetária a ser utilizado, qual seja, o Provimento nº 26/01, da COGE da 3ª Região e, após a citação, a incidência exclusiva da taxa Selic. Nesse sentido, a conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 310/311) seguiu corretamente tais critérios, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Este é o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA - VERBA HONORÁRIA.

I.É defeso modificar, em sede de embargos, a decisão proferida com trânsito em julgado.

II. Imutabilidade da COISA JULGADA. Incabível a inclusão dos índices expurgados do IPC.

III. Prosseguimento da execução pela conta apresentada pela embargante, eis que em conformidade com o julgado.

IV. Verba honorária, a favor da embargante, de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o apresentado pela executada.

(TRF3, AC n.º 2001.03.99.007662-5, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. 25.04.2001, DJU 10.04.2002, p. 302) *TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTANTES NO PROVIMENTO N.º 24/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. COISA JULGADA.*

- A correção monetária objetiva a recomposição do prejuízo causado pelo pagamento de quantias indevidas, devendo incidir da forma mais abrangente possível, a fim de evitar a configuração de enriquecimento ilícito.

- A sentença proferida no processo de conhecimento determinou a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco para atualização dos seus créditos. Os cálculos da contadoria judicial, acatados pela sentença monocrática, foram elaborados segundo o Provimento n.º 24/97, da CJF. Incluídos os índices do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e março de 1990, no percentual de 84,32% e INPC, no período de março a dezembro de 1991.

- Apelação e remessa oficial tida como ocorrida providas, para excluir da conta de liquidação os índices de correção monetária não oficiais previstos no Provimento n.º 24/97, substituindo-se pelos oficiais, e condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa nos embargos. (TRF3, AC n.º 2000.03.99.001745-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01.03.2000, m.v., DJU 01.06.2001)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027612-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027612-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 751/756 - Ciência à Autora-Apelada.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000485-97.2004.4.03.6124/SP

2004.61.24.000485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
APELANTE : FABRIZIO VILAS BOAS MOTTA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 286/287 - Considerando o objeto do presente *mandamus*, qual seja, ver reconhecido o direito à realização da matrícula no 7º semestre do curso de direito, bem como a concessão de bolsa de estudos, e que a petição atravessada pelo Impetrante pretendendo a expedição de ofício à autoridade apontada como Coatora, para o fim de ver cumprida a sentença (fls. 286/287), foi protocolada em 08.10.08, e até a presente data não houve apreciação do requerido, e, ainda, diante da provável desnecessidade, tanto do requerido às fls. 286/287, quanto do próprio *writ*, porquanto o Impetrante já pode ter concluído o curso para o qual pretendia a matrícula e a bolsa de estudos, entendo seja necessário sua intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe, expressamente, se persiste o interesse nesta demanda, e sua atual situação do acadêmica.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-51.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027476-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : SEKRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI e outro
No. ORIG. : 00274765120054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 864/878 - Os patronos da apelante renunciam ao mandato a eles outorgado, mas não comprovam que cientificaram o mandante.

Assim, não comprovado o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC, que exige do patrono renunciante a cientificação do mandante, a fim de que este nomeie novo patrono, permanecem os atuais advogados na defesa dos interesses de seu constituinte, até que façam prova inequívoca da ciência da renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0902324-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902324-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BANCO BNP PARIBAS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09023247320054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 679: tendo em vista a certidão de fl. 680, esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060855-28.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.060855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARTA TALARITO MELIANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN OZAWA OZAI e outro
No. ORIG. : 00608552820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal, oferecidos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de São Paulo, com o objetivo de obter a extinção do feito, em virtude da ilegitimidade passiva *ad causam* da embargante.

Alega a embargante que não mais é proprietária do imóvel sobre o qual recai a execução fiscal do IPTU relativo

ao exercício de 1999.

O r. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC.

O Município de São Paulo interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, requerendo a substituição processual do executado. Ademais, afirma que não poderia ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve desídia do adquirente do imóvel, na medida que não foi providenciada a atualização cadastral, sendo proposta a ação contra o proprietário constante daquele cadastro de contribuintes.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

No caso, o Município de São Paulo requer a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo que a substituição da CDA somente seria possível na hipótese de erro material ou formal, antes da sentença em primeira instância, o que não ocorreu na hipótese.

Observa-se que não tem cabimento a mera substituição processual do executado, pois, *in casu*, há necessidade de alteração do sujeito passivo constante do título executivo. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a respeito da matéria discutida nos presentes autos, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 200502149251, Relator José Delgado, DJ 22/05/2006)

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido.

(STJ, Primeira Turma, Resp 705793, Relator Francisco Falcão, DJE 07/08/2008)

Em consonância, o julgado da E. 3ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO QUE EXECUTA IPTU E TAXA DE LIXO CONTRA QUEM JÁ NÃO É PROPRIETÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Ante o diminuto valor controvertido, é inaplicável a remessa oficial (CPC, art. 475, § 2º). II - Ao contrário do que alega a exequente/apelante, o artigo 18 do Código Tributário Municipal não traz qualquer obrigação a que os proprietários comuniquem à Municipalidade as transferências de propriedade do imóvel, mas sim, apenas, que haja cadastramento do imóvel para fins da tributação; e isso havia, tanto que houve lançamento e exigência do IPTU utilizando-se de uma antiga inscrição no cadastro municipal. III - E, mesmo que houvesse a alegada obrigação de comunicação à Prefeitura das transmissões imobiliárias, ela seria afeta aos "proprietários", de forma que o alienante do imóvel, já não sendo proprietário, não teria esta obrigação e nem poderia ser responsabilizado pela falta do adquirente do imóvel em não promover dita comunicação. IV - E

mesmo que pudesse ser imputada referida obrigação ao ex-proprietário/alienante, tratar-se-ia de uma mera obrigação acessória que não teria o condão de afastar o poder/dever o Município em fiscalizar os fatos geradores dos tributos de sua competência, in casu, verificar junto aos registros imobiliários competentes os imóveis e respectivos proprietários responsáveis pelos tributos exigidos (IPTU e Taxa de lixo), de forma que, mesmo que se pudesse considerar descumprida a obrigação do INSS, não afastaria a responsabilidade do Município em deixar de cumprir seu dever fiscalizatório e propor a execução fiscal contra pessoa que não era mais proprietária do imóvel e com título devidamente averbado no registro imobiliário competente. V - Portanto, a sentença que impôs o ônus de sucumbência à exequente deve ser mantida. VI - Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC 200661040110968, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJ1 19/07/2010)

mantida.

Em relação à condenação em honorários, é de se considerar o princípio da causalidade, ou seja, tendo o Município de São Paulo dado causa à propositura da ação de execução, ele deve arcar com os gastos decorrentes a ela. Afinal, a execução causou prejuízos morais e econômicos à apelada, que se viu obrigada a defender-se de uma execução infundada.

Entretanto, merece redução a verba honorária fixada em primeira instância. Assim, tendo em vista o valor da execução e conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários em 10% do valor da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDAMENTE AJUIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REDUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. 1. Em se tratando de embargos opostos contra execução fiscal indevidamente ajuizada pela embargada, são devidos os honorários advocatícios para ressarcir as despesas causadas ao embargante. 2. Aplicável o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil para reduzir a verba honorária, tendo em vista o valor da execução e a porcentagem fixada na r. sentença. 3. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 90.03.002642-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23.08.2000, DJU 13.09.2000, p. 486. 4. Apelação provida e remessa oficial prejudicada (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). (TRF3, Sexta Turma, AC 708848, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 10/10/2003)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004003-74.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.004003-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : ARNALDO BEGOSSI
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA e outro
No. ORIG. : 00040037420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 29.05.2007, por **ARNALDO BEGOSSI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança n. 0615.013.00000623-3, nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/12.

A medida liminar foi deferida. Outrossim, deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade da justiça (fls. 15).

Foram apresentados extratos bancários à fls. 29/34 e 46/53.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 56/62).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a ausência de interesse de agir, bem assim dos requisitos necessários à concessão da cautelar (fls. 67/76).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação ditada pela Lei n. 10.352/01, autoriza o Tribunal julgar a lide, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A hipótese dos autos ajusta-se à disciplina destacada; passo, portanto, ao exame do mérito.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente à suas contas de poupança, a qual está em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Recentemente, a matéria foi julgada sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.133.872-PB, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda,

*especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;
V - Recurso especial improvido, no caso concreto."*

(STJ - RESP N. 1.133.872-PB, Relator Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/2012)

Precedentes citados no referido acórdão: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002; AgRg no AREsp 16.363-GO, DJe 20/9/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347-RS, DJe 3/10/2011, e REsp 1.105.747-PR, DJe 20/11/2009.

Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, devendo o autor fornecer indícios mínimos capazes de comprovar a existência da conta poupança, tais como os números da Agência da Caixa Econômica Federal e da conta-poupança mantida, especificando, ainda, os períodos em que pretenda ver exibidos os respectivos extratos.

Portanto, verifica-se que, sobre a matéria, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior, no sentido da procedência da pretensão deduzida pelos Requerentes, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-88.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003060-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	: TECNOGERAL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MAZETTO
	: ENOQUE TADEU DE MELO
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/168 - Haja vista o substabelecimento de fl. 169, proceda a Subsecretaria da 6ª Turma a retificação da autuação, a fim de que conste como patrono da Impetrante-Apelante, o Dr. José Roberto Mazetto, OAB/SP n. 31.453.

Ademais, considerando a certidão de fl. 170, dando conta de que o subscritor da mencionada petição, Dr. Enoque Tadeu de Melo, OAB/SP n. 114.021, não se encontra constituído no presente feito, entendendo necessária a intimação deste causídico, a fim de que regularize sua representação processual, bem como da Dra. Maria Aparecida Marinho de Castro, OAB/SP n. 96.225, para que o nome desta, também conste na autuação.

Por fim, uma vez adotadas as providências acima mencionadas, **DEFIRO** o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pela Impetrante-Apelante.

Intimem-se os Drs. José Roberto Mazetto e Enoque Tadeu de Melo, OAB/SP ns. 31.453 e 114.021, respectivamente.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013838-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BCP S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
SUCEDIDO : ATL TELECOM LESTE S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 813/836: tendo em vista a certidão de fl. 837, esclareça e comprove o apelado, no prazo de 10 (dez) dias, eventual modificação da sua razão social, mediante juntada de cópia autêntica da respectiva alteração no contrato social

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009604-91.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU FIB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS
APELADO : WILLIAM LISBOA SIMAS
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096049120084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de criar óbice ao direito do impetrante de frequentar faculdade, assistir às aulas e realizar provas.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrada requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento

com recursos desse jaez.

A concessão da segurança pelo r. juízo *a quo* em 19/12/08 gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica." (TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 1999.61.00.026598-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/04/03, por maioria, DJU 16/05/03, p. 371)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE CURSOS - PROVÃO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

- A participação no Exame Nacional de Cursos - Provão, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

(TRF-3.ª Região, Sexta Turma, REOMS n.º 2002.03.99.016498-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015284-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015284-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE GABRIEL RODRIGUES GOMES espolio e outro
: RUTH RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.002313-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em fase de cumprimento do julgado em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, acolheu os cálculos fornecidos pelos agravados, impondo-lhe inclusive, multa nos termos do art. 475-J, do CPC.

Alega a agravante que deveria prevalecer o valor de R\$2.717,06, atualizado até novembro/2006, valor este que o autor, na petição inicial, deu à causa. Sustenta assim, que o valor da condenação deveria limitar-se a R\$ 3.173,05, pautando-se no valor fixado na inicial devidamente atualizado e acrescido de honorários advocatícios de 10%. Insurge-se contra a multa a ela imposta.

Nesta Corte, no que tange à questão relativa à multa (art. 475-J CPC) foi negado seguimento ao agravo de instrumento, porquanto transcorrido o prazo legal para interposição de recurso, não tendo a CEF se insurgido no momento oportuno. Quanto à suspensão da execução, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 148/148 vº)

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 152/156).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Uma vez resolvida a questão concernente à multa, passo a apreciar sobre os cálculos a serem acolhidos.

Neste sentido, verifico através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, a interposição de outro agravo de instrumento nº 2009.03.00.011384-1, pelo Espólio de José Gabriel Rodrigues, ora agravado, contra mesma decisão, com o propósito de que fossem acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial.

Nesta Corte, por decisão proferida em 11/02/2010, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao referido agravo sob o fundamento de que as decisões devem estar restritas ao pedido da inicial e que o acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial seria *ultra petita*.

Decidiu, assim, a Corte, que o valor exequendo não pode ser maior que o da conta apresentada pelo exequente na fase de cumprimento da sentença.

Por outro lado, nada obsta que o valor a ser alcançado em fase de liquidação seja superior ao valor dado à causa na inicial, pela natural dificuldade em se estimar com precisão o valor cobrado, naquele momento. Limitar a condenação ao valor da causa é tese que não se sustenta, e traz sério risco de levar a locupletamento ilícito por parte do devedor.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011828-62.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011828-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DE LIMA LUCAS espolio
No. ORIG. : 00118286220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de Execução Fiscal ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em Certidão da Dívida Ativa, de natureza não previdenciária, decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário.

A competência para julgar a matéria em questão é da Primeira Seção, conforme já decidiu o E. Órgão Especial, no julgamento do CC nº 0084959-35.2007.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 10/12/08,

DJF3 CJ2 18/12/08, p. 75.

Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à Primeira Seção.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-82.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000005-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA JOSE CAMPOS
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
No. ORIG. : 00000058220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (02.01.2009), por **MARIA JOSÉ CAMPOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros, além das custas processuais e honorários advocatícios. Pede seja determinada a apresentação de extratos bancários pela ré, relativos às contas n. 1154.013.00001901-4, 1154.013.00002195-4 e 1154.013.00002903-6, nos períodos pleiteados na inicial (fls. 02/13).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 14/19.

Deferida a gratuidade da justiça, bem assim determinada a exibição pela ré dos extratos das contas informadas na inicial, referentes ao período pleiteado (fls. 22).

Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 26/46.

A Ré manifestou-se a fls. 48 e 57, afirmando que as contas indicadas pela parte autora não foram localizadas nos períodos demandados, conforme nota explicativa emitida pela área gestora de arquivos da CEF (fls. 49/50 e 58/61).

Instada a comprovar a existência da conta nos períodos mencionados na inicial (fls. 51 e 62), a Autora limitou-se a sustentar o descumprimento de determinação judicial pela ré (fls. 53/55 e 64/65).

Sobreveio a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 283, c.c. os arts. 333, I e 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 66/67).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando que os extratos das contas de poupança devem ser fornecidos pela instituição financeira, tendo em vista a inversão do ônus da prova na hipótese, sendo certo que os documentos de fls. 17/19, demonstram a existência de conta de poupança em nome da Autora. Pugna, a final, pela reforma integral da sentença (fls. 70/77).

Com contrarrazões (79/83), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, a Apelante almeja a apresentação de extratos referentes à sua conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir ação de cobrança.

Recentemente, a matéria foi julgada sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, no REsp 1.133.872-

PB, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(STJ - REsp 1.133.872-PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28/03/2012).

Registre-se que os precedentes citados no referido acórdão são: REsp 330.261-SC, DJ 8/4/2002; AgRg no AREsp 16.363-GO, DJe 20/9/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.133.347-RS, DJe 3/10/2011, e REsp 1.105.747-PR, DJe 20/11/2009.

Com efeito, firmou-se o entendimento no sentido da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, determinando-se às instituições financeiras a exibição dos extratos bancários, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, devendo o autor fornecer indícios mínimos capazes de comprovar a existência da conta poupança, tais como os números da agência da Caixa Econômica Federal e da conta-poupança mantida, especificando, ainda, os períodos em que pretenda ver exibidos os respectivos extratos.

No entanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se a fls. 48 e 57, afirmando que as contas indicadas pela parte autora não foram localizadas nos períodos demandados, conforme nota explicativa emitida pela área gestora de arquivos da CEF (fls. 49/50 e 58/61).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020654-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ALINE DIAS
ADVOGADO : HUDSON MARCELO DA SILVA
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206547020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito à impetrante de manter sua bolsa de estudos integral que teria sido cancelada pela instituição de ensino superior em razão do baixo rendimento acadêmico da discente.

A liminar foi deferida para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou a sua bolsa de estudos, no montante de 100% do valor do curso, possibilitando à impetrante a fruição do benefício tão somente no 1º semestre de 2010 (fls. 135/136-v).

Regularmente processado o feito, a sentença concedeu a segurança. Reexame necessário na forma da lei. Sem interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Postula a impetrante afastar os efeitos do ato que cancelou sua bolsa de estudos, incluindo a cobrança de mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2010 e o indeferimento da matrícula devido ao não pagamento de referidas parcelas.

Da análise dos autos, verifica-se ser a renovação da bolsa condicionada, dentre outros requisitos, pelo aproveitamento mínimo de 75% de aprovação no semestre anterior, segundo o regulamento de 2006, enquanto o Regimento de 2009 condiciona o cancelamento da bolsa ao não aproveitamento mínimo pela segunda vez.

Na primeira vez em que ocorreu a falta de aproveitamento mínimo, a instituição de ensino superior, por liberalidade, autorizou a continuidade da bolsa à impetrante, não obstante pudesse cancelá-la pelos termos de convênio referendados na Resolução nº 1 do CSAU de 2006.

Com a mudança de paradigma normativa em razão da Resolução nº 6 do CSAU de 2009, surgiu necessidade de reiteração no não aproveitamento mínimo para a perda do direito à bolsa de estudos integral.

A discussão a respeito da legalidade do ato administrativo gira em torno da possibilidade de se considerar para fins desta reiteração fatos anteriores ao advento da nova Resolução do CSAU.

Ressalte-se ser caso limite no regramento questionado, visto que até a nova resolução bastava um período letivo com aproveitamento insuficiente para o cancelamento da bolsa.

Qualquer outro bolsista, portanto, nos termos do novo convênio, teria direito a tolerância no quesito do aproveitamento nos semestres subsequentes à Resolução, não sendo correto que a aluna também não o tivesse, porquanto a tolerância anterior não ocorreu por força normativa, mas por liberalidade da instituição de ensino superior, a qual optou por não exercer sua faculdade de cancelar a bolsa (fl. 99), não havendo razão para que a instituição reconsiderasse agora a liberalidade que houvera por bem conceder.

Demais disso, como observado pelo Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento do parecer de fls. 211/212:

A mudança nos termos do convênio em 2009, tolerando mais de um período letivo com aproveitamento inferior a 75%, não implica a possibilidade de se considerar para reiteração, e consequente perda do direito à bolsa, fatos anteriores às novas Resoluções CSAU.

A partir das novas resoluções (2009) qualquer outro aluno só estaria sujeito, para perdimento do direito ao benefício, se acontecessem reiteradas ocorrências de insuficiência no rendimento escolar. Portanto, não há porque desconsiderar tal tolerância também em relação à impetrante.

Caso o benefício não seja mantido, face às novas resoluções, estar-se-ia privilegiando a insegurança jurídica, baseada no arbítrio ilegal de atos administrativos. A aplicação da resolução a eventos passados, sem declaração explícita sobre o seu alcance normativo, quebra legítimas expectativas de direitos, fortalecendo a ilegalidade do referido ato administrativo.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

O ato coator, consubstanciado nos documentos de fls. 25 e 97, foi praticado em 20.01.2010 (menciona Resolução nº 01/2006) e 26.01.2010 (menciona Resolução nº 6/2009), já na vigência da Resolução CSAU nº 06/2009. Ocorre que, nesse caso, deve incidir a regra da Cláusula 6ª da aludida resolução, sem que a insuficiência acadêmica perpetrada pela Impetrante no ano de 2007 possa produzir efeitos ultrativos. Com base nisso, apenas um futuro e eventual rendimento venha ocorrer nos semestres subsequentes poderá configurar reincidência, acarretando - ai sim - a perda definitiva do benefício, na forma da Cláusula 6ª da resolução CSAU nº 06/2009.

Neste caso, poder-se-ia falar, inclusive, no princípio do nemo potest venire contra factum proprium, cuja orientação normativa desautoriza aquele comportamento criador de uma legítima expectativa para determinar destinatário, não obstante lhe frustre, agindo contrariamente àquela expectativa. Instiga-se a satisfação de um direito ilusoriamente concedido, algo que contraria a boa-fé objetiva. Em outros termos, ressalte-se que 'ninguém é dado criar e valer-se de situação enganosa, quando lhe for conveniente e vantajoso, e posteriormente voltar-se contra ela quando não mais lhe convier, objetivando que seu direito prevaleça sobre o de quem confiou na expectativa gerada, ante o princípio do nemo potest venire contra factum propriu' (RESP 200901967224, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, 07/02/2011).

Como consequência, com base nas provas dos autos, considerando, assim a situação atual da impetrante, no que toca ao seu aproveitamento acadêmico, tenho que os efeitos do cancelamento da bolsa ao final do segundo semestre de 2009 devem ser suspensos, permitindo-se que este benefício incida nos semestres subsequentes. Sucadêneo disso é o afastamento da dívida em aberto referente ao primeiro semestre de 2010.

Merece ser mantida referida decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisium*.

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008345-02.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SUELI XAVIER DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
No. ORIG. : 00083450220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição do título executivo no qual é exigido o Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Lixo sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001, relativamente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Aduz, sinteticamente, que os imóveis objeto do PAR estão imunes do IPTU por força do art. 150, VI, da Constituição, à vista de o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de onde provêm os recursos para o financiamento habitacional em tela, é constituído de patrimônio único e exclusivo da União, sendo a CEF mera gestora. Por sua vez, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação à Taxa de Coleta de Lixo, tendo em vista que o sujeito passivo de aludida exação é o morador do imóvel (fls. 02/15).

Apresentou documentos às fls. 16/22.

Intimado, o Município de Campinas noticiou o cancelamento da exigência do IPTU e da Taxa de Coleta Lixo do exercício de 2005, tendo em vista a transformação do imóvel em predial, assim como o reconhecimento, na via administrativa, da isenção prevista na Lei Municipal n. 11.988/04 relativamente ao IPTU nos exercícios de 2006 e 2007. Alega a inadmissibilidade dos embargos à execução em razão do não oferecimento de garantia, à vista do disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Por sua vez, impugnou os embargos no tocante à Taxa de Coleta de Lixo dos períodos de 2006 e 2007, alegando que, consoante a Lei Municipal n. 6.355/90, o sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel. Pondera que a isenção debatida não se aplica à taxa em questão (fls. 25/34).

Ao final, o Juízo "a quo" afastou a preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução no tocante à ausência de garantia, tendo em vista que, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado poderá opor-se à execução por meio do embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Por fim, o pedido foi julgado procedente, tornando insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. O Embargado foi condenado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 63/64).

Consta apelação pelo Embargado, aduzindo a nulidade da sentença, à vista de ter concedido providência não postulada na inicial dos embargos, qual seja, a isenção da Taxa de Coleta de Lixo. Alega, ainda, a inadmissibilidade dos embargos à execução em razão do não oferecimento de garantia, à vista do disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Esclarece que o objeto da apelação está restrito à Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2006 e 2007.

Com contrarrazões (fls. 84/85), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos, observo tratar-se de embargos à execução objetivando a desconstituição de título executivo, em que a Embargante aduz a imunidade em relação ao IPTU e ilegitimidade passiva no tocante à Taxa de Coleta Lixo.

Todavia, o MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença, julgou procedente o pedido sob o pretexto da isenção do IPTU e da Taxa de Lixo, fundamentando-se na Lei Municipal n. 11.988/04, não debatida nos embargos.

Acerca dos requisitos da sentença, dispõem os arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, não havendo correção lógica entre pedido e decisão monocrática, caracteriza-se, assim, sentença **extra petita**.

Outrossim, é claro o entendimento doutrinário no sentido da **nulidade** da sentença em tais casos, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para novo julgamento, porquanto o Tribunal não pode conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Esposando esse entendimento, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFRONTO COM OS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE .

1. A sentença fundamentou-se em causa de pedir e pedido diversos daqueles trazidos na exordial e decidiu a questão fora dos limites em que foi proposta, conhecendo proposições não suscitadas pela impetrante.

2. O pedido foi analisado de forma diversa à formulada pela impetrante, pois esta pleiteia a compensação de

valores de IPI oriundos de insumos tributados, enquanto a r. sentença apreciou a questão como se tais valores fossem relativos a insumos adquiridos sob alíquota zero, imunes ou não tributados.

3. Não havendo correção lógica entre pedido e sentença e sendo esta última caracterizada como **extra petita**, em confronto com os arts. 128 e 460 do CPC, é mister sua anulação, a fim de que outra seja proferida em seu lugar.

4. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AC nº 2002.03.99.014056-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 14.11.2003; 6ª Turma, AC nº 94.03.096590-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 16.01.2004).

5. Sentença anulada. Apelação da União Federal e Remessa Oficial prejudicadas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 273377, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.03.07, DJ de 23.04.07, p. 285).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida nova decisão monocrática.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-69.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SUELI XAVIER DA SILVA
No. ORIG. : 00083476920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição do título executivo no qual é exigido o Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Lixo sobre imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), na forma da Lei n. 10.188/2001, relativamente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Aduz, sinteticamente, que os imóveis objeto do PAR estão imunes do IPTU por força do art. 150, VI, da Constituição, à vista de que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de onde provêm os recursos para o financiamento habitacional em tela, é constituído de patrimônio único e exclusivo da União, sendo a CEF mera gestora. Por sua vez, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação à Taxa de Coleta de Lixo, tendo em vista que o sujeito passivo de aludida exação é o morador do imóvel (fls. 02/15).

Apresentou documentos às fls. 16/22.

Intimado, o Município de Campinas noticiou o cancelamento da exigência do IPTU e da Taxa de Coleta Lixo do exercício de 2005, tendo em vista a transformação do imóvel em predial, assim como o reconhecimento, na via administrativa, da isenção prevista na Lei Municipal n. 11.988/04 relativamente ao IPTU nos exercício de 2006 e 2007. Alega a inadmissibilidade dos embargos à execução em razão do não oferecimento de garantia, à vista do disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Por sua vez, impugnou os embargos no tocante à Taxa de Coleta de Lixo dos períodos de 2006 e 2007, alegando que, consoante a Lei Municipal n. 6.355/90, o sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel. Pondera que a isenção debatida não se aplica à taxa em questão (fls. 25/34).

Ao final, o Juízo "a quo" afastou a preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução no tocante à ausência de garantia, tendo em vista que, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado poderá opor-se à execução por meio do embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Por fim, o pedido foi julgado procedente, tornando insubsistente a execução do IPTU e da Taxa de Lixo em face da isenção veiculada na Lei Municipal n. 11.988/04. O Embargado foi condenado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 63/64).

O Município de Campinas opôs embargos de declaração (fls. 67/71), os quais, no entanto, foram rejeitados (fl.76).

Consta apelação pelo Embargado, aduzindo a nulidade da sentença, à vista de ter concedido providência não postulada na inicial dos embargos, qual seja, a isenção da Taxa de Coleta de Lixo. Alega, ainda, a inadmissibilidade dos embargos à execução em razão do não oferecimento de garantia, à vista do disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Esclarece que o objeto da apelação está restrito à Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 78/89).

Com contrarrazões (fls. 84/85), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos, observo tratar-se de embargos à execução objetivando a desconstituição de título executivo, em que a Embargante aduz a imunidade em relação ao IPTU e ilegitimidade passiva no tocante à Taxa de Coleta Lixo.

Todavia, o MM. Juízo a quo, ao proferir a sentença, julgou procedente o pedido sob o pretexto da isenção do IPTU e da Taxa de Lixo, fundamentando-se na Lei Municipal n. 11.988/04, não debatida nos embargos.

Acerca dos requisitos da sentença, dispõem os arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, não havendo correção lógica entre pedido e decisão monocrática, caracteriza-se, assim, sentença extra petita.

Outrossim, é claro o entendimento doutrinário no sentido da **nulidade** da sentença em tais casos, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para novo julgamento, porquanto o Tribunal não pode conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Esposando esse entendimento, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFRONTO COM OS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE .

1. A sentença fundamentou-se em causa de pedir e pedido diversos daqueles trazidos na exordial e decidiu a questão fora dos limites em que foi proposta, conhecendo proposições não suscitadas pela impetrante.

2. O pedido foi analisado de forma diversa à formulada pela impetrante, pois esta pleiteia a compensação de valores de IPI oriundos de insumos tributados, enquanto a r. sentença apreciou a questão como se tais valores fossem relativos a insumos adquiridos sob alíquota zero, imunes ou não tributados.

3. Não havendo correção lógica entre pedido e sentença e sendo esta última caracterizada como extra petita, em confronto com os arts. 128 e 460 do CPC, é mister sua anulação, a fim de que outra seja proferida em seu lugar.

4. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AC nº 2002.03.99.014056-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 14.11.2003; 6ª Turma, AC nº 94.03.096590-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publ. DJU 16.01.2004).

5. Sentença anulada. Apelação da União Federal e Remessa Oficial prejudicadas."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 273377, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.03.07, DJ de 23.04.07, p. 285).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida nova decisão monocrática.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-37.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : LUIZ OMETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GIOVANNI COELHO FUSS e outro
APELADO : LUIZ CARLOS OMETTO e outros
: CLAUDIA BEATRIZ DE CASTRO NASCIMENTO OMETTO
: MARISA OMETTO BESSELL
: ANDRE PASSOS BESSEL
ADVOGADO : GIOVANNI COELHO FUSS
SUCEDIDO : LUIZ OMETTO falecido
No. ORIG. : 00025933720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação de forma a constar a sucessão do apelado pelos herdeiros indicados às fls. 93/94.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004696-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DROGARIA UNIAO LTDA e outro
: ALEXANDRE NOBORU MARUYAMA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090621020024036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu pedido de citação da parte ré nos termos do art. 730 do CPC, sob o fundamento de que a sentença estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus patronos, não tendo sido alterada neste ponto pelo acórdão já transitado.

Alega a agravante, em síntese, que a inversão do ônus sucumbencial é questão acessória e, assim, segue a principal, razão pela qual não seria necessário que o acórdão fizesse menção expressa à questão.

Após, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

A questão da inversão do ônus sucumbencial deveria ter sido expressamente tratada no acórdão que deu provimento à apelação da ora agravante. Diante da omissão, caberia à parte, oportunamente, usar dos meios disponíveis para requerer fosse sanada o defeito, o que não foi feito.

Dessarte, ocorreu a preclusão temporal disposta no art. 183 do CPC. No tocante à matéria, explica Nelson Nery Junior:

[A preclusão temporal] Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT, São Paulo)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ACOLHEU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. 1. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 886.178/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.2.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "o trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença". 2. No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão que proveu o agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade sem se manifestar sobre a verba honorária, impede que em decisão posterior tal verba seja fixada, sob pena de afronta à coisa julgada. Ressalte-se que cabia ao interessado, no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da primeira decisão, requerer a condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901774641, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017867-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
AGRAVADO : CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE
: CARDOSO e outros
: MUNICIPIO DE CARDOSO
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030946320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do processo principal, restando prejudicado o presente recurso.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018686-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018686-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089312020114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa à reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa ao agravante.

Em consulta processual, verifico que já foi proferida sentença nos autos do processo originário.

A decisão interlocutória recorrida consiste num desdobramento da decisão proferida em antecipação de tutela.

Referido provimento, como é cediço, fica absorvido pela sentença, proferida em cognição exauriente.

Sendo assim, resta manifestamente prejudicado o presente recurso e, conseqüentemente, a análise do pedido de reconsideração.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do pedido de reconsideração**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032367-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABRICIO CARRER e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO VECHIATO e outro
: ELENICE GALVAO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00074248520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação civil pública, indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do processo principal, restando prejudicado o presente recurso.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036088-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST
ADVOGADO : LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033141620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do processo principal, restando prejudicado o presente recurso.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
ADVOGADO : DIEGO FERRAZ DAVILA
APELADO : SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO
No. ORIG. : 00132313420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS, com o objetivo de cobrança de anuidade.

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do CPC, por carência de ação, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514 /11 (fls.15/16).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurgiu-se no tocante à aplicabilidade da Lei nº 12.514 /11 à OAB (fls. 19/31). Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

A Lei nº 12.514 /11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, dispõe:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 3.026, decidiu no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara aos conselhos profissionais, por possuir natureza de autarquia especial com regime distinto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da

Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que se segue:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.

1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.

3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 167)

Por conseguinte, no entender jurisprudencial, seguem as cobranças de contribuições à OAB rito executivo geral, distinto daquele aplicado aos demais conselhos profissionais, aplicando-se também na fixação de suas contribuições, o art. 46 da Lei 8.906/94 e não a Lei nº12.514/11.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006932-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026180920124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta ao sistema processual informatizado, verifico que já houve prolação de sentença nos autos do processo principal, restando prejudicado o presente recurso.

Sendo assim, **nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010991-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010991-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : PROGRESS IMPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008572520124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROGRESS IMPORT IMP. E EXP. LTDA contra decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança (fls. 436/439).

Decido.

Nos termos dos artigos 7º, § 3º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*" e, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Consoante informação obtida do sistema de consulta processual no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no mandado de segurança foi proferida sentença de procedência do pedido, concessiva da segurança.

Proferida a sentença no mandado de segurança, concessiva ou não da segurança, ficam as partes sobre a égide de novo pronunciamento judicial. Consequentemente, a análise do pedido liminar perde o interesse, restando sem objeto o agravo de instrumento.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011956-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : NEY UVO e outro
: IDA IMPALEA UVO
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103226919954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada e determinou "o prosseguimento da execução, sem efeito suspensivo, pelo valor constante da memória de cálculo dos exequentes, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a ausência de depósito em dinheiro do valor da execução" (fl. 133).

Alega excesso de execução, porquanto acolhidos cálculos confeccionados em desconformidade com o título executivo, tendo em vista a transferência do saldo cuja correção se pretende ao Banco Central do Brasil.

Sustenta ser indevida a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que o agravante, dentro do prazo estipulado, ofereceu bens à penhora, o que supriria a ausência de depósito em dinheiro exigida pela norma em comento.

Aduz revestir-se a decisão recorrida de nítido caráter interlocutório, na medida em que não pôs fim ao processo, razão pela qual expende ser cabível o presente agravo de instrumento, não obstante tenha o Juízo *a quo* feito expressa menção ao art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, existir controvérsia acerca do recurso cabível em face das decisões que julgam impugnação ao cumprimento de sentença, ante a redação ambígua do art. 475-M do Código de Processo Civil. Por tal razão, pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o conseqüente recebimento do presente recurso como apelação.

Intimados, os agravados não apresentaram resposta (fl. 225).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar ter a decisão recorrida resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, "para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença" e determinado "o prosseguimento da execução, sem efeito suspensivo, pelo valor constante da memória de cálculo dos exequentes, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a ausência de depósito em dinheiro do valor da execução" (fl. 133). Dessarte, referida decisão é recorrível mediante agravo de instrumento, nos termos da parte inicial do § 3º do art. 475-M do Código de Processo Civil.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º - A.

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão que determinou a condenação ao "pagamento de diferenças de correção monetária, alusivas a março de 1990, através da adoção do IPC - 84,32%, no pertinente à conta de poupança nº

49862-7", os agravados requereram a intimação do agravante para "efetuar o pagamento da importância de R\$ 251.789,26 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), sob pena de penhora *on line*, e de ser acrescida multa do art. 475-J, do CPC" (fl. 91).

Intimado, o agravante apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pelos agravados foram elaborados "com base em valores bloqueados e transferidos ao BACEN" (fl. 103), a quem deve ser imputada a obrigação de pagar o montante pretendido pelos agravados. Alegou, ainda, "que o único valor efetivamente devido ao Impugnado é o de R\$ 578,13 (quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos), relativo à multa de litigância de má-fé imposta e esse impugnante, calculado em 1% sobre o valor atualizado da causa" (fl. 108). Nessa oportunidade, ofereceu "como forma de garantia do juízo para a apresentação da competente impugnação" (fl. 109) cotas de um fundo de investimento de sua titularidade.

Instados a manifestar-se, os agravados pleitearam a rejeição da impugnação, com o consequente acolhimento do cálculo por eles apresentado e a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, a decisão recorrida, rejeitando a impugnação apresentada pelo ora agravante e determinando o prosseguimento da execução "pelos valores apontados pelos exequentes" (fl. 133).

Com efeito, não merece prosperar a alegação de excesso de execução, na medida em que os cálculos apresentados pelos agravados e que instruíram a exordial do cumprimento de sentença refletem fielmente o que consta do título judicial, na medida em que atribuiu à agravante a responsabilidade pelo reajuste do saldo referente ao mês de março de 1990 de conta-poupança cuja data de aniversário ocorreu antes da transferência dos ativos determinada pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

É o que se pode inferir do seguinte excerto da decisão recorrida, *verbis*:

"Segundo os extratos que instruem a petição inicial, a data de renovação dos depósitos da conta de poupança nº 49862-7 ocorria no dia 14 de cada mês (fls. 25, 27 e 29).

Em 14.03.1990, sobre o saldo anterior de NCz\$ 546.887,80 foi aplicada pelo executado a correção monetária pela variação do IPC do mês anterior, de 72,78%, como previsto no artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989:

(...)

Aplicado em março de 1990 o IPC de fevereiro de 1990 no percentual de 72,78% sobre o saldo de NCz\$ 546.887,80, houve o creditamento de correção monetária no valor de NCz\$ 398.024,94 e de juros no valor de NCz\$ 4.724,56, resultando em saldo total, em 14.03.1990, de R\$ 949.637,30. É o que consta do extrato de fl. 25. O extrato de fl. 27 registra que em 15.03.1990 houve a transferência do valor de NCz\$ 899.637,30 à ordem do Banco Central do Brasil, mantendo-se na conta de poupança saldo no valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), limite este previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, publicada no Diário Oficial da União de 16.3.1990 e neste republicada em 19.3.1990.

O indigitado artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, estabelecia o seguinte:

Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por força desse dispositivo, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

O mencionado extrato de fl. 27 registra que o saldo depositado na conta de poupança nº 49862-7 que ultrapassou o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), saldo esse de NCz\$ 899.637,60, foi transferido em 15.03.1990 ao Banco Central do Brasil.

Ocorre que, primeiro, em 15.03.1990, quando o saldo foi transferido ao Banco Central do Brasil, nem ao menos havia sido publicada a Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, publicação essa que ocorreu no Diário Oficial da União de 16.3.1990, com republicação em 19.3.1990.

Segundo, o comando contido no artigo 6º da Medida Provisória nº 174, de 15.03.1990, posteriormente convertido no artigo 6.º da Lei 8.024/1990, determinava que a conversão dos depósitos de poupança em cruzeiros, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deveria ocorrer somente na data do próximo crédito de rendimento, e não na data da publicação da medida provisória tampouco no dia anterior a tal publicação.

Assim, se a operação descrita no extrato de fl. 27 de transferência do saldo de NCz\$ 899.637,30 à ordem do Banco Central do Brasil realmente ocorreu em 15.03.1990, como consta desse documento, houve erro manifesto do executado, que deixou de cumprir a legislação.

O executado deveria ter mantido em depósito o saldo total da conta de poupança, no valor de R\$ 949.637,30, até a data do próximo crédito, em 14.04.1990, quando então deveria ter creditado o índice de 84,32% sobre tal saldo, convertido em cruzeiros o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferido ao Banco

Central do Brasil o montante que ultrapassasse este limite.

Não pode o executado pretender livrar-se de obrigação que é exclusivamente sua, na qualidade de instituição financeira depositária. O depositário não pode deixar de cumprir o contrato e a legislação. Esta foi expressa em determinar a transferência à ordem do Banco Central do saldo que ultrapassasse o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) somente depois de efetivado o próximo crédito de rendimento a partir da publicação da Medida Provisória nº 174/1990.

Se tal obrigação não decorresse do contrato e do disposto no artigo 6º da Medida Provisória nº 174/1990, convertido no artigo 6.º da Lei 8.024/1990, o título executivo judicial transitado em julgado foi expresso ao atribuir ao executado, e não ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo pagamento do IPC de março de 1990, de 84,32%. Isentar o executado desta obrigação, na fase de cumprimento de sentença, é violar expressamente a coisa julgada." (fls. 131/133)

De igual forma, deve ser mantida a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, visto que sua conduta de indicar à penhora cotas de fundo de investimento de sua titularidade não corresponde ao cumprimento da obrigação.

Dessarte, diante da manifesta improcedência, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012539-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FITTIPALDI
ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018628820084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto teriam sido elaborados em conformidade com o julgado e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará de levantamento do montante depositado.

Alega decorrerem os juros contratuais de 0,5% ao mês da caderneta de poupança da norma contida no art. 11 da Lei nº 8.177/91, de sorte a estarem compreendidos no pedido principal, a teor do disposto no art. 293 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, sustenta a incorreção dos cálculos elaborados pela contadoria, os quais, na verdade, atualizaram o cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal em total discrepância com o título executivo.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º - A.

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida.

O agravante ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário com vistas à obtenção da correção monetária de caderneta de poupança por ele titularizada no período de janeiro de 1989.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças postuladas, sem juros contratuais. Juros de mora na forma prevista pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios devidos pela ré, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou seu cumprimento espontâneo, apontando como devida a quantia de R\$ 1.002,55 (um mil e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 911,41 (novecentos e onze reais e quarenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 91,14 (noventa e um reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 40/48). Os montantes foram objeto de depósito, conforme guias acostadas às fls. 49 e 50.

Instado a manifestar-se sobre o montante depositado, o agravante expressou sua discordância, aduzindo, para tanto, não ter sido incluída a quantia referente aos juros contratuais. Indicou como devido o total de R\$ 4.028,12 (quatro mil vinte e oito reais e doze centavos), sendo R\$ 3.661,93 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) a título principal e R\$ 366,19 (trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) de honorários advocatícios (fls. 51/54).

O Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria. Elaborados os cálculos, apontou-se como devida a quantia de R\$ 1.340,14 (um mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos), atualizada até março de 2010, data do depósito efetuado (fls. 57/60).

O agravante discordou do cálculo apresentado, aduzindo ser mister a incidência dos juros contratuais (fls. 62/67).

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com o montante apontado, tendo procedido ao depósito da diferença entre o valor inicialmente depositado e a nova quantia (fls. 68/70).

Sobreveio, então, a decisão recorrida, na qual se considerou que a conta elaborada pela Contadoria amolda-se perfeitamente ao comando emanado do título judicial, determinando-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte precedente desta C. Sexta Turma, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE - CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTES.

1. Os cálculos acolhidos foram elaborados em conformidade com o título executivo. Ausente alteração dos valores apontados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença deduzida pela executada, mostra-se cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça." (Agravo de Instrumento nº 0027149-63.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 16/08/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013209-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013209-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179305920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDRAL ENERGIA LTDA contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que fosse suspenso o ato de cancelar o parcelamento, com sua conseqüente manutenção no programa de parcelamento de débitos tributários. Afirma que a decisão entendeu que, não realizado o parcelamento na forma e prazo estabelecidos, é válido o cancelamento, conforme autoriza o §3º do artigo 15 da Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB, atos normativos que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei 11.941/09.

A decisão agravada não autorizou, ademais, o depósito judicial das parcelas do refeito parcelamento, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que são necessários depósitos mensais dos valores do crédito controverso, o que desnaturaria o procedimento célere e documental do mandado de segurança.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o cancelamento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 se deu pela ausência de consolidação de débitos. Entretanto, o ato administrativo de cancelamento, em razão da perda do prazo para consolidar os débitos, é desproporcional e ilegal, haja vista que a norma instituidora não impôs tal penalidade, sendo pagas devidamente as parcelas pertinentes. Aduzindo a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa, devido à cobrança imediata dos débitos incluídos no parcelamento, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam mantidos seus débitos no parcelamento. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial dos valores acordados no parcelamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e, ao final, o provimento do recurso.

O parcelamento da Lei nº 11.941/2009 faculta ao contribuinte, mediante ajuste com o fisco, regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, dispondo o artigo 12:

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

Por sua vez, prevê a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB a etapa da Consolidação do Parcelamento, estabelecendo no artigo 15:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011.)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

A meu ver, a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade e atende o princípio da eficiência administrativa, levando em conta a abrangência nacional do programa de parcelamento. Não se trata de ato abusivo ou desproporcional; afinal, é a consolidação que diz quais os débitos que serão incluídos no parcelamento.

Do mesmo modo, não se trata de "penalidade de exclusão" pelo não cumprimento de exigências, mas sim do cancelamento pelo não cumprimento de condição necessária à consumação do parcelamento.

De igual modo, confira-se a decisão monocrática terminativa proferida no agravo de instrumento 0001621-90.2012.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, deste Tribunal, que analisa os atos

normativos citados, transcrita na parte que interessa ao presente:

"Primeiramente, cabe destacar que a competência para fixar normas de viabilização e execução do parcelamento, ora impugnadas, decorre do previsto no artigo 12 da Lei 11.941/2009: "Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

A delegação não fere o princípio da legalidade, sendo essencial, no procedimento adotado pela Lei 11.941/2009, a fase de consolidação, tratada em atos normativos, tanto assim que, não obstante impugnada, a própria agravante pede oportunidade para consolidar seus débitos fiscais. Invoca que não o fez, a tempo e modo, por dificuldade inicial de acesso ao sistema, fato controvertido e que não prejudicou a consolidação de milhares de outros contribuintes.

A exclusão do parcelamento, por falta de oportuna consolidação na forma dos atos baixados conjuntamente pela RFB e PGFN, não configura sanção sujeita à regra do artigo 97, V, do CTN, pois o que se proíbe, em tal preceito, é que lei preveja obrigações e ato inferior as sanções, o que não ocorreu, já que o legislador determinou que atos normativos disciplinem o necessário à execução do parcelamento, especificando condições, prazos e efeitos, inclusive quanto à consolidação, que não efetuada a tempo e modo, evidencia a inviabilidade, por lógica e essência, de que o acordo prossiga, por falta, exatamente, de elemento essencial à respectiva validação.

Uma coisa é prever a conduta exigível (declarar e pagar imposto) e aplicar sanção por descumprimento (encargos punitivos, inscrição em cadastro de inadimplentes etc.); outra coisa é disciplinar situação jurídica, fixando condições para seu exercício (parcelamento mediante condições e atos a serem praticados) e, diante de descumprimento das exigências, declarar os respectivos efeitos (falta de cumprimento de requisito, inviabilidade do exercício da situação jurídica em questão).

Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, além do que mais alegado, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado."

Portando, a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não viola o princípio da legalidade. Correto, assim, o entendimento do juízo de origem, que indeferiu o pedido de liminar.

Quanto ao depósito judicial dos tributos discutidos, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, não cabe no caso presente.

Embora não haja incompatibilidade do depósito no montante integral do crédito fiscal com o rito do mandado de segurança, ele terá lugar quando o contribuinte deseje a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de tributo que esteja discutindo judicialmente.

No caso presente, todavia, não há discussão sobre qualquer tributo, e o deferimento do pedido implicaria simplesmente na suspensão da exigibilidade da integralidade de um determinado crédito tributário pelo depósito judicial de uma parcela - e não de seu montante integral - o que não é possível.

Assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013535-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AILTON APARECIDO ONGILIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1169/1550

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00127232020044036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, por considerar não ter ocorrido o descumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, ser devida a condenação do executado em honorários na fase de execução, conforme entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, a questão posta em discussão no presente recurso (fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-j do Código de Processo Civil) já foi decidida pelos Tribunais Superiores, conforme se infere do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E DIVIDENDOS - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-j DO CPC - MULTA DE 10% - FIXAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É vedado o reexame de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial;

II - Decisão acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser reapreciada na fase de cumprimento de sentença;

III - É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença;

IV - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial 1016302/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 18/11/2008, DJe 03/12/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017857-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017857-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112669420114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 14/18 destes autos) que, em sede de ação de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação do agravante para oferecer resposta.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não há que se falar na prática de ato ímprobo, uma vez que o processo administrativo instaurado no âmbito da CEF afastou sua responsabilidade; que a via eleita é inadequada, tendo em vista a existência de ação penal em curso apurando os mesmos fatos que a ação de improbidade; que não houve participação direta ou indireta do agravante na obstrução da ordem judicial de bloqueio de bens; que foi absolvido pelo Juízo criminal pela prática do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 159/163 destes autos).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

No caso em apreço, o Ministério Público Federal ajuizou a ação de improbidade administrativa originária em face do agravante e da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que, baseado nas provas colhidas no inquérito civil nº 11/2010, o agravante, empregado público da Caixa Econômica Federal, autorizou a abertura de 03 (três) contas correntes, utilizadas como meios para a transferência de capitais ilícitos por uma organização criminosa de lavagem de dinheiro, bem como tentou obstar o cumprimento de mandado judicial de bloqueio da conta de titularidade de E.J. Empreendimentos Imobiliários Ltda, utilizada para a transferência de capitais ilícitos. Segundo o Ministério Público Federal, a abertura das contas beneficiou o sistema de lavagem de dinheiro perpetrado na cidade de Serra Negra e coordenado pelos sócios da empresa Banrec Serviços S/C Ltda, os quais operavam clandestinamente no mercado de câmbio, liquidando dinheiro obtido de maneira ilícita.

Assevera o agravado que, o esquema de lavagem de dinheiro foi apurado por meio do inquérito policial nº 12-0089/05, que deu origem à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no art. 288 do CP, nos arts. 16, 22 e 25 da Lei nº 7.492/86, bem como no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em que constam como denunciados o agravante e outros.

O r. Juízo de origem, após afastar as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e de inadequação da via eleita, entendeu pela existência de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar o recebimento e processamento da ação, o que deu azo à interposição do presente recurso.

Como é sabido, a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.

A r. decisão agravada que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada e está fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Federal, conforme se extrai do seguinte trecho :

Compulsando detidamente os autos de inquérito civil público que estribam a presente ação, neste juízo de cognição sumária, verifico que existem indícios suficientes da prática de ato ímprobo a ensejar, ao menos, o recebimento e o processamento da presente demanda. Com efeito, as infrações imputadas ao Réu podem ser resumidas em: a) permitir a abertura e movimentação de contas correntes suspeitas de serem utilizadas para a prática de crimes, ciente de que seus titulares se apresentavam por interpostas pessoas; b) tentativa de obstruir o cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores, mediante aviso prévio ao titular da conta sobre a qual recairia o bloqueio e a utilização de manobra contábil para afastar do bloqueio judicial os valores depositados na conta corrente da empresa E.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Os indícios das movimentações suspeitas realizadas encontram-se cabalmente demonstrados nos autos e reforçados pelo depoimento do servidor CARLOS AKIRA IOSIMURA (fls. 196/197 ICP).

Não bastasse, os depoimentos colhidos durante o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, notadamente os prestados pelo Gerente de Relacionamento GILBERTO ALVES COSTA (fls. 193/195 ICP) e pelo técnico bancário CAIO ROBERTO GUTIERREZ (fls. 200/201 ICP), denotam, com clareza de detalhes, o possível envolvimento do Réu com as pessoas investigadas, notadamente pelo fato de, ao receber o Oficial de Justiça para efetuar a ordem de bloqueio, ter ligado para o procurador TADEU ANTÔNIO DE MOURA e, possivelmente, o orientado a efetuar o débito na conta bloqueada com vistas a se furtar à determinação judicial.

No ponto, cumpre mencionar que o Aviso de Débito no valor de R\$ 322.000,00 encontra-se encartado a fl. 162 dos autos de Inquérito Civil Público, sendo evidenciado o resgate do valor mencionado pelo extrato de fls. 163/164. Desse modo, há indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo Réu, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda. Agregue-se, outrossim, que o 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente. Impende, outrossim, ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a decisão de recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade está condicionada, tão-somente, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92), não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à convicção da responsabilidade do réu.
 2. Consta dos autos que foi realizado o Pregão 027/2004 pela 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército com o fim de aquisição armamento e material de intendência. Verificou-se o pagamento de R\$ 858.152,00 a empresa Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda referente à entrega do material.
 3. O Ministério Público Federal atribui a eventual prática de ato de improbidade administrativa ao agravante, consistente no pagamento antecipado de produtos que, posteriormente, não foram entregues.
 4. A leitura da inicial permite identificar as condutas imputadas ao agravante, não havendo, pois, provas e demonstração clara de fatos que permitam, desde já, rejeitar liminarmente a inicial. Para efeito da medida decretada, o conjunto probatório é suficiente, embora, claro, não seja definitivo, pois tem o agravante o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração de que a versão acusatória não é verdadeira.
 5. A cognição de que se cuida, agora, é a sumária, cautelar e provisória, fundada em elementos de convicção, colhidos em inquérito civil público, dotado de características próprias, validadas pela jurisprudência, inclusive a relacionada à unilateralidade da apuração, contra a qual pode o agravante, sim, deduzir prova inicial, mas que, no caso concreto, não se revelou suficiente para elidir o que foi apurado pelo Ministério Público Federal, cabendo, portanto, na fase de instrução, depois de garantido cautelarmente o resultado útil do processo em curso, o amplo exercício do direito de defesa e contraditório para a apuração definitiva dos fatos em discussão na ação civil pública ajuizada.
 6. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0030354-71.2009.4.03.0000/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos, D.E. 2/4/2012).

De outro giro, cumpre observar que aquele que pratica ato ímprobo está submetido às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico - administrativa, civil e penal, sendo que compete a cada uma delas, dentro da sua competência, apurar a responsabilidade do agente.

As instâncias administrativa, civil e penal são independentes, exceto se, no campo penal, restarem patenteadas a inexistência de materialidade ou a negativa de autoria.

Contudo, no presente caso, conforme sustentou o agravado na contraminuta de fls. 159/163 no tocante à decisão emanada pelo Juízo criminal, saliento que restou comprovada a prática dos crimes de operação de instituição financeira não autorizada (art. 16 da Lei 7.492/86), evasão de divisas (art. 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86) e quadrilha (art. 288 do Código Penal), por parte de Miguel Pio Severino.

A sentença criminal proferida pelo magistrado da 6ª Vara Federal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro (fls. 38/92), em momento algum afastou a responsabilidade do agravante pela autorização da abertura das três contas correntes utilizadas como meios para a transferência de capitais ilícitos.

Ao contrário, quanto à responsabilidade de Miguel, a decisão fundamenta-se, basicamente, no fato que o réu, cooptado pelos membros da organização criminosa e responsável por algumas das contas das empresas de fachada utilizadas para as movimentações financeiras espúrias, se organizou de forma estável para o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fl. 64), bem como na circunstância de que o agravante obteve o cumprimento de mandado judicial de bloqueio de valores por oficial de justiça (fl. 68).

Assim, ao contrário do que sustenta o recorrente, o Juízo criminal não afastou a responsabilidade de Miguel Pio pelas condutas ímprobas apuradas no bojo da ação civil pública por ato de improbidade, tampouco declarou a inexistência dos fatos, não havendo, assim, que se falar em relação de prejudicialidade externa.

Dessa maneira, havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020011-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020011-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DOLORES CABANA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094644220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse suspenso o ato de cancelar o parcelamento, com sua conseqüente manutenção no programa de parcelamento de débitos tributários. Afirmo que a decisão entendeu que, não realizado o parcelamento na forma e prazo estabelecidos, é válido o cancelamento, conforme autoriza o §3º do artigo 15 da Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB, atos normativos que têm fundamento de validade no artigo 12 da Lei 11.941/09.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o cancelamento do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 se deu pela ausência de consolidação de débitos. Entretanto, o ato administrativo de cancelamento, em razão da perda do prazo para consolidar os débitos, é desproporcional e ilegal, haja vista que a norma instituidora não impôs tal penalidade, sendo pagas devidamente as parcelas pertinentes. Aduzindo a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à empresa, devido à cobrança imediata dos débitos incluídos no parcelamento, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam mantidos seus débitos no parcelamento.

O parcelamento da Lei nº 11.941/2009 faculta ao contribuinte, mediante ajuste com o fisco, regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, dispondo o artigo 12:

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

Por sua vez, prevê a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB a etapa da Consolidação do Parcelamento, estabelecendo no artigo 15:

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

*I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e
II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (redação dada pela Portaria PGFN/RFBnº 2, de 03.02.2011.)*

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

A meu ver, a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

Assim, o ato infraregal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade e atende o princípio da eficiência administrativa, levando em conta a abrangência nacional do programa de parcelamento. Não se trata de ato abusivo ou desproporcional; afinal, é a consolidação que diz quais os débitos que serão incluídos no parcelamento.

Do mesmo modo, não se trata de "penalidade de exclusão" pelo não cumprimento de exigências, mas sim do cancelamento pelo não cumprimento de condição necessária à consumação do parcelamento.

De igual modo, confira-se a decisão monocrática terminativa proferida no agravo de instrumento 0001621-90.2012.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, deste Tribunal, que analisa os atos normativos citados, transcrita na parte que interessa ao presente:

"Primeiramente, cabe destacar que a competência para fixar normas de viabilização e execução do parcelamento, ora impugnadas, decorre do previsto no artigo 12 da Lei 11.941/2009: "Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

A delegação não fere o princípio da legalidade, sendo essencial, no procedimento adotado pela Lei 11.941/2009, a fase de consolidação, tratada em atos normativos, tanto assim que, não obstante impugnada, a própria agravante pede oportunidade para consolidar seus débitos fiscais. Invoca que não o fez, a tempo e modo, por dificuldade inicial de acesso ao sistema, fato controvertido e que não prejudicou a consolidação de milhares de outros contribuintes.

A exclusão do parcelamento, por falta de oportuna consolidação na forma dos atos baixados conjuntamente pela RFB e PGFN, não configura sanção sujeita à regra do artigo 97, V, do CTN, pois o que se proíbe, em tal preceito, é que lei preveja obrigações e ato inferior as sanções, o que não ocorreu, já que o legislador determinou que atos normativos disciplinem o necessário à execução do parcelamento, especificando condições, prazos e efeitos, inclusive quanto à consolidação, que não efetuada a tempo e modo, evidencia a inviabilidade, por lógica e essência, de que o acordo prossiga, por falta, exatamente, de elemento essencial à respectiva validação.

Uma coisa é prever a conduta exigível (declarar e pagar imposto) e aplicar sanção por descumprimento (encargos punitivos, inscrição em cadastro de inadimplentes etc.); outra coisa é disciplinar situação jurídica, fixando condições para seu exercício (parcelamento mediante condições e atos a serem praticados) e, diante de descumprimento das exigências, declarar os respectivos efeitos (falta de cumprimento de requisito, inviabilidade do exercício da situação jurídica em questão).

Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, legalidade, razoabilidade, além do que mais alegado, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado."

Portando, a Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não viola o princípio da legalidade. Correto, assim, o entendimento do juízo de origem, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Assim, nego seguimento ao agravo, com fundamento no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020079-58.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.020079-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00003859820104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação civil pública ajuizada com o fim de apurar danos ambientais, deferiu o pedido de prova pericial, determinando que o agravante antecipasse os valores destinados aos honorários periciais.

Aduz, em suma, não ser obrigado por lei a antecipar os valores destinados aos honorários periciais.

Intimado, o agravado não apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Sobre o adiantamento de custas e honorários periciais, a Lei nº 7.347/1985 assim prescreve:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Temos, portanto, que a lei disciplinadora da ação civil pública afasta a possibilidade de adiantamento dos valores relacionados aos honorários advocatícios, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. Sobre o tema, já se manifestou o C. STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.

1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas.

3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09).

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 864314/SP; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; DJe 10/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - DANO AO MEIO AMBIENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE.

1. Em recente julgado, a divergência existente quanto à responsabilidade do Ministério Público, enquanto autor da ação civil pública em relação ao adiantamento dos honorários periciais, foi superada. A Segunda Turma, no julgamento do REsp 933.079-SC, posicionou-se no mesmo sentido que a Primeira Turma (REsp 933079/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008).

2. Não deve o Ministério Público, enquanto autor da ação civil pública, adiantar as despesas relativas a honorários periciais, por ele requerida. Contudo, isso não permite que o juízo obrigue a outra parte a fazê-lo. Embargos de divergência parcialmente providos."

(EREsp 733456/SP; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021432-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021432-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAIANE MIRELE DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118712120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023311-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
AGRAVADO : FRIEDRICH ROLF STEIN e outro
: MANFRED GUSTAV KLEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00408891620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023501-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A e outros
: PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
: PIFLORA REFLORESTADORA LTDA
: COBRESUL S/A IND/ E COM/
: COMPARSE CIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E
: COM/
: COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
: PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00405743119904036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023527-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTAURO LTDA
ADVOGADO : MARCEL COLLESI SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00082817720114036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CEZAR BASTIANELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073736420124036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o exíguo prazo para o cumprimento da liminar, oficie-se, **com urgência**, o r. Juízo de origem para que preste informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial para que informe o atual andamento da ação originária, dentre outros esclarecimentos pertinentes.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023708-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023708-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA -EPP
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131097520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando suspender os efeitos da punição advinda de processo administrativo, registrado sob o nº 7062.04.1007.1/2011-001, mediante a retirada da inscrição da penalidade aplicada à autora junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal, e após apenas três meses de assinatura do contrato, enquanto ainda havia natural adaptação dos postos de serviço, com alguns contratamentos rapidamente sanados, acabou por ser punida de forma ilegal e desproporcional com a rescisão do contrato e com a penalidade de suspensão da possibilidade de participar de licitação e contratar com a Caixa, pelo prazo de um ano. Aduz também que iniciou o cumprimento da penalidade em setembro de 2011, ainda que reste pendente de julgamento o recurso administrativo interposto contra a decisão que aplicou as penas. Porém, quase um ano após a interposição do recurso, existe a possibilidade que o acolhimento do recurso, com a reversão das sanções que lhe foram impostas, seja inútil, porque já cumprida a pena imposta. Enquanto isso, o livre exercício de sua atividade fica prejudicado.

Evidenciados os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que pende de julgamento o recurso administrativo interposto pela parte autora, protocolado na data de 29/09/11 (fls. 150/158).

Conforme disposto no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, salvo se interposto contra decisão relativa à habilitação/inabilitação do licitante ou julgamento das propostas, o legislador retirou o efeito suspensivo do recurso administrativo.

Dessa forma, o recebimento do recurso sem o efeito suspensivo permite que se efetive o cumprimento imediato das penalidades impostas, sofrendo o recorrente os prejuízos decorrentes, antes da sua confirmação pela instância competente.

Via de regra, não se pode considerar essa situação como prejudicial, posto que inerente à situação de contratação com o poder público, e visa exatamente à preservação do interesse público.

Contudo, impende considerar as consequências da demora para a apreciação do recurso, interposto há quase um ano. Não pode o particular ser exageradamente prejudicado com a demora no julgamento. Com a persistência dessa situação, corre-se o risco até da parte autora ter cumprido integralmente as penas impostas, antes mesmo do julgamento do recurso, o qual pode, eventualmente, reverter a decisão impugnada. Isso não é admissível.

A par disso tudo, por ora, entendo prudente suspender o cumprimento imediato das penalidades impostas.

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para o fim de determinar a suspensão do cumprimento das penas impostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o julgamento deste agravo. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023749-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023749-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00500391120104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023863-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NESTOR DE ANDRADE CORREA
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019072020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023958-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : UMBERTO BENATTI NETO
: SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333529520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ;

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024137-07.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024137-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PERFILADOS MS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005060420114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e o recolhimento do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024584-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VIANORTE S/A
ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
AGRAVADO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : CRISTINA GARCEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00023626020124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028124-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : PABLO FRANCISCO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
: MARIA LIA PINTO PORTO (Int.Pessoal)
: ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA (Int.Pessoal)
: RONALDO NATAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 09.00.02100-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição do título executivo, sustentando que, em se tratando de dispensário de medicamentos existente em pequenos hospitais, não está sujeita às exigências do art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 02/07).

Impugnação às fls. 16/32.

Os embargos foram julgados procedentes, declarando nula a Certidão da Dívida Ativa executada e extinguindo a execução, com fundamento no art. 741, II, do CPC, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 80/81).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, em face da necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, bem assim a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 94/115).

Com contrarrazões (fls. 151/153), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos.

Dispõe o art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos.

Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de "dispensário de medicamentos" no de "farmácia", nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o "estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica", enquanto aquele é "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (inciso XIV).

Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em conseqüência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não".

Destarte, acerca da exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em hospitais e clínicas, no julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça modificou a orientação então adotada, cumprindo destacar alguns trechos do voto do Ministro Relator, Humberto Martins:

"...O terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, de hospitais e de clínicas.

...

Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo: 'Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'(publicada em 30.8.1983). Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:

'Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a

unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83, em cujo julgamento a 2ª seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". **Cumpra, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.** De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de "capacidade extra", na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.'
..."
(1ª Seção, j. em 23.05.2012, DJe de 07.08.2012, destaque meu).

Por tais fundamentos, a Primeira Seção negou provimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Assim, em relação aos hospitais, clínicas e casas de saúde, que têm até 200 leitos, são indevidas as autuações lavradas e as multas impostas até o dia 29.12.2010, uma vez aplicável à espécie a Súmula 140/TFR.

Por sua vez, a partir de 30.12.2010, somente procedem as autuações e multas impostas em face de tais estabelecimentos, se tiverem mais de 50 leitos.

Na hipótese em tela, conforme se verifica à fl. 44, o Hospital Conceição Imaculada Sumaré possui 120 leitos, tendo sido lavrados os autos de infração e impostas multa em datas anteriores a 30.12.2010 (fls. 37/67).

Por fim não assiste razão ao Apelante, quanto à redução dos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa, os quais ficam mantidos, à luz do entendimento desta Turma.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253/STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18099/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-65.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA e outro

ADVOGADO : TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 288/292 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-78.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.001859-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PINHO NETO
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DESPACHO

Observo que, não obstante tenha constado da r. decisão em Embargos de Declaração juntada às fls. 244/245 que, após a sua intimação, deveriam os autos retornar à conclusão para apreciação do Agravo interposto pela autarquia ré, verifiquei que não foi interposto nestes autos o referido Agravo.

Assim, cumpra-se o r. *decisum* de fls.230/232, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002245-49.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.002245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCILIA ANTONIA BATISTA
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022454920014036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 297/304 - Manifeste-se o INSS, inclusive quanto ao pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023374-94.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VALDECI NASCIMENTO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 00.00.00104-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 161- Defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016746-55.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.016746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00017-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Embargante pretende que sejam atribuídos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração por ela interpostos, intime-se a parte contrária para que ofereça eventual resposta ao recurso noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027949-14.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : BENEDITO SILVERINO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAÍ SP
No. ORIG. : 02.00.00273-0 6 Vr JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 231/232 - O próprio autor informa que está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, todavia, a manutenção do benefício de auxílio doença.

Ante a impossibilidade de cumulação de dois benefícios, indefiro o pleito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-05.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GIUSEPPE IACONO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 194/223 - Homologo a habilitação nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030991-37.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.030991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERNANDES FILHO
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 03.00.00107-8 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 169- Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045053-82.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045053-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00075-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 153/157 e do v. acórdão de fls. 165, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-80.2005.4.03.6122/SP

2005.61.22.001021-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SANCHES
ADVOGADO : ATILIO FRANCISCO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00010218020054036122 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 200/222: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005762-77.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005762-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA DE ARAUJO
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
SUCEDIDO : JUVINO LEITE NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00057627720054036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Ante a concordância do INSS (fls. 314), homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033860-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HIPOLITO BRAGA MARTINS
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES
No. ORIG. : 03.00.00159-4 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a comprovação do óbito do autor, torno sem efeito a determinação para implantação do benefício.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001720-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIZ PAULO LADARIO
ADVOGADO : JORGE TORRES DE PINHO e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1190/1550

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00017200620064036100 5V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 134 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-07.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.002304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Fls. 140/145 - Homologo a habilitação nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

2- Após, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (dias), para que se manifeste sobre a proposta de acordo acostada às fls. 103/112.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002380-42.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE GENESIO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Fls. 495/496: Passados mais de 4 anos da sentença, afinal, defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, determinando que seja observado o tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 367/375 para a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, qual seja, 38 anos, 09 meses e 27 dias, em atendimento à determinação ali contida. O INSS terá 48hs, contados da intimação desta decisão, para a observância do tempo acima consignado, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de sanções na esfera administrativa, cível e criminal.
Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-98.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005144-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SIDNEI MARCOLA
ADVOGADO : LUCILENA DE MORAES BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051449820064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 411/416: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005211-63.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO FLORENTINO RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052116320064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 201/212 - Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097350-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097350-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMILIA TIEPPO ALAMINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.005947-7 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 113, considerando que foram três tentativas de intimação pessoal do advogado da agravada da r. decisão de fls. 105, que julgou prejudicado este recurso (fls. 112), e a fim de evitar maiores delongas, intime-se o douto advogado acima referido pela imprensa oficial, baixando os autos, oportunamente, ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044455-60.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.044455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EVA PEREIRA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 106/131 - Homologo a habilitação nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000092-85.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000092-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIANO FILHO
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS certificado às fls. 285, defiro as habilitações requeridas às fls. 263/281, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001270-63.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001270-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012706320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 174.

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008333-50.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : JOSE JACINTO MARCIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00083335020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 324/329 - Homologo a habilitação nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020018-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO CANDIDO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 05.00.00082-3 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença às fls. 78/81, julgando procedente o pedido para que seja concedida à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a pagar o salário de benefício a contar da citação, ou no mínimo um salário mínimo mensal.

A autora (fls. 126/131) requer a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a mesma está incapacitada de exercer atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu próprio sustento.

Decido.

A antecipação de tutela (art. 273, I e II do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, à qual se deve agregar, cumulativamente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu.

Verifico plausibilidade de direito nas alegações da autora a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Diante do laudo pericial (fls. 58/62), constata-se que a autora está incapacitada para exercer suas atividades profissionais, fazendo jus ao recebimento do benefício - aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - Admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária, para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante. Precedentes do C. STJ. - O art. 273 do CPC prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. - Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela foi deferida por se entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. - Agravo desprovido." (TRF-3ª Região, AC 200903990007316, 10ª Turma, data da decisão: 08/09/2009, data da publicação: 23/09/2009, Relator: Des.Fed. Diva Malerbi).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. I - Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, ressalte-se que, princípios de direito, como o estado de necessidade e como o do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso. II - No tocante à necessidade de submissão da requerente a exames médicos periódicos, observa-se que o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria Autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo, ressalvando-se que a r. sentença não deferiu o benefício de forma vitalícia. III. Os documentos acostados aos autos cuidaram apenas de demonstrar a cessação do benefício, sem que se procedesse a evidencia de qualquer exame pericial. IV - Somente após a elaboração e apresentação de um novo laudo pericial há de se concluir pela permanência ou não do auxílio-doença. V - Agravo a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AC 00036368320074036183, 10ª Turma, data da decisão: 08/11/2011, data da publicação: 17/11/2011, Relator: Des.Fed. Walter do Amaral).

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos da r. sentença de fls. 78/81, sendo certo que eventuais valores referentes às parcelas vencidas deverão ser objeto de oportuna execução de sentença.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033428-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033428-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00069-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 124/126 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035779-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LEVINO ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00054-6 1 Vr GARÇA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 103/104.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040966-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040966-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO MORALES GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00066-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pelo autor às fls. 91. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042743-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042743-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SONIA SILVA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00092-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

À vista do que consta no ofício de fls. 143 e na petição da autora às fls. 168, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044430-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.044430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS ROMANO
No. ORIG. : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
: 08.00.00014-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 134- Intimem-se os postulantes/autores, no prazo de dez (10) dias, para a regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048224-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048224-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA MAZINI ARRUDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00014-0 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO
Fls. 197: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049796-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MENDES MASSARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 225/226 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049815-39.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOAO BATISTA MARCELINO
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.179/182 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057694-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZINHA LASLO GIORFI
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 06.00.00094-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a propositura da ação de interdição noticiada às fls. 125/126, aguarde-se pelo prazo de 60

(sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a nomeação de curador.
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-96.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HARUMI HADAKA
ADVOGADO : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS e outro

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 118 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005121-97.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.005121-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051219720084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Fls. 222/234: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-52.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006870-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068705220084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 597/635: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-13.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000431320084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 212 - Ciência ao autor.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003087-34.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.003087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI
ADVOGADO : DOMINGOS PINEIRO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030873420084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 103/106 - Manifeste-se a autora.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000220-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DECIO PAZEMECKAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002207320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 240/242 - Defiro pelo prazo requerido.

Dê-se vista à parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000863-31.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PAULO MONTANARI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00008633120084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para a realização de perícia complementar no tocante a capacidade processual do autor.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001111-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001111-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : EDSON LOPES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FLAVIO SCAFURO e outro
REPRESENTANTE : KELLI DE ANDRADE COELHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006309-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o douto advogado do agravante, pessoalmente, para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/130, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000403-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VANDERCI CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00018-0 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 253/255 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010032-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 06.00.00131-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

À fl. 223, foi dada oportunidade ao INSS para que colacionasse aos autos cópia da petição extraviada (protocolo nº 2011.266756), no entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 225.

Assim sendo, ante a não manifestação do INSS, bem como da informação prestada pela Subsecretaria da 7ª Turma, que após exaustiva busca não obteve êxito na sua localização, determino a baixa no sistema da petição nº 2011.266756.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015047-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015047-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : EDVALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS certificado às fls. 107, defiro as habilitações requeridas às fls. 84/102, procedendo-se as necessárias anotações.

No mais, após o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 80/82, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018254-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00117-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 110 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025228-16.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025228-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00024-1 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 144: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025565-05.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025565-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO FONSECA
ADVOGADO : ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG. : 07.00.00102-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 256/268: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032469-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA CHIERICO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 07.00.00216-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 138/180 - Homologo a habilitação nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.
Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040148-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA APARECIDA DE PAULA GARCIA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00053-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 96/97 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-81.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ISAURA CONCEICAO LEOCADIO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00111558120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 162/164: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000421-35.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGIANE RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 139/140 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, substituindo-os por cópias xerográficas, devidamente autenticadas.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-97.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003223-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA RITA DO CARMO
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
No. ORIG. : 00032239720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 134/135: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004017-21.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004017-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES
ADVOGADO : SANDRA DO VALE SANTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040172120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 151/156: Ciência à autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005514-49.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : JEFFERSON ANTONIO GALVAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055144920094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 142/143- O auxílio-doença é benefício que comporta revisão periódica para verificar a continuidade da incapacidade laborativa, conforme expressa previsão no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 143.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005053-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005053-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : LUCIA SANTIAGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050530320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 93/178: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008487-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ATAYDE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084879720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 87 e 89 - Ciência ao autor.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012761-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIZ ANTONIO COUTINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00127610720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 247/251 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014649-11.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : OSWALDO DA CRUZ BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00146491120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 93/94 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014766-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AKIRA SUGA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00147660220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 189/228 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo

INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.
Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.
Int.
São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015341-10.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PERES
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00153411020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a não manifestação do INSS (fl. 158), aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-58.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ATILIO MARTINS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00166575820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 113/114 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000057-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELVAIR BENEDEUZE
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 07.00.00109-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 123/136: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012785-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIMPIA GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 145/154 e 161 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, **homologo** a referida transação judicial e, consequentemente, **julgo extinto** o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

No tocante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fica mantida nos termos fixados na r. sentença de fls. 90/95.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027414-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027414-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
CODINOME : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00009-6 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina-SP, solicitando cópias reprográficas da petição inicial, da r. sentença, do v. acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de número 803/2003, no qual figura como autora a Sra. Maria José de Oliveira Pereira, a fim de instruir os autos em apreço.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029460-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00050-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos acostados pela parte autora às fls. 145/152.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030212-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 07.00.00184-4 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a regularização da assinatura de Regiane Natalina dos Santos nos documentos às fls. 80/81, para ficarem condizentes com a assinatura do documento à fl. 82, a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito.
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035616-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035616-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CELSO ANTONIO BENEDITO ARIELO
ADVOGADO : ALAOR EMER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00087-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Incumbe ao patrono do autor trazer aos autos os documentos necessários para a devida habilitação dos herdeiros. Assim sendo, indefiro o pleiteado à fl. 243, por ausência de amparo legal.
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043318-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETE VITTE
ADVOGADO : GESLER LEITAO
No. ORIG. : 09.00.00069-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 134/135 - Intimem-se os postulantes, no prazo de dez (10) dias, para que regularizem os documentos que instruem o pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA MARIA TALARICO
ADVOGADO : SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : ELZA OISHI JUNQUEIRA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ e outro
No. ORIG. : 00046545620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 160/162 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-05.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001280-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : FRANCISCO CRISTIANO ELIAS
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012800520104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação prestada às fls. 135/136, intime-se a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse no julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000339-04.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00003390420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o caráter temporário do benefício de auxílio doença, o segurado tem a obrigação de submeter-se periodicamente a exames convocados pelo INSS.

Pelo exposto, indefiro o pleito de 111/115, por ausência de amparo legal.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003315-81.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003315-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA
ADVOGADO : DENIS MARCOS VELOSO SOARES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00033158120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 162: Ciência à autora da implantação do benefício a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006803-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : HERNANI MARAJOARA LOSSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068030620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 128/135 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009511-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009511-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00152577220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Agravo de Instrumento. Desistência. Homologação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 100/101, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte c.c. pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. A decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para a exclusão do pedido de danos morais, em razão da competência das varas previdenciárias ser exclusiva para julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Regularmente processado o recurso, às fls. 118/120 o agravante formula pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032569-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00028051520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034350-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034350-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ARISTIDES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00159-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações ao MM. Juízo "a quo", nos termos do r. despacho de fls. 134, tendo em vista que já consta dos autos originários o CNIS da agravante, bem como de seu marido, sendo certo que o ofício juntado às fls. 140/147 limitou-se a encaminhar cópias reprográficas juntadas pelo INSS nos autos originários.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011848-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO MURILO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
REPRESENTANTE : IZABEL APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 08.00.00067-7 1 Vr GETULINA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 199/200 - Homologo o pedido de desistência do presente recurso, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 501, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00076-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 136/138 - Recebo o pleito formulado pela parte autora, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **homologo** expressamente o pedido de desistência do recurso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013788-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PAULO RICARDO DOS REIS LEVY incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PAULO CESAR PEREIRA LEVY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00169-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que já atingiu a maioria civil, com a ratificação de todos os atos realizados após o implemento da capacidade postulatória plena.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014467-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ALVES RAMOS
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
: RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 09.00.00178-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 84/85: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021143-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA FIGUEIRA MENEZES
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a discordância da parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 99/115), aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042434-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042434-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANTONIO LUIS NETO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00150-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO
Fls. 110/111: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044949-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044949-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES NETO
ADVOGADO : RENAN YUITI ITO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 10.00.00114-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Fls. 137: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00083 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011167-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA

ADVOGADO : JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109390820094036110 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ ROBERTO LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, LIV, da Constituição Federal, visando à suspensão dos descontos consignados pelo INSS em seu benefício, que eventuais valores já recebidos devam ser compensados no recebimento dos atrasados, bem como seja determinada a implantação do valor correto e atualizado da renda mensal de seu benefício.

Alega o autor, em síntese, que o INSS vem descontando valores de sua aposentadoria, após ter sido favorecido por decisão judicial que lhe concedeu tutela antecipada em pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição.

Decido.

A apreciação da liminar pretendida será procedida após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

1. A parte autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original. Regularize-se.

2. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 802, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011892-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011892-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MIRELA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : MARIA JOSE VERONEZI
SUCEDIDO : MARCOS ANTONIO FERNANDES falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00110-6 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Destaque de honorários advocatícios. Falecimento do autor com regular habilitação da herdeira nos autos. Possibilidade. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIRELA FERNANDES, representada por Maria José Veronezi, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 118 que, nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social em fase de execução de sentença, indeferiu o requerimento de fls. 112/116, no sentido de ser expedido mandado de levantamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor depositado nos autos, a título de honorários advocatícios contratuais. A decisão agravada indeferiu o requerimento de levantamento nos termos da manifestação do Ministério Público de fls. 117, o qual discordou do pagamento dos honorários advocatícios contratuais através do depósito judicial cujo crédito pertence à impúbere, porque quaisquer dívidas do finado autor devem ser cobradas em processo de inventário.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, para liberar o valor dos honorários advocatícios contratuais de imediato, nos termos fixados no contrato de prestação de serviços juntado aos autos (fls. 116).

É o relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, observo que o falecimento do autor não obsta o direito do advogado ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, como *in casu* ocorreu antes mesmo de iniciar-se a execução do julgado (fls. 89), tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado.

No mais, acerca da matéria, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Verifico que o contrato firmado pelo autor falecido, foi anexado ao feito subjacente, antes da expedição do mandado de levantamento (fls. 112/116).

Assim, faz *jus* o patrono contratado ao pagamento da aludida verba honorária, por dedução do valor depositado a favor da parte autora, salvo se a mesma provar que já satisfaz a obrigação, nos termos do § 4º do artigo 22, do aludido diploma legal.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"(...)

2. *Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que:*

"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002)

"A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

"(...)"

(REsp nº 662574/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/10/2005, v.u., DJ 14/11/2005, p. 195).

Nesse sentido, também, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4º E 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94.

1. *A execução dos honorários advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

2. *O artigo 22, § 4º, da mesma lei, determina que, se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios pactuado com seu cliente, o juiz deverá determinar o pagamento do valor contratado.*

3. *Tendo o nobre causídico atendido tal disposição legal, deve-lhe ser pago o valor contratado, a ser descontado do quantum devido na ocasião do pagamento do precatório.*

4. *Agravo de instrumento provido".*

(AG nº 236414, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21/11/2005, por maioria, DJ 16/12/2005, p. 685).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - *O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes do STJ.*

II - *Agravo de instrumento provido.*

(AG nº 233780, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, v.u., DJ 06/10/2005, p. 407).

Pelo exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência consagrada, determinando que seja pago ao patrono da

parte autora a verba honorária referente ao contrato apresentado, consoante cópia reprográfica de fls. 116 destes autos, a qual corresponde às fls. 299 do feito originário. Condiciono o pagamento dos honorários advocatícios contratados à informação da parte autora naqueles autos, cuja intimação ora determino, no sentido de que não efetuou seu pagamento em momento anterior.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020421-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020421-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JOSE VICENTE FERREIRA espolio
REPRESENTANTE : HERMINIA PANISSA FERREIRA
ADVOGADO : JOSUÉ ELIAS CORREIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS
: KOVACS SANDOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 92.00.00059-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021009-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021009-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : NELIA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00060-1 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021199-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021199-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : WILLYS ALVES SANTANA
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002511320114036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021911-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDA SOUZA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 12.00.03751-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício de pensão por morte à autora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não constam dos autos documentos que comprovem a alegada união

estável entre a autora e o *de cujus*, além do fato de que o benefício de pensão por morte já é pago à Sra. Doraci Ana Maria Andreacci, que ainda não foi citada para figurar no polo passivo da demanda. Assevera, ainda, o risco de irreversibilidade do provimento antecipado.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a referida reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso em questão, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, uma vez que o benefício de pensão por morte já é pago pelo INSS a outra pensionista (fls. 18) e deverá apenas ser rateado em partes iguais, conforme determinado na r. decisão agravada, sem implicar um novo ônus à autarquia, motivo pelo qual **converto o presente agravo de instrumento em retido.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021917-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021917-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: MIKAELLY DE SOUZA ARAUJO incapaz e outro
	: ISADORA DE SOUZA ARAUJO incapaz
ADVOGADO	: FIORAVANTE BIZIGATO
REPRESENTANTE	: MARGILA ROCHA DE SOUZA
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.02500-1 2ª Vt MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em face da r. Decisão (fls. 83/84) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi-Mirim - SP, que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação em que as menores Mikaelly de Souza Araújo e Isadora de Souza Araújo, representadas por sua genitora Margila Rocha de Souza, pleiteiam o pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz, em síntese, que as autoras não preencheram todos os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada. Esclarece que a Portaria Ministerial vigente à época do requerimento administrativo do benefício é a que estabelece o valor máximo do salário de contribuição em R\$ 810,18, (Portaria nº 333 de 29.06.2010), valor menor que o salário do recluso à época da prisão, o que não dá ensejo à concessão do benefício, apesar de sua condição de segurado e a qualidade de dependente das agravadas, suas filhas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,*
- II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

A título introdutório, passo a transcrever a legislação que rege a matéria (auxílio-reclusão).

Disciplina o artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Os dependentes, para fins de concessão de benefícios previdenciários, são aqueles elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

[...] (grifei)

Compulsando os autos verifico constar cópia dos seguintes documentos, juntados pela parte autora, quando da propositura da ação, visando comprovar o alegado:

1) RG das duas autoras (fl.23);

2) RG e CPF da genitora das autoras (fl. 24);

3) Atestado de Permanência Carcerária de Daniel Bispo de Araújo, genitor das crianças (fl. 45);

4) Cópias do CNIS do recluso (fl. 40).

Portanto, as infantas possuem qualidade de dependentes do segurado recluso, comprovada por intermédio das Carteiras de Identidade, acostadas à fl. 23.

Cumpra observar que, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, regulamentou o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 da seguinte forma:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifei).

(STF, Tribunal Pleno, RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 08/05/09)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. RENDA DO SEGURADO PRESO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

2. Ausência de razões aptas a desconstituir a decisão agravada.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)*
(STF, Segunda Turma, AI 767352 AgR/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe em 08/02/11)

Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, a saber:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Fonte: Ministério da Previdência e Assistência Social (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22> - acessado em 24/05/12)

Verifica-se, do acima exposto, que o auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

Reza o inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991:

Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.10.2010 (fl. 45), o genitor da autora estava empregado, conforme cópias da CTPS do recluso (fls. 33/34).

O salário-de-contribuição do recluso, referente a setembro de 2010, foi de R\$ 942,40, portanto, maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista não estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022004-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO COSTA DE BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00014314620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o advogado subscritor do presente recurso não possui procuração nos autos.

Assim sendo, intime-se o Agravante para regularização, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022151-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA RAMOS
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00157-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022236-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022236-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CELINA MARUZO MIQUELETO
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00111-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022245-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GIZELDA FIDELIS SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA CILENE MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00068697720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022365-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CINTHIA CRISTINA GASPANI
ADVOGADO : SAULO ALESSANDRO ALEXANDRINO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 12.00.00017-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022507-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022507-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VANUSA APARECIDO ANTONIO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 12.00.00051-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022650-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELENICE REBEQUI FERREIRA FELTRIN
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00161-2 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022670-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIA CAMARGO TORRES
ADVOGADO : SELMA MARIA CONSTANCIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035818420124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022887-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022887-4/SP

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037976920124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI em face de decisão que, em ação declaratória de nulidade de débito, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. De início, verifica-se que a agravante é agente administrativa, ou seja, funcionária pública do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispõe o do Regimento Interno desta Egrégia Corte, relativamente à competência da 3ª Seção e respectivas Turmas:

"Art. 10 (...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Com efeito, trata-se no presente feito de ação de nulidade de débito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada por servidor público, com base na Lei nº 8.112/90, não se enquadrando no rol das atribuições das Turmas que compõem a E. 3ª Seção desta Corte.

Assim sendo, tratando-se de matéria afeta aos servidores civis, a teor do disposto no art. 10, § 1º, VII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, redistribuam-se os autos a uma das Turmas da 1ª Seção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023025-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLOVIS PIRES
ADVOGADO : CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 12.00.00168-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023039-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA incapaz e outro
: LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
REPRESENTANTE : DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 00017544520124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023125-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINALDO TEODORO
ADVOGADO : MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00018942120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023154-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : VALDEVINO GERMANO
ADVOGADO : ROMERO DA SILVA LEAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00015881920124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas junte aos autos do presente recurso cópia integral da decisão agravada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013067-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013067-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
No. ORIG. : 10.00.00045-8 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Fls. 159/160: Ciência à autora da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013969-19.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013969-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA GERCINA GOMES TAVARES incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : JANDIRA MARIA TAVARES DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00062-7 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto à habilitação requerida às fls. 105/133.

P.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017189-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017189-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LURDES MANZONI MARCELINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA
No. ORIG. : 08.00.00130-4 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 184, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017776-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017776-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENEIDE BORDINHON PEZZIN
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 11.00.00036-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 132/134, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018755-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018755-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA PENHA GOMES DIAS
ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE
No. ORIG. : 10.00.00038-4 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 148, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019017-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO ALVES ROCHA incapaz
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REPRESENTANTE : MARIA INES ALVES
No. ORIG. : 09.00.00061-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 146- Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019165-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019165-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAQUEL ADELAIDE GALLO LOPES
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 00000525620118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 141, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019508-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019508-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUZANA FERRAZ CORREA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 11.00.00010-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 66/80, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020625-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020625-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 11.00.00010-8 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 65, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021403-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021403-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROLDAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 10.00.00232-7 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 69, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021404-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021404-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CONCEICAO GALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 11.00.00001-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 116, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021718-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021718-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA INACIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
No. ORIG. : 10.00.00145-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 136, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021750-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021750-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NEUSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 10.00.00050-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 59, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021757-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021757-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIRA GARCIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
No. ORIG. : 09.00.00153-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 92, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022874-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022874-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL FATIMA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
CODINOME : IZABEL FATIMA SANTANA
No. ORIG. : 11.00.00037-9 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 109, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022922-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022922-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA PORTOLANI MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 10.00.00052-6 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 132, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023065-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023065-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA ALVES JORGE
ADVOGADO : RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 10.00.00021-6 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 111/112, pelo prazo de cinco (05) dias, informando a impossibilidade em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023161-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023161-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAIMUNDA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00176-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 79/80, pelo prazo de cinco (05) dias, informando a impossibilidade em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023324-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023324-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS
No. ORIG. : 11.00.00057-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 118, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023666-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023666-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA MARIA SILVA REZENDE
ADVOGADO : EULER RIBEIRO SPINELLI
No. ORIG. : 11.00.00080-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 107, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024077-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.024077-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VICENTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : NAIARA SANTINI NOGUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00865-6 1 Vr AGUA CLARA/MS

DESPACHO

Fl. 77: Oficie-se ao Juízo de origem para que encaminhe a transcrição da estenotipia informatizada do depoimento das testemunhas, conforme havia sido determinado na r. Sentença.

P.I.

São Paulo, 31 de julho de 2012.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024336-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024336-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : IGNEZ VASSALO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00105-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição do INSS às fls. 90, pelo prazo de cinco (05) dias, informando não ter interesse em celebrar acordo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028066-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028066-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : IVANETE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00082-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 124: Ciência à autora da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028226-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELINA NUNES DE LIMA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00183-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 145.
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18142/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013061-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013061-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ALICE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130616620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls.156: Verifico que o advogado Carlos Eduardo Cardoso Pires, contrariamente ao afirmado pela parte Autora, tem poderes para receber intimação, conforme comprova o substabelecimento de fls. 135.

Ressalto, ainda, que não há nos autos revogação do substabelecimento ao referido patrono.

Assim sendo, todas as intimações feitas em nome do mencionado advogado são perfeitamente válidas.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls.152 tão somente para que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Guilherme de Carvalho.

Feita a retificação da autuação, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18140/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-38.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 469/477 - Dê-se vista ao INSS e MPF.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016061-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016061-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MANOEL MULLER
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00129-0 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não foi realizado o estudo social.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que seja realizado o estudo social, a fim de aferir a realidade socioeconômica da parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016672-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILDA LUCA DE FREITAS
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00052-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 89/94: Trata-se de recurso de apelação interposto por Marilda Luca de Freitas em 16/10/2007.

Nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, proceda-se a intimação do INSS, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação da parte autora.

À Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023198-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANDREIA IGNEZ TRUFILHO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00076-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a propositura da ação de interdição noticiada às fls. 224/251, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora traga aos autos a nomeação de curador.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052088-88.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 07.00.00072-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/118: Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisca Maria Monteiro em 12.08.2008.

Nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, proceda-se a intimação do INSS, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação da parte autora.

À Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005672-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005672-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00018-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o r. despacho de fls. 60, juntando aos autos cópia reprográfica integral e autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., referida às fls. 11, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-65.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA MEDEIROS GARCIA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
No. ORIG. : 00009036520094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 135/137.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013799-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013799-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA
REPRESENTANTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO : EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA
No. ORIG. : 05.00.00010-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 142/143: Verificada a ocorrência de erro material na decisão, procedo a correção, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para alterar o parágrafo que determinou a imediata implantação do benefício a fim de que conste: " Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA, representada por Maria Conceição de Oliveira Vaz, para que cumpra a obrigação

de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, com data de início - DIB 08.02.2007 (data da citação - fls. 56vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033633-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : GUSTAVO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REPRESENTANTE : NEIDE ALVES DE MATOS LIMA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
CODINOME : NEIDE ALVES MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-4 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes dos documentos trazidos pelo MPF às fls. 249/254.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008125-89.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ VICTORIO PIGOZZO
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
No. ORIG. : 00081258920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 180/183 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-55.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000928-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GENTIL DE ARAUJO e outros
: JOSE CASTORIO DE ALMEIDA
: JOSE VENANCIO PIMENTA
: LAERTE FERREIRA DA SILVA
: NANCY APARECIDA FERREIRA SANTIAGO
: ROSELI APARECIDA VALDAMBRINI
ADVOGADO : SILVANA FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009285520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Embargos Infringentes. Acórdão embargado mantém a sentença. Inadmitidos.

Fls. 147/153: Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por GENTIL DE ARAUJO e outros em face do julgamento de fls. 140/144 que, por maioria, negou provimento ao Agravo interposto na forma do artigo 557, par. 1º, do CPC, nos termos do voto da Relatora, a Des. Fed. Leide Polo, vencido parcialmente o Des. Fed. Fausto De Sanctis que lhe dava parcial provimento para julgar procedente o pedido em relação aos autores José Castório de Almeida e Roseli Aparecida Valdambri, mantendo a sentença em relação aos demais autores. Com efeito, assim dispõe o artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentro daqueles em que os Embargos Infringentes são cabíveis, tendo em vista que a sentença apelada foi mantida pelo v. acórdão de fls.144 e não reformada, nos termos em que acima dispostos.

Assim, os Embargos Infringentes não devem ser admitidos. Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se manifestou, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I- Após a alteração levada a cabo na norma do art. 530, CPC, pela Lei nº 10.352/2001, restringiu-se a oposição de Embargos Infringentes ao acórdão que haja modificado a sentença no tocante à matéria de fundo versada na demanda. (grifei)

II- Tratando-se de divergência unicamente em torno do termo inicial de pagamento da pensão por morte deferida em 1º grau, e mantida nesta segunda instância, descabe a interposição do recurso em questão para exame da controvérsia em comento.

III- Embargos Infringentes não conhecidos".

(TRF-3ª Região, AC 2000.03.99.024711-7, relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.12.2003)

Diante do exposto, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 147/153, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0009266-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00036-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Restauração de Autos referente à Ação Cível n.º 0006379-06.2003.4.03.9999, ajuizada por Benedicta de Lourdes Ribeiro em face do INSS perante a 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 16, o Juízo do 2º Ofício Cível da Comarca de Botucatu/SP encaminhou cópia da sentença (fls. 30/32).

À fl. 44, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 1.065, *caput*, do Código de Processo Civil, a qual foi efetivada à fl. 46.

Na decisão constante à fl. 50 ficou consignado que até aquele momento não tinham sido juntadas cópias do laudo pericial e do termo de oitiva da parte autora, o que, a princípio, acarretaria a repetição dessas provas no Juízo de 1ª Instância, conforme disposto no artigo 1.068, § 1º, do Código de Processo Civil.

Porém, antes que fosse decretado o refazimento da prova faltante, foi determinado às partes que se manifestassem sobre a restauração dos autos, requerendo aquilo que entendessem pertinente, bem como que a parte autora promovesse a juntada de cópias da inicial e dos documentos que instruíram a ação primitiva.

A parte autora requereu à fl. 53 a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Concedido o prazo requerido à fl. 55 para cumprimento do despacho, deixou a parte autora transcorrer *in albis* o período para manifestação.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese os esforços expendidos, não foi possível trazer a este feito cópias da inicial, do laudo pericial e do termo de oitiva da parte autora, dentre outros documentos relevantes ao deslinde do feito.

Desse modo, conforme dispõe o artigo 1.066, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a expedição de carta precatória, **com prazo de 30 (trinta) dias**, à 3ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, para que seja realizada perícia médica e procedida à oitiva da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2012.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024621-32.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 01029234820108260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 82/92.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006962-40.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOAO GUORNIK
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069624020114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 81/83 - Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora, em face da r. decisão monocrática proferida às fls. 78/79.

Decido.

Cabe-me apenas examinar os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos infringentes, a teor do disposto no artigo 531, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Em se tratando de decisão monocrática, afigura-se descabido a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto e ante a ausência dos pressupostos legais, com fundamento no artigo 531 do CPC, **não admito** os embargos infringentes interpostos pela parte autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022454-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022454-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE MELO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00050719120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022896-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022896-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA LUCIA DE SOUZA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 09.00.06223-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023253-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023253-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALEXANDRE AGEU RICARDO
ADVOGADO : ELISANGELA ALVES DE SOUSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00036363620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023411-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023411-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARCILIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 12.00.09504-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023414-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ESTER ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.09766-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023570-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023570-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALESSANDRA DE LIMA PESSOA LOPES
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 12.00.00061-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023610-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023610-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DIOMEDIO JOSE TRINDADE
ADVOGADO : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 12.00.00054-6 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Primeiramente, junte o INSS cópia reprográfica integral do documento de fl. 31, a qual corresponde a fl. 23 dos autos originários, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027991-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027991-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : WOLNEY FERREIRA - prioridade
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00111-3 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 181/188 - O feito será examinado, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

O pleito de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028953-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE WILSON MARTINS
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
No. ORIG. : 07.00.00123-8 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 210 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7138/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080517-85.1996.4.03.9999/SP

96.03.080517-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG. : 95.00.00052-8 2 Vt PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1500010-44.1997.4.03.6114/SP

98.03.102014-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.00010-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1- O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- No caso em exame, a rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de constatação da ocorrência de algum dos vícios acima mencionados. Portanto, não tendo o recorrente trazido qualquer fundamento que demonstrasse o desacerto da decisão, esta deve ser mantida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0101697-55.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101697-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO DE MARTINI
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NELSON SANTANDER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00079-9 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU

ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0115825-80.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.115825-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON LUCIO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00028-5 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-92.1999.4.03.6113/SP

1999.61.13.003286-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIVALDO GONCALVES incapaz e outros
: SIMONE GONCALVES DA SILVA incapaz
: JERONIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
REPRESENTANTE : JERONIMA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005767-25.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.005767-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDASIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-79.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.000098-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE PEDRO LOPES NAVARRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005539-98.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.005539-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELESTINA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI e outro
: EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
: MARIA FRANCISCA DA SILVA BARIANI
: MARIA LUCINDA DA SILVA
: JOSE COSTA DA SILVA
: JOSE PAULO COSTA DA SILVA
: LUZIA COSTA DA SILVA
: EDSON COSTA DA SILVA
: EDINA COSTA DA SILVA
: ANDREIA FRANCISCA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
: EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
SUCEDIDO : ANTONIO COSTA DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00020-0 2 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NO PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028103-71.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.028103-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 99.00.00009-2 1 Vt LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029614-70.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.029614-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00003-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037883-98.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.037883-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO CORREIA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00071-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011986-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embora o óbito da segurada tenha ocorrido em 16/12/89, o marco inicial do benefício deve ser mantido, dada a ausência de requerimento administrativo. Ademais, somente na data da citação a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu, consoante inteligência do art. 219 do Código de Processo Civil.
4. Agravos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que dava provimento ao agravo do INSS e julgava prejudicado o agravo interposto pelo autor.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015856-87.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.015856-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : OSVALDECIR GONCALVES
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00043-2 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037692-19.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037692-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA BERA MORAIS
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL
SUCEDIDO : BELARMINO MORAIS falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00090-1 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1- O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- No caso em exame, a rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de constatação da ocorrência de algum dos vícios acima mencionados. Portanto, não tendo o recorrente trazido qualquer fundamento que demonstrasse o desacerto da decisão, esta deve ser mantida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-09.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003582-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ANTONIO CARLOS NOVAES COSTA
ADVOGADO	: JORGE JOAO RIBEIRO e outro
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: BRUNO CESAR LORENCINI e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-06.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001141-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA e outros
: LEANDRO VITOR PEREIRA incapaz
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
REPRESENTANTE : MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA
SUCEDIDO : JOAO VITOR PEREIRA falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00110-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011011-75.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011011-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : RAILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
: 01.00.00262-9 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-49.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003202-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
CODINOME : MARIA DE LOURDES PEREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.273/273v

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-11.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001366-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RENAN HIDEKI TAKAKI incapaz
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REPRESENTANTE : DINA MARA ALESSIO TAKAKI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
APELANTE : RENAN HIDEKI TAKAKI - MENOR REP POR DINA MARA ALESSIO
TAKAKI
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004272-65.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004272-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARIA ESTER DOS SANTOS
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : HELENA BENEVENTE
ADVOGADO : SIMONE KAMIMURA POLO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000063-40.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.000063-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE LIMA REGO
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00126-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006291-31.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.006291-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93/93v
INTERESSADO : ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA
ADVOGADO : LUIZ JORGE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 03.00.00010-4 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014362-22.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.014362-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ARTHUR LOTHAMMER
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
	:	DIRCEU SCARIOT
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	94.00.00004-1 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032847-70.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.032847-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/130v
INTERESSADO : RAISA CRISTINA PLETSCH DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
REPRESENTANTE : MARCIA CRISTINA PLETSCH
No. ORIG. : 01.00.00118-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003792-76.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003792-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARLY GATTI
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-64.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004627-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVAL SIMOES GUARINO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/137v
INTERESSADO : JOSE MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SUELI RUIZ GIMENEZ
No. ORIG. : 03.00.00109-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016423-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016423-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/54v

INTERESSADO : NAIR DE SOUZA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00001-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-63.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017849-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/89v
INTERESSADO : ROSANI DE FATIMA SPROCATTE
ADVOGADO : JURANDYR ANTONIO DE LIMA
No. ORIG. : 02.00.00009-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018003-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.018003-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANNA MIRON
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00049-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023512-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023512-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : FLORIANO NEPOSIANO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00014-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO CONSIDERADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Contudo, o acórdão deixou de se manifestar a respeito do reconhecimento do trabalho rural no período de 02/05/1980 a 30/06/1986, embasado pelo início de prova material de fls. 14 e pelos depoimentos das testemunhas. Assim, deve ser suprimida essa omissão para que seja acrescentado, na contagem do tempo de serviço do autor, o período faltante. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044431-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044431-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO GARCIA DIOGO NETO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045246-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045246-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAHYR CASTRO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00145-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- 1- O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2- No caso em exame, a rejeição dos embargos de declaração decorreu da ausência de constatação da ocorrência de algum dos vícios acima mencionados. Portanto, não tendo o recorrente trazido qualquer fundamento que demonstrasse o desacerto da decisão, esta deve ser mantida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-84.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.005356-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CARMEM ALVES DE MORAES PAES
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/130v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. CRÉDITOS ATRASADOS OUTROS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O reconhecimento jurídico do pedido, através do pagamento atualizado dos valores devidos pela Autarquia, impõe a manutenção dos honorários advocatícios conforme arbitrados na r. sentença (art. 20, § 4º do CPC).
2. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
3. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-44.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.002151-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RODRIGO YOSHIJIMA EURICO CRUZ incapaz
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REPRESENTANTE : BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001087-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA HELENA DIOGO CEZAR e outro
: EDUARDO ROBERTO CEZAR
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00119-0 1 Vt MIRASSOL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-64.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012253-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/88v
INTERESSADO : YASUTAKA ASAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AKIYO KOMATSU
No. ORIG. : 05.00.00022-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O termo inicial da revisão do benefício foi analisado por aquele colegiado (Projeto Mutirão Judiciário em Dia). O fato do entendimento lá esposado ser divergente do que espera a Autarquia e do que entende esta Nona Turma não é motivo para acolhimento dos presentes embargos, porquanto não compreende os vícios a que se refere o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025468-10.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.025468-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRASILINO JOSE JUSTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127/127v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00004-2 7 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. QUESTÃO DE ORDEM. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. A alegação de julgamento não proferido por Desembargador foi superada na rejeição da questão de ordem no voto do relator (fls 126 dos autos).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026510-94.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.026510-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 05.00.00266-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030778-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.030778-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO GANGI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00318-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036228-18.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.036228-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/80v
INTERESSADO : MATEUS DE LIMA AGUIAR incapaz
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REPRESENTANTE : TATIANE TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 05.00.01377-4 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038707-81.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/132v
INTERESSADO : JOAO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 05.00.00011-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (PROJETO MUTIRÃO JUDICIÁRIO EM DIA). INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O tempo de labor rurícola do segurado foi analisado por aquele colegiado (Projeto Mutirão Judiciário em Dia). O fato do entendimento lá esposado ser divergente do que espera a Autarquia e do que entende esta Nona Turma não é motivo para acolhimento dos presentes embargos, porquanto não compreende os vícios a que se refere o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.
4. Resta superada a alegação de ausência de juntada do voto vencido da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos, estando ele acostado às fls.139/141.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040315-17.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.040315-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEANDRA GARCIA DIAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 04.00.00732-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO

AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade alguma na fundamentação ou no acórdão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040810-61.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040810-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00001-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NO PRECATÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044425-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044425-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIVINA INACIO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2001/201
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00106-3 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-15.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.000574-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-62.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000851-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-95.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000333-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCO ANTONIO FAGLIONE e outros
: MARCO ROGERIO FAGLIONE
: MATEUS RICARDO FAGLIONE
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-67.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003704-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ARTUZO e outro
: OSVALDO JOVINE
ADVOGADO : DOUGLAS GAMEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-23.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006427-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: VILMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05.00.00113-8 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021231-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021231-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA AKUTAGAWA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA MOCO
No. ORIG. : 05.00.00013-2 2 Vt PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-76.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010008-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE MILLA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-05.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005789-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FRANCISCA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

2008.03.99.014662-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDINA DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : GERALDINA LOPES DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00103-1 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 2001).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

2008.03.99.023378-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : LILIAN DUTRA PIMENTEL incapaz
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
REPRESENTANTE : DELOISA DUTRA PIMENTEL
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
No. ORIG. : 04.00.00082-7 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NECESSIDADE DE EXPLICITAR A RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O estudo social de fls. 89/90, elaborado em 21/05/2007, dispõe que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, e a renda familiar é proveniente da pensão da genitora no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).
3. Contudo, apesar de superior ao limite estabelecido pelo art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/03, não há alterações a serem feitas no julgado, conforme precedentes constantes do acórdão embargado.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024480-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024480-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA MORAES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00139-4 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026071-15.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026071-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DULCINEIA NAIDHIG DE PAULA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
CODINOME : MARIA DULCINEIA NAIDHIG
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00024-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027217-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027217-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REPRESENTANTE : VALDIVINO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 06.00.00052-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033718-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033718-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARIA PARO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00197-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033945-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033945-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA BERNARDES MENDES
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REPRESENTANTE : NELSON GONCALVES MENDES
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
No. ORIG. : 05.00.00170-4 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO. NECESSIDADE DE EXPLICITAR A RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Verifica-se do estudo social de fls. 43/45, cuja elaboração data de 14/12/2005, que a autora reside com o cônjuge, o qual recebe aposentadoria no valor de R\$ 300,00 por mês. Contudo, apesar de superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não há alteração no resultado do julgamento.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 20 01).
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046519-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046519-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00143-3 1 Vt SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061069-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061069-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : RELITON RODRIGUES DA COSTA incapaz e outro
: MILAINE DA COSTA BUENO incapaz
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA DA COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vt GUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão

colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062254-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062254-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: VILMA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05.00.00122-0 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004029-11.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.004029-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA BERGO FREIRE
ADVOGADO : WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015207-36.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.015207-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152073620084036112 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007185-67.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007185-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO JOSE BATISTA
ADVOGADO : ALBERTO BERAHA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009870-47.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009870-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FELICIO ANTONIO BALDASSO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00098704720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000528-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ABADIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00051-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006686-47.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006686-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINA HENGLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00148-0 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006779-10.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006779-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : FRANCISCA NETO LUIZ
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00281-7 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008110-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERIKA CRISTINA BASSO
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00048-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010264-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010264-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATARINA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
No. ORIG. : 08.00.00004-5 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 2001).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012023-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : TEREZA FERNANDES TONHAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00118-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013190-69.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.013190-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAURINDA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
No. ORIG. : 08.00.01215-4 2 Vr CAMAPUA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO

INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Não se discute nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, mas tão somente a adequação ou não ao caso concreto, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, DJ 01/06/ 2001).
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018819-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.018819-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019971-10.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.019971-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00448-8 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025006-48.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025006-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GUILHERME PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01045-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032546-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032546-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00107-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032600-16.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032600-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DJALVA MARIA ELIAS DE PAULA
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
No. ORIG. : 07.00.00113-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há omissão alguma na fundamentação ou no acórdão. Desnecessidade de mencionar as folhas dos autos em que constam os pequenos períodos de trabalho urbano exercidos pela autora e seu marido, porquanto tais dados se encontram no extrato do CNIS apresentado pelo próprio INSS (fls. 64/70), e porque o acórdão embargado ressaltou expressamente que "o fato da autora e seu marido terem exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural".
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033632-56.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.033632-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.01053-8 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034891-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO QUINI
ADVOGADO : NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00063-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007550-36.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007550-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : OLGA DE SALLES DA COSTA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00075503620094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-79.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.005322-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA CASTELLI POLIZELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053227920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003110-70.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003110-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ORLANDO COFANI
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031107020094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-05.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007233-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANDRE RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : MELISSA TONIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072330520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-49.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001616-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO JORGE
ADVOGADO : WILLIAN DE MORAES CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016164920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-56.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000535-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CORINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005355620094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-30.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.000116-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOCELINA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133v
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001163020094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, §5º DA LEI 1.060/50. TEMPESTIVIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Não há direito da agravante ao prazo em dobro. O art. 5º, §5º da Lei 1.060/50 destina-se apenas aos defensores

públicos e equivalentes. Precedentes. Agravo tempestivo.

2. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

3. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006142-38.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.006142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061423820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000165-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCUS RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004752-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004752-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO MELQUIADES DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047525620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007467-71.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007467-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : LUCIA TOMOKO ONISHI
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00074677120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007502-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007502-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : NELSON HENRIQUE STEOLLA
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-92.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007679-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONINO MARTINS DIOGO
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007745-72.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007745-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00077457220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008207-29.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008207-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : WANDA MIERZWA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008319-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS REAME
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00083199520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008419-50.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008419-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00084195020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010506-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010506-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105067620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010967-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010967-9/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ALICE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
	: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00109674820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011627-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011627-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO GUALBERTO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116274220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011671-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LEONARDO LOPES CHICO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116716120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015506-57.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015506-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : CLEUZA MARIA MOURAO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155065720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016437-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016437-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ANTONIA CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164376020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000786-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000786-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
: MARCOS DOS SANTOS PESSOA incapaz
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00210-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001068-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELIS REGINA MAURENCIO LEONARDE e outro
: ELOA FERNANDA MAURENCIO LEONARDE incapaz
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REPRESENTANTE : ELIS REGINA MAURENCIO LEONARDE
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-56.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001665-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VERGA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00326-1 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA VERIFICADA. ART. 109, I DA CF/88. APLICABILIDADE DO ART. 113 *CAPUT* DO CPC. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Inocorre julgamento *extra petita* na espécie, uma vez que o pedido revela que o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado é oriundo de acidente de trabalho, matéria de competência originária da Justiça Estadual por mandamento constitucional (art. 109, I da CF/88). Não obstante, a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, conforme preceitua o art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006782-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006782-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : MARIA NAZIRA DOMINGUES GARRUCHO
No. ORIG. : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
: 08.00.00086-8 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017810-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017810-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00117-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021790-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021790-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DAS GRACAS FARIA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00080-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044544-78.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00228-5 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-82.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004240-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ERONIDES JULIAO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042408220104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os

fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001506-40.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.001506-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : YUJI EGI
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015064020104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003751-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00037510220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006565-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GILDO RIGONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065658420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007983-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007983-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079835720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISÃO. TETO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011727-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MANUEL PAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117276020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003118-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA DE SALES SILVA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00102-9 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-77.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003763-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARTA CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 07.00.00218-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004403-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDERI MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/148
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008143-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA ROSA DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00335-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008493-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008493-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00080-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008614-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS A COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIO NERES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 08.00.00093-9 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010298-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010298-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRAIDE FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00088-8 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA NA FORMA DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022749-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022749-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR VIZIOLI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00165-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO - DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022909-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ZILDA ALVES NOGUEIRA ZANACHI
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00010-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026798-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026798-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISSAMU KUROZAWA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025994620098260696 1 Vr OUROESTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032956-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032956-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MORAES incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : ANA DE CAMPOS MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00015-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034539-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034539-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: GINALDO VALES LOPES
ADVOGADO	: JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GUIDI TROVO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00204-2 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040151-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040151-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00130-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043697-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043697-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : GERALDO DINI NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00076-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os fundamentos estão em consonância com a jurisprudência atinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045396-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045396-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CLEIDE PEDROSO ROBERTO
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 169/171
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EMERSON RICARDO ROSSETTO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 10.00.00009-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-30.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000128-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JURANDIR ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : JULIANA MARIA DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001283020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001536-
07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001536-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : NIVALDO DIAS DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1358/1550

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00024822320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MATIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo, ante o caráter infringente de suas razões, e se adotando o princípio da fungibilidade, consoante entendimento consolidado no âmbito do STF.
2. Decisão mantida, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração, recebidos como agravo, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002404-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002404-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIAS JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO GARCÊZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102827020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002565-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002565-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00125-3 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). LOAS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003411-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003411-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO VICENTE DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00006-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007279-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007279-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 22/23
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00087032720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008685-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008685-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEUZA COSTA
ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 12.00.00021-7 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011898-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011898-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA LODI e outros
: JOSE APARECIDO LODI
: APARECIDO LODI
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI e outro
SUCEDIDO : FRANCISCO JOSE QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031425720104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012978-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012978-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076825020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013338-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013338-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDER JOSE DOS SANTOS ASCENCIO
ADVOGADO : MARCOS FOGAGNOLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00053-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013420-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013420-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DORIVAL DE ANDRADES
ADVOGADO : MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00021-7 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013549-38.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.013549-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/32
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002293920124036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016273-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016273-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BERNARDES
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002090520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-07.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.003067-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : DARCI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/151
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00336-8 1 Vr INOCENCIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque

seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003340-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ROSALINA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO IGLESIAS ARENAS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00167-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). LOAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007770-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007770-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA SERAFIM DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00970-1 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Verifica-se que os pedidos formulados pela autora, bem como seus fundamentos fáticos (causa de pedir próxima), decorrem de acidente do trabalho, conforme demonstram os documentos acostados a fls. 19/20 e 21.
- 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto da decisão, deve ser mantida.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 895/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-57.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000813-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 97/100
No. ORIG. : 00008135720094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial.

O agravante sustenta o não preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica e pede a retratação prevista no art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma legal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal, uma vez que o agravante deixou de apresentar as razões pertinentes da insurgência.

O agravante apresentou fatos e fundamentos estranhos à situação em debate, uma vez que foi negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial justamente pelo não preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica.

Assim, percebe-se claramente que os argumentos estão totalmente dissociados dos fundamentos da decisão monocrática, à qual sequer se procedeu a uma leitura atenta.

É ônus do agravante a adequada impugnação da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do recurso, de maneira a demonstrar as razões de seu inconformismo.

Dessa forma, o agravo legal carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do art. 514, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento das nossas Cortes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.

1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.

2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."

(TRF1 - AC 199901000409613/MG, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Rel. JUÍZA CONV. IVANI SILVA DA LUZ DJ 29/05/2003, p. 80).

"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.

1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.

2. Apelação não conhecida."

(TRF2 - AC 9602438800/RJ - 5ª TURMA - Rel. JUIZA SALETE MACCALOZ - DJU 18/10/2002 - p. 223).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.

II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.

III - Apelação não conhecida."

(TRF3 - AC 199961000436285/SP - 2ª TURMA - Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJU 09/10/2002 - p. 401) .

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7133/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019416-71.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019416-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : WALTER MARTINS e outros
: JOSE FELIPE SANTIAGO
: JOSE NETO MARTINS
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/223
No. ORIG. : 91.00.00048-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO[Tab].

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2001.61.07.001582-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES BERTACHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/181

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

2003.61.09.003551-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DALVA GUIDOLIM BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035516720034036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na

decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002363-11.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002363-1/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE	: EDVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON H MATSUOKA JR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.628/634
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS NA DECISÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I- Reconhecido o tempo de serviço comum exercido de 18.07.1983 a 13.11.1983 e de 13.05.1982 a 13.08.1982, bem como a atividade especial exercida no período de 01.02.1997 a 05.03.1997, sendo que o tempo de serviço a ser considerado é de 33 anos, 02 meses e 12 dias (tabelas em anexo).

II - Quanto aos demais pedidos, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010255-68.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.010255-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/063
No. ORIG. : 00102556820044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049314-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049314-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE MARIA ANZOLINI
ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/190
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00147-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049314-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049314-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/190
INTERESSADO : JOSE MARIA ANZOLINI
ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
No. ORIG. : 03.00.00147-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037932-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037932-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/151
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULO FERNANDO CAVALCANTE
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00083-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005417-62.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.005417-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00054176220074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante

ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006402-31.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.006402-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARACCI
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064023120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021506-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021506-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MASSONETI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75
No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036579-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036579-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/95
No. ORIG. : 06.00.00068-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO EM OUTRO REGIME. CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

I- O período de contribuição já computado para fins de aposentadoria num regime não pode ser novamente computado em outro regime (art. 96, III, do PBPS e art. 127, III, do RPS).

II- O autor não cumpriu a carência para a aposentadoria por idade, pois, como demonstrado na decisão monocrática, sem o cômputo do tempo de serviço como estatutário o autor tem apenas 07 anos, 03 meses e 15 dias (87 meses), insuficientes para a concessão do benefício.

III- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017016-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017016-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/153
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA e outros
: PEDRO DONIZETTI PEREIRA
: PAULO APARECIDO PEREIRA
: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA
: ANGELINA APARECIDA PEREIRA
: VALDECIR APARECIDO PEREIRA
: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
SUCEDIDO : CLOTILDE RODRIGUES GARCIA PEREIRA falecido
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00084-7 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II- Com a juntada do voto vencido, suprida a omissão apontada.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-60.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004153-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EGIDIO BARBIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEWTON SIQUEIRA BELLINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
No. ORIG. : 00041536020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010838-74.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010838-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WILLIAN BARBOSA BARRETO - prioridade
ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA
REPRESENTANTE : IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO : EVANDRO ROSA DE LIMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313/316
No. ORIG. : 00108387420094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de

poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-57.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000813-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100
No. ORIG. : 00008135720094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-02.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000422-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JUVENTINO PESTANA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135
No. ORIG. : 00004220220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012326-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012326-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DOROTHEU EDVARD GLOSS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145
No. ORIG. : 00123263320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016496-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016496-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : EVILAZIO SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
No. ORIG. : 00164964820094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005634-79.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.005634-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NEURACI DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/213
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00457-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO incapaz
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA MOTA ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212
No. ORIG. : 05.00.00035-2 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Não tendo havido declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão, desnecessária é a observância da cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97 da CF, somente aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, que não ocorreu, no caso, uma vez que apenas fez a sua interpretação à luz dos princípios do Direito Social.
- V. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017904-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017904-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : JOSE ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI
No. ORIG. : 08.00.00079-1 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGADO.

I - Padecendo o julgado de nulidade, aplicável o art. 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, para o fim de determinar-se a sua anulação.

II - Questão de ordem conhecida e decisão anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da questão de ordem e anular a decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020286-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020286-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/106
INTERESSADO : TATIELIE DOS REIS DE MORAES incapaz
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REPRESENTANTE : ROSELI BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00136-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, in casu.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024280-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024280-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/142
INTERESSADO : AURELINO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
No. ORIG. : 09.00.00176-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Erro material corrigido, de ofício, passando a constar no dispositivo da ementa e do acórdão que o agravo legal foi parcialmente provido.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a ementa e o acórdão e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032188-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032188-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WAGNER DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155
No. ORIG. : 09.00.00038-0 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034409-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034409-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SONIA MARIA CLAUDINO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139
No. ORIG. : 04.00.00082-7 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.
- IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035587-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/151
INTERESSADO : MARIA BENTO SEBASTIAO
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
No. ORIG. : 09.00.00081-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, o que não se verifica, *in casu*.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037417-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037417-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ISABEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168 e v.
No. ORIG. : 10.00.00063-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044320-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044320-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MARIA SELMA FERREIRA DA PENHA

ADVOGADO : SILVIA TEREZINHA DA SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/93
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 09.00.00056-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045723-47.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.045723-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARLENE OLIVEIRA DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/112
No. ORIG. : 09.00.00951-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. A questão da constitucionalidade analisada pelo STF na ADIn nº 1232-1 não impede o conhecimento, por qualquer Juiz ou Tribunal, da matéria específica tratada no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, em razão do princípio da livre convicção do julgador quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade no caso concreto.

IV. Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046019-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046019-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSE ALVES DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/172
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 08.00.00151-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015818-39.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015818-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RUY DELGADO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125
No. ORIG. : 00158183920104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-20.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001629-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JULIO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016292020104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na

decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003267-82.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003267-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 280/281
No. ORIG. : 00032678220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-57.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002059-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
INTERESSADO : MARIA GONCALINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA BOGEL e outro
No. ORIG. : 00020595720104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005202-39.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005202-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MAURO MESSIAS
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138
No. ORIG. : 00052023920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005506-38.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005506-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MOACIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/255
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00055063820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-90.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000764-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ALECIO JORDAO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.82/85
No. ORIG. : 00007649020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000796-95.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000796-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : REGINA ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00007969520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-54.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003754-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUCINEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93
No. ORIG. : 00037545420104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010224-04.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

EMBARGANTE : JURANDIR BALDASSARO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.159/161
No. ORIG. : 00102240420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010551-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010551-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GASTAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/242
No. ORIG. : 00105514620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011242-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011242-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE NIVALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 00112426020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011692-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011692-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAQUIM INACIO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/98
No. ORIG. : 00116920320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015529-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015529-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : CARLOS MAMONI SOBRINHO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/89
No. ORIG. : 00155296620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022921-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022921-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JANDIRA DA SILVA FLORIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00135-0 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029266-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029266-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDIR PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
No. ORIG. : 11.00.00017-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL.

I- Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II- No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034051-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MILTON MITSUYUKI OKADA incapaz
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE : MITURU OKADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166-169
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00052-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034051-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : MILTON MITSUYUKI OKADA incapaz
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE : MITURU OKADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166-169
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 09.00.00052-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043476-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043476-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JURACY CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00137-8 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA INEXISTENTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043880-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043880-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: FRANSERGIO DE FREITAS RAYMUNDO
ADVOGADO	: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 209
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SILVIO MARQUES GARCIA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 08.00.00021-8 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046361-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046361-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : MARIA EULINA SILVA DE MORAES
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162
No. ORIG. : 10.00.00073-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047577-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047577-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA MENEZES incapaz
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/158
No. ORIG. : 10.00.00096-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-96.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003592-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : JOAO BATISTA VALIM ORRU
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035929620114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA, NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPROVIMENTO.

- I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005921-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : BENEDITO MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059211020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-33.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008144-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/101
No. ORIG. : 00081443320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009106-56.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WALDIR BOLOGNA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160
No. ORIG. : 00091065620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002685-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANA SBARDELOTTO
ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00106-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003302-71.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003302-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : IRINEU GALDINO
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004171-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004171-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE MORAIS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/186
No. ORIG. : 09.00.00172-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006516-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006516-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NELSON GONCALVES
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
No. ORIG. : 08.00.00120-9 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009164-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009164-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : NEUZA RIBEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00040-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009355-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009355-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00210-4 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009592-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009592-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE	: MARIA FRANCISCA GOULART THOMAZ
ADVOGADO	: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
CODINOME	: MARIA FRANCISCA GOULART
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 120/121
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00007-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009774-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MATEUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00051-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009834-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : VERA LUCIA CURTARELLI ZOCOLLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.06331-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011449-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011449-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : RUTH APARECIDA ALVES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/178
No. ORIG. : 09.00.00169-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012286-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012286-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MIGUEL ARI PEDROSO
ADVOGADO : KELLY ALESSANDRA PICOLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00173-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

- I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
- II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018324-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018324-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RICARDO KADECAWA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 11.00.00076-7 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019388-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019388-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE EMIDIO
ADVOGADO : JOSE BIASOTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
No. ORIG. : 10.00.00097-5 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 7152/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-87.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.001958-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : IRACI DE SOUZA PERUSSI
ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002106-83.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002106-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PAULO e outro
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110Vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-15.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.001691-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1419/1550

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DECISÃO DE FOLHAS 111/114
ADVOGADO : LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA
: JEFFERSON SHIMIZU e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001414-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001414-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLEONICE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/265Vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00129-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ACORDO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, aplicando-se ao caso do disposto no artigo

472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. A sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

5- Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório. Analisadas todas as peças dos autos da ação trabalhista não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005857-47.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005857-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CLEIDE LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.422/425Vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ALINE MARTINS BENEZ
ADVOGADO : ELCIO PADOVEZ e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração da parte autora como agravo e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009948-83.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.009948-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DOURADO
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/235
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-90.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000204-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/162
APELANTE : MARIO PIRES LEAL
ADVOGADO : EDSON ALBERICO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTRIBUIÇÃO DO AUTÔNOMO. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- "Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação" (STJ, AGRESP 200801196502).

5- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00008 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007161-10.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007161-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SONIA PAES DE BARROS JURGENSEN BERTONI
ADVOGADO : IZIDRO CRESPO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/226
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-95.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006267-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIOGO WILLIAN OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
CODINOME : DIOGO WILLIAM OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/110Vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00007-7 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE RURAL. PROVA INSUFICIENTE DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012868-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012868-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MAURA ANDRADA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00085-2 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018194-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018194-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARA CRISTIANE RICARDO e outro
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00173-2 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031376-14.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.031376-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DILERMANDO MARTINS
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/304
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00042-2 1 Vt CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033795-07.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033795-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HELENA LOPES BENEVIDES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00031-0 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035288-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035288-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : DIRCE PASIANI CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00025-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050445-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO MARCELINO e outros
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1325/1329
APELADO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.32896-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas, mas as ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e sim em caráter individualizado, motivo por que não é possível estender a todos os aposentados e pensionistas o percentual, em razão dos limites da coisa julgada (artigo 472 do CPC).

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002262-78.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002262-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 212/213vº
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- A via restrita do mandado de segurança não é fórum adequado para o deslinde da controvérsia a respeito de teor de certidão de tempo de serviço, ante a vedação de dilação probatório.
- 5- O impetrante pretende provimento jurisdicional substituto da atividade administrativa, incompatível com o disposto no artigo 2º da Constituição Federal.
- 6- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009299-41.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009299-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO PESTANA
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/212vº

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1429/1550

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Há jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de se utilizar o *mandamus* como ação de cobrança, dada a ausência de efeitos patrimoniais pretéritos. Nesse diapasão: *Súmula n° 269 do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."* E *Súmula n° 271 do STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009421-54.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009421-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : S D S A J
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 286/288vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MÉDICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Na ausência de efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos, não é possível o cômputo de todo o período pretendido, *ex vi* os termos da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Somente o período de 12.5.81 a 28.4.95 pode ser computado como especial, porquanto na época não se exigia laudo ou efetiva exposição a agentes nocivos, estando a atividade enquadrada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.1.3) e nº 83.080/79 (código 2.1.3).

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010982-16.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010982-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/153vº
APELADO : VALDENIR DE FREITAS BONIFACIO
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005239-94.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005239-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205vº
APELADO : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADVOGADO : GIUSEPPE CALIFANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTRIBUIÇÃO DO AUTÔNOMO. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, discutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- "Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art.45 da Lei nº8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação" (STJ, AGRESP 200801196502).
- 5- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento aos agravos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007506-39.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007506-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/123
APELANTE : MARA NELCY SCHREINER SALEM

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00075063920074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CONTRIBUIÇÃO DO AUTÔNOMO. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, discutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- "Para se apurar os valores devidos à título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. 2. Assim, a aplicação do disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, só deve ocorrer a partir da edição desta legislação" (STJ, AGRESP 200801196502).
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002732-78.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.002732-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : SIMAO SANAIOTTI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 194/197 vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011047-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011047-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/139
APELADO : BERNARDINO DE ANDRADE FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NAS LEIS Nº. 1.756/52 E 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- O ex-combatente falecido recebeu o benefício na vigência da Lei nº 4.297/63, devendo os critérios gerais da prestação previdenciária ser preservados, sob pena de desnaturar a dimensão quantitativa do benefício.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011708-68.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011708-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/155
APELADO : ZELANDIA HAYDEE DE LIMA ARAUJO e outro
APELADO : DARCEMI MARIA ARAUJO SERAFIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NAS LEIS Nº. 1.756/52 E 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- O ex-combatente falecido recebeu o benefício na vigência da Lei nº 4.297/63, devendo os critérios gerais da prestação previdenciária ser preservados, sob pena de desnaturar a dimensão quantitativa do benefício.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006982-48.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.006982-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVANTE : AGRESCIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/204
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- O mandado de segurança não é a sede idônea para o deslinde da controvérsia a respeito da aptidão da prova produzida para a comprovação do alegado tempo de atividade rural.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011335-22.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011335-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ALCIDES BURI
ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/226
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00113352220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000290-91.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.000290-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA DA CRUZ SIQUEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/143
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REGISTRO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- Não se ignora que, segundo a norma prevista no artigo 30, V, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições descontadas da empregada doméstica (*princípio da automaticidade*). Noutro passo, as anotações contidas na CTPS da impetrante fazem prova, *juris tantum*, da veracidade do que ali está contido. Ocorre que, na via estreita do mandado de segurança, a concessão da segurança no caso implica privar a autarquia previdenciária da atividade de fiscalizar a regularidade das anotações contidas na CTPS da impetrante.

4- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012749-27.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012749-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170vº
APELADO : ZILDA AUGUSTO CAPELO
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00127492720084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora, via de regra revela-se incabível a devolução dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que julgado improcedente o pedido de concessão.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-10.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009731-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ENIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/106vº
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1438/1550

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097311020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016768-82.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.016768-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/117
APELADO : LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA
ADVOGADO : NANCY BADDINI BLANC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167688220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONCEDIDA COM BASE NAS LEIS Nº. 1.756/52 E 4.297/63. CRITÉRIO DE REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- O ex-combatente falecido recebeu o benefício na vigência da Lei nº 4.297/63, devendo os critérios gerais da

prestação previdenciária ser preservados, sob pena de desnaturar a dimensão quantitativa do benefício.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-15.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006133-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 88/89
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061331520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003360-58.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003360-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/209
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033605820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA: IMPRESCINDÍVEL QUE ESTA TENHA SIDO CONCEDIDA ANTES DA ALTERAÇÃO NORMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de auxílio acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes da alteração normativa decorrente da Lei n. 9.528/1997. Imprescindível que a aposentadoria tenha sido concedida antes da alteração normativa. Precedentes do STJ (Ag 1.375.680 / MS Números Origem: 20100103369 20100103369000102 EM MESA JULGADO: 27/09/2011 Relator Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; REsp 1244257/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2012).
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005446-02.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005446-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : PAULO ZACARIAS MATEUS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/154vº
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054460220094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-51.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001131-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração da impetrante como agravo e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006515-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006515-1/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ (Int.Pessoal)
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/232
APELADO : MARIA EVANGELINA DE JESUS ROXO
ADVOGADO : NATALIA FEITOSA BELTRAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00065152520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Segundo precedentes desta Corte, a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003943-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : NILTON ALVES BARBOSA

ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS: 200/200vº
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00039438720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. Decisão monocrática equivocada quanto à tempestividade do recurso.
4. A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos. Possibilidade de liberar o seguro-desemprego nestes casos. Precedentes desta Corte.
4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
5. Agravo provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber os embargos de declaração como agravo, dar-lhe provimento para conhecer da apelação e também dar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006885-80.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006885-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69vº
APELADO : CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00068858020104036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGRA NÃO ABSOLUTA.

ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Apesar da natureza alimentar, nem todo caso de recebimento indevido de benefício é irrepetível, havendo casos em que não é possível afastar a incidência do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Diferente é a hipótese do segurado que recebe valores, por exemplo, em antecipação dos efeitos da tutela e após o pedido é julgado improcedente, daquele que percebe benefícios inacumuláveis.
- 6- Há o dever de devolução das rendas mensais indevidas aos cofres públicos, e o INSS tem o dever de cobrá-las, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF) e da proibição do enriquecimento sem causa.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003211-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003211-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75vº
APELADO : MOZART NIVALDO MENDES LANZA
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032118220104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição. Precedentes do STJ.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00039 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000533-91.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000533-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : JOSE HERCILIO HUPPERT
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/225
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00005339120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005323-67.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005323-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : PEDRO AVILIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053236720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-33.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : VANDERLEI CAMBIAGHI
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022993320114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-89.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000424-7/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : CELSO TADEU CORDEIRO
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004248920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000599-83.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.000599-9/SP

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

Boletim de Acórdão Nro 7177/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004675-72.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004675-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASOLETTO
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AGRAVO LEGAL.

1. A alta programada traz gravame ao segurado, na medida em que determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

2. Agravo legal do impetrante provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

FERNANDO GONÇALVES

Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 7219/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-02.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.001049-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : WALDIR FERRACIOLLI GISSONI
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO.

1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial.
2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada
3. Não é *ultra petita* a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exeqüente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exeqüendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC.
4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento.
5. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Relator para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037933-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037933-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SEBASTIAO MOURA NETO
ADVOGADO : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI
: HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/126
No. ORIG. : 11.00.03965-0 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MUNICÍPIO DESPROVIDO DE VARA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 109, § 3º, CF. VARA DISTRITAL.

1. Inviável aplicar-se à Justiça Federal a estrutura de divisão territorial prevista na Lei de Organização Judiciária do Estado, na medida em que a dicção teleológica do instituto da competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição foi a de permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.
2. Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula 33 do STJ.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LEONARDO SAFI
Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18117/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063775-43.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.063775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : REINALDO BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00139-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Segundo informado pelo INSS, mediante petição e documentos das fls. 102/137, a parte embargada, Reinaldo Borges da Silveira, faleceu em 27/12/2011.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 265 do Código de processo Civil.

Expeça-se ofício ao Tabelionato onde foi registrado o óbito, requisitando cópia da Certidão de óbito em questão.

Caberá ao advogado da parte autora, por ora, entrar em contato com os sucessores desta, a fim de promover a

habilitação.

Com a vinda dessas informações, voltem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005649-60.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 237/238) em face de decisão monocrática que negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer como atividade especial os períodos de 08/10/1979 a 31/12/1983 e 01/12/1987 a 22/03/1993, bem assim condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, na forma da fundamentação.

Alega a parte autora haver contradição na r. decisão no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pois, enquanto no corpo da decisão consta como reconhecido a atividade especial nos períodos de 10/12/1973 a 26/07/1974, 02/12/1974 a 18/09/1979 e 08/10/1979 a 22/03/1993, no dispositivo consta como provimento à apelação da parte autora apenas os períodos de 08/10/1979 a 31/12/1983 e 01/12/1987 a 22/03/1993.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração de fls 237/238, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (*EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145*).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou*

em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "**Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos.**" (*REsp. nº 142695/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362*).

No caso em exame, assiste parcial razão à parte autora.

Verifica-se que a parte autora interpôs recurso de apelação postulando a reforma da sentença recorrida para que fosse reconhecido como atividade especial todo o período exercido na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., ou seja, de 08/10/1979 a 22/03/1993, haja vista que somente foi reconhecida a atividade especial nesta empresa no período de 01/12/1984 a 30/11/1987.

De fato, tendo o MM. Juízo *a quo* reconhecido a atividade especial somente no período de 01/12/1984 a 30/11/1987 na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda. (fls. 175/178), incorreu em erro material a r. decisão, pois, pela análise da fundamentação depreende-se que foram reconhecidos, também, os períodos remanescentes não acolhidos pela sentença recorrida, quais sejam, 08/10/1979 a 30/11/1984 e 01/12/1987 a 22/03/1993.

Por outro lado, no que tange aos períodos de 10/12/1973 a 26/07/1974 e 02/12/1974 a 18/09/1979, não há falar em contradição entre a fundamentação e o dispositivo, haja vista que referidos períodos não foram objeto de recurso pela parte autora, mesmo porque foram reconhecidos pela sentença recorrida, havendo, portanto, falta de interesse recursal.

Assim, existindo evidente erro material no dispositivo da decisão embargada, o corrijo para que passe a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 08/10/1979 a 30/11/1984 e 01/12/1987 a 22/03/1993, bem assim condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e verba honorária, na forma da fundamentação."*

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA**, para sanar erro material no dispositivo da decisão embargada, para que conste o reconhecimento da atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 10/12/1973 a 26/07/1974, 02/12/1974 a 18/09/1979 e 08/10/1979 a 22/03/1993, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-77.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2012 1454/1550

APELANTE : EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **EROTHILDES DE ALMEIDA DIAS** em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito por ter obtido benefício de aposentadoria por invalidez, requer desistência da ação, bem como a extinção do feito, nos termos do disposto no parágrafo 3º do inciso VIII do artigo 267 do CPC , e conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

Devidamente intimado, o INSS deixou de manifestar-se (fl. 109).

Isto posto, **homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na fl. 101**, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do parágrafo 3º do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002483-47.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.002483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO JOSE NERI
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024834720064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nas fls. 318/321 e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020697-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : JOSENILTON DA SILVA ABADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00207-0 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Alegando não ter mais interesse no prosseguimento feito por ter obtido o benefício na esfera administrativa, o autor **RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA**, ora recorrente, requer a desistência da ação, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado na fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048190-04.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.048190-0/SP

APELANTE : MARILDO DINIZ incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : BENEDICTA MAXIMILIA MOREIRA DINIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00019-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em ação

que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

A parte autora se insurgiu contra a sentença sustentando que teria comprovado preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões (fl. 266/270), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 280/283).

Em decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, deu-se provimento à apelação (fl. 300/302), condenando a autarquia a conceder o benefício assistencial ao autor.

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que sustentava a improcedência do pedido, em vista do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, requerendo, subsidiariamente, a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 321).

Interpostos recursos especial e extraordinário pela autarquia previdenciária, estes tiveram a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 375/376), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC, art. 557, §1º) fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, sendo que para os períodos anteriores serão aplicáveis os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Diante do exposto, em juízo de retratação e em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP, **dou parcial provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil para reconsiderar parcialmente a decisão de fl. 300/302** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002278-95.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIANA SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA e outro
REPRESENTANTE : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA e outro
No. ORIG. : 00022789520084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Julgado o recurso de apelação por esta E. Corte, e não havendo nos autos notícia de interposição de recurso da respectiva decisão, considera-se encerrada a jurisdição desta instância, cabendo ao Juízo *a quo* a apreciação da petição de fl. 268, se entender cabível qualquer providência.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-02.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001119-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS - INCAPAZ incapaz
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO STELLA e outro
REPRESENTANTE : VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO STELLA e outro
No. ORIG. : 00011190220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 121/123vº e, considerando que o autor, nascido em 09/10/1979, encontra-se com 32 anos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua incapacidade.

Fls. 124/126vº: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-62.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANO CREPALDI e outros
: NELSON CREPALDI
: EURICO GREPALDI
: DIRCEU CREPALDI
: ROBERTO APARECIDO CREPALDI
: ANA CREPALDI DELLAMANO
: NILDA CREPALDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : AVELINO CREPALDI falecido
APELADO : MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS
: ARMANDO DO COUTO TRINDADE
: ALCIDES FRANZOLIN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

DESPACHO

Vistos.

Os autores ajuizaram o presente feito objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente para que os respectivos reajustes sejam feitos com base na variação integral do salário-mínimo, nos termos da sentença proferida à fl. 49/50 em 11.11.1991, bem como para que todos os salários-de-contribuição sejam corrigidos pela ORTN/OTN (fl. 61).

O recurso de apelação apresentado pelo INSS (fl. 62/66) foi recebido como Embargos Infringentes que foram julgados improcedentes em 23.03.1992 (fl. 71).

Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos infringentes (fl. 72) os autores iniciaram a execução

do título judicial.

Foram oferecidos embargos pelo INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que foram julgados parcialmente procedentes em 20.05.1997 (fl. 338).

Na fase de execução, foi decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a decisão que recebeu a apelação de fl. 62 como embargos infringentes; tal decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.052507-3, pelo qual ela foi mantida, tendo em vista que quando a apelação foi interposta já não mais vigia a Lei nº 6.825/80 (revogada pela Lei nº 8.197/91).

Contra o acórdão proferido no aludido Agravo de Instrumento foi interposto Recurso Especial.

Foi negado seguimento ao Recurso Especial, mas em virtude de agravo interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Exmo. Ministro Relator reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, sendo que este encontra-se atualmente pendente de julgamento.

Verifica-se, pois, que caso seja dado provimento ao Recurso Especial, restará mantida a decisão monocrática pela qual a apelação do INSS foi julgada em primeiro grau de jurisdição como embargos infringentes, meses após ter sido revogada a Lei nº 6.825/80, que previa tal recurso, prevalecendo, assim, a sentença de fl. 49/50, confirmada pela aludida decisão monocrática de primeiro grau, e restando prejudicada a decisão de fl. 359/363, pela qual a apelação do INSS foi julgada na forma prevista pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o julgamento pela Turma do agravo legal interposto pelos autores à fl. 365/369 (artigo 557, § 1º, do CPC), contra a decisão de fl. 359/363, deve ser precedida do julgamento do Recurso Especial 1159942 pelo Egrégio STJ, interposto no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.052507-3.

Ante o exposto, **determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 559 do CPC**, até que seja julgado o Recurso Especial interposto no supra referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-11.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002596-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUZINETE DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025961120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática (fls. 131/132) que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação para manter a sentença de improcedência.

A recorrente sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requer o acolhimento do presente agravo, em juízo de retratação, ou, caso assim não entenda, sua apresentação em mesa para julgamento.

DE C I D O

Nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, o prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida, salvo quando se tratar de Autarquia Federal, hipótese em que o prazo será contado em dobro (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei 9.469/97).

In casu, o recorrente se insurge contra r. decisão monocrática de fls. 131/132, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 19/06/2012 (fl. 133). Considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, nos termos do artigo 4º, §§ 3o. e 4o., da Lei n. 11.419/2006 (20/06/2012), o prazo para interposição do presente recurso expiraria para o autor/agravante, em 25/06/2012.

Contudo, observo, à fl. 134, que o agravo legal foi protocolado perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 26/06/2012, ou seja, fora do prazo legal.

Nesse sentido, julgado desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. 1 - O prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a partir do dia seguinte da data da publicação realizada em 04 de maio de 2007, nos termos do parágrafo, do artigo 557 do CPC e a petição do recurso foi protocolizada em 14 de maio de 2007, portanto, extemporânea. 2 - Agravo legal não conhecido." (Processo AI 200703000297384 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296115 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/06/2010 PÁGINA: 40 Data da Decisão 08/06/2010 Data da Publicação 17/06/2010).

Em decorrência, o presente recurso padece de um pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo legal e, por conseguinte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000456-77.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000456-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
No. ORIG. : 00004567720094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 133/140vº e, considerando que o autor, nascido em 16/07/1984, é portador de esquizofrenia, sendo, portanto, civilmente incapaz, de acordo com o laudo pericial de fls. 86/88, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua incapacidade.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-09.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001592-3/SP

APELANTE : ELIAS FABRICIO PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015920920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo (fls. 134/137vº), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global

para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária após 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Agravo parcialmente provido.

Esta Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ajuizada a presente ação previdenciária em 24.08.2009, após o advento da Lei nº 11.960/09, aplicável o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação, limitados à data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

Contra referido acórdão (fls. 185/189vº), o INSS interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 191/213).

Sem contrarrazões, a vice-presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC), remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório.

D E C I D O.

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, limita-se à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos juros e correção monetária, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 5º da citada lei, modificou a sistemática dos **juros moratórios e da correção monetária** incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública e, diante de seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a partir de sua vigência, sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.

2. embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(EDcl no AgRg no REsp 1233203/SC, Relator

Ministro JORGE MUSSI, j. 25/10/2011, DJe 11/11/2011);

Nesse passo, conforme julgados, que a seguir transcrevo, os juros e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório/requisitório. 5. agravo legal parcialmente provido. (AC 200803990548256 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370304 Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/07/2011 PÁGINA: 2003 Data da Decisão 27/06/2011 Data da Publicação 06/07/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma. 3. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/6/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%). 4. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada. 5. agravo legal desprovido." (Processo REO 200561830038199REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1225884 Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1320 Data da Decisão 28/03/2011 Data da Publicação 01/04/2011).

Nesse sentido, também os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

III - Relembre-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

V - embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (EDcl em AC nº

2006.61.04.005815-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 16/08/2011, DJe 24.08.2011);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM CURSO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, porque é matéria processual, segundo o STF. - Agravo a que se nega provimento." (Processo APELREE 200203990255986APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810503 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011);
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DE 1988. PATRULHAMENTO NO LITORAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO DO ART. 6.º DA LICC C/C ART. 462 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO A ATO JURIDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A INDICE DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE DO STF NO RE 559.445 AgR/PR. I - A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que também faz jus à pensão de ex-combatente os que não participaram de expedições militares na Itália, mas aqui permaneceram zelando pela incolumidade do território brasileiro, face às ameaças externas. No caso dos autos, certidão à fl. 24, informa ter o autor da ação prestado serviço como militar no 15º Regimento de Infantaria no período da Segunda Guerra Mundial, em zona considerada de guerra, realizando patrulhamento e outras missões bélicas no Plano de Defesa e Vigilância do Litoral nordestino. II - Juros de mora à alíquota mensal de 1% (um por cento), desde a citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, momento em que deverá ser adotado o critério determinado pelo novel comando legislativo. III - Porque não produziu efeitos pretéritos, a Lei n.º 11.960/09 não ofende a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e, menos ainda, à coisa julgada, institutos que visam a preservar, em última análise, a segurança jurídica restando, portanto, incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88. IV - Apelação parcialmente provida." (Processo AC 200682000042377 AC - Apelação Cível - 487926 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::03/03/2011 - Página::310 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011);

"EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS DE MORA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO DO ART. 6.º DA LICC C/C ART. 462 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO A ATO JURIDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A INDICE DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTE DO STF NO RE 559.445 AgR/PR. - Porque não produziu efeitos pretéritos, a Lei n.º 11.960/09 não ofende a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e, menos ainda, à coisa julgada, institutos que visam a preservar, em última análise, a segurança jurídica. - Considerando que com a vigência da Lei n.º 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, inaugurou-se novo quadro normativo que implicou a modificação do percentual de juros antes previsto, as novas disposições legais, por força do art. 6.º da LICC c/c art. 462 do CPC, passam a incidir a partir de sua vigência sobre a relação jurídica processual pendente, não havendo cogitar-se, em tal contexto, que a parte possua direito adquirido ao percentual de juros em vigor quando do ajuizamento da ação ao longo de todo o período. - Embargos infringentes providos." (Processo EIAI 20090599003093801EIAI - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 479894/01 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::05/08/2010 - Página::142 Data da Decisão 28/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010);

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FIXAÇÃO DE JUROS. LEI 11.960/09. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 2. A Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei. 3. agravo legal a que se dá parcial provimento." (Processo AC 201003990031680AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1483395 Relator(a) JUIZA MARISA CUCIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 442 Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010).

Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual,

acolho os embargos de declaração.

Diante do exposto, em juízo de retratação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO INSS, para que os juros de mora e a correção monetária, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015389-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015389-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NELSON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153896620094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **NELSON GERALDO DE CARVALHO** em face da r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

Alegando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, requer desistência da ação, bem como a extinção do feito, nos termos do disposto no parágrafo 3º do inciso VIII do artigo 267 do CPC, e conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem.

Devidamente intimado, o INSS deixou de manifestar-se (fl. 144).

Isto posto, **homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada nas fls. 136/137**, negando seguimento ao recurso.

Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do parágrafo 3º do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos e o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021490-83.2010.4.03.9999/SP

APELANTE : JOAO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00171-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo (fls. 202/208), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Agravo desprovido.

Esta Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO QUE DER ORIGEM AO PRECATÓRIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Na análise dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 2007, portanto, a citação do INSS ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplicam na disciplina dos juros de mora, as disposições normativas do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria a partir de 11.01.2003.
- Frise-se, outrossim, a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. (v.g. STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007; AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008; STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios,

quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

Contra referido acórdão (fls. 235/242), o INSS interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 246/268).

Com contrarrazões, a vice-presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC), remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório.

DE C I D O.

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, limita-se à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos juros e correção monetária, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 5º da citada lei, modificou a sistemática dos **juros moratórios e da correção monetária** incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública e, diante de seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a partir de sua vigência, sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido é a orientação do E. STJ, já consolidado no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos (*REsp 1.205.946/SP; Min. Benedito Gonçalves; julgado em 20/10/2011; DJe 02.02.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC*).

Nesse passo, conforme julgados, que a seguir transcrevo, os juros e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

III - Relembre-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

V - embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (EDcl em AC nº 2006.61.04.005815-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 16/08/2011, DJe 24.08.2011);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM CURSO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, porque é matéria processual, segundo o STF. - Agravo a que se nega provimento." (Processo APELREE 200203990255986APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810503 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011).

Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Para o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, em execução de título judicial, conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, "verbis": "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*". Enquanto que a correção monetária tem seus critérios disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94, e o valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, o qual disciplina esta matéria no Capítulo V Requisições de Pagamentos.

Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração.

Diante do exposto, em juízo de retratação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO INSS, para que os juros de mora e a correção monetária, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001946-42.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDECIR ASTOLFE
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00019464220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Decisão

Reconsidero em parte a decisão de fl. 189/192, a teor das razões a seguir expostas.

Conforme corretamente salientado pelo agravante, houve equívoco na contagem de tempo de serviço do impetrante efetuada há fl. 193, tendo em vista que alguns períodos foram computados em duplicidade.

Dessa forma, de rigor a correção do erro material apontado, com a realização de nova contagem do tempo de serviço do impetrante.

Assim, somado o acréscimo decorrente da conversão dos períodos de atividade especial em comum aos intervalos reconhecidos administrativamente (fl. 114/116), totaliza o **impetrante 23 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 05 meses e 29 dias até 14.12.2009**, data da reafirmação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, conforme planilha anexa, integrante da presente decisão.

Ocorre que, em 14.12.2009, embora já tivesse cumprido o requisito relativo ao "pedágio", exigido no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, equivalente a 02 anos, 05 meses e 08 dias, o impetrante não havia completado a idade de 53 anos prevista pelo mesmo dispositivo constitucional, visto que nasceu em 10.04.1962.

Com efeito, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Saliento que mesmo somados os recolhimentos efetuados após a propositura do presente *writ*, na condição de contribuinte individual, de 08/2011 a 06/2012 (CNIS, ora anexado), não preenche o impetrante os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, a fim de reconsiderar em parte a decisão de fl. 189/192**, para declarar ter o impetrante totalizado o tempo de serviço de 33 anos, 05 meses e 29 dias até 14.12.2009, data da reafirmação do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria. Em consequência, **denego a segurança quanto ao pedido de concessão aposentadoria por tempo de serviço**.

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a cassação da determinação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante **Oswaldecir Astolfe**, não havendo que se falar em devolução dos valores recebidos, ante a sua natureza alimentar e a boa fé do segurado, além de terem sido pagos por força de determinação judicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008905-29.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NELSON MARTINS DE ARRUDA
No. ORIG. : JOSE MARIA FERREIRA e outro
: 00089052920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega o INSS, em síntese, que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, situação em que não se enquadra o impugnado, cujas últimas três remunerações giraram em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer a revogação da referida benesse. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmada a pobreza pelo autor na peça exordial, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

- Recurso especial improvido.

(STJ; RESP 611478/RN; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; DJ de 08.08.2005, pág. 262)

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa à recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Ressalto que o fato do autor auferir remuneração em montante superior ao limite de isenção do imposto de renda não induz ao entendimento de que esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser levado em consideração não só os ganhos mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. Confira-se:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCEITO.

- *De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º.*

- *Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido.*

(STJ; RESP 489421/SP; 4ª Turma; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; DJ de 17.06.2003, pág. 114)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Certifique-se nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-87.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Ministerio Publico Estadual
ADVOGADO : SVAMER ADRIANO CORDEIRO
ENTIDADE : DEYMON ALEX ANDRADE incapaz
REPRESENTANTE : VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001558720104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus*, deixou, além do autor Deymmon Alex Andrade, outras duas filhas menores de idade à época de seu falecimento (14.11.2009), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 17 (Jennifer Stéfani e Julia Caroline).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-las no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe do autor (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009539-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009539-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAISA CARMONA MARQUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095399420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cujus* deixou filho menor de 16 (dezesesseis) anos à época de seu falecimento (09.12.2007), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 32 (Fabrício Domenicheli Pinto de Oliveira, nascido em 14.06.1993, possuía 14 anos de idade; fl. 37).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001699-3/SP

APELANTE : RENILDA ALMEIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00039-7 1 Vt ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão de um dos benefícios, pedindo a reforma da sentença.

Sem contra-razões (fl. 88).

A decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data (fl. 91/92)

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que requeria a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 113).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 132).

Interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, este teve a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 164), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *a os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010,

do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Por fim, aplicável no caso em espécie o disposto no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, nestes termos.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera, em parte, a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado, em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP e nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos de declaração do réu** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002190-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JENY DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 05.00.00006-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a distribuição da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 181.

Em apelação o réu pede a fixação dos honorários advocatícios na data da juntada do laudo pericial, a aplicação do

art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 187).

A decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fl. 190/191).

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que requeria a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 213).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 226).

Interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, este teve a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 260), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *a os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Por fim, aplicável no caso em espécie o disposto no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, nestes termos.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera, em parte, a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado, em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP e nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos de declaração do réu** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma

acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002501-5/SP

APELANTE : TERESINHA MARIA DO CARMO PONCIANO
ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00017-1 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a autora aduz que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, pedindo a reforma da sentença.

Sem contra-razões (fl. 111vº).

A decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 02.06.2009. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data (114/115).

À decisão proferida, o Instituto interpôs agravo (CPC, art. 557, §1º) em que requeria a fixação dos critérios de cálculo dos juros de mora na forma prevista no art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao qual a C. Décima Turma, à unanimidade, negou provimento (fl. 131).

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 149).

Interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, este teve a admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 178), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2011, Dje de 02.02.2012), esposou o entendimento no sentido de que *a os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem.*

Após breve relatório, passo a decidir.

A decisão proferida nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, fixou o entendimento de que, ajuizada a demanda em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicariam os índices previstos na novel legislação.

Não merece subsistir a decisão nesse aspecto.

Com efeito, o E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem, mantidos para os períodos anteriores os parâmetros estabelecidos na legislação então vigente.

Destarte, a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP) e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Por fim, aplicável no caso em espécie o disposto no art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, nestes termos.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera, em parte, a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma parcial do julgado, em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.205.946/SP e nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, **acolho parcialmente os embargos de declaração do réu** para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005792-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005792-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IARA DE FARIA

ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00117-8 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo (fls. 159/162vº), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

Esta Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ajuizada a presente ação em 13.09.2006, portanto, antes do advento da Lei nº 11.960/09, de 29.06.2009, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

Contra referido acórdão (fls. 180/184vº), o INSS interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 186/208).

Sem contrarrazões, a vice-presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC), remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, limita-se à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos juros e correção monetária, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 5º da citada lei, modificou a sistemática dos **juros moratórios e da correção monetária** incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública e, diante de seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a partir de sua vigência, sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido é a orientação do E. STJ, já consolidado no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos (*REsp 1.205.946/SP; Min. Benedito Gonçalves; julgado em 20/10/2011; DJe 02.02.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC*).

Nesse passo, conforme julgados, que a seguir transcrevo, os juros e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

III - Relembre-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

V - embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (EDcl em AC nº 2006.61.04.005815-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 16/08/2011, DJe 24.08.2011);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM CURSO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, porque é matéria processual, segundo o STF. - Agravo a que se nega provimento." (Processo APELREE 200203990255986APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810503 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011).

Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração.

Diante do exposto, em juízo de retratação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO INSS, para que os juros de mora e a correção monetária, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008230-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008230-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PORTO LOPES
ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00042-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo (fls. 114/117vº), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

Esta Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A correção monetária e os juros de mora restaram fixados consoante o entendimento firmado por esta Décima Turma. Precedentes.

- Ajuizada a presente ação em 03.03.2009, portanto, antes do advento da Lei nº 11.960/09, de 29.06.2009, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

Contra referido acórdão (fls. 126/130vº), o INSS interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 132/143vº).

Com contrarrazões, a vice-presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC), remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório.

D E C I D O.

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, limita-se à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos juros e correção monetária, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 5º da citada lei, modificou a sistemática dos **juros moratórios e da correção monetária** incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública e, diante de seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a partir de sua vigência, sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido é a orientação do E. STJ, já consolidado no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos (*REsp 1.205.946/SP; Min. Benedito Gonçalves; julgado em 20/10/2011; DJe 02.02.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC*).

Nesse passo, conforme julgados, que a seguir transcrevo, os juros e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

III - Relembre-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da

Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

V - embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (EDcl em AC nº 2006.61.04.005815-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 16/08/2011, DJe 24.08.2011);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM CURSO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, porque é matéria processual, segundo o STF. - Agravo a que se nega provimento." (Processo APELREE 200203990255986APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810503 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011).

Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração.

Diante do exposto, em juízo de retratação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO INSS, para que os juros de mora e a correção monetária, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009088-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009088-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA AMELIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
No. ORIG. : 00011461620098260696 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária em face do v. acórdão proferido no julgamento do recurso de agravo (fls. 225/228vº), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- É entendimento desta E. 10ª Turma que, ajuizada a ação previdenciária antes de 29.06.2009, advento da Lei nº 11.960/09, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.
- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

Esta Décima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.
- No tocante aos juros de mora, consoante se recolhe do voto condutor do v. aresto impugnado, a questão foi devidamente enfrentada, restando decidida nos seguintes termos: "Com efeito, ajuizada a presente ação em 13.05.2009, portanto, antes do advento da Lei nº 11.960/09, de 29.06.2009, inaplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação."
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

Contra referido acórdão (fls. 242/247vº), o INSS interpôs recursos extraordinário e especial (fls. 251/274).

Sem contrarrazões, a vice-presidência desta Corte, em juízo de admissibilidade, por força da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC), remeteu os autos para eventual juízo de retratação por este órgão julgador.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta para exame, em sede de juízo de retratação, limita-se à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 aos juros e correção monetária, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 5º da citada lei, modificou a sistemática dos **juros moratórios e da correção monetária** incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública e, diante de seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a partir de sua vigência, sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido é a orientação do E. STJ, já consolidado no âmbito do procedimento dos recursos repetitivos (*REsp 1.205.946/SP; Min. Benedito Gonçalves; julgado em 20/10/2011; DJe 02.02.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC*).

Nesse passo, conforme julgados, que a seguir transcrevo, os juros e a correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pela qual, devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Por tal razão, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que para tanto implique em violação à coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS, firmou-se entendimento de que a partir de 30.06.2009, aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09.

III - Relembre-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - No que tange à incidência dos juros de mora até a conta da liquidação, a decisão foi no mesmo sentido do pedido da Autarquia.

V - embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeito infringente." (EDcl em AC nº 2006.61.04.005815-6/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 16/08/2011, DJe 24.08.2011);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS EM CURSO. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - A Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, porque é matéria processual, segundo o STF. - Agravo a que se nega provimento." (Processo APELREE 200203990255986APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 810503 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Data da Decisão 08/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011).

Portanto, partir da vigência da Lei 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Assim sendo, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, ao caso concreto, motivo pelo qual, acolho os embargos de declaração.

Diante do exposto, em juízo de retratação, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO

INSS, para que os juros de mora e a correção monetária, a partir de 30/06/2009, sejam aplicados na forma prevista no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038537-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MADALENA BENZI PENNA
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00161-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (fls. 108/113) em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora.

Nos termos do que preceitua o artigo 536, do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a oposição de embargos de declaração.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11/10/2011 (fl. 107), iniciando-se o prazo para a oposição dos embargos de declaração em 13/10/2011 e terminando em 17/10/2011, computado na forma do artigo 184, "caput" e § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração sob análise foram protocolados pelo autor em 14/11/2011, portanto, em tempo superior ao previsto pela lei, restando intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 536 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro
No. ORIG. : 00009598720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A fim de regularizar o pólo ativo da demanda, intimem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-61.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO DIAS GIMENES
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005776120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, acolheu os embargos de declaração do INSS, para afastar a decadência, e deu parcial provimento à apelação do INSS tão-somente para restringir a base-de-cálculo dos honorários advocatícios.

Aduz a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão, visto que o benefício do autor foi limitado ao teto e que *"o benefício do autor foi revisto posteriormente à concessão para incorporação do IRSM de fevereiro de 1994 aos cálculos originais."*

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao embargante.

De acordo com o Art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

A decisão tratou expressamente da questão alegado no recurso de embargos de declaração, nos seguintes termos: *"Entretanto, esse julgado não repercute somente no caso do coautor Gilberto. Isso porque as razões recursais assentam-se na premissa de que o valor do benefício do autor foi limitado pelo valor teto, o que não corresponde à realidade, visto que o salário de benefício é inferior ao valor do teto vigente na DIB"*.

In casu, não há falha a ser sanado, o que é vedado pelas regras insertas no ordenamento processual civil vigente, que rechaçam a utilização dos embargos de declaração com viés infringente.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Colendo STJ, conforme os julgados abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06);

"embargos de declaração . embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão , obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão , contradição ou obscuridade.

2. embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003).

Como se observa do julgado não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

Impende ressaltar, entretanto, que o salário-de-benefício fixado na concessão do benefício do embargante, no valor de R\$ 486,92, embora aquém do teto do salário-de-contribuição, à época em R\$ 582,86, foi revisto pela aplicação do IRSM. Facultou-se ao INSS, parte responsável pela informação acerca dos cálculos e acesso aos sistemas de benefício, produzir prova no sentido contrário, ou seja, de que o benefício não foi revisado pelo IRSM ou, se revisado, não limitado pelo teto. No entanto, deixou a autarquia transcorrer o prazo *in albis*, rendendo ensejo, assim, à veracidade da alegação da parte autora no sentido de que o SB foi limitado pelo teto em momento posterior à carta de concessão, ou seja, por ocasião da revisão relativa à aplicação do IRSM.

Ocorre que o acolhimento da pretensão do embargante não se mostra possível pela via estreita dos embargos de declaração, ante a inexistência dos vícios que autorizam seu provimento, de modo que, para a embargante obter o efeito infringente pretendido, deverá valer-se da via recursal apropriada a tal desiderato.

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001493-74.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.001493-2/SP

PARTE AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014937420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário a que submetida a sentença de concessão da ordem de segurança pleiteada.

A inicial traz pedido de concessão de ordem para que a autoridade impetrada realize a análise de requerimentos protocolizados no âmbito do processo administrativo em cinco dias. A título de causa de pedir invoca o impetrante o princípio constitucional da eficiência e o prazo previsto no Art. 49 da Lei 9784/99 para a Administração decidir os processos administrativos com instrução concluída. Narra, ainda, o impetrante que tais requerimentos administrativos encontram-se sem solução, paralisados, há mais de 3 anos.

A sentença em que concedida a ordem de segurança, reconheceu a ofensa ao princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo, razão pela qual determinou à autoridade impetrada que promovesse célere andamento aos processos administrativos mencionados na presente ação.

Compete a C. 2ª Seção desta Corte o julgamento de feitos relativos a direito público, nos termos do Art. 10, § 2º, do Regimento Interno.

Inexiste controvérsia sobre concessão ou revisão de benefício previdenciário, delimitada na espécie pela injustificada demora do INSS em analisar os pleitos administrativos deduzidos pelo impetrante.

Destarte, por não versarem os autos matéria de natureza previdenciária, mas administrativa, declino da competência a uma das Turmas integrantes da 2ª Seção.

Ante o exposto, redistribua-se a um dos integrantes da C. 2ª Seção.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002564-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00151-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo da Silva em face da decisão de fl. 238 que, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicado o agravo de instrumento por ele interposto.

Alega o embargante que esta Corte não se pronunciou sobre tornar definitiva a decisão que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida administrativamente, ratificando o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela parte autora em face de decisão proferida nos autos de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi julgada procedente em segundo grau de jurisdição, inclusive com trânsito em julgado.

Entretanto, no curso da demanda judicial, o demandante obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual culminou por ser transformado em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em cumprimento à decisão judicial que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço, o INSS implantou este benefício em favor do segurado, cessando, simultaneamente, a aposentadoria por invalidez deferida na seara administrativa.

Assim, peticionou o demandante nos autos da ação judicial, pleiteando o cancelamento da jubilação por tempo de serviço, com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, pedido que restou indeferido pelo magistrado *a quo*, gerando o presente agravo de instrumento.

O autor pleiteia provimento que torne definitiva a concessão da aposentadoria por invalidez, argumentando que tem direito ao benefício que se lhe revelar mais vantajoso.

Porém, a ação judicial por ele ajuizada tem como objeto a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual não cabe a este Tribunal tornar definitivo benefício concedido na esfera administrativa, no caso, a aposentadoria por invalidez.

O demandante já tem título judicial transitado em julgado garantindo seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qual deverá ser implantada caso o INSS entenda por cancelar a jubilação por invalidez. No entanto, qualquer discussão atinente ao benefício por incapacidade deverá ser resolvida na via administrativa.

De outro giro, conforme os dados constantes do sistema DATAPREV (fl. 239), o benefício de aposentadoria por invalidez deferido administrativamente foi restabelecido pelo INSS, encontrando-se ativo, razão pela qual é de rigor a manutenção da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo segurado.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora**, para esclarecer que qualquer discussão atinente ao benefício por incapacidade deverá ser resolvida na via administrativa, sem alteração no resultado do julgamento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016937-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016937-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO ZANLUCA e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ANA FERREIRA DE LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00002895119994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória do requerimento de expedição de precatório/RPV com destaque para pagamento de honorários contratados com advogado.

Sustenta a parte agravante que há previsão em lei para o destaque dos honorários, e que a cópia do respectivo contrato foi trazida à colação no prazo legal. Requer, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais mediante

precatório/RPV expedido em separado.

Vislumbro a plausibilidade de parte das alegações, diante do preceito da Lei nº 8.906/94, que em seu artigo 22, §4º, autoriza a reserva para o pagamento da verba contratual - desde que, previamente intimada, a parte contratante não prove já havê-la pago.

Além disso, a cópia do contrato de honorários foi juntada aos autos antes da expedição do precatório/RPV (fl. 82), de acordo com o citado dispositivo legal.

A questão acerca do pagamento dos honorários de sucumbência não foi analisada pelo Juízo *a quo*, razão pela qual deixo de apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos acima declinados.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018476-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00127426420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra declaração de incompetência do Juízo, com remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

Sustenta a parte agravante que a competência *ratione loci* é relativa, e não pode ser modificada por iniciativa do magistrado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta da decisão agravada que a competência restou afastada ao fundamento de que o autor é domiciliado em Pará de Minas/MG.

No entanto, a competência em razão do território é relativa, impugnável apenas pelo réu em sede de exceção de incompetência, segundo a regra do Art. 112 do CPC. Procede, assim, a irrisignação do agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018688-68.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018688-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ALBERTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00008829120054036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de redução dos honorários contratuais para 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta a parte agravante a legalidade do percentual de 30% sobre o mesmo montante, de acordo com o avençado em contrato.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Ao que consta dos autos, o contrato de honorários foi apresentado antes da expedição do precatório/RPV, de acordo com a regra do Art. 22 da Lei nº 8.906/04. Além disso, não há óbice à contratação dos serviços de advocacia no valor de 30% sobre o total da condenação.

Assim, deve ser admitida a reserva da verba honorária na forma pleiteada, porém com intimação prévia dos contratantes, para manifestação sobre eventual pagamento antecipado dos honorários.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos acima expostos.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018809-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : BEATRIZ DOS SANTOS TREVISAN
ADVOGADO : JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 07.00.10120-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela demandante face à decisão de fls. 35/36 que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega a embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão ora embargada, uma vez que em sua fundamentação reconheceu a isenção da parte autora do recolhimento da taxa de mandato, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita, enquanto no dispositivo negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

No caso dos autos, verifica-se, de fato, a existência de erro material no dispositivo da decisão embargada, acarretando a contradição apontada, uma vez que reconhecendo a isenção da parte autora do recolhimento da taxa de mandato, deveria ter dado provimento ao seu agravo de instrumento.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** para corrigir o erro material apontado, a fim de que o dispositivo da decisão embargada (fl. 36) passe a conter a seguinte redação: **"Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora."**

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019841-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : HAMILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046165420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra declaração de incompetência do Juízo, com remessa dos autos à Justiça Federal em Pernambuco.

Sustenta a parte agravante que a competência *ratione loci* é relativa, e não pode ser modificada por iniciativa do magistrado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta da decisão agravada que a competência restou afastada ao fundamento de que o autor é domiciliado em Olinda/PE.

No entanto, a competência em razão do território é relativa, impugnável apenas pelo réu em sede de exceção de incompetência, segundo a regra do Art. 112 do CPC. Procede, assim, a irrisignação do agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal em Pernambuco.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021368-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALDERICO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARISA GALVANO MACHADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002694420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, expeça-se ofício ao MM. Juiz *a quo* para prestar informações e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022313-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00416451620014030399 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que nos autos da ação de conhecimento, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofícios requisitórios.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor apurado pela Contadoria do Juízo foi de R\$ 113.410,15 (out/2005) e o valor por ele apurado foi de R\$ 265.812,06 (out/2005). Alega que interpôs agravo de instrumento em face de r. decisão que homologou os cálculos da Contadoria, porém, foi negado provimento a mesmo, tendo sido interposto agravo legal, embargos de declaração e Recurso Especial que aguarda juízo de admissibilidade. Alega, também, que o R. Juízo *a quo* indeferiu a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso e determinou o retorno dos autos ao arquivo até decisão final do referido agravo de instrumento. Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 113.410,015, apurado pela Contadoria e homologado pelo Juízo).

Apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter decidido que na execução contra a Fazenda Pública a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República, bem como a Súmula n. 31 da Advocacia-Geral da União, entendendo pertinente a oitiva do INSS, devendo o mesmo ser intimado para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Outrossim, requisitem-se informações ao R. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022724-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022724-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ELEUZINE DODO ALVES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00054204120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o recebimento da inicial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022878-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADELAIDE GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 12.00.00119-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o recebimento da inicial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023134-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA CELY DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 12.00.00081-3 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o recebimento da inicial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia

previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023611-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDINEIA BARDUCCO CASIN SHIWA
ADVOGADO : HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 11.00.00144-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de depósito antecipado dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta a parte agravante que, para o pagamento da verba honorária, devem ser utilizados os recursos destinados à assistência judiciária gratuita. Se assim não se entender, pleiteia a realização do pagamento por meio de RPV com prazo de 60 dias.

Vislumbro a plausibilidade de parte das alegações, vez que o depósito antecipado dos honorários pelo INSS é indevido.

A prova pericial foi requerida pela parte adversa, a quem a princípio caberia efetuar o depósito. Entretanto, ao que tudo indica, o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 73); assim, o pagamento dos honorários periciais será realizado mediante recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, e reembolsado ao erário pelo INSS apenas ao final da demanda, na hipótese de procedência da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado**, requisitando-se o valor dos honorários periciais ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 4º da Resolução CJF 541, de 18.01.07.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023669-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 11.00.00133-9 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MD. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023725-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO TAVARES
ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 11.00.10080-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de depósito antecipado dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta a parte agravante que a antecipação da verba honorária é indevida, e que seu valor foi arbitrado de forma excessiva. Se assim não se entender, pleiteia a realização do pagamento por meio de RPV com prazo de 60 dias.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

A prova pericial foi presumidamente requerida pela parte adversa, a quem cabe efetuar o depósito.

Ao que tudo indica, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, pois teve negado o pedido à benesse, tendo recolhido, inclusive, as custas iniciais (fls. 181/183). Logo, a verba honorária deve ser por ele adiantada, restando prejudicado o pedido de redução do valor arbitrado.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, para dispensar o agravante de realizar o depósito dos honorários periciais.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao agravo.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023830-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VERALUCIA LUCIO DE LIMA
ADVOGADO : SARA BILLOTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008127920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se condicionou o recebimento da inicial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Pugna a parte agravante pelo amplo acesso ao Judiciário.

Adoto a orientação consolidada no E. STJ, segundo a qual é dispensável o prévio requerimento perante a autarquia previdenciária para se pleitear o mesmo benefício na via judicial. Precedentes: REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**, afastando-se a exigência da prova de requerimento administrativo para o recebimento da inicial.

Comunique-se o Juízo *a quo*, requisitando-lhe informações, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-95.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.007355-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RAMONA MEDEIROS FALCAO SANTOS
ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
No. ORIG. : 08.00.00160-4 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Fl. 221: Corrijo, de ofício, o erro material contido no dispositivo da decisão de fl. 219 para constar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência e, após, encaminhem-se os autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007682-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LILA ZELI DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 10.00.00005-1 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pela parte autora nas fls. 118/121 e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-10.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.009527-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00031-4 1 Vr ELDORADO-MS/MS

DESPACHO

Fl. 110: Corrijo, de ofício, o erro material constante do dispositivo da decisão de fls. 107/108, para determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Dê-se ciência e, após, encaminhem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-34.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.013677-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FAUSTO OZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEI ALBAN
ADVOGADO : DJENANE COMPARIN SILVA
No. ORIG. : 07.00.01203-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **Nei Alban** em face da decisão de fl. 224/227 que **não conheceu do agravo retido interposto pelo réu e deu parcial à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo médico pericial (20.08.2008), bem como para estabelecer que a correção monetária e os juros moratórios deverão ser computados na forma ali explicitada.

A embargante argumenta existir contradição na decisão embargada, em seu entender "extra petita", pois que decidiu matéria não abordada no recurso, devendo o termo inicial do benefício ser considerado a contar da data de seu requerimento administrativo.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material.

"In casu", a matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, tendo sido alterado o termo inicial do benefício fixado na r. sentença, por meio da remessa oficial tida por interposta.

Nesse diapasão, o termo inicial da benesse foi fixado a contar da data do laudo médico pericial, quando preenchidos os requisitos para a sua concessão, situação que não se configurava quando do requerimento administrativo referido e considerando-se, ainda, que a r. sentença "a quo" fixou-o a contar da data de sua cessação indevida, o que, todavia, não ocorreu, posto que não havia sido concedida a benesse na via administrativa anteriormente.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que desejam os embargantes é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Por fim, não há que se falar em tópico não abordado no recurso, que a remessa oficial devolve ao Tribunal a análise de toda a matéria.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015492-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015492-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 109/110
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10.00.00010-2 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora face a decisão proferida nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 557, *caput* e §1ºA, do Código de Processo Civil, que deu provimento à remessa oficial para declarar extinto, sem resolução do mérito, o pedido relativo à concessão do benefício de auxílio-doença, vez que incontroverso em sede administrativa e negou seguimento à sua apelação, em que pleiteava o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A parte autora, ora embargante, entende ter havido contradição na decisão referida no que toca à extinção, sem resolução do mérito, do pedido relativo ao deferimento do auxílio-doença, vez que entende que o réu teria dado causa à propositura da demanda, havendo controvérsia em sede administrativa quanto à concessão do benefício.

Após breve relatório, decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

Este não é o caso dos autos.

Com efeito, restou explicitado na decisão embargada que o interesse de agir do autor, que já era titular do

benefício de auxílio-doença à data do ajuizamento da demanda, se resumia à possibilidade de conversão deste em aposentadoria por invalidez, cabendo, portanto, a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao primeiro benefício e, não comprovada a sua incapacidade em caráter total e permanente, o desprovemento da apelação quanto ao segundo.

Observou-se, outrossim, que o auxílio-doença concedido administrativamente ao autor foi mantido ativo pela autarquia durante todo o curso do processo, sendo tão somente substituído por benefício idêntico após a prolação da sentença que concedeu a tutela específica (fl. 97; 105), não havendo sequer que se falar em eventuais prestações decorrentes da interrupção do pagamento.

Verifica-se, ainda, em extrato do sistema de benefícios da Previdência Social, ora anexo, que o autor vinha se submetendo a sucessivas perícias em sede administrativa, todas conclusivas no sentido da manutenção do benefício, não havendo resistência da autarquia ou controvérsia administrativa. É de se observar, porém, que, sendo o auxílio-doença prestação de natureza provisória, cabe ao segurado continuar se submetendo periodicamente à avaliação da Administração para verificação quanto à permanência ou superação das condições que deram origem à concessão do benefício, sendo indiferente para tanto se a implantação deste se deu por decisão administrativa ou judicial.

Destarte, não há contradição a ser sanada na decisão embargada, sendo que o que pretende o embargante é conferir definitividade a benefício previdenciário de natureza provisória.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018015-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TERESA SALVADEO ARIELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00038-4 1 Vt PIRATININGA/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - face à decisão de fl. 264/265, que negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença recorrida que julgara improcedente o pedido relativo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A autarquia, ora agravante, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso, sustentando que teria sido comprovado que a incapacidade laborativa da autora é anterior à sua filiação à Previdência, não lhe sendo devida a concessão do benefício.

Após breve relatório, decido.

O recurso interposto pela autarquia, não merece ser conhecido.

Com efeito, havendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido da autora sido mantida pela decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não subsiste interesse recursal da autarquia no presente feito.

Diante do exposto, **não conheço do agravo (CPC, art. 557, §1ºA) interposto pelo réu.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024949-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024949-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	: ARLINDO SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: ANDERSON FERREIRA BRAGA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	: 10.00.00199-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo autor das fls. 82/86 e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027198-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027198-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA ALMEIDA LEITE incapaz
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
REPRESENTANTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 09.00.00190-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Fls. 146/151vº: manifestem-se as partes acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18135/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-28.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLEIDE ARLETE VALLOTA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 299: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904971-50.1986.4.03.6183/SP

2007.03.99.050472-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DOLORATA TROZZI SANTORO espolio e outro
: THEREZA TROZZI BONAGURA espolio
ADVOGADO : CLAUDIO NISHIHATA
SUCEDIDO : LUCIA TROZZI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.09.04971-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que os casamentos de Carmen Terezinha Santoro dos Santos e de Francisco Alfredo Bonagura, foram realizados sob regime de comunhão universal de bens, deverão os cônjuges dos mesmos regularizarem o pedido da presente habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002611-21.2007.4.03.6317/SP

2007.63.17.002611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ALFONSO GARCIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026112120074036317 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, alegando ser o único sucessor de seu pai, JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, falecido aos 9 de março de 2011, conforme se depreende da leitura dos documentos das fls. 221/222.

No entanto, da certidão de óbito da fl. 221, constata-se que o *de cujus* deixou viúva, a Sra **Devanir Galvani**, e de da certidão de nascimento da fl. 222, consta que JOSÉ ANTONIO DA SILVA é casado com Lucemar de Fátima Divino Silva.

Sendo assim, determino que seja promovida a **habilitação da viúva**, bem como que seja juntada aos autos **cópia da certidão de casamento de José Antonio da Silva**, para que possa ser constatado o regime de bens adotado pelo casal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-27.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001716-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ENGRACIA DA FONSECA
ADVOGADO : IZABELLY STAUT e outro
No. ORIG. : 00017162720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a existência de dúvida fundada em relação à sua idade real, intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias e sob pena de extinção do feito, trazer aos autos sua certidão de nascimento.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011654-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011654-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO AMELIO DOS SANTOS
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00116548820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a habilitação de herdeiros, destes autos, deve-se proceder na forma do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e tendo em vista que da certidão de óbito de Antonio Amélio dos Santos, constam outros herdeiros além dos peticionários (fl. 122), intimem-se os pretendentes sucessores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram a habilitação, informando o estado civil de cada um dos herdeiros, com a apresentação de cópia da certidão de casamento, se o caso, além de formalização de pedido de integração dos cônjuges, se o regime do casamento for de comunhão universal de bens, para regular prosseguimento do feito.

A fim de regularizar o pólo ativo da demanda, o pretendente sucessor Marcelo Amélio dos Santos deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos documentos de identidade e CPF regular, bem como informar o seu estado civil na forma acima explicitada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022006-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 07.00.00060-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 275/278. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001151-90.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011519020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP 128.929, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO CAMILO SEVERINO
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022767420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por ARACI DA SILVA, companheira de ANTONIO CAMILO SEVERINO, falecido aos 02 de dezembro de 2011, conforme se depreende nas fls. 351/355, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que o pedido de habilitação não foi devidamente instruído com o instrumento de procuração firmado por ARACI DA SILVA, concedendo poderes à Dra Keila Zibordi Moraes Carvalho.

Sendo assim, determino a **intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias**, juntado instrumento de mandato original.

Somente após tenha sido regularizada a representação processual, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
No. ORIG. : 00007682620108260696 1 Vr OUROESTE/SP

DESPACHO

Considerando as informações constantes no estudo social das fls. 69/70, realizado em 26-09-2010, assim como, conforme salientado pelo MM. Juiz *a quo* na r. sentença (fl. 92), intime-se a parte autora para que esclareça se o filho da companheira do autor, Rui Carlos Gomes da Fonseca (fl. 69), permanece integrando o núcleo familiar, ou seja, se continua residindo sob o mesmo teto da parte autora, bem como seu estado civil atual.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010277-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BRUNA CORREIA BENEDITO incapaz
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
REPRESENTANTE : SINVALDO BENEDITO
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.02183-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o d. parecer exarado às fls. 160/164, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a procuração constante dos autos foi outorgada apenas em nome do seu genitor.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, a fim de constar o nome do representante legal da parte autora, em conformidade com os documentos juntados às fls. 12, ou seja, SIVALDO BENEDITO.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017764-33.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.017764-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES DE MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE MORAES
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00048-0 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Alessandro Silva Santos Liberato da Rocha, OAB/MS 10.563, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019172-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG. : 11.00.00029-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos cabíveis, tendo em vista a divergência entre o nome (MARIA GOMES DA CONCEIÇÃO), declarado na petição inicial (fl. 02) e constante de seu CPF e de seu RG, este último expedido em 04/10/1985 (fl. 22), e os nomes constantes da certidão de casamento de fl. 23 (MARIA ANTUNES GOMES e MARIA ANTUNES GOMES DE PAULA). Junte-se, se for o caso, cópia dos documentos pertinentes.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023942-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023942-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA CLARA RUBIN MAXIMO incapaz
ADVOGADO : OVIDIO DE PAULA JUNIOR
REPRESENTANTE : CARLA ROBERTA RUBIN
ADVOGADO : OVIDIO DE PAULA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00052-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 09/11: Intime-se a parte autora para que esclareça a data exata da reclusão do segurado, trazendo aos autos a correspondente certidão de recolhimento à prisão e atestado de permanência carcerária.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024790-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE PIRES NEVES
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00045-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso interposto pelo INSS nas fls. 130/133 e determino a intimação da parte autora para apresentação de contrarrazões.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028438-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARLENE BISCASSE GUTIERRES BATISTA
ADVOGADO : JOSE ALMIR CURCIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR SAVITSKY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00173-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça se o Sr. Gilberto Gutierrez Batista encontrava-se enfermo entre o termo final do auxílio-doença deferido administrativamente (outubro de 2003) e a data do óbito (25.03.2009), mediante a juntada de receituário médico e/ou exames laboratoriais.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028747-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ESTER MARIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE : ELSA MARIA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00072-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 12, na qual a autora Ester Maria constitui como sua procuradora a irmã Elsa Maria da Silva, é específica para fins administrativos (transferir benefício previdenciário de uma agência do INSS para outra), não havendo no referido instrumento a outorga de poderes para constituir advogado com cláusula *ad judicium*, o que torna ineficaz a procuração acostada à fl. 11.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18126/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018582-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018582-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIL SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA SALES CONSOLIN
No. ORIG. : 11.00.00018-8 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.492,68, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011508-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00154-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/10/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.404,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016757-06.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.016757-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATILIO DOMINGOS LIMA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 06001076320118120013 1 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 974,39, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00120-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/10/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.692,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016954-58.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016954-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00159-3 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.764,48, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-19.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.002232-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANILDA ZENERE ALESSIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 09.00.00747-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/7/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.709,64, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019168-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA CORDEIRO
ADVOGADO : ANA LUCIA HADDAD PAULO
No. ORIG. : 00017171020118260698 1 Vr PIRANGI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.073,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019507-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
CODINOME : MARIA DE LOURDES VIEIRA QUEVEDO
No. ORIG. : 10.00.00118-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.942,61, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023469-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA APARECIDA COVINO SERVEGEIRO
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00067-4 1 Vr VIRADOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/5/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.568,14, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021612-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 00525958020118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.512,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021393-15.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO G JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00041-9 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/6/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.802,35, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016156-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CAPOSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO
No. ORIG. : 10.00.00088-1 2 Vr PIRAJUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.779,97, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018224-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MORAIS
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA
No. ORIG. : 10.00.00061-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.847,85, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-09.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002691-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO NATAL NUNES
ADVOGADO : ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00026910920114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.295,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18127/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048119-60.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.048119-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALILA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 10.00.02497-2 2 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório (fls. 168 a 173), sob a alegação de ter havido incorreção nos cálculos do acordo.

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 164), que prevê a possibilidade de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em

duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 167) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 4.404,85 (fl. 170).

No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047352-22.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.047352-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIDIO DILL
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 11.00.00241-5 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra o termo homologatório (fls. 124 a 128), sob alegação de ter havido incorreção nos cálculos do acordo.

Decido.

Em conformidade com os termos da cláusula "d" do acordo firmado pelas partes (fl. 121), que prevê a possibilidade de correção de erros materiais, bem como de desconto administrativo de valores percebidos em duplicidade, **acolho** este recurso, para reconsiderar parcialmente a decisão ora hostilizada (fl. 123) e, por consequência, determinar o pagamento ao segurado do montante de R\$ 2.669,55 (fl. 125).

No mais, fica mantido o decisório como proferido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18128/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015309-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00051-0 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

A advogada que firma o instrumento de acordo em nome do autor não tem poderes nos autos (fl. 97, *in fine*). O substabelecimento de fl. 81 não está assinado.

Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033910-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033910-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00034-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Fl. 111. Defiro. Assino o prazo de 60 dias para a habilitação dos herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018441-34.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.018441-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGNALDO VICENTE DIAS
: MARLUCE VICENTE DIAS
: REGINALDO VICENTE DIAS
: ORMANI VICENTE DIAS
: ORLI VICENTE DIAS
: MARCOS VICENTE DIAS
: SIRLENE DIAS RODRIGUES
: VICENTE JOSE DIAS
: EDILSON DIAS DO ANJO
: ROSENILDA DIAS DOS ANJO BINIDITO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
SUCEDIDO : ORMIRA VICENTE DIAS falecido
No. ORIG. : 07.00.00124-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Fl. 178. Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080099-45.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.080099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
: RUTE MATEUS VIEIRA
No. ORIG. : 98.00.00133-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre as explicações ofertadas pelo INSS (fls. 143 a 145) e diga se aceita o acordo nas condições propostas pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001877-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001877-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABEDIAS NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 00519193520118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fl. 101. Diante da notícia do óbito do segurado, ocorrido aos 20/6/2012, um dia após a celebração do acordo, e não havendo atrasados, mas apenas o pagamento de honorários advocatícios, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18132/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034037-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORELINO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 09.00.00069-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Orelino Francisco (fls. 128, 105 a 118).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não se opôs ao requerimento de habilitação (fl. 129v).

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos de Armelita Severo dos Santos, viúva-meeira do falecido autor (fls. 105 e 108).

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitado o cônjuge supérstite, agora, na condição de apelada.

Em face da manifestação da apelada, concordando com a proposta de conciliação (fl. 99, *in fine*), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 419,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os

cálculos apresentados (fls. 99 e 100).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018155-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018155-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA OLINDA GASPAR
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 11.00.00059-1 3 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.450,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015744-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015744-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES MARIA DIAS DO PRADO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 10.00.00114-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.471,76, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008444-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONEIDA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 09.00.00088-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/7/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.346,04, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013457-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARRASCO GRANADO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00117-5 1 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.783,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046610-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EFIGENIA PAULINO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00239-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.428,41, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009464-82.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE MILANI VIEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 10.00.00145-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.852,16, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019300-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019300-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARA BALTAZAR VIEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
CODINOME : LAZARA BALTAZAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 10.00.00146-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.615,29, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019492-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALCAVARA
No. ORIG. : 11.00.00068-2 1 Vr MACATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.016,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018928-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHIRLEY ZULATO DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO TALLIS LOURENZONI
No. ORIG. : 10.00.00087-9 1 Vr IPUA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/5/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.312,98, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026637-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026637-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA ALBERTI SANDRIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS
No. ORIG. : 10.00.00154-1 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.709,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031737-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031737-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA RIBEIRO DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA
No. ORIG. : 09.00.00098-8 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fl. 89, *in fine*), bem como diante do beneplácito do ínclito órgão do Ministério Público Federal (fls. 107 a 111), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.929,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005953-05.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.005953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUZA FRANCISCA APOLINARIO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00059530520094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/10/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.267,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-33.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
No. ORIG. : 00013093320114036117 1 Vr JAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/12/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.722,54, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056206-10.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.056206-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMINDA MIRANDA TAVARES MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 08.00.02555-6 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Arminda Miranda Tavares Marques (fls. 154 a 171. 182 e 183). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em princípio, não se opõe à habilitação, porém ressalta que os requerentes não comprovaram que os nomes dos avós do postulante Laurentino são os mesmos da falecida autora (fl. 198). Os requerentes tentam espancar essa dúvida em petição de fls. 201 e 202.

Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de

sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos peticionários mencionados nas fls. 154, 155 e 182, com a advertência de que se responsabilizam civil e criminalmente por quaisquer informações falsas.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fl. 137, *in fine*), **homologo o acordo**, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague aos habilitados, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.427,92 (fl. 138), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados (fls. 137 a 139).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005692-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005692-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO CASTRO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULA BELUZO COSTA
No. ORIG. : 06.00.00134-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se do pedido de habilitação dos herdeiros de Maria da Conceição Castro Pereira (fls. 84 e ss.).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação (fl. 118).
Decido.

A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, independentemente de sentença, e com fulcro no art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Admito a habilitação para os autos dos filhos da falecida autora, arrolados na fl. 84.

Nos termos do art. 1.062, do Código de Processo Civil Brasileiro, retomo o curso regular, habilitados os herdeiros, agora, na condição de apelados.

Em face da manifestação dos apelados, concordando com a proposta de conciliação (fl. 115, *in fine*), **homologo o acordo**, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.796,22 (fl. 103), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e

com os cálculos apresentados (fls. 102 a 112).

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015078-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA FARIA DE MOURA NOVAES
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 10.00.00144-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.649,90, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005543-57.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADHEMAR DE ANGELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES
CODINOME : ADHEMAR DE ANEGLIS
No. ORIG. : 05.00.00026-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que pague à habilitada, apelada, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.572,03, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008379-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZOARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que tome a seguinte providência: "(...) **Restabelecimento de auxílio-doença n.º NB 505.089.882-6 desde 02/09/2005 (cessado o pagamento em 01.09.2005 - vide HISCREWEB) até 29.09.2008 e a conversão desta em aposentadoria por invalidez com data de início em 30.09.2008, conforme fixado na sentença.**" (fl. 142, negritos da autarquia), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.557,99, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as

providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037752-16.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.037752-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZUNEMI DA SILVA ROSA
ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00323-9 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/3/2006 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 36.862,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016924-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
No. ORIG. : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
: 09.00.00096-9 1 Vr PORANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.879,12, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039678-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES
No. ORIG. : 10.00.00002-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação e com os novos cálculos exibidos pelo INSS (fl. 138), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.165,19 (fl. 133, *in fine*), mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000813-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA APARECIDA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00377-6 3 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/12/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.834,15, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-70.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOVELINA THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : JOSUE COVO
: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA
: ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI
: MARCELO SOUTO DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/2/2007, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.147,84, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015322-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015322-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO W MARINHO GONCALVES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA NAVES
ADVOGADO : EULER RIBEIRO SPINELLI
No. ORIG. : 11.00.00079-7 1 Vt PATROCINIO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.156,81, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013814-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
No. ORIG. : 10.00.00135-4 2 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.903,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020836-28.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.020836-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICIO DA SILVA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
No. ORIG. : 11.00.00015-0 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.058,05, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020585-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.020585-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FERREIRA DEODATO SILVA
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 10.00.00155-9 1 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/10/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.621,58, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015941-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015941-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM INACIO DA SILVA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 10.00.00154-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.398,73, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018751-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABEL AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
No. ORIG. : 11.00.00004-0 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.699,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017275-93.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERMANA DA SILVA CREPALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
No. ORIG. : 00017649320108260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/12/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.975,65, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2012.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação